

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR e RR-1.002/2003-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : MARA LÚCIA MOSTACO
RIDA
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA
AGRAVADO E RECOR- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
RENTE S.A.
ADVOGADA : DR.ª EDIVIRGES MENDES DE BRITO

D E S P A C H O

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A, à fl. 332, manifesta pedido de desistência do recurso de revista interposto.

O pedido vem subscrito por advogada regularmente constituída, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 260-263, pelos quais lhe foi conferido, expressamente, poderes para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do recurso de revista interposto pelo Reclamado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Reautuem-se os autos do processo alterando-se a classe para Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - AIRR, devendo constar como Agravante "Mara Lúcia Mostaco" e como Agravado "Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A."

Após, siga o feito a regular tramitação.
Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-104/2002-141-14-00.1 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADA : FRANCISCA LEANDRO DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Francisca Leandro de Magalhães, utilizando-se do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 205, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado por intermédio da Carta Precatória nº 113.00650.2003.002.14.00.2, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado de Rondônia, às fls. 209 e 210, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Francisca Leandro de Magalhães.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto se trata de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem e que o feito aguarda distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 209 e 210.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-1.053/2001-141-14-00.4 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADA : JANETE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Janete do Nascimento, utilizando-se do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, a que foi reduzida a termo, conforme artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 185, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 00631.2003.001.14.00-0, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 191 e 192, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Janete do Nascimento.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 191 e 192.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-1.168 /2001-141-14-00.9 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
AGRAVADA : CORACI LAZARA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Coraci Lazara dos Santos, utilizando-se do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 193, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 105.00639.2003.002.14.00-2, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado de Rondônia, às fls. 197 e 198, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Coraci Lazara dos Santos.

O Agravante alega que a Reclamante subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 197 e 198.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-1.194/2001-141-14-00.7TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES SOARES ROCHA



D E S P A C H O

Maria de Lourdes Soares Rocha, utilizando-se do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida à termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 195, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 110.00644.2003.002.14.00-5, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 199 e 200, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Maria de Lourdes Soares Rocha.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 199 e 200.

Determino a reatuação do feito para que passe a constar como Agravada "Maria de Lourdes Soares Rocha".

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-1.195/2001-141-14-00.1TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADA : MAURINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Maurina dos Santos, utilizando-se do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 178, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 00634.2003.005.14.00-9, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 183-185, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Maurina dos Santos.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 183-185.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-1.200/2001-141-14-00.6 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADA : NOELI CECHINEL DE MORAIS

D E S P A C H O

Noeli Cechinel de Moraes, utilizando-se no instituto do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 278, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 00655.2003.001.14.00-9, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 284 e 285, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Noeli Cechinel de Moraes.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito encontra-se aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 284 e 285.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-1.208/2001-141-14-00.2 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
AGRAVADA : SILVANA DOMARIA

D E S P A C H O

Silvana Domaria, utilizando-se do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 169, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 00650.2003.001.14.00-6, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 174 e 175, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Silvana Domaria.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 174 e 175.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-13/2002-141-14-00.6TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADA : IVETE CONCEIÇÃO ALVES FAXINA

D E S P A C H O

Ivete Conceição Alves Faxina, utilizando-se do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida à termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 216, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 100.637.2003.003, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 221 e 222, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Ivete Conceição Alves Faxina.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 221 e 222.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-14/2002-141-14-00.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO : NELSON ANTONIO ROSA

D E S P A C H O

Nelson Antonio Rosa, à fl. 181, manifestou pedido de desistência da ação.

O Estado de Rondônia, à fl. 192, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência. Alegou que o Reclamante subscreveu acordo, no qual consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Requereu, assim, a intimação do Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Intimado, Nelson Antonio Rosa ficou-se silente, conforme certificado à fl. 196.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente da Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Por outro lado, considerando-se que o Reclamante ajuizou esta ação utilizando-se do **jus postulandi**, e que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, por cautela, **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à nova intimação do Reclamante para que se manifeste quanto aos pedidos de fl. 192.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-1440/2002-006-08-00.9

AGRAVANTE : EMERSON MARCONDES DO AMARAL SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVANTE : UNIMEDE DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Emerson Marcondes do Amaral Soares, mediante as petições de fls. 458-73 e 479, requer a extração de carta de sentença, solicitando, ainda, que a Reclamada arque com os custos decorrentes da sua formação.

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Indefiro, entretanto, o segundo pleito, por ausência de amparo legal.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o processo deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-16 /2002-141-14-00.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
AGRAVADA : MARIA DO CARMO ALVES CAVALIERI

D E S P A C H O

Maria do Carmo Alves Cavalieri, utilizando-se do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 169, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 103.00636.2003.002.14.00-9, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado de Rondônia, às fls. 173 e 174, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Maria do Carmo Alves Cavalieri.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 173 e 174.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-2.534/1998-087-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : GLAUBERSON LAPRESA
 ADVOGADO : DR. GLAUBERSON LAPRESA
 D E S P A C H O

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o despacho de fl. 296, indeferiu o pedido da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, no sentido de que fosse expedido alvará judicial para levantamento de recolhimento feito a título de depósito recursal, quando da interposição do seu recurso de revista.

A Companhia, às fls. 301-303, insiste no pedido; contudo, investe agora a fim de que se determine a expedição de alvará para o levantamento da quantia de R\$ 2.132,69 (dois mil cento e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), alegando que este foi efetuado em duplicidade na interposição do recurso de revista.

Aduz a Requerente que o fato de não ter acostado documentação autêntica comprobatória do recolhimento não macula o pedido de levantamento do depósito, porquanto os originais se encontram nos autos, sendo possível assim a averiguação da autenticidade das cópias.

Compulsando-se os autos, contudo, não se pode verificar as alegações da parte. Encontram-se acostadas, às fls. 292 e 293, tão somente, as cópias dos comprovantes de recolhimento de depósito recursal, as quais indicam Varas do Trabalho diversas, quais sejam: 1ª Vara do Trabalho de Paulina-SP (fl. 292) e 13ª Vara do Trabalho de Salvador-BA (fl. 293).

Ademais, subiram a esta Corte Superior apenas os autos deste agravo de instrumento interposto pela Companhia. Assim, os originais dos comprovantes de recolhimento de depósito recursal relativo ao recurso de revista interposto devem se encontrar nos autos do processo principal.

Dessa forma, não tendo, novamente, a Requerente demonstrado que os depósitos realizados têm a mesma destinação judicial, acrescentando-se o fato de que o depósito recursal encontra-se à disposição do Juízo de execução, porquanto os autos do processo principal não foram encaminhados a este Tribunal Superior do Trabalho, não há como se deferir o pedido.

Indefiro-o, portanto.

Prossiga-se o feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-36094/2002-900-02-00-8

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO : JOSÉ JONAS DA SILVA
 ADVOGADOS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Dr. Leandro Meloni

D E S P A C H O

Defiro o pedido de José Jonas da Silva, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-43/2002-141-14-00.2TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
 AGRAVADO : ORLANDO HERCULANO ALVES

D E S P A C H O

Orlando Herculano Alves, utilizando-se do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

O Reclamante, à fl. 191, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 096.629.2003.003, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 196 e 197, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Orlando Herculano Alves.

O Agravante alega que o Agravado subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação do Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação do Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 196 e 197.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-52/2002-028-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : ANTÔNIO SISTO
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

D E S P A C H O

Antônio Sisto, às fls. 312 e 313, veio aos autos manifestar anuência ao pedido formulado pelo Recorrente, nas razões de recurso de revista que trata da aplicação de correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação de serviços. Requereu a homologação da manifestação, aduzindo que assim restará sem objeto o recurso.

Intimado, o Recorrente, às fls. 324-325, concordou com o requerimento do Reclamante, para devida homologação.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente da Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de natureza meritória, como na presente hipótese.

Assim, considerando que o requerimento trata de questão de mérito e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Reautue-se o feito para que passe a constar como advogados do Recorrente os "Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho."

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-67.991/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
 RECORRIDO : GELSON DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

D E S P A C H O

Os autos deste processo baixaram à origem por determinação da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, para que fosse apreciada a solicitação do Juízo da Quarta Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre - RS, a fim de que se procedesse, no rosto dos autos, a penhora de crédito trabalhista referente à demanda.

Após o cumprimento da diligência, retornou o feito a esta Corte, por força do despacho de fl. 330.

Assim, sigam os autos a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-691.114/2000-1

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MOOJEN ABUCHAIM
 AGRAVADO : JOSÉ RENATO OLIVEIRA BLASCO
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E S P A C H O

Defiro o pedido de José Renato Oliveira Blasco, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-885/2002-053-03-00.6

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
 AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ FURTADO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Antônio Luiz Furtado Sobrinho, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-9/2003-024-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO LUIZ COELHO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e Antônio Luiz Coelho dos Santos Filho, às fls. 95 e 96, vêm aos autos informar que entabularam acordo, requerendo, assim, a devida homologação para que surta seus efeitos jurídicos.

O pedido está subscrito pelo advogado do Reclamante, regularmente constituído nos autos conforme instrumento de mandato, juntado à fl. 7, a quem foi concedido poder expresso para firmar acordo, exigência do artigo 38 do CPC.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente da Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar acordo, porquanto trata-se de questão meritória.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito encontra-se aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Após, retornem os autos a esta Corte, com a urgência de praxe, para prosseguir com relação aos Reclamantes remanescentes, uma vez que se trata de uma reclamação plúrima.

Junte-se cópia deste despacho aos autos do Processo nº TST-AIRR-9/2003-024-03-41.2, que deverão baixar também à origem, porquanto tramitam conjuntamente a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-92/2002-141-14-00.5TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
 AGRAVADA : STELLA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Stella Cavalcante de Oliveira, utilizando-se do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 199, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 116.00654.2003.002.14.00-0, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 206 e 207, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Stella Cavalcante de Oliveira.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação do Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente da Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação do Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 206 e 207.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-98 /2002-141-14-00.2TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA BARRETO PERES



D E S P A C H O

Maria de Fátima Barreto Peres, utilizando-se do **jus postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 232, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 00643.2003.001.14.00-0, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 237 e 238, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Maria de Fátima Barreto Peres.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 237 e 238.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.^{mo} Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, comunica a quem interessar que a sessão extraordinária do Tribunal Pleno, designada para o dia 23 de março de 2004, às 13:00 horas, foi antecipada para 9 horas e 30 minutos da mesma data.

Brasília, 16 de março de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO-Nº-TST-126973/2004-000-00-00.3

Impetrante: JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA E JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ajuricaba da Costa e Silva, ministro aposentado deste Tribunal, contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente desta Corte, consubstanciado na determinação de imediata aplicação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, com efeitos a contar de janeiro de 2004, da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que seja efetuada a redução dos vencimentos, proventos e pensões constantes da folha de pagamento, cujos valores ultrapassem o limite de R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos), fixados pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, devendo ser observado, se for o caso, o art. 46 da Lei nº 8.112/90.

O impetrante sustenta que obteve a sua aposentadoria em 2 de junho de 1996, com a vantagem do inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711/52, em face de direito adquirido, consoante Decreto datado de 31.5.1996, publicado no Diário Oficial da União de 3.6.1996.

Afirma que o ato do presidente desta Corte violou seu direito líquido e certo de perceber integralmente os seus vencimentos e, em consequência, não observou a garantia constitucional do direito adquirido. Ressalta que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal estabelece garantia ao seu direito adquirido, com respaldo na imutabilidade preconizada no art. 60, § 4º, IV.

Enfatiza que o poder constituinte derivado ou reformador sofre a limitação imposta no art. 60, § 4º, IV, em que é albergado o direito adquirido, impedindo, inclusive, a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir o referido direito.

Aduz que é superado o entendimento de que contra a Constituição não se pode invocar direito adquirido, tendo em vista que essa garantia está inserida no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, objeto de expressa ressalva no art. 60, § 4º, IV.

Alega que o aparente conflito existente entre os arts. 5º e 37, XI, da Constituição Federal deve ser interpretado com base no princípio da unicidade, impondo-se a harmonia de tais preceitos, argumentando, ainda, que a Emenda Constitucional nº 41 somente poderá prevalecer se for observado o direito adquirido.

Por fim, requer a concessão de liminar, de modo que a ilustre autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar o desconto em seus vencimentos, naquilo que exceder o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Relatados.

V O T O

Em que pese toda a argumentação do impetrante, não é possível a concessão da liminar em seu favor, com vista a que a ilustre autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar o desconto de seus proventos, naquilo que exceder o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/03.

O mandado de segurança, conforme se depreende do artigo 5º, LXIX, da Constituição, é ação civil, de rito sumário, destinada à proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela lesão, ou ameaça de lesão, for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo, por sua vez, segundo a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES (em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 13), "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Vale dizer, é aquele que se apresenta, de plano, revestido de todas as condições para ser exercitado, razão pela qual, "se depende de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Hely Lopes Meirelles, ob. cit, p. 14).

O direito líquido e certo, que o impetrante pretende ver protegido, tem por base suposta violação de seu direito adquirido, consubstanciado na vantagem do inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711/52.

Consoante emerge do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a suspensão liminar do ato impugnado no mandado de segurança, embora prescindida, de imediato, da inequívoca existência do direito líquido e certo, subordina-se à presença de dois requisitos: fumus boni juris, representado, segundo a letra da lei, pela relevância do fundamento invocado no writ, e periculum in mora, materializado quando "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

Em que pese serem significativos os fundamentos lançados na petição inicial, sobretudo em vista dos já mitigados vencimentos da magistratura e dos servidores públicos em geral, o fumus boni juris não está presente.

Efetivamente, "consoante postulado do Direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei" (em Gilmar Ferreira Mendes - Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 268).

Com efeito, deve o magistrado sempre partir da premissa segundo a qual o legislador, ao inovar o universo jurídico, prestigiou a ordem constitucional em vigor, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei é ato sempre traumático, na medida em que interfere na estabilidade e segurança das relações sociais, cuja preservação constitui objeto primordial do Direito.

Nesse sentido a doutrina de Celso Ribeiro Bastos: "Quando uma norma infraconstitucional apresentar dúvidas em relação ao seu exato significado, deve-se dar preferência à interpretação que lhe coloque em conformidade com os preceitos constitucionais. Isso nada mais é do que a aplicação do princípio da supremacia da Constituição dentro de um determinado ordenamento jurídico, aliado ao princípio de que, sempre que possível, uma regra deve ser compreendida de forma a ser dotada de eficácia, só se devendo declarar a sua inconstitucionalidade como ultima ratio." (in Hermenêutica e Interpretações Constitucionais, 2ª Edição, São Paulo, ano 1999).

No caso dos autos, a essa presunção se agiganta juridicamente, ainda mais diante do fato de que se trata da Emenda Constitucional nº 41/03, que observou todos os trâmites constitucionais inerentes ao processo legislativo, em seus aspectos formais e materiais.

Ressalte-se, por oportuno, que, em 9.2.2004, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou a redução dos vencimentos, proventos e pensões constantes da folha de pagamento daquela Corte, inclusive com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2004, em estrita observância ao que determina a citada emenda constitucional, nos termos a seguir:

"Vistos, etc.

Determino às áreas administrativas competentes que promovam a imediata redução dos vencimentos, proventos e pensões constantes da folha de pagamento do Supremo Tribunal Federal cujos valores ultrapassem o limite de R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos), fixado pela Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003.

A adequação ora determinada deve retroagir a 1º de janeiro de 2004, observando-se, no que couber, o artigo 46 da Lei 8112/90.

Oficie-se a cada um dos interessados comunicando a presente decisão". (Processo Administrativo nº 1195/2004-7/STF)

Essa decisão foi adotada com fundamento na deliberação ocorrida na sessão administrativa realizada em 5.2.2004, cujo teor é:

"ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ANO DE 2004, REALIZADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 2004. Às dezessete horas, reuniu-se o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, presentes os Ministros Maurício Corrêa (Presidente), Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa, para a apreciação da seguinte pauta: 1) **Processo 319.269** - Após analisar as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o Tribunal decidiu, por maioria,

nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa - Presidente, que o valor do limite fixado pelo artigo 8º da referida Emenda corresponde a **R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos)**, maior remuneração atribuída por lei, na data de sua publicação, a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, representação mensal e parcela recebida em razão de tempo de serviço e cuja composição é a seguinte: R\$ 3.989,81 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de **vencimento**, na forma das Leis 10474/02 e 10697/03; R\$ 10.628,86 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de **representação mensal**, conforme determinam os Decretos-Lei 2371/87, 1525/77 e 1604/78; e R\$ 4.496,52 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) a título de **adicional em razão do tempo de serviço**, nos termos do artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar 35/79. Vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio por entender que o valor corresponde a **R\$ 17.343,70 (dezessete mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta centavos)**, excluindo-se para tanto o adicional de 20% (vinte por cento) da representação mensal devida ao Presidente nos termos do Decreto-Lei 1525/77. Sua Excelência consignou, também, que considera inconstitucional a expressão "percebidos cumulativamente ou não" contida no artigo 1º da Emenda Constitucional 41/03, no que deu nova redação ao inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o artigo 9º da referida Emenda. O Tribunal fixou ainda, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa, o entendimento de que, no caso específico da acumulação dos cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, determinada pelo artigo 119, inciso I, letra 'a' da Constituição, não se aplica a cumulação das remunerações para fins de incidência do limite estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Foram consignados e juntados ao processo os votos escritos dos Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio." (Processo Administrativo nº 1195/2004-7/STF)

Aspecto que reclama especial atenção, nesta oportunidade, em que se examina o pedido de liminar, é a possibilidade efetiva de grave lesão aos cofres públicos, com consequentes reflexos negativos nos elevados propósitos que motivaram a adoção da norma constitucional, em evidente contramão do objetivo maior de se encontrar uma solução para os vencimentos e pensões incompatíveis com a realidade brasileira.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA: SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ICMS: OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE PETRÓLEO, LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS. C.F., art. 155, § 2º, X, b. I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando os RREE 213.396-SP e 194.382-SP, deu pela legitimidade constitucional, em tema de ICMS, da denominada substituição tributária "para frente". II. A medida liminar, nos termos em que concedida, impossibilita a Fazenda Pública de receber a antecipação do ICMS por um largo período, o que lhe causa dano, sendo ainda certo que a segurança, se concedida, a final, não resultará inócua, dado que ao contribuinte é assegurada a restituição do pagamento indevido. III. - Necessidade de suspensão dos efeitos da liminar, tendo em vista a ocorrência do denominado "efeito multiplicador". IV. - Agravo não provido." (SS 1492 AgR / MA - Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 01/03/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ de 11-10-01).

(Sem grifo no original)

Nesse contexto, eventual conflito entre os preceitos constantes da Constituição não é possível de ser examinado em sede de liminar, por ser ato de cognição sumária.

Os vencimentos do impetrante estão além do limite preconizado, portanto, em flagrante contraste com a norma constitucional que exige aplicação imediata e sem restrição, de forma a preservar o seu sentido teleológico, sob pena de ficar carente de eficácia.

Reitere-se que o que está em exame é o alto sentido moralizador da medida, daí por que inviável todo possível argumento que procure extrair de uma particular realidade um tratamento diferenciado, sob pena de se comprometer o contexto e o espírito da norma constitucional.

Por outro lado, não está caracterizado o periculum in mora. Realmente, da não-suspensão do desconto postulado pelo impetrante não resultará a ineficácia da presente ação mandamental, tampouco o aniquilamento do pretenso direito líquido e certo invocado na exordial. E isso porque, por se cuidar da hipótese de mandado de segurança, as vantagens pecuniárias vencidas a partir do seu ajuizamento, e asseguradas, ao final, por uma eventual concessão da segurança, poderão ser obtidas, de imediato, pelo impetrante, após a liquidação da sentença respectiva, na forma prevista no artigo 100 da Constituição, por força do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66.

Acresça-se, por derradeiro, que a SDI-II deste Tribunal Superior, na esteira do que preconiza o art. 1º da Lei 9.494/97 e a decisão proferida em sede de liminar pelo STF na ADC nº 4-6, Relator Ministro Sydney Sanches, tem fixado entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Esse posicionamento se revela pertinente ao caso em exame, tendo em vista que o pleito é de deferimento de liminar em matéria de vencimentos, com conteúdo satisfativo, o que atrai o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66.

Realmente:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO. Não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em matéria de vencimentos, consoante a normatização inserida no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, e considerando a decisão proferida em sede de liminar pelo STF na ADC nº 4-6 (Rel. Min. Sydney Sanches, em 11/02/98)." (Ministro Emmanoel Pereira, RXOFROMS-19-2002-000-17-00. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ de 20/6/03).

"EMENTA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO. 1. O procedimento previsto nos arts. 4º da Lei nº 8437/92 e 1º da Lei nº 9494/97, de suspensão de liminar ou de antecipação de tutela pelo presidente do Tribunal, ao qual competiria apreciar eventual recurso sobre a matéria, tem sua conclusão no âmbito do Tribunal com a submissão do despacho ao colegiado através do agravo regimental, como no caso em apreço, razão pela qual é cabível, na hipótese, o recurso ordinário para o TST. 2. Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9494/97 e na esteira do decidido em sede de liminar pelo STF na ADC nº 4-6 (Rel. Min. Sydney Sanches, em 11-02-98), não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em matéria de vencimentos. Recurso ordinário e remessa oficial providos." (Ministro Ives Gandra Martins Filho remessa "ex officio" e Recurso Ordinário em Agravo Regimental Turma: D2 Órgão Julgador - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ de 29/6/01, p. 630)

"EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. Consoante o disposto na legislação vigente - Leis nºs 9494/97, art. 1º e 8437/92, art. 1º, § 3º e 4º - não se pode conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Recurso Ordinário em Agravo Regimental provido." (RXOFROAG-637445/00, Região 17, remessa ex officio e Recurso Ordinário em Agravo Regimental Turma: TP Órgão Julgador - Tribunal Pleno Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ Data: 20/10/00 p. 381).

Guardadas as devidas proporções, têm semelhança com a hipótese reiteradas decisões do STF:

"RECLAMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. Decisão que implique pagamento de vantagens pecuniárias nos termos da Lei 9.494/97 desrespeita a decisão do Plenário na ADC nº 4. Precedentes. Reclamação julgada procedente." (Rcl 2087/PE - Pernambuco ReclamaçãoRelatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 28/4/03 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ de 13/6/03).

"Reclamação. 2. Decisão que deferiu antecipação de tutela. 3. Incidência da decisão proferida na ADC nº 4. 4. A norma contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97 não pode ter a sua aplicação frustrada pela jurisdição ordinária. 5. Reclamação julgada procedente." (Rcl 1980/CE - CEARÁ, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 13/3/03 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 2/5/03).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA, EM DESRESPEITO À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PROFERIDA NA A.D.C. nº 4, COM EFEITO VINCULANTE (ART. 102, I, "I", DA C.F. e ART. 156 DO R.I.S.T.F.). 1. Havendo sido deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, o pedido de Medida Cautelar, na ADC nº 4-DF, quando suspendeu, com eficácia 'ex nunc' e efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustentando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros de decisões antecipatórias de tutela já proferidas, a presente Reclamação é julgada procedente, cassando-se, definitivamente, a decisão impugnada, que não respeitou a desta Corte. 2. Precedentes." (Rcl 739/MS - Mato Grosso do Sul - ReclamaçãoRelator(a): Min. Sydney Sanches, Julgamento: 7/8/02 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 7/2/03).

Especificamente com relação ao mandado de segurança:

"EMENTA: - Reclamação. Decisão reclamada que não esgotou, desde logo, na tutela antecipada, todo o objeto da ação ordinária. 2. Decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. 3. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurados, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. 4. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. 5. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. 6. Em seu art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". 7. Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. 8. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. 9. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. 10. Agravo regimental negado provimento. (Rcl 1831 AgR / MS - Relator: Min. NERI DA SILVEIRA Julgamento: 07/03/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ de 12-04-2002)

(Sem grifo no original).

Com estes fundamentos, NEGOU A LIMINAR. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, de forma a citar a União Federal, como litisconsorte, para integrar o processo.

Após, notifique-se o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho para prestar as informações.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROCESSO-Nº-TST-ROAG-2776/1988-005-04-40.0

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDOS : MARTA MARIA SICA DA ROCHA E OUTRO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário interposto contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional (fls. 32/40), que negou provimento ao agravo regimental e manteve, assim, a ordem da Exma. Juíza Presidente do Eg. 4º Regional (fls. 16/18), que, por sua vez, determinou o encaminhamento ao Presidente do Eg. TST dos documentos necessários ao início do processo visando à **intervenção federal** no Estado do Rio Grande do Sul, por não-cumprimento da obrigação expressa no Precatório.

Alega o Recorrente, em suma, que o descumprimento da ordem judicial foi involuntária, por falta de recursos, o que configuraria motivo de força maior. Pretende a reforma do v. acórdão regional para "se indeferir o processamento de intervenção federal" (fl. 56).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento do recurso (fls. 71/76).

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o inciso VI do art. 34 da Constituição Federal excepciona a regra de não-intervenção federal nos Estados-membros na hipótese de desobediência de ordem ou de decisão judicial. O inciso II art. 36 da Carta da República condiciona a decretação de intervenção no Estado-membro no âmbito da Justiça do Trabalho à requisição a ser formulada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o ora Recorrente confessou seu atraso no pagamento do Precatório em tela, bem assim de tantos outros, ao afirmar:

"Ora, este não é o único débito de natureza alimentar que o Reclamado vê-se judicialmente obrigado a pagar, conforme se depreende da informação de fl. 173 dos autos do requisitório, havendo ainda 176 (cento e setenta e seis) precatórios em aberto do exercício de 1999, 426 (quatrocentos e vinte e seis) de 2000, que foram apresentados anteriormente aos dos Exequentes (...)" (fl. 10)

Diante de tal quadro, o Eg. 4º Regional limitou-se a determinar o envio ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido de intervenção federal.

Incensurável, portanto, o procedimento adotado pelo Eg. Tribunal *a quo*. Daí por que a argumentação despendida pelo Recorrente, no afã de tentar justificar a desobediência ao Precatório trabalhista, revela-se ainda prematura.

No mesmo sentido os seguintes precedentes do Eg. TST: RXOFROAG-484/1990-281-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; RXOFROAG-44442/1995-561-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; e RXOFROAG-92286/2003-900-04-00, DJ 24.10.2003, Rel. Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO-Nº-TST-RXOFROAG-625154/2000.4

Recorrente :UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ROGÉRIO CASTRO DESTÊRRO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
D E S P A C H O

Subiram os presentes autos a esta Corte para apreciação, em virtude de remessa necessária e de recurso voluntário interposto pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA à decisão proferida em sede de agravo regimental pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que lhe negou provimento (fls. 144-147) por concluir ser impossível o recálculo dos valores oriundos do Precatório nº 267/94, em face da observância da limitação à data-base da categoria dos exequentes, por não constar tal comando expressamente na sentença transitada em julgado.

Confrontando o conteúdo das peças que integram estes autos com o das peças do Processo nº TST-RXOFROAG-625.155/2000.8, impõe-se concluir pela caracterização da litispendência, na medida em que ambos se originaram da interposição de agravo regimental pela mesma universidade, objetivando impugnar o mesmo despacho (fls. 23-26) exarado pelo então Presidente do TRT da 16ª Região, que concluiu pela impossibilidade de limitação à data-base dos cálculos estabelecidos nos autos do Precatório nº 267/94. Registre-se, ainda, que os processos - RXOFROAG-625.154/2000.4 e RXOFROAG-625.155/2000.8 - mereceram decisões idênticas no âmbito da Corte regional.

Provavelmente a questão processual relativa à litispendência não foi detectada antes em razão do erro material havido quando da autuação do Processo nº RXOFROAG-625.155/2000.8, que figurou nesta Corte como ação rescisória até a constatação do equívoco, já corrigido mediante o despacho lançado ao fl. 150 daqueles autos.

Ante o exposto e verificando que a petição de agravo regimental que deu início aos presentes autos (fls. 02-12) foi protocolizada após aquela que ensejou a formação do Processo nº RXOFROAG-625.155/2000.8, **julgo** extinto este processo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após a publicação deste despacho, providencie a Secretaria do Tribunal Pleno o apensamento destes autos aos do processo acima referido.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAÚSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 973/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia Simón, **RESOLVEU**, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: **ATO.GDCA.GP.Nº507/2003** - Art. 1º - As Especialidades Carpintaria e Marcenaria, Estrutura de Obras e Metalurgia, Mecânica de Ar Condicionado e Telecomunicações e Eletricidade da Área de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal deste Tribunal são declaradas em processo de extinção. Parágrafo Único - Os cargos terão a Área de Atividades e Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até a completa extinção das referidas Especialidades. Art. 2º - As atividades de manutenção hidráulica, elétrica, marcenaria, alvenaria e pintura e de telecomunicações na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho serão objeto de execução indireta. Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. **ATO.SEOF.GDCA.GP.Nº512/2003** - Art. 1º - O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinados aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignados na Lei Orçamentária de 2003 e nos créditos adicionais, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato. Parágrafo Único - Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no artigo 67, § 1º, inciso II, alínea 'b', da LDO 2003, que ressalva as dotações constantes da Proposta Orçamentária de 2003. Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revoga-se o ATO.GDCA.GP.Nº468, de 7 de novembro de 2003. **ATO.GDCA.GP.Nº514/2003** - Art. 1º - Ficam transformadas 2 (duas) funções comissionadas, sendo uma de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e uma de Assistente 4, Nível FC-4, do Gabinete da Presidência, em uma função comissionada de Assistente 6, Nível FC-6, vinculada ao Gabinete da Presidência, na forma do Anexo I. Parágrafo Único - A transformação de funções comissionadas de que trata este artigo não gerará aumento de despesa, consoante demonstrado no Anexo II. Art. 2º - Este Ato entra em vigor a partir da publicação. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº519/2003** - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora LÉDA DA SILVA GAMA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas 'a' e 'b', e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SEOF.GDCA.GP.Nº520/2003** - Art. 1º - O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinados aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignados na Lei Orçamentária de 2003 e nos créditos adicionais, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato. Parágrafo Único - Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no art. 67, § 1º, inciso II, alínea "b", da LDO 2003, que ressalva as dotações constantes da Proposta Orçamentária de 2003. Art. 2º - Este Ato em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revoga-se o ATO.GDCA.GP.Nº 512, de 15 de dezembro de 2003. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº524/2003** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO FAGUNDES no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 530/2003** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora CLARICE DOS SANTOS no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Copa e Cozinha, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da



Lei nº 8.112/90 e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº531/2003** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº532/2003** - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor JOSÉ BARBOSA DE MACEDO no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Mecânica, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas 'a' e 'b', e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº533/2003** - Conceder aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora MARIA APARECIDA DOS REIS BRAGA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15 com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº535/2003** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: **ADRIANA BARBOSA RAYOL**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Mauro Iunes Okamoto **RAQUEL VERAS FRANCO**, em vaga originária do falecimento da ex-servidora Elma Cruvinel Teixeira Alves **LUCIANA CARNEIRO DA SILVA**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Miriam Barbosa de Andrade Moser Oberg **SIDCLEY RODRIGUES CAMPOS**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Marta Maria Dutra Coelho da Fonseca. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº537/2003** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: **GLORILENE DAS GRAÇAS COELHO**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Marisbela de Lourdes Barbosa **CHARLES LUSTOSA SILVESTRE**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora José Augusto Ivanoski **JANICE ANEZITA CAVALCANTE DE MATOS**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor José Heraldo de Sousa **ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Therezinha Castellar Alzamora Torres **BRUNA SAMPAIO DE ANGEL**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Ana Maria Zaranza de Oliveira Monteiro **ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Vera Lúcia da Silva **MILTON CARRIJO GALVÃO**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria José Chagas Veloso **KELLY LETÍCIA FERNANDES BORGES MATOS**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Wanderland Melo de Figueiredo **TÂNIA BAPTISTA CARVALHO**, em vaga originária do falecimento da ex-servidora Jupiara Dias Chaves **FLÁVIA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Aparecida Lima Costa **VILMAR REGO OLIVEIRA**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Rosângela Ferreira dos Santos **DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Daniela Costa Marques **JULIANA MARTINS DUARTE**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Vitória Amélia Moreira e Silva. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 538/2003** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: **MÁRIO RODRIGUES CORREIA**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Mariana Tavares Madureira **ALFEU GOMES DOS SANTOS**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Cláudio de Guimarães Rocha **JOSIANE PEREIRA VÍTOR**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Benedita Gonçalves Miranda **RODRIGO LOBO CANALLI**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Laíde Alves **ANDRESSA SANTOS GOMES**, em vaga originária da exoneração do ex-servidor Cristiano Siqueira de Abreu e Lima **MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA**, em vaga originária da exoneração do ex-servidor José Ricardo Costa Mendes Cateb **MILDON LOPES DOS SANTOS**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Patrícia Coelho de Carvalho **RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Cecília Toneli Silveira **DIEGO BARROS MAIA**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Patrícia Maria Nogueira **MARCELLO CASSIANO MESQUITA DA SILVA**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Lídio Neves Barbosa **PAULA ILHA LACOMBE**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Gustavo Camargo Coutinho dos Santos **CARLOS VALÉRIO DA SILVA GODINHO**, em vaga originária da exoneração do ex-servidor Demerval Pereira Silveira **DANIEL**

AUGUSTO MOREIRA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Rita de Cássia Fernandes Shimabuko **LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Charles Lustosa Silvestre **LEANDRO SANTOS DA GUARDA**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Elisabete Haidinger **LENNON MOTA CATANHEDE**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Cláudia Lúcia Baldanza Coelho **MARCELO ASSIS DA SILVA**, em vaga originária do falecimento do ex-servidor Renato Borba Lima **ELTOMAR RODRIGUES PIMENTA**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Elisabete Tonhoque Moura **CLÁUDIA MARCELA PERAZZO LEMOS**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Gladson Rogério de Oliveira Miranda **GILVAN BATISTA DA SILVA**, em vaga originária da demissão do ex-servidor Maurício Araújo de Souza **FREDERICO RIBEIRO SOARES**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor José Maria Silva Oliveira **VÍTOR FREITAS DE SOUZA**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Emilda Afonso de Sousa **OSWALDO FERNANDES DE ARAÚJO**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Ari Arruda Rocha **NANFREDO SCHWANER GONTIJO**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria de Fátima Gonçalves Carvalho **ALESSANDRA FERREIRA DE CERQUEIRA LIMA**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor José Silva **TAISE DE CASTRO XAVIER DA SILVEIRA**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Maurício Fonte Boa Souto **HÉLIO CARLOS GOMES SILVA**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Célia Aparecida de Oliveira **JANE ZUMAGLINE GUEDES DANTAS DE OLIVEIRA**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Therezinha de Jesus Ferreira Castilho **JULIERME CARVALHO BARROS**, em vaga originária do falecimento do ex-servidor Roberval dos Santos **RENNER AUGUSTO CARMO MASCARENHAS**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Renan Pessoa Holanda **LEONARDO BOAVENTURA FIGUEIREDO**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Edvone Barreira Rodrigues **GERSON FLORIANO ZIBE**, em vaga originária do falecimento do ex-servidor Paulo Marques **CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ESTEVES**, em vaga originária do falecimento do ex-servidor João Bosco Gomes Fonseca **PAULA ADRIANA DE SOUZA FERREIRA**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Amaro de Souza Netto **GLÁUCIA BONFIM DE JESUS**, em vaga originária da readaptação do ex-servidor Marcos França Soares **ANAMARIA MONTINI DE CASTRO**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Valquíria Porto **MAYRA DEL DUCA DE ALMEIDA**, em vaga originária do falecimento da ex-servidora Maria Geralda Cunha **FREDERICO MARTINS BRITO**, em vaga originária da exoneração da ex-servidora Flávia Couceiro Sadeck **ALINE DE CARVALHO BARROS**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Marta Diva de Azevedo Baena **BEATRIZ DA SILVA LOPES**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Elisabete Gurgel Pires **EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Fernando Vieira de Sousa **PRISCILA BESSA RODRIGUES**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Lydia de Fátima Pires **LÍVIA MARIA DIAS FERNANDES**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Eugênia Silva Ferreira Lima **PAULO RENA DA SILVA SANTAREM**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Juhana Cury **SAMANTHA BAUER DA ROCHA**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Luiza de Oliveira **HENRIQUE HUGUENEY ROMERO**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Gláucia Maria de Mendonça **JANAINA PILONI E SILVA**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Marco Antônio da Mota Tenório **ISRAEL PABLO PARENTE MENDES**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Carmen Ruth Bentes Leal **ALESSANDRA FERREIRA COUTO DE CARVALHO**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Luiza Pereira Santana Gonçalves **ROSILENE ARAÚJO VERAS**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Bárbara Batista Aveiro **ANA VALÉRIA SANTOS PRADO MELLO**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Edmilson Feitosa Costa **JEAN PAULO GOMES DA SILVA**, em vaga originária da exoneração do ex-servidor Leonardo Alves Rodrigues **JULIANA MARTINS DUARTE**, em vaga originária do falecimento da ex-servidora Ana Lúcia Bastos Meireles **LUCIANO BEZERRA**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Lêda da Silva Gama. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº540/2003** - Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinados aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignados na Lei Orçamentária de 2003 e nos créditos adicionais, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato. Parágrafo Único - Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no art. 67, § 1º, inciso II, alínea "b", da LDO 2003, que ressalva as dotações constantes da Proposta Orçamentária de 2003. Art. 2º Este Ato em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revoga-se o ATO.GDGA.GP.Nº 520, de 18 de dezembro de 2003. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº8/2004** - Readaptar, com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei 8.112/90, o servidor MARCELO MAIA BRITO, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da vacância da ex-servidora Thais Neves Mendes, declarando-se vago o cargo anteriormente ocupado. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº9/2004** - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora MARIA LUCENA DO NASCIMENTO no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea 'b', e 3º, da Constituição Federal; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com re-

dação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.GDGA.GP.Nº 18/2004** - Determinar a publicação do anexo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro/2003, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº28/2004** - Declarar vago, a partir de 30 de dezembro de 2003, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor VILMAR REGO OLIVEIRA, código 31983. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº29/2004** - Declarar vago, a partir de 30 de dezembro de 2003, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor SIDCLEY RODRIGUES CAMPOS, código 23462. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº33/2004** - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora ELIANÁ LEITE BORGES LIMA VERDE, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº38/2004** - Declarar vago, a partir de 7 de janeiro de 2004, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora TÂNIA BAPTISTA CARVALHO, código 18210. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº48/2004** - Declarar vago, a partir de 15 de dezembro de 2003, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor ALAOR SILVEIRA JUNIOR, código 13009. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº60/2004** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2003, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGA.Nº 537/2003, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: **CHARLES LUSTOSA SILVESTRE**, **ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA** e **DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA**. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº61/2004** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: **SISSI ANDRADE MACEDO VEGA**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor José Augusto Ivanoski **ALMIRO ALDINO DE SAETELIS JUNIOR**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Therezinha Castellar Alzamora Torres **BRUNO FURTADO SILVEIRA**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Daniela Costa Marques. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº62/2004** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: **ANTONIO CARLOS MOREIRA BERGO**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Edvone Barreira Rodrigues **KARINA REGUFE GONÇALVES LOPES**, em vaga originária do falecimento do ex-servidor Paulo Marques **AUGUSTO GALLEGO PEREIRA**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Elisabete Gurgel Pires **LEONORA DE BRAGA E CASTRO**, em vaga originária do falecimento da ex-servidora Ana Lúcia Bastos Meireles **ADHARA VIEIRA DE CARVALHO PORTUGAL**, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Francisco das Chagas de Sousa **CRISTIANO CARVALHO DE LIMA**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Vilmar Rego Oliveira **ELIZANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA DA SILVA**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Sidclei Rodrigues Campos **JANES DEAN NEIVA DOS SANTOS**, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Eliana Leite Borges Lima Verde **EDVALDO SANTOS GUIMARAES JUNIOR**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Tânia Baptista Carvalho **SHIRLEY AYRES OLIVEIRA**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Alaôr Silveira Júnior. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº63/2004** - Tendo em vista o constante do Processo TST nº 20.208/2003-8, tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2003, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGA.Nº 538/2003, referentes aos candidatos a seguir relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: **LEONARDO BOAVENTURA FIGUEIREDO**, **GERSON FLORIANO ZIBE**, **BEATRIZ DA SILVA LOPES** e **JULIANA MARTINS DUARTE**. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº71/2004** - Declarar vago, a partir de 9 de janeiro de 2004, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "B", Padrão 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora JANINE ANEZITA CAVALCANTE DE MATOS, código 31796. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº75/2004** - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor POLICARPO DA SILVA ROCHA, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas 'a' e 'b', e II, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida provisória nº 2.225-45/2001.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-387/2000-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TADEU GOMIERI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADAILTON CARLOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. Incumbe às partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado (art. 897, § 5º, da CLT).

2. *In casu*, os Agravantes deixaram de juntar cópia da decisão impugnada através do Mandado de Segurança objeto do Recurso Ordinário trancado, bem como o documento que comprova a tempestividade na impetração do remédio heróico, peças de traslado obrigatório cuja ausência inviabiliza a aplicação da regra contida no aludido dispositivo consolidado.

3. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-RXOFROMS-495.632/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM OSÓRIO CHAVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDES
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
 AUTORIDADE COADJORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Irigoyen Peduzzi. 4.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUIZ CLASSISTA. aposentadoria. LEI Nº 6.903/81 e MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523/96.

1. *In casu*, o Agravante ainda não havia implementado o requisito dos 5 (cinco) anos de magistratura temporária, exigido pela Lei nº 6.903/81, à época da edição da MP nº 1.523/96, inexistindo, por conseguinte, direito adquirido à aposentadoria especial, conforme vem, reiteradamente, entendendo esta Corte.

2. Nega-se provimento ao Agravo do artigo 557 do CPC quando o Agravante não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : RXOFROMS-774.213/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RODNEI DORETO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA FRAZÃO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
 AUTORIDADE COADJORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de incompetência funcional do TRT; II - por maioria, dar provimento ao Recurso interposto pela União e à Remessa Oficial para, reformando o acórdão de fls. 416/433, denegar a segurança postulada pelos Impetrantes, determinando, ainda, a restituição de eventuais parcelas recebidas indevidamente. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Lelio Bentes Corrêa e Ronaldo Lopes Leal. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: 1 - MAGISTRADOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ARTIGO 65, §2, DA IEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. 2 - Não constando do estatuto dos magistrados o direito à percepção da parcela referente ao auxílio-alimentação, resulta evidente que o ato sustador do pagamento da verba aos juízes vinculados ao TRT da 24ª Região não se encontra fulminado por qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

3 - O artigo 65, §2º, da LOMAN, veda a concessão aos juízes de quaisquer vantagens e adicionais ali não previstos. Recurso conhecido e provido.

4 - Recursos Ordinário e Oficial providos.

PROCESSO : RXOFROAG-807.106/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala; II - dar provimento parcial ao recurso para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa *ex officio*, por incabível.

2. RECURSO ORDINÁRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. No que diz respeito à limitação da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, que implantou o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, extinguindo os contratos de trabalho, é cabível a limitação em sede de precatório. Isso porque a matéria não foi objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução, como reza a letra "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, sob pena de violação da coisa julgada, já havendo precedentes desta Corte (cfr. TST-RXOFROAG-2.730/2002-921-21-40.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in DJ* de 30/05/03) no sentido de que é possível, mesmo em precatório, proceder à limitação da condenação à implantação do regime jurídico único, *in casu*, com a edição da Lei nº 8.112/90, em 11/12/90.

Remessa de ofício não conhecida e recurso ordinário parcialmente provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AG-ES - 93965/2003-000-00-00.9**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-ES - 95937/2003-000-00-00.6**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Delta Publicidade S.A., Advogado: Dr. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-ES - 96298/2003-000-00-00.6**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Advogado: Dr. Renato Olímpio Sette de Azevedo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Atividades - Diretas e Indiretas - de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região, inclusive São Paulo/SP; Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-ES - 100440/2003-000-00-00.9**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Lafer S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco, Vime e Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: DC - 92590/2003-000-00-00.0**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Suscitante: Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Suscitado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, homologar o acordo nas seguintes condições: a) a Suscitada pagar à empregados representados pelos sindicatos acordantes reajuste salarial no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, a primeira parcela juntamente com o salário de janeiro de 2004, para pagamento até 5 (cinco) de fevereiro de 2004; b) o reajuste de 9% (nove por cento) será pago a partir de dezembro de 2003; c) o "ticket" refeição será reajustado com percentual de 20% (vinte por cento) a partir de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos nas mesmas datas constantes do item nº 1; d) a Empresa se compromete a manter as cláusulas sociais e as vantagens econômicas que vem concedendo aos trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes; e) com a celebração do presente acordo os sindicatos que o assinam comprometem-se a nada mais

postular por conta deste dissídio coletivo Processo nº TST-DC-92.590/2003.00 e dos dissídios que a este foram apensados; **Processo: RODC - 1862/2002-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: a) dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a declaração de não-abusividade do movimento grevista, desobrigar as empresas do pagamento dos dias de paralisação e excluir da decisão recorrida a garantia de emprego concedida e a manutenção da cláusula que garante o emprego aos portadores de doença profissional/ocupacional; b) negar provimento ao recurso quanto ao valor da causa arbitrado pelo Tribunal Regional; **Processo: RODC - 95557/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lia Carla Carneiro Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Oswaldo Munaro Filho, Decisão: I - por unanimidade, aprovar a proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24/TST, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte; II - por maioria, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastadas a ilegitimidade ativa e a ausência de negociação prévia. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Oswaldo Munaro Filho; **Processo: RODC - 1346/2002-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem e Outros, Advogado: Dr. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 27 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros; **Processo: RODC - 20002/2002-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Engenharia Rural da Bahia-CERB, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Engenharia Rural da Bahia e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à insuficiência de "quorum", por falta de assembléias múltiplas e à perda da data-base; b) dar provimento parcial ao recurso apenas para limitar o reajuste salarial concedido a 7% (sete por cento). Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: ED-ROAA - 733109/2001.0**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Dr. Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 743306/2001.7**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lapa Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 803412/2001.1**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Refino de Sal do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 814982/2001.4**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. João Hilário Valentim, Embargado(a): Federação Nacional de Cultura - FENAC, Advogado: Dr. José Almero Mota, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 1123/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido



de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 1112/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 741/2002-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Mariza Micheletto Carradore e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar válidas as Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, "in fine", do acordo coletivo de trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo; **Processo: ROAA - 742/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Walburga Boos e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar válidas as Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, "in fine", do acordo coletivo de trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo; **Processo: ROAA - 744/2002-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Algemir Baratto Nunes e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar válidas as Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, "in fine", do acordo coletivo de trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo; **Processo: ROAA - 747/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Alceu Antônio Salmoria e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar válidas as Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, "in fine", do acordo coletivo de trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo; **Processo: ROAA - 749/2002-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Luís Antunes de Macedo e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar válidas as Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, "in fine", do acordo coletivo de trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo; **Processo: RODC - 784173/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato Rural de Alto Paraná e Outros, Advogado: Dr. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Diego Vega Possebon da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Toledo, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Alto Piquiri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Alvorada do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Campo Mourão, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cianorte, Recorrido(s): Sindicato Rural de Corbélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cruzeiro do Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Maringá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nova Esperança, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Antônio da Platina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Terra Roxa, Decisão: I - por unanimidade: 1- rejeitar as preliminares

de chamamento do feito à ordem em relação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio da Platina, de não-comprovação da antecedência mínima na publicação do edital de convocação prevista no estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Graças, de irregularidade na lista de assinantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitai e Terra Roxa, de falta de esgotamento da negociação prévia, de ausência de fundamentação das cláusulas e de ausência de piso salarial da categoria dos trabalhadores rurais; 2 - acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa "ad causam", quanto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; 3 - conceder um reajuste de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento); 4 - No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 15 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, 27 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 28 - TRABALHO NOTURNO, 34 - MÁO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 37 - AVISO PRÉVIO, 39 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 43 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 45 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e 48 - INSALUBRIDADE; 5 - dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação das cláusulas seguintes, na forma especificada: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, ao disposto na parte final do item XXIII, da IN nº 4 do TST; 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, ao Precedente Normativo 108/TST; 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, ao Precedente Normativo 87/TST; 10 - TRANSPORTE, para adequá-la ao Precedente Normativo 71/TST; 17 - ATESTADO MÉDICO, ao Precedente Normativo 81/TST; 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, ao Precedente Normativo 53/TST; 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS, ao Precedente Normativo 68/TST; 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, ao Precedente Normativo 65/TST; 33 - DA MORADIA SEM DESCONTO, ao Precedente Normativo 34/TST; 41 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, ao Precedente Normativo 85/TST; 42 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, ao Precedente Normativo 84/TST; 44 - CRECHES, ao Precedente Normativo 22/TST e 59 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, para adaptá-la ao Enunciado 330/TST; 6 - dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 7 - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 11 - PERÍODO DE TRABALHO, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 19 - ARMAS NO TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS, 35 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 38 - REGISTRO EM CARTEIRA, 46 - SALÁRIO INTEGRAL DO MENOR, 47 - DIRIGENTE SINDICAL, 50 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES, 52 - MOTIVO DA DISPENSA e 58 - MULTA; II - por maioria: 1 - dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de "quorum", quanto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul, dando-lhe provimento nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2 - dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, para estabelecer a seguinte redação: "Fixar a estabilidade provisória à gestante desde o início da gravidez até cinco meses após o parto", vencido parcialmente o Exmo. Ministro Relator; 3 - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23 - DA MORADIA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; 4 - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 26 - HORAS EXTRAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo; 5 - dar-lhe provimento parcial para acrescentar ao final da redação do "caput" da Cláusula 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, a expressão "no mesmo período", vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo; **Processo: RODC - 48114/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr(a). Hélio Stefani Gherardi, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Leda Maria Costa Chagas, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, Advogado: Dr(a). Rosani Kassardjian, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr(a). Egle dos Santos Monteiro da Silveira, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Flávio Paduan Ferreira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado:

Dr(a). Oswaldo Sant'Anna, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Karen Kawamura, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sinicesp, Advogado: Dr(a). César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr(a). Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Carlos José Xavier Tommani, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr(a). Valéria de Almeida Huckle, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr(a). Sérgio Henrique P. Avelleda, Advogado: Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr(a). Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, Advogado: Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr(a). Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Nelson Meyer, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Dr(a). Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr(a). César Alberto Granieri, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogado: Dr(a). Antônio Baroni Neto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bernardino de Campos, Advogado: Dr(a). Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, Advogado: Dr(a). Cecília da Silva Marcelino, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, Advogado: Dr(a). Rosemary Silvestre, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogado: Dr(a). Maria Luiza Dias Mukai, Recorrido(s): Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Osvaldo Sirota Rotbande, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Dr(a). Maria Cecília Azzi Camargo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Barretos e Região, Advogado: Dr(a). Flávio Paduan Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemblados no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr(a). Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Advogado: Dr(a). Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Advogado: Dr(a). Anita Naomi Okamoto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Dr(a). João Medeiros Gambôa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Dr(a). Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr(a). Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Sebastião Aleixo Xavier, Recorrido(s): Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos e Técnicos Químicos do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr(a). Osvaldo Sirota Rotbande, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodovias e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr(a). Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Conselho Regional dos Profissionais de Relações Públicas - CONREP 2ª Região - São Paulo e Paraná, Advogado: Dr(a). Luciane Terra da Silva, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Dr(a). Álvaro Manoel Loureiro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr(a). Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Advogado: Dr(a). Norivaldo Lopes, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, Advogado: Dr(a). Jair Pereira dos Santos, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogado: Dr(a). Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Associação Brasileira de Cobre, Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrido(s): Associação Brasileira Empres, Transp, Container, Recorrido(s): Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Nacional das Emp, Transp, Rod, Carga, Recorrido(s): Assoc. Nac. Fabricantes Veículos Automotores, Recorrido(s): Associação Profis, Empregadas Domésticas de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Usineiros de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos Gerais de São Paulo - Ceagesp, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Re-

corrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação, Recorrido(s): Conselho Estadual de Educação, Recorrido(s): Conselho Regional de Administradores, Recorrido(s): Conselho Regional de Assistência Social, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia, Recorrido(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Recorrido(s): Conselho Regional de Fonoaudiologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutricionistas, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Recorrido(s): Conselho Regional de Química, Recorrido(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Recorrido(s): Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Associações dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): F. Cond. Aut. Rod. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Hotéis, Restaurantes e Bares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados do Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Arquitetos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas, Recorrido(s): Força Sindical, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Cristãos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores das Empresas de Difusão Cultural do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Arrum. Trabs. Mov. Merc. Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Tec. em Esp. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Catanduva e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos

Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Carreg. Transp. Bag. Est. Rod., Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação dos Prof. Cab. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Clubes Amad. Espot. Soc. S. Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários Despachos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. Carg. Tr. Pass., Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo e Itapeverica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte de Passageiros de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Cond. Veic. Rod. Trabs. Tr. Pas. de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato Cond. Veic. Rod. Trabs. Tr. Pas. de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Artes Fotográficas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Cargas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em

Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec., Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Bares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Bares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores das Indústrias da Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro, Pequena Indústria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Mar, Trabs. Mov. Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Marc. Trabs. Mov. Mad. Ser, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Alfaiates de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Cost. Conf. Roupas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Oper. Cinematográficos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig. de Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchista de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Rel. Públicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Public. Agenc. Prop. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Radialistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Aracoiaba da Serra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bastos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Batatais, Recorrido(s): Sindicato Rural de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bocaína, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bofete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caiua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato Rural de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cotia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dourado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Duartina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guará, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibirarema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Inúbia Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itareré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lins, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macauba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Marília, Recorrido(s): Sindicato Rural de Matão, Recorrido(s): Sindicato Rural do Miracatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piedade, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piraju, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pompéia, Recorrido(s):



Sindicato Rural de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Registro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Miguel Arcanjo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rosa de Viterbo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Suzano, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taquai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Salões dos Barbeiros Cab/Homens, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Dep. Estr. Rod., Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos Ind. Lav., Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEIRO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Ad. Emp. Jornais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Adm. Serv. Portuários, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. em Casas de Diversão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Emp. Distrib. Vend. Jornais Rev., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Emp. Editoras Livros Publ. Cult., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Loc. Adm. Imov., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Ent. Sindicato Org. Clas. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s):

Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Ter. Aquaviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Turismo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados dos Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transporte de Cargas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC,

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentos Congelados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEOMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, Artefatos de Couro e Vestuário S.C. de Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Conduz. Eletr. Tref. Lam. Metais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Imobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Mobiliário e Afins de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração Min. Pedra Britada do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fundação do Estado de São Paulo - SIFESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo - SINDILUX, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da

Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pasta de Papel Celul. Pasta Madeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel e Celulose do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cerâmica, Louças de Pó de Pedra de P. Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento, Transformação e Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Biriçü, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário e Acessórios da Região Noroeste, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Civis do Brasil, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Tafeiros, Culinários e Panificadores Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Sólido, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Re-Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Alim. Alimentação de Franca, Recorrido(s): Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Alcool, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Conserv. A. Téc. Eltr. Dom. Eltr. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e TV de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mer-

cadornias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflamma, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais Bernardino Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiçara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabera, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardimópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PONTAL, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeiro Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arçanjo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguarituba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Saúde e Previdência de São Paulo - SINSPREV, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca/ Patroc. Pta., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça. Porc. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ci-

mento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Mob. Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria, Lapidação, Pedras Preciosas, Bijuteria, Relógio e Profissionais em Assistência Técnica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápis, Canetas, Mat. Escr. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvás, Bolsas, Peles de Resguardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de

der Nogueira de Brito, Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos, de Explosivos e de Material Plástico do Município de Magé, Advogado: Dr. Iremar Musuly Gomes, Suscitado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Decisão: por unanimidade: I - julgar parcialmente procedentes os Dissídios Coletivos para: a) conceder aos trabalhadores da IMBEL reajuste de 16% (dezesseis por cento) sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2003 (Cláusula 1ª), a incidir também sobre os pisos salariais preexistentes (Cláusula 2ª); b) deferir o pedido de alteração do Item 1 da Cláusula 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO do acordo coletivo anterior e de inclusão do Item 5 na mesma cláusula, que terão a seguinte redação: 5.1. "Em toda substituição, com prazo igual ou superior a 15 dias, o empregado substituído fará jus a um adicional de substituição equivalente à diferença entre seu salário nominal e o menor salário da função do substituído, sem se considerar vantagens pessoais"; 5.5. "Que o salário substituído seja cumprido também na área Administrativa"; c) deferir a manutenção das cláusulas do acordo coletivo de trabalho anterior (2002/2003), como transcritas no voto; II - indeferir os pedidos de alteração das Cláusulas: 12, Item 4 - CESTA BÁSICA, 14, Item 9 - FALTAS E HORAS ABONADAS, 17 - AUXÍLIO FUNERAL, 38 - FÉRIAS e 40 - MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO DE REFEIÇÃO, que ficam mantidas na forma do acordo coletivo anterior; III - indeferir o pedido de inclusão do Item 6 na Cláusula 41 - DIRIGENTE SINDICAL, bem como as demais reivindicações: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, TIQUETE, SAT, FGTS, BOLSAS DE ESTUDOS, PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, ANUÊNIO, APOSENTADORIA; IV - Custas, "pro-rata", calculadas sobre o valor dado à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais); **Processo: RODC - 96835/2003-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Privadas de Limpeza Urbana e Afins no Estado de Santa Catarina - SINTEPLU/SC, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Roberto Jamundi A. da Silva, Recorrido(s): Formaco Transambiental S.A. e Outras, Advogado: Dr. Roberto Palhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 96960/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revedor-Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene, Advogado: Dr. Edison Gonzales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de negociação prévia e negar provimento ao recurso quanto à arguição de insuficiência de "quorum" na assembléia deliberativa do suscitante; II - dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 5ª - VALE-REFEIÇÃO, 40 - FORNECIMENTO DE VALES e 58 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; III - negar-lhe provimento quanto à Cláusula 9ª - ATRASO NO PAGAMENTO e, IV - dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às Cláusulas: 7ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE, "Para os empregados admitidos após a data-base, o reajuste concedido na Cláusula 1ª será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 17 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, "Garantia de emprego e salário durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; **Processo: RODC - 97563/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sant'Ana do Livramento, Advogado: Dr. Cristiane Azevedo dos Reis, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alceu Aenlle Rubattino, Decisão: I - por unanimidade: 1) negar provimento aos recursos quanto à arguição de extinção do processo por irregularidades na ata da assembléia do suscitante, não-esgotamento da negociação prévia e ausência da decisão revisanda; 2) dar-lhes provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - PISOS SALARIAIS, 28 - LOCAL PARA LANCHES, 64 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE e

66 - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA; 3) dar-lhes provimento parcial nos seguintes termos: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - deferir reajuste de 9% (nove por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2001, facultando-se a compensação dos aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial; conferir nova redação à Cláusula 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; alterar para 30 dias o prazo para as empresas encaminharem ao sindicato cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, previsto na Cláusula 26 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; alterar para 72 (setenta e duas) horas o prazo para comunicação ao empregador, previsto na Cláusula 40 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE; conferir nova redação à Cláusula 43 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS: "É devida a remuneração em dobro

do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; conferir à Cláusula 62 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DE FILHO, a redação do Precedente Normativo nº 95/TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 4) negar provimento aos recursos relativamente às Cláusulas: 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 19 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 20 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 21 - CURSOS E REUNIÕES, 23 - FALTA GRAVE, 24 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE PAGAMENTO, 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 33 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, 38 - FÉRIAS, 44 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 46 - QUEBRA-DE-CAIXA, 47 - PROTEÇÃO À SAÚDE DOS TRABALHADORES - VACINAÇÃO, 54 - QUADRO DE AVISOS, 56 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL, 58 - REPASSE DE MENSALIDADES e 63 - AMAMENTAÇÃO; II - por maioria, negar provimento aos recursos quanto à Cláusula 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 99161/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Alegrete, Advogado: Dr. Gilberto Souza dos Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Guilherme Prestes de Sordi, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO NO CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55, "caput" - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO, 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO e 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES; II - por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às cláusulas seguintes, na forma a seguir especificada: 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES - "No caso de diversidade de produtos à venda, o empregador é obrigado a expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais específicos das comissões relativas a cada um deles"; 21 - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO e 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS - "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário, do 13º salário ou das férias até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvado o disposto no art. 473, inciso VII, da CLT" (PN 70), 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento" (PNs 41 e 111), 103 - VIGÊNCIA - "Fixa-se em um ano a vigência da presente decisão, contado a partir de 1º de março de 2001"; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela previsto; IV - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas: 10 - HORAS EXTRAS, 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 15 - PAGAMENTO DE COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 22 - DELEGADO SINDICAL, 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, 34 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO, 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O APOSENTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 53, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOÇÃO DA CTPS, 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPÉDIDA, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO E CANCELAMENTO, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER e 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE; V - por maioria, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, bem como quanto à Cláusula 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator,

Vantuil Abdala e Gelson de Azevedo; **Processo: RODC - 99918/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Vinícius Soares Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado do Rio de Janeiro - SINECAAERJ, Advogado: Dr. Epitácio de Oliveira Marques Filho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa o parágrafo único da Cláusula 17 - SUBSTITUIÇÕES TEMPORÁRIAS; III - dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA, para excluir da sua redação a parte final, "inclusive os carregadores autônomos"; IV - negar-lhe provimento relativamente às demais Cláusulas impugnadas: 2ª - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS, 3ª - REAJUSTE SALARIAL, 12 - GARANTIA APOSENTÁVEL, 15 - HORAS EXTRAS e 21 - SUSPENSÃO E ADVERTÊNCIA; **Processo: ROAA - 28026/1999-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Renée Araújo Machado, Recorrido(s): Cooperativa Central Regional Iguazu Ltda. - Cotriguaçu, Advogado: Dr. Rogério Poplode Cercal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais de Cascavel e Região - SINTRASCOOP e Outro, Advogado: Dr. Admir Viana Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 1025/2001-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro e Região, Advogado: Dr. Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rio Claro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 750251/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogado: Dr. Shirlei Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 759018/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato Rural de Atibaia e Outros, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, Advogado: Dr. Jair Pereira dos Santos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itararé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macaúbal, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José Barreiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vinhedo, Decisão: I - por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de carência de ação por não atendimento das formalidades legais para a instauração do dissídio coletivo; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - CONTRATOS DE TRABALHO, 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 6ª - HORAS EXTRAS, 9ª - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, 13 - SOCORRO DO ACIDENTADO, 17 - DIAS PARADOS, 18 - INSTRUMENTO DE TRABALHO, 19 - VEÍCULOS DE TRANSPORTE, 21 - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS, 22 - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, 23 - GARANTIA DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 27 - COMPENSAÇÃO, 28 - MULTA, 35 - HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS, 36 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 38 - COMPENSAÇÃO/FERIADOS, 40 - ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO, 42 - DESCONTOS, 44 - APLICABILIDADE; 3) dar-lhe provimento parcial no tocante à Cláusula 2ª - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO, no particular, para reajustar o piso normativo no mesmo percentual concedido ao reajuste salarial; 4) dar-lhe provimento parcial para adaptar as cláusulas aos termos de Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, aos termos do Precedente Normativo nº 65/TST, que assim dispõe: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; 8ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 16 - FORNECIMENTO DE MORADIA, aos termos do Precedente Normativo nº 34/TST, que assim dispõe: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local"; 24 - ACESSO DA DIRETORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, aplicado analogicamente, de seguinte teor: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 25 - SERVIÇO MILITAR, aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que assim dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde



a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 29 - CARTA AVISO, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 31 - CONCESSÃO DE FOLGAS, aos termos do Precedente Normativo nº 68/TST, que assim dispõe: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; 32 - QUADRO DE AVISOS, aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, que assim dispõe: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 34 - GARANTIA DE EMPREGO, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 37 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO DE SALÁRIOS, aos termos do Precedente Normativo nº 8/TST, que assim dispõe: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 5) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 10 - DOENÇA DO TRABALHADOR, 11 - SALÁRIO DO ACIDENTADO, 14 - ACIDENTE DE TRABALHO, 15 - TRABALHADORA RURAL GESTANTE, 26 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 30 - AVISO PRÉVIO, 33 - ELEIÇÃO, 43 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS; 6) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 20 - FORNECIMENTO DE ABRIGOS E ÁGUA POTÁVEL, apenas para excluir da cláusula o fornecimento de água potável, por se encontrar disciplinada em lei; 7) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 39 - ORDENHA; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 41 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 12 - AUXÍLIO FUNERAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ROAA - 774436/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jadir Antônio da Silva Paschoal, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Poseidon Marítima Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Decisão: por maioria, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 783264/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais, Advogado: Dr. Ney Duarte Montanari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeerica da Serra, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - 1) Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de negociação, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do dissídio e por inexistência de norma coletiva anterior; 2) no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISOS SALARIAIS, 3ª - REEMBOLSO DE DESPESAS - AUXÍLIO e quanto às demais cláusulas; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho - Por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante à Cláusula 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAD - 795095/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul, Advogado: Dr. Jaqueline Andréa Wendap, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco do Sul, Advogado: Dr. Harry Settle Addson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso;

Processo: RODC - 2720/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, Advogado: Dr. Araum Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Marçal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do

Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Karina Close D'Angelo de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Dr. Maurice Cunio, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande, Advogado: Dr. Airon José Sinto Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitearias de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Audileila Marques Costas Arauco, Recorrido(s): Associação Brasileira de Administração de Consórcios, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aducos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus para Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Defensivos Agrícolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria, Bijuterias e Lapidação de Gemas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Serrarias Carpintarias, Mad. Comp. Lam. Aglom. Chapas Fib. Mad. no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Frios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descarocamento de Algodão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas do Estado de São Paulo - SELEMAT, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios - SINAC, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de

São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Andradina, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jales, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelho Eletrodomésticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista, Transportador, Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão, Recorrido(s): Sindicato Patronal do Comércio Varejista do Município de Itararé, Recorrido(s): Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing Direto e Conexo - SINTELMARK, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Permissionários em Pontos Fixos nas Vias e Logradouros Públicos do Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON (fls. 1761/1838): a) negar provimento às preliminares argüidas; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL, 4ª - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE, 5ª - SALÁRIO NORMATIVO, 7ª - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES, 8ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO, 11 - COMISSÕES E DEMAIS SALÁRIOS VARIÁVEIS NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS, 31 - REMESSAS DE RELAÇÃO; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a precedentes desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA, aos termos do Precedente Normativo nº 15/TST: "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores"; 12 - CARTA AVISO DE DISPENSA, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 13 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 18 - MORA SALARIAL (ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS), aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de

salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 22 - AUXÍLIO CRECHE, aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 23 - ATESTADOS MÉDICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 25 - DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE, aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 26 - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA, APROVADA PELA ASSEMBLÉIA DE TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL, SEM QUALQUER RESSALVA A QUALQUER TÍTULO, limitar os descontos previstos, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 14 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 16 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 20 - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS - AVISO PRÉVIO DE 60 (SESENTA) DIAS, 21 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO, 24 - AUXÍLIO FUNERAL, 38 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS; e) julgar prejudicados os demais recursos patronais interpostos; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 1876/1891): a) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 6ª - CONTRATO ESCRITO, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 5 e 104/TST, que assim dispõem: "O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado". "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; b) dar provimento parcial ao recurso, quanto à Cláusula 10 - SALÁRIO ADISSIONAL, para garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; c) negar provimento ao recurso no tocante às seguintes Cláusulas: 17 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 28 - SEGURO DE VIDA, 33 e 34 - VENDAS EXTERNAS - TELEMARKETING - JORNADA E TELEMARKETING DESCANSO, 35 - VANTAGENS ADVINDAS DE LEI NOVA, 36 - DIA DO VENDEDOR, 37 - CONVÊNIO MÉDICO - EXTENSÃO; d) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 30 - HORAS EXTRAS, para deferir o percentual de 100% (cem por cento) de adicional em horas extraordinárias; e) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 32 - DESPESAS - CARTA DE REFERÊNCIA, para deferir a condição apenas aos trabalhadores que preenchem as condições e que a solicitam

; **Processo: ROAA - 19230/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará, Advogado: Dr. Rosane Patrícia Pires da Paz, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral e Águas Minerais no Estado do Pará, Advogado: Dr. Sideneu Oliveira da Conceição Filho, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de não-cabimento da Ação Anulatória - inexistência de "munus publicum" ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores; b) no mérito, quanto à contribuição confederativa profissional, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 28011/2002-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maringá, Advogado: Dr. João Galdino Gomes Gonçalves, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Ricardo Bruel da Silveira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café no Estado do Paraná, Decisão: por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 32885/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RODC - 61821/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Juliano Rombaldi Rodrigues, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: I - por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por não-esgotamento das negociações prévias; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - PISO SALARIAL, 8ª -

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 10 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 13 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FAMILIAR, 15 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO, 18 - VIAGENS A SERVIÇO, 20 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 21 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, 23 - VIGÊNCIA E DATA-BASE; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ESTABILIDADE - PROVISÓRIA - RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 16 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 4) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas aos termos dos Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 9ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos, Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 17 - PRESUNÇÃO DE DESPESAS INJUSTA - aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 14 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 11 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ROAA - 12/2003-000-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Oleos e Similares dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-Açu, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá, Advogado: Dr. Thiago Carlos de S. Dias, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos, Petroquímicos, Farmacêuticos e de Perfumaria e Artigos de Toucador do Estado do Pará - SINQUIFRAMA, Decisão: por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto ao desconto assistencial, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 29/2003-000-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Goianésia do Pará - SINTRAPAV, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetrapcompa, Advogado: Dr. Mary Machado Scalercio, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior, Decisão: I - por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 60 ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso da Empresa; **Processo: ROAA - 30/2003-000-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ponte Irmãos & Cia. Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marlise de Oliveira Laranjeira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, Advogado: Dr. Antônio Alberto Taveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 77202/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Uruguaiana, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Recorrido(s): Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, Advogado: Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do recurso, quanto à abusividade do movimento grevista, e negar-lhe provimento e, quanto à multa imposta ao sindicato profissional, dar-lhe provimento para excluí-la, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 81510/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Fernanda Pini, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: 1) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade ativa, de não-esgotamento das tratativas negociais prévias, de inexistência de "quorum" para instauração da instância e de irregularidade na realização da assembleia, constantes do recurso do 6º suscitado - Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul; 2) negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 17 - LICENÇAS GES-

TANTE, 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO, 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL, 22 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERiado, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 51 - SALÁRIOS - AAS, 52 - SALÁRIOS - RAIS, 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SOROPositivo, 61 - UNIFORME E EPI's, 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS, 66 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 71 - GARANTIA NO EMPREGO VÉSPERA DA APOSENTADORIA, 75 - DESPESIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPESIDA INJUSTA, 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 77 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 36 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO, 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO, 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; 4) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 5) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 98 - VIGÊNCIA, para fixar a vigência da sentença normativa como sendo o período de 1º/10/01 a 30/9/02; 6) considerar prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 694/705), tendo em vista que as preliminares argüidas e as cláusulas objeto de insurgência do recorrente já foram analisadas no recurso anterior; **Processo: RODC - 90764/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG, Advogado: Dr. Ivo Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Jonadabe Laurindo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RODC - 95715/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Lagoa Vermelha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Passo Fundo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Santa Maria, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Santa Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RODC - 96829/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Fernanda Pini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre, Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas de negociação prévia, de irregularidades na realização da assembleia e de inexistência de "quorum" na assembleia; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas especificadas nos seguintes itens: 1.1 - REAJUSTE DE SALÁRIO, 1.6 - HORAS EXTRAS, 2.1 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 2.7 - ELEIÇÕES DOS MEMBROS DA CIPA, 2.9 - UNIFORME E INSTRUMENTO DE TRABALHO, 2.10 - ANOTAÇÕES DOS ATESTADOS NA CTPS, 2.13 - DESCONTO PARA O SINDICATO OBREIRO, 2.15 - HORÁRIO PARA AMAMEN- TAÇÃO, 2.16 - CRECHES, 2.17 - BOLETINS INFORMATIVOS, 2.26 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ALISTANDO, 2.29 - ATRASO AO SERVIÇO, 2.31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 2.32 - GARANTIA DE SALÁRIO, 2.40 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 2.42 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VI- GIAS, 2.43 - ATESTADOS DE SALÁRIOS, 2.44 - MULTA POR VIOLAÇÃO DE ACORDO, 2.45 - RETENÇÃO DA CTPS - IN- DENIZAÇÃO, 2.46 - DISPENSA DO DIRIGENTE SINDICAL, 3.3 - ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas, na forma a seguir especificada: Cláusula 2.2 - ABONO DE FALTAS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de



faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 2.12 - LISTA INFORMATIVA, aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, que assim dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 2.14: ABONO DO PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 2.21 - GARANTIA AO APOSENTANDO, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 2.22 - ATESTADOS MÉDICOS DOS FILHOS, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto do Menor e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos. Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 2.18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO; 5) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 2.34 - VIGÊNCIA, para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º/10/02 até 30 de setembro de 2003; **Processo: RODC - 98836/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Dom Pedro, Advogado: Dr. Sandra Denise dos Santos Bálamo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedro, Advogado: Dr. Edson Moreira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso. Quanto à contribuição para o sindicato profissional, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Relator. Quanto à contribuição para o sindicato patronal, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 44 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PATRONAL, do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; **Processo: DC - 90942/2003-000-00-02**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário- SINPAF, Advogado: Dr. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Suscitado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Ademar Odvino Petry, Advogado: Dr. Antônio Nilson Rocha, Decisão: por unanimidade: I - homologar, com força de sentença normativa, o presente instrumento coletivo, nos seguintes termos: "Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - A Embrapa reajustará o salário, vigente em 30/4/03, de seus empregados em percentuais diferenciados, de acordo com os cargos, nas datas a seguir estabelecidas, de seguinte forma: a) Em 1º/5/2003: I) Para os níveis I, II e III do cargo de Pesquisador em percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento); II) Para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior em percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) das referências S-01-A, S-A02-A e S-03-A até as referências S-01-I, S-02-I e S-03-I, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) desse percentual para as referências subsequentes até as referências S-01-V, S-02-V e S-03-V, que terão um reajuste de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento); III) Para os níveis I e II do cargo de Assistente de Operações em percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) das referências M-01-A e M-02-A até as referências M-01-J e M-02-J, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes até a referência M-01-T, que terá um reajuste de 4,0% (quatro por cento) e referência M-02-V, que terá um reajuste de 3,9% (três vírgula nove por cento); IV) Para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações em percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) das referências B-01-A, B-02-A e B-03-A até as referências B-01-J, B-02-J e B-03-J, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) desse percentual para as referências B-01-Y, B-02-Y e B-03-Y, que terão um reajuste de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento); b) Em 1º/10/03: I) Para os níveis I, II e III do cargo de Pesquisador em percentual de 0,13% (zero vírgula treze por cento); II) Para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior em percentual de 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) para as referências S-01-A, S-A02-A e S-03-A, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) desse percentual para as referências subsequentes até as referências S-01-V-H, S-02-H e S-03-H, que terão um reajuste de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento); III) Para os níveis I e II do cargo de Assistente de Operações em percentual de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) para as referências M-01-A e M-02-A, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes até as referências M-01-I e M-02-I, que terão um reajuste de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento); IV) Para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações em percentual de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) das referências B-01-A, B-02-A e B-03-A, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) desse percentual para as referências B-01-I, B-02-I e B-03-I, que terão um reajuste de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento). Parágrafo Primeiro - Além dos reajustes referidos no "caput", será concedido um abono salarial a ser pago em uma única parcela, calculado sobre os salários vigentes em 30/4/03, de acordo com os seguintes cargos e percentuais: I) Para os níveis I, II e III do cargo de

Técnico de Nível Superior nas referências S-01-J, S-02-J e S-03-J um percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) aplicando-se um incremento de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para as referências subsequentes até as referências S-01-V, S-02-V e S-03-V, que terão um abono de 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento); II) Para os níveis I, II do cargo de Assistente de Operações nas referências M-01-K e M-02-K um percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), aplicando-se um incremento de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para as referências subsequentes até a referência M-01-T, que terá um abono de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e a referência M-02-V, que terá um abono de 3% (três por cento); III) Para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações nas referências B-01-K, B-02-K e B-03-K um percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), aplicando-se um incremento de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para as referências subsequentes até as referências B-01-Y, B-02-Y e B-03-Y, que terão um abono de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento); Cláusula 2ª - FORMA DE PAGAMENTO - A Embrapa se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente; Cláusula 3ª - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou de Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SNA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de realização de horas extras, a Embrapa remunerará essas horas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. O adicional por horas noturnas será calculado sobre a hora com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Segundo - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, em atividades não insalubres, obedecidos os limites estabelecidos nas normas internas da empresa. Parágrafo Terceiro - A Embrapa se compromete a apurar eventuais descumprimentos das normas internas de programação e remuneração de horas extras, no prazo de 30 (tinta) dias do comunicado efetuado pelo SINPAF. Parágrafo Quarto - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês. Parágrafo Quinto - A Embrapa se compromete a realizar levantamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do acordo, visando identificar a existência de horas "in itinere", bem como apresentar propostas visando a regularização do assunto; Cláusula 4ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá à sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente na data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência; Cláusula 5ª - TRABALHO EM DIA NÃO-UTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador. Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação; Cláusula 6ª - REALIZAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS - Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da empresa, será contratado especialista de comprovada competência e credenciado perante o TEM para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Primeiro - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros; Cláusula 7ª - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação; Cláusula 8ª - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.241, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas e Seções Sindicais. Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o

funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Aos membros da CIPA serão asseguradas condições para desenvolvimento de atividades pertinentes à função, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário para reuniões com os trabalhadores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área. Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de qualquer solicitação por escrito feita pela CIPA; Cláusula 9ª - REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS - A Embrapa se compromete, na vigência deste acordo, a elaborar proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários - PCS, assegurando a participação do SINPAF e ampla discussão entre os empregados da empresa; Cláusula 10 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - A Embrapa manterá o sistema de promoções e progressão salarial por mérito e progressão salarial por antiguidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário-base, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - A Embrapa garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo chefe da unidade, por dois empregados por ele designados e dois representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes. Parágrafo Segundo - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Terceiro - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de 3 (três) dias. Parágrafo Quarto - A listagem dos empregados indicados para promoção, com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada; Cláusula 11 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados; Cláusula 12 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A Embrapa se compromete a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados de nível médio e de suporte à pesquisa, visando a participação desses em programas de formação e capacitação de longa duração, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no art. 59 § 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando à jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do acordo, apresentar estudo, visando ao estabelecimento de um programa de elevação de escolaridade, segundo parâmetros de educação de adultos. Parágrafo Quarto - A Embrapa assegurará, respeitada a legislação vigente, aos empregados afetados por mudanças tecnológicas ou processos automatizados, treinamento para nova capacitação ou readaptação funcional, sem prejuízo na remuneração; Cláusula 13 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários para os empregados das unidades descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo-se às normas próprias da empresa; Cláusula 14 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas unidades descentralizadas e na sede. Parágrafo Único - Desde que regularmente convocados pelo SINPAF nas assembleias dentro ou fora das instalações da empresa, será permitido o livre trânsito e acesso, em tempo e hora, dos empregados sindicalizados, dos dirigentes sindicais, de forma que todos possam livremente participar das assembleias; Cláusula 15 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIAS - Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) Por tempo integral, 4 (quatro) membros da Diretoria Nacional, vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) Por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) Por 12 (doze) horas semanais 1 (um) diretor de cada seção sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na unidade exista programa de elevação de escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso, a Direção Nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à Chefia da Unidade; 4) Por 2 (duas) horas de expediente, por semestre, com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada seção sindical, para participarem de assembleias-gerais promovidas pelo SINPAF; 5) Por 5 (cinco) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reuniões de apreciação das contas do SINPAF. Parágrafo Primeiro - Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no "caput" desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para as providências. Parágrafo Segundo - Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento

do PARTI - do Sistema de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação de Resultados do Trabalho Individual - SAAD-RH, e excluídos para o cômputo no Sistema de Avaliação de Unidades; Cláusula 16 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, 90 (noventa) dias, em caso de adoção. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - O empregado fica obrigado a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, caso comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade. Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será deduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que a(o) empregada(o) tiver direito; Cláusula 17 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização e avaliação dos empregados serão submetidos à Diretoria Executiva, após análise e coleta e de sugestões das unidades centrais, descentralizadas e do SINPAF; Cláusula 18 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO - Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término da licença-maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas; Cláusula 19 - AUXÍLIO-CRECHE - A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) meses completos o valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios; Cláusula 20 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A Embrapa concederá aos seus empregados, auxílio mensal no valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa; Cláusula 21 - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - A Embrapa reajustará, a partir da vigência deste acordo, o valor facial do vale-refeição/alimentação para R\$ 11,00 (onze reais). Parágrafo Primeiro - A Embrapa iniciará o pagamento do valor ajustado no "caput", a partir de 1º/1/04. Parágrafo Segundo - As diferenças provenientes da elevação do vale-refeição/alimentação, correspondentes ao período de 1º/5/03 e 31/12/03, serão pagas em 4 (quatro) parcelas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2004. Parágrafo Terceiro - O empregado poderá optar pelo recebimento deste auxílio na forma de cartão magnético para alimentação ou em vale-refeição. Parágrafo Quarto - A participação dos empregados nos custos do auxílio-alimentação/refeição obedecerá às faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Quinto - O auxílio-refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Sexto - Os empregados em benefício pelo INSS, deverão, durante os 90 (noventa) dias de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio-alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento - AR, a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH, ou Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Sétimo - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos créditos/tiquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus créditos/tiquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Oitavo - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial; Cláusula 22 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - Todos os empregados serão submetidos, por convocação da empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Primeiro - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula não haverá participação financeira do empregado. Parágrafo Segundo - A Embrapa elaborará, e dará ampla divulgação para todos os trabalhadores, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como o Programa de Risco Ambiental; Cláusula 23 - PROGRAMA DE SAÚDE - A Embrapa manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em 1º/3/94, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da Empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A Embrapa descontará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A Embrapa se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2004 o valor de R\$30,00 (trinta reais) por participante do PAM. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A Embrapa apresentará semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do Conselho

de Administração do PAM. Parágrafo Quinto - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM; Cláusula 24 - SERVIÇO DE TRANSPORTE - A Embrapa manterá em todas as suas unidades o serviço de transporte, hoje existente, para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem nenhum ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale-transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da empresa. Parágrafo Segundo - Os empregados ocupantes de cargos com remuneração até a referência B-01-O ficarão isentos de quaisquer descontos relativos aos vales-transporte fornecidos. Parágrafo Terceiro - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência, dos empregados ou de seus dependentes, residentes em unidades descentralizadas, obedecidas as normas de condução de veículo da empresa. Parágrafo Quarto - Aos empregados que, por conveniência da empresa ou por exigências da lei, cumpram horários ou jornadas especiais, será assegurado o transporte gratuito, no trajeto residência/local de trabalho/residência, por ocasião do início e término da jornada diária; Cláusula 25 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com equipamentos de proteção individual, uniforme e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de 1 (um) conjunto por semestre de uniforme (incluindo botina e chapéu), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores, que exerçam atividades de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após homologação deste acordo, pagará um adicional equivalente à periculosidade, proporcional ao tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas de: escaldadores de árvores, manipuladores de animais selvagens, montarias em equinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela empresa. Parágrafo Quarto - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa; Cláusula 26 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - A Embrapa, na vigência deste acordo, se compromete a continuar orientando as unidades centrais e descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria; Cláusula 27 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A Embrapa, desde que não haja manifestação de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, ao desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas; Cláusula 28 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS - A Embrapa se compromete a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, através da folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras, na forma aprovada pelas assembleias-gerais da categoria, das quais poderão participar todos os empregados da empresa. Parágrafo Primeiro - Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINPAF fará inserir no edital de convocação da assembleia item específico sobre o assunto. Parágrafo Segundo - O desconto de que trata o "caput" desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância perante o SINPAF, no prazo de até 10 (dez) dias antes do encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão. Parágrafo Terceiro - Imediatamente após a aprovação em assembleia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada unidade as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições. Parágrafo Quarto - A Embrapa ficará isenta de qualquer responsabilidade, no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, sendo que as eventuais reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o "caput" desta cláusula, deverá ser proposta diretamente contra o SINPAF, seu exclusivo beneficiário. Parágrafo Quinto - O SINPAF comunicará à Embrapa o valor da contribuição financeira a ser descontada com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data de encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão; Cláusula 29 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO - A Embrapa se compromete a descontar, em favor do SINPAF, o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário-base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de taxa de reversão ou êxito de negociações de acordo coletivo, através da primeira folha de pagamento subsequente à assinatura do acordo. Parágrafo Primeiro - O desconto da taxa prevista no "caput" desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição, perante o SINPAF, até 10 (dez) dias após efetuado. Parágrafo Segundo - A devolução será procedida na folha de pagamento do mês subsequente ao desconto realizado, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas. Parágrafo Terceiro - A arrecadação prevista no "ca-

put" desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2004; Cláusula 30 - QUADRO DE AVISOS - A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada unidade da empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 31 - REALIZAÇÃO DE VÍDEO CONFERÊNCIA - A Embrapa examinará caso a caso e mediante a apresentação prévia da programação, as solicitações apresentadas pelo SINPAF para a utilização do sistema Embrapa/SAT e da infra-estrutura necessária em suas unidades, inclusive os recursos humanos para a sua operação, dando da realização de eventos relativos a assuntos de natureza sindical, treinamentos e discussões técnicas promovidas pelo SINPAF. Parágrafo Único - As solicitações deverão ser formalizadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, ficando a utilização, quando for o caso, sujeita à disponibilidade de espaço na grade de programação; Cláusula 32 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados; Cláusula 33 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do Plano de Cargos e Salários - PCS, ausência remunerada por até mais 10 (dez) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha). Parágrafo Único - Havendo necessidade de continuidade do acompanhamento, a Embrapa antecipará o gozo de licença especial ainda não completada. Na hipótese do empregado não ter direito à licença especial, será antecipado o gozo de férias, desde que tenham decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses do período aquisitivo; Cláusula 34 - SEGURO DE VEÍCULO - A Embrapa se compromete a realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de assinatura deste acordo, estudos sobre condições de pagamento de franquia de seguro de carro da frota da empresa, quando não for apurada culpa do empregado condutor do veículo; Cláusula 35 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas; Cláusula 36 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a sua inscrição automática no plano de saúde - PAM/Embrapa; na Ceres Fundação de Seguridade Social, no SINPAF e na Associação dos Empregados da Embrapa - AEE. Parágrafo Primeiro - Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no "caput", será dado um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada. Parágrafo Segundo - Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado a título de mensalidades/inscrição, e efetuará o desconto dos valores correspondentes dos repasses às instituições beneficiadas; Cláusula 37 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A Embrapa e o SINPAF na vigência deste acordo comprometem-se a realizar negociações visando implementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho; Cláusula 38 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em atas de negociação que não tenham sido objetos de cláusulas específicas do presente acordo; Cláusula 39 - ABRANGÊNCIA - O presente Acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 1.5.2003, e aqueles admitidos durante a sua vigência; Cláusula 40 - VIGÊNCIA - O presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2003; Cláusula 41 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em 1º (primeiro) de maio; II - Julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 863 da CLT; III - Custas no valor de R\$100,00 (cem reais), a cargo das partes, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02); **Processo: RODC - 85917/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Viação América do Sul Ltda., Advogado: Dr. Shirlei Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Recorrido(s): Consórcio de Trólebus Aricanduva, Recorrido(s): Expresso Paulistano Ltda., Decisão: chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fls. 325, consignar: por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para isentá-lo do pagamento das custas, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator;

Processo: ROAA - 491/2002-000-12-00.3 da 12a. Região. Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região, Advogado: Dr. Oenes Neckel de Menezes, Recorrido(s): Planaterra - Terraplanagem e Pavimentação Ltda., Advogado: Dr. Luis Antônio Lajus, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Acir Alfredo Hack, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional. No mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar a condenação a que os requeridos se absterham de inserir cláusula referente à contribuição confederativa nos acordos coletivos de trabalho que porventura celebrarem; **Processo: ED-ROAA - 2122/2002-000-21-00.6,** Relator: Min. Mi-



nistro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio Grande do Norte - SINDOPERN, Advogado: Dr. Davis Coelho Eudes da Costa, Advogado: Dr. Glauber Antônio Nunes Rêgo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Rio Grande do Norte e Outros, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio Grande do Norte - SINDOPERN, e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 81139/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confeções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Dr. Lucila Maria Serra, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Outro, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Fernanda Pini, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo de Freitas e Castro, Recorrente(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Bento Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Beatriz de Lemos P. Paiva, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Materiais Plásticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Roberto Tramontini, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcus Canever Fraga, Recorrente(s): Federação das Cooperativas Médicas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Paulo Roberto do N. Martins, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO, Advogado: Dr. José Betat Rosa, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Mário Antônio Calliari Graziotin, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Cândido Bortolini, Recorrente(s): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Porto Alegre, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pelotas, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Aduos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Alimentação de Erechim, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Arroz de Pelotas, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Papel e Papelão de Novo Hamburgo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Estância Velha, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Igrejinha, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Taquara, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Três Coroas, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Santa Rosa, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pelotas, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias no Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Rosa, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato

da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Arroz, de Torrefação e Moagem de Café, de Panificação e Confeitaria, de Laticínios e Produtos Derivados, de Cervejas e Bebidas em Geral, de Carne e Derivados, de Fumo, dos Congelados, dos Sorvetes, Concentrados e Liofilizados e de Rações Balanceadas de Bagé, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIVIDRO, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrente(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Rio Grande, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos suscitados e, no mérito: 1) negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa - categoria diferenciada, de insuficiência de "quorum", de não-realização de assembleias múltiplas, de não-esgotamento da negociação prévia, de ausência de bases de conciliação e de impossibilidade de conversão de ação revisional em dissídio coletivo originário; 2) negar provimento quanto às Cláusulas: 5ª - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - "QUILOMETRO RODADO", 6ª - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM, 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA, 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS, 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO, 13 - DELEGADO SINDICAL, 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 16 - PEDÁGIO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA, 21 - INÍCIO DAS FÉRIAS; 3) dar provimento parcial para imprimir nova redação às seguintes cláusulas, na forma a seguir especificada: 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses. Parágrafo único. Será considerada a média atualizada dos meses correspondentes a férias e 13º salário proporcionais devidos"; 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, incumbindo ao sindicato a remuneração daqueles no tocante aos respectivos períodos de ausência"; 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário (incluindo salário fixo mais comissões auferidas no mês anterior ao do recolhimento, bem como toda e qualquer parcela variável de natureza salarial recebida pelo empregado). O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Uma vez esgotados os prazos sem ter sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Deverá acompanhar o recolhimento uma relação nominal, onde constem o salário e a importância descontada"; 23 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de julho de 1998"; **Processo: ED-RODC - 85902/2003-900-02-00.1**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Dr. Admar Vasconcellos Guido, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 697149/2000.1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Extensão Rural, Pesquisa, Assistência Técnica, Serviços Agropecuários e Afins do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTERPA, Advogado: Dr. Giselle Marques de Carvalho, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER, Advogado: Dr. Edward José da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, afastando a ilegitimidade ativa "ad causam" declarada na decisão de fls. 249/254, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito; **Processo: ROAA - 5295/2002-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Dr. Artur de Azambuja Rodrigues, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação, Manutenção, Asseio, Conservação e Limpeza Urbana e Administração de Imóveis, Inclusive de Condomínios e de Edifícios do Estado de Pernambuco - SIEMACC, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 19/2003-000-**

08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Goianésia do Pará - SINTRAPAV, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior, Recorrente(s): CONSARG Construtora e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ivana Maria Fonteles Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 816858/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Decisão: chamar o processo a ordem para, retificando a certidão de julgamento de fl. 424, consignar: por maioria: I - negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos profissionais suscitados quanto à questão da abusividade do movimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - dar provimento parcial aos recursos para reduzir a multa diária para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de paralisação coletiva em que se desrespeitou a ordem judicial de fl. 91, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que não aplicava multa alguma, e, em parte, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que votou no sentido de ser fixada a multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em relação a cada uma das partes suscitadas; III - determinar a extração de cópias das fls. 02/05, 88/100, 154, 215, 278/280, 290, 294/295, 335/342, 351/359, 381/397 e do presente acórdão, bem como seu envio ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que possa promover apuração de eventual responsabilidade criminal, com fundamento no art. 15 da Lei de Greve. Juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e treze minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho compareceu para composição de **quorum**. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Francisco Fausto Paula de Medeiros e Milton de Moura França. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-RODC - 725768/2001.1**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Embargado(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: DC - 95264/2003-000-00-00.4**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário- SINPAF, Advogado: Dr. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Suscitado(a): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não-esgotamento da negociação prévia, argüida pela suscitada; II - julgar parcialmente procedente o Dissídio Coletivo para deferir as seguintes reivindicações: Cláusula 3ª - BENEFICIÁRIOS - São beneficiários desta sentença normativa os empregados da CODEVASF e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência; Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE - A CODEVASF concederá a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2003, reajuste salarial correspondente ao índice de 8% (oito por cento) relativo à reposição das perdas salariais do período compreendido entre 01/05/2002 até 30/04/2003. Parágrafo Único. No caso de alteração da legislação salarial para condições mais favoráveis aos empregados, estas serão adotadas automaticamente pela CODEVASF; Cláusula 6ª - DATA DE PAGAMENTO - A CODEVASF compromete-se a efetuar o pagamento dos salários entre o 1º (primeiro) e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado; Cláusula 7ª - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A CODEVASF concederá liberação parcial de ponto, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados lotados nas unidades de campo e nos perímetros de irrigação, observadas as conveniências e necessidades

do trabalho; Cláusula 8ª - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Na hipótese de horas extras a CODEVASF remunerará à razão de 1,5 horas por hora trabalhada. As horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das vinte e duas (22) horas às seis (6) horas, incidirão os adicionais sobre o valor calculado da hora noturna. Parágrafo Único. A CODEVASF fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês; Cláusula 9ª - TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do repouso remunerado, garantindo que o repouso remunerado recaia sobre, pelo menos, dois domingos do mesmo mês; Cláusula 10 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - A CODEVASF pagará, a título de adiantamento do 13º salário, metade da remuneração a ser recebida pelo empregado, no mês das férias, caso o gozo das férias tenha início no primeiro semestre. Parágrafo Único. Em junho de cada ano a CODEVASF pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário aos empregados que ainda não o tenham recebido; Cláusula 11 - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO: A CODEVASF, a partir de 01/05/2003, fornecerá mensalmente um auxílio refeição/alimentação para todos os seus empregados no valor facial de R\$9,50 (nove reais e cinquenta centavos), correspondendo ao total de R\$209,00 (duzentos e nove reais). Parágrafo Primeiro. A participação dos empregados nos custos do auxílio refeição/alimentação será variável, de acordo com a tabela de participação que segue: faixa salarial/participação do empregado - até 6 (seis) salários mínimos/2,5% (dois e meio por cento); salários maiores que 6 (seis) até 12 (doze) mínimos/7,5% (sete e meio); salários maiores que 12 (doze) até 18 (dezoito) mínimos/15% (quinze por cento); salários maiores que 18 (dezoito) salários mínimos/25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo Segundo. O auxílio refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados em licença para atividade política; b) empregados com contrato de trabalho suspenso; c) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já receba o benefício; d) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo Terceiro. Os empregados em benefício pelo INSS, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais de seu afastamento, receberão o auxílio refeição/alimentação da CODEVASF, procedendo ao respectivo ressarcimento de sua participação, calculado pelo menor percentual de participação constante da tabela, em parcelas consecutivas correspondentes ao número de meses de recebimento, quando de seu retorno ao trabalho, ou integralmente em caso de rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo Quarto. Será mantida a concessão de auxílio refeição/alimentação às empregadas afastadas por licença gestante. Parágrafo Quinto. Será liberado o auxílio refeição/alimentação, até o dia 22 (vinte e dois) do mês anterior. Parágrafo Sexto. Fica assegurada pela CODEVASF a continuidade dos restaurantes e refeitórios ora em funcionamento. Nos locais onde não houver refeitório será providenciada a sua instalação. As superintendências regionais ficarão responsáveis pela adoção de procedimentos necessários à instalação e manutenção de seus restaurantes e refeitórios. Parágrafo Sétimo. A CODEVASF fornecerá adicionalmente aos seus empregados no mês de dezembro de cada ano, gratuitamente, a título de cesta natalina um auxílio equivalente ao estabelecido no "caput" da cláusula; Cláusula 12 - AUXÍLIO TRANSPORTE - A CODEVASF manterá a concessão do Vale Transporte a seus empregados, em pecúnia, nos termos da legislação vigente, observado o estabelecido nos parágrafos subsequentes. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF efetuará o desconto máximo de 3% (três por cento) do valor do salário dos empregados que percebam até 6 (seis) salários mínimos, para aquisição do auxílio transporte. Parágrafo Segundo. A CODEVASF assegurará a seus empregados transporte adequado e seguro, nas localidades não atendidas por serviços de transporte público. Parágrafo Terceiro. Nas localidades onde a CODEVASF mantiver sistema de transporte, não será fornecido auxílio transporte. Parágrafo Quarto. Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o recebe; Cláusula 13 - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - A CODEVASF manterá a concessão de auxílio creche/pré-escolar, mediante o reembolso mensal das despesas comprovadamente realizadas pelos empregados com assistência pré-escolar a seus dependentes previdenciários, no valor teto de R\$143,00 (cento e quarenta e três reais), observadas as condições contidas nos parágrafos subsequentes. Parágrafo Primeiro. Para os dependentes com idade entre 4 (quatro) meses completos e 3 (três) anos incompletos, será pago o benefício, independente de comprovação. Parágrafo Segundo. Para os dependentes com idade entre 3 (três) anos completos e 7 (sete) anos incompletos, o reembolso será limitado ao valor teto estabelecido no "caput", mediante comprovação no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após o vencimento da mensalidade. Parágrafo Terceiro. Quando pai e mãe forem empregados da CODEVASF, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os mesmos a designarem quem perceberá o benefício, por dependente. Parágrafo Quarto. O empregado fará jus ao auxílio creche/pré-escolar desde que declare, formalmente, que o outro ascendente (pai ou mãe) não recebe benefício semelhante para o mesmo dependente. Parágrafo Quinto. O empregado que tenha filho deficiente físico e/ou mental, fará jus, mediante prova de incapacidade, ao auxílio mensal no valor estabelecido no "caput", sem limite de idade e sem necessidade de comprovação, destinado a gastos com ensino especial. Parágrafo Sexto. No caso de filho portador de necessidades especiais que necessite de assistência comprovada de seus pais, a CODEVASF compromete-se a avaliar caso a caso, mediante solicitação, a melhor forma de atender ao pleito. Parágrafo Sétimo. Será mantida a concessão de auxílio creche/pré-escolar ao empregado afastado por licença previdenciária, por até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento. Parágrafo Oitavo. Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o percebe; Cláusula 16 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - A CODEVASF manterá o seguro de vida em grupo nos termos vigentes, efetuando,

mensalmente, o desconto correspondente à participação dos empregados. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF garantirá o pagamento do prêmio do seguro de vida, recolhendo a parcela correspondente ao empregado, desde que não participante da Fundação São Francisco de Seguridade Social, durante o período em que o mesmo permanecer afastado em licença previdenciária, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento. Parágrafo Segundo. O empregado beneficiado pelo disposto no item anterior, reembolsará à CODEVASF o valor correspondente às parcelas despendidas, 2 (dois) meses após o seu retorno às atividades na empresa, em até 6 (seis) parcelas; Cláusula 17 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - A CODEVASF manterá o programa de assistência à saúde, denominado CODEVASF-SAÚDE, adequado à legislação vigente, em substituição ao regulamentado pela NOR-212, praticado pela empresa até 31/12/99. Parágrafo Primeiro. O CODEVASF-SAÚDE é um programa de autogestão, "coletivo por adesão" e com participação financeira dos empregados, a ser administrado pela CODEVASF e pelos empregados, conforme estabelecido em seu regulamento. Parágrafo Segundo. O programa CODEVASF-SAÚDE será disponibilizado para adesão dos empregados e de seus dependentes diretos (cônjuge ou companheira(o); filhos menores de 21 anos ou até 24 anos, se estudantes universitários). A adesão ao programa implicará no pagamento de uma contribuição mensal por usuário (empregado e dependentes), definida a partir da remuneração do empregado titular, da faixa etária do usuário e do plano de assistência escolhido (plano médico ou plano médico/odontológico). Parágrafo Terceiro. A não adesão do empregado ao programa CODEVASF-SAÚDE exime a CODEVASF de qualquer outra forma de assistência à saúde ao empregado e, por consequência, a seus dependentes diretos. Parágrafo Quarto. A partir do esgotamento dos recursos orçamentários citados no parágrafo anterior, o programa CODEVASF-SAÚDE utilizará recursos do fundo de reserva assistencial, formado a partir da contribuição mensal dos usuários, para cobrir as despesas médicas e odontológicas dos empregados e de seus dependentes diretos inscritos no programa. Parágrafo Quinto. A CODEVASF compromete-se a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2004, referente à assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes, pelo menos, o mesmo volume de recursos programados para o ano de 2003. Parágrafo Sexto. A CODEVASF manterá a concessão da antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no caso de internação hospitalar ou enfermidade grave do empregado ou de seus dependentes diretos, devidamente comprovada, mediante sua solicitação e desde que ainda não tenha recebido tal parcela no ano; Cláusula 18 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E COMPLEMENTARES - A CODEVASF compromete-se a realizar, durante a vigência deste acordo coletivo, exames médicos periódicos, extensivos a todos os seus empregados ativos, sem custos para os mesmos, conforme programação e critérios a serem estabelecidos pela coordenadoria de recursos humanos e aprovados pela direção superior. Parágrafo Único. Os exames complementares fazem parte de campanhas de prevenção e compreenderão: consulta médica, hemograma e glicemia de jejum, além da avaliação cardiológica para empregados(as) na faixa etária acima dos 40 (quarenta). Além dos exames anteriores, poderão ser solicitados: consulta ginecológica, mamografia e exame citopatológico para as empregadas e consulta urológica e PSA para os empregados na faixa etária acima dos 45 (quarenta e cinco); Cláusula 19 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A CODEVASF assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação; Cláusula 20 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A CODEVASF concederá às suas empregadas, em caso de adoção, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias para crianças com idade até 1 (um) ano; de 60 (sessenta) dias para crianças com idade entre 1 (um) e 4 (quatro) anos; e de 30 (trinta) dias para crianças com idade entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos. Parágrafo Primeiro. A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo. A empregada fica obrigada a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da CODEVASF e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro. A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada empregada na vigência deste acordo. Parágrafo Quarto. No caso de empregado, a licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade. Parágrafo Quinto. Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo desta cláusula, a licença concedida será deduzida dos créditos do prêmio assiduidade, ainda não gozados, que a empregada tiver direito; Cláusula 21 - RESTRIÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - Os empregados cedidos com ônus para a CODEVASF farão jus aos benefícios: auxílio refeição/alimentação, auxílio transporte, auxílio creche/pré-escolar, auxílio educação, auxílio funeral, seguro em grupo, licença assiduidade, transformada em pecúnia; e ao plano de saúde, quando comprovarem que tais benefícios não são concedidos pelo órgão cessionário; Cláusula 22 - INSTRUMENTOS PARA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta sentença normativa, a CODEVASF e o SINPAF implantarão comissão paritária para avaliação e eliminação de distorções identificadas na implementação do atual PCSC; Cláusula 23 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - A CODEVASF poderá conceder aos seus empregados, anualmente e de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, promoção por mérito ou premiação, como resultado do processo de avaliação de desempenho. Parágrafo Primeiro. A premiação decorrente do processo de

avaliação de desempenho ocorrerá uma só vez no ano e não será incorporada à remuneração do empregado. Parágrafo Segundo. As promoções por mérito e por antiguidade ocorrerão de forma alternada. Parágrafo Terceiro. A avaliação de desempenho não se aplica aos empregados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições, durante o período avaliativo: a) admitido ou que tenha cumprido estágio probatório; b) afastado para tratar de assunto de interesse particular (suspensão de contrato de trabalho), com qualquer duração; c) licenciado para tratamento de saúde/benefício pelo INSS por mais de 3 (três) meses contínuos ou intercalados; ou d) licenciado para exercício de mandato eletivo; Cláusula 24 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - A CODEVASF, por meio da coordenadoria de recursos humanos, compromete-se a elaborar programa anual de capacitação de recursos humanos, mediante amplo levantamento de necessidades de treinamento e estabelecimento de prioridades para sua execução, em articulação com as diretorias de áreas e superintendências regionais, buscando garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários à sua plena viabilização. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF na vigência desse acordo desenvolverá e implementará um programa de recuperação/reabilitação de seus empregados que possuam dependência química e/ou alcoólica, disponibilizando recursos humanos e materiais na sede e superintendências regionais. Parágrafo Segundo. Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização, avaliação e ou obrigações dos empregados, serão alteradas ou implementadas pela diretoria executiva, ouvidas a avaliação e participação do SINPAF; Cláusula 26 - LIBERAÇÃO PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A CODEVASF liberará o empregado de suas atividades funcionais, sem desconto do salário, nos dias em que tenha se submetido a provas e concurso vestibular, desde que comunicado à empresa com antecedência de 72 horas. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF avaliará, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados para participação em curso universitário ou de educação profissional de nível médio, em área de interesse da CODEVASF, sem prejuízo de sua remuneração. Parágrafo Segundo. A CODEVASF atendendo a interesse de seus empregados apoiará atividades culturais e esportivas que promovam a integração entre a sede e superintendências regionais. Parágrafo Terceiro. O empregado que participar do programa de elevação de escolaridade (1º e 2º Graus), a ser implantado pela empresa ao longo da vigência deste acordo, quer como aluno quer como instrutor/monitor, terá computado o número de horas do curso concluído com êxito como horas de treinamento das dimensões corporativa ou comportamental, a seu encargo, previsto no PCSC como requisito para progressão à classe salarial seguinte, no desenvolvimento de sua carreira; Cláusula 28 - SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DE FUNÇÃO GRATIFICADA - Fica assegurado ao empregado que vier a ser designado para substituir a titular de qualquer função gratificada de natureza estrutural ou eventual de supervisor de programa e de atividade, por motivo de: férias, treinamento, curso, prêmio por assiduidade, licença médica e faltas, o direito de receber a remuneração integral do titular da função, correspondente aos dias de substituição, em conformidade com o determinado pelo subitem 4.8.8 do regulamento de pessoal da empresa. Parágrafo Único. A CODEVASF fará com que as substituições dos titulares de funções sejam exercidas, preferencialmente, por funcionários que atuem nas unidades respectivas; Cláusula 30 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A CODEVASF reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, facultará a liberação dos mesmos e do auditório, espaço para a realização de atos desta natureza, na sede, nas superintendências regionais e nas unidades descentralizadas. Parágrafo Primeiro. A convocação será comunicada à direção da CODEVASF, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo Segundo. A liberação do local solicitado para a assembleia fica condicionada à não existência de programação agendada pela empresa. Parágrafo Terceiro. As assembleias deverão ser realizadas, de preferência, no início do primeiro expediente. Parágrafo Quarto. Quando a assembleia ocorrer fora do recinto de trabalho e durante o expediente, a CODEVASF poderá, a seu critério, liberar o ponto de seus empregados que participarem da mesma; Cláusula 31 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - A CODEVASF assegurará a liberação de ponto, em tempo integral, de 2 (dois) representantes sindicais da CODEVASF eleitos para integrarem a diretoria nacional do SINPAF, mediante comunicação expressa à coordenadoria de recursos humanos, para o exercício de atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivessem. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF assegurará a liberação de ponto por 20 (vinte) horas semanais a 1 (um) dirigente por seção sindical, na sede e nas superintendências regionais, a ser designado pelo SINPAF junto ao setor de recursos humanos na sede ou na superintendência regional respectiva, para o exercício de suas atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivessem. Parágrafo Segundo. A CODEVASF assegurará, aos demais dirigentes sindicais, a liberação de ponto do turno da manhã das segundas-feiras, para o exercício de suas atividades sindicais, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado o setor de recursos humanos, na sede ou na superintendência regional respectiva. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF garantirá também a liberação de ponto para os membros do conselho fiscal de cada seção sindical, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado o setor de recursos humanos, na sede ou na superintendência regional respectiva, pelo tempo necessário para o desempenho de suas atividades sindicais, limitado ao máximo de 8 (oito) horas mensais. Parágrafo Quarto. Caso seja constatado que dirigentes sindicais, liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias à atividade sindical, a direção da CODEVASF comunicará o fato ao SINPAF, para providências; Cláusula 32 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SINDICAIS - Fica assegurado aos dirigentes sindicais, aos conselheiros fiscais e aos de-



legados sindicais do SINPAF, o direito de participarem de eventos sindicais (congressos, cursos, fóruns de debates, encontros, plenárias, etc), com a liberação do ponto, por até 10 (dez) dias anuais, não cumulativos, sem ônus para a empresa. Parágrafo Único. A participação em qualquer evento deverá ser comunicada à empresa, por escrito, em documento encaminhado à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis; Cláusula 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A CODEVASF reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas e previdenciárias; Cláusula 34 - NEGOCIAÇÕES DO ACORDO COLETIVO - A CODEVASF assegurará aos representantes do SINPAF, oficialmente indicados para a comissão de negociação do acordo coletivo de trabalho, a liberação do ponto no período definido para as reuniões de negociação com os seus representantes. Parágrafo Único. O SINPAF compromete-se a indicar para a comissão de negociação do acordo coletivo empregados da empresa, escolhidos em assembleias gerais. Também participam da comissão de negociações os membros da diretoria nacional do SINPAF a critério dessa; Cláusula 35 - INSTALAÇÕES - QUADROS DE AVISOS - A CODEVASF concederá instalações para o necessário funcionamento das representações sindicais do SINPAF e das comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA, com seus respectivos quadros de avisos externos, para comunicação de assuntos de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA SINDICAL - A CODEVASF descontará, mensalmente, a contribuição associativa sindical, na folha de pagamento mensal e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolherá o numerário aos cofres do SINPAF, comprometendo-se a encaminhar relação nominal, em ordem alfabética, dos empregados associados com os respectivos descontos, por superintendência regional e sede; Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A CODEVASF, mediante autorização de seus empregados, respeitadas as margens consignáveis, fica autorizada a proceder o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: contribuições mensais dos filiados do SINPAF e da ASSEMCO; despesas médicas e de saúde; despesas com refeição; seguro de vida em grupo; contribuições extraordinárias para o SINPAF e ASSEMCO; contribuição para Fundação São Francisco; consignação de empréstimos financeiros. Cláusula 40 - IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO - Ao SINPAF cabe, juntamente com a empresa e seus empregados, a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste acordo. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF, a partir do início da vigência deste instrumento, compromete-se a constituir comissão, composta de três membros, incumbida de acompanhar a implementação e o cumprimento do presente acordo, conforme previsto no item anterior, bem como apresentar a direção da empresa no relacionamento com o SINPAF. Parágrafo Segundo. Todos os problemas relacionados com o não cumprimento do acordo, deverão ser comunicados pelo SINPAF, imediatamente, à CODEVASF, por escrito. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF compromete-se a fazer análise dos eventuais problemas comunicados pelo SINPAF e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, responder formalmente, indicando as medidas que serão tomadas para resolvê-los; Cláusula 41 - ACESSO A INFORMAÇÕES - Fica assegurado aos empregados o acesso a seus documentos funcionais, inclusive processos de natureza disciplinar, ficando a empresa obrigada a retificar as incorreções comprovadas. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF, quando solicitada, fornecerá a seus empregados cópia autenticada dos documentos a que se refere o "caput" desta cláusula. Parágrafo Segundo. A CODEVASF publicará, mensalmente, no boletim informativo, de forma clara, todas as informações referentes a seus atos administrativos, encaminhando 1 (um) exemplar ao SINPAF. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF deverá comunicar ao SINPAF, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês subsequente ao fato, todas e quaisquer demissões e/ou contratações feitas, bem como afastamentos/retornos de licença previdenciária. Parágrafo Quarto. As propostas, estudos e anteprojetos que se referam à valorização e desenvolvimento dos empregados poderão ser requeridas, pela representação sindical da categoria, para apreciação e sugestões; Cláusula 42 - DIÁRIAS E LOCOMOÇÃO - A CODEVASF compromete-se a autorizar viagens a serviço somente quando houver disponibilidades orçamentária e financeira, efetuando, quando necessário, os adiantamentos relativos à hospedagem e alimentação, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência; Cláusula 43 - ABONO DE FALTAS - A CODEVASF abonará as faltas de seus empregados, em caráter especial, por até 5 (cinco) dias consecutivos, além dos dias concedidos pela CLT, sem prejuízos de salário, vantagens e demais direitos, nos seguintes casos: a) em caso de nascimento de filho, mediante apresentação do registro de nascimento; b) em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente de primeiro e segundo graus, inclusive colaterais (irmãos), sogro e sogra, genros e noras; e c) mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento do cônjuge, ascendente ou descendente de primeiro grau ou outros dependentes legais; Cláusula 45 - SALA PARA OS MOTORISTAS - A CODEVASF se obriga a manter onde já exista e a instalar nas demais localidades onde não exista, local para guarda de material e utensílios pessoais, acomodação e descanso nos intervalos de serviço, para os motoristas; Cláusula 46 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - As seções sindicais do SINPAF ficam habilitadas ao cumprimento das disposições do art. 477, § 1º da CLT, podendo a CODEVASF, opcionalmente, fazer as homologações com as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego. Parágrafo Único. A CODEVASF concederá estabilidade provisória aos empregados, durante os 12 (doze) meses que antecederem o direito à concessão de aposentadoria voluntária; Cláusula 49 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33 com comissão eleitoral constituída parita-

riamente entre a empresa e o SINPAF na sede, nas superintendências regionais e nas unidades e campo. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo. Os membros titulares da CIPA disporão de 2 (duas) horas semanais de suas respectivas jornadas de trabalho, para desenvolvimento de atividades pertinentes à função. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área. Parágrafo Quarto. Fica vedada a dispensa arbitrária, ou sem justa causa, de todos os membros da CIPA, desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato. Parágrafo Quinto. A CODEVASF compromete-se a, no prazo de dois dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de qualquer solicitação por escrito pela CIPA; Cláusula 50 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL - Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a CODEVASF compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a CODEVASF contratará especialistas de comprovada competência e credenciados no MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Único. Fica assegurado ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais. Caso não haja a indicação pelo SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela CODEVASF será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade; Cláusula 51 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A CODEVASF concederá recursos necessários à efetivação dos treinamentos especializados em segurança do trabalho aos membros da CIPA. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF continuará fornecendo, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas e roupas especiais, em quantidade e qualidade adequadas, nos casos em que as atividades desempenhadas ou as condições de trabalho assim recomendarem, conforme dispositivo legal. Parágrafo Segundo. Ficam os empregados obrigados a utilizar os equipamentos de trabalho fornecidos pela empresa, ficando sujeitos às sanções disciplinares devidas, caso não façam o uso adequado dos mesmos, conforme requerido pela atividade desempenhada. Parágrafo Terceiro. Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Quarto. A CODEVASF implementará as ações necessárias à solução e prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), em todos os setores da empresa; Cláusula 52 - ACIDENTE DE TRABALHO - A CODEVASF encaminhará ao SINPAF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópia da comunicação de acidente de trabalho (CAT) de empregado acidentado. Parágrafo Único. A CODEVASF garantirá tratamento médico-hospitalar, em caso de acidente de trabalho, sem ônus para o empregado, desde que constatado não ter havido negligência por parte do empregado; Cláusula 53 - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - A CODEVASF implantará política de readaptação para empregado reabilitado pela instituição previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial; Cláusula 55 - AÇÕES JUDICIAIS - A CODEVASF não fará qualquer tipo de restrição ao empregado que tiver ingressado com reclamação trabalhista ou qualquer ação ou medida judicial perante o poder judiciário; Cláusula 56 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS - A CODEVASF prestará assistência jurídica e patrocínio advocatício necessários à defesa do empregado indiciado em inquérito policial e/ou ação penal, por ações ocorridas em estrito cumprimento de suas funções; Cláusula 57 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A CODEVASF com o apoio do SINPAF, fará campanhas para estimular a inscrição de novos contratados no programa CODEVASF-SAÚDE; na Fundação São Francisco, na ASSEMCO e no SINPAF; Cláusula 58 - COMISSÕES PARITÁRIAS - A CODEVASF assegurará a participação dos empregados indicados pelo SINPAF para as comissões paritárias, criadas para tratar de trabalhos específicos e por período definido, para as reuniões de trabalho, após a anuência de suas chefias imediatas. Parágrafo Primeiro. Todas as despesas de deslocamento e estada dos empregados indicados pelo SINPAF para participação nas comissões paritárias serão por ele custeadas. Parágrafo Segundo. A CODEVASF poderá, a seu critério, participar do custeio das despesas previstas no parágrafo anterior; Cláusula 59 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em atas de negociação que não tenham sido objeto de cláusulas específicas desta sentença; Cláusula 60 - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa vigorará por um ano, a partir de 1º de maio de 2003; Cláusula 61 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da CODEVASF em 1º de maio. III - Indeferir o pedido de instituição das seguintes cláusulas: 1ª - PARTES ACORDANTES, 2ª - OBJETO, 5ª - DA EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS, 25 - ADICIONAL DE TITULARIDADE, 27 - PROMOÇÃO DE INCENTIVO ESCOLAR, 29 - ESTÁGIO CURRICULAR, 39 - DESCONTOS PARA CAMPANHAS DIVERSAS, 44 - LICENÇA AMAMENTAÇÃO, 47 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIMENTO ARBITRÁRIO e 54 - SEGURO DE VEÍCULO; IV - Julgar prejudicado o exame das Cláusulas 8ª, "caput" - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 14 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, 15 - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, parágrafo único da Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS, 38 - DESCONTO DA TAXA DE

REVERSÃO E ÊXITO, 48 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA e § 2º da Cláusula 50 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL. V - Fixar custos de R\$5.000,00 (cinco mil reais), calculadas sobre o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), arbitrado à causa para esse fim, a serem pagas pela suscitada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, patrona do Suscitante; **Processo: ROAA - 746/2002-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Arnaldo Nunes Pereira e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: 1) por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC e negar-lhe provimento quanto à questão da ilegitimidade ativa "ad causam", apresentando divergência nesse item, apenas quanto à fundamentação do voto, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que entendia não ser recepcionado o art. 617 da CLT; 2) no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra da Silva Martins Filho, que entendiam que o recurso do Banco deveria ser provido para julgar improcedente a Ação Anulatória. Juntarão justificativa de voto vencido ao pé do acórdão os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observações: 1-Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto Procurador do Recorrente(s); 2- Falou pelo Recorrente o Dr. Wagner D. Giglio; **Processo: ROAA - 1114/2002-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão e Região, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC e, no mérito, negar-lhe provimento. Observações: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto Procurador do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Wagner D. Giglio; **Processo: RODC - 82135/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Aruam Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Associação Comercial de Santos, Advogado: Dr. Luiz Norton Nunes, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESEI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): Joselito Catão de Andrade, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral. Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): M. F. Fernandes de Souza, Recorrido(s): Brasterminais - Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Recorrido(s): M. Locadora de Veículos e Transporte Turístico Ltda., Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): M. M. Express S.C. Ltda.-ME, Recorrido(s): Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Recorrido(s): Madeireira Mundial de Santos Ltda., Recorrido(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Dr. Andréa Guelheri Araújo, Recorrido(s): Magoozinho Com. Ser. Mar. Lub. Trans. Ltda., Recorrido(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Recorrido(s): Magrão Indústria de Blocos de Cimento Ltda.-ME, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Recorrido(s): MAI Executive Service Transp. & Turismo, Recorrido(s): Concrebrás S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Recorrido(s): Maiti S.A. Construtora e Empreendimentos, Recorrido(s): Manah S.A., Recorrido(s): Concrepav S.A. Engenharia de Concreto, Advogado: Dr. Ariane Cristina Barbeiro Minutti, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Recorrido(s): M. A. C. de Brito Freire Cantina-ME, Recorrido(s): Luís Sérgio de Araújo Mendes, Recorrido(s): M. A. Pregal Alimentos - ME, Recorrido(s): Locasantos Serviços Marítimos Ltda., Recorrido(s): M. D. Arantes Locação, Recorrido(s): Mancepar - Associação Mantenedora de Cemitérios Particulares, Recorrido(s): Luíza dos Santos Zeferino, Recorrido(s): M. B. Express Serv. Transp. Ltda., Recorrido(s): M. A. M. Alves & Filhos Ltda.-ME, Recor-

rido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Medifar Comercial Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcia A. Meister, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Meridional Marítima Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Recorrido(s): A. F. S. Loca Loca Ltda., Recorrido(s): A. P. F. Loc. de Máquinas e Serviços, Recorrido(s): A. Tribuna de Santos - Jornal e Editora Ltda., Recorrido(s): Acquatec Emp. Tratamento de Água, Recorrido(s): Adão P. da Silva Itanhaém - M.E., Recorrido(s): Adib & Ahmad Ltda. - ME, Recorrido(s): Aéreo Agrícola Caiçara Ltda., Recorrido(s): Agência de Mudanças São Vicente Ltda., Recorrido(s): Agro Avícola Sانشي Ltda., Recorrido(s): Agro Industrial Iderge Ltda., Recorrido(s): Ahmad M. Khalil - ME, Recorrido(s): Akutsu & Sato Ltda., Recorrido(s): Alarcon Esquadrilhas Metálicas Ltda., Recorrido(s): Alberto Hiroshi Fuji - ME, Recorrido(s): Aliança-Sociedade Comercial de Pesca Ltda., Recorrido(s): Alo Const. e Manut. de Cabos Telef. S.C. Ltda., Recorrido(s): Alumares Adm. Part. Representação, Recorrido(s): Alves e Emerich Gomes Leal Ltda., Recorrido(s): Ana Maria P. da Silva Moraes-ME, Recorrido(s): Ananias Anastácia Empreendimentos, Recorrido(s): Âncora Fornecedor de Navios, Recorrido(s): Anodização Patriarca Ltda., Recorrido(s): Anodização Del Rei Ltda., Recorrido(s): Antônio Carlos C. Rodrigues, Recorrido(s): Antônio César Fernandes, Recorrido(s): Antônio Faitanini & Cia. Ltda., Recorrido(s): Antônio Fernando Barbosa, Recorrido(s): Antônio Ferreira Braz-ME, Recorrido(s): Antônio Miramoto & Filho Ltda., Recorrido(s): Apollon Agência Marítima Ltda., Recorrido(s): Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda., Recorrido(s): Arena Construtora Ltda., Recorrido(s): Arnaldo Batista Simões, Recorrido(s): Arqui Lages Indústria e Comércio Vib. Conc. Ltda., Recorrido(s): Art Geo Construções e Fundações Especiais Ltda., Recorrido(s): Artur & Alaor Com. e Transp. Ltda., Recorrido(s): Ashland Brasil Ltda., Recorrido(s): Avante S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, Recorrido(s): Assoc. Benef. Certsnt. Carga Desc. Porto de Santos, Recorrido(s): Associação Benef. dos Empregados da Codesp, Recorrido(s): B. Caldas Pré Moldados Concreto, Recorrido(s): B. J. Hwang e Companhia Ltda., Recorrido(s): Associação Brasileira de Empresas de Transp. Containers e Term. Retroportuários, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Recorrido(s): Associação Casa da Criança de Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Assoc. dos Transportes Aut. de Cont. e Carga-ATR, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Recorrido(s): Assoc. Bras. Emp. Transp. de Containers de Santos, Recorrido(s): Astro Indústria Gráficas Ltda., Recorrido(s): Barletta Brambilla - Corret. Mercadorias, Recorrido(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Recorrido(s): Beta Loc. de Equipamentos para Construção Civil, Recorrido(s): Atrascon Assoc. Transp. Aut. de Cont. Carg., Recorrido(s): Bola Sete Litoral Empresa Divers. Pub. Ltda., Recorrido(s): Borracharia Compeu Ltda., Recorrido(s): Atsei Serviços Portuários Ltda., Recorrido(s): Augustinho Lamira - ME, Recorrido(s): Bracco & Cia. Ltda., Recorrido(s): Auto Escola União Ltda. - ME, Recorrido(s): Braço Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Recorrido(s): Auto Fossa Rodo Tubo Litoral S.C. Ltda., Recorrido(s): Companhia Municipal de Trânsito - CMT, Recorrido(s): Auto Locadora Canoense Ltda., Recorrido(s): Auto Mecânica Maracanã Ltda. - ME, Recorrido(s): C. R. B. Martins, Recorrido(s): Cacule Mat. para Construção Ltda., Recorrido(s): Auto Posto Santour, Recorrido(s): Caled Hussein Ali Companhia Ltda., Recorrido(s): Auto Socorro Scareli Ltda., Recorrido(s): Calorisol Engenharia Montagens Industriais Ltda., Recorrido(s): Automóvel Clube do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Carmo, Sanches e Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Carp. Limp. Lavagem de Carp. no Local Ltda., Recorrido(s): Casa Bernardo Ltda., Recorrido(s): Casa de Saúde de Santos S.A., Recorrido(s): Casa Grande Hotel S.A., Recorrido(s): Casa Santos - Vidros e Instalações Ltda., Recorrido(s): Celílio Peres Pontes Ltda., Recorrido(s): Celita Alves Chinem, Recorrido(s): Centro de Rec. Inf. de Guarujá, Recorrido(s): Centro Espírita Ismênia de Jesus, Recorrido(s): Cezar Kabbach Prigenzi S.C. e Companhia, Recorrido(s): Cezar Vital e Companhia Ltda., Recorrido(s): C.G.M. Constr. e Incorp. Gaspar Meleiro Ltda., Recorrido(s): Chácara Brasil Ltda., Recorrido(s): Chez Ângelo Cabelereiros Ltda.-ME, Recorrido(s): Churrascaria Rancho Barreado Ltda., Recorrido(s): Claudemir Valotto Benladi - ME, Recorrido(s): Cleomar Litoral Lençol Freático Ltda., Recorrido(s): Locações Romano S.C. Ltda., Recorrido(s): Clínica Radiológica de Santos S.C. Ltda., Recorrido(s): Colonial Máquinas e Locações S.C. Ltda., Recorrido(s): Comercial Monte Blanc de Peruibe Ltda., Recorrido(s): Comissaria Panariello & Filho Ltda., Recorrido(s): Companhia de Habitação da Baixada Santista, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Recorrido(s): Companhia Santista de Papel Ltda., Recorrido(s): Companhia União de Refinamento de Açúcar, Recorrido(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Recorrido(s): Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda, Recorrido(s): Conan - Companhia Navegação do Norte, Recorrido(s): Concremaster Concreto Ltda., Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Recorrido(s): Construtora Artec Ltda., Recorrido(s): Construtora Coveg Ltda., Recorrido(s): Construtora e Incorporadora Damasco Ltda., Recorrido(s): Construtora Gomes Gonçalves Ltda., Recorrido(s): Cons-

trutora Imigrantes Ltda., Recorrido(s): Construtora Incorporadora Imob. Nobel Ltda., Recorrido(s): Construtora Incorporadora Petro Melo Ltda., Recorrido(s): Construtora e Pavimentadora Latina S.A., Recorrido(s): Construtora Santos e Santos Ltda., Recorrido(s): Construvap Construções e Comércio Ltda., Recorrido(s): Construmega - Megacenter da Construção Ltda., Recorrido(s): Cooperativa de Pesca Nipo Brasileira, Recorrido(s): Cooperativa de Transportes Rodoviários de Carga, Recorrido(s): Correa & Fonseca Ltda., Recorrido(s): Cristiano Carvalho Ventura S. Vicente, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Recorrido(s): D. S. F. Serviços e Fornecedor de Navios, Recorrido(s): Dagem Informática Ltda., Recorrido(s): Deleuse - Engenharia S.A., Recorrido(s): Delmar Esquadrilhas de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Dental da Praia Grande Ltda. - ME, Recorrido(s): Depósito de Ferro Velho Três Irmãos, Recorrido(s): Depósito de Material para Construção São Pedro Ltda., Recorrido(s): Des. e Detet. Central Relâmpago Ltda., Recorrido(s): Dilúvio Desentupidora em Geral Ltda. - ME, Recorrido(s): Dimare S.A. Distribuidora de Publicações, Recorrido(s): Dinamik Construções Ser. Ter. Aquáticos, Recorrido(s): Dinel Estacionamentos S.C. Ltda., Recorrido(s): Direção S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Recorrido(s): Disk Moto Boy Entregas de Documentos Urgentes, Recorrido(s): Diskserviços Ltda.-ME, Recorrido(s): Distribuidora B. C. Litoral Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Auto Peças Roles Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Sorocotuba Ltda., Recorrido(s): Diver-Sub Serviços Subaquáticos Ltda., Recorrido(s): Domingos Garcia & Cia. Ltda., Recorrido(s): Doristur Transportes Ltda., Recorrido(s): Douglas Transporte, Terraplanagem e Serviços, Recorrido(s): Drenagem e Terraplanagem Milmar Ltda., Recorrido(s): Drenamar Tec. Rebaix. Lençóis Freáticos, Recorrido(s): Drenar Rebaixamento de Lençol Freático, Recorrido(s): Drogaria Iporanga, Recorrido(s): Duarte - Parafusos e Ferramentas Ltda., Recorrido(s): E. D. E. Terraplanagem Mat. P/ Construção Ltda., Recorrido(s): ESSA Empresa Santista de Saneamento Ambiental, Recorrido(s): Ecossistema Serviços S/C Ltda., Recorrido(s): Editora Jornal Vicentino Ltda., Recorrido(s): Elétrica e Hidráulica Danielle Ltda. - ME, Recorrido(s): Eletrônica Moser Ltda., Recorrido(s): Elevatec Elevadores Técnicos, Recorrido(s): Eliana A. D. Rodrigues - ME, Recorrido(s): Elite Serviços Especiais S.C. Ltda., Recorrido(s): Embare Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Recorrido(s): Embaza Embaladora de Frutas Zanetti Ltda., Recorrido(s): Empreendimentos de Pesca Santo André Ltda., Recorrido(s): Empreendimentos Turísticos Solmar Ltda., Recorrido(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Cruz & Cardoso, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - EBEC, Recorrido(s): Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPTE, Recorrido(s): Empresa Saneadora Santista Ltda., Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais, Recorrido(s): Empresas Reunidas Sanfer Caiçara Ltda., Recorrido(s): Emurg-Empresa de Urbanização de Guarujá S.A., Recorrido(s): ENASUL - Empresa Estivadora de Navegação Atlântico Sul S.A., Recorrido(s): Engecon - Santos - Construções e Reformas Ltda., Recorrido(s): Engemix - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Engemix S.A., Recorrido(s): Engemix S.A. Engenharia de Construção Civil, Recorrido(s): Engiplam Empreendimentos Imobiliários, Recorrido(s): Ênio Silveira de Andrade, Recorrido(s): Estacionamento Alvorada Ltda., Recorrido(s): Estacionamento General Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Gonzaga S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Serv-Car S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Tuyuti, Recorrido(s): Etipar - Serviços de Apoio à Mala Direta, Recorrido(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Recorrido(s): Eurico de Oliveira Marques - ME, Recorrido(s): Ewaldo Saad, Recorrido(s): F. M. Estacionamento de Veículos Ltda. - ME, Recorrido(s): Fábio Santana dos Santos Bertioga, Recorrido(s): Fater Construtora Ltda., Recorrido(s): Fernandes Otero Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Ferreira de Souza Importadora S.A., Recorrido(s): Ferreira, Passos & Companhia Ltda., Recorrido(s): Fertimport S.A., Recorrido(s): Formac - Fornecedoras de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Fornecedoras de Frutas e Verduras Trevo Ltda., Recorrido(s): Fornecedoras de Navios Paulo Fernandes Ltda., Recorrido(s): Forssel Gerencial e Consultoria Ltda., Recorrido(s): Francisco Humberto Gallucci - ME, Recorrido(s): Franco e Freitas Ltda., Recorrido(s): Frigorífico e Laticínios Santo Antônio, Recorrido(s): Frutas Industrializadas Mongaguá Ltda., Recorrido(s): Fundação Gastão Vidigal, Recorrido(s): Fundações Penna Rafal Ltda., Recorrido(s): Furine & Ferreira Ltda., Recorrido(s): G & U Distribuidor Alimentício Ltda., Recorrido(s): G. S. Vieira da Silva & Companhia Ltda., Recorrido(s): Gabrielo Gabrielleschi - Emp. Radiodifusão Recorrido(s): Gari - Caminhões Pipa e Transportes, Recorrido(s): G.B. - Bariri Serviços Gerais S.C. Ltda., Recorrido(s): Geniali Dist. de Veículos Ltda., Recorrido(s): Genilda Nunes dos Santos-ME, Recorrido(s): Genivaldo José Martins, Recorrido(s): George Elias & Companhia Ltda., Recorrido(s): George Louis Diehl de Castro, Recorrido(s): Gerlando César Ferroni Guarujá, Recorrido(s): Gerson Almeida Santos - ME, Recorrido(s): Gilberto Miguel Puche Pereira - ME, Recorrido(s): Gilberto Pinto Rodrigues, Recorrido(s): Gleren & Cia. Ltda., Recorrido(s): Gottardo Construções e Terraplanagens Ltda., Recorrido(s): Gráfica Comercial Ltda., Recorrido(s): Gráfica Danimar Ltda., Recorrido(s): Graveto Representações Comerciais Ltda., Recorrido(s): GTI Praia Grande Ltda., Recorrido(s): Guarda Noturna de Santos, Recorrido(s): Guarujá Gás Distribuidora de Gás Ltda., Recorrido(s): Guarujá Veículos Adm. Consórcios S.C. Ltda., Recorrido(s): H. D. Transportes, Locações e Manutenções Ltda., Recorrido(s): H. F. Amel Filho, Recorrido(s): Hansseática Estaleiros Ltda., Recorrido(s): Hélio Fernando Correa - ME, Recorrido(s): Hemoclínica de Santos S.C. Ltda., Recorrido(s): Hessen Khalil-ME, Recorrido(s): Hidráulica Casa do Encanador Ltda., Recorrido(s): Hidrotop Construções e Levantamentos Ltda., Recorrido(s): Holdercim Brasil S.A., Recorrido(s): Horário Bartolomeu Marcos Mongaguá, Recorrido(s): Hospital Ana Costa S.A., Recorrido(s): Hotel Caravela de Cubatão Ltda., Recorrido(s): Humberto Brandão

Toledo, Recorrido(s): Hussein Yousif Ali-ME, Recorrido(s): Igreja Batista de Itapema, Recorrido(s): INDAG S.A., Recorrido(s): Indústria e Comércio Latina Ltda., Recorrido(s): Indústrias Villares S.A., Recorrido(s): Instituto de Análises Clínicas de Santos Ltda., Recorrido(s): Intermove - Empresa de Movimentação de Embalagens S/C Ltda., Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Recorrido(s): Irmãos Iwatani Ltda., Recorrido(s): Irmãos Loredello & Companhia, Recorrido(s): Irmãos Tamayose Ltda., Recorrido(s): Isopim Isolamentos Térmicos Ltda. - ME, Recorrido(s): Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda., Recorrido(s): J. A. Giannini e Filhos Ltda., Recorrido(s): J. Alves & Companhia Ltda. - Torrefação de Café, Recorrido(s): J F Locações e Participações Ltda., Recorrido(s): J. L. A. Sidel, Recorrido(s): J. M. C. Construtora Ltda., Recorrido(s): J Matos Rodrigues e Companhia Ltda., Recorrido(s): J. Mohamad Assaf, Recorrido(s): J N C Madeiras e Compensados Ltda., Recorrido(s): J. P. Tecnolimp S.A., Recorrido(s): J. T. Sposito Construtora e Incorporadora, Recorrido(s): Jac Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Jaguar Agência de Despachos Ltda., Recorrido(s): J.N.F.F. Mecânica e Transportes Ltda., Recorrido(s): João Castanha de Oliveira, Recorrido(s): João Henrique Requeijo de Sá, Recorrido(s): João Vicente Rodrigues da Silva - ME, Recorrido(s): Jorge Shiguemoto, Recorrido(s): José Carlos Guerreiro, Recorrido(s): José Correa Novo & Companhia Ltda., Recorrido(s): José Fassina & Filhos Ltda. - ME, Recorrido(s): José Florêncio da Silva, Recorrido(s): Jotamar Indústria e Comércio de Blocos, Recorrido(s): Júlio Yoshio Uemura & Companhia Ltda-ME, Recorrido(s): Jalabalis Pizzaria Ltda., Recorrido(s): Kom Sete Transportes e Locações Ltda., Recorrido(s): L. C. Meyer Rocha - ME, Recorrido(s): L. D. Locações Ltda., Recorrido(s): L. K. V. - Auto Locadora e Com. Ltda. - ME, Recorrido(s): L. P. N. Empreendimentos Imobiliários,

Recorrido(s): La Bela Casa Móveis e Decorações Ltda., Recorrido(s): Labor Química Ltda., Recorrido(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Recorrido(s): Lavanderia Cristal-Praia Ltda., Recorrido(s): Lavanderia Itaju S.C. Ltda., Recorrido(s): Lebensztajn & Companhia Ltda., Recorrido(s): Lig - Extintores e Equipamentos de Segurança, Recorrido(s): Ligue Entulho Reconstrução Ltda., Recorrido(s): Limpadora Califórnia Ltda., Recorrido(s): Limpadora Limp. Serv. São Vicente S.C. Ltda., Recorrido(s): Limpcenter Limpadora Dedetização e Desen, Recorrido(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Recorrido(s): Liqueigás do Brasil S.A., Recorrido(s): Litoragua - Transportes e Serviços, Recorrido(s): Litoral Express, Recorrido(s): Litoral Pedras e Granitos Ltda., Recorrido(s): Litoral Reproduções Gráficas Ltda., Recorrido(s): Loçaçamba Comércio e Loc. Ltda., Recorrido(s): Mansueto Pierotti Filhos Ltda., Recorrido(s): Maq. Rent. Entulho, Recorrido(s): Marcelo Caldas Constr. e Incorporações Ltda., Recorrido(s): Marco Antônio Alves Barreto - ME, Recorrido(s): Marcos Alves de Souza Feirante, Recorrido(s): Maria Davina Lerner Achar Silva - ME, Recorrido(s): Maria de Lourdes F. Pintasilgo - ME, Recorrido(s): Marina bub Ltda., Recorrido(s): Marinho & Cia. Ltda., Recorrido(s): Marino Luz Eng. Construções S.C. Ltda., Recorrido(s): Marítima Eurobras Agente e Comissaria, Recorrido(s): Marlene Aparecida Costa Fernandes - Praia Grande, Recorrido(s): Marmoraria Imigrantes São Vicente Ltda., Recorrido(s): Maroil Apoio Marítimo Ltda., Recorrido(s): Martinho Rodrigues, Recorrido(s): Masotti Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Massato Ono, Recorrido(s): Max União Distribuidora de Produtos Alimentícios, Recorrido(s): Medical Line - Atendimento Médico Pré-Hosp. Ltda., Recorrido(s): Melo Pascoal & Souza Ltda., Recorrido(s): Menezes Almeida Publ. e Rep. Ltda., Recorrido(s): Mesquita Locações Ltda., Recorrido(s): Mesquita Logística Ltda., Recorrido(s): Metalock do Brasil S.A. - Mecânica Ind. Com., Recorrido(s): Meyer Unid. Serv. Med. Integrais S.C., Recorrido(s): Miranda & Miranda e Calabrez Ltda., Recorrido(s): Miridian Serv. Marítimos e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Miyazi Construtora Ltda., Recorrido(s): Mobil Oil do Brasil Ltda., Recorrido(s): Mobilarte Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Recorrido(s): Moinho Paulista Ltda., Recorrido(s): Moinho Santista Indústrias Gerais S.A., Recorrido(s): Moliani & Moliani Ltda.-ME, Recorrido(s): Mollica Consult. e Proj. S.C. Ltda., Recorrido(s): Monte e Rodrigues Ltda., Recorrido(s): Moocauto Veículos Ltda., Recorrido(s): Moto Boy's Services Express, Recorrido(s): Mourão Const. Incorporadora Ltda., Recorrido(s): N. F. Anel Filho, Recorrido(s): N.M. Engenharia e Anticorrosão Ltda., Recorrido(s): N. Santana Neto & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Natal Corretora de Mercadorias Ltda., Recorrido(s): Nelson Sarto, Recorrido(s): New Lab Científica Ltda., Recorrido(s): Newness Novidades Racionais Indústria e Comércio, Recorrido(s): Nicola Leone Filho - Guarujá, Recorrido(s): Nova América Máquinas e Terraplanagem Ltda., Recorrido(s): Nowa Terc. de Serv. e Transp. de Doc., Recorrido(s): Octávio Augusto - ME, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Recorrido(s): Olympic Fornecedor de Navios Ltda., Recorrido(s): Onital S.A., Recorrido(s): Organização Social de Ataúdes Nova Ltda., Recorrido(s): Oxigênio São Vicente Ltda. - ME, Recorrido(s): P.M.N. Copiadoras e Suprimentos Ltda., Recorrido(s): P.S. Services Ltda., Recorrido(s): Palmar Transportes Rodoviários Ltda., Recorrido(s): Palmares Indústria, Comércio, Importação e Exportação, Recorrido(s): Panariello Paletização Ltda., Recorrido(s): Panificadora Sacadura Cabral Ltda., Recorrido(s): Paulo dos Santos Morgado, Recorrido(s): Pebra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Pedreira Guaiúba Ltda., Recorrido(s): Pellegri Fornecedora de Navios Ltda., Recorrido(s): Perez & Lozada Ltda., Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Recorrido(s): Petromar Distribuidora de Petróleo, Recorrido(s): Petroquímica Paulista S.A. - Fepasa, Recorrido(s): Phoenix Mercantil Ltda., Recorrido(s): Pinho Assessoria Aduaneira Ltda., Recorrido(s): Pitanguieras de Guarujá Ag. Viagens Tur., Recorrido(s): Plast Art Mov. Automóveis, Fachadas, For, Recorrido(s): Plástico Vera Cruz Ltda., Recorrido(s): Poli-Cor Indústria de Vernizes



Ltda., Recorrido(s): Posto de Serviços Badejo de Bertioiga Ltda., Recorrido(s): Povo da Baixada Empresa de Comunicação Ltda., Recorrido(s): Praia Grande Construtora Ltda., Recorrido(s): Prior & Rendeiro Ltda. - ME, Recorrido(s): Probazi Galvanização Ltda., Recorrido(s): Pro Per - Edições, Publicidade e Promoções Ltda., Recorrido(s): Pror - Per, Recorrido(s): Prosegru Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Recorrido(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Recorrido(s): Protege - Proteção de Valores S.C. Ltda., Recorrido(s): R. A. E. Decorações, Recorrido(s): R. Mendes de São Vicente Dist. Beb. Ltda., Recorrido(s): Rafer Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Recorrido(s): Rahim & Rahim Ltda. - ME, Recorrido(s): Real Distr. Química e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Recapadora Portuária Ltda., Recorrido(s): Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis, Recorrido(s): Roberto Carneiro Empr. Imob. S.C. Ltda., Recorrido(s): Rochinha Locadora de Veic. Desp. Agenc., Recorrido(s): Rodaserv Logística de Transportes Ltda., Recorrido(s): Rodrigues & Amaroso Praia Grande Ltda., Recorrido(s): Rodrimar S.A. Agência e Comissaria, Recorrido(s): Roma Fornecedora de Navios, Recorrido(s): S.C.F. Estacionamentos Ltda., Recorrido(s): S.D.R. - Rep. e Transp. Ltda., Recorrido(s): S. Magalhães Desp e Serv. Marítimos, Recorrido(s): S.O.S. Canguru Serviços de Guincho Ltda., Recorrido(s): S.T.I. Dest. Ref. Petróleo de Cubatão, Santos, Recorrido(s): Sabatino Russo, Recorrido(s): Sae Oshiro - ME, Recorrido(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Recorrido(s): Sahos Lavanderia Ltda., Recorrido(s): Salles Tur Agência de Turismo Ltda., Recorrido(s): Satel Desp. e Serv. Aduan. Tec. Ltda., Recorrido(s): Satélite Esporte Clube, Recorrido(s): Sato & Akutsu Ltda., Recorrido(s): Seabox Serviços Marítimos Ltda., Recorrido(s): Sequeira & Ribeiro Ltda., Recorrido(s): Serralheria Carmo Ltda. - ME, Recorrido(s): Serviço Funerário do Guarujá Ltda., Recorrido(s): Serviço Funerário São Lázaro Ltda., Recorrido(s): Serviman Inst. Tecn. e Const. Indústria, Recorrido(s): Servitec Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Condut. de Veic. Rodov. Transp. Pas., Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Apar. Guind. e Empil. do ES, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Aux. do Com. de Café em Geral de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores Transp. de Bag. do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensac. Café e Arrum. de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores nos Portos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Domésticas de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Emp. Transp. Com. do Litoral Paulista, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. em Ent. Sindicais de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Ag. Autônomos do Com. Emp. Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ferroviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas em Guindastes do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Operários Serv. Portuários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Adm. Serv. Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Agentes Aut. de Ass. de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Transp. Com. Carga e Desc. Litoral Paulista, Recorrido(s): Sindicato Emp. Emp. de Transp. Pass. da

Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transportes e Passageiros no Estado de São Paulo - SINDFICOT, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Com. Hoteleiro e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transp. por Fretamento de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transp. Passag. por Fretamento de Santos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Estatutários do Município de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Navegação, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Emp. Com. Minérios, Solv., Petróleo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de São Paulo e Itaipericica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e Elétrica de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Prestação de Serviços do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Agrícola Silva Ltda., Recorrido(s): Sociedade Amigos da Enseada - SAES, Recorrido(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Recorrido(s): Soc. Visconde de São Leopoldo Un. Católica, Recorrido(s): Sociedade Visconde de São Leopoldo, Recorrido(s): Socorro Costa Ltda., Recorrido(s): Sol Maior Aterros S.C. Ltda., Recorrido(s): Sol Maior Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Solcres Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Solorrico S.A. Indústria e Comércio, Recorrido(s): Somix Engenharia de Concreto Ltda., Recorrido(s): Sonialimp Ind. Com. Prod. Limp. Ltda.-ME, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Recorrido(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Recorrido(s): Swami Zinei Assint. Especializada, Recorrido(s): T.D.B. do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Taiyo Indústria de Pesca S.A., Recorrido(s): TAM - Locação de Máquinas e Veículos Ltda., Recorrido(s): Tecnika Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Tecnoponta Engenharia Arquit. e Com. Ltda., Recorrido(s): Ten Feet Comércio de Vestuário Ltda., Recorrido(s): Tércio Gomes Marcondes, Recorrido(s): Tergua Terminais Guarujá S.C. Ltda., Recorrido(s): Termaq - Terraplanagem e Construção Civil, Recorrido(s): Terracom Engenharia Ltda., Recorrido(s): Terraplanagem Arantes Ltda., Recorrido(s): Tintas São Miguel Santos Ltda., Recorrido(s): Tiraentulho S.C. Ltda., Recorrido(s): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., Recorrido(s): Transilha Ag. Viagens e Turismo Ltda., Recorrido(s): Translider Transp. Tur. Ltda., Recorrido(s): Transroll Navegação S.A., Recorrido(s): Transval Pneus Ltda., Recorrido(s): Transvalter Ltda., Recorrido(s): Tudo Auto Peças Ltda., Recorrido(s): U.Z. Andaimos, Recorrido(s): U.Z. Elevadores de Obras Ltda., Recorrido(s): Unimed Guarujá - Cooperativa de Trabalho Médico, Recorrido(s): Universidade Católica de Santos, Recorrido(s): Valdete Maria de Oliveira - ME, Recorrido(s): Valter Heinke-ME, Recorrido(s): Vasconcelos & Vasconcelos S.C. Ltda., Recorrido(s): Vidraçaria Renovação Ltda., Recorrido(s): Vomário da Paz Soares Vieira-ME, Recorrido(s): W.A. Express Prest. de Serv. Ltda., Recorrido(s): Wilport Operadores Portuários S.A., Recorrido(s): Wilson Alves de Almeida, Recorrido(s): Working Courier Ltda., Recorrido(s): Yellow Tour Agen. de Viagens e Turismo Ltda., Recorrido(s): Yuan Feng Comercial Importadora e Export., Recorrido(s): Zoraide Procópio Miranda - ME, Recorrido(s): Zorovich e Maranhão Serv. Naut. e Cons., Recorrido(s): Zovico Com. Ind. Mat. Const. Ltda., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: 1) rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer de cláusula de contribuição confederativa, argüida em contrarrazões pelo sindicato profissional. 2) negar provimento às preliminares de incompetência do juízo em razão do lugar, argüida pelo SESI, de ilegitimidade de parte passiva por inexistência em seus quadros de categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal, de extinção do pro-

cesso por não-realização de assembléias em municípios distintos e descumbrimento do acordo celebrado. RECURSO DO SINDUSCON. Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PISO, 2ª - DUPLA FUNÇÃO, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO, 7ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO, 29 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/CES-TA BÁSICA, 8ª - CONVÊNIO MÉDICO, 9ª - FÉRIAS, 10 - UNIFORME, 11 - AVISO PRÉVIO - O "caput" da cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 24/TST. Quanto aos parágrafos 1º e 2º, pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, manter a cláusula e negar provimento ao Recurso; 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, 13 - AFATAMENTO POR DOENÇA, 14 - APOSENTADORIA/ESTABILIDADE, 15 - ESTUDANTE, 16 - INTERVALO PARA REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA, 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE, 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 21 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - VIGÊNCIA, 24 - ATÉSTADO MÉDICO, 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS, 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO, 27 - REVISÃO DO ACORDO COLETIVO, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 31 - ADICIONAL NOTURNO, 32 - CIPA - SUPLENTE/ESTABILIDADE, 33 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES, 34 - USO DE PROPAGANDA, 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) dar provimento parcial ao recurso para em relação à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, seja efetuado o desconto dos trabalhadores não sindicalizados, que deverão ser notificados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que, nos 10 (dez) dias subsequentes ao referido desconto, possam manifestar sua oposição; 3) julgar prejudicados os demais recursos interpostos, por se insurgirem em relação às cláusulas já analisadas. Observações: 1- Presente a Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente; 2-Falou pela Ultrafertil S/A o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RODC - 20187/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ríder Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Dr. Magnus Henrique M. Farkatt, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 54514/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Alvaro Raymundo, Advogado: Dr. Ivan Prates, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrente(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Santista de Papel Ltda., Advogado: Dr. Vera Lúcia Ferreira Neves, Recorrente(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Beatriz Grigna, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Companhia Ultragáz S.A. e Outro, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Recorrido(s): TGC - Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Dib, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. João Bento de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Vilma Maria Garcia Favrin, Recorrido(s): Ecosistema Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Recorrido(s): Sin-

dicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Luís Sérgio de Araújo Mendes, Advogado: Dr. Giselda F. Bragança Mendes, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - SINDAMAR, Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Recorrido(s): Associação Comercial de Santos, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Recorrido(s): Medipar Comercial Ltda., Advogado: Dr. Carla Costa da Silva Mazzeo, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Tabata Guedes Karaoglan, Recorrido(s): J. P. Tecnolimp S.A., Advogado: Dr. Armando de Souza Mesquita Neto, Recorrido(s): ELETROPAULO - Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. João Carlos de Almeida Pedrosa, Recorrido(s): Grieg Retroperto Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Almeida, Recorrido(s): A. P. F. Loc. de Máquinas e Serviços, Recorrido(s): A. S. Pereira Demolição e Com. Ltda., Recorrido(s): A Tribuna de Santos - Jornal e Editora Ltda., Recorrido(s): Acquatec Equip. Tratamento de Água, Recorrido(s): Adão P. da Silva Itanhaém, Recorrido(s): Adib & Ahmad Ltda. - ME, Recorrido(s): Adolfo Camilo da Silva Filho - ME, Recorrido(s): Aéreo Agrícola Caiçara Ltda., Recorrido(s): Afer Materiais e Construções Ltda., Recorrido(s): Agência de Mudanças São Vicente Ltda., Recorrido(s): Agência Marítima Sinarius S.A., Recorrido(s): Agro Avícola Sanshi Ltda., Recorrido(s): Agro Industrial Iderge Ltda., Recorrido(s): Ahmad M. Kalil - ME, Recorrido(s): Akutsu & Sato Ltda., Recorrido(s): Alarcon Esquadrias Metálicas Ltda., Recorrido(s): Alberto Hiroshi Fuji - ME, Recorrido(s): Alcyr de Oliveira & Oliveira Ltda., Recorrido(s): Aliança-Sociedade Comercial de Pesca Ltda., Recorrido(s): Alo Const. e Manut. de Cabos Telef. S.C. Ltda., Recorrido(s): Alumares Adm. Part. Representação, Recorrido(s): Alves e Emerich Gomes Leal Ltda., Recorrido(s): Ana Maria Ferreira Marques, Recorrido(s): Ana Maria P. da Silva Moraes - P. Grande-ME, Recorrido(s): Ancora Fornecedora de Navios, Recorrido(s): Anodização Del Rei Ltda., Recorrido(s): Anodização Patriarca Ltda., Recorrido(s): Anti-Queda Com. de Vestuário Ltda., Recorrido(s): Antônio Carlos C. Rodrigues, Recorrido(s): Antônio César Fernandes, Recorrido(s): Antônio Fernando Barbosa, Recorrido(s): Antônio Ferreira Braz-ME, Recorrido(s): Antônio Miramoto & Filho Ltda., Recorrido(s): Apollon Agência Marítima Ltda., Recorrido(s): Arena Construtora Ltda., Recorrido(s): Arnaldo Batista Simões, Recorrido(s): Arqui Lages Indústria e Comércio Vib. Conc. Ltda., Recorrido(s): Artes Gráfica Progresso Ltda. - ME, Recorrido(s): Ashland Brasil Ltda., Recorrido(s): Assis Empreiteira de Construção Civil Ltda., Recorrido(s): Associação Benef. dos Empregados da Codesp, Recorrido(s): Associação Brasileira de Empresas de Transp. Containers e Term. Retoportuários, Recorrido(s): Associação Casa da Criança de Santos, Recorrido(s): Assoc. dos Transp. Autônomos, Recorrido(s): Associação Brasileira Empres. Transp. Container, Recorrido(s): Astro Indústria Gráficas Ltda., Recorrido(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Recorrido(s): Atrascon Assoc. Transp. Aut. de Cont. Carg., Recorrido(s): Augustinho Lamira - ME, Recorrido(s): Auto Escola União Ltda. - ME, Recorrido(s): Auto Fossa Rodo Tubo Litoral S.C. Ltda., Recorrido(s): Auto Locadora Canoense Ltda., Recorrido(s): Auto Mecânica e Posto de Molas Tonhão, Recorrido(s): Auto Mecânica Maracanã Ltda. - ME, Recorrido(s): Auto Posto Petronáutico Ltda., Recorrido(s): Auto Posto Santour, Recorrido(s): Auto Socorro Sosthenes Ltda., Recorrido(s): Automóvel Clube do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Avante S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, Recorrido(s): A.V.T. Logística e Transportes Ltda., Recorrido(s): B. Caldas Pré Moldados Concreto, Recorrido(s): B. J. Hwang e Companhia Ltda., Recorrido(s): Balança Chave de Ouro Ltda., Recorrido(s): Baluarte Com. Equip. de Incêndio Ltda. - ME, Recorrido(s): Banco Bradescop S.A., Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Barletta Brambilla - Corret. Mercadorias, Recorrido(s): Bar e Panificadora Santa Marta Ltda., Recorrido(s): Best Service Prestação de Serviço Ltda., Recorrido(s): Beta Loc. de Equipamentos para Construção Civil, Recorrido(s): Bola Sete Litoral Empresa Divers. Pub. Ltda., Recorrido(s): Borracharia Compneu Ltda., Recorrido(s): Brapar Despachos Transportes Ltda., Recorrido(s): Brasterminais - Armazéns Gerais Ltda., Recorrido(s): Brazão Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Recorrido(s): C. G. Serviços de Vigia e Portaria, Recorrido(s): C. L. de Almeida, Freire & Companhia Ltda., Recorrido(s): C. R. B. Martins - ME, Recorrido(s): Cacule Mat. para Construção Ltda., Recorrido(s): Caiçara Mármore e Granitos Ltda., Recorrido(s): Caiçara Eng. Const. Pavimentação Ltda., Recorrido(s): Caled Hussein Ali Companhia Ltda., Recorrido(s): Calorisol Engenharia Montagens Industriais Ltda., Recorrido(s): Carp. Limp. Lavagem de Carp. no Local Ltda., Recorrido(s): Carpintaria Bandeirantes Ltda., Recorrido(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Recorrido(s): Casa Bernardo Ltda., Recorrido(s): Casa Brandão Ltda., Recorrido(s): Casa de Saúde de Santos S.A., Recorrido(s): Casa Grande Hotel S.A., Recorrido(s): Casa José Augusto Gesso e Decorações, Recorrido(s): Casa Santos - Vidros e Instalações Ltda., Recorrido(s): Casanova Decorações Ltda., Recorrido(s): Cecílio Peres Pontes Ltda., Recorrido(s): Celita Alves Chinem, Recorrido(s): Center Copy Copiadora Ltda., Recorrido(s): Centro de Rec. Inf. de Guarujá, Recorrido(s): Centro Espírita Ismênia de Jesus, Recorrido(s): Cezar Kabbach Prigenzi S.C. e Companhia, Recorrido(s): Cezar Vital e Companhia Ltda., Recorrido(s): Chácara Brasil Ltda., Recorrido(s): Chez Ângelo Cabelereiros Ltda.-ME, Recorrido(s): Churrascaria Rancho Barreado Ltda., Recorrido(s): Ciga Locadora de Veículos Ltda., Recorrido(s): Cleomar Litoral Lençol Freático Ltda., Recorrido(s): Clomac Parafusos e Ferramentas Ltda., Recorrido(s): Coalfe Comércio de Alumínios e Ferragens, Recorrido(s): Colonial Máquinas e Locações S.C. Ltda., Recorrido(s): Comercial Monte Blanc de Peruíbe Ltda., Recorrido(s): Comissaria Panariello & Filho Ltda., Re-

corrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Recorrido(s): Companhia de Habitação da Baixada Santista, Recorrido(s): Companhia União de Refinamento de Açúcar, Recorrido(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Recorrido(s): Consugeral Com. de Sucatas Ltda., Recorrido(s): Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda, Recorrido(s): Conan - Companhia Navegação do Norte, Recorrido(s): Concrebras S.A., Recorrido(s): Concremaster Concreto Ltda., Recorrido(s): Concrepav S.A. Engenharia de Concreto, Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Recorrido(s): Construtora Coveg Ltda., Recorrido(s): Construtora e Incorporadora Damasco Ltda., Recorrido(s): Construtora Gomes Gonçalves Ltda., Recorrido(s): Construtora Imigrantes Ltda., Recorrido(s): Construtora Incorporadora Imob. Nobel Ltda., Recorrido(s): Construtora Incorporadora Petro Melo Ltda., Recorrido(s): Construtora L.S. Ltda., Recorrido(s): Construtora Pavimentadora Latina S.A., Recorrido(s): Construtora Santos e Santos Ltda., Recorrido(s): Construtora Simbay Ltda., Recorrido(s): Construvap Construções e Comércio Ltda., Recorrido(s): Contabilidade Chagas Ltda., Recorrido(s): Cooperativa dos Transp. Com. Aut. de Carga Geral, Recorrido(s): Cooperativa de Pesca Nipo Brasileira, Recorrido(s): Cooperativa de Transp. Rodoviários de Ca, Recorrido(s): Correa & Fonseca Ltda., Recorrido(s): Coveg Concreto Ltda., Recorrido(s): Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - Cursan, Recorrido(s): D. S. F. Serviços e Fornecedora de Navios, Recorrido(s): Dagem Informática Ltda., Recorrido(s): Dallas Mesas de Bilhar e Pebolim Ltda., Recorrido(s): Dekts Assessoria Aduaneira Ltda., Recorrido(s): Demar Esquadrias de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Delta Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., Recorrido(s): Dental da Praia Grande Ltda. - ME, Recorrido(s): Depósito de Ferro Velho Três Irmãos, Recorrido(s): Depósito de Mat. P/ Const. São Pedro Ltda., Recorrido(s): Depósito São Pedro, Recorrido(s): Desentupidora Salvador S.C. Ltda., Recorrido(s): Dilúvio Desentupidora em Geral Ltda. - ME, Recorrido(s): Dimare S.A. Distribuidora de Publicações, Recorrido(s): Dinamik Construções Ser. Ter. Aquáticos, Recorrido(s): Dinel Estacionamentos S.C. Ltda., Recorrido(s): Direção S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Recorrido(s): Disk Bebidas Nova Adega Santista, Recorrido(s): Diskserviços Ltda.-ME, Recorrido(s): Distribuidora B. C. Litoral Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Auto Peças Roles Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Sorocotuba Ltda., Recorrido(s): Drenagem e Terraplanagem Milmar Ltda., Recorrido(s): Drenamar Tec. Rebaix. Lençóis Freáticos, Recorrido(s): Drenar Rebaixamento de Lençol Freático, Recorrido(s): Drogaria Iporanga, Recorrido(s): Duarte - Parafusos e Ferramentas Ltda., Recorrido(s): E. D. E. Terraplanagem Mat. P/ Construção Ltda., Recorrido(s): E. S. R. Despachos Aduaneiros Ltda., Recorrido(s): ESSA Empresa Santista de Saneamento Ambiental, Recorrido(s): Edith Lisboa de Almeida, Recorrido(s): Editora Jornal Vicentino Ltda., Recorrido(s): Elétrica e Hidráulica Danielle Ltda. - ME, Recorrido(s): Elevatec Elevadores Técnicos, Recorrido(s): Eliana A. D. Rodrigues - ME, Recorrido(s): Elias Ferreira Cardoso, Recorrido(s): Elite Controle de Pragas e Limp. de Caix, Recorrido(s): Elite Serviços Especiais S.C. Ltda., Recorrido(s): Embare Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Recorrido(s): Embark de Embalagens Ltda., Recorrido(s): Emmerich Gomes Leal & Dias Ltda. - ME, Recorrido(s): Empresa de Pesca Santa André Ltda., Recorrido(s): Empreendimentos Turísticos Solmar Ltda., Recorrido(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Cruz & Cardoso, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - EBEC, Recorrido(s): Empresa de Mineração Aguiar & Sartori Ltda., Recorrido(s): Emp. Saneadora Santista Ltda., Recorrido(s): Empresas Reunidas Sanfer Caiçara Ltda., Recorrido(s): Empresoft Informática Com. e Serv. Ltda., Recorrido(s): Emurg-Empresa de Urbanização de Guarujá S.A., Recorrido(s): ENASUL - Empresa Estivadora de Navegação Atlântico Sul S.A., Recorrido(s): Engemix - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Engemix S.A. Engenharia de Construção Civil, Recorrido(s): Engenharia Elétrica Paraíso de Itanhaém, Recorrido(s): Engiplam Empreendimentos Imobiliários, Recorrido(s): Estacionamento Alvorada Ltda., Recorrido(s): Estacionamento General Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Gonzaga S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Serv-Car S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Tuyuti, Recorrido(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Recorrido(s): Ewald Saad, Recorrido(s): Express Artigos Fotográficos Ltda., Recorrido(s): F. B. M. S.C. Ltda., Recorrido(s): F. M. Estacionamento de Veículos Ltda. - ME, Recorrido(s): F. Vallejo & Companhia Ltda., Recorrido(s): Fábio Santana dos Santos Bertioiga, Recorrido(s): Fábrica de Blocos União de Bertioiga Ltda., Recorrido(s): Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor S.A., Recorrido(s): Fater Construtora Ltda., Recorrido(s): Ferbe Representações Comerciais Ltda., Recorrido(s): Femebe Indústria e Com. e Pescados S.A., Recorrido(s): Fernandes & Sena Ltda., Recorrido(s): Fernandes Otero Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Fernando Sanches Guarujá Ltda., Recorrido(s): Ferreira de Souza Importadora S.A., Recorrido(s): Ferreira, Passos & Companhia Ltda., Recorrido(s): Ferro Velho Paco Ltda., Recorrido(s): Fertimport S.A., Recorrido(s): Formatex - Fonseca e Teixeira Com. Mad. Ltda., Recorrido(s): Fornecedora de Frutas e Verduras Trevo Ltda., Recorrido(s): Forssell Gerencial e Consultoria Ltda., Recorrido(s): Francisco Humberto Gallucci - ME, Recorrido(s): Francisco Perez Júnior - Itanhaém - ME, Recorrido(s): Franco e Freitas Ltda., Recorrido(s): Frigorífico e Laticínios Santo Antônio, Recorrido(s): Frisan Frigorífico Santista Ltda., Recorrido(s): Frutas Industriais Mongagua Ltda., Recorrido(s): Fundação Gastão Vidgal, Recorrido(s): Fundações Pena Rafael Ltda., Recorrido(s): Furine & Ferreira Ltda., Recorrido(s): G & U - Dist. Alimentício Ltda., Recorrido(s): G S Vieira da Silva & Companhia Ltda., Recorrido(s): GB - Bariri Serviços Gerais S.C. Ltda., Recorrido(s): Geniali Dist. de Veículos Ltda., Recorrido(s): Genilda Nunes dos Santos-ME, Recorrido(s): Genivaldo José Martins, Recorrido(s): George Elias & Companhia Ltda., Recorrido(s): George Louis Diehl de Castro, Recorrido(s): Gilberto Miguel Puche Pereira - ME, Recorrido(s): Gilberto Pinto Rodrigues, Recorrido(s): Gleren &

Companhia Ltda., Recorrido(s): Gottardo Construções e Terraplanagens Ltda., Recorrido(s): Gráfica Comercial Ltda., Recorrido(s): Gráfica Danimar Ltda., Recorrido(s): Graveto Representação Comerciais Ltda., Recorrido(s): Gravex Com. Import. e Export. Ltda., Recorrido(s): Guarda Noturna de Santos, Recorrido(s): Guarujá Gás Distribuidora de Gás Ltda., Recorrido(s): Guarujá Veículos Adm. Consórcios S.C. Ltda., Recorrido(s): H. D. Transportes, Locações e Manutenções Ltda., Recorrido(s): Hanseática Estaleiros Ltda., Recorrido(s): Hélio Fernando Correa - ME, Recorrido(s): Hemoclínica de Santos S.C. Ltda., Recorrido(s): Hessen Khalil - ME, Recorrido(s): Hidráulica Casa do Encanador Ltda., Recorrido(s): Hidromar Indústria Química Ltda., Recorrido(s): Holdercim Brasil S.A., Recorrido(s): Hospital Ana Costa S.A., Recorrido(s): Humberto Brandão Toledo, Recorrido(s): Hussein Yousif Ali-ME, Recorrido(s): Incorporadora Vera Cruz S.C. Ltda., Recorrido(s): INDAG S.A., Recorrido(s): Indústria e Comércio de Bebidas Primavera Ltda., Recorrido(s): Indústria e Comércio Latina Ltda., Recorrido(s): Indústrias Villares S.A., Recorrido(s): Instituto de Análises Clínicas de Santos Ltda., Recorrido(s): Intermix Engenharia de Concreto Ltda., Recorrido(s): Intermove - Empresa de Movimentação de Embalagens Ltda., Recorrido(s): Intervalos Minérios Ltda., Recorrido(s): Iris Bethânia A. Conde, Recorrido(s): Irmãos Frezza Ltda., Recorrido(s): Irmãos Iwatami Ltda., Recorrido(s): Irmãos Lordello & Companhia, Recorrido(s): Irmãos Tamayose Ltda., Recorrido(s): Isabel Fernandes Franco, Recorrido(s): Isopim Isolamentos Térmicos Ltda. - ME, Recorrido(s): Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda., Recorrido(s): J. A. Giannini e Filhos Ltda., Recorrido(s): J. Alves & Companhia Ltda. - Torrefação de Café, Recorrido(s): J. F. Locações e Participações Ltda., Recorrido(s): J. M. C. Construtora Ltda., Recorrido(s): J. Mohamad Assaf, Recorrido(s): J. N. C. Madeiras e Compensados Ltda., Recorrido(s): J. T. Sposito Construtora e Incorporadora, Recorrido(s): Jac Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Jaguar Agência de Despachos Ltda., Recorrido(s): João Castanha de Oliveira, Recorrido(s): João Henrique Requeijo de Sá, Recorrido(s): João Vicente Rodrigues da Silva - ME, Recorrido(s): Jorge Shiguemoto, Recorrido(s): José Carlos Guerreiro, Recorrido(s): José Correa Novo & Companhia Ltda., Recorrido(s): José Fassina & Filhos Ltda. - ME, Recorrido(s): José Florêncio da Silva, Recorrido(s): José Rubens Fassina & Companhia Ltda., Recorrido(s): Joselito Catão de Andrade, Recorrido(s): Jotamar Indústria e Comércio de Blocos, Recorrido(s): Kalabalis Pizzaria Ltda. - ME, Recorrido(s): Kennedy Indústria de Letreiros e Luminosos Ltda., Recorrido(s): L C Campanelli - ME, Recorrido(s): L C Meyer Rocha - ME, Recorrido(s): L. J. Alves dos Santos & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): L K V - Auto Locadora e Com. Ltda. - ME, Recorrido(s): L P N Empreendimentos Imobiliários, Recorrido(s): La Bela Casa Móveis e Decorações Ltda., Recorrido(s): Labor Química Ltda., Recorrido(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Recorrido(s): Laércio Wonhrati Vasconcelos, Recorrido(s): Lajes Karoara, Recorrido(s): Larry Simonian Adm. de Bens e Cond. S.C. Ltda., Recorrido(s): Lavanderia Itaju S.C. Ltda., Recorrido(s): Lebensztajn & Companhia Ltda., Recorrido(s): Lig - Extintores e Equipamentos de Segurança, Recorrido(s): Ligue Entulho Reconstrução Ltda., Recorrido(s): Limpadora Califórnia Ltda., Recorrido(s): Limpadora e Desentupidora Santista Hidro-Jato, Recorrido(s): Limpadora Limp Serv Dedet. e Limpadora, Recorrido(s): Limpadora Orquidário S.C. Ltda., Recorrido(s): Limpcenter Limpadora, Detetização e Desen, Recorrido(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Recorrido(s): Litoral Pedras e Granitos Ltda., Recorrido(s): Litoral Reproduções Gráficas Ltda., Recorrido(s): Loçaçamba Comércio e Loc. Ltda., Recorrido(s): Lopes Loureiro - Imóveis Indústria e Comércio, Recorrido(s): Lucrécia Nunes Caetano Bárbara - Bertioiga, Recorrido(s): Luíza Caprioli de Lima - ME, Recorrido(s): Luíza dos Santos Zeferino, Recorrido(s): M. A. C. de Brito Freire Cantina-ME, Recorrido(s): M. A. M. Alves & Filhos Ltda.-ME, Recorrido(s): M. A. P. de Carvalho-ME, Recorrido(s): M. A. Pregal Alimentos - ME, Recorrido(s): M. Bucheb e Companhia Ltda., Recorrido(s): M. F. Fernandes de Souza, Recorrido(s): M. Locadora de Veículos e Transporte Turístico Ltda., Recorrido(s): M. M. Express S.C. Ltda.-ME, Recorrido(s): M. Santana Neto & Companhia Ltda., Recorrido(s): M. V. AUN - Engenharia, Recorrido(s): Macci Serviços, Recorrido(s): Madeireira Jovino de Melo, Recorrido(s): Madeireira Mundial de Santos Ltda., Recorrido(s): Magoozinho Com. Ser. Mar. Lub. Trans. Ltda., Recorrido(s): Magrão Indústria de Blocos de Cimento Ltda.-ME, Recorrido(s): Maiti S.A. Construtora e Empreendimentos, Recorrido(s): Makoto Miyagi, Recorrido(s): Manah S.A., Recorrido(s): Mancepar Assoc. Mantenedora de Cemitérios, Recorrido(s): Mansueto Pierotti Filhos Ltda., Recorrido(s): Márcio Albertino de Faria, Recorrido(s): Marco Antônio Alves Barreto - ME, Recorrido(s): Maria Davina Lerner Achar Silva - ME, Recorrido(s): Maria de Lourdes F. Pintassilgo - ME, Recorrido(s): Maria Umbelina do Paula Alvarez - ME, Recorrido(s): Marina bub Ltda., Recorrido(s): Marino Luz Eng. Construções S.C. Ltda., Recorrido(s): Marítima Eurobras Agente e Comissária, Recorrido(s): Marlene Aparecida Costa Fernandes - Praia Grande, Recorrido(s): Marselha Armazéns Gerais Ltda., Recorrido(s): Martinho Rodrigues, Recorrido(s): Marville Transportes Ltda., Recorrido(s): Masotti Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Massato Ono, Recorrido(s): Matra Logística & Multimodal Ltda., Recorrido(s): Matsumota & Tatsuo S.C. Ltda., Recorrido(s): Max União Distribuidora de Produtos Alimentícios, Recorrido(s): Máximo Martins da Cruz Engenharia e Comércio, Recorrido(s): Medical Line - Atendimento Médico Pré-Hosp. Ltda., Recorrido(s): Melo Pascoal & Souza Ltda., Recorrido(s): Mendes & Cenedeze Distribuidora de Bebidas, Recorrido(s): Mercantil Farmed Ltda., Recorrido(s): Mesquita Locações Ltda., Recorrido(s): Mesquita S.A. Transportes e Serviços, Recorrido(s): Metalock do Brasil S.A. - Mecânica Ind. Com., Recorrido(s): Meyer Unid. Serv. Med. Integrais S.C., Recorrido(s): Miranda & Miranda e Calabrez Ltda., Recorrido(s): Miriam Ofenhejm Gotfryd-ME, Recorrido(s): Miridian Serv.



Marítimos e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Miyazi Construtora Ltda., Recorrido(s): Mobil Oil do Brasil (Indústria e Comércio) Ltda., Recorrido(s): Mobilarte Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Recorrido(s): Moinho Paulista Ltda., Recorrido(s): Moinho Santista Indústrias Gerais S.A., Recorrido(s): Moliani & Moliani Ltda.-ME, Recorrido(s): Mollica Consult. e Proj. S.C. Ltda., Recorrido(s): Monte e Rodrigues Ltda., Recorrido(s): Moocauto Veículos Ltda., Recorrido(s): Mourão Const. Incorporadora Ltda., Recorrido(s): N. F. Anel Filho, Recorrido(s): N.M. Engenharia e Anticorrosão Ltda., Recorrido(s): N. Santana Neto & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Nair Cobres de Lucca, Recorrido(s): Natal Corretora de Mercadorias Ltda., Recorrido(s): Nelson Sarto, Recorrido(s): New Lab Científica Ltda., Recorrido(s): Nicola Leone Filho - Guarujá, Recorrido(s): Nossoto Teto Peruíbe Com. Mat. Construção Ltda., Recorrido(s): Nova América Máquinas e Terraplanagem Ltda., Recorrido(s): Nova Praia Empreendimentos Imobiliário Ltda., Recorrido(s): Nowa Terc. de Serv. e Transp. de Doc., Recorrido(s): Octávio Augusto - ME, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS, Recorrido(s): Olympic Fornecedor de Navios Ltda., Recorrido(s): Onital S.A., Recorrido(s): Opygás Lavarápido e Distrib. de Gás Ltda., Recorrido(s): Organização Social de Ataídes Novoa Ltda., Recorrido(s): Orly Com. Ext. Transp. Ltda., Recorrido(s): Oxigênio São Vicente Ltda. - ME, Recorrido(s): P. M. Carretas Reparo Manut. Ltda.-ME, Recorrido(s): P. M. N. Copiadoras e Suprimentos Ltda., Recorrido(s): P. S. Locadora de Veículos Ltda., Recorrido(s): Panariello Paletização Ltda., Recorrido(s): Panificadora e Supermercado Enseada Ltda., Recorrido(s): Panificadora Sacadura Cabral Ltda., Recorrido(s): Paulo dos Santos Morgado, Recorrido(s): Pebra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Pedreira Guaiuba Ltda., Recorrido(s): Pedro Arnaldo Hito Vilca - ME, Recorrido(s): Pellegrini Fornecedor de Navios Ltda., Recorrido(s): Perez & Lozada Ltda., Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Recorrido(s): Petromar Distribuidora de Petróleo, Recorrido(s): Petroquímica Paulista S.A. - Pepasa, Recorrido(s): Phoenix Mercantil Ltda., Recorrido(s): Píklés Santista Ltda., Recorrido(s): Pinho Assessoria Aduaneira Ltda., Recorrido(s): Pitangueiras de Guarujá Ag. Viagens Tur., Recorrido(s): Plast. Art. Mov. Automóveis, Fachadas, For. Recorrido(s): Plástico Vera Cruz Ltda., Recorrido(s): Poli-Cor Indústria de Vernizes Ltda., Recorrido(s): Polimix Concreto S.A., Recorrido(s): Posto de Serviços Badejo de Bertioiga Ltda., Recorrido(s): Praia Grande Construtora Ltda., Recorrido(s): Prior & Rendeiro Ltda. - ME, Recorrido(s): Pro Per - Edições, Publicidade e Promoções Ltda., Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Recorrido(s): Pror - Per, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Recorrido(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Recorrido(s): R. A. E. Decorações, Recorrido(s): R. Mendes de São Vicente Dist. Beb. Ltda., Recorrido(s): Rafer Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Recorrido(s): Rahim & Rahim Ltda. - ME, Recorrido(s): Real Distr. Química e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Recapadora Portuária Ltda., Recorrido(s): Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis, Recorrido(s): Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., Recorrido(s): Roberto Camarinho Empr. Imob. S.C. Ltda., Recorrido(s): Rochinha Locadora de Veic. Desp. Agenc., Recorrido(s): Rodrimar S.A. Agente e Comissária, Recorrido(s): Roma Fornecedor de Navios, Recorrido(s): Rosa Maria Sanches, Recorrido(s): S. C. F. Estacionamentos Ltda., Recorrido(s): S.D.R. - Rep. e Transp. Ltda., Recorrido(s): S. O. S. Canguru Serviços de Guincho Ltda., Recorrido(s): S. T. I. Dest. Ref. Petróleo de Cubatão, Santos, Recorrido(s): Sae Oshiro - ME, Recorrido(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Recorrido(s): Sahos Lavanderia Ltda., Recorrido(s): Salles Tur Agência de Turismo Ltda., Recorrido(s): Santista Alimentos S.A., Recorrido(s): Santos Futebol Clube, Recorrido(s): Sara dos Santos, Recorrido(s): Sarkissian & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Satel Desp. e Serv. Aduan. Tec. Ltda., Recorrido(s): Satélite Com. Móveis e Decorações Ltda., Recorrido(s): Satélite Esporte Clube, Recorrido(s): Sato & Akutsu Ltda., Recorrido(s): Sazagima & Sazagima Ltda., Recorrido(s): Seabox Serviços Marítimos Ltda., Recorrido(s): Sequeira & Ribeiro Ltda., Recorrido(s): Serralheria 31 de Março Ltda., Recorrido(s): Serralheria Carmo Ltda. - ME, Recorrido(s): Serralheria Li-Du Ltda., Recorrido(s): Serralheria Solumínio Ltda., Recorrido(s): Serviço Funerário do Guarujá Ltda., Recorrido(s): Serviço Funerário São Lázaro Ltda., Recorrido(s): Serviman Inst. Tecn. e Const. Indústria, Recorrido(s): Servitec Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Severino Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Severino Simplicio Moreira - ME, Recorrido(s): Silva e Figueiredo Ltda. - ME, Recorrido(s): Silvana Mara Dantas Zimmermann Graça - ME, Recorrido(s): Sindicato dos Condu. de Veic. Rodov. Transp. Pas., Recorrido(s): Sindicato dos Conservadores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Apar. Guind. e Empil. do ES, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos,

Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Emp. Transp. Com. do Litoral Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Adm. Serv. Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Agentes Aut. de Ass. de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Transp. Com. Carga e Desc. de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros e Trabalhadores no Sistema de Veículos Leves sobre Canaletas e Pneus no Estado de São Paulo - SINDFICOT, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Com. Hoteleiro e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transp. por Fretagem de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Estatutários do Município de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Prestação de Serviços do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Agrícola Silva Ltda., Recorrido(s): Sociedade Amigos da Enseada - SAES, Recorrido(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Recorrido(s): Soc. Visconde de São Leopoldo Un. Católica, Recorrido(s): Sociedade Visconde de São Leopoldo, Recorrido(s): Socorro Costa Ltda., Recorrido(s): Sol Maior Aterros S.C. Ltda., Recorrido(s): Solcrise Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Solorrico S.A. Indústria e Comércio, Recorrido(s): Sornialimp Ind. Com. Prod. Limp. Ltda.-ME, Recorrido(s): Soraya Sayuri Higa Santos - ME, Recorrido(s): Sorvetes Princesa Ind. Com. Ltda., Recorrido(s): Souto & João Ltda., Recorrido(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Recorrido(s): Super Mac Santista Cesta Alimentar Ltda., Recorrido(s): Super Posto Trevo de Cubatão Ltda., Recorrido(s): T. D. B. do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Taiyo Indústria de Pesca S.A., Recorrido(s): Tapeçaria Casanova Ltda., Recorrido(s): Tarabay Com. Ind. Prod. Siderúrgico, Recorrido(s): Tayo Indústria de Pesca S.A., Recorrido(s): Tec Sub Serviços Técnicos Subaquático S.C., Recorrido(s): Tecnika Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Tecsca Engenharia e Comércio Ltda., Recorrido(s): Tele Entulho S.C. Ltda.-ME, Recorrido(s): Têmpera Reciclagem de Materiais Ltda., Recorrido(s): Tércio Gomes Marcondes, Recorrido(s): Termaq - Terraplanagem e Construção Civil, Recorrido(s): Terracom Engenharia Ltda., Recorrido(s): Terraplanagem Arantes Ltda., Recorrido(s): Tintas & Tintas Ltda., Recorrido(s): Tintas São Miguel Santos Ltda., Recorrido(s): Tiraentulho S.C. Ltda., Recorrido(s): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., Recorrido(s): Transfértil Transp. e Serv. Ltda, Recorrido(s): Translider Transp. Tur. Ltda., Recorrido(s): Transroll Navegação S.A., Recorrido(s): Transval Pneus Ltda., Recorrido(s): Travassos & Sarinho Ltda., Recorrido(s): Trindade & Ewald Ltda., Recorrido(s): Tudo Auto Peças Ltda., Recorrido(s): Tuna Madeiras, Recorrido(s): U. Z. Andaimes, Recorrido(s): U. Z. Elevadores de Obras Ltda., Recorrido(s): Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Maria Clara Rezende Roquette, Recorrido(s): Universidade Católica de Santos, Recorrido(s): V. Morel S.A. Agentes Marítimos e Despachos, Recorrido(s): Valter Heinke-ME, Recorrido(s): Vicente Ore-fece Júnior - ME, Recorrido(s): Vidraçaria Renovação Ltda., Recorrido(s): Vieira de Melo & Companhia Ltda., Recorrido(s): Vomário da Paz Soares Vieira-ME, Recorrido(s): W. Fonseca & Rios Ltda., Recorrido(s): Wilson Alves de Almeida, Recorrido(s): Working Courier Ltda., Recorrido(s): Yuan Feng Comercial Importadora e Export., Recorrido(s): Zahr Mohamad Assaf - ME, Recorrido(s): Zoiraide Procóprio Miranda - ME, Recorrido(s): Zorovich e Maranhão Serv. Naut. e Cons., Recorrido(s): Zovico Com. Ind. Mat. Const. Ltda., Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 69405/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Advogado: Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt, Decisão: por maioria, julgar extinto o processo sem exame do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Prejudicados os Recursos Ordinários interpostos pela Companhia do Metropolitan de São Paulo-METRÔ e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula. Juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observações: 1- Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra

da Silva Martins Filho; 2-Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda; **Processo: RODC - 95589/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cartório de Registro Civil e Anexos de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - Comarca da Capital, Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Recorrido(s): Sindicato dos Escriventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Advogado: Dr. Elaine Pereira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual utilizada. Observações: 1-Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. A Presidência da Sessão Especializada em Dis-sídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta Procuradora do Recorrido(s); 2-Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Elaine Pereira Cavalcante;

Processo: RODC - 95564/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: a) acolher a preliminar de inadequação da via processual eleita, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; b) julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transporte S/A. Observações: 1-Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; 2-Falou pelo primeiro Recorrido(s) o Dr. Antônio Rosella; **Processo: RXOFRODC - 70027/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Hernandez e outros, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Olga Mari de Marco, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Priscila Ungaretti de Godoy Caboclo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Outro, Advogado: Dr. Rosani Kassarjian, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Marçal, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Dra. Maria Luiza Dias Mukai, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Paula Renata Minutti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Dr. Francisco Gigliotti, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elaine Gomes Cardia, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanello, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Ser-

viços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Szniifer, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. José Angelo Gurzoni, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. Carlos Correa de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Advogado: Dr. Daniella Ferreira Barbuy, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Tabata Guedes Karaoglan, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Recorrido(s): Associação Brasileira da Indústria Gráfica, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Recorrido(s): Associação Bras. Ind. Prod. Deriv., Recorrido(s): Associação Industr. Pan. Conf. de Santo André, Recorrido(s): Central Autônoma de Trabalhadores, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Recorrido(s): Fed. da Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transportes de Carga, Recorrido(s): Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, Recorrido(s): Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores - FENABRAVE, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas Cinematográficas de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Recorrido(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo Amaro, São Bernardo do Campo, Diadema e Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jales, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papeleria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Micro e Pequena Empresa de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmatal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santo André, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários Despachos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de

Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sindicato das Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Emp. Compra, Venda, Locação Adm. Imov., Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - Sindemvideo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - SINDVERDE, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Pas. Serv. Fret., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região - Sinfrecar, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e Fretamento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo de São Paulo, Osasco, Guarul., Itap., Carap., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e Montagem e Feiras, Congressos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Bordados de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo - Sinduscon - Oesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Extr. Minério Met. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Recorrido(s):

Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias-Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tecel. de Americana, N. Odessa e S. B. Oeste, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Inst. Bel. Cab. Sra. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interessado da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas de Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Micro Peq. Empr. Imprensa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional Com. Atac. Sucata Ferr. Não Ferr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Empresas de Arrendamento Mercantil - Leasing, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Ind. Def. Animais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional Ind. Prod. Defesa Agrícola, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato Nacional Transp. Rod. Aut. Peq. Mic. Emp. Trans., Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taguaí, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Recorrido(s): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Barbeiros de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Transp. Cargas Próprias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Vigilantes Transp. Val. Campinas, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET/Santos, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Recorrido(s): Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, Recorrido(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Recorrido(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Recorrido(s): Fundação Hemocentro de São Paulo, Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Recorrido(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo - SINCOESP, Advogado: Dr. Egeferson dos Santos Craveiro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos suscitados e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo, sem exame do mérito, em relação aos recorrentes, e declarar invertido o ônus da sucumbência. Observações: 1-Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; 2-Falou pelo segundo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RODC - 516/2002-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho,



Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO. Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de inépcia da inicial e de ausência de "quorum"; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - SALÁRIOS DE INGRESSO, 5ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, 9ª - ATRASO NO PAGAMENTO, 19 - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE, 11 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 20 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 22 - LICENÇA PARA ESTUDANTE, 23 - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, 34 - AMAMENTAÇÃO, 40 - DIREITO ADQUIRIDO, 47 - MULTA, 53 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 54 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 55 - QUEBRA DE MATERIAL; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 10 - SALÁRIO - FACILITAÇÃO DO RECEBIMENTO, 15 - HOMOLOGAÇÃO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO, 18 - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO, 21 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 25 - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA, 48 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO e 56 - VESTIÁRIOS; d) dar provimento parcial ao recurso para excluir a alínea "a" da Cláusula 8ª - FÉRIAS; e) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação à Cláusula 52 - DESCONTO EM FOLHA: "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento do tratamento odontológico feito pelo Sindicato conveniente, mensalidades de seguro, de planos de assistência médico-hospitalar, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico"; f) dar provimento ao recurso para conferir à Cláusula 62 - VIGÊNCIA, a seguinte redação: "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002". II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE. 1) - Por unanimidade: a) dar-lhe provimento parcial para deferir à Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS, a seguinte redação: "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)"; b) negar provimento ao recurso quanto ao pedido de deferimento das Cláusulas: 3ª - ANUÊNIO, 4ª - QUINTÃO, 6ª - ADICIONAL NOTURNO, 14 - INDENIZAÇÃO POR MORTE, 28 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 33 - AVISO PRÉVIO, 35 - BERCÁRIO/CRECHE, 38 - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR, 44 - CESTA BÁSICA e 46 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO; 2) - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 12 - SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RXOF e RODC - 20085/2003-000-02-00.2 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciene Ferreira Pinto, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodan de Medeiros, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família no Estado de São Paulo - SITRAEMFA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Viola, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer da Remessa de Ofício e dos Recursos Ordinários; 2) dar provimento ao recurso interposto pela FEBEM para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público interno. Restou prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAA - 28026/1999-909-09-00.8 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Renée Araújo Machado, Recorrido(s): Cooperativa Central Regional Iguaçu Ltda. - Cotriguaçu, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais de Cascavel e Região - SIN-TRASCOOP e Outro, Advogado: Dr. Admir Viana Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a v. decisão recorrida. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 1052/2001-000-15-00.0 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Luís Alberto de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento às preliminares de ilegitimidade ativa de parte, de ausência de comprovação do "quorum", de ausência de negociação prévia e de ausência de justificação das cláusulas. No mérito, não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 1593/2001-000-15-00.9 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bueno & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Patrícia Helena Leite Grillo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Dr. Fátima Satiko Abê, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao reajuste salarial e não conhecer quanto às demais cláusulas objeto do Recurso Ordinário. Observação: Presente à Ses-

são, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAA - 1713/2001-000-15-00.8 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC e Outros, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Serviços Contábeis de Jundiá e Região, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Serviços Contábeis de Bauru e Região e Outro, Advogado: Dr. Nilson Luiz de Vidis, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Samuel Alves da Silva, Decisão: I - Recurso da Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo e Outros. 1) - Por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de exceção de incompetência em razão do lugar, da matéria e da hierarquia funcional, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de desatendimento aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; b) considerar prejudicada a análise da preliminar de inépcia da petição inicial; c) negar provimento às preliminares de suspensão e de desmembramento do processo; II - por maioria, no mérito, quanto à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Relator. II - Por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos demais recursos interpostos. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ED-DC - 810905/2001.3**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogado: Dr. Deborah Regina Rocco Castaño Blanco, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ED-ROAA - 211/2002-000-08-00.9**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Tecsa Telecon Norte Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Maurício de Campos Bastos, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Marlise de Oliveira Laranjeira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada, Oficiais, Elétricas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias na Indústria de Construção Pesada e Estrada, Barragem, Pavimentação, Terraplenagem, Porto, Aeroporto, Ponte, Hidrelétrica, Canais, Engenharia Construtiva de Obras em Gerais do Município de Belém do Estado do Pará - STICPOES, Advogado: Dr. Jorge Wilson Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 334/2002-000-12-00.8 da 12ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Madeira de Criciúma e Região, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira de Criciúma, Advogado: Dr. Evaldo de Freitas Fenilli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato profissional para, reformando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, ultrapassadas as questões preliminares, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 500/2002-000-08-00.8 da 8ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Pará - Sindicarne e Outro, Advogado: Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará e Outro, Advogado: Dr. Marlise de Oliveira Laranjeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Gilson Carvalho Quaresma, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Trigo dos Estados do Pará, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja - SINDICERV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café dos Estados do Pará e Amapá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao efeito suspensivo interposto ao Recurso Ordinário e negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 54 - ABRANGÊNCIA. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" re-

gimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 2712/2002-900-04-00.5 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Advogado: Dr. Marcus Canever Fraga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo/RS, Advogado: Dr. Alberto Alves, Decisão: I - Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de negociações prévias, argüida no parecer pelo Ministério Público do Trabalho; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE, 6ª - HORAS EXTRAS, 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, 43 - UNIFORME E E.P.I., 49 - ESTABILIDADE/VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 53 - ATRASOS, 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, 60 - RETENÇÃO DA CTPS, 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES, 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS, 7ª - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE, 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 48 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, 64 - ELEIÇÕES DA CIPA, 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS; 4) dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" das Cláusulas: 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS, e 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, passando o parágrafo único a ser a cláusula 11; 5) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a Precedentes Normativos desta Corte da forma a seguir especificada: 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, ao Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS), aos termos do Precedente Normativo nº 52/TST: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 41 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, para excluir o parágrafo 4º da cláusula em questão; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assigura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 70 - DELEGADO SINDICAL, aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT"; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para restringir a contribuição aos empregados sindicalizados. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 20316/2002-000-02-00.7 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: 1) por unanimidade, conhecer do recurso; 2) por unanimidade, quanto à contribuição e recolhimento, negar-lhe provimento; 3) por maioria, quanto à contribuição assistencial, dar provimento ao recurso, a fim de que o desconto seja efetuado somente dos trabalhadores sindicalizados, na forma do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 35067/2002-900-02-00.8 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cívicas da Indústria no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Rodrigues Victorino, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: Dr. José Angelo Gurzoni, Recorrido(s): ICZ - Instituto de Metais Não Ferrosos, Advogado: Dr. Beatriz Santos Melhem, Recorrido(s): Associação Brasileira de Aerosóis e Saneamentos, Recorrido(s): Associação Brasileira de Alumínio, Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrido(s): Associação Brasileira Cerâmica, Recorrido(s): Associação Brasileira da Construção Metálica, Recorrido(s): Associação Brasileira Fab. Motos, Ciclo-Motores, Motonetas e Bicicleta, Recorrido(s): Associação Brasileira Fab. Tintas, Recorrido(s): Associação Brasileira de Fundação, Recorrido(s): Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação, Recorrido(s): Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica, Recorrido(s): Associação Brasileira das Indústrias de Sucos Cítricos, Recorrido(s): Associação Brasileira de Papelão Ondulado, Recorrido(s): Associação Brasileira de Pneus, Aros, Recorrido(s): Associação Brasileira de Produtores de Cal, Re-

corrido(s): Associação de Produtores de Embalagens de Madeira, Recorrido(s): Associação Brasileira de Vestuário, Recorrido(s): Associação Emp. Recauchutagem de Pneus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação da Indústria da Panificação e Confeitaria da Grande São Paulo, Recorrido(s): Associação Nacional de Fabricação de Esquadrias de Alumínio, Recorrido(s): Associação Nacional de Fabricação de Papel, Celulose, Recorrido(s): Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos, Recorrido(s): Associação Nacional de Fabricantes de Rações, Recorrido(s): Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, Recorrido(s): Associação Nacional da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho, Recorrido(s): Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, Recorrido(s): Associação Paulista Fab. Papel Celulose, Recorrido(s): Associação Paulista Retíficas de Motores, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Plástico, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de São Bernardo do Campo e Região, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Decisão: I - por unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, quanto à preliminar de extinção do processo por não preenchimento das condições da ação; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - COMPENSAÇÕES, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 9ª - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS COM CHEQUE, 12 - SALÁRIO ADMISSÃO, 20 - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE, 33 - COMPROMISSOS DE PAGAMENTO, 36 - UNIFORMES OU ROUPAS DIFERENCIADAS, 39 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, 41 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, 46 - MULTA; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas seguintes, da forma a seguir especificada: 5ª - ADMISSÕES AÓS A DATA-BASE, 10 - ATRASO DE PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 13 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, ao Enunciado nº 159/TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 15 - FÉRIAS, aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 21 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa";

25 - GARANTIA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 27 - CRECHE, aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 30 - CARTA-AVISO DE DISPENSA, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 31 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 32 -

QUADROS DE AVISOS, aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 8ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE), 18 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, 19 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE, 22 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA, 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, 28 - AVISO PRÉVIO AOS EMPREGADOS COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS, 43 - MENSALIDADES SINDICAIS; 5) considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 44 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a fim de que o desconto seja efetuado apenas dos trabalhadores sindicalizados, e para excluir da sentença normativa a Cláusula 40 - AUXÍLIO FUNERAL, vencido o Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 50838/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Drogas do Estado do Amazonas - SINDIDROGAS, Advogado: Dr. Pedro Penaçol Andes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, modificando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito do dissídio, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: AR - 88903/2003-000-00-05 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Réu: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP, Réu: Sindicato das Farmácias de Manipulação do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RXOF e RODC - 594/2003-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Jaboticabal, Procurador: Dr. Dorival Martins de Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Jaboticabal, Advogado: Dr. Rosana Armentano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Jaboticabal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a multa imposta por litigância de má-fé. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 95605/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos, Advogado: Dr. Cláudio Haase, Decisão: I - por unanimidade: 1) conhecer do recurso interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia; b) propor o cancelamento do Precedente Normativo nº 83/TST, na forma do art. 168 do RI/TST; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 7ª, "caput" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - QUEBRA DE CAIXA, 11, § 2º - COMISSÕES, 12, Item IV - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ALISTANDO, 16 - AVISO PRÉVIO, 19 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 26 - ATRASO AO SERVIÇO - REPOUSO, 28, Letra "d" - ABONO DE PONTO - RECEBIMENTO DO PIS, 38 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 41 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS: Item I - ASSENTOS e Item II - LOCAL PARA REFEIÇÃO, 43 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DE EMPREGADOS, 51 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 54 - DELEGADO SINDICAL, 55 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º.03.2001, a partir de 1º.03.2002, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV"; 10 - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses. Já para o pagamento de férias e 13º salário proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades. Parágrafo Único. O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a

que fizer jus"; 12, Item V - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 28, Letra "a" - LICENÇA PARA ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 28, Letra "b" - ABONO DE PONTO PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por mês e de 3 (três) vezes por ano ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou filho inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 28, Letra "c" - ABONO DE PONTO - GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 39 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 53 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obrigase a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL, 12, Item III - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ACIDENTADO OU BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA E 49 - PROMOÇÃO; II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST a redação da Cláusula 61 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, na forma a seguir especificada: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) negar provimento ao recurso em relação ao item I da Cláusula 33 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ED-RODC - 73337/2001.7**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/ SP, Advogado: Dr. Renato Alexandre Borghi, Advogado: Dr. César Eduardo Temer Zalaf, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Advogado: Dr. Tatiana Cristina de Oliveira, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. Moyses Augusto Guimarães Borragini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ED-RODC - 89924/2003-900-01-00.6**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Walter Seixas Júnior, Advogado: Dr. Jorgina Peixoto Bonifácio, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: Dr. Renilda Maria dos Santos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 1076/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabapuã e Novais, Advogado: Dr. Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tabapuã e Outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do feito por ausência de "quorum", por ausência da ata de posse dos diretores e por desrespeito à convocação da assembleia-geral extraordinária. No mérito, negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 58723/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alceu Aenlle Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Dr. Andriana Ney Portantiolo de Borba, Decisão: I - Por



unanimidade: 1) - rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência da ata de posse dos diretores; 2) - conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito, por ausência de negociação prévia, por inépcia da inicial - falta de fundamentação dos pedidos, por ausência de "quorum", por falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva e por ilegitimidade passiva; 3) - No mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para, em relação à Cláusula PISO SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, estabelecer o salário normativo de R\$209,90 (duzentos e nove reais e noventa centavos) e para excluir o "caput" da Cláusula PAGAMENTO DE FÉRIAS; b) dar provimento parcial ao recurso para adaptar as cláusulas seguintes na forma: FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO - ADVERTÊNCIAS ESCRITAS, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST; PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST; ASSISTÊNCIA EMPREGADOS ACIDENTADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST; ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; DIAS DE DISPENSA, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST; CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; MULTA POR DESCUMPRIMENTO, aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST; c) dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula INTERVALOS CPD aos termos da Súmula nº 346/TST; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, RETENÇÃO DA CTPS, ESTABILIDADE DO APOSENTADO, ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR, TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - ANOTAÇÕES, RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS, FORNECIMENTO DE LANCHES - LOCAL PARA REFEIÇÕES, FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, ABONO DE FALTA DISPENSA AO ESTUDANTE, INGRESSO COM ATRASO, SALÁRIO SUBSTITUTO, ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS, PREVENÇÃO DE CâNCER GINECOLÓGICO, PIS, AUXÍLIO-CRECHE, MURAL DE PUBLICAÇÕES, ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, LIBERAÇÃO E ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL, DELEGADOS SINDICAIS, FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, REVISTA PESSOAL, DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS, VIGÊNCIA; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: REGISTRO DE FUNÇÃO, ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO, ABONO DE FALTAS PARA EXAME PRÉ-NATAL, ELEIÇÃO DA CIPA; f) considerar prejudicado o recurso por falta de objeto em relação às Cláusulas: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, RETENÇÃO DA CTPS - MULTA - já analisada no item 2.4, PAGAMENTO DE FÉRIAS DE EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, ASSISTÊNCIA JURÍDICA - já analisada a matéria no item 2.22; ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DE FILHO - já analisada no item 2.30; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 61802/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência da ata de posse dos diretores e por desrespeito à convocação da assembléia-geral extraordinária; b) no mérito, dar provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade de representação do sindicato-suscitante no município de Estação e para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de "quorum", decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e c) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e trinta e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-93.815/2003-000-00-00-5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: rejeitar a prefacial de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Mogiana, e, no mérito: I - homologar o acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquense e a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. para que produza seus

jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com exame de mérito, em relação às partes acordantes, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; II - no tocante ao dissídio coletivo remanescente, deferir as seguintes Cláusulas: 10 - CREDENCIAL DE TRÂNSITO PARA DIRIGENTES SINDICAIS - "A empresa concederá aos dirigentes sindicais, considerados como tais os membros eleitos e que compõem a administração do sindicato, o conselho fiscal e os delegados sindicais, mediante requisição do sindicato, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, pelo prazo do acordo coletivo. Parágrafo único. Mediante requisição do Presidente do sindicato, com ajuste prévio e direto, a empresa poderá conceder autorização aos dirigentes sindicais com credencial, para uso nos seus trens, automotrizas, autos de linha e locomotivas escoteiras, observados os seus regulamentos internos", 12 - FÉRIAS-FRACIONAMENTO - "A empresa analisará pedido do empregado de deslocamento de gozo de férias em dois períodos, um dos quais nunca inferior a 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 134 da CLT, podendo atendê-lo quando viável", 14 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA - "A gratificação atualmente paga sob o código 110, recebida até 31/12/99 e que foi objeto de incorporação, será devidamente corrigida pelo reajuste salarial que advier do presente dissídio, referente à data base 01/01/03, observando-se para esse fim o montante percebido em 31/12/02", 15 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PRIVADO - "A empresa assegurará aos empregados o direito de ausentar-se do serviço por 2 (dois) dias por semestre em cada ano civil, para tratar de interesse privado, sem remuneração, porém, sem prejuízo do descanso semanal remunerado e das férias", 24 - HORAS EXTRAS, "As horas extras serão pagas com acréscimo de 100%"; III - deferir parcialmente as seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "O reajuste salarial será de 14% (quatorze por cento) para todos os empregados abrangidos pelo dissídio coletivo remanescente, a incidir sobre os salários de janeiro de 2003", 9ª - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; IV - indeferir as seguintes Cláusulas: 2ª - ABONO ÚNICO, 3ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 4ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 5ª - PLANO DE SAÚDE - PLANO ODONTOLÓGICO, 6ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS, 7ª - TIQUETE-REFEIÇÃO, 8ª - CESTA BÁSICA, 11 - FÉRIAS E 13ª SALÁRIO, 13 - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE, 16 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, 17 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, 18 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, 19 - TRANSPORTE, 20 - PESSOAL DA VIA PERMANENTE, 21 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA EM CASO DE DESLOCAMENTO DO EMPREGADO PARA FORA DA SEDE, 22 - ADICIONAL NOTURNO, 23 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, 25 - MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO, 26 - CONDUÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E RODOFERROVIÁRIOS, 27 - PROCESSO SELETIVO INTERNO, 28 - INCENTIVO À EDUCAÇÃO, 29 - PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, 30 - ABONAMENTO GREVE/TRANSPORTE COLETIVO, 31 - HORAS DE PASSE, 32 - REPOUSO FORA DA SEDE, 33 - INTERVALO INTERJORNADA, 34 - JORNADA DE TRABALHO/ESCALAS DE REVEZAMENTO/TURNO, 35 - ÓCULOS DE GRAU, 36 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO, 37 - GRATIFICAÇÃO AOS MONITORES, 38 - SUBSTITUIÇÃO FORA DA SEDE; V - fixar a vigência da sentença normativa para o período de 01.01.2003 a 31.12.2003.

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
SUSCITADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-20.187/2003-000-02-00-8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

SUSTENTAÇÃO ORAL : FALOU PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ O DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO E PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO O DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FERKATT.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-99.121/2003-900-02-00-4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e ao Ordinário Adevsivo interposto pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

SUSTENTAÇÃO ORAL : FALOU PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ O DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS
AVELLEDA E PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO O DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-781.712/2001-5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, I - Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade - cerceamento de defesa, de incompatibilidade da reconvenção na ação coletiva trabalhista, de reconvenção - não-observância aos procedimentos necessários à instauração da instância e de abusividade do movimento grevista; 2) dar-lhe provimento quanto à estabilidade de 30 (trinta) meses aos empregados; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao pagamento dos salários dos dias de paralisação, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes.

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAÍBAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA - SEEB/PB E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-77.919/2003-900-01-00-0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, I - Recurso Ordinário interposto pela Federação Nacional dos Radiolistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - Fenarte: por unanimidade, dele não conhecer, por irregularidade de representação do advogado subscritor das razões; II - Recurso do Suscitado: 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; 2) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de irregularidade da representação do Sindicato, de ausência de negociações prévias e de parâmetros diferenciados para a mesma base territorial; 3) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de insuficiência de "quorum" nas assembléias - irregularidades na convocação e realização, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, que extinguiram o processo sem julgamento do mérito. Os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula propuseram o envio de peças dos autos ao Ministério Público do Trabalho para adoção de providências cabíveis quanto a essas irregularidades; 4) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder 5,5% (cinco e meio por cento) de reajuste, a incidir sobre os salários vigentes em 1º/10/1998, observadas as compensações de antecipações salariais, espontâneas ou compulsórias, concedidas após 1º/10/1998, que não sejam decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial, bem como do término de curso para empregados iniciantes; 5) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo o deferimento das Cláusulas 33 - TIQUETE RE-

FEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO, 34 - AUXÍLIO CRECHE, 35 - AUXÍLIO FUNERAL e 36 - SEGURO DE VIDA, nos termos da norma revisanda, determinar que os valores nelas referidos sejam reajustados pelo índice concedido na Cláusula 1ª, relativo à correção dos salários; 6) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 44 - CIPA, 49 - BOLSA DE EMPREGOS, 50 - SINDICALIZAÇÃO, 51 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL e 56 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA; 7) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 82 - VIGÊNCIA, a seguinte redação: "As cláusulas e condições da presente sentença normativa vigorarão de 1º de outubro de 1999 até 30 de setembro de 2000"; 8) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO ADMISSÃO DE SUBSTITUTO, 5ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA, 6ª - HORAS EXTRAS, 7ª - ADICIONAL NOTURNO, 8ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, 11 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 12 - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO, 13 - READMISSÃO, 15 - JORNADA DE TRABALHO EM EXTERNA, 16 - APONTAMENTO DE TRABALHO EM EXTERNA, 18 - CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS, 19 - ESCALA DE FOLGAS, 21 - FÉRIAS, CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 22 - ABONO DE FALTAS, 23 - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE, 24 - VIAGEM, 25 - JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES, 26 - AVISO PRÉVIO, 27 - VERBAS RESCISÓRIAS, 28 - LICENÇA PATERNIDADE, 29 - LICENÇA PARA EMPREGADO RADIALISTA ADOTANTE, 30 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 31 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, 32 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, 37 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, 39 - TRANSPORTE NA MADRUGADA, 40 - TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO, 41 - VALE TRANSPORTE, 42 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT), 43 - MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS, 45 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES, 47 - GRADE PROTETORA, 48 - RECICLAGEM PROFISSIONAL, 52 - QUADRO DE AVISOS, 53 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 54 - CONVERSÃO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO, 55 - DEFESA JUDICIAL, 60 - REPRESENTANTE SINDICAL, 67 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 68 - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO (fls. 1.794/1.795), 69 - RECEBIMENTO DO PIS, 71 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO TRANSFERIDO, 72 - DESCANSO SEMANAL AO TRABALHADOR TEMPORÁRIO, 73 - DISSÍDIO COLETIVO, GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS, 74 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, 75 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 76 - QUEBRA DE MATERIAL e 78 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO.

Observações: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a junta de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s), Dr. Ursulino Santos. Declarou-se impedida a douta Representante do Ministério Público.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Meeiros.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS
 , TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-40.733/2002-900-09-00-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a extinção decretada pelo E. Regional, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o seu mérito, como entender de direito.

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS , RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-2.079/2001-000-15-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, I - pelo voto prevalente da Presidência, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo quanto ao exame do mérito, a pedido do Exmo. Ministro Relator.

Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-372/2003-000-03-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção do recurso e de irregularidade de representação, argüidas em contra-razões pelo Suscitante; II - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria profissional 9% (nove por cento) de reajuste salarial, mantida, no mais, a decisão recorrida.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-585/2003-000-04-00-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da Cláusula 51, constante do acordo homologado pelo TRT de origem, aos empregados associados ao sindicato beneficiado pela contribuição assistencial nela prevista; II) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 52 do referido acordo, que estabelece contribuição assistencial patronal.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-633/2003-000-03-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, homologar, em parte, a Cláusula 22 do acordo coletivo de trabalho, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto. Conferir ao seu "caput" a seguinte redação: "DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO - "A Fundação se obriga a descontar, como simples intermediária, dos salários de seus empregados associados ao sindicato profissional, após entrada em vigor do presente instrumento normativo, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor do salário nominal, como desconto assistencial, nos termos da decisão da assembléia geral". Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GERALDO CORRÊA - HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-11.139/2001-909-09-40-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, I - Recursos Ordinários do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina e do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Oeste do Paraná: por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Londrina e Região e Outro: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento relativamente às preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito e às Cláusulas: 13 - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS, 18 - COMISSIONADOS, 20 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, 26 - HORAS EXTRAS, 37 - MORA SALARIAL, 62 - MULTA CONVENCIONAL; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para conferir ao "caput" da Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, a seguinte redação: "O salário dos integrantes da categoria, em 1º de novembro de 2001, resultará do salário pago em novembro de 2000 acrescido de 7% (sete por cento)"; 3) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para restringir a abrangência da Cláusula 52 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato; 4) por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10 - EMPREGADOS ESTUDANTES e 28 - ADICIONAL NOTURNO; 5) pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 11 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais recursos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO E OUTRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA E OUTRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE LONDRINA - SINFARLON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DE LONDRINA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CIANORTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE IRATI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MARINGÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE PARANAVÁ E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PATO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUDESTE DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UMUARAMA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-103.066/2003-900-04-00-7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de insuficiência de "quorum" e de ausência de bases para a negociação; NO MÉRITO. I - Por unanimidade: 1) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para conceder à categoria reajuste de 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 1998, facultada a compensação dos reajustes espontâneos concedidos no período revisando; 2) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 9ª - ANUÊNIO, 17 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, 29 - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS, 32 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 46 - LICENÇA PARA ADOÇÃO, 48 - FILHO EXCEPCIONAL, 50 - ACERVO TÉCNICO, 59 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA e 73 - FALTA JUSTIFICADA; 3) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às seguintes cláusulas: 13 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 25 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT"; 27 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 28 - ATESTADO DE DOENÇA, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 4) dar-lhe provimento parcial para excluir da incidência da Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL os trabalhadores não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; 5) dar-lhe provimento para conferir à Cláusula 74 - VIGÊNCIA, a seguinte redação: "Fixa-se a vigência da presente nor-

ma coletiva por 1 (um) ano, contado a partir de 1º de novembro de 1999"; 6) negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas: 8ª - SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 10 - HORAS EXTRAS, 11 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS, 14 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, 18 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 23 - AUXÍLIO-CRECHE, 26 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DE PIS/PASEP, 30 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 33 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, 35 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 36 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 38 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 39 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 44 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 49 - MURAL, 53 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, 62 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS, 64 - ATRASO AO SERVIÇO, 68 - JUSTA CAUSA, 69 - FÉRIAS e 70 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO; II - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SÚNOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-110.998/2003-900-04-00-8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, I - Por unanimidade: 1) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTAMENTO, para deferir à categoria reajuste de 8% (oito por cento), 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL e 9ª - CÁLCULO PARA COMMISSIONADOS, para determinar que o reajuste concedido na Cláusula 1ª incida sobre os salários normativos e seja adotado para a correção das verbas dos empregados comissionados; 2) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 10 - SALÁRIO MÍNIMO DO COMMISSIONADO, 16 - ARREDONDAMENTO, 21, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 33 - ASSSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 37 - CIPA e 39, "caput" - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 3) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às seguintes cláusulas: 8ª, "caput" - QUEBRA-DE-CAIXA, "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre o seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; 19 - ABONO DE FALTAS, "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 27 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social"; 55 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO, "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal"; 59 - VIGÊNCIA, "Fixa-se em um ano a vigência da presente decisão, contado a partir de 1º de julho de 2001"; 4) dar-lhe provimento parcial para alterar para 30 (trinta) dias o prazo previsto na Cláusula 50 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, e para 72 (setenta e duas) horas o prazo da comunicação prévia ao empregador estabelecido no § 1º da Cláusula 20 - ESTUDANTE - ABONO DE PONTO; 5) negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas: 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 14 - HORAS EXTRAS, 18 - VALOR MENSAL DAS VENDAS E ANOTAÇÕES NA CTPS, 20, "caput" - ESTUDANTE - JORNADA, 22 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VESPERA DE FERIADOS, 23 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 24 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 26 - UNIFORME, 28 - CURSOS E REUNIÕES, 29 - COMUNICADOS E AVISOS, 30 - ENTREGA DE DOCUMENTO, 31 - EVENTUAIS ATRASOS, 32 - RETIRADA DO PIS, 34 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA, 35 - DELEGADO SINDICAL, 38

- CRECHE, 39, Parágrafo Único - ESTABILIDADE - PORTADOR HIV, 40 - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO, 45 - DIRIGENTES SINDICAIS e 58 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-115.879/2003-900-04-00-5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai: não conhecer por falta de interesse processual; II - Recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul: 1) negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem quanto às Cláusulas: 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 21 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS, 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 33 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, 46 - QUEBRA-DE-CAIXA, 47 - EXAMES PERIÓDICOS e 57 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL; 2) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 22 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, 41 - VESTIÁRIOS e 65 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE; 3) dar provimento parcial ao recurso para alterar para 72 (setenta e duas) horas o prazo previsto na Cláusula 40 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para restringir a abrangência da Cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato e para conferir à Cláusula 69 - VIGÊNCIA a seguinte redação: "A presente sentença normativa vigorará por um ano, contado a partir de 1º de maio de 2002"; III - Recurso Ordinário do Suscitante: 1) negar-lhe provimento quanto à extinção do processo relativamente ao primeiro Suscitado, declarada na origem; 2) julgar prejudicado o exame do recurso quanto à Cláusula 33 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO; 3) negar-lhe provimento no que diz respeito às Cláusulas: 2ª - RECUPERAÇÃO SALARIAL, 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 4ª - PISOS SALARIAIS, 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 6ª - JORNADA DE TRABALHO (30 horas), 7ª - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL, 8ª - HORÁRIO NOTURNO (19h às 7h), 10 - ADICIONAL NOTURNO (60%), 11 - PASSAGEM DE PLANTÃO, 14 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 16 - CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 17 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 18 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 25 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL, 30 - AUXÍLIO FUNERAL, 31 - SOBREAVISO, 32 - ABONO APOSENTADORIA E VANTAGENS, 34 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO PARA OS FILHOS DOS EMPREGADOS, 35 - AUXÍLIO ESCOLAR, 36 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA, 39 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS/RECICLAGEM TECNOLÓGICA, 42 - CESTA BÁSICA, 43 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, 45 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 48 - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 49 - ATENDIMENTO DE SAÚDE AO EMPREGADO, 50 - DOSÍMETRO - ATIVIDADE DE RADIOLOGIA, 52 - PROGRAMA DE SAÚDE OCUPACIONAL, 54 - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES, 58 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES, 60 - SALÁRIO-MATERNIDADE, 61 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 66 - GARANTIA AOS PAIS ADOTIVOS e 68 - ESTABILIDADE APÓS CONCESSÃO DE FÉRIAS; 4) dar provimento ao recurso para instituir a Cláusula 53 - ELEIÇÕES DA CIPA, na forma do pedido: "O Sindicato profissional deverá ser notificado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da abertura do processo eleitoral da CIPA"; 5) dar provimento parcial ao recurso para instituir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Concede-se 7% (sete por cento) de reajuste à categoria profissional suscitante, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2002, garantindo aos admitidos após essa data reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão"; 23 - FALTA GRAVE - "O empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 37 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE - "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 51 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO - "É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ERECHIM E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-115.920/2003-900-04-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a ilegitimidade ativa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTA MARIA E REGIÃO - SINTICAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.112/2002-000-05-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à solicitação do Recorrido de que seja ele recebido no Efeito Suspensivo; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento); 3) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 25 - SEGURO DE VIDA.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUA MINERAIS, DE SUCOS DE FRUTAS, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIBEB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-10.121/2002-000-22-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: 1) dar provimento parcial ao recurso empresarial quanto à vigência da sentença normativa, para que esta coincida com a constante das Cláusulas 7ª e 8ª do acordo coletivo de trabalho 2002/2003, isto é, a partir de 1º de junho de 2002; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 9ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, para fixar, por arbitramento, o reajuste no percentual de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento).

RECORRENTE(S)	: EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-98.039/2003-900-04-00-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: 1) não conhecer da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de "quorum" na assembléia geral do suscitante e de ausência de bases de conciliação; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 27 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 3) dar-lhe provimento parcial no tocante às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento), e 3ª - PISO SALARIAL, para fixar como piso salarial o percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento) sobre o piso normativo da norma revisanda, e para adaptar a redação das cláusulas seguintes na forma especificada: 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto do Menor e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos. Assim, a cláusula passará a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 71 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 4) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - EPIs E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADROS DE AVISOS, 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.219/2002-000-01-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a irregularidade da assembléia.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAI, PIRAI, PINHEIRAL, MENDES E ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRA DO PIRAI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-205/2002-000-10-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS DE LAZER E ESPORTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SINDCLUBES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE CLUBES, ENTIDADES DE CLASSE, PROMOTORES DE LAZER E ESPORTE NO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-96.950/2003-900-02-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA - 8ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-329/2001-000-17-00-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: 1) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento com relação às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 23 - RETENÇÃO CTPS, CIPA E AÇÃO DE ACIDENTES e 37 - BANCO DE HORAS; 2) dar provimento ao recurso para substituir a Cláusula 20 - ALIMENTAÇÃO.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-903/2001-000-15-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-20.066/2003-000-02-00-6
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 31 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-36.665/2002-900-12-00-0
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-95.198/2003-900-04-00-4
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 26 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, e excluir o item "c" da referida cláusula.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-35.012/2002-900-02-00-8
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo por insuficiência de "quorum" regimental. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-816.859/2001-3
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo por insuficiência de "quorum" regimental.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-18.313/2002-900-04-00-6
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo por insuficiência de "quorum" regimental. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-31.086/2002-900-04-00-4
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo por insuficiência de "quorum" regimental. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TAQUARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo : ED-DC-807.485/2001.0 (Ac. SDC)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÓVIAIS - SNEA
 ADOVADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADOVADA : DRA. DALILA LOUREIRO
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

R E L A T Ó R I O

Contra o v. Acórdão de fls. 345/360, que homologou o acordo coletivo firmado entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, embarga de declaração o Ministério Público do Trabalho (fls. 364/367).

Afirma que não há no Relatório menção ao seu Parecer de fls. 341/343 (vol. 2), em que se posicionou contrariamente à homologação da Cláusula 23 - Recrutamento Interno do Acordo Trazido a Exame pelas Partes. Requer manifestação sobre a constitucionalidade da Cláusula, que estabelece "preferência" na contratação de trabalhadores indicados pelo sindicato profissional. Nesse sentido, argumenta que o art. 544 da CLT não foi recepcionado pela atual Constituição, que, em seu art. 8º, "caput" e V, assegura a liberdade sindical. Pleiteia a concessão de efeito modificativo.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório aprovado em Sessão.

VOTO

Os Embargos de Declaração são tempestivos (fls. 362 e 364) e estão subscritos por Procuradores do Trabalho (fl. 367).

Em que pesem as argumentações do Embargante, não vislumbro a omissão apontada.

No presente caso, as partes noticiaram a celebração de um acordo, que foi homologado por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pondo fim à avença.

Este Tribunal, ao dar chancela judicial ao Acordo, emprestou jurisdição ao acordado, não podendo agora, nos Embargos Declaratórios, rejulgar a questão da validade de uma das cláusulas do Acordo, pois, a partir do momento em que as condições estabelecidas foram homologadas por esta Seção Especializada, restou afastada qualquer tipo de anormalidade.

Ademais, existem na legislação processual Recursos próprios que poderão ser utilizados para o fim de anulação de cláusula de acordo coletivo, não sendo o caso da medida processual utilizada, que é cabível unicamente para espancar omissões, contradições e obscuridade, nos estritos limites do art. 535 do CPC, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Embargos Declaratórios rejeitados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios por não se configurar a hipótese do art. 538 do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Admissão de AERONAUTAS - indicação pelo sindicato profissional - CLÁUSULA submetida à HOMOLOGAÇÃO do tst - art. 8º, caput e v, da constituição federal. Inviável a homologação de cláusula objeto de acordo, firmado no curso do dissídio coletivo, que estabelece a preferência para a contratação de aeronautas indicados pelo sindicato profissional, e que, portanto, fixa critério discriminatório para trabalhadores não-sindicalizados, sob pena de ofensa ao artigo 8º, caput e V, Da Constituição Federal. Embargos declaratórios providos.

Contra o v. acórdão de fls. 345/360, que homologou o acordo coletivo firmado entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, embarga de declaração o Ministério Público do Trabalho (fls. 364/367).

Afirma que não há no relatório menção ao seu parecer de fls. 341/343 (vol. 2), em que se posicionou contrariamente à homologação da Cláusula 23ª - Recrutamento Interno do acordo trazido a exame pelas partes. Requer manifestação sobre a constitucionalidade da cláusula, que estabelece "preferência" na contratação de trabalhadores indicados pelo sindicato profissional. Nesse sentido argumenta que o artigo 544 da CLT não foi recepcionado pela atual Constituição, que, em seu artigo 8º, caput e V, assegura a liberdade sindical. Pleiteia a concessão de efeito modificativo.

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 362 e 364) e estão subscritos por Procuradores do Trabalho (fl. 367).

CONHEÇO.

O Ministério Público do Trabalho indica omissão no acórdão embargado quanto a dois pontos distintos. O primeiro referente à ausência de menção, no relatório do acórdão (fls. 345/360), quanto ao parecer que apresentou a fls. 341/343. Já o segundo, diz respeito à inexistência de manifestação sobre a constitucionalidade da cláusula 23ª - recrutamento interno, do acordo submetido a exame. Assiste-lhe razão.

No tocante ao primeiro aspecto, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para, suprimindo omissão, fazer constar na parte final do relatório de fls. 345/347, o seguinte parágrafo: "O Ministério Público do Trabalho, a fls. 341/343, opina pela homologação parcial do acordo, exceto quanto às cláusulas 23ª (recrutamento interno) e 39ª (garantia à aeronauta gestante)".

Sustenta, ainda, o parquet que o acórdão embargado é omissivo com relação à análise da cláusula 23ª (recrutamento interno) do acordo submetido pelas partes a exame dessa SDC. Alega a inconstitucionalidade da referida cláusula, argumentando que, ao estabelecer preferência na contratação de trabalhadores indicados pelo sindicato profissional, ofende o artigo 8º, caput e V, da Constituição Federal.

É o seguinte o texto da cláusula acordada pelas partes e submetida à homologação desse Tribunal, in verbis:

"CLÁUSULA 23ª - RECRUTAMENTO INTERNO - Nos processos de admissão de empregados para as funções privativas de aeronautas, após o recrutamento interno, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, informarão as condições exigidas para a admissão.

Parágrafo único - o Sindicato manterá cadastro atualizado do pessoal disponível em condição de atender a solicitação acima referida". O artigo 8º, caput, da Constituição da República assegura a liberdade de associação sindical. Já o seu inciso V dispõe que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado".

A cláusula trazida a exame, por sua vez, determina que, para admissão de aeronautas, havendo igualdade de condições, as empresas darão preferência aos trabalhadores indicados pelo sindicato profissional.

Ao assim fazê-lo, a cláusula estabelece critério discriminatório, que ofende o texto constitucional, na medida em que assegura a preferência para a contratação de trabalhadores indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, em prejuízo dos não-sindicalizados.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para, suprimindo omissão, fazer constar no relatório do acórdão embargado o parecer juntado pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 341/343, e, ainda sanando omissão, conceder efeito modificativo ao julgado, para excluir da norma coletiva a cláusula 23ª - recrutamento interno.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator Vencido

Processo : RODC-516/2002-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recursos Ordinários parcialmente providos.

O TRT da 15ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde em Araçatuba em face do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado e deferiu parcialmente as reivindicações, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 9,44%, correspondente ao índice do INPC acumulado de janeiro a dezembro/2001 e incidente sobre os salários de ingresso (fls. 390/415).

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, renovando as argüições de inépcia da inicial e de ilegitimidade do Suscitante; no mérito, insurgem-se contra todas as cláusulas deferidas (fls. 420/440).

Despacho de admissibilidade à fl. 442; contra-razões às fls. 459/46. O Suscitante recorre adesivamente, irrisignado com o indeferimento dos pedidos de adicional de anuênio, adicional noturno de 60%, adicional de horas extras de 100%, indenização por morte, ausências justificadas, aviso prévio de 60 dias, auxílio-creche, assistência médica hospitalar, cesta básica e jornada especial de trabalho (12x36) - fls. 468/474.

Despacho de admissibilidade à fl. 488; contra-razões às fls. 489/499.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo por insuficiência de quorum, argüida pelo Suscitado, e, caso ultrapassada, pelo provimento parcial do recurso; em relação ao recurso do Suscitante, pelo seu provimento parcial (fls. 503/513).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos formais de ambos os recursos.

I - RECURSO DO SUSCITADO

1. DA INÉPCIA DA INICIAL

O Suscitado renova a argüição de inépcia da inicial, ante a ausência dos motivos do dissídio e das bases para conciliação.

As bases de conciliação estão definidas na pauta de reivindicações, que conta com as devidas justificativas. E certamente essas bases foram compreendidas pelo Suscitado, que apresentou contraproposta.

NEGO PROVIMENTO.

2. DA AUSÊNCIA DE QUORUM

O Recorrente renova também a argüição de insuficiência de quorum na assembléia deliberativa do Suscitante. Diz que não há comprovação do número efetivo de associados ao Sindicato, de modo a se aferir o alcance do quorum previsto no artigo 612 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte posiciona-se, atualmente, no sentido de que o quorum a ser respeitado nas assembléias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT. Diante disso, há que se considerar como atingido o quorum deliberativo neste caso, em que, por unanimidade, os trabalhadores presentes às várias assembléias aprovaram a pauta de reivindicações e autorizaram o sindicato a agir em seu nome. As atas das assembléias com as respectivas listas de presença encontram-se às fls. 182/238 dos autos.

NEGO PROVIMENTO.

3. DAS CLÁUSULAS

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Fica estabelecido o reajuste salarial, a partir de 01.01.2002, da ordem de 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento), índice do INPC acumulado de janeiro a dezembro/2001, a incidir sobre os salários de janeiro/2001." (fl. 394)

Esta Seção Especializada tem entendido, reiteradamente, que a análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado.

É fato que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.192/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índices de preços, procedimento adotado pelo TRT. Mas essa Lei, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste e, de outro lado, o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito, e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Verifica-se dos autos que o Suscitado propôs, inicialmente, conceder apenas 5% a título de reajuste (contraproposta à pauta de negociações - fl. 245). Posteriormente, em correspondência dirigida ao Suscitante, concordou em reajustar os salários pelo INPC do período - 9,44%, dividido em 4 parcelas iguais nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 2002, estabelecendo-se prazos para pagamento de eventuais diferenças e compensando-se as antecipações concedidas. Essa alteração estaria vinculada à aceitação dos demais termos da contraproposta (fl. 259).

Nas razões deste recurso, o Suscitado alega apenas que "muitas entidades filantrópicas não têm condições de arcar com tais valores de maneira retroativa e em forma de parcela única". No mais, articula genericamente com a vedação legal de reajuste de salários, pela via da sentença normativa, com base em índice de preços. Não traz dados concretos, elementos que possam subsidiar esta Seção Especializada em uma decisão favorável a ele. Consta dos autos que a Santa Casa de Birigui celebrou acordo com o Suscitante, no qual foi estabelecido também 9,44% a título de reajuste para o período.

Também não há notícia de que o Suscitado tenha ingressado com pedido de concessão de Efeito Suspensivo a este Recurso Ordinário.

Considerando que o índice deferido é razoável, aproximando-se do que esta Seção tem concedido/mantido para o mesmo período, e que o próprio Suscitado concordava em concedê-lo, embora parcelado, entendo que deve ser mantida a decisão.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 2ª - SALÁRIOS DE INGRESSO

"Os pisos salariais ou salários de ingresso, vigentes em janeiro/2001, serão reajustados pelo índice de 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento)." (fl. 395)

A concessão está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

"Os empregadores descontarão dos salários dos empregados associados ao Sindicato Suscitante, a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base de 8% (oito por cento), em duas parcelas de 4% (quatro por cento) a serem descontadas: a primeira, no primeiro mês do efetivo pagamento do reajuste e a segunda parcela, no quarto mês subsequente." (fl. 396)

O Recorrente alega que a cláusula não constitui condição de trabalho e, conseqüentemente, não deve ser tratada em dissídios coletivos.

De fato, cláusula desse tipo não representa nova condição de trabalho e sequer deveria, por sua natureza, constar de instrumento coletivo, seja convenção, acordo ou sentença normativa. Porém, os Tribunais do Trabalho têm admitido sua inserção nas decisões proferidas em dissídios coletivos, e esta Corte Superior apenas limita a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial (PN-119/TST). Neste caso, a cláusula já traz essa limitação.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 8ª - FÉRIAS

"a) As empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;

b) O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

c) A remuneração adicional de 1/3 (um terço) das férias, de que trata o inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, será paga no início das férias;

d) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados, salvo caso de necessidade comprovada." (fl. 397)

Segundo o Recorrente, a matéria está disciplinada pelos artigos 129 a 153 da CLT e 7º da CF, não sendo necessária qualquer outra sistematização por sentença normativa.

De fato, a previsão contida na letra "a" consta do artigo 135 da CLT e, portanto, não há necessidade de que esteja inserida em sentença normativa.

Quanto à letra "b", dispõe o artigo 136 da CLT que a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. Mas não está na lei a possibilidade de que este entenda como de seu interesse que o empregado inicie nos finais de semana, em feriado ou em dia de compensação de repouso semanal. Ou seja, o deferimento da pretensão se dá no âmbito de atuação do Poder Normativo. Ademais, a cláusula traz disposição justa e absolutamente lógica. É óbvio que o período de férias do empregado não pode se iniciar em dia destinado a descanso; se assim for, ele já começará a gozá-las em período menor do que aquele estabelecido na lei. Note-se que essa cláusula vem sendo aceita pela jurisprudência desta Corte (PN-100/TST).

Relativamente à letra "c", já consta da lei - artigo 145 da CLT - que a remuneração das férias deverá ser paga até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, o que inclui o terço constitucional. A previsão legal é mais benéfica ao empregado.

E, no que diz respeito à matéria objeto da alínea "d", não há, nos dispositivos consolidados citados pelo Recorrente, qualquer previsão. Há tão-somente a obrigação do empregador de comunicar ao empregado, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, a concessão das férias. Portanto, a atuação do Poder Normativo é totalmente cabível. A previsão é justa; tem a finalidade de proteger o empregado contra atos injustificados/levianos do empregador. As férias, necessidade do indivíduo assegurada por lei, devem ser tratadas com muita seriedade. Para elas as pessoas se preparam emocionalmente e com providências práticas, que implicam contratações com terceiros. Caso modificado o período de seu gozo, por necessidade imperiosa do empregador, óbvio que este deve arcar com os prejuízos sofridos pelo empregado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a letra "a" da cláusula.

Cláusula 9ª - ATRASO NO PAGAMENTO

A cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 72/TST, que estabelece multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia, no período subsequente (fl. 398).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 10ª - SALÁRIO - FACILITAÇÃO DO RECEBIMENTO

"Os empregadores concederão, aos empregados representados pelo suscitante, tempo hábil, dentro da jornada de trabalho, para o recebimento de seus salários em banco ou posto bancário, quando esses salários não forem pagos em moeda corrente." (fl. 398)

Atualmente, as empresas efetuam o pagamento de salário por meio de depósito em conta-corrente; as instituições bancárias, por sua vez, possuem máquinas para saque que funcionam o dia inteiro, não somente durante o horário de expediente. Neste caso, não há justificativa para a manutenção da cláusula na sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir-la.

Cláusula 11ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Ao empregado chamado a substituir outro com salário superior será garantido igual salário ao substituído, enquanto durar a substituição, desde que a mesma seja superior a 30 dias consecutivos." (fl. 398)

A cláusula está de acordo com o Enunciado nº 159 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal Superior.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 12ª - SALÁRIO ADMISSÃO

"Fica estabelecido que, ao empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, será pago, pelo menos, o mesmo salário daquele outro, sem se considerarem suas vantagens pessoais." (fl. 399)

Entendo que um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 15ª - HOMOLOGAÇÃO**

"A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes de rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada nos prazos previstos em lei, devendo o empregador, por outro lado, fornecer, por escrito, no decurso do aviso prévio, a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º - O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e do período de aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, se a homologação da rescisão não se operar antes desse fato.

Parágrafo 2º - O não cumprimento dos prazos especificados na Lei 7855/89, acarretará a multa nela prevista, ressalvados os casos em que a empresa comprove a necessidade do acerto de contas por problemas da entidade homologadora, gerados pelo empregado ou quando houver controvérsia em relação às verbas rescisórias." (fls. 399/400)

A matéria objeto da cláusula tem tratamento legal, não cabendo sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

Cláusula 17ª - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

"Fica estabelecida a estabilidade de 12 (doze) meses, ao empregado vítima de acidente de trabalho típico." (fl. 401)

A matéria tem previsão legal, não havendo necessidade de que conste de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

Cláusula 18ª - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO

"Fica estabelecido que, durante a vigência da presente norma coletiva, os empregadores, dentro de suas possibilidades, aproveitarão em funções adequadas e com eventual redução salarial, os empregados que, por qualquer forma, estejam incapacitados para o exercício normal de suas funções, em razão de acidente de trabalho típico, desde que autorizado pelo órgão competente da Previdência Social." (fl. 401)

A reabilitação do empregado vítima de doença profissional/ocupacional é assunto tratado no Decreto nº 3.048/1999. A obrigação contida na cláusula deve ser objeto de negociação das partes, não cabendo a sua imposição pela via da sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

Cláusula 19ª - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE

"Fica garantido o emprego à empregada gestante, desde o início da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, de acordo com a Constituição Federal, licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias." (fl. 402)

A lei usa o termo "confirmação da gravidez", o que gera controvérsia. A cláusula dirime a controvérsia.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Cláusula 20ª - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

"Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou o salário, durante o período que faltar para se aposentarem, salvo pedido de demissão, distrato entre as partes e dispensa por justa causa, sendo que, uma vez adquirido o direito, extinta está a estabilidade provisória."

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho admite a garantia de emprego nos moldes estabelecidos na cláusula (Precedente Normativo nº 85/TST).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 21ª - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

"Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou o salário, durante o período que faltar para aposentarem-se, salvo pedido de demissão, distrato entre as partes e dispensa por justa causa. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade." (fl. 402)

A garantia de emprego prevista na cláusula anterior já inclui, naturalmente, os empregados que prestam serviços à mesma empresa há mais de 10 anos.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

Cláusula 22ª - LICENÇA PARA ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação. Proíbe-se a prorrogação da jornada de empregado do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61, da CLT." (fl. 403)

A cláusula foi deferida nos termos da jurisprudência desta Corte (PN-70 e PN-32/TST). O Suscitado apenas alega que "eventuais licenças já estão previstas em nossa legislação e quaisquer ampliações somente devem ser efetuadas com o entendimento mútuo dos Sindicatos" (fl. 435). Não apresenta, portanto, motivos plausíveis para o pedido de exclusão da cláusula.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 23ª - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

"Assegura-se a freqüência livre aos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 403)

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo nº 83/TST.

NEGO PROVIMENTO.**Cláusula 25ª - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA**

"O empregador garantirá ao 'cipeiro' eleito (titular e suplente) estabilidade no emprego nos moldes da legislação vigente." (fl. 404)

Não há razão para que se inclua essa cláusula em sentença normativa, pois a lei já trata da matéria, nos mesmos moldes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

Cláusula 34ª - AMAMENTAÇÃO

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis), facultado o convênio com creches.

Parágrafo único - As empregadas representadas pelo suscitante, em período de amamentação, terão garantido o salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 389, da CLT." (fl. 407)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedentes Normativos nº 6 e 22/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 40ª - DIREITO ADQUIRIDO

"Fica estabelecido que as condições mais favoráveis porventura existentes nos contratos individuais de trabalho serão mantidas aos empregados." (fl. 409)

O TRT deferiu a cláusula "porque conforme o ordenamento jurídico" (fl. 409).

Diz o Recorrente que a cláusula fere a livre negociação e que o direito adquirido já está previsto na Constituição Federal, sendo desnecessária a sua ampliação em sentença normativa.

A cláusula não traz qualquer ampliação de preceito legal, como sustenta o Recorrente. Apenas estabelece a prevalência da norma mais favorável ao trabalhador, princípio geral do direito.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 47ª - MULTA

"Fica estabelecida a multa de 2% (dois por cento) do menor piso salarial, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, exceto para as que tenham multa pré-estabelecida, revertendo-se o benefício a favor da parte prejudicada." (fl. 411)

A jurisprudência desta Corte admite multa de 1% do salário básico, em favor do empregado prejudicado, na hipótese de descumprimento de obrigações de fazer (Precedente Normativo nº 73/TST). A cláusula, como deferida, é mais benéfica ao empregador.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 48ª - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO

"Fica proibida a contratação de serviços de terceiros para execução das tarefas abrangidas pelos trabalhadores em serviços de saúde nas áreas de: serviços de enfermagem, serviços de limpeza, serviços de lavanderia, serviços de nutrição dietética (copa e cozinha)." (fl. 411)

A cláusula não constitui condição de trabalho e, conseqüentemente, não é apta a constar de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

Cláusula 52ª - DESCONTO EM FOLHA

"A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento do tratamento odontológico feito pelo Sindicato conveniente, mensalidades de seguro e outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (fls. 412/413 - destaque acrescentado)

A cláusula indica como possíveis descontos a serem feitos no salário de parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, prestações de financiamento de tratamento odontológico, mensalidades de seguro E OUTROS, condicionando-os à autorização do empregado e ao limite de 30% da remuneração mensal. É, portanto, absolutamente genérica.

Esta Seção Especializada tem admitido a inclusão de condição dessa natureza em sentença normativa, porém adaptada à jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 342/TST.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento do tratamento odontológico feito pelo Sindicato conveniente, mensalidades de seguro, de planos de assistência médico-hospitalar, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Cláusula 53ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Obriga-se a empresa a remeter ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, desde que solicitados pela entidade sindical, por escrito." (fl. 413)

A cláusula não traz qualquer ônus ao empregador nem se reveste de ilegalidade alguma capaz de ensejar sua exclusão da sentença normativa. É admitida pela jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 111/TST).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 54ª - FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

"Comunicado o empregado o período de gozo das férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa." (fl. 413)

Assim como a alínea "d" da Cláusula 8ª - FÉRIAS, que veda a interrupção das férias sem necessidade comprovada, a previsão contida nessa cláusula tem a finalidade de proteger o empregado contra atos injustificados/levianos do empregador. As férias constituem necessidade do indivíduo assegurada legalmente e devem ser consideradas com toda seriedade. As pessoas se preparam para elas tanto emocionalmente quanto com providências práticas, que implicam contratações com terceiros. Na hipótese de modificação do período de sua fruição, por necessidade imperiosa do empregador, obviamente este deve suportar os prejuízos causados ao empregado.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 55ª - QUEBRA DE MATERIAL

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 118/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 56ª - VESTIÁRIOS

"Sempre que for exigido o uso de uniforme ou guarda-pó e/ou quando a atividade exigir troca de roupas, o empregador manterá, em local apropriado, vestiários dotados de armários individuais, observada a separação de sexo." (fl. 414)

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 e suas alterações bem como as Normas Regulamentadoras 17 e 24 esgotam a matéria tratada nessa cláusula, sendo desnecessário que conste de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluí-la cláusula da sentença normativa.

Cláusula 62ª - VIGÊNCIA

"A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência por 02 (dois) anos, com início em 1º de janeiro de 2002 e término em 31 de dezembro de 2003, exceto as cláusulas 1ª e 2ª, que serão objeto de revisão em 01.02.2003." (fl. 415)

O Recorrente requer seja a vigência da sentença normativa limitada a 1 (um) ano, alegando que o prazo de dois anos depende de ajuste das partes.

Uma das formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho é o acordo ou convenção, produto do entendimento direto entre empregador e trabalhadores. A outra forma de solução desses conflitos é o ajustamento do dissídio coletivo. Na ação coletiva, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe confere a Constituição Federal, cria normas que modificam a relação jurídica existente entre a categoria profissional e a econômica de determinado setor produtivo.

A CLT, no artigo 614, § 2º, veda a estipulação de prazo superior a 2 (dois) anos para a vigência de Acordo ou Convenção Coletiva. Essa exigência leva em consideração a natureza transitória das condições de trabalho estabelecidas, que podem ser alteradas por circunstâncias econômico-financeiras e políticas, seja para mais, seja para menos.

Se a lei estabelece dois anos como prazo máximo para a vigência de instrumentos coletivos negociados, entendo que, no caso de sentença normativa, deve ser estabelecida a vigência mínima, de um ano, por se tratar de condições de trabalho impostas às partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"A presente sentença normativa terá vigência de um ano, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002."

II - RECURSO DO SUSCITANTE

O Suscitante recorre contra o indeferimento das seguintes cláusulas:

Cláusula 3ª - ANUÊNIO e Cláusula 4ª - QÜINQUÊNIO

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sem a demonstração inequívoca de que os empregadores poderão suportar seu pagamento, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada. Neste caso, não há nos autos elementos suficientes para conduzir a essa conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido.

Cláusula 6ª - ADICIONAL NOTURNO

O Suscitante reivindica 60% a título de adicional noturno.

De acordo com o art. 73 da CLT, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Entendo que a ampliação do preceito legal é medida restrita à negociação das partes.

NEGO PROVIMENTO, mantendo o indeferimento do pedido.

Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 397)

Esta Seção Especializada tem considerado razoável a fixação de adicional de 100% para as horas extras subseqüentes às duas primeiras prestadas, posicionamento que acompanho.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Cláusula 14ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE

"Fica estabelecido que, em caso de morte do empregado, por qualquer causa, o empregador pagará à família indenização equivalente a um salário nominal, que será dobrado se o evento decorrer de acidente típico do trabalho, exceto se o empregador pagar seguro de vida a seus empregados." (fl. 399)

A jurisprudência desta Corte admite a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções (Precedente Normativo nº 84/TST).

A cláusula deferida, porém, institui indenização pela morte do empregado por qualquer causa, ressalvada a hipótese de seguro de vida pago pela empresa.

Entendo que a condição deve ser negociada diretamente pelas partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO, mantendo o indeferimento do pedido.

Cláusula 28ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"Os empregados poderão deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo dos salários nos seguintes casos: a) por 03 (três) dias consecutivos, em virtude de morte de filho, irmão ou ascendente, inclusive padrasto ou madrasta, companheiro ou companheira, sogro ou sogra, mediante comprovação; b) por 1 (um) dia, em virtude de internação do cônjuge, desde que coincida com as jornadas de trabalho, mediante comprovação. No caso de internação de filho(a), quando houver impossibilidade de outra pessoa efetuar-lá. A ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriados, férias e 13º salário; c) por 4 (quatro) dias úteis em virtude de casamento." (fls. 404/405)

As ausências por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência econômica do trabalhador, bem como em virtude de casamento, estão previstas no artigo 473 da CLT, não havendo necessidade de que constem de sentença normativa. Quanto à ausência em virtude de internação de cônjuge e filho, é questão a ser negociada pelas partes diretamente.

NEGO PROVIMENTO, mantendo o indeferimento do pedido.

Cláusula 33ª - AVISO PRÉVIO

"Fica estabelecido que os empregados que contem com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, dispensados sem justa causa, será concedido aviso prévio de 60 dias, prevalecendo as disposições mais benéficas que venham a ser regulamentadas. A redução de 2 (duas) horas diárias, previstas no artigo 488, da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar um 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período." (fl. 406)

A questão tratada nessa cláusula está regulada no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando esse dispositivo, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

NEGO PROVIMENTO, mantendo o indeferimento do pedido.

Cláusula 35ª - BERÇÁRIO/CRECHE

"Os empregadores manterão no local de trabalho um berçário e/ou fornecerão creches para os filhos das empregadas, inclusive aos adotados legalmente, desde o nascimento até 36 meses de idade da criança, podendo a creche ser substituída por convênio ou ajuda-creche no valor mensal de 10% do valor do menor piso salarial, por filho. O convênio creche será apenas com entidade privada." (fl. 407)

A concessão de ajuda-creche é questão a ser negociada diretamente pelas partes. A jurisprudência desta Seção admite o deferimento da instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches. O TRT, ao apreciar esse pedido, deu nova redação à cláusula, aplicando a referida jurisprudência.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 38ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

"Os empregadores concederão a todos os empregados assistência médica hospitalar gratuita, sendo que em caso de intervenção será concedido um quarto simples com direito a acompanhante." (fl. 408)

O Suscitado, em sua contraproposta à pauta de reivindicações, não admitiu essa cláusula. Alega que, apesar do elevado caráter social da condição, ela indiretamente representa impacto financeiro que os hospitais filantrópicos não podem absorver.

A cláusula consta dos instrumentos coletivos celebrados pelo Suscitante com a Santa Casa de Birigui e também com o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (fl. 167).

Porém, a condição cria encargos para o setor econômico, e esta Justiça do Trabalho não tem elementos para avaliar a conveniência ou não de sua instituição, neste caso.

NEGO PROVIMENTO, mantendo o indeferimento do pedido.

Cláusula 44ª - CESTA BÁSICA

A concessão de cesta básica deve ser negociada diretamente pelas partes.

NEGO PROVIMENTO, mantendo o indeferimento do pedido.

Cláusula 46ª - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

"Fica estabelecido aos empregados do serviço de enfermagem a jornada especial de '12x36', diurno e noturno, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, com duas folgas mensais, ou seis horas diárias com cinco folgas mensais." (fl. 411)

O Suscitante pretende seja instituída a obrigatoriedade da jornada, comumente praticada nos estabelecimentos de saúde.

Entendo que esse regime de trabalho não afronta os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, já que o art. 7º, inciso XIII, da CF faculta, expressamente, a majoração diária ou semanal da duração do trabalho mediante compensação de horário, quando a matéria for objeto de acordo ou convenção coletiva. Porém, como registrado, é questão a ser tratada em negociação entre as partes, não imposta pela Justiça do Trabalho.

O Suscitado propôs a seguinte redação para a cláusula:

"Faculdade de adoção da jornada especial de trabalho denominada 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), com intervalo de uma hora para refeição, assegurando-se, outrossim, duas folgas mensais, não podendo tais folgas serem concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador."

No entanto, o Suscitante não a aceita dessa forma, conforme destaca nas suas razões recursais (fl. 458).

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO. Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de inépcia da inicial e de ausência de "quorum"; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - SALÁRIOS DE INGRESSO, 5ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, 9ª - ATRASO NO PAGAMENTO, 19 - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE, 11 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 20 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 22 - LICENÇA PARA ESTUDANTE, 23 - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, 34 - AMAMENTAÇÃO, 40 - DIREITO ADQUIRIDO, 47 - MULTA, 53 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 54 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 55 - QUEBRA DE MATERIAL; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 10 - SALÁRIO - FACILITAÇÃO DO RECEBIMENTO, 15 - HOMOLOGAÇÃO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO, 18 - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO, 21 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 25 - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA, 48 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO e 56 - VESTIÁRIOS; d) dar provimento parcial ao recurso para excluir a alínea "a" da Cláusula 8ª - FÉRIAS; e) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação à Cláusula 52 - DESCONTO EM FOLHA: "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento do tratamento odontológico feito pelo Sindicato conveniente, mensalidades de seguro, de planos de assistência médico-hospitalar, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico"; f) dar provimento ao recurso para conferir à Cláusula 62 - VIGÊNCIA, a seguinte redação: "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002". II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE. 1) - Por unanimidade: a) dar-lhe provimento parcial para deferir à Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS, a seguinte redação: "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)"; b) negar provimento ao recurso quanto ao pedido de deferimento das Cláusulas: 3ª - ANUÊNIO, 4ª - QUINQUÊNIO, 6ª - ADICIONAL NOTURNO, 14 - INDENIZAÇÃO POR MORTE, 28 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 33 - AVISO PRÉVIO, 35 - BERÇÁRIO/CRECHE, 38 - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR, 44 - CESTA BÁSICA e 46 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO; 2) - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 12 - SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-39.622/2002-900-04-00.0 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido em parte para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 382/415, complementado às fls. 437/438, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves em face do Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as prefações de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas de negociação prévia; inexistência de quorum para instauração da instância; irregularidades na realização da assembleia e indeferimento dos pedidos não fundamentados. No mérito, deferiu em parte o pleito, para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 418/425, renovando preliminares de não-esgotamento da via negocial e de irregularidade no quorum da Assembleia. No mérito, insurge-se contra 13 cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 445.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 450/457, é pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, caso assim não se entenda, pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais de admissibilidade.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM LEGAL ARGÜIDA PELO RECORRENTE

O E. Regional rejeitou tal preliminar, aqui renovada, ao fundamento de que o estatuto da entidade sindical prevê o número de sócios que devem se encontrar presentes nas assembleias, para legitimar as deliberações ali contidas. Os arts. 24 e 25 do Estatuto, fl. 31 e 31/v., dispõem sobre a instalação da assembleia e o quorum para deliberação, que será da maioria dos presentes, em segunda convocação. Trata-se aqui da existência de norma especial, a qual exclui a aplicação da norma prevista na CLT, que só seria observada caso o estatuto respectivo não dispusesse a respeito do assunto.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a Assembleia que autorizou o ajuizamento do presente Dissídio foi realizada com a presença de tão-somente 51 (cinquenta e uma) pessoas, o que, sem sombra de dúvida, configura um quorum insignificante, que não atende ao requisito instituído pelo art. 612 da CLT.

Razão não assiste ao Recorrente.

À Assembleia compareceram 51 (cinquenta e um) associados, e todos eles aprovaram a proposta de instauração do dissídio coletivo, segundo as cláusulas debatidas e aprovadas.

Logo, foi cumprida a parte final do art. 859 da CLT.

Nego provimento.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar à categoria suscitante reajuste salarial no percentual de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), decorrente da variação do INPC-IBGE para o período de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2000, a incidir sobre o salário pago em 1º de maio de 1999, facultada a compensação de reajustes salariais concedidos no período e observado o regramento da Instrução Normativa n. 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV." (fls. 388/389).

Esta Seção rigorosamente não tem deferido correção que implique indexação salarial.

Mas, já que as partes não chegaram a um acordo, necessário se faz que a Justiça do Trabalho, com moderação, exercite o seu poder normativo.

Desta forma, considerando o conjunto dos fatos relatados no processo em questão, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o reajuste em 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento).

2 - CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, para aplicando-se o percentual concedido na cláusula primeira de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento) sobre o salário normativo previsto na revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, determinando seja fixado o salário mínimo profissional da categoria suscitante no valor de R\$ 276,20 (duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos) por mês (R\$ 1,26 p/hora) a partir de 1º de maio de 1999, procedidos os respectivos arredondamentos." (fl. 389).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

No presente caso, como foi deferido parcialmente o índice de 5,40% a título de reajuste salarial, seguindo a orientação desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso, para conceder o mesmo índice de reajuste para o piso salarial.

3 - CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador." (fl. 390).

Tenho por vezes emitido entendimento no sentido de que, por intermédio de sentença normativa, pode-se conceder aumento salarial, desde que haja nos autos demonstração inequívoca de que tal aumento possa ser suportado pelo setor econômico, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

De qualquer sorte, é inconveniente fixar-se adicional por tempo de serviço que, na prática, estimulará a despedida dos empregados mais antigos.

Dou provimento para excluir-lá.

4 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS



O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 391).

Esta E. SDC, revendo entendimento anterior, posicionou-se no sentido de conceder adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas extras, tendo em vista as conseqüências trazidas à saúde do trabalhador e ao seu convívio familiar e social. Precedente: RODC-619907/1999.7, Relator Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Nego provimento.

5 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Defere-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 391).

A jurisprudência desta Corte é neste sentido, ou seja, garantir-se o emprego da empregada grávida desde a concepção até cinco meses após o parto. Realmente, na prática, a questão tem gerado controvérsia em face da redação do texto constitucional. Portanto, a Cláusula deve ser mantida, porque ela esclarece exatamente o alcance efetivo da norma constitucional, prevenindo disputas a respeito do tema.

Nego provimento.

6 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 392).

A condição, tal como deferida, é contemplada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Assim, havendo previsão legal, e não demonstrados motivos ensejadores da exequibilidade da pretensão apresentada, não há como se ampliar o que previsto legalmente.

Dou provimento para excluí-la.

7 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio com a Previdência Social." (fl. 395).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST.

8 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA REMUNERADA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas concederão licença remunerada aos dirigentes sindicais, de até 10 (dez) dias por ano, para que os mesmos frequentem cursos, simpósios, encontros e congressos, desde que devidamente comprovado." (fl.399).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82/TST.

Nego provimento.

9 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DOS DIRIGENTES NAS EMPRESAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl. 400).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91/TST.

Nego provimento.

10 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CIPA - RELAÇÃO DOS MEMBROS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fl. 402).

Tal condição, além de não acarretar qualquer ônus ao empregador, é de grande valia para o Sindicato, permitindo-lhe uma melhor atuação na prevenção de acidentes do trabalho.

Nego provimento.

11 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - MOTIVAÇÃO DA DESPESIDA INJUSTIFICADA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." (fl. 403).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47/TST.

Nego provimento.

12 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Reservada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias." (fl. 407).

Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Dou provimento para excluí-la.

13 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17, deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fls. 408/409).

Na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados associados ou não ao Sindicato ao pagamento da taxa criada, não posso conceber qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de associar-se, o que está sendo dito é que é razoável, especialmente quanto aos não sindicalizados, que eles contribuam para o Sindicato com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, este não foi o entendimento que prevaleceu no âmbito da SDC, que, por maioria, vencido este Relator, aplicou o disposto no Precedente Normativo nº 119/SDC, dando provimento ao Recurso quanto à referida Cláusula, para excluir a possibilidade de descontos assistenciais quanto aos não associados do Sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: a) negar provimento ao recurso, quanto à preliminar de extinção do feito argüida pelo recorrente; b) dar provimento parcial ao recurso no tocante às Cláusulas: Primeira - REAJUSTE SALARIAL, para conceder um reajuste no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento) e Trigésima - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; c) dar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas Nona - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, Décima Quarta - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, Nonagésima Primeira - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: Quarta - SALÁRIO NORMATIVO, Décima Primeira - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, Quinquagésima Sexta - ACESSO DOS DIRIGENTES ÀS EMPRESAS, Sexagésima Sexta - CIPA - RELAÇÃO DOS MEMBROS e Septuagésima - MOTIVAÇÃO DA DESPESIDA INJUSTIFICADA; II - por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula Décima Terceira - ESTABILIDADE DA GESTANTE, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Quinquagésima - LICENÇA REMUNERADA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula Nonagésima Sétima - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para excluir a possibilidade de descontos assistenciais quanto aos não associados do sindicato, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

—
Processo : RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PELO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABO-CLO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. PAULA RENATA MINUTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS
, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES
, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ZSNIFER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEVESP
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMOV.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. TABATA GUEDES KARAOGLAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO OLIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TÁXI. LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRAS. IND. PROD. DERIV.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO INDUSTR. PAN. CONF. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRA-SOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CENTRAL AUTÔNOMA DE TRABALHADORES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR
RECORRIDO(S)	: FED. DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FENABRAVE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM E FEIRAS, CONGRESSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BOURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO				



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECO-RAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE	RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON - OESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR. EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DE COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMENTA:	DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROFISSIONAIS LIBERAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. Sindicato representativo de profissionais liberais ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de 1378 empresas e entidades patronais. Requerem as Suscitadas a extinção do processo, sem exame do mérito, por não esgotamento da negociação prévia. 2. O procedimento adotado pelo Suscitante inviabiliza o desenvolvimento de efetivas negociações prévias, porque a diversidade de interesses em jogo e a multifacetada realidade dos segmentos econômicos envolvidos descartam qualquer composição do conflito coletivo, setorizada ou global. Constitui mera formalidade, que não demonstra o atendimento ao pressuposto do art. 114, § 2º, da CLT. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, em relação às entidades recorrentes.	
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ajuiu dissídio coletivo de natureza econômica em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e OUTROS (1377). Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/11.	
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	O Eg. 2o Regional	extinguiu o processo, sem exame do mérito, em relação aos Sindicatos patronais não notificados (fls. 2551/2552 - Vol. 13). Quanto aos demais Suscitados, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas para o período compreendido entre 1º.05.2001 e 30.04.2002 (fls. 2543/2579).	
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	Irresignados,	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL (fls. 2627/2641), SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO (fls. 2671/2693), SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 2698/2777), SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP (fls. 2780/2859), FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS (fls. 2862/2892), SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER (fls. 2897/2906), SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (fls. 2908/2917), SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2919/2931), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (fls. 2933/2945), SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. (fls. 2947/2952), EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB (fls. 2955/2962), SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2967/2974), SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2976/2983), COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO (fls. 2986/3005), FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS (fls. 3007/3038), SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ (fls. 3040/3066), COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (fls. 3068/3077), COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA (fls. 3078/3082), SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO (fl. 3085), FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM (fls. 3087/3094), FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP (fls. 3098/3109), SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 3116/3127), SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO (3132/3152), SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 3154/3164), TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP (fls. 3193/3209), SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 2946), e SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 3083) interpõem recurso ordinário, propugnando a extinção do processo, sem exame do mérito, dentre outras razões, por não-esgotamento de negociação prévia e insuficiência de quorum. Requerem, sucessivamente, a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa.	
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL IND. PROD. DEFESA AGRÍCOLA			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL TAGUAÍ			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEI-REIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO TRANSP. CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO VIGILANTES TRANSP. VAL. CAMPINAS			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET/SANTOS			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP			

Os autos noticiam a concessão parcial do efeito suspensivo requerido pelo SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, restrita às cláusulas 81 - Contribuição sindical e 60 - creche e pré-escola (fls. 3173/3176).

O Sindicato profissional Suscitante apresenta contra-razões às fls. 3212/3217. Sustenta, preliminarmente, a deserção dos apelos e, no mérito, a manutenção do v. acórdão regional.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem exame do mérito (fls. 3239/3243).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

O Sindicato profissional Suscitante aduz, em contra-razões, a preliminar de deserção dos apelos, por inexistir pagamento de custas. Absolutamente infundada a preliminar argüida. Constata-se que vários Recorrentes juntaram guias de depósito das custas processuais aos autos, aliás, desnecessariamente, visto que o primeiro Suscitado a interpor recurso ordinário, Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, já havia efetuado o recolhimento das custas fixadas na v. sentença a quo (fls. 2643/2644).

Conheço dos recursos ordinários dos Suscitados, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Pugnam os Recorrentes pela extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia e por insuficiência de quorum.

Assiste-lhes razão, data maxima venia.

O Sindicato profissional Suscitante aglutinou no pólo passivo do presente dissídio coletivo 1378 entidades sindicais e empresas.

Tal procedimento, entretanto, inviabiliza o desenvolvimento de efetivas negociações prévias, porque a diversidade de interesses em jogo e a multifacetada realidade dos segmentos econômicos envolvidos descartam qualquer composição do conflito coletivo, setorizada ou global. Constitui mera formalidade, que não demonstra o atendimento ao pressuposto do art. 114, § 2º, da CLT.

Não bastasse tal óbice, sobressai, do exame dos autos, a insuficiência de quorum.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajustamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja ulatimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Sucedeu que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido indistintamente "a todos os advogados" (fl. 87), atraindo empregados sem direito a voto nas assembléias autorizadas do ajustamento do dissídio coletivo.

Além disso, os empregados participantes das assembléias não foram identificados como associados. De fato, as listas de presença registraram apenas os nomes e as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado encontrar-se-ia sindicalizado, tornando inviável a aferição do quorum legal (fls. 103/106, 107/121 e 123/137).

Saliento que não há nos autos relação de associados ou informação sobre o número de associados. Constatado, ainda, que apenas 115 pessoas compareceram às assembléias. Essas circunstâncias bem denotam a falta de representatividade do Sindicato profissional para o presente dissídio coletivo, que abrange simplesmente todos os advogados empregados do Estado de São Paulo.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 859 da CLT. Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC).

Ante o exposto, **dou provimento** aos recursos ordinários interpostos pelos Suscitados para extinguir o processo, sem exame do mérito, em relação aos Recorrentes.

Invertido o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos Suscitados e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo, sem exame do mérito, em relação aos Recorrentes, e declarar invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RXOF e RODC-594/2003-000-15-00.8 - 15ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
PROCURADOR : DR. DORIVAL MARTINS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL

ADVOGADA : DRA. ROSANA ARMENTANO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Entidade sindical representativa de servidores públicos ingressa com dissídio coletivo rogando à Justiça do Trabalho que se pronuncie sobre greve deflagrada em virtude de suposta mora da municipalidade na concessão de reajuste salarial. 2. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 3. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público - subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 4. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Recurso ordinário interposto pelo Município a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL ajuizou dissídio coletivo de greve em face de MUNICÍPIO DE JABOTICABAL. Pretendeu obter declaração de não-abusividade do movimento paredista promovido, com ordem de pagamento de salários quanto aos dias de paralisação. Sucessivamente, pugnou pelo reconhecimento da mora do Município no tocante à concessão de reajuste salarial, ante o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República.

O Eg. 15º Regional **rejeitou** as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, litispendência, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, argüidas em contestação, e, no mérito, julgou procedente o pleito principal, fixando multa em desfavor do ente público por litigância de má-fé (fls. 1258/1261).

Iresignado, o Município Suscitado interpõe recurso ordinário (fls. 1301/1326), mediante o qual aduz a nulidade do v. acórdão a quo, devido a suposto cerceamento de defesa, e renova a argüição de impossibilidade jurídica do pedido, visto deter natureza de pessoa jurídica de direito público interno. Superados tais óbices, propugna a abusividade da greve, bem como a não-obrigatoriedade de pagamento dos salários do período correspondente. Por fim, requer a exclusão da multa atribuída a título de litigância de má-fé.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 1350/1352).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Uma vez que vislumbro decisão favorável ao Recorrente, deixo de pronunciar-me a respeito da nulidade alegada, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

2.1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Jaboticabal ingressou com dissídio coletivo rogando à Justiça do Trabalho que certificasse a legitimidade de movimento grevista deflagrado em virtude de suposta mora do Suscitado na concessão de reajuste salarial, sem prejuízo da remuneração relativa ao período em que as atividades laborais permaneceram suspensas.

O Eg. 15º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação, pronunciando-se favoravelmente à pretensão deduzida. O ente público ainda ficou condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (fls. 1258/1261).

Daí porque o Município interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Solicita, outrossim, a exclusão da multa sofrida.

Assiste razão ao Recorrente: cumpri aqui declarar a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto inviável o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público.

Com efeito, note-se que a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal, mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e L.C. nº 101/2001).

Como ensina CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "a lei -- e apenas a lei -- é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal" (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 286).

Por isso que a Constituição da República **não** conferiu aos servidores públicos a faculdade de firmar acordo ou convenção coletivos (arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XXVI, da CF).

E figurando a demonstração do insucesso da negociação coletiva tendente ao acordo ou convenção coletivos como condição da ação (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF), **negou-se** ao servidor público, igualmente, a faculdade de ajuizar dissídio coletivo.

Na esteira desse raciocínio, a exegese esposada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na **Orientação Jurisprudencial nº 05**, de seguinte teor:

"05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

Vale salientar que é servidor público todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público. A corroborar o sentido amplo da expressão "servidor público", observe-se a redação da OJ nº 265-SDI-I-TST: "265. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O **servidor público celetista** da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." (Sem destaque no original)

Assim, com fundamento na jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, **reforma** a v. sentença impugnada, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante a **sucumbência**, inverte o respectivo ônus no que se refere às custas processuais. Resulta prejudicada a multa imposta ao Município a título de litigância de má-fé.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Jaboticabal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a multa imposta por litigância de má-fé. Brasília, 12 de fevereiro de 2004

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RXOF E RODC-20.085/2003-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. 1. Independentemente da natureza jurídica do vínculo existente entre a administração pública e seus servidores, se estatutários ou celetistas, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho não admite a possibilidade jurídica de dissídio coletivo - de qualquer natureza - contra pessoa jurídica de direito público. Inteligência dos artigos 37, 39 e 169, da Constituição da República, aplicáveis à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. A Lei 7.783/89 é dirigida aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo impossível o pedido de julgamento de abusividade de movimento paredista dos servidores da FEBEM/SP. O artigo 37, inciso VII, garante aos trabalhadores do setor público o direito de greve, mas condiciona o seu exercício a termos e limites a serem estabelecidos em lei complementar ainda não editada. 3. Recurso Ordinário provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

O TRT da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve instaurado mediante representação do Ministério Público do Trabalho, em que figuram como Suscitados a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP e o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família no Estado de São Paulo, declarou a não abusividade do movimento, determinou o pagamento dos dias parados e a sua compensação, determinou que as demissões praticadas pela entidade fossem revistas pela primeira instância; no mérito, concedeu 17,66 a título de reajuste salarial, fixou a data-base da categoria e manteve as cláusulas anteriores, concedidas no processo TRT/DC-277/2002 (fls.238/245).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, requerendo a reforma do decidido para que seja julgada abusiva a greve e aplicada a multa cominada em despacho proferido nos autos da Ação Cautelar em apenso (fl. 59).

A FEBEM/SP igualmente recorre, renovando a preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido. Alega também a impossibilidade de concessão de reajuste salarial em face da Lei de Responsabilidade Fiscal; pretende a declaração de ilegalidade do movimento grevista e a aplicação da multa determinada pela Presidência do TRT. No mérito, insurge-se contra o reajuste deferido e a manutenção das cláusulas deferidas em dissídio coletivo anterior (fls. 269/288).

Despacho de admissibilidade à fl. 294.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 290/292.



É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O processo foi autuado neste Tribunal Superior do Trabalho como recurso ex officio, embora não exista determinação de remessa pelo Tribunal Regional. O seu conhecimento, portanto, pressupõe o exame preliminar da natureza jurídica da Suscitada.

A ação foi ajuizada mediante representação do Ministério Público do Trabalho em face da FEBEM/SP e do Sindicato representativo dos trabalhadores em entidades de assistência ao menor e à família no Estado. Trata-se, pois, de dissídio coletivo instaurado contra pessoa jurídica de direito público, razão pela qual **CONHEÇO** da Remessa de Ofício.

CONHEÇO também dos Recursos Ordinários interpostos, porque preenchidos os pressupostos formais relativos ao prazo e à representação processual, havendo sido recolhidas as custas.

2. RECURSO DA FEBEM/SP - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DISSÍDIO COLETIVO AJUZADO EM FACE DE PESSOA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

A hipótese é de greve no serviço público, realizada por servidores públicos, paralisando atividade mantida com recursos do Tesouro Estadual.

Independentemente da natureza jurídica do vínculo existente entre a administração pública e seus servidores, se estatutários ou celetistas, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho não admite a possibilidade jurídica de dissídio coletivo - de qualquer natureza - contra pessoa jurídica de direito público. Isto porque os artigos 37, 39 e 169, da Constituição da República, aplicáveis à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecem a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, na mesma data, isonomia de vencimentos, e, especialmente, que a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar, como também porque a Lei 7.783/89 regulamenta o exercício do direito de greve para os trabalhadores do setor privado, não se aplicando aos servidores públicos. De outro lado, o artigo 37, inciso VII, garante aos trabalhadores do setor público o direito de greve, mas condiciona o seu exercício, que deverá estar compreendido "nos termos e nos limites definidos em lei complementar". A norma é de eficácia contida: cria o direito, mas condiciona o seu exercício até que venha a ser regulamentado, mediante lei complementar, não se admitindo legislação de outra natureza ou hierarquicamente inferior. Como até este momento não houve a edição de lei sobre a matéria, e não sendo possível se aplicar a Lei 7.783/89 ao caso, entende-se que é juridicamente impossível o pedido de julgamento de abusividade ou ilegalidade do movimento paredista dos servidores da FEBEM/SP.

DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e da Jurisprudência Normativa desta Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por impossibilidade jurídica do dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público interno, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) conhecer da Remessa de Ofício e dos Recursos Ordinários; 2) dar provimento ao recurso interposto pela FEBEM para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público interno. Restou prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-85.917/2003-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (Ac. SDC)

REDATOR DESIGNADO	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO PAULISTANO LTDA.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - PARALISAÇÃO RÁPIDA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INCONVENIÊNCIA - PRESERVAÇÃO DA PAZ E ESTABILIDADE DAS PARTES. Nos dissídios coletivos de greve deve ser priorizada, tanto quanto possível, a solução que leve as partes a uma conciliação, de forma a restabelecer a paz nas relações de trabalho. Tanto é esse o objetivo que o não-esgotamento das tratativas negociais gera a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 11

do TST. Na hipótese, não há dúvida de que a paralisação foi esporádica e atingiu somente algumas empresas, tendo sido solucionada com rapidez, devido ao pagamento dos salários em atraso. Nesse contexto, a aplicação de multa, na forma como pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho, apenas iria contribuir para a deflagração de novo conflito com consequente acirramento dos ânimos já apaziguados. O conflito teve curta duração, razão pela qual não é juridicamente aconselhável falar-se em aplicação de multa por descumprimento da liminar concedida em caráter preventivo. Recurso ordinário não provido, no particular.

Adoto o relatório do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator do processo:

"**Em 7.11.2002**, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de greve, com pedido de liminar, em desfavor de SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO; VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB; CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA e EXPRESSO PAULISTANO LTDA.

Informou a eclosão, em **06.11.2002**, de greve nos serviços de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo. Pretendeu a manutenção de 70% (setenta por cento) das frotas de ônibus, sob responsabilidade comum das partes envolvidas na lide - empregadores, sindicato profissional e Poder Público - com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.783/89 (fls. 02/4 e 11/13).

Na mesma data, a Presidência do Eg. 2º Regional deferiu a medida liminar pleiteada, fixando multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis pelo descumprimento da determinação judicial de manutenção do serviço mínimo, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis por manifestações que constringessem ou ameaçassem direitos de terceiros (fl. 05).

Em 08.11.2002, as partes conciliaram-se na Sessão de Julgamento, comprometendo-se o representante dos trabalhadores a encerrar o movimento grevista.

Naquela oportunidade, o Douto Procurador do Trabalho objetou que a homologação do acordo não deveria prejudicar a apuração das responsabilidades pelo descumprimento da liminar deferida (fl. 302).

O Eg. 2º Regional, contudo, limitou-se a homologar o acordo entabulado. Condenou as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 291/304.

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso ordinário, pleiteando a reforma da decisão regional, para que sejam apuradas as responsabilidades pelo descumprimento da ordem judicial de fls. 15. Postula, por fim, a isenção quanto ao pagamento de custas.

Contra-razões apresentadas às fls. 312/313, 314/317, 318/321."

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo e está subscrito por procuradora do Trabalho.

Deflagrada greve no transporte coletivo de passageiros em três empresas de um mesmo grupo econômico que operam linhas na zona leste de São Paulo - capital, em 6/11/02, o Ministério Público do Trabalho, na mesma data, instaurou dissídio coletivo de greve, com pedido de liminar, para fixação de contingente mínimo, em caráter de urgência, para o fornecimento de transporte à população.

O juiz vice-presidente judicial, no exercício da Presidência do TRT da 2ª Região, em 7/11/02, determinou, liminarmente, a manutenção do funcionamento de 70% (setenta por cento) das frotas de ônibus coletivos, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.783/89, sob responsabilidade comum das partes, impondo multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser repassada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de descumprimento da determinação. Fixou, ainda, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de ocorrerem manifestações que pudessem constringer ou ameaçar direitos de terceiros, causar ameaça ou dano à propriedade, pessoa ou boqueio de trânsito (fl. 5).

O e. TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 292/304, prolatado em 8/11/02, homologou o acordo firmado, sob o fundamento de que, além de representar a vontade das partes, está revestido das formalidades legais. Consta do acordo que: a) o pagamento dos salários relativos ao mês de outubro de 2002 será efetuado a partir da zero hora do dia seguinte (9/11/02), com o imediato retorno dos trabalhadores ao serviço; b) em caso de descumprimento do pactuado, fica estabelecida multa processual diária de 5% do salário normativo da categoria e por empregado, revertendo essa multa em favor dos empregados; c) os dias parados serão objeto de ajuste entre as partes e d) tal como os dias parados, os depósitos para o FGTS e as contribuições previdenciárias serão ajustadas entre as partes.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, afirmando que as partes desacetaram, no curso da greve, a ordem liminar de fl. 5, deixando a coletividade sem transporte público regular. Alega que, diante da interrupção do serviço essencial, com manifesta afronta ao interesse público e com inobservância dos requisitos inscritos na Lei nº 7.783/89, deve ser imposta a multa no valor já fixado judicialmente, não havendo que se falar em sua anulação, em decorrência do acordo alcançado pelas partes. Impugna, por fim, a sua condenação em custas processuais (fls. 306/308).

Não lhe assiste razão.

De acordo com os documentos juntados, a paralisação foi temporária e restrita a três dias (6 a 8 de novembro de 2002).

O Tribunal Regional, por sua vez, concluiu que, com o acordo realizado, a questão da multa prevista no despacho concessivo da medida liminar ficou prejudicada.

Realmente, a função da Justiça do Trabalho, em particular no exame do dissídio coletivo de greve, é a da pacificação dos conflitos. Tanto é assim que o não-esgotamento das tratativas negociais gera a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 11 do TST.

Na hipótese, não há dúvida de que a paralisação foi esporádica e atingiu apenas algumas empresas, tendo sido solucionada com rapidez, com o pagamento dos salários em atraso.

Nesse contexto, solucionado o impasse, a aplicação da multa, na forma como requerida pelo Ministério Público do Trabalho, somente acirraria os ânimos já apaziguados. O conflito existiu momentaneamente, não havendo que se falar em multa por descumprimento da liminar concedida em caráter preventivo.

Correta a decisão recorrida.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, apenas para isentá-lo do recolhimento das custas processuais, conforme consignado pelo relator originário, nos termos do artigo 790-A, II, da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar parcial provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para isentá-lo do pagamento das custas, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O Ministério Público pugna pela reforma da decisão a quo, a fim de que todos os que se tenham conduzido com excesso no exercício do direito de greve, causando prejuízo ao patrimônio de terceiros ou concorrendo para o não-atendimento mínimo das necessidades inadiáveis da comunidade, possam arcar com a multa definida judicialmente (fl. 05). Pleiteia, outrossim, a isenção do pagamento de custas (fl. 306/308).

Assiste razão parcial ao Recorrente, a meu juízo.

Em dissídio coletivo decorrente de greve em atividade essencial, além do interesse privado e disponível das categorias, igualmente está em jogo o interesse público e indisponível da comunidade, pelo qual cabe velar o Ministério Público do Trabalho, para que preponderar sobre interesse de classe ou particular (art. 8º, caput, in fine).

Assim, a conciliação alcançada no presente processo não exime a Justiça do Trabalho do dever de julgar a abusividade da greve, seja pela forma com que foi deflagrada, seja em virtude dos excessos acaso cometidos contra o patrimônio ou contra pessoa no curso da greve, ou mesmo por descumprimento de ordem judicial determinando um mínimo de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Isso porque a composição consensual do conflito coletivo, conquanto desejável e mereça prestigiação, não é e não pode ser o escudo mediante o qual as partes alcançam, por via oblíqua, a indulgência de eventuais abusos cometidos contra a coletividade no exercício do direito de greve em atividades ou serviços essenciais, segundo inteligência dos arts. 9º, § 2º, da Constituição Federal e 15 da Lei 7.783/89.

Na espécie, insta ter presente os indícios de abusos que teriam sido cometidos, ao longo do movimento paredista, contra a população da cidade de São Paulo usuária do transporte coletivo, bem assim, levar em conta os prejuízos virtualmente causados ao patrimônio de terceiros.

Com efeito, os autos exibem supostos incidentes desse jaez. A São Paulo Transporte S.A., empresa pública responsável pelo gerenciamento do transporte coletivo, informa a hipotética ação de empregados grevistas no sentido de inviabilizar o plano emergencial acionado para suprir a falta de ônibus na capital paulista, impedindo que coletivos deixassem as garagens (fls. 187/188). Também há relatos da imprensa sobre possíveis apedrejamentos de ônibus, que teriam destruído patrimônio alheio e exposto a integridade física de passageiros a sérios riscos (fl. 250).

Ora, saliente que o acordo celebrado não tem o condão de elidir tais pretensões ilícitas.

Entendo, contudo, mais apropriado que o juízo de origem, próximo ao fato social e às suas conseqüências na vida da comunidade, examine primeiramente a veracidade dos eventos propalados e julgue o pleito do Ministério Público como entender de direito, reservando-se ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho o pronunciamento sobre a aventada abusividade da greve em grau de recurso, se for o caso.

Além disso, impõe-se isentar o Ministério Público de pagar as custas processuais, por força do que preceitua o art. 790-A, II, da CLT.

Eis as razões pelas quais, data venia da douda maioria, dei provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, isentando-o do pagamento de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que julgue a alegada abusividade da greve e apure as eventuais responsabilidades pelo suposto exercício irregular do direito de greve, notadamente a multa pelo não-atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários de transporte coletivo da cidade de São Paulo.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Relator

Processo : RODC-95.589/2003-900-02-00.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO - COMARCA DA CAPITAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GALLEGO
ADVOGADA : DRA. ELAINE PEREIRA CAVALCANTE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, exerce o seu poder normativo, sendo os empregados considerados de forma abstrata, como integrantes de uma categoria e não de maneira individual. O pedido formulado pelo Suscitante não é adequado à via processual utilizada; trata de direitos individualizados e personalíssimos. As reivindicações não poderiam ser deferidas por sentença normativa, ou seja, pela via da ação coletiva, porquanto os seus objetos não se coadunam com a natureza da demanda coletiva. No caso dos autos, aqueles que serão atingidos pelo desfecho desta ação estão identificados, o que também retira o caráter abstrato do dissídio coletivo, corroborando a assertiva de que o objeto desta demanda é estranho à via processual utilizada pelo Suscitante, sendo próprio de reclamação trabalhista individual, singular ou plúrima. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O TRT da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registros do Estado de São Paulo em face do Cartório de Registro Civil e Anexos de Notas do 32º Subdistrito - Capelo do Socorro - Comarca da Capital, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado e determinou a prorrogação do acordo celebrado pelas partes, relativo à data-base anterior (acórdão de fls. 204/213).

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, argüindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, renovando as alegações de falta de legitimidade do Sindicato, de inadequação da ação por se tratar de pedido próprio para dissídio individual e de limitação da norma coletiva aos empregados regidos pela CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 255.

Contra-razões às fls. 260/273.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 270/286).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

1. DA ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE E DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade do Suscitante, sob o fundamento de que a sua diretoria foi eleita para um mandato de cinco anos, contrariando o disposto no artigo 515, "b", da CLT.

O TRT rejeitou essa preliminar, consignando que o referido dispositivo de lei foi tacitamente revogado pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 8º, estabelece a liberdade de associação e veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical (fl. 206).

A vedação à interferência do Poder Público na entidade sindical não significa que a Constituição de 1988 retirou do Estado o poder de regular a criação e o funcionamento das organizações sindicais, por meio de normas genéricas e abstratas. No regime democrático, toda liberdade tem limites e a liberdade sindical não está desobrigada de obedecer a essa regra.

A disposição contida no artigo 515, "b", da CLT é uma norma dirigida à organização sindical considerada genericamente; não implica interferência do Poder Público no sindicato. Portanto, ao contrário do que entendeu o TRT, não foi o referido dispositivo da CLT revogado pela Constituição de 1988. Nesse contexto, ao estabelecer em cinco anos o mandato de sua diretoria, o estatuto do sindicato afronta a lei, tornando irregular a representação judicial da entidade.

Porém, outra irregularidade é levantada pelo Recorrente e diz respeito à inadequação da via processual eleita neste caso.

As reivindicações do Suscitante foram as seguintes:

"a) Fundão: O repasse na proporção do Acordo Coletivo, do valor relativo à sobre de caixa ocorrida no fundão, que tem por finalidade subsidiar os atos dos Registros Cíveis prestados gratuitamente aos usuários, sobre recebida em fevereiro de 2001 pelo Oficial Registrador, e, não repassada aos Empregados nos termos do Acordo Coletivo.

b) A Manutenção do último Acordo Coletivo de Trabalho, com os seguintes acréscimos:

b1) Manutenção dos direitos previstos pelo Acordo Coletivo que expirou em 31.05.2001, permanecendo esta como data base para a vigência anual do novo documento.

b2) Manutenção da forma de cálculo das comissões, que incide sobre o valor total do repasse do Fundão, posto ter este a finalidade em subsidiar os atos de Registro Civil, graciosamente prestados aos usuários. Sendo agora previsto de forma expressa.

c) O escrevente Alceu Pinto da Silveira permanecerá recebendo a quantia correspondente a 8,815% sobre os emolumentos dos reconhecimentos de firmas e autenticações praticados no cartório, cláusula 2ª do Acordo Coletivo, já que por uma liberalidade do empregador este pagamento, foi assim feito desde 1995 no princípio do Acordo Coletivo até outubro de 2000. Sendo agora prevista de forma expressa." (fls. 4/5)

E o TRT deferiu o pedido nos seguintes termos, (fls. 208/210):

"Muito embora a proposta conciliatória feita pelo Vice-Presidente Judicial, na audiência realizada em 09/08/2001, não tenha sido aceita pelas partes é a mesma acolhida e aplica nos seguintes termos:

Prorrogação do acordo de fls. 34/42 até a próxima data base, fixada por convenção coletiva em 1º de novembro, excluídas da proposta as cláusulas transitórias e que disciplinavam a situação cartorária quando da intervenção relatada no próprio instrumento que está sendo proposto à prorrogação da seguinte forma:

(...)

1ª. Os empregados Dalva Messias Salvino de Arruda, Delvita Luz Araújo, Andrea da Silva Guimarães, Angela Maria de Souza, Charles de Gaspari, Carlos Cristiano do Bonfim, Cosme Ferreira dos Santos, Edna Gonçalves Santos, Edson Luiz Pinto da Silveira, Eliane Cristina da Silva, Fátima Maria Silva Souza, Honório Araújo Placoná, Leonardo Gualberto Van Haute Rosa, Núbia Oliveira de Macedo, Maria Aparecida Soares Lopes da Silva, Maurício Vasconcelos Alves, Monica Cristina da Silva Jordão Urbano, Nadir Romualdo dos Santos, Osny Pinto da Silveira, Suzana Andrea Silva, Vagner Silveira Bassi, terão seus salários exclusivamente variáveis, discriminados no apêndice integrante desta cláusula, e serão pagos nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º. Os empregados receberão como salário o produto do seu correspondente coeficiente multiplicado pelo resultado de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos emolumentos percebidos pelo Cartório, inclusive os emolumentos decorrentes de procuração, mas excluindo-se os emolumentos percebidos através de escritura pública, bem como 50% dos emolumentos decorrentes de microfilmagem de documentos.

§ 2º. (Indeferido)

§ 3º. O cartório assegurará uma garantia mínima de remuneração, fixada para 01 de maio de 1999, em R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais) para os escreventes, e de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais) para os auxiliares, exclusivamente na hipótese dos percentuais de cada empregado, em determinado mês, forem inferiores aos valores ora estabelecidos.

APÊNDICE DA CLÁUSULA 1ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

DISCRIMINAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PERCENTUAIS DE REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO CARTÓRIO QUE RECEBEM REMUNERAÇÃO VARIÁVEL: ESCRIVENTES/PERCENTUAL: DALVA MESSIAS SALVINO DE ARRUDA - 6,380%; DELVITA LUZ ARAÚJO - 5,775%; ANDREA DA SILVA GUIMARÃES - 2,518%; ANGELA MARIA DE SOUZA - 4,000%; CHARLES DE GASPARI - 1,466%; CARLOS CRISTIANO DO BONFIM - 1,250%; COSME FERREIRA DOS SANTOS - 1,500%; EDNA GONÇALVES SANTOS 1,813%; EDSON LUIZ PINTO DA SILVEIRA - 5,000%; ELIANE CRISTINA DA SILVA - 2,000%; FÁTIMA MARIA SILVA SOUZA - 2,080%; HONÓRIO ARAÚJO PLACONÁ - 4,000%; LEONARDO GUALBERTO VAN HAUTE ROSA - 2,000%; NÚBIA OLIVEIRA DE MACEDO - 2,870%; MARIA APARECIDA SOARES LOPES DA SILVA - 4,000%; MAURÍCIO VASCONCELOS ALVES - 2,000%; MONICA CRISTINA DA SILVA JORDÃO URBANO - 4,000%; NADIR ROMUALDO DOS SANTOS - 4,000%; OSNY PINTO DA SILVEIRA - 4,000%; SUZANA ANDREA SILVA - 1,830%; VAGNER SILVEIRA BASSI - 1,466%.

2ª. Os empregados abaixo relacionados, possuirão uma remuneração particularmente ajustada, conforme demonstram os itens adiante colocados, excluindo-os da forma de remuneração prevista na cláusula 1ª deste acordo.

O escrevente Alceu Pinto da Silveira, receberá a quantia correspondente a 8,815% sobre os emolumentos dos reconhecimentos de firmas e autenticações que ele próprio praticar, excluído o valor auferido no setor de processamento de dados.

O Sr. Márcio Branco Jacintho receberá um salário fixo de R\$ 1.500,00 por mês.

3ª. Os escreventes que atuam na lavratura de escrituras públicas, permanecerão com seus contratos inalterados, não sendo abrangidos pelas disposições da cláusula 1ª e seus parágrafos."

Ora, a Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, exerce o seu poder normativo, sendo os empregados considerados de forma abstrata, como integrantes de uma categoria e não de maneira individual.

Ao contrário do dissídio individual, em que se objetiva a tutela de interesses individuais e concretos das partes, no dissídio coletivo são discutidos interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais. No primeiro caso, o Juízo aplica o comando legal ao caso concreto; no segundo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei. Em consequência, o provimento jurisdicional pretendido não terá caráter condenatório, mas constitutivo, porque cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes.

O pedido formulado pelo Suscitante não é adequado à via processual utilizada; trata de direitos individualizados e personalíssimos. As reivindicações não poderiam ser deferidas por sentença normativa, ou seja, pela via da ação coletiva, porquanto os seus objetos não se coadunam com a natureza da demanda coletiva.

No caso dos autos, aqueles que serão atingidos pelo desfecho desta ação estão identificados, o que também retira o caráter abstrato do dissídio coletivo, corroborando a assertiva de que o objeto desta demanda é estranho à via processual utilizada pelo Suscitante, sendo próprio de reclamação trabalhista individual, singular ou plúrima.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a apreciação das demais matérias contidas nas razões recursais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a inadequação da via processual utilizada.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004,

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESANTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-95.605/2003-900-04-00.3 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. ADMISSÃO. SUBSTITUIÇÃO. SALÁRIO. 1. Dêfere-se cláusula coletiva que garante ao empregado admitido para ocupar o lugar de outro, dispensado sem justa causa, o menor salário previsto no estabelecimento para idêntica função, sem considerar vantagens pessoais. 2. Tal norma visa a precaver o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER. Pretendeu o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls. 04/35.

O Eg. 4º Regional extinguiu o processo, **sem** exame do mérito, relativamente ao primeiro Suscitado, homologando a desistência da ação requerida pelo Suscitante (fl. 283). Quanto ao SINDISIDER, a Corte de origem rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, argüida em contestação, e instituiu normas coletivas com vigência a partir de 1º de março de 2002 (fls. 307/353).

Inconformado, o Sindicato patronal remanescente interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova a argüição de ausência de negociação prévia e, sucessivamente, pugna pela reforma das cláusulas deferidas (fls. 356/363).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Contra-razões não apresentadas (fl. 371).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 374/385).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega o Recorrente que a simples remessa de convite para reuniões "não esgota a pretensão conciliatória" (sic, fl. 357), nos termos da revogada Instrução Normativa nº 04/TST. Requer, assim, a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia.

Razão não lhe assiste.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando o Sindicato patronal Suscitado para duas reuniões diretas (fls. 151/152 e 155/156) e para uma mesa-redonda na DRT (fls. 162/163).

Todavia, a negociação prévia resultou inviável graças ao próprio Recorrente, visto que ele nem ao menos enviou interlocutores aos encontros agendados (atas de fls. 153, 159 e 164/165).

Em semelhante quadro, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Não procede o óbice argüido, portanto.

Mantenho.

2.2. CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Eg. 4º Regional concedeu aos integrantes da categoria obreira reajuste salarial de 9,57% em 1º.03.2002, a incidir sobre os salários vigentes em 1º.03.2001, observados os preceitos insertos nos incisos XXI e XXIV da hoje extinta IN n.º 04/93-TST. Teve como base a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - apurado pelo IBGE para o período de 1º.03.2001 a 28.02.2002 (fl. 310).

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria seria própria de negociação coletiva. Postula, sucessivamente, a redução do reajuste fixado para um patamar menos oneroso (fls. 357/358).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.



Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade"** (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, e considerando que o instrumento normativo impugnado esgotou, sem suspensão, todo o seu período de vigência -- um ano, a contar de 1º.03.2002 --, entendo razoável a concessão de um reajuste salarial de **9,5%** à categoria profissional.

Reformo parcialmente a decisão regional, para limitar o reajuste salarial a 9,5% (nove vírgula cinco por cento).

2.3. CLÁUSULA 04 - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL

A sentença normativa revisanda não contemplou salário mínimo profissional (fls. 182/183).

Ainda assim, a Corte de origem instituiu piso salarial em favor da categoria obreira (fl. 312). Para tanto, utilizou os valores previstos na convenção coletiva de trabalho que o Sindicato profissional Suscitante lograra firmar com o outro Sindicato patronal Suscitado - Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul -, em relação ao qual houve a assistência da ação coletiva.

Tal solução, porém, diverge da jurisprudência desta Eg. Seção de Dissídios Coletivos, firme no sentido de que refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho fixar salário mínimo profissional, cabendo apenas o reajuste do piso **pactuado** entre as mesmas partes em instrumento coletivo revisando.

Ademais, parece-me inadequada a paragonagem adotada. Data venia, as empresas concessionárias e distribuidoras de veículos automotores, eleitas paradigmas, e as empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos, para as quais houve a extensão de piso normativo, não vivenciam realidades econômicas e sociais tão semelhantes assim.

Reformo, portanto, para excluir a cláusula.

2.4. CLÁUSULA 05 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Assim determina a cláusula impugnada:

"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas." (fl. 313)

Certo que o atraso no pagamento de débitos de natureza trabalhista sujeita o empregador a juros de mora (art. 39 da Lei nº 8.177/91) e as diferenças decorrentes de sentença normativa somente são exigíveis a partir do 20º dia (art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88).

Todavia, a lei não trata da **correção monetária** dos créditos trabalhistas relativos aos benefícios previstos em sentença normativa. Tal cláusula visa a proteger os créditos contra a corrosão inflacionária e a combater eventuais recursos com escopo meramente protelatório.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 07 (CAPUT) - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula da seguinte forma:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 314)

A presente cláusula versa sobre o período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária. Amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 09 - QUEBRA DE CAIXA

Eis o teor da cláusula em epígrafe:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fl. 315)

A regra instituída reproduz os termos do Precedente Normativo nº 103/TST.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 10 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS

A norma coletiva sob enfoque recebeu a redação a seguir:

"**CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS.** No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo."

"**PARÁGRAFO ÚNICO.** O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus." (fl. 316)

Quando ao cálculo do valor da comissão para o pagamento de verbas devidas, insta recordar o que enuncia a OJ nº 181 da SDI-I/TST: "Comissões. Correção monetária. Cálculo. O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias."

O **caput** da cláusula coletiva, como se vê, decompõe e explicita o entendimento que o Tribunal Superior do Trabalho já consagrou sobre a matéria no âmbito dos dissídios individuais.

Determina a **forma** de calcular o valor das comissões: no que tange a gratificação natalina e férias integrais, bem como a verbas rescisórias, segundo a média das comissões dos doze meses imediatamente anteriores; quanto a gratificação natalina e férias proporcionais, consoante a média do período respectivo; procedendo-se, em qualquer hipótese, à correção monetária.

Entendo salutar tal norma, elucidando e garantindo direitos dos trabalhadores comissionistas na esteira da jurisprudência que o aludido verbete cristalizou.

Contudo, algumas impropriedades do caput merecem reparo: a previsão de atualização monetária para o cálculo do valor da comissão afigura-se escorregia, mas não convém que o instrumento normativo discrimine índice de preços, em face do óbice previsto no art. 13 da Lei 10.192/2001. Além disso, o valor da comissão para efeito de pagamento da gratificação natalina integral deve ter por base a média dos últimos onze meses, pois o décimo segundo mês encontra-se em curso na oportunidade do cálculo.

No tocante ao **parágrafo único** da cláusula, vê-se que ele regula a forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, conforme a média das comissões auferidas. Tal dispositivo completa adequadamente o art. 7º da Lei 605/49 e, por isso, merece ser mantido incólume. Precedentes: RODC 73.435/2003-900-04-00-6, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 06/06/03; RODC 39.638-2002-900-04-00-2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 16/05/2003; RODC 759.043/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e RODC 801.121/2001, Rel. Min. Milton Moura de França, DJ de 28/11/2003.

Sendo assim, **reformo** parcialmente a cláusula, apenas para aperfeiçoar o caput, deixando inalterado o parágrafo único. Imprimos-lhe a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 10 - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES.** O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses. Já para o pagamento de férias e 13º salário proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO. O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus."

2.8. CLÁUSULA 11, § 2º - COMISSÕES

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte regra:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da lei 3207/57." (fls. 316/317)

A cláusula guarda conformidade com o Precedente Normativo nº 97/TST.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 12, Item III - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ACIDENTADO OU BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O Eg. 4º Regional acolheu a cláusula nos seguintes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fls. 317/318)

Data venia, a matéria já está **satisfatoriamente** disciplinada em lei, visto que o empregado dispõe de proteção suficiente nesse aspecto. Não diviso, no caso vertente, peculiaridade a justificar a concessão de tutela específica.

Reformo, portanto, para excluir a cláusula.

2.10. CLÁUSULA 12, Item IV - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ALISTANDO

A cláusula foi instituída nos exatos termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 12, Item V - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA EMPREGADO QUE ESTIVER SE APOSENTANDO

Eis o teor da norma coletiva em epígrafe:

"Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fls. 317/318)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade.

Outrossim, incluo a ressalva de que a garantia de emprego se extingue no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria voluntária.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 12, Item V - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.12. CLÁUSULA 16 - AVISO PRÉVIO

O Sindicato profissional Suscitante logrou o deferimento parcial de cinco dos sete itens que pleiteara na cláusula em tela (fls. 320/321).

Agora o Recorrente investe contra os itens I e VI.

Sucedendo que o **item I**, relativo a aviso prévio proporcional, foi indeferido pelo Tribunal a quo. Nesse aspecto, então, falece interesse recursal ao Sindicato da categoria econômica, pois não ficou sucumbente.

Quanto ao **item VI**, verifico que reproduz o disposto no Precedente Normativo nº 47/TST, concernente ao direito do empregado a ser informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 19 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

Dispõe a cláusula recorrida:

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento." (fl. 322)

A limitação da contratação de estagiários ou menores é razoável e justa: protege o emprego formal ao mesmo tempo em que previne a irregular exploração da mão-de-obra de adolescentes.

Convém recordar aresto desta Eg. Seção de Dissídios Coletivos que perfilha o entendimento ora esposado: RODC 36.938/2002-900-04-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 10.04.2003.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 26 - ATRASO AO SERVIÇO - REPOUSO

Eis a regra estabelecida pelo Eg. 4º Regional:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fls. 324/325)

A cláusula repete o texto contido no Precedente Normativo nº 92/TST.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 28, Letra a) - ABONO DE PONTO: ESTUDANTE

A regra coletiva sob exame foi instituída em conformidade com a jurisprudência majoritária do Eg. 4º Regional, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT." (fls. 325/326)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST, conferindo-lhe a redação a seguir:

"**CLÁUSULA 28, Letra a) - LICENÇA PARA ESTUDANTE.** Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

2.16. CLÁUSULA 28, Letra b) - ABONO DE PONTO: LEVAR FILHO AO MÉDICO

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fl. 326)

O Recorrente formula postulação, em ordem sucessiva, no sentido de que o abono de ponto se restrinja a uma falta por mês e a três faltas por ano, sem impugnar especificamente o acompanhamento de filho **inválido** de qualquer idade, disposição, aliás, que reputo justa.

Sendo assim, **reformo** parcialmente a cláusula para que contemple os limites de faltas propostos no pleito subsidiário do Recorrente, bem como para que inclua a exigência de comprovação, em 48 horas, do motivo da ausência, nos moldes do Precedente Normativo nº 95/TST. Imprimos-lhe a redação a seguir:

"**CLÁUSULA 28, Letra b) - ABONO DE PONTO: LEVAR FILHO AO MÉDICO.** Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por mês e de 3 (três) vezes por ano ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou filho inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

2.17. CLÁUSULA 28, Letra c) - ABONO DE PONTO: GESTANTE

A cláusula foi assim instituída:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação." (fl. 326)

O exame pré-natal guarda enorme importância para o desenvolvimento saudável do nascituro, como cediço. Não se afigura razoável criar embaraço para a sua prática regular. Por outro lado, não seria justo exigir do empregador o abono por falta desnecessária.

Assim, **reforma** parcialmente para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 28, Letra c) - ABONO DE PONTO: GESTANTE. Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho."

2.18. CLÁUSULA 28, Letra d) - ABONO DE PONTO: RECEBIMENTO DO PIS

Esta é a regra impugnada:

"É assegurado aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal." (fl. 326)

O Precedente Normativo nº 52/TST afigura-se mais oneroso à categoria **econômica** do que a cláusula sob exame, na medida em que beneficia o empregado com o abono irrestrito do dia de ausência para recebimento do PIS. Deixo de aplicar tal verbete pelo fato de o recurso haver sido interposto pelo sindicato patronal.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 33 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

A cláusula recorrida dispõe:

I - O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

II - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 328)

A norma do item I visa a precator o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

A regra do item II, por sua vez, acompanha o entendimento substanciado no Enunciado nº 159/TST.

Mantenho.

2.20. CLÁUSULA 38 - DEVOUÇÃO DA CTPS

O Tribunal a quo fixou a seguinte norma coletiva:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis do salário básico do empregado prejudicado." (fl. 331)

A cláusula revela-se menos gravosa que o Precedente Normativo nº 98/TST.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 39 - ATESTADO DE DOENÇA

A cláusula em referência foi assim instituída pelo Eg. 4º Regional:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 331)

Reforma a cláusula parcialmente, apenas para incluir em sua redação a ressalva que o Precedente Normativo nº 81/TST contempla:

"CLÁUSULA 39 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.22. CLÁUSULA 41 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS: Item I - ASSENTOS e Item II - LOCAL PARA REFEIÇÃO.

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula com os itens a seguir:

I - Obrigação de as empresas colocarem assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho;

II - Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal." (fls. 332/333)

A meu juízo, a cláusula ostenta nítido caráter pedagógico, ao enfatizar normas de medicina e segurança do trabalho.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 43 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DE EMPREGADOS

Eis o teor da cláusula deferida:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 334)

A redação da cláusula em foco exibe os mesmos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 49 - PROMOÇÃO

O Eg. 4º Regional instituiu a norma a seguir:

"Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observado o dispositivo no art. 460 da CLT." (fl. 337)

Data venia, a cláusula sobrepõe-se inutilmente ao comando legal.

Reforma para excluí-la.

2.25. CLÁUSULA 51 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO

A cláusula em epígrafe resultou instituída da seguinte forma:

"ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fls. 337/338)

Constato que o caput da cláusula e o seu parágrafo único reproduzem, respectivamente, o Precedente Normativo nº 91/TST e o Precedente Normativo nº 104/TST.

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 53 - ABONO DE PONTO

Essa é a cláusula recorrida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas." (fls. 338/339)

A meu juízo, os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de **constrangimentos** ou favorecimentos patronais ou governamentais, conduzam-se com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, o Precedente Normativo nº 83/TST não ostenta a melhor redação, porquanto deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

A cláusula sob enfoque, como se nota, reproduz o quanto disposto no verbete em referência.

Reforma-a parcialmente, portanto, de modo a preservar a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembléias ou reuniões devidamente convocadas, mas esclarecendo que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo da empresa. Imprimo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 53 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Outrossim, proponho o **cancelamento** do Precedente Normativo nº 83/TST-SDC, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte.

2.27. CLÁUSULA 54 - DELEGADO SINDICAL

Assim dispõe a norma deferida pelo Eg. 4º Regional:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT." (fl. 339)

A cláusula contém a mesma redação do Precedente Normativo nº 86 do TST.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 55 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

A Corte de origem instituiu a cláusula seguinte:

"ELEIÇÕES DA CIPA. É de (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

PARÁGRAFO ÚNICO. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988." (fl. 349)

O caput da cláusula traz norma inovadora, porquanto os arts. 163/165 da CLT e a NR-05 (Portaria MTb nº 3.214/78), que tratam da matéria, não prevêm, como obrigação da empresa, a remessa ao sindicato da relação dos empregados eleitos para a CIPA.

A meu juízo, tal disposição não constitui burocracia inútil. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevista dos seus integrantes sem a intervenção da empresa, porque previamente conhecidos.

Saliento que as chamadas "CIPAS de papel", formalmente instituídas, mas inoperantes, revelam-se comuns na prática. Convém facilitar a fiscalização, por parte dos sindicatos, sobre o funcionamento destes órgãos, de modo a que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho, conforme o ideal legislativo.

Quanto ao parágrafo único, noto que ele **repete** o Enunciado nº 339/TST. Aliás, a Súmula 676/STF, recentemente editada, igualmente assentou que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego encartada na norma constitucional provisória.

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Eis a cláusula tal qual estabelecida pelo Eg. Tribunal a quo:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 349)

Reforma parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 41/TST e ao Precedente Normativo nº 111/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

2.30. CLÁUSULA 61 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula sob exame resultou deferida nos seguintes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fls. 342/343)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados.

Reforma parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119:

"CLÁUSULA 61 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) conhecer do recurso interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia; b) propor o cancelamento do Precedente Normativo nº 83/TST, na forma do art. 168 do RI/TST; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 7ª, "caput" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - QUEBRA DE CAIXA, 11, § 2º - COMISSÕES, 12, Item IV - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ALISTANDO, 16 - AVISO PRÉVIO, 19 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 26 - ATRASO AO SERVIÇO DE REPOUSO, 28, Letra "d" - ABONO DE PONTO - RECEBIMENTO DO PIS, 38 - DEVOUÇÃO DA CTPS, 41 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS: Item I - ASSENTOS e Item II - LOCAL PARA REFEIÇÃO, 43 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DE EMPREGADOS, 51 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 54 - DELEGADO SINDICAL, 55 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º.03.2001, a partir de 1º.03.2002, observadas as devidas compensações e atendido o regimento da Instrução Normativa nº 04/93 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV"; 10 - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses. Já para o pagamento de férias e 13º salário proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades. Parágrafo Único. O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus"; 12, Item V - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que an-



tecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 28, Letra "a" - LICENÇA PARA ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 28, Letra "b" - ABONO DE PONTO PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por mês e de 3 (três) vezes por ano ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou filho inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 28, Letra "c" - ABONO DE PONTO - GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 39 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 53 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL, 12, Item III - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ACIDENTADO OU BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA e 49 - PROMOÇÃO; II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST a redação da Cláusula 61 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, na forma a seguir especificada: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) negar provimento ao recurso em relação ao item I da Cláusula 33 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo.

Brasília, 12 fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

"**CLÁUSULA 53 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL.** Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Outrossim, proponho o **cancelamento** do Precedente Normativo nº 83/TST-SDC, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte.

2.27. CLÁUSULA 54 - DELEGADO SINDICAL

Assim dispõe a norma deferida pelo Eg. 4º Regional:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT." (fl. 339)

A cláusula contém a mesma redação do Precedente Normativo nº 86 do TST.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 55 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

A Corte de origem instituiu a cláusula seguinte:

"**ELEIÇÕES DA CIPA.** É de (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988." (fl. 349)

O caput da cláusula traz norma inovadora, porquanto os arts. 163/165 da CLT e a NR-05 (Portaria MTb nº 3.214/78), que tratam da matéria, não prevêm, como obrigação da empresa, a remessa ao sindicato da relação dos empregados eleitos para a CIPA.

A meu juízo, tal disposição não constitui burocracia inútil. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevista dos seus integrantes sem a intervenção da empresa, porque previamente conhecidos.

Saliento que as chamadas "CIPAS de papel", formalmente instituídas, mas inoperantes, revelam-se comuns na prática. Convém facilitar a fiscalização, por parte dos sindicatos, sobre o funcionamento destes órgãos, de modo a que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho, conforme o ideal legislativo. Quanto ao parágrafo único, noto que ele **repete** o Enunciado nº 339/TST. Aliás, a Súmula 676/STF, recentemente editada, igualmente assentou que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego encartada na norma constitucional provisória.

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Eis a cláusula tal qual estabelecida pelo Eg. Tribunal a quo:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 349)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 41/TST e ao Precedente Normativo nº 111/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.** Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

2.30. CLÁUSULA 61 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula sob exame resultou deferida nos seguintes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fls. 342/343)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados.

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119:

"**CLÁUSULA 61 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) conhecer do recurso interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia; b) propor o cancelamento do Precedente Normativo nº 83/TST, na forma do art. 168 do RI/TST; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 7ª, "caput" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - QUEBRA DE CAIXA, 11, § 2º - COMISSÕES, 12, Item IV - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ALISTANDO, 16 - AVISO PRÉVIO, 19 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 26 - ATRASO AO SERVIÇO - REPOUSO, 28, Letra "d" - ABONO DE PONTO - RECEBIMENTO DO PIS, 38 - DEVOÇÃO DA CTPS, 41 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS: Item I - ASSENTOS e Item II - LOCAL PARA REFEIÇÃO, 43 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DE EMPREGADOS, 51 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 54 - DELEGADO SINDICAL, 55 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º.03.2001, a partir de 1º.03.2002, observadas as devidas compensações e atendido o reregamento da Instrução Normativa nº 04/93 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV"; 10 - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses. Já para o pagamento de férias e 13º salário proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades. Parágrafo Único. O repouso semanal remunerado do co-

misionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus"; 12, Item V - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 28, Letra "a" - LICENÇA PARA ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 28, Letra "b" - ABONO DE PONTO PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por mês e de 3 (três) vezes por ano ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou filho inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 28, Letra "c" - ABONO DE PONTO - GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 39 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 53 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL, 12, Item III - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ACIDENTADO OU BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA e 49 - PROMOÇÃO; II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST a redação da Cláusula 61 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, na forma a seguir especificada: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) negar provimento ao recurso em relação ao item I da Cláusula 33 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo.

Brasília, 12 fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

"**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-E-A-AIRR-29/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : VILMA VALÉRIA DE GODDI

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

O despacho agravado não merece reconsideração, a teor do Enunciado 353/TST, que dispõe: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST"

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regimentos internos, prevista na Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-74/2000-108-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS CLETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. “Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho”. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-134/2000-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BASSETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-142/2001-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LEOMINDO DE ARRUDA MACIEL
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
 EMBARGADO(A) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu, já que a Turma negou provimento à preliminar de nulidade argüida, bem como ao pedido de complementação de aposentadoria, ante a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-AIRR-393/2001-151-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM REGINALDO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - TRASLADO - AUTENTICAÇÃO Agravo desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do traslado não estavam autenticadas validamente, a teor do art. 830 da CLT.

PROCESSO : ED-E-AIRR-757/1998-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCA LIDUINA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.075/2001-101-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
 EMBARGADO(A) : FÁBIO VALÉRIO MIRANDA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.976/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.263/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MILTON VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-E-AIRR-8.340/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INTEGRAL MINERAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR MAPA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO PORQUE NÃO IMPUGNADA A DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência pacífica dos Tribunais é de que o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada é insuscetível de desconstituí-la. Por isso, o Agravo Regimental é imprestável para o fim colimado.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-17.158/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a Turma negou provimento ao instrumento de agravo, com fundamento na Súmula nº 331, item IV, do TST, e artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-20.777/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : ALYSSON LUIZ ESTEVAM
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis pela E. Seção, não poderia prosseguir no exame dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-28.929/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 EMBARGADO(A) : GLEMARQUES P. HOFFMEISTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÃO ABADE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 290 da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, já pacificou entendimento no sentido de que é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-32.267/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDJALMO PAULINO PINTO
 ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-39.902/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” (Item nº 275). HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, como neste caso, o Reclamante, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO UTILIZADO PARA AFAZERES PESSOAIS - APLICAÇÃO DO ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. O entendimento que tem prevalecido nesta Seção é no sentido de que a mera presença do empregado nas dependências da empresa já configura lapso temporal à disposição do empregador, embora possa estar o obreiro cuidando de afazeres pessoais. Uma vez marcado o cartão de ponto, o empregado encontra-se efetivamente à disposição do empregador, em face da presunção prevista no artigo 4º da CLT, aplicável ao caso. O fato de o empregado não se encontrar trabalhando nesse período não tem o condão de afastar o direito pretendido. Compete ao empregador tomar medidas para não permitir a presença do empregado dentro das instalações da empresa e/ou assinalar o ponto em horário que não se encontra à sua disposição, ou seja, somente a partir do momento em que vai iniciar suas atividades. O item nº 23 não aceita tolerância superior a cinco minutos em cada marcação, não cogitando de qualquer exceção. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-83.704/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AMIR PERES DOS ANJOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR CLEZAR
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO
 EMBARGADO(A) : CONGELADOS POZZI LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos proferidos pelo Colegiado, o que não se efetivou na hipótese dos autos. O artigo 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevê a interposição de Agravo a decisões monocráticas do relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-173.428/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALICE BEATRIZ GIORDANO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Ausência dos vícios suscitados. Violação ao artigo 832 da CLT não configurada.

2 - MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. APLICAÇÃO. Configurado o intuito protelatório da parte, com a interposição dos embargos declaratórios, não se há falar em violação, mas em perfeita aplicação, pela Turma, da regra contida no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3 - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE DA SÚMULA Nº 23/TST - ARTIGO 896/CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Incólume o artigo 896 da CLT, porque o aresto de fl. 425 conseguiu estabelecer dissenso interpretativo válido, não se havendo de falar em contrariedade à Súmula nº 23/TST.

4 - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST. ARTIGO 896/CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A discussão não era fática, mas jurídica, porque envolvia a incorporação da parcela ao contrato de trabalho dos obreiros e a existência, ou não, de direito adquirido às referidas ausências, bem como que a equiparação salarial procedida pela CEF, no tocante aos empregados oriundos do BNH, importava em achamento salarial, não se havendo de falar em incidência da Súmula nº 126/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-267.016/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO IENNRICH RABELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). A pretensão dos embargantes de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-274.787/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIO LACROIX FLORES
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:EMBARGOS de DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem medida processual apta a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-291.341/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SUSANA FARIA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT) - OMISSÃO INEXISTENTE. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia, relativa à observância do Enunciado nº 304 do TST, no que se refere aos juros de mora, comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-315.587/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - forma de execução", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo a afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-316.455/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADA : DRA. IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA
AGRAVADO(S) : CELIA MARIA GOMES MACIEL
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA NO RECURSO DE EMBARGOS. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-334.438/1996.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : GENIVAL SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, e a parte vale-se de argumentação infundada, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-357.595/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO FREDERICO SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Turma não enfrentou a questão, operando-se a preclusão quanto ao tema, ante a ausência do necessário prequestionamento, na forma da jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62, SDII.

2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Embargante não combate os fundamentos do Acórdão embargado, no que se refere à contratação por prazo determinado, e a aplicação do inciso IX, do artigo 37, da CF/88. Inviável, pois, o cotejo com o aresto acostado. Não se há falar ainda em violação literal dos artigos 37, inciso II, da CF, e 3º da CLT, porque a Turma afirma que a contratação foi realizada nos moldes da CLT, de forma excepcional, em consonância com o disposto no inciso IX, do artigo 37, da CF/88. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-361.144/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABETH OLIVEIRA NOVACK
ADVOGADO : DR. EVERSOM GUMARÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Ex-mos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "violação ao art. 896 da CLT - devolução de descontos", por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Considerando tratar-se de voto único, em que o relator foi vencido apenas no que concerne ao tema do mérito, mas que permaneceu como redator do acórdão, tem-se como integrante do acórdão a matéria fática por ele narrada. Assim, o que se extrai é que a Súmula 18 desta Corte não ensejava o conhecimento do Recurso de Revista, pois trata de compensação, que não ocorreu na hipótese vertente. Dos fatos expostos na decisão do Tribunal Regional, tem-se que, com a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), a reclamante autorizou que fosse descontado de sua conta corrente o total da dívida que tinha para como o Banco, sendo que, após ter recebido o montante da indenização, houve o desconto em sua conta corrente, amparado que estava na autorização que expedira.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-368.400/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JÚLIO MARIA DO CARMO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEGITIMIDADE PARA A SUA OPOSIÇÃO. Tendo a ora embargante se conformado com a decisão da Turma, quando dela não recorreu, exatamente na parte que não conheceu de seu recurso de revista, por certo que carece de legitimidade para opor embargos declaratórios contra decisão da e. SDI-1, que apreciou o recurso da 1ª reclamada, para argüir vícios quanto ao não-conhecimento de sua revista, de modo a demonstrar a violação do art. 896 da CLT, matéria própria de recurso de embargos, que, ressalte-se, não foi por ela interposto. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-374.959/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SAMUEL PINHEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação adotada no voto do relator.

EMENTA:embargos de declaração - esclarecimentos - critério de cálculo das diferenças de comissão de cargo. Não obstante o tema critério para cálculo da gratificação de função ou comissão de cargo prevista em convenção coletiva tenha sido expressamente objeto de análise, inclusive com trânsito em julgado na r. sentença, os declaratórios são acolhidos para ratificar e explicitar o comando do título condenatório, afastando, assim, possível dúvida que pudesse existir quanto à entrega regular da prestação jurisdicional. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-E-RR-378.487/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÉRGIO TRABALI CAMARGO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. No que se refere ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, o Acórdão é expresso ao aferir que, não obstante admita a ocorrência de ato discriminatório, não há como se acolher o pedido de reintegração porque não há nenhum dispositivo que assegure este direito. Esclarece-se no Acórdão embargado que, "se o ato é ilícito, e não há previsão de estabilidade, impõe-se a reparação pelo dano". Assere ainda que, considerada discriminatória a dispensa efetivada, transcorrido o período de um mês, após cessada a greve e o retorno ao trabalho, o empregador poderia dispensá-lo, porque a nossa legislação consagra a dispensa imotivada, fundada no direito potestativo do empregador. Há, portanto, manifestação explícita quanto ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, porque foi reconhecido o tratamento discriminatório, mas indeferido o pedido de reintegração, porque não assegurado em lei. Quanto ao segundo ponto, qual seja, a aplicabilidade da norma coletiva, não há que se afirmar que a consequência do afastamento da dispensa por justa causa é a incidência da garantia de emprego prevista na norma coletiva, porque a discussão está centralizada na configuração da justa causa pela participação do Reclamante na greve e na recusa do empregado em retornar ao emprego, e não em cláusula normativa, que foi mero acessório na discussão. Ausência de omissão a sanar. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-380.029/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : WELTON LEITE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, dar-lhe provimento para, apreciando desde já o mérito do Recurso de Revista, consoante autoriza o art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para sanar a omissão indicada nos Embargos de Declaração de fls. 310/314 relativamente ao tema alusivo à ajuda- alimentação - participação no Programa da Alimentação do Trabalhador - Lei 6.321/76. Fica prejudicado o exame do tema remanescente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, nulidade PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-381.500/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : RICARDO SOUTO THEBALDI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-385.730/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA CORDOVIL BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1 - ANÁLISE DA ESPECIFICIDADE DE ARESTO COLACIONADO NO RECURSO DE REVISTA Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-390.402/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDMAR MACIEL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. HORA EXTRA. GERENTE. ART. 62, INC. II, DA CLT. A configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 62, inc. II, da CLT, dependente da prova real das atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Inteligência da Súmula 204 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-392.179/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IZABEL CRISTINA DE SOUZA COLOMATE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamante, por contrariedade à Súmula 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional no que concerne à condenação do reclamado ao pagamento das horas extras relativas ao descumprimento do período destinado ao intervalo intrajornada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma legal que determine que os cartões de ponto tenham valor probante absoluto. O Juiz, ao confrontar os cartões de ponto com as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando ambos os tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar a um deles. Isso se dá em razão do princípio do livre convencimento motivado. Portanto, o fato de o empregador haver juntado os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 126 do TST, visto que a conclusão regional de que a remuneração variável não possuía natureza jurídica de participação nos lucros decorreu de ausência de prova em sentido contrário. Assim, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível verificar a natureza da parcela paga, procedimento vedado nesta Corte, tendo em vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos. Ofensa ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. Anteriormente à edição da Lei 8.923/94, apenas se não houvesse excesso de jornada, o intervalo intrajornada não deveria ser remunerado como hora extra, consoante disciplinava a Súmula 88 do TST. Assim, diante da habitual extrapolção de jornada registrada pelo Tribunal Regional, verifica-se que o presente caso se enquadra perfeitamente na exceção prevista naquele verbete. Portanto, a Turma, ao conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, para excluir da condenação as horas extras relativas aos intervalos intrajornada descumpridos, embora tenha o Tribunal Regional registrado a habitual extrapolção de jornada, contrariou a Súmula 88 deste TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-403.386/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOACI ISMAEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
 ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A transferência de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-403.392/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO NADER (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-404.900/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROBERTO JULIANI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, CFB, E DA SÚMULA Nº 363 DO TST. A contratação se deu na vigência da atual Carta Constitucional, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República vigente. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos da Súmula nº 363 do TST, cujo pedido não foi formulado. A decisão da Turma está em harmonia com a atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, ataindo a aplicação da Súmula nº 333 da Casa. Obstado o seguimento do apelo por violação de preceito de Lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-404.906/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MARCOS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PREVISTA NO ART. 1.090 DO CCB - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

A matéria relativa à interpretação ampliada dada pelo TRT à norma interna do Banco, ao deferir o pagamento da gratificação semestral de forma dobrada a empregado não comissionado, foi examinada de forma expressa e devidamente fundamentada tanto no acórdão ora embargado, quanto nas decisões de fls. 927/932 e 942/944. Na verdade, a pretensão do Embargante, sob o pretexto de omissão, é a alteração do julgado, que lhe foi desfavorável, para o que não se prestam os Embargos Declaratórios, a teor do disposto nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-405.772/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-406.874/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que fixe o valor da multa aplicada, intimando os Embargantes para o recolhimento, prosseguindo no julgamento dos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. O não-conhecimento dos Embargos Declaratórios, ante a ausência de recolhimento da multa do § 2º do artigo 557 do CPC, importou em evidente cerceamento do direito de defesa dos Embargantes, porque a multa foi fixada no montante de 1% do valor corrigido da causa, e os Reclamantes, nos Embargos Declaratórios, suscitavam omissão porque não fixado o valor da multa a ser recolhida. Ressalte-se que, não obstante tenha sido fixado o percentual da multa, esta foi fixada sobre o valor corrigido da causa, o que requer cálculo, ônus que, nesta hipótese, não pode ser atribuído à parte. **Embargos providos.**

PROCESSO : E-RR-434.893/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE VILA VELHA - ES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há omissão no Acórdão da Turma que, além de ter prolatado acórdão devidamente fundamentado, enfrentou a questão posta nos embargos declaratórios, não se configurando a ausência de prestação jurisdiccional. Violação do artigo 832 não configurada.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AJUIZAR A AÇÃO. Extrai-se, do que dispõe os artigos 129, § 1º e 8º, inciso III, da CF/88, que há legitimidade concorrente do sindicato com o Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública visando a defesa de interesses difusos e coletivos. Quanto à incompetência funcional, é jurisprudência assente na Corte que o órgão competente para apreciar ação civil pública originária é, em virtude do critério da hierarquia, a Vara do Trabalho.

3. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA, NO CONTRATO, DA TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 331/TST. LEI Nº 6.019/74. Incólume o artigo 896 da CLT porque não configurada a contrariedade à Súmula nº 331 da Corte, nem violação da Lei nº 6.019/74, porque a matéria é de natureza interpretativa, não tendo sido acostado aresto para confrontar a interpretação dada, pelo Regional, à Lei nº 6.019/74. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-452.846/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO IVAN ROSCHKE
ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRATO SUSPENSO/INTERROMPIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Especificidade de arestos - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-A-E-RR-454.624/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALMIR GONZALEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para, corrigindo o erro material constatado, determinar que, nos trechos em que está consignado o item III, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/TST, passe a constar o item II.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para, corrigindo o erro material constatado, determinar que, nos trechos em que está consignado o item III, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/TST, passe a constar o item II desta Instrução.

PROCESSO : E-RR-460.981/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRÉ DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Improperável o recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT quando não demonstrado que o recurso de revista merecia conhecimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-461.479/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI
PROCURADORA : DRA. MARCIA GUASTI ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CIDA MARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 - PRESCRIÇÃO TOTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 243 DA C. SBDI-1 - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contração ou obscuridade. Já foi afirmada a ausência de interesse de recorrer da Reclamada, porque o processo foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição total da pretensão de haver as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, pronunciada pelas instâncias percorridas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-464.628/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BENEDITO LISBOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-466.888/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TÁCITO LYRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MÉDIA TRIENAL VALORIZADA - MATÉRIA INOVATÓRIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Examinando o tema sob o enfoque da preliminar de nulidade do acórdão da Turma, a e. SDI-1 foi enfática ao registrar que "com relação à pretensão de que média seja valorizada, o v. acórdão embargado consignou que se trata de matéria inovatória", daí por que concluiu que "na verdade, o reclamante, em seus declaratórios, não pretendeu sanar omissão no julgado, mas sim modificá-lo, porque contrário aos seus interesses". Correta a decisão da Turma, uma vez que em momento algum o Regional enfrentou o tema sob o ângulo da valorização da média, mas, sim, e tão-somente, sobre ser a complementação integral a partir da FUNCI 496 e das parcelas que deverão compor a média dos proventos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-468.307/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VILFRIDO ALFARTH
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-469.528/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL HOMEM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. REVELIA. SÚMULA 126 DO TST. Somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar a decisão regional, afastando-se da conclusão de que o reclamado não demonstrara qualquer ânimo de defesa. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-470.198/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA
EMBARGADO(A) : AILTON RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. AILTON RODRIGUES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões; e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito.

O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, alterou o Enunciado nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No caso, a Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamado para manter a condenação apenas quanto à atualização decorrente da mora no pagamento dos salários retidos, bem como quanto ao FGTS referente ao período posterior à aposentadoria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.230/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NEIDE SGUZZATO FERRAZ BRAIDA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. O art. 131 do Código de Processo Civil consagrou o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há falar na ausência de prova robusta de que a reclamante se ativou em jornada extraordinária, porquanto o Tribunal Regional condenou o reclamado ao pagamento de horas extras com base na prova testemunhal, consignando que fora revelada de forma segura e verossímil a jornada da reclamante, bem como que os cartões de ponto, a partir de meados de 1995, não retratavam a real jornada de trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-473.697/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES
EMBARGADO(A) : RONALDO SHIUTTI ROMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Violação ao art. 896 da CLT - negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional", por violação aos arts. 896 e 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão em sede de Embargos de Declaração, sanando as omissões ora constadas, como entender de direito. Fica prejudicado o tema restante do Recurso.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. INOCORRÊNCIA. Na decisão prolatada, a Turma expendeu fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. nulidade PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-475.229/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDIR ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APPA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OMISSÃO INEXISTENTE. Tendo em vista que a Turma, ao examinar a revista, dela não conheceu com fundamento na letra "b" do art. 896 da CLT, não há que se falar em omissão desta SDI-1 em examinar o tema incompetência da Justiça do Trabalho. Sua análise será feita pela Turma, para onde os autos retornam, em razão de o acórdão embargado ter afastado o óbice ao conhecimento da revista.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-475.283/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO BARREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA ADEQUADAMENTE CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - INÓCUA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO ÓBICE DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. O fundamento relativo à violação da literalidade do artigo 468 da CLT prende-se à constatação de que a mudança no critério de reajuste adotado pela empresa importou alteração unilateral do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, o conhecimento do recurso de revista não pressupõe a interpretação de norma regulamentar, daí a impertinência da invocação do óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Logo, ainda que o conhecimento da revista pelo prisma da divergência jurisprudencial (alínea "a" do artigo 896 da CLT) se afigure equivocado, subsiste como fundamento intransponível o conhecimento por violação de lei federal (alínea "c" do artigo 896 da CLT), que, registre-se, não foi sequer impugnado nas razões dos embargos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-475.534/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. A viabilidade de uma preliminar de nulidade do julgado está diretamente ligada à existência de um prejuízo, seja de natureza processual, seja de mérito, que atinja a esfera jurídica do recorrente. O embargante insiste em questão já dirimida, razão pela qual inviável se revela o acolhimento de seus embargos declaratórios.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-478.534/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SHIRLEY AIROLDI FOGANHOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSÁRIO INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, que exige a indicação expressa de violação ao artigo 896 da CLT na hipótese de Embargos à SDI contra decisão que não conhece a Revista quanto aos pressupostos intrínsecos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-480.761/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HALINA ODYNEC
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO
EMBARGADO(A) : DRASTOSA S.A. - INDÚSTRIAS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer da impugnação oferecida pela Reclamada, porque intempestiva. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do recurso de revista pelo prisma da divergência jurisprudencial, tendo em conta o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-484.319/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AZEL MARINHO BRELAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EXECUÇÃO DO JULGADO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - FIXAÇÃO DOS NOVOS PARÂMETROS DA EXECUÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO PROCESSUAL QUE ESCAPA DA COMPETÊNCIA DESTA ESFERA EXTRAORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). A alegação de existência de crédito a ser apurado em favor da ora embargante, em razão da procedência parcial de ação rescisória, é questão processual afeta à execução do julgado, e, por isso mesmo, não comporta pronunciamento nesta esfera extraordinária. Embargos declaratórios destinam-se, exclusivamente, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-487.848/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : IRACEMA DA CONCEIÇÃO TARDIM TORREZAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Por meio dos argumentos trazidos pela Embargante, verifica-se que a matéria em litígio é eminentemente fática.

Impossível se chegar à conclusão diversa a que chegou o acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST, pelo que correta a decisão embargada.
Recurso de Embargos não conhecido.

INTERVALO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Ofensa ao art. 71 da CLT não caracterizada, uma vez que o Regional decidiu com base no referido texto consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-489.822/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARINALVA IMACULADA SALADINI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE E. FAVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-492.557/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÁUREA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - A hipótese em exame não se confunde com a prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 123, uma vez que no acórdão Regional em nenhum momento se admitiu que a ajuda-alimentação fornecida decorria da prestação de trabalho extraordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-493.202/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ARI NELSON COLI
ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no dispositivo do acórdão, no que tange à retenção do imposto de renda, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos quanto às contribuições fiscais, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, mas que serão retidos e recolhidos pela reclamada, montante a ser apurado após regular liquidação".

EMENTA:IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO. Uma vez constatado que a parte dispositiva do acórdão embargado é omissa quanto à retenção do imposto de renda, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para, sanando a irregularidade, dar-lhe nova redação, in verbis: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos quanto às contribuições fiscais, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, mas que serão retidos e recolhidos pela reclamada, montante a ser apurado após regular liquidação".
Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no dispositivo do acórdão.

PROCESSO : E-RR-494.366/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO TOSCANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.050/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDER FIRMINO DE SOUTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS "IN ITINERE" - **ACORDO COLETIVO** - Torna-se necessário prestigiar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-497.200/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:honorários advocatícios. **DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-497.238/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-501.462/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DE GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA** - A Corte já consagrou que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT. (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST). Incidência da Súmula 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-501.579/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUBEM COSTA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-503.799/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : BRÁULIO MACHADO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. **2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula 296 do TST).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-507.918/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CECÍLIA POLICARPO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI. **ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI.** É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma consonante com orientação jurisprudencial da SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-509.941/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VICTOR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. **CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência reiterada da Casa. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.091/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, nos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-512.971/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS CABRAL BOSSLE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI - **PREQUESTIONAMENTO.** A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-515.421/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS À SDI. **ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI.** É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma que decide em consonância com orientação jurisprudencial da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-517.098/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : OSWALDO LAVORATO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do recurso de revista interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.018/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CALTABIANO
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - MULTA DO ART. 477 DA CLT
Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, a indicação apenas do art. 477 da CLT não é suficiente para autorizar o conhecimento dos Embargos, uma vez que somente os §§ 6º e 8º tratam da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Ademais, a quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual importa em mora salarial, sendo devido, portanto, o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**
O Tribunal Regional, embora instado a se manifestar sobre a provisoriedade ou definitividade da transferência, manteve-se omissivo. Assim, não sendo possível inferir dos autos, com a certeza necessária, a real situação da transferência do Reclamante, agiu corretamente a C. 2ª Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, à falta de prequestionamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.248/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO PONTEDEURA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-520.084/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : IVO POLIDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DE 1% - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000). **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-520.108/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANA NÉRIS FAGUNDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO** quanto à alegação de preclusão NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-520.136/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADEMIL BEDESCHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE.** É entendimento da Corte que a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado é inválida, ante a regra contida no artigo 614, § 3º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 322 da OJ da SDI). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-520.872/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERTIZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA ROCHA LIMA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no recurso de Embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o conhecimento, ou o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de Embargos, não ensejando conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-533.764/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RAMOS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. **EMENTA:COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXAME DE MÉRITO.**

1. Embargos fundados em objeção de coisa julgada, a obstar o exame de mérito de segunda ação trabalhista, ante a existência de pronunciamento definitivo de mérito em idêntica ação trabalhista anterior.

2. Produz coisa julgada material acórdão regional proferido em primeira ação trabalhista que, embora haja julgado extinto o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, funda-se em tese tipicamente de mérito, na medida em que mantém a improcedência do pedido, em face da nulidade do contrato de emprego, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Embargos conhecidos e providos para julgar extinto o processo referente à segunda ação trabalhista, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-535.204/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : NEIVA ROSANE BLANCK
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 EMBARGADO(A) : CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINE BRUM
 EMBARGADO(A) : ROLIM E COMPANHIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS - PRECEDENTES DO STF QUE CORROBORAM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes específicos reproduzidos no corpo da fundamentação. **Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-540.439/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MOACIR PORTUGAL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONSILLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/01, no tocante ao FGTS, e, no mérito, dar-lhes provimento para incluir na condenação mantida pela E. Turma, relativa aos salários em sentido estrito do período efetivamente trabalhado, os respectivos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. FGTS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Enunciado nº 363/TST, em caso de nulidade da contratação, reconhece o direito ao pagamento de todas as horas trabalhadas e não exclui, em momento algum, a possibilidade de se deferir a parcela relativa ao FGTS, até porque essa parcela decorre de expressa previsão legal, qual seja, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-543.512/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : OLÍVIO HIRAFUJI
 ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-545.728/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARLETE LORETO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON VELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma consonante com orientação jurisprudencial da SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-545.735/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROTIER FRANCISCO LARA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ACESSO AO JUDICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL

O acórdão embargado apreciou o mérito do Recurso e aplicou o entendimento consagrado na Corte acerca das matérias debatidas, não se podendo falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do acesso ao Judiciário.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL A decisão regional está amparada em jurisprudência iterativa e consolidada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1). Ademais, como não consta do acórdão regional o tempo de exposição ao agente, não há como cotejar a situação dos autos com a exposição "extremamente reduzida", descrita na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1.

SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão embargado está consoante o entendimento pacífico da Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.151/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : VALDIR APARECIDO BRAGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-552.006/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
 EMBARGADO(A) : ANDRÉIA MARIA FELIZARDO
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT impossibilita o conhecimento dos Embargos, já que a Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamados por ausência de requisitos intrínsecos. Não há como se analisar os fundamentos levantados pelo Município em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Incide o obstáculo do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desta SDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.**



PROCESSO : E-RR-553.222/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SIDNEY SANTOS FARIAS
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 EMBARGADO(A) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. UYÊDA NOGUEIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS - A PARTE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

No caso foi reconhecida a responsabilidade solidária da Reclamada. Todavia, a Embargante insurge-se contra a condenação subsidiária, não atacando, portanto, o fundamento da decisão embargada, qual seja, a condenação solidária.

Assim não procedendo, tem-se que os Embargos estão desfundamentados. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, "Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-555.437/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : APARECIDA BRITO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO RIO
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:POSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. EFEITOS. Nos termos do Precedente nº 177 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte de empregado de empresa pública, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-563.144/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Não há falar em aplicação do artigo 7º, I, da Constituição da República, que prevê garantia de emprego ou indenização compensatória, na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, porque não tem eficácia plena, pendendo de regulamentação por lei complementar. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-565.477/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator

de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.366/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ADALGIRO AMARAL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, consoante o art. 7º, VI, da Constituição da República. A conversão do aumento real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no art. 468 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 325, da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.557/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JESUS SEBASTÃO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar.

Devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.703/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MAFERSA S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : EDLEUZA NUNES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1.

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.545/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar.

Devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.694/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ZOTELLI NETO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.997/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANA MÉRCEIA AGUIAR FROTA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187.

Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, que instituiu a URV, indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nesta esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-581.840/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELIZABETH MACHADO CADILHE
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.414/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A..
 EMBARGADO(A) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A..
 EMBARGADO(A) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE - GRUPO ECONÔMICO - CISAÇÃO DE EMPRESAS

O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista, mantendo a condenação solidária da ora Embargante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa cindida por três fundamentos: ocorrência de sucessão; configuração de grupo econômico e previsão no art. 229 da Lei nº 6.404/76. Não se divisa violação ao art. 896, da CLT. A matéria encontra-se regulada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-588.157/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GERMANO BRUSQUE FRAGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - CURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-590.473/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC BONASSIO
 ADVOGADO : DR. ALDA MARIA FREIRIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.785/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. A prova oral produzida confirmou que o Reclamante tinha sua jornada de trabalho controlada e não detinha os poderes de mando e gestão capazes de enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT. Ausência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-600.607/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Nos termos do Precedente nº 177 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte de empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988.

E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-605.272/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA DUTRA
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-607.170/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: CÍSSÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA Os acórdãos impugnados estão conformes à Orientação Jurisprudencial nº 30, da C. SBDI-1 - Transitória, que dispõe: "Cíção parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Incide o Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.873/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LÁZARO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Fica obstado o conhecimento do recurso de embargos quando a decisão da Turma está em perfeita consonância com orientação jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-611.240/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HARRISON CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 897 - A, da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 285 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a ilegitimidade de parte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração do Reclamante Harrison Cunha, de fls. 238/241, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OFENSA AO ARTIGO 897-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT

Os Embargos de Declaração de fls. 238/241 foram opostos por Gilson dos Santos Cardoso, pessoa estranha à lide; ocorre que os demais elementos de identificação (número do processo, interposição tempestiva do recurso contra o acórdão embargado, por advogado com poderes nos autos) justificam concluir pela existência de mero erro material na indicação do nome do Reclamante, sanável, na forma do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT.

Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração do Reclamante Harrison Cunha, de fls. 238/241, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-612.435/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LEONEL EUSÉBIO VITTI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
 EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.946/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MAURA REGINA DE ALMEIDA PORTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O tempo gasto pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, integra a jornada de trabalho, consoante dispõe o Enunciado nº 90 da Súmula do TST. Assim, para as horas de transporte, consideradas como extras, deve ser pago também o adicional previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-615.835/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do TST. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Não há falar em aplicação dos artigos 7º, I, da Constituição da República, que prevê garantia de emprego ou indenização compensatória, na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, porque não tem eficácia plena, pendendo de regulamentação por lei complementar. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-617.034/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FABIANO
 ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO

O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é aplicável aos ferroviários submetidos a escalas variadas, com alternância de turnos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO A alegação de existência de acordo tácito de compensação de jornada não consta das razões do Recurso de Revista nem foi apreciada pelo acórdão embargado. Inviável, assim, a sua apreciação mediante os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-618.531/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUÍS CARLOS KNIPPEL GALLETTA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, no tocante às horas extras, e por violação da Medida Provisória nº 2.164/01, no tocante ao FGTS, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão regional quanto ao deferimento das horas extras e reflexos, sem o adicional, e do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. O fato de a nova redação do Verbete nº 363/TST e, bem assim, a edição da Medida Provisória nº 2.164/01 serem posteriores à prolação da Decisão não impedia a E. Turma de adequar o entendimento adotado aos termos desses preceitos sumular e legal, pois aquele apenas traduz a pacificação da jurisprudência desta Corte acerca da matéria em debate e esta possui conteúdo declaratório, vindo a confirmar a tese no sentido de que a nulidade do contrato não ilide a obrigação do empregador de responder pelos depósitos do FGTS a que se refere a Lei nº 8.036/90.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-619.426/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO MARTINS NÓBREGA

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos extrínsecos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-619.638/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : HOMERO COSTA

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. As argumentações constantes do recurso de Embargos estão diretamente ligadas à matéria infraconstitucional. Desse modo, não haveria mesmo como reconhecer afronta direta à Constituição Federal, única circunstância que ensejaria o conhecimento do Recurso de Revista, que fora interposto contra decisão regional em Agravo de Petição.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-620.777/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JACKS ROIZMAN

ADVOGADO : DR. MARIALVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA EMPRESTADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195 DA CLT

Consoante entendimento desta Corte, a prova pericial emprestada, visando à comprovação da periculosidade, é admitida quando há identidade de fatos, o que ocorreu *in casu*, uma vez afirmado pelas instâncias ordinárias que o Reclamante trabalhava em idênticas condições e no mesmo local de trabalho do Autor da reclamação trabalhista onde produzida a prova emprestada. Não há como divisar, portanto, violação literal aos artigos 195 e 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-621.067/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.441/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.685/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : IZAURA ROCHA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:Aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-637.621/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-640.570/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE ROBADEY DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:FÉRIAS - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - A matéria em litúgio é eminentemente fática. Impossível se chegar a conclusão diversa da do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-642.589/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZATTI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ITAIPU - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - EMBARGOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que é inaplicável o Enunciado nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT, ou a existência ou não de ressalva do Reclamante. Correto o acórdão da Turma, que não conheceu do aludido tópico, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-646.355/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL - APURAÇÃO DE FALTA GRAVE POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 114 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 114, pacificou o entendimento de ser necessário o inquérito judicial para a despedida do dirigente sindical por falta grave. Não divisada violação aos arts. 5º, II, 37, *caput*, da Constituição e 482, *a*, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.490/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ARNALDO CORREIA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. DE DUPLICAÇÃO NA SEGUNDA PARCELA. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pelo item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que é no sentido de que "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-650.559/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROCESSO EM EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896 da CLT.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAO-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-653.064/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARCOS DE ALMEIDA PALMA

ADVOGADO : DR. WILMAR SALDANHA DA GAMA PADUA

ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRAZO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 desta Corte, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessária referência expressa ao dispositivo legal para tê-lo como prequestionado.

Na hipótese, o acórdão regional adotou tese explícita acerca do prazo decadencial para ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave.

Esse prazo, previsto no artigo 853 da CLT, é decadencial, como decretado. Ileso resultou o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.093/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIGUEL PEREZ GAROFILO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-663.237/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY ALVES DO VALE
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-663.356/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
 EMBARGADO(A) : HUGO FRANZEN
 ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso quando não preenchidos os pressupostos legais previstos no art. 894, "b", da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-664.953/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : VOLNEI RODRIGUES DA GAMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos **ex tunc**, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-669.226/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MANOEL FELIPE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - JORNALISTA - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA
 O acórdão do Tribunal Regional não revelou as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, inviabilizando a análise da aplicação ou não dos artigos 303 e 305, da CLT, consoante o Enunciado nº 297 do TST (nova redação, DJ 21.11.2003), que restringe à questão jurídica a possibilidade de exame, por esta Corte, de matéria não analisada pelo acórdão regional, apesar da oposição dos Embargos de Declaração. Decisão que se mantém.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-672.551/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FABIANA WANDERLEY REAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ARTIGO 7º, INC. XXIX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL
 1. É trintenária, e não quinquenal, a prescrição do direito de ação para o empregado haver diferença de FGTS não recolhida sobre parcelas salariais efetivamente pagas pelo empregador, nos termos da nova redação da Súmula nº 362 do TST (Res. 121/2003, DJ 21.11.03).
 2. O Plenário do STF (RE 100.249 - RTJ 136/681) reconheceu a natureza de contribuição social ao FGTS, submetido à prescrição trintenária, prevista analogicamente para a contribuição previdenciária (art. 144 da antiga Lei 3.807/60 - LOPS). Inaplicável, portanto, a regra do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, específica para os créditos de natureza trabalhista.
 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-674.957/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANA MARIA DE MELO ISAÍAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187. Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, que instituiu a URV, indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nesta esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-675.036/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS JANZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-680.985/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 EMBARGADO(A) : PAULO MATEUS GOMES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VIRIATO R NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88
 Levando-se em consideração que a discussão que alcançou esta Corte diz respeito apenas aos efeitos da nulidade contratual, o conhecimento do Recurso de Revista não é possível por violação do art. 37, II, da CF/88, porque trata apenas da necessidade de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público. No caso, o Tribunal Regional já havia reconhecido a nulidade em virtude da não realização de concurso público, discutindo-se apenas a condenação às verbas rescisórias. Neste caso, o art. 37, II, da CF/88 não poderia ser considerado ofendido pela Turma, porque foi, na verdade, observado pelo Tribunal Regional.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-683.889/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PEDRO PAULO BRANDÃO BARRETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
 Toda a argumentação do embargante tem conteúdo meramente infrigente do julgado, uma vez que pretende desconstituir o fundamento central adotado pela e. SDI-1, de que a cláusula normativa submetida à reexame tem conteúdo programático, e, por isso, carece de eficácia jurídica para o deferimento do pedido, visto que não foi observado o compromisso de as partes negociarem, em novembro de 1991, a forma e condições de seu pagamento, expressamente previstas em seus termos. Embargos de declaração não constituem meio jurídico apto a alterar decisão, de forma que eventual equívoco no julgamento deve ser contestado por outra via processual. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-684.483/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PAULO ANTONIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-687.519/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO FORTUNATO
 ADVOGADO : DR. DANIEL MUNHATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Eg. Segunda Turma do TST, para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS DISPENSÁVEIS.
 1. Afrenta a exegese do artigo 897, § 5º, da CLT acórdão de Turma do TST que, além de, equivocadamente, concluir pela ausência de traslado nos autos da cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, ainda reputa imprescindível à correta formação do instrumento do agravo a juntada das cópias da petição inicial, da contestação e da decisão originária.
 2. Ainda que tais peças figurem em lei dentre as de traslado obrigatório, prescindível a sua juntada se em nada influem no julgamento das matérias veiculadas no recurso de revista denegado.
 3. Tese que se robustece pela dicção da Orientação Jurisprudencial transitória nº 19 da SBDII do TST.
 4. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-694.533/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ANUNCIADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS
 A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."
 Incidência do Enunciado 333/TST.
 Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-697.578/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCA JAIME DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ABRANGE UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. A Embargante em nenhum momento ataca o exato fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista: aplicação do Enunciado nº 23 da Súmula do TST. O Apelo mostra-se mal fundamentado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-700.273/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VIRGÍLIO RENATO DIAS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-701.007/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL NONATO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras" e "divisor 180"; mas, por maioria, deles conhecer quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito; e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a pretensão do Reclamante ao recebimento do adicional de periculosidade, e, por consequência, reverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inexiste vício na prestação jurisdicional se a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 foi examinada e expressamente afastada, ao argumento de que a sua análise dependeria de revolvimento da matéria fática dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Levando-se em consideração a atividade do Reclamante ("adentrar a Central de Tintas da reclamada para solicitar tintas, solventes e thinner") e a duração da sua jornada de trabalho, a exposição a agentes inflamáveis por apenas 5 (cinco) minutos diários é tempo deveras reduzido e, portanto, insuficiente para garantir ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-702.915/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ZILDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88

Levando-se em consideração que a discussão que alcançou esta Corte diz respeito apenas aos efeitos da nulidade contratual, o conhecimento do Recurso de Revista não é possível por violação do art. 37, II, da CF/88, porque trata apenas da necessidade de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público. No caso, o Tribunal Regional já havia reconhecido a nulidade em virtude da não realização de concurso público, discutindo-se apenas a condenação ao pagamento de férias vencidas e adicional de insalubridade. Neste caso, o art. 37, II, da CF/88 não poderia ser considerado ofendido pela Turma, porque foi, na verdade, observado pelo Tribunal Regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.069/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SALLES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-711.874/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ROXO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos interpostos pelo Reclamante; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada apenas no tocante ao tema "norma coletiva - condições de trabalho - incorporação - contrato de trabalho - impossibilidade - Súmula nº 277 do TST", por afronta ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de integração salarial formulado pelo Reclamante no item 9.1 da petição inicial.

EMENTA:NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

A jurisprudência dominante do TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-715.174/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARTÃO UNIBANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ELIVALDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.

- Embargos fundados em alegação de julgamento *extra petita*, ante a suposta ausência de pedido de limitação de jornada de trabalho para seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.
- Não constitui julgamento *extra petita*, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, declaração da jornada de trabalho a ser observada para cálculo de horas extras, se na petição inicial há pedido expresso de condenação da Reclamada em horas extras, "assim entendidas as excedentes da jornada de seis horas".
- Violação ao art. 896, da CLT não configurada.
- Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-715.205/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ABEULAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELINEY DABELA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.158/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FLÁVIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ENERSUL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INDICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 896 DA CLT. Nas razões recursais, deve a parte atacar os exatos fundamentos pelos quais a Turma não conheceu do recurso de revista e, via de consequência, alegar expressamente violação do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-721.778/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO DAMIÃO MATHEUS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : DOG-CAT & COMPANY ASSISTÊNCIA MÉDICO-VE-TERINÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-723.796/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso quando não preenchidos os pressupostos legais previstos no art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-724.759/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISABEL MARIA LEMOS GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. O posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-AIRR-727.024/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PITANGA SUZART DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho agravado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, afastado o óbice da deficiência de traslado; vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e João Batista Brito Pereira, que negavam provimento ao agravo; e, parcialmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira, que também davam provimento ao agravo, mas para determinar o processamento dos embargos.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Dar-se provimento ao presente Agravo, para determinar o seu retorno à Turma, a fim de que prossiga no julgamento do instrumento de agravo, sem que se determine o processamento dos Embargos, já que ambos os recursos (Agravo Regimental e Embargos) possuem os mesmos fundamentos jurídicos e, principalmente, porque o procedimento adotado visa à melhoria e celeridade da prestação jurisdicional. **Agravo Regimental provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para, afastado o obstáculo da deficiência de traslado, determinar o prosseguimento do julgamento do Agravo de Instrumento**

PROCESSO : E-RR-728.776/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DERLI ANAGRIENTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-738.710/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO DE PAULA MELO
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-738.711/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARLÚCIO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista, por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.477/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JARBAS AMORIM
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.343/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : ALÉCIO FLADEMIR MAI
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.571/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : MINORU TOYOSHIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes aos FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-754.681/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-754.859/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUIZ OCTÁVIO ALVES
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA TOSCANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e, por maioria, deles também não conhecer quanto ao tema "Teto Remuneratório - Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista - Art. 37, XI, §9º - Aplicabilidade (Anterior a EC 19/98)", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Carlos Alberto Reis de Paula e Francisco Fausto.

EMENTA:EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.

1 - O art. 37, inciso XI, da CF/88, mesmo antes de sua alteração pela Emenda Constituição nº 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados de sociedade de economia mista, na medida em que tratava genericamente de todos os servidores públicos.

2 - O Poder Constituinte Originário, ao se referir, no *caput* do art. 37, à Administração Pública Indireta, pretendeu atrair para o âmbito de incidência da norma as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive para efeito de aplicação do limite de remuneração estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF/88.

3 - É certo que o art. 173, § 1º, da CF/88 estabelece que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Porém, tal diretriz não deve ser interpretada isoladamente, mas no contexto constitucional em que foi inserida, levando-se em consideração, sobretudo, a supremacia do interesse público.

4 - O § 9º do art. 37, acrescido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, veio apenas confirmar o intuito do legislador em aplicar o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37/CF às sociedades de economia mista.

5 - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, no julgamento da ADIMC-1033/DF, em que foi Relator o Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ. 16/09/94; antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei nº 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedade de economia mista e empresas públicas (ADI nº 787). Medida liminar indeferida." (ADIMC- 1033/DF, Min. Ilmar Galvão, DJ. 16/09/94.)

6 - Efetivamente, o *caput* do artigo 37 da Constituição da República, em época anterior ao advento da EC nº 19/98, já dispunha que, dentre outros princípios, o da legalidade e da moralidade também eram direcionados à Administração Pública Indireta. Assim, não pairam dúvidas de que, sendo o teto uma medida moralizadora e fazendo parte as empresas públicas e sociedades de economia mista daquele ramo da administração pública, mesmo antes da intervenção do Poder Constituinte Derivado (EC nº 19/98) estavam esses entes submetidos ao teto.

7 - Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-755.154/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
AGRAVADO(S) : VANILTO SALATIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 353 DO TST. APLICABILIDADE. A Súmula 353 do TST tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos exarados por presidente de Tribunal Regional mediante os quais for denegado seguimento a recurso de revista. **Precedentes:** AG-E-AIRR-749.719/2001.2, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 30/5/2003;** AG-E-AIRR-806.158/2001.4, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 6/6/2003;** AG-E-AIRR-696.800/2000.2, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 6/6/2003;** A-E-AIRR-695.126/2000.9, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 29/8/2003;** A-E-AIRR-741.278/2001.8, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12/9/2003.** Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-755.605/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO BERNARDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. Inviável o recurso de embargos quando não ataca os exatos fundamentos que conduziram ao conhecimento do recurso de revista da parte adversa.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-756.596/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FAUSTO GENEROSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.
 Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-756.995/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MENDES DANTAS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA POR PRAZO DETERMINADO - NÃO INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. O art. 1º da Lei nº 8.542/92 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.620-38/98 e, posteriormente, em caráter definitivo, pelo artigo 18 da Lei nº 10.192/2001. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.619/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CIRILO CUSTÓDIO PINTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.
 Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-761.025/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REINALDO REIS GARCIA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.
 Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-768.586/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. MATÉRIA FÁTICA.

1. A análise de contrariedade à Súmula 330 do TST pressupõe esclarecimento, pelo Tribunal Regional, acerca de quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como da existência, ou não, de ressalva pelo empregado.
2. Silente o acórdão regional acerca da presença, ou não, de tais premissas de cunho eminentemente fático, inviável a aferição de contrariedade à Súmula 330, do TST sem o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado em se tratando de recurso de natureza extraordinária.
3. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-769.507/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELIAS MENDES FARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer da impugnação do Embargado, por intempestiva. Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-769.704/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO RAFAEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.
 Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-773.534/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-774.138/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-774.186/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDENICE SEBASTIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.
 Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-775.027/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MAURÍCIO DE ASSIS CASTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988.

1. Não se configura violação direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, se a discussão nos autos prende-se ao fato de a prescrição aplicável ser total ou parcial, questão essa não disciplinada no aludido dispositivo constitucional, que apenas prevê o prazo prescricional para o ajuizamento de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho para o trabalhador urbano e rural. Orientação Jurisprudencial nº 119, da SBDI2.
2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-777.345/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : ALINE ROBERTA DOLCE MIRANDA FACHIN
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - MULTA PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Para se concluir que o art. 9º da Lei nº 7.238/84 foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista por força do art. 896, alínea c da CLT.

A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-777.889/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELVIS RAINER SILVA REIS
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-778.446/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O instrumento de Agravo, interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98, encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Recorrente deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para a sua formação, à luz do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, até porque sem esta cópia a Turma não tem condições de analisar a tempestividade da revista, caso seja provido o Agravo. É inclusive o entendimento desta SDI-1, cristalizado no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-786.163/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, se a pretensão deduzida pelo Embargante, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído pelo Banco-reclamado, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-AIRR-795.382/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA OLINDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO**

É incabível a interposição de Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 244 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois a Agravante pretende a reforma do acórdão proferido no julgamento de Embargos, o que não se enquadra na dicção do artigo 535 do CPC, obstando o seu recebimento como Embargos de Declaração. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-810.566/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-810.599/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-812.348/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADELZUIT LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-816.069/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DA ÚLTIMA FOLHA DO ACÓRDÃO, A QUAL CONTÉM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO (ÚLTIMA FOLHA DO ACÓRDÃO). INSTRUMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, a autenticação em cada documento se faz necessária (OJ nº 287/SDI). Uma vez considerada que a autenticação se refere à certidão de publicação do Acórdão do Regional, a última folha do Acórdão encontra-se sem autenticação e, via de consequência, é inexistente nos autos, o que torna incompleto o instrumento. Aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). Violações não configuradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-268/1999-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NELSON ELIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a pretensão da parte deduzida no recurso de revista revestia-se de cunho fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.136/1999-003-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

PROCESSO : E-RR-18.009/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-415.035/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO PINTO
EMBARGADO(A) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE COMISSÃO DE FÁBRICA. EXTINÇÃO.

1. Embargos fundados em ofensa aos arts. 896, da CLT, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ante o pretensão direito adquirido à estabilidade no emprego, prevista em regulamento da empresa para empregados eleitos ao cargo de Dirigente de Comissão de Fábrica.



2. A estabilidade provisória no emprego, como o próprio nome sugere, constitui hipótese de perda transitória do direito potestativo de resilição do contrato de trabalho. Por natureza, não se compadece com o instituto do direito adquirido, malgrado quando desaparece a causa que a ditou, no caso, denúncia do acordo coletivo de trabalho que a originou.

3. Assim, extinta a Comissão de Fábrica, opera-se a extinção correlata da estabilidade provisória instituída em favor dos empregados nomeados para dirigi-la.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-416.830/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO GIGLIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras além da sexta diária. Advogado empregado de banco. Artigo 224, caput, da CLT"; e, por unanimidade, conhecer dos embargos em relação ao tema "prescrição quinquenal", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prescrita a ação no que tange às horas extras anteriores a setembro de 1990.

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. ARTIGO 224, CAPUT, DA CLT

1. Partindo da premissa de que "o ordinário se presume e o extraordinário se prova", a ausência de referência do TRT de origem à existência de grau maior de fidedignidade cometido a advogado empregado de Banco, aliada ao reconhecimento, em contestação, acerca do desempenho de atividades eminentemente técnicas, autoriza o conhecimento de recurso de revista interposto pelo Reclamante, por afronta ao caput do artigo 224 da CLT, no intuito de alcançar o direito ao pagamento, como serviço extraordinário, do labor prestado além da sexta hora diária.

2. Embargos não conhecidos, no particular. Violação ao artigo 896 da CLT não configurada.

PROCESSO : ED-E-RR-435.356/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : REGINA CAVALCANTE LULA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e corrigindo erro material, reformular a parte dispositiva do v. acórdão ora impugnado para que passe a conter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros (...) dar-lhes parcial provimento para acrescer à condenação diferenças salariais e reflexos postulados decorrentes de equiparação salarial, em relação ao lapso temporal de 28.06.90 a 30.06.91 (...).".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ERRO MATERIAL

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada. Configurada a existência de omissão e erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios providos para retificar e suplementar a fundamentação da decisão originária.

PROCESSO : E-RR-439.226/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARLINDO JUREKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde já, nos termos do artigo 143 do RITST, anular a v. decisão regional de fls. 380/383, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine todas as questões ventiladas nos embargos declaratórios, especialmente o disposto na alínea "b" da cláusula 40 da norma coletiva constante dos autos, que supostamente condiciona o reconhecimento do direito à estabilidade à comprovação da doença profissional em atestado médico fornecido pelo INSS. Excluir, em consequência, a teor do artigo 538 do CPC, a multa de 1% (hum por cento), aplicada à Reclamada pelo TRT. Julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ARTIGO 896 DA CLT.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional, apesar de instado mediante embargos de declaração, acolhe o pedido inicial de reintegração, sem, contudo, apreciar se a ausência de atestado médico pelo INSS constituiria, ou não, causa impeditiva do direito à estabilidade em virtude de doença profissional.

2. A jurisprudência atualmente dominante no Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Orientação nº 154 da SBDII, considera imprescindível, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade no emprego em virtude de doença profissional, a apresentação de atestado elaborado por médico do INSS, quando assim o exigir a norma coletiva garantidora do benefício.

3. Omissão do TRT em apreciar referido fato, sobretudo relevante ao deslinde das questões aforçadas no processo, e encontrando-se o recurso de revista, no tocante à preliminar, fundamentado em ofensa ao artigo 832 da CLT, dá-se provimento ao recurso de embargos para, desde já, nos termos do artigo 143 do RITST, anular o acórdão regional, determinando, assim, o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as questões trazidas nos embargos de declaração.

4. Embargos conhecidos, por afronta ao artigo 896 da CLT, e providos.

PROCESSO : E-RR-471.990/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ ALVES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma do TST que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, se os dispositivos legais tidos por violados, não obstante não apreciados pelo TRT de origem, foram invocados apenas em embargos declaratórios em recurso ordinário, constituindo, assim, flagrante inovação recursal.

2. Embargos não conhecidos, por fundamento diverso.

PROCESSO : E-RR-480.545/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVERTÉ SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Hipótese em que o TRT de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, conclui pela existência de grupo econômico, declarando a solidariedade recíproca das empresas componentes quanto aos respectivos débitos trabalhistas.

2. Tais circunstâncias inviabilizam, em sede extraordinária, o debate acerca da existência de grupo econômico e, conseqüentemente, dos efeitos daí decorrentes, dentre os quais a solidariedade das empresas integrantes em relação aos débitos trabalhistas de seus empregados. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-512.023/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. MULTA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, quando o acórdão turmário encontra ressonância na jurisprudência dominante no TST, no sentido de reputar devido o pagamento das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal, bem como das parcelas relativas às contribuições para o FGTS no período laborado, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho do Autor face à inobservância da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 363 do TST, com a nova redação atribuída pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.03).

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-517.868/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ROSEANA SAMPAIO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA.

Muito embora o Reclamado, na qualidade de sociedade de economia mista, possa proceder à dispensa imotivada de seus empregados resiliando, unilateralmente, os respectivos contratos de trabalho, trata-se de direito potestativo que tem seu exercício limitado pela garantia de emprego prevista em norma regulamentar interna. Em sendo estável o empregado, ilegal a despedida efetivada sem justa causa, porquanto detentor de garantia jurídica que autolimita o direito potestativo de dispensa do empregador. Inexistência de afronta ao artigo 173, § 1º, da Carta Magna, em sua antiga redação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-535.535/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : COSME TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15/SBDII. MULTA

1. Em respeito ao princípio do direito adquirido, ostenta natureza salarial a parcela relativa à participação nos lucros - PL, incorporada aos salários dos empregados da Energipe anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula nº 251 do TST, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de trabalho vinculadas ao salário. Entendimento atualmente perflhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 15 da SBDII do TST.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-543.950/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : ANTONIA CRIETELLA MENNA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELotas
 PROCURADORA : DRA. REGINA ISABEL LESSA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 127, caput, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista interposto, como entender de direito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. ARGUMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE EMPREGO FIRMADO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 127, CAPUT, DA CF/88.

1. Ressalvado posicionamento pessoal, a jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para arguir, em sede recursal, nulidade do contrato de emprego firmado após a aposentadoria espontânea do Autor sem a prévia aprovação em concurso público. Posicionamento que se extrai do exame conjunto dos artigos 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 127, caput, da Constituição Federal.

4. Embargos conhecidos e providos para, reconhecendo a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista interposto, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-548.612/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : DJANIRA MARTINS TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS
 EMBARGADO(A) : VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DAVID MACIEL DE MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: PROVA. DOCUMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Nos termos do art. 830 da CLT, não são aptos à comprovação do direito postulado documentos não comuns às partes, apresentados em fotocópias sem autenticação, desde que devidamente impugnados no momento oportuno.

2. Não viola, porém, o art. 896 da CLT, acórdão de Turma do TST que não reconhece ofensa ao art. 830 da CLT, se o Tribunal de origem é claro na assertiva de que não houve impugnação específica a tal documento. Alegação em sentido contrário enseja o reexame do conjunto fático constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-569.178/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEWTON DAS NEVES SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassada a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma, a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

1. A jurisprudência pacífica do TST evoluiu no sentido de que, se o TRT de origem alude ao exercício, pelo Autor, de cargo de gerente-geral de agência bancária, presumir-se-ão existentes os poderes de mando, gestão e representação daí decorrentes, aplicando-se-lhe a regra do artigo 62, inciso II, da CLT no tocante à ausência de controle da jornada de trabalho e, por consequência, excepcionando-o da percepção de horas extras. Incidência da Súmula nº 287 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003 do TST.

2. Partindo dessa premissa, não padece de omissão acórdão regional que, após inserir o Autor, gerente geral de agência bancária, na hipótese prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, rejeita pleito de horas extras. Não implica recusa na outorga da prestação jurisdicional o fato de o Tribunal *a quo* não se referir, de forma expressa, aos encargos de gestão inerentes à função de confiança tratada no referido preceito legal.

3. Devidamente entregue a tutela jurisdicional pelo Tribunal Regional, cumpre à SBDI1 do TST conhecer dos embargos interpostos em face de decisão turmária que acolhe preliminar de nulidade do acórdão regional, suscitada pela parte adversa em recurso de revista. Configurada, na espécie, vulneração ao artigo 896 da CLT.

4. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos.

PROCESSO : A-E-RR-574.138/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VITTI SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBI RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação a período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Precedente nº 177 da SBDI1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-586.030/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. PAULO B. CHERMONT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DELMA DE SOUZA TEREZA
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI1.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se, além de a pretensão da parte conflitar com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, igualmente se reveste de cunho fático-probatório, contrariando, também, a diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-616.991/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. SÚMULA Nº 197 DO TST.

1. Em tendo sido a parte expressamente notificada para comparecer à audiência de julgamento, é cediço o entendimento no TST de que a contagem do prazo para fins de interposição do apelo ordinário perante o Tribunal Regional conta-se da data de publicação da sentença, a teor da diretriz perfilhada na Súmula nº 197 do TST. Não obstante da decisão conste determinação de intimação da parte mediante Diário de Justiça, trata-se de fato que em nada dilata a contagem do aludido prazo, visto que a parte, representada por seu preposto na audiência anterior, foi admoestada com base na Súmula nº 197, tendo prévio conhecimento da data e da hora para as quais se designara a audiência para prolação de sentença. Ademais, o prazo para se interpor recurso é fatal e peremptório, não tocando ao Juiz ou ao Tribunal poder algum de discricionar para dilatá-lo, fora dos permissivos legais. 2. Contrariedade à Súmula nº 197 do TST não demonstrada. 3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-658.079/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Lélvio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - O TST, no julgamento do Processo nº ERR-684.037/2000, já havia concluído pela possibilidade do conhecimento do Recurso de natureza extraordinária por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República se a decisão exequenda for omissa com relação aos descontos previdenciários e fiscais e o juízo da execução não os autorizar. A SDI-2 do TST, pela OJ nº 81, consagrou que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, em face do caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, sendo que a ofensa à coisa julgada se caracterizaria somente na hipótese de a decisão exequenda, expressamente, ter afastado a dedução dos títulos. A previsão contida no ordenamento jurídico (artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e § 3º do artigo 114 da Constituição da República (EC nº 20/98) não foi cumprida pela decisão recorrida, de forma que resultou inobservado o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-784.747/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JABES RAMOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observam os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-ED-RXOFROMS-13/2002-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DALVIMAR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-PROVIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse recurso, por ausência de previsão legal. 2. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado em decorrência da dubiedade da lei. Assim, para aplicação desse princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos, a saber: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e interposição no prazo do recurso cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93). Ressalte-se, ainda, a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, tratando-se de recurso de natureza extraordinária. 3. A interposição do recurso de embargos para impugnar decisão proferida em autos de recurso ordinário em mandado de segurança não encontra respaldo na legislação pertinente. 4. Agravo desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho, pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

PROCESSO : ROMS-35/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CORA
RA : NÉLIO PROCÓPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA IMPETRANTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Mandado de segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário em conta-corrente da Executada. Tendo a parte manejado o meio processual específico para impugnar ato que reputa ilegal - embargos à execução -, contra o qual poderá interpor, posteriormente, o agravo de petição, torna-se incabível a utilização do *mandamus*. Inteligência do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/56 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Ressalte-se, por oportuno, que esta colenda SBDI-2, através da Orientação Jurisprudencial nº 60, perfilha a tese de que a determinação de constrição de dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. **SUCESÃO DE EMPRESAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** Deve se esclarecer, também, que a controvérsia sobre a existência, ou não, de sucessão de empresas ou de grupo econômico exige o exame de fatos e provas, não se coadunando com a ação mandamental, que se caracteriza pela cognição sumária alicerçada em prova preconstituída que não requiera maiores dilações probatórias. Ademais, para a solução da questão em torno da responsabilidade executiva do sucessor, existe recurso processual eficaz, consubstanciado nos embargos à execução, com a aplicação analógica do artigo 568, inciso III, do CPC, pois a sucessão é modalidade por meio da qual se assume crédito ou débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, a que se refere o artigo 738, § 1º, do CPC, afasta o cabimento do presente *mandamus*, a teor da normatização inserta no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Colenda SBDI-2.

PROCESSO : ROAG-41/2000-665-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO JOÃO MEISSNER
ADVOGADO : DR. CARLOS JUAREZ WEBER
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO IMBITUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. JUÍZO DEPRECANTE. É parte legítima para figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou ordenou concretamente a execução ou inexecução do ato impugnado que, em particular, teria violado o direito do Impetrante. Mandado de segurança impetrado contra determinação de penhora de imóvel considerado como bem de família, em cumprimento à solicitação feita via Carta Precatória. Atuando o juízo deprecado como mero executor material do ato, do qual não participou da formação da vontade, não pode desfazê-lo.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. JUÍZO DEPRECANTE. É parte legítima para figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou ordenou concretamente a execução ou inexecução do ato impugnado que, em particular, teria violado o direito do Impetrante. Mandado de segurança impetrado contra determinação de penhora de imóvel considerado como bem de família, em cumprimento à solicitação feita via Carta Precatória. Atuando o juízo deprecado como mero executor material do ato, do qual não participou da formação da vontade, não pode desfazê-lo.

PROCESSO : ROAG-41/2000-665-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO JOÃO MEISSNER
ADVOGADO : DR. CARLOS JUAREZ WEBER
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO IMBITUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. JUÍZO DEPRECANTE. É parte legítima para figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou ordenou concretamente a execução ou inexecução do ato impugnado que, em particular, teria violado o direito do Impetrante. Mandado de segurança impetrado contra determinação de penhora de imóvel considerado como bem de família, em cumprimento à solicitação feita via Carta Precatória. Atuando o juízo deprecado como mero executor material do ato, do qual não participou da formação da vontade, não pode desfazê-lo.

PROCESSO : ROAG-41/2000-665-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO JOÃO MEISSNER
ADVOGADO : DR. CARLOS JUAREZ WEBER
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO IMBITUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. JUÍZO DEPRECANTE. É parte legítima para figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou ordenou concretamente a execução ou inexecução do ato impugnado que, em particular, teria violado o direito do Impetrante. Mandado de segurança impetrado contra determinação de penhora de imóvel considerado como bem de família, em cumprimento à solicitação feita via Carta Precatória. Atuando o juízo deprecado como mero executor material do ato, do qual não participou da formação da vontade, não pode desfazê-lo.

PROCESSO : ROAG-41/2000-665-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO JOÃO MEISSNER
ADVOGADO : DR. CARLOS JUAREZ WEBER
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO IMBITUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. JUÍZO DEPRECANTE. É parte legítima para figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou ordenou concretamente a execução ou inexecução do ato impugnado que, em particular, teria violado o direito do Impetrante. Mandado de segurança impetrado contra determinação de penhora de imóvel considerado como bem de família, em cumprimento à solicitação feita via Carta Precatória. Atuando o juízo deprecado como mero executor material do ato, do qual não participou da formação da vontade, não pode desfazê-lo.

PROCESSO : ROAG-41/2000-665-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO JOÃO MEISSNER
ADVOGADO : DR. CARLOS JUAREZ WEBER
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO IMBITUVA LTDA.



PROCESSO : ROAG-78/2003-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AUGUSTO GOMES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível na espécie.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. O exame de pedido de reclamação correicional não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal Regional do Trabalho, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 70 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais-I desta Corte.

PROCESSO : ROMS-92/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ BATISTA BANDEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MILTON MARQUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RA CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que inexistente.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detém poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição. Incidência do Enunciado nº 164 do TST, porquanto também não configurada hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido, por inexistente.

PROCESSO : ROAC-99/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JANDI BARRETO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação cautelar e determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.1232/97, em tramitação perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 81/2001 (TST-ROAR-10509/2002-900-13-00.3), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. FUMUS BONI IURIS. CARACTERIZAÇÃO. Como na hipótese vertente se constata, após consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual desta alta Corte, que nos autos do processo principal, sobre o qual este cautelar é incidente, sobreveio provimento jurisdicional definitivo - no sentido da procedência do apelo ordinário então interposto pela ECT para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista originária -, inclusive, como visto, a favor da empresa ora recorrente, está caracterizada a fumaça do bom direito a autorizar a suspensão da execução do acórdão regional apontado como rescindendo, havendo de se prover, igualmente, o atual recurso ordinário em ação cautelar, ante o acenado sucesso já obtido na ação rescisória principal.

PROCESSO : AIRO-104/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TUDO DO PRODUTOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PECUÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
 AGRAVADO(S) : DONIZETE GOMES TAVARES
 ADVOGADO : DR. MANUEL P. REIS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERMEJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME GOMES MUSSI
 ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REPUTADO INCABÍVEL, POR IMPUGNAR DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO QUE SERIA O APROPRIADO. Contra a decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, o pedido inicialmente de-

duzido em mandado de segurança, extinguindo o processo sem exame de mérito, cabível era o agravo regimental, e não o recurso ordinário, equivocadamente interposto pelos impetrantes. Com efeito, tal despacho do Juiz Relator, conquanto possa ser considerado decisão terminativa do feito, não se identifica como decisão definitiva do Colegiado, a ensejar impugnação mediante recurso ordinário (art. 895, 'b', da CLT). *In casu*, revela-se realmente inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, no Egrégio TRT de origem, o recurso que seria o apropriado para a hipótese vertente deveria ter sido interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme a disposição contida no art. 182, inciso II, do Regimento Interno da 9ª Corte Regional, sendo que os ora agravantes aviaram o apelo ordinário em questão valendo-se do octídio consolidado a tanto previsto, não observando, portanto, aludido quinquídio. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROAG-147/2002-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, embora por fundamentos diversos.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se deprende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, embora por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAG-148/2002-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA BRAHMA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : JÚLIA LEANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO.** Decisão regional proferida em agravo regimental, mantendo despacho que indeferiu liminar, em ação cautelar, não comporta recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que possui natureza de decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto poderá ser revisto na oportunidade do exame de mérito da sentença da ação cautelar. Incidência dos artigos 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula nº 214 do TST(Orientação Jurisprudencial nº 100 desta SBDI-2).

PROCESSO : RXOFROAR-174/2001-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF - FHDF)
 PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
 RECORRIDO(S) : VASTHI DA CUNHA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO GOMES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida limitando-se a transcrever os argumentos de sua petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. **REMESSA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** A sentença rescindenda não adotou tese explícita sobre a matéria abordada nos dispositivos apontados como violados, não se tendo como aferir sobre a ocorrência de violação literal de lei, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte.

PROCESSO : ROAR-217/2002-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LÁZARO MESSIAS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
 ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Decisão rescindenda em que se manteve a conclusão de improcedência da reclamação trabalhista, em face da inexistência de vínculo de emprego entre as partes. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 3º e 9º da CLT. Pretensão ao reexame de matéria fática. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROAR-248/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FURTADO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-297/2002-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AMÉLIA GUST
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO KLITZKE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul-SC, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 38/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar o Município de Jaraguá do Sul a reintegrar a autora no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo anteriormente ocupado, e com o pagamento de salários, férias, 13º salário e FGTS, vencidos e vincendos até a data da efetiva reintegração, conforme pleiteado na inicial da ação rescisória. Custas em reversão.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte já pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2, de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : ROAC-308/2001-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANALICE OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. Pretensão desconstitutiva julgada improcedente no âmbito desta Corte. Inexistência de periculum in mora e de fumus boni juris. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-319/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA
 RECORRIDO(S) : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA FURTADO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão rescindendo em que se proibiu a prestação de trabalho em domingos e feriados, ao fundamento de inexistência de prova de autorização administrativa e de não renovação do acordo coletivo em que se previa aquela possibilidade. Acórdão recorrido em que se julgou procedente a ação rescisória, porque violados dispositivos legais em que se permite o trabalho nos dias referidos em empresas de panificação, como a Autora. Pretensão recursal que deve ser provida, porque a decisão rescindenda tem fundamentos fáticos e jurídicos diversos daqueles em que se funda a ação rescisória. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAC-328/2001-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ERLY ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.231/97, em tramitação na Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB (atual vara do trabalho), invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. Pretensão desconstitutiva julgada procedente no âmbito desta Corte. Configuração de periculum in mora e de fumus boni juris. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAC-353/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.117/97, em tramitação na Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. Pretensão desconstitutiva julgada procedente no âmbito desta Corte. Configuração de periculum in mora e de fumus boni juris. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAC-358/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARILÊNIO OLÍMPIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. Pretensão desconstitutiva julgada improcedente no âmbito desta Corte. Inexistência de periculum in mora e de fumus boni juris. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAC-374/2000-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROBERTO AURELIANO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. FUMUS BONI JURIS. NÃO-CONFIRMAÇÃO. Pretensão desconstitutiva julgada improcedente no âmbito desta Corte. Inexistência de fumus boni juris. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-445/2002-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A objeção de executividade de que cogita o parágrafo 5º, que foi incluído no artigo 884 da CLT, por meio da Medida Provisória nº 2.180-35/01, permite ao seu opositor obter a nulidade do processo executivo quando o título judicial for fundado em lei ou atos normativos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Da leitura do dispositivo consolidado em comento, exurge-se nítido que, no processo do trabalho, a decisão que aprecia a exceção de executividade é recorrível mediante a interposição de agravo de petição, por se tratar de ato do juiz que resolve a exceção, oposta pelo executado, no momento em que lhe era facultado oferecer embargos à execução. Assim, correta a decisão regional ao considerar incabível o writ, porque o impetrante poderia ter-se utilizado do meio pro-

cessual cabível na espécie, o agravo de petição, de que cogita a alínea "a", do artigo 897, da CLT. Havendo, portanto, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo ao direito da impetrante, incabível se mostra o mandado de segurança, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Colenda SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-478/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 314/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta colenda Corte tem-se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Assim, a ilegalidade do ato que determinou promoções a determinados empregados unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não serve de paradigma e não gera para os demais trabalhadores qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-485/2001-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARIMATÉIA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON D. DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, cassando a liminar anteriormente deferida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONFISSÃO FICTA - MOTIVO RELEVANTE PARA DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA - ART. 844, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - MATÉRIA DE CUNHO INTERPRETATIVO AINDA NÃO INSERIDA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS SEÇÕES DO TST - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2 DO TST. 1. Se a matéria debatida na ação rescisória é de cunho interpretativo e ainda não foi inserida na Orientação Jurisprudencial de uma das Seções do TST, o pedido rescisório encontra óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, pois, mesmo não sendo de interpretação controversa no âmbito do TST, apresenta controvérsia interpretativa em relação aos outros tribunais pátrios. 2. Na hipótese dos autos, o pedido rescisório fundado em violação do art. 844, parágrafo único, da CLT, discutindo a possibilidade de considerar o acidente de trânsito de pequena monta, ocorrido vinte minutos antes da audiência e a menos de dois quilômetros do foro trabalhista como motivo relevante para suspensão do julgamento e adiamento da audiência, não pode prosperar, tendo em vista tratar-se de matéria que envolve valorização das circunstâncias do acidente, para efeito de enquadramento no conceito de motivo relevante contemplado no parágrafo único do art. 844 da CLT, variando a jurisprudência quanto aos seus traços caracterizadores. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-704/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASCENDINO FREIRE CARDOSO
ADVOGADO : DR. ASCENDINO FREIRE CARDOSO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAMOS DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mandado de segurança em que o Impetrante, advogado do Exequente, requereu a concessão de segurança, para o fim especial de dedução dos honorários advocatícios no percentual de 20% em seu favor. A incompetência da Justiça do Trabalho se mostra clara, pois não é a hipótese de parcela de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, prevista nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, mas de contrato de natureza civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-905/2002-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAMIL PEREIRA PAES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por inexistente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho) a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-1.063/1999-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MEIRE LUCIANE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO LEILÃO, ARREMATACÃO E REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. A controvérsia sobre a anulação de leilão, da arrematação e da remoção de bens penhorados, determinada pela autoridade apontada como coatora, desafia a oposição de embargos à arrematação, prevista no artigo 746 do CPC, os quais, aliás, já foram opostos, e, posteriormente, a interposição de agravo de petição, por ser, nos termos do artigo 897, "a", da CLT, o recurso cabível das decisões em sede de execução. Havendo, portanto, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo ao direito da impetrante, incabível se mostra o mandado de segurança, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Colenda SBDI-2. Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese de o Juiz homologar a arrematação, sem que tenha havido oposição de embargos ou agravo de petição, será cabível a ação anulatória (CPC, artigo 486). Porém, se houverem sido interpostos alguns destes recursos, cabível será o ajuizamento da ação rescisória, porque a decisão se tornaria de mérito e, portanto, passível de desconstituição, nos termos do artigo 485 do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.149/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CARLA FURLAN DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante; II - não conhecer do Recurso Ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, em face da respectiva ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE FATURAMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Ato judicial em que se determina a penhora de faturamento da Impetrante. É admissível a penhora sobre renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não fique comprometido o desenvolvimento regular das respectivas atividades (Orientação Jurisprudencial nº 93). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-1.195/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : OSMAR GUILHERME DORNELAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Agravo regimental de que não se conhece por não atacar o fundamento norteador da decisão agravada, em contravenção à norma do art. 524, II, do CPC.



PROCESSO : ROAG-1.362/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO.** Decisão regional proferida em agravo regimental, mantendo o despacho que indeferiu liminar em ação cautelar, não comporta recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que possui natureza de decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto poderá ser revisto na oportunidade do exame de mérito da sentença da ação cautelar. Incidência dos artigos 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 100 desta SBDI-2).

PROCESSO : RXOFROAR-1.480/2002-000-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
 ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FREIRE DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIBERAÇÃO DE FGTS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada é competente para julgar pedido de liberação de FGTS formulado em reclamação trabalhista, na forma da jurisprudência sedimentada no Enunciado 176 desta Corte. **DECISÃO ULTRA E EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LIDE.** A alegação do Autor de que o órgão prolator da decisão rescindenda extrapolou os limites da lide, violando os artigos 459 e 460 do CPC, não prospera, porquanto o pedido formulado na exordial da reclamatória trabalhista foi acolhido atendo-se aos limites da *litiscontestatio*.

PROCESSO : ROMS-1.481/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JUVENTINA CORREA ABDALA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para, no tocante à pretensão de supressão do ato de penhora na reclamação trabalhista nº 1.117/95-4, manter a extinção do processo, sem exame do mérito, ainda que por outro fundamento (perda de objeto) e, em relação ao mandado de segurança preventivo, afastar a extinção do processo, sem exame do mérito, e denegar a segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 1.117/95-4. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. PENHORA ELETRÔNICA. DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO PELA EXECUTADA E EXPEDIÇÃO DE CONTRA-ORDEM AO BACEN. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

A executada depositou o valor da condenação e, conseqüentemente, foi determinada a expedição de ofício ao BACEN, a fim de que fossem desbloqueadas as contas da executada, ora impetrante. Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pelo mandado de segurança ora sob exame está ultrapassado, no feito originário, por atos posteriores, que o substituíram. Recurso ordinário desprovido para manter a extinção do processo, sem exame do mérito, ainda que por outro fundamento (perda de objeto). **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 1.185/95-4. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. PENHORA ELETRÔNICA. PRETENSÃO REFERENTE A DETERMINAÇÕES FUTURAS DE PENHORA. CABIMENTO.** O cabimento do mandado de segurança preventivo está assegurado pelo art. 1º da Lei nº 1.533/51, o qual dispõe que conceder-se-á a segurança quando houver justo receio de alguém sofrer violação de direito líquido e certo. Consoante descrito no acórdão regional, o juiz de primeira instância não seguiu a orientação do TST, quando expediu ofício ao Banco Central, determinando o bloqueio de numerário existente em conta corrente na reclamação trabalhista nº 1.117/95-4 (Ofício nº 780/2001 - fls. 114). Ocorre que o ato foi praticado em 13.06.2001 (fls. 114), muito antes, portanto, do advento do referido Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual somente foi publicado em 01.07.2003. Em conseqüência, a determinação de bloqueio de numerário existente em conta corrente, à época em que foi praticada, não poderia ter contrariado o referido provimento. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-2.020/2002-000-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM AGUIAR JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
 RECORRIDO(S) : CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por inexistente. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT.** Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho) a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AIRO-2.906/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BETOMIX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO
 AGRAVADO(S) : GENTEK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso Ordinário, apenas com efeito devolutivo, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. Na Justiça do Trabalho, é exigível depósito recursal em ação rescisória apenas quando julgada procedente a pretensão e imposta condenação em pecúnia (item III, Instrução Normativa nº 3/93/TST). Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-5.328/2002-000-06-01.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RICARDO JORGE DE FARIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NAUTO JORGE DA MOTA
 RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ÉRICO FERRARI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIAL NO PROCESSO PRINCIPAL. A decisão recorrida harmoniza-se com a normatização inserida no inciso II do Enunciado nº 100 do TST. No presente caso, a última decisão sobre o cálculo das horas extras e respectivos reflexos - matéria impugnada nesta ação rescisória - foi, de fato, o acórdão regional que apreciou o agravo de petição da empresa, uma vez que apenas esta, ora Ré, interps recurso de revista insurgindo-se quanto à época própria para a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas. Em outras palavras, a revista interposta pela Empresa e o subseqüente agravo de instrumento para o TST, no processo originário, não tratou da matéria que agora o oboreiro pretende rescindir, nem de preliminar ou prejudicial possível de tornar insubsistente a decisão então recorrida.

PROCESSO : ROAR-6.052/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLAUDEI ANTÔNIO MACCARI
 ADVOGADO : DR. WERNER AUMANN
 RECORRIDO(S) : ATELMO FELLER (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. IVÉCIO ANTÔNIO OTTOBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Da decisão rescindenda, infere-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno das parcelas pleiteadas e deferidas na reclamação trabalhista, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-10.159/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IVAN SÉRGIO PIMENTA
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. O exame de pedido de reclamação correicional não comporta outro recurso, senão o agravo regimental, para o Tribunal Regional do Trabalho, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais-1, desta Corte.

PROCESSO : ROMS-18.341/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA
 RECORRIDO(S) : WAGNER MOREIRA
 RECORRIDO(S) : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÓS PRÓPRIOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. Não há direito líquido e certo do advogado, que atuou na reclamação trabalhista, em promover a execução de honorários, nos próprios autos, quando inexistente condenação à referida parcela. Ademais, a hipótese em exame não cuida de execução de contrato de honorários, mas sim de pedido de reparação de danos, uma vez que requerido contra pessoa de quem não foi procurador, tendo como fundamento a prática de ato que lhe causou prejuízo.

PROCESSO : ROMS-24.114/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VILSON LEMOS COSTA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
 RECORRIDO(S) : EMPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA: FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta colenda SBDI-2, "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental". Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-24.745/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DORVAL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ORIVAL SOARES BONFIM E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAÍ
 AUTORIDADE COATORA : JUIZA RELATORA DA AR-33/2001 - NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já cotadas e pagas às fls. 152 e 180.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DE MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da convalidação do ato judicial combatido no *mandamus*, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo nº 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-27.910/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANÁLIA MENDES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário voluntário dos Réus, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória no que respeita à pretensão de desconstituir o Acórdão nº 078/93, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no tópico referente à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Remessa Necessária.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Decisão rescindenda em que se julgaram procedentes os pedidos dos Reclamantes de pagamento de diferenças salariais com base nos índices inflacionários em epígrafe. Pretensão desconstitutiva julgada parcialmente procedente. **RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Hipótese em que, no acórdão rescindendo, a controvérsia foi dirimida à luz do princípio da isonomia e, não, do direito adquirido. Ausência de prequestionamento da matéria contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. **REMESSA NECESSÁRIA.** Remessa necessária cujo exame se encontra prejudicado em face do que decidido no julgamento do recurso ordinário voluntário interposto pelos Réus.

PROCESSO : ROMS-29.134/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JONAS CARNIEL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NIZIA VANO CARNIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SOLLA
ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR JACOB
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - artigo 18 da Lei nº 1533/51. Na hipótese dos autos, os Impetrantes tomaram conhecimento da penhora impugnada nos dias 30 de abril e 5 de maio de 1999, mas o *mandamus* só foi impetrado no dia 22 de janeiro de 2001, devendo ser mantida a decisão que pronunciou a decadência do direito de ação.

PROCESSO : ROMS-33.552/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
RECORRIDO(S) : ITAMAR ANTÔNIO ALBINO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES MONTE DOURADO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SETE LAGOAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às fl. 103 e 110.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO HOJE EXTINTO E JÁ ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. Perde o objeto a ação mandamental que impugna ato judicial praticado em processo de execução que atualmente se encontra extinto, por decisão transitada em julgado, e inclusive já definitivamente arquivado. Constatando-se a partir de informação do Juízo que expediu a Carta Precatória na qual foi proferida a decisão combatida no mandado de segurança - ser esta a situação dos autos originários, a consequente extinção do presente feito, no qual impetrado o *mandamus* sob exame e ora em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-33.781/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TAIS CARVALHO DE ARRUDA BOTELHO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso voluntário, e II - dar provimento à remessa necessária para isentar o Município das custas a que fora condenado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA MAGNA CARTA. APLICÁVEL AO SERVIDOR CELETISTA. O entendimento desta Corte, sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 22/SBDI-2, é no sentido de ser aplicável tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, a estabilidade prevista no artigo 41 da Magna Carta. Dessa forma, resta evidenciada a violação do artigo 41, da Constituição Federal, pela decisão rescindenda, posto que a Reclamante ostentava a condição de servidor público celetista concursada e trabalhava para a Reclamada há mais de oito anos. **REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

PROCESSO : ROAR-37.222/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu pelo efetivo exercício do cargo de confiança atinente ao bancário, com percepção de gratificação muito superior a um terço do salário recebido anteriormente à promoção para o cargo de chefia. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária.

PROCESSO : ROMS-38.069/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DUFER S.A.
ADVOGADO : DR. JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO ZUCHETI
ADVOGADO : DR. MALDI MAURUTTO
AUTORIDADE COATORA : TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS - JUIZA DA 5ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO. Ato judicial consistente na negativa de seguimento ao recurso ordinário interposto pela ora Impetrante, por encontrar-se deserto. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-39.123/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
RECORRIDO(S) : VITOR MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS/MG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. A jurisprudência desta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em embargos à execução ou de terceiros. Na espécie, o mandado de segurança se volta contra a penhora de bens da impetrante, que alegou não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva, não podendo, portanto, ser considerada sucessora da empresa inicialmente demandada. Ora, o *mandamus* não tem lugar, pois a parte ajuizou, simultaneamente e com a mesma finalidade, embargos de terceiro e mandado de segurança, o que torna incabível o remédio heróico, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 54 desta c. SBDI-2. Daí por que o processo foi extinto, sem exame do mérito. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-40.125/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA CALAZANS BARRETO
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. a coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada a pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. E, mesmo não tendo o autor invocado na inicial da rescisória o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a rescisão pretendida não se viabilizaria por ofensa ao aludido dispositivo, uma vez que a decisão rescindenda se limitou a interpretar o comando da sentença exequenda, relativamente às diferenças salariais pleiteadas, cujo pretenso erro de julgamento é sabidamente refratário à estreita cognição inerente à ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-40.141/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TONY YOSHIO KURIBARA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES
RECORRIDO(S) : ANTONIO SÉRGIO VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do *mandamus* com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, ressei a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST.

PROCESSO : AIRO-41.270/2000-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JULIO PEREIRA MAIA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS PELA V. DECISÃO RECORRIDA, NO PRAZO LEGAL. Considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado pelo v. acórdão recorrido. Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROAR-41.307/2000-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ABAETÉ AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : ORLANDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista e ação cautelar, por intempestivo, argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em ação cautelar, por incabível à espécie.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.** Deve ser mantida a v. decisão recorrida que declarou a decadência do direito de ação da reclamada, pois, do confronto das certidões acostadas aos autos para comprovar a data do trânsito em julgado da v. decisão rescindenda, verifica-se que a autora ajuizou a presente ação rescisória fora do prazo a que alude o art. 495 do CPC (aplicação da OJ nº 102 da SDI-II). Recurso ordinário em ação rescisória não provido. **RECURSO DE REVISTA EM AÇÃO CAUTELAR APENSADO. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IM-**



POSSIBILIDADE. Não é cabível recurso de revista contra acórdão proferido em sede de ação cautelar. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de recurso de revista na hipótese configura erro grosseiro. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-42.454/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO WAGNER
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LEANDRO PAZ DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. MAGDA SCHWEZ RYBARCZIK
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CA-NOAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às fls. 98 e 104.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que “perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários”. Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial convalidação do ato judicial combatido no *mandamus*, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-42.710/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
 RECORRIDO(S) : HILZENEIDO GAMA SOBRAL
 ADVOGADO : DR. APARECIDO CORDEIRO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE FATURAMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Ato judicial em que se determina a penhora de faturamento da Impetrante. É admissível a penhora sobre renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não fique comprometido o desenvolvimento regular das respectivas atividades (Orientação Jurisprudencial nº 93). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-43.009/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
 AUTORIDADE COATORA : 1ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. mandado de segurança. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Mandado de segurança impetrado contra decisão em que não se concedeu o pedido de suspensão do julgamento do recurso ordinário até o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. Julgamento de recurso ordinário. Perda de objeto do mandado de segurança. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-43.352/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : OLINDA AUGUSTA ROCHA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já calculadas e dispensadas a fls. 71.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que “perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários”. Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial convalidação do ato judicial combatido no *mandamus*, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-51.969/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ANA PAULA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRANCEZ
 EMBARGADO(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por ausência da apresentação dos originais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Opostos embargos declaratórios por fac-símile, o início do prazo para a apresentação dos originais conta-se do término do prazo legal, dia-a-dia, de forma ininterrupta. Os presentes embargos declaratórios não merecem conhecimento, uma vez que seus originais não foram apresentados no prazo aludido pela Lei nº 9.800/99.

PROCESSO : RXOFROAR-52.403/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. ELSIO BENETTI
 RECORRIDO(S) : ÉLBIO NERIS GONZALES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso voluntário, e II - dar provimento à remessa ex officio para isentar a Fundação das custas a que fora condenada.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER, VERÃO E URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. RECURSO PARCIAL. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. Conforme o entendimento consubstanciado no item II do Enunciado nº 100 do TST, havendo recurso parcial no processo principal, o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória fluirá a partir do trânsito em julgado de cada decisão. É o que se observa na hipótese dos autos, onde o recurso de revista pretendeu tão-somente aplicar os efeitos do Enunciado nº 322 ao Plano Bresser. Assim, quanto à condenação, não impugnada, ao pagamento das diferenças salariais relativas aos planos econômicos em questão, forma-se de imediato a coisa julgada. **RE-EXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

PROCESSO : AC-55.138/2002-000-00-00.6 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV-ES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida (folhas 147/153), determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 223/91 em relação às parcelas posteriores à instituição do regime jurídico único por meio da Lei nº 8.112/90, especialmente quanto ao Mandado de Incorporação de folhas 133, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES, até a decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado no julgamento da ação rescisória pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental em ação rescisória. Julgamento do processo principal, no qual se concluiu pela procedência da ação rescisória. Existência de *fumus boni juris* na hipótese. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : ROMS-55.244/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
 RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO CHAVIER
 ADVOGADA : DRA. AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA IMPETRANTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Mandado de segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário em conta-corrente da Executada. Tendo a parte manejado o meio processual específico para impugnar ato que reputa ilegal - embargos à execução -, contra o qual poderá interpor, posteriormente, o agravo de petição, torna-se incabível a utilização do *mandamus*. Inteligência do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/56 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Ressalte-se, por oportuno, que esta colenda SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 60, perfilha a tese de que a determinação de construção de dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que obedece à graduação prevista no artigo 655 do CPC.

PROCESSO : ROAR-57.424/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CARDEAL GOULART
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA ALICE FUENTES RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Enunciado nº 83/TST. Pacificação somente em 08/11/2000, com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-58.779/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO MITTEROFHE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ABDALLA DANIEL CURI

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário e julgar procedente o pedido para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 613/92, indeferindo o pedido de condenação da Recorrente por litigância de má-fé.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1/TST. O pleito refere-se a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. Logo, é competente esta Justiça Especializada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF.** A decisão rescindenda, ao deferir pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - princípio do direito adquirido -, expressamente invocado na inicial, não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-59.732/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS
 EMBARGADO(A) : OSMAR ALBERTO SCHWINGEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:Embargos de declaração - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1 - contradição não caracterizada.** Os fundamentos do acórdão embargado foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição interna entre os elementos que o compõem, no sentido de limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidindo os efeitos decorrentes sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, nos termos da OJ 79 da SBDI-1 do TST, uma vez que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que

instituiu os reajustes com base nas URPs, utilizava justamente a variação média da inflação no último trimestre para calcular o reajuste devido no trimestre seguinte. Assim, o resíduo reconhecido para abril tinha, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, reflexos no trimestre posterior. Ademais, a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFROMS-64.770/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
 ADVOGADO : DR. GERSON TIMM
 RECORRIDO(S) : LEONILDA JOSÉ ALVES PERUSSOLO
 ADVOGADO : DR. ALCIDES JOSÉ BRANCO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário do Município, porque intempestivo; II - negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso ordinário do Município-impetrante não merece ser conhecido, uma vez que foi interposto após esgotado o prazo recursal em dobro, privilégio do qual é detentor, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 c/c o artigo 895, letra "a", da CLT. **EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.** É parte legítima para figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou ordenou concretamente a execução ou inexecução do ato impugnado que, em particular, teria violado o direito do Impetrante. Assim, correta a declaração de ilegitimidade passiva *ad causam* do Juízo de primeiro grau, uma vez que este se limitou a cumprir ordem de seqüestro emanada da Presidência do Tribunal Regional, nos autos do Precatório requisitório, segundo autorização inserida nos artigos 78, § 4º, do ADCT e 731 do CPC.

PROCESSO : ROAR-66.360/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e em ação cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 343/STF E ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. **AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embora o artigo 489 do CPC preveja que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Egrégia Corte (vide Orientações Jurisprudenciais nº 1 e 76 da SBDI-2), na esteira do entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, construiu o entendimento de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar incidental à ação rescisória, buscando-se suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, hipótese dos presentes autos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AC-66.503/2002-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RÉU : LUIZ LOPES ROLIM
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida (folhas 54-7), determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 684/89 em relação às parcelas posteriores à data da aposentadoria do Requerido, então Exequente, em curso perante a Segunda Vara do Trabalho de Sorocaba - SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-ROAR-478.074/98.2. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, no qual se manteve a conclusão de procedência da ação rescisória. Existência de *fumus boni iuris* na hipótese. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : RXOFROAR-67.795/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA COSTA MATOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de ofício e ao Recurso Voluntário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 298 E 83 DESTA CORTE. À exceção da Lei nº 5.447/88, os demais dispositivos apontados como violados não foram pronunciados e nem suas matérias discutidas na decisão rescindenda, o que inviabiliza a aferição acerca da ocorrência de violação literal de lei, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte. Ademais, como a tese adotada pelo aresto rescindendo para deferir a incorporação da aludida gratificação baseou-se em texto legal infraconstitucional (Lei nº 5.447/88), com interpretação controvertida nos tribunais à época do julgamento, atrai o óbice do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato a ensejar a rescisão do julgado, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC, é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por defeito de percepção do julgador, acrescido à exigência de que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato em questão. Improcede, pois, o pleito rescisório, por não restar configurado o erro de fato nos moldes exigidos pela norma de regência, visto que, se não há afirmação categórica sobre o fato na decisão rescindenda, conseqüentemente, não poderá haver declaração errônea sobre ele.

PROCESSO : ROAR-73.336/2003-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA TRINDADE VALENTE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA POR DECISÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. O afastamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da intempestividade dos embargos de declaração pronunciada pelo Tribunal Regional, determinando-se a apreciação dos respectivos declaratórios, o que efetivamente ocorreu, inclusive com o acolhimento destes pela Instância *a quo*, exclui a hipótese dos autos daquela prevista no item nº III, incluindo-a na previsão do item nº I do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou procedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não abordou tese sobre nulidade de contratação por ausência de prévia aprovação em concurso público - única tese desenvolvida na inicial desta rescisória - e, via de conseqüência, sobre o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados, uma vez que manteve a condenação por entender que a matéria já se encontrava superada por anterior decisão judicial transitada em julgado. Ademais, restou incontroverso nestes autos que a Ré foi admitida, como celetista, em maio de 1986, portanto, antes da entrada em vigor da atual Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72.

PROCESSO : RXOFROAR-73.936/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JANETE SEIXAS DE CASTRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 1.747/92, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região nos autos do Processo nº TRT R-EX-OF 307/91, e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos; II - deferir, com fundamento no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão da execução do aludido acórdão, ora rescindido, até o trânsito em julgado da presente decisão.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - IPC DE JUNHO DE 1987. Decisão rescindenda em que se concederam as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Inaplicável à hipótese a orientação contida na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **II. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** Considerada a procedência da pretensão desconstitutiva, defere-se, com fundamento no art. 273, § 7º, do CPC, o pedido de suspensão da execução do acórdão ora rescindido, uma vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão de tutela acautelatória, revelados no banimento desse título exequiêndo do mundo jurídico. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-74.106/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDAIR SCOTINI
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
 RECORRIDO(S) : MARCELO ARTEM BOCUDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAKARIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. Consoante a normatização inserida na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, não cabe ação rescisória por violação de lei quando necessário proceder-se ao reexame de fatos e provas que originaram a decisão rescindenda. **ERRO DE FATO.** Incabível a rescisória, uma vez que não configurado o requisito constante do parágrafo 2º do artigo 485 do CPC, pois a questão relativa à remuneração efetiva percebida pelo Réu foi exaustivamente debatida na decisão rescindenda.

PROCESSO : AR-82.012/2003-000-00-00.5 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAUMO
 RÉU : LORI IVONE NIED
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: I. RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DE SERVIDORA CELETISTA CONCURSADA - VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INDICAÇÃO DO MESMO DISPOSITIVO APONTADO NA RESCISÓRIA PRIMITIVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA OJ 95 DA SBDI-2 DO TST. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, ainda mais quando se trata de rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em outra ação rescisória, isso porque, para que vingue rescisória de rescisória, é necessário que fique devidamente comprovado o vício de julgamento ou patente erro de fato por parte do Juízo prolator da decisão da primeira ação rescisória, tendo em vista que as demandas não podem ser perpetuadas por meio do ajuizamento de sucessivas ações rescisórias no tempo. Na hipótese dos autos, verifica-se que as razões contidas na exordial apenas renovam questões já decididas na primeira ação rescisória (estabilidade do art. 41 da Constituição Federal), investindo contra o fato de a estabilidade prevista no referido dispositivo constitucional ser dirigida tão-somente aos servidores estatutários, e não aos celetistas, e deixando de infirmar os pretensos vícios havidos nos fundamentos da decisão apontada como rescindenda na presente ação. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação, do mesmo dispositivo de lei tido por violado na rescisória anterior ("in casu", o art. 41 da Constituição Federal). **Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2 do TST. 2. AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA DO TST JULGADA PROCEDENTE - ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO (MUNICÍPIO) - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O art. 475, "caput" e I, do CPC dispõe que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra os entes de direito público interno. "In casu", o Município-Reclamado



sustenta que restou violado o art. 475 do CPC, uma vez que a SBDI-2 desta Corte, ao julgar precedente o pedido da ação rescisória primitiva ajuizada pela Reclamante, não determinou a remessa dos autos à instância superior. Ocorre que o referido dispositivo de lei é inaplicável em sede de ação rescisória originária do TST, não apenas pelo fato de esta Corte ser a última instância da Justiça do Trabalho, além de que a Carta Magna não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar remessa de ofício oriunda de ação rescisória de competência originária dos Tribunais Superiores, mas sim, em sede de recurso ordinário, no tocante ao “habeas corpus”, ao mandado de segurança, ao “habeas data” e ao mandado de injunção decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (CF, art. 102, II, “a”). Na hipótese aventada, vislumbra-se que cabível seria a interposição de recurso extraordinário contra a decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte, que julgou precedente a primeira ação rescisória, nos termos do art. 103, III, da Constituição Federal, o que não restou observado pelo Município naquela oportunidade, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 475 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : RXOFAR-83.022/2003-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE
ADVOGADO : DR. ODON FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : JETRO RAPOSO LIMA
ADVOGADA : DRA. NATACHA VELOSO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES. OFENSA À COISA JULGADA. Acordo judicial que reconhece vínculo empregatício entre as partes ofende ao instituto da coisa julgada, tendo em vista a existência de outra ação, tratando da mesma matéria, cuja decisão já transitou em julgado.

PROCESSO : ROAR-89.933/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BERTONCINI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ORFANO RAMOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTIANE DE FÁTIMA RUIZ ESPINOSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Sentença rescindenda em que a Reclamada, considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, foi condenada ao pagamento de horas extras. Ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e VIII do art. 485 do CPC. Ausência de indicação, na petição inicial, de dispositivo de lei tido por vulnerado na decisão objeto de desconstituição. Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-2. Impossibilidade de êxito da pretensão desconstitutiva pelo ângulo do inciso VIII do art. 485 do CPC, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-2. Processo a que se decreta a extinção.

PROCESSO : ROAR-90.884/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLÍNIO CARDOSO GARCIA
ADVOGADO : DR. ANDREY V. PREVIDELLI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: SENTENÇA RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-91.864/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S) : JULIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA IMPETRANTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Mandado de segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário em conta-corrente da Executada. Havendo a previsão de meio processual específico para impugnar ato que reputa ilegal - embargos à execução -, contra o qual poderá interpor, posteriormente, o agravo de petição, torna-se incabível a utilização do *mandamus*. Inteligência do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/56 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Ressalte-se, por oportuno, que esta colenda SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 60, perfilha a tese de que a determinação de construção de dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC.

PROCESSO : ROAR-91.972/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.T.S. COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : RAFAEL BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO. O prazo decadencial, *in casu*, deve ser contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo em que contido o aresto rescindendo, aplicando o que dispõe o inciso I do Enunciado nº 100 do TST. Na hipótese dos autos, consuma-se a decadência, uma vez que o feito transitou em julgado em três de fevereiro de 1997 e a ação rescisória tão-somente foi protocolizada após decorrido o biênio legal, isto é, em vinte de outubro de 2000.

PROCESSO : ROAR-92.471/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR MAGALHÃES SERRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O inciso V do artigo 485 do CPC exige a violação direta de preceito de lei para ensejar a rescisão de sentença transitada em julgado. Portanto, não procede o pedido de corte rescisório se não houver violação direta do texto do preceito legal suscitado pela parte. Na hipótese em exame, a decisão recorrida garantiu a percepção do valor da gratificação de cargo em comissão exercido por dezesseis anos, mesmo após a reversão para o cargo efetivo. Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 45 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** O princípio do devido processo legal não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 97).

PROCESSO : ROMS-99.308/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S) : ÉLBIO GABARRUS PAVANI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança a fim de cassar o ato impugnado, e convalidar a garantia da execução efetuada via depósito judicial, ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a título de custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA DE POUPANÇA ABERTA EM AGÊNCIA DO BANCO IMPETRANTE COMO GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. ABUSIVIDADE. Com efeito, garantida a execução mediante conta de poupança aberta em nome do próprio exequente à disposição do juízo, não se mostra razoável a

ordem de transferência do numerário do Banco para posterior depósito junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o executado observou a gradação do art. 655 do CPC. Além do mais, a execução em curso qualifica-se como provisória, conforme informações obtidas junto ao sistema de Informações Judiciárias desta Corte. Dessa forma, o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, não sendo invocável a Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-2, que privilegia o depósito em banco oficial do estado para a garantia da execução, uma vez que incidente na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 62 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-105.912/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Consoante a decisão do art. 514, II, do CPC, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Por sua vez, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que o apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. “In casu”, verifica-se que, na decisão recorrida, o 2º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), no tocante ao adicional de insalubridade, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 42, 48 e 70 da SBDI-2 do TST, e julgou improcedente o pedido alusivo à reintegração do Reclamante no emprego, com base em norma coletiva, ao fundamento de que os dispositivos de lei apontados como violados não foram prequestionados (Súmula nº 298 do TST) e de que a Reclamada visava ao revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede rescisória, além de que o indigitado documento novo (cópias da CTPS do Obreiro) não era capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. 3. O recurso ordinário, por sua vez, não atacou esses fundamentos, quais sejam, a ausência de prequestionamento e o fato de que o indigitado documento novo não era capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, insurgindo-se a Recorrente tão-somente contra a matéria de fundo da presente ação rescisória e limitando-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial, razão pela qual o apelo não merece conhecimento, por desfundamentado, nos termos da OJ 90 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : HC-120.589/2004-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
IMPETRANTE E PACIENTE : ÂNGELA DUARTE SILVEIRA DIENER
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ RELATOR DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente habeas corpus.

EMENTA: “HABEAS CORPUS” - INCOMPETÊNCIA DO TST - NÃO CABIMENTO DE “HABEAS CORPUS” CONTRA DECISÃO LIMINAR EM “HABEAS CORPUS” ORIGINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. A jurisprudência do STF elaborou construção no sentido de admitir “habeas corpus” originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional que denega o “writ” passa a ser a autoridade coatora. 2. Entretanto, para que tal entendimento seja aplicável, revela-se imprescindível que tenha havido o julgamento do “habeas corpus” originário pelo órgão colegiado do tribunal “a quo”, sob pena de ofensa ao art. 471, “caput”, do CPC, segundo o qual o juiz não decidirá novamente questões já decididas. 3. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência sumulada - Súmula nº 691 - no sentido de que não é da competência do tribunal “ad quem” conhecer de “habeas corpus” impetrado contra decisão do relator que, na instância inferior, indeferiu a liminar em “habeas corpus” de sua competência, ainda pendente de julgamento. 4. Considerando que, no presente feito, o “habeas corpus” originário (TRT-HC-11/2004-000-12-00-6, Rel. Juiz Amarildo Carlos de Lima) ainda não foi julgado pelo colegiado do 12º Regional, tendo apenas sido indeferido o pedido liminar pelo juiz relator do feito (apontado como autoridade coatora), caracteriza-se a impossibilidade de julgamento do presente “writ” nesta Corte, em virtude de sua incompetência. “Habeas corpus” não conhecido.

PROCESSO : ROAR-495.523/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : TONY DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário apenas quanto aos honorários advocatícios, para excluir a parcela da condenação imposta à Autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTESTAÇÃO GERNÉRICA DE NEGATIVA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda sequer emitiu pronunciamento sobre a matéria objeto desta ação rescisória - diferenças de comissões em face da redução da área de atuação do Reclamante - e, via de consequência, sobre o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados, uma vez que enfrentou apenas o reconhecimento do vínculo empregatício. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua o erro de fato como sendo a admissão de fato inexistente ou quando considera como inexistente um fato efetivamente ocorrido. O vício deve estar contido na própria decisão rescindenda. Na hipótese dos autos, o alegado erro de fato consiste na admissão de inexistência de contestação específica quanto à redução das comissões. O acórdão rescindendo, no entanto, não abordou a matéria pertinente à redução das comissões, ressaltando a inexistência do vício, uma vez que não admitiu como inexistente fato que, segundo alega a parte, efetivamente ocorreu. **EXPRESSÕES INJURIOSAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O cumprimento do disposto no artigo 15 do CPC só é possível quando efetivamente restar caracterizado o emprego de expressões injuriosas pela parte, o que não se evidencia em face das palavras “desrespeitosa” e “tumultuando”, empregadas no intuito de fundamentar a alegação de procedimento temerário da parte contrária, diante da conduta desta de ajuizar quatro ações rescisórias contra o mesmo acórdão, sendo três delas no mesmo dia, cada uma abordando um item diferente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória só é cabível quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27. Portanto, o deferimento da parcela não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo condicionado ao atendimento dos requisitos legais, o que não se evidencia nestes autos.

PROCESSO : AC-555.584/1999.6 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 RÉU : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉU : FERNANDO ECHARDT LUZIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉU : MARIA SATIKO SHIBUKAWA NAWA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉU : MILTON ALMEIDA MELO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉU : ANA MARIA DE BIASE GONÇALVES DENTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉU : VILMA RAQUEL RAMIREZ FLORENTIN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelas Autoras, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00. Dê-se ciência desta decisão, oficiando-se ao MM. Juiz que preside a execução.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, no qual se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Inexistência de **fumus boni juris** na hipótese. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : RXOFROAC-655.401/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELIAS ABDALLA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 14.522/92 no tocante à limitação da condenação ao pagamento da gratificação de produtividade de ensino, correspondente ao lapso posterior ao advento da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR incidental A ação rescisória. Pretensão desconstitutiva julgada parcialmente procedente no âmbito desta Corte. Configuração de **periculum in mora** e de **fumus boni juris**. Remessa necessária e recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AC-656.698/2000.2 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ
 RÉU : WILSON BRASILINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido cautelar para, confirmando, parcialmente, os efeitos da liminar concedida (fls. 171/172), determinar a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.168/95, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e reflexos. Ficam os Réus isentos do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão em que se deferiram aos Reclamantes diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1990. Procedência, em parte, da pretensão rescisória. Ação cautelar que se julga parcialmente procedente.

PROCESSO : ROAR-663.060/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS
 ADVOGADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA
 RECORRIDO(S) : ILDEFONSO PAZ DIAS
 ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever os argumentos de sua petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido, o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

PROCESSO : AC-663.661/2000.1 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida (folhas 153), determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 554/93, em curso na Vara do Trabalho de Triunfo - RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-AR-656.705/2000.6. Dispensado o Réu do recolhimento das custas.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental em ação rescisória. Julgamento do processo principal, no qual se concluiu pela procedência da ação rescisória. Existência de **fumus boni juris** na hipótese. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : ROAC-676.317/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de suspender a execução da decisão proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 431/89, em curso perante a 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-336/99 (TST-ROAR-676.049/2000.5), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Expeça-se ofício ao Juízo da execução.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. Ajuizamento de ação cautelar incidental em ação rescisória. Julgamento do processo principal, no qual se concluiu pela procedência da ação rescisória. Existência de **fumus boni iuris** na hipótese. **Periculum in mora** decorrente da inequívoca incapacidade econômica dos substituídos para restituir o valor a lhes ser entregue. Recurso ordinário a que se dá provimento, para julgar procedente a ação cautelar.

PROCESSO : ROAR-693.858/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EUCLIDES GONÇALVES ALVAREZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que, na hipótese de transmutação do regime jurídico contratual em estatutário, a execução fica limitada ao período celetista, conforme entendimento constanciado no item nº 249 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

PROCESSO : RXOFAR-696.763/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : MARTA RIBEIRO MAGALHÃES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. JUDITE SILVA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando o acórdão regional, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** “Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional” (Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROAC-730.043/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : VILMA FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA LUCINDA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão desconstitutiva julgada improcedente no âmbito desta Corte. Inexistência de **periculum in mora** e de **fumus boni juris**. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-760.959/2001.9 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 Advogado : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira
 RÉU : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
 ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento da ação principal, na qual se decretou a extinção do respectivo processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Inexistência de **fumus boni juris** na hipótese. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-772.885/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MANOEL MARCELINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Na questão *sub judice*, incabível a rescisória, em face da ausência do necessário prequestionamento dos temas prescrição e honorários advocatícios no acórdão rescindendo. Ao julgar improcedente a ação rescisória, o acórdão ora recorrido levou em consideração o teor do Enunciado nº 298 do TST e o da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2.



PROCESSO : ROAG-782.486/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLÍNICAS INTEGRADAS ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSA-LYNN ESQUENAZI SZTYGLIC
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SOUZA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Mandado de segurança contra sentença proferida em reclamação trabalhista com o objetivo de rediscutir competência, prescrição, FGTS e outras questões por ela abordadas. Deveria a parte utilizar-se do meio processual específico para impugnar ato que reputa ilegal - recurso ordinário -tornando-se incabível o mandado de segurança, porquanto não cabe a sua impetração contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio. Inteligência do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/56 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-786.130/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS
 RECORRIDO(S) : NILTON CICHOCKI
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual a tutelar.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE, EM OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA, DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS APOSENTADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual em vigor. No presente caso, a ação mandamental não se mostra como o instrumento adequado para atacar decisão do juiz da execução que, em observância à coisa julgada, determina a reintegração de empregados aposentados após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, porque a parte dispõe de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os embargos à execução, onde poderia alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (art. 741, VI, CPC) e, posteriormente, se for o caso, poderá, ainda, interpor agravo de petição. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : RXOFAR-793.414/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 AUTORA(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : SÔNIA DE FÁTIMA SAGAZ LIVRAMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O pleito se refere a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. Logo, é competente esta Justiça Especializada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A decisão rescindendo, ao deferir o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas referentes ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

PROCESSO : ROHC-799.760/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RICARDO JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS
 PACIENTE : ARGEU ANTONIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS
 Autoridade Coatora : Juiz Titular da 3ª do Vara do Trabalho de Salvador

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, deferindo a ordem de habeas corpus, conceder o salvo-conduto ao Sr. Argeu Antonio de Freitas, Paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 01.03.94.1443-01, em trâmite na Terceira Vara do Trabalho de Salvador - BA.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. A obrigação do depositário limita-se à guarda e conservação da coisa depositada, ademais de sua entrega no lugar em que efetivado o depósito. Excede os limites da relação jurídica de depósito a exigência de que a entrega se faça em local diverso e às expensas do depositário, sob pena de prisão. Salvo-conduto que se concede.

PROCESSO : ED-RXOFAR-801.670/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO
 EMBARGADO(A) : ISMAEL MARTINS BASTOS
 ADVOGADA : DRA. EDILMA C. PEREIRA COSTA
 EMBARGADO(A) : AYRTHON SANTANA VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização da omissão pressupõe, por óbvio, anterior provocação da parte interessada. Inexistindo esta, não haverá aquela. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-804.368/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
 RECORRIDO(S) : HEBER DE MORAES E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1/TST. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedidos relativos ao período anterior à transmutação do regime celetista em estatutário, ainda que a ação tenha sido proposta após a alteração do regime jurídico que regula a relação entre as partes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** No pertinente aos dispositivos da Constituição da República invocados, não se configuraram as alegadas violações, uma vez que o requisito da aprovação em concurso, constante do atual texto constitucional, não serve para regular situações ocorridas sob a égide da Constituição pretérita. Ademais, convém ressaltar que a exigibilidade de submissão a concurso público anteriormente ao advento da Carta Política de 1988 se referia a cargos públicos, e não a emprego público.

PROCESSO : ROAR-805.565/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MELLO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. Os princípios da legalidade e do acesso ao judiciário não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida - efeitos da quitação passada pelo empregado -, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 97). Por outro lado, para a aferição da ocor-

rência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindendo tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Incidência do Enunciado nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **ACÇÃO RESCISÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não admitir a possibilidade de ação rescisória com fundamento em contrariedade a enunciado de súmula do TST, uma vez que não corresponde ao conceito da expressão "lei" contida no inciso V do artigo 485 do CPC. Incidência do item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST.

PROCESSO : ROAR-814.978/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM COUTO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decisão rescindendo em que, distinguindo-se prescrição da execução de prescrição intercorrente e com fundamento no art. 884, § 1º, da CLT e Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, foram mantidas a declaração de prescrição intercorrente e a decretação de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Decisão recorrida fundada no entendimento preconizado no Enunciado nº 83/TST, o que ora se afasta por força do Enunciado nº 114/TST. Violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 878 da CLT e 4º da Lei nº 5.584/70, não demonstrada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-814.999/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INÊS DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LOPES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ALTERAÇÃO PARA CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. GARANTIA DE EMPREGO À

GESTANTE. AFRONTA INDIRETA A PRECEITO LEGAL. INVIABILIDADE. O inciso V do artigo 485 do CPC exige a violação direta de preceito de lei para ensejar a rescisão de sentença transitada em julgado. Portanto, não procede o pedido de corte rescisório embasado em violação indireta de preceito legal. Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia posta na ação rescisória é a transmutação ou não do contrato de trabalho por prazo determinado em prazo indeterminado, enquanto a parte indicou violação dos artigos 10, inciso II, letra "b", do ADCT e 471 da CLT. Porém o conteúdo de tais dispositivos não se refere ao ponto central da matéria debatida nos autos, o que levaria à configuração de, no máximo, violação indireta de lei, uma vez que seria imprescindível a interpretação das normas que regem o ponto controvertido da demanda.

PROCESSO : AC-815.969/2001.7 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTORA(A) : CEIMA - SOCIEDADE ESPRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
 RÉU : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida (folhas 54-7), determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.097/94, em curso na Quinta Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória (TST-ROAR-746.946/2001.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA:ACÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental em ação rescisória. Julgamento do processo principal, no qual se manteve a conclusão de procedência da ação rescisória. Existência de **fumus boni juris** na hipótese. Ação cautelar que se julga procedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-773.870/2001-6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BETANHO E OUTROS
 ADOVADO : MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.779/2001-5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ELZA REZENDE MONTEIRO BOECHAT
 ADOVADO : PAULINO PAULA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-720.096/2000-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROSENI DE SOUSA SILVA PEREIRA
 ADOVADO : JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADOVADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-782.776/2001-3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : ANA LUCIA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FERNANDA LÚCIA ARAÚJO SILVA
 ADOVADO : UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-39.311/2002-900-08-00-9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TADEU CARVALHO DE MELO RODRIGUES
 ADOVADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-773.148/2001-3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : SIMARA CARDOSO GARCEZ
 AGRAVADO(S) : BRASELINA DE FREITAS SOARES
 ADOVADO : CONSTANTE DALLOLMIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-745.462/2001-8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DE AQUINO SARMENTO
 ADOVADO : IVANILDES PORTO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/1993-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR

ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O instituto da coisa julgada foi erigido a patamar constitucional e constitui um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio. Confere o instituto segurança às relações jurídicas, devendo, pois, ser observado com rigor. É o que se depreende do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Não viola, portanto, esse dispositivo decisão regional que observa criteriosamente o comando exequendo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2000-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : CELSO ALVES CÂNDIDO
 ADOVADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADORES QUE OPERAM COM CABOS TELEFÔNICOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SbdI-I DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-88/2002-088-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GEOVANE DA FONSECA SILVA
 ADOVADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADOVADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-I desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-102/1996-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LEAL CARDOSO
 ADOVADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-108/2000-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Inexistindo indicação expressa de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco de arestos à configuração de divergência jurisprudencial, incensurável decisão regional que denega seguimento a recurso de revista, por desfundamentação.

2. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-237/1999-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : WILSON DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-276/2001-111-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SARTORELLI
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BALADELLI SILVA
 AGRAVADO(S) : SILVANA TASSINI PAULINO
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR TOSCANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, o Reclamado, ao interpor o Recurso de Revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o Recurso de Revista, restando correto o r. Despacho que o inadmitiu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-287/2000-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DA FAZENDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CRISTINA COSTA PELISSARI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando vem lastreado em divergência jurisprudencial inservível ao confronto de teses, por ser oriunda do eg. Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-291/1989-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ZILDA APARECIDA DE LOURDES CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DESTA C. CORTE. A teor do Enunciado 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2002-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARINHO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-511/2000-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO SATOSHI KITASATO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscitado por advogados sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-519/1996-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : SANDRO MARQUES OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-527/2002-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA BOCHIARD BORBA
 ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
 AGRAVADO(S) : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-530/2000-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
 AGRAVADO(S) : MANOEL VITOR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-544/1993-045-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO VILA NOVO MUNDO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSAFAT TERTULIANO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CALMON BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, não houve ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-607/2000-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682/2002-109-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : RENILDO LAGO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-689/2001-015-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FÉLIX FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da segunda reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria à regulamentação de lei ordinária, continuando, assim, a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição e, por isso, foi recepcionado por ela (OJ-03/SBDI-I). Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA RECLA-MADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747/2001-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos
Agravado(s): Domingos João Galeazzi

Advogada: Dra. Solange da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-759/2001-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S.A. - MOTRISA

ADVOGADO : DR. EMERSON DE SOUZA NETTO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PAGLIARINI

ADVOGADO : DR. VILMAR DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 28 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-767/1995-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : WALMIR FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-793/2000-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.

ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY

AGRAVADO(S) : JOÃO SILVÉRIO DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/2002-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI

AGRAVADO(S) : EDUARDO DE MAGALHÃES LOPES

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799/1990-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TULO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LINDON ABRAHÃO AZARO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA CASTANHEIRA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-812/2000-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DOUGLAS BARCELOS MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARBOSA DA SILVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-817/1996-070-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINTO FERRAZ

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-828/2000-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NEIVALDO TRIVIZANI

ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da Recorrente, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-837/2002-097-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

AGRAVADO(S) : HELYANY GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-840/2000-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA TEODORO

ADVOGADA : DRA. ROSELI MARQUES DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/2002-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GALVANOPLASTIA MODERNA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA FLECHA DUMONT LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-915/2000-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MILTON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA

AGRAVADO(S) : SERVEPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - FAZENDA IRACEMA

ADVOGADO : DR. MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-963/1987-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CALOU DE SÁ BARRETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-990/2000-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : PEDRO TEIXEIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.030/2002-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÉLIO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2000-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIA APARECIDA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FREDERICO MARCONDES DE MELLO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2000-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO METZ
 ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.128/1995-023-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO INÁCIO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, inadmissível o processamento do recurso de revista no processo de execução. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.163/1991-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
 PROCURADOR : DR. SÉRVIO MÁRCIO SANTANA MURTA
 AGRAVADO(S) : ABIGAIL FELISBERTA XAVIER DE BRITO MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO CELESTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.193/1995-028-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ALTAMIR GUILHERME
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.200/1999-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 AGRAVADO(S) : GILSON GILBERTO DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.206/1992-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GETÚLIO VARGAS YOUNG
 ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.215/1999-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUIZ PIRES CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.283/2002-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 G
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRCIO LINHARES
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.310/1994-003-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO V. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MODESTA BÁRBARA SACRAMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOEL PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias do Termo de Publicação da Conclusão do Acórdão que julgou o Agravo de Petição, da petição, razões e decisão do Agravo de Petição, bem como da petição e razões do Recurso de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2000-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SbdI-1, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.379/2000-070-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AIRTON DORO
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.383/1999-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LANA CARLA SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 AGRAVADO(S) : ALCIDES MINGATOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigoravam as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o recurso de revista ante o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST e diante da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.406/2002-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CARVALHO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : FLAUBERT MOTOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.424/1995-019-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JULIVALDINO MAGALHÃES AMORIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.445/2002-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
 AGRAVADO(S) : MARLENE CAMPOS DA SILVA MELO
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.445/2002-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : WAGNER HORTA BERNUCCI
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
 EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.456/2002-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA GONÇAVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALEXANDER DELAQUA LUCAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ DINIZ COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.488/2002-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PAULO HUMBERTO PEREIRA GOU-LART FILHO
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
 EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-1.556/2002-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOCA PUBLICAÇÕES LTDA. - JORNAL DO CAMPO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2000-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
 AGRAVADO(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.602/2002-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MEIOS E METAS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA
 AGRAVADO(S) : MARÍLIA MOTA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.633/1998-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VENDRUSCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Não se vislumbra violação do art. 267, VI, do CPC, pois a decisão recorrida, fundamentadamente, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Assim sendo, exsurge nítida a legitimidade da CEAGESP. No tocante à nulidade do contrato de trabalho, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, a Corte Regional não analisou a matéria sob tal enfoque. Incidência do preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2001-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
 AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DOMENICO SCETTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A lei faculta ao Juiz a dispensa da oitiva de testemunhas quando existirem elementos nos autos que lhe permitam concluir pelo sucesso ou não da ação. Na hipótese, o Juízo de origem decidiu com fundamento no depoimento do próprio autor, momento em que ficou convencido de que se tratava de contrato de empreitada celebrado com o reclamado, proprietário do imóvel e dono da obra, e, por isso, não havia como reconhecer o vínculo empregatício. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2000-022-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO PINTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.847/1998-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DEW PART'S COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY
 AGRAVADO(S) : MANUEL ESCALEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, efetuando, apenas, a juntada de cópias de processo distinto.

PROCESSO : AIRR-1.892/1999-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, se manifestou sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto (O.J. nº 260/SbdI-1/TST). Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2000-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : EMERSON ROGÉRIO DE SOUZA (MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.127/1999-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY
 AGRAVADO(S) : NEIDE CORSI MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, se manifestou sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.175/2000-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA VIANA
 ADVOGADA : DRA. DALMA SZALONTAY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 330/TST. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.476/2001-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AVELINO DONIZETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA UCHOENSE DE SERVIÇOS GERAIS - COOPUSERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.749/2000-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO SANTIAGO DE JESUS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.771/2000-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CÉSAR GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o Recurso de Revista, restando correto o r. Despacho que o inadmitiu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.874/1999-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO

AGRAVADO(S) : CÂNDIDO ALVES

ADVOGADO : DR. CLOVES CERQUEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-3.233/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

AGRAVADO(S) : ARMANDO ALVES MACIEL FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - agravo de instrumento. recurso de revista. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese segundo a qual: "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas." Previsão do Enunciado nº126, da Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.263/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

AGRAVADO(S) : IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Os embargos de declaração prestam-se tão-somente para rever as possíveis omissões, obscuridades ou contradições na análise do acórdão então embargado, não sendo esse o caso dos autos, motivo pelo qual não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois, da leitura dos fundamentos da decisão do Regional, depreende-se que a fundamentação expendida nos autos, com relação aos temas em debate, sofreu a devida análise da Corte de origem. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.501/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOMBRA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada foi erigido a patamar constitucional e constitui um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio. Confere o instituto segurança às relações jurídicas, devendo, pois, ser observado com rigor. É o que se depreende do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Decisão exequenda que não determina se efetuem descontos a favor da CAPAF. Decisão regional que, observando o comando exequendo, não acolhe pedido do Reclamado para que se efetue tais descontos. Inexistência de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.987/1997-662-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG

AGRAVADO(S) : ILSON BARBOSA DUARTE

ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-6.286/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARACATY SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO. Trata-se de arguição despida de qualquer fundamento consistente, de forma a ensejar o exame da tese de nulidade da decisão revisanda, valendo registrar a impertinência da arguição, considerando ser atribuição da parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos a que alude o art. 896 da CLT. Verifica-se, pois, sem maiores ilações, que a decisão proferida pelo Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos suscitados pela reclamada, considerados relevantes para o deslinde da controvérsia e entregue a prestação jurisdicional conforme a sua convicção, não se obrigando o julgador a apoiar-se nos argumentos da recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.665/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIDAS COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO NORONHA NOBRE

AGRAVADO(S) : ISAIAS CIPRIANO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. JULINDA CORDEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a decisão agravada, peça nominada no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-8.841/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE UTENSÍLIOS MÚLTIPLOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS CÉZAR

AGRAVADO(S) : SELMA HERMÓGENES

ADVOGADA : DRA. HELOISA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar o recurso de revista, peça necessária a regular processamento do instrumento de agravo.

PROCESSO : AIRR-12.314/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

Agravado(s):Cláudio Sérgio Grecco dos Santos

Advogada:Dra. Sônia Maria Gaiato

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se descaracterizar a periculosidade definida pelo laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.399/2000-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

AGRAVADO(S) : JACY RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. Não prospera Agravo de Instrumento quando não obedecidos os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-12.459/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : OSMAR DOS REIS

ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : RUBENS PERLEBERG & COMPANHIA LTDA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que o trabalho do autor era caracterizado pela eventualidade e impessoalidade impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.827/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ROSELI RISATELLI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : ASA LESTE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Conhecimento. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. ausência de Prequestionamento. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca dos temas veiculados no recurso ordinário e simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, não há o preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável nesta esfera extraordinária, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-13.103/2000-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
 AGRAVADO(S) : JORGE KISSNER
 ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-13.411/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : CARMEN VERA FERNANDES ECHEVARRIA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDONÇA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CRT. agravo de instrumento. princípio da igualdade. plano de demissão voluntária. empregados de sociedade de economia mista. A alegação de ofensa ao art. 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, não impulsiona a revisão pela via extraordinária em face da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais de âmbito estadual. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-13.924/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
 AGRAVADO(S) : MARLENE BENEDITA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA HIRT ALVARENGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS
 1. A teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, é admissível o recurso de revista se demonstrada violação literal a dispositivo de lei federal e violação direta e literal a norma da Constituição da República. 2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista quando as violações a dispositivos de lei federal e da Constituição da República alegadas não se configurarem.
 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.080/2002-900-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.416/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
 PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOARI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESSATTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional que se apresenta em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.586/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : AQUINO RAMOS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. julgamento EXTRA petita. Quando a decisão do Regional mantém a sentença, a alegação de julgamento *ultra petita* com indicação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC, argüida somente nas razões de recurso de revista, afigura-se imprópria, pois desatendida pela parte a exigência contida no Verbete Sumular nº 297, que prevê a necessidade de prequestionamento pelo juízo *a quo* do tema suscitado no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INCORPORAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.665/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ROSINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIRO SILVA MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.075/1997-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GRUBA
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-22.089/1997-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO GARCIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-24.105/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : EDGAR KERSTEN
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CARMO CORONEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, mantém a sentença que concluiu que o empregado não exerceu cargo de confiança. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-24.343/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO VARGAS FIALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificada a contradição apontada.

PROCESSO : AIRR-25.257/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VILMAR PIRES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.
 2. Inadmissível o recurso de revista cujas argumentações exigem o revolvimento de fatos e provas.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.259/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARTINS SOARES
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADO(S) : EOB - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
 ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve se referir a hipótese idêntica à dos autos, expressando logicamente tese contrária. Nesse sentido a Súmula 296 do TST.
 2. Não ensejam, portanto, a admissibilidade de recurso de revista, arestos que, no seu conteúdo, não guardam identidade com o caso discutido nos autos.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.279/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RIGUETTO VELOZO
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista desfundamentado, ou seja, que não indica violação a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Pertinência das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25.290/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO CESAR GOMES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.
 2. Inadmissível o recurso de revista cujas argumentações exigem o revolvimento de fatos e provas.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.741/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON MARQUES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25.993/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SA-NEAGO
 ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ao estabelecer os limites da competência material da Justiça do Trabalho, o art. 114 da Constituição Federal, *fine*, não inscreve na sua competência derivada as lides que tenham origem no cumprimento de decisões da Justiça Federal.
 2. Portanto, não viola literalmente o art. 114 da Constituição Federal decisão regional no sentido de declarar a carência de ação do Reclamante ao formular pedido em ação de cumprimento de decisão da Justiça Federal.
 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26.101/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LIQUID QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
 AGRAVADO(S) : GILSON NEI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDNA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26.104/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FAROUQ ABBAS MOHD ZUHUD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA SDC.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26.137/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) : MILTON CAMPOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.
 2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.557/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO GRAÇA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26.658/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BARRETO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : SADE VIGESA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-27.164/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
 AGRAVADO(S) : SANDRO LUÍS MARASCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Nesse sentido a Súmula nº 333 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.962/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : IVANI GUIDI FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. LITISPENDÊNCIA.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a litispendência e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.182/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MARCELE DOS SANTOS NEGREIRO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista em ação submetida ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula deste Tribunal. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.535/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CALDELLAS PEDROSA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Nesse sentido a Súmula nº 297 do TST. 2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.207/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GARCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IRAN DE OLIVEIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458, do CPC.



2. Não viola, porém, o art. 93, IX, da Constituição Federal decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.400/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CARLA VIVIANE MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ
 AGRAVADO(S) : ÍRIS COLOR EXPRESS COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista cujas argumentações exigem o revolvimento de fatos e provas para se aquilatar se houve a acenada prorrogação de contrato de experiência.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.403/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO PEPINO
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.737/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CHAVES NEVES
 ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.819/1997-007-09-43.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO PIEKAZEWICZ
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a cópia do Acórdão regional. Aplicação do artigo 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.179/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PALMIRENO COUTO MOREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR FIDELIS
 ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.185/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) : IDEMAR COELHO SACRAMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A admissibilidade de recurso de revista em processo de execução supõe ofensa direta e literal a preceito constitucional, conforme preconiza o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza a admissibilidade do recurso violação reflexa ou indireta a mandamento da Constituição Federal, havendo-se por tal a que exigir exame prévio da legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.271/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.466/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO
 AGRAVADO(S) : JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

ADVOGADO : DR. FERNANDO PEROTTONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.358/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : HELENA LEWIS BRESOLIN
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA D. DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não obedecidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-37.082/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RIBEIRO JÚLIO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO VIANNA F. WERNICK

AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n 226 da SBDI-I deste C. TST. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-37.984/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : GERALDO SANTOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração ante a ausência de omissão e contradição a justificá-los.

PROCESSO : AIRR-40.530/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VILMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, inadmissível o processamento do recurso de revista no processo de execução. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.401/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

AGRAVADO(S) : CARMELUCE PROFETISA DOS SANTOS SOARES E OUTRO

ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.634/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO(S) : ALMIR HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor dos arts. 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-43.892/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : OXIGÊNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : CLAUDIA LUISA GARIBALDI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-46.149/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 EMBARGADO : CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIZETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-48.081/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO : BLOOMIE'S JARDIM SUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-49.873/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE.

1. Violação à lei ordinária e divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, pois este só é admitido nas hipóteses delineadas no art. 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.059/2000-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GLEICE TERESINHA MONTEIRO RAMIRES
 ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA
 AGRAVADO(S) : SALÃO DE BELEZA DOUBLE FACE LTDA.
 AGRAVADO(S) : GENNY NOAL ARONNA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **processo de execução. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. DESPROVIMENTO.** Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-52.537/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DORALINA SUTIL GUERREIRO
 ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A competência material do órgão julgador define-se em função do pedido inicial.

2. Se as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas decorrem do contrato de trabalho e se este constitui condição para a vinculação à entidade de previdência privada, patrocinada e instituída pelo empregador, competente é a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o litígio.

3. Essa é a inteligência que se extrai do art. 114 da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.141/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA ZANCHY
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DA RECLAMADA. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A matéria está prequestionada quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Enunciado 297 do TST.

RECURSO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.831/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **MATÉRIA SUMULADA.**

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-65.149/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BECATI MASSONI
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento **EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Não se admite o recurso de revista calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.141/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : IOB - INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARISON S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLEUZA MAXIMIANO
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-68.570/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SOLANGE ALVES MARTINEZ BIBIAN
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 EMBARGADO : NIVALDO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-68.626/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO VIDOTTE
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU

Agravado(s): Ceval Alimentos S.A.

Advogada: Dra. Cristiane Sartori Gattiboni

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTROLE DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.019/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOHN EDUARDO PADARATZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos e que o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-71.270/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
AGRAVADO(S) : HERBERT DE ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando acolhida a preliminar de intempestividade argüida pelo reclamante.

PROCESSO : AIRR-74.945/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VILMAR LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-77.808/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
EMBARGADO(A) : AURI CORSO SULIMAN
ADVOGADO : DR. AMAURI SPANEVELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-80.032/1997-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDINO PASTORIO BARBIZAN
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-80.273/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
EMBARGADO : ADAIR SPELLMEIER
ADVOGADO : DR. RUDIMAR LUIS BROGLIATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-87.221/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTÔNIO DE FRAGA
ADVOGADO : DR. THEREZINHA DE M. C. DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-100.184/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-105.925/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. CARLA CORRÊA FAVILLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 362 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-106.177/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELCI DALLAGNOL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-107.417/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : ÉRICA LOUREIRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais ou mesmo contrariedade a Enunciado do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-108.463/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CASSIMIRO DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO(S) : PRÓ-ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.481/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NORMA EIDT
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.798/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : KOSHER MEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NÁDIA PERLOV

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.163/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

AGRAVADO(S) : MARCELO GUIMARÃES SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.687/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ARIETE DE LOURDES RIBEIRO PIRES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-110.977/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-110.982/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : SALVADOR ESPÍNDOLA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. É o que se depreende da Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111.085/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

AGRAVADO(S) : ISMAIL JOSÉ SCHUSTER

ADVOGADO : DR. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o recolhimento do depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-708.491/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCELO ALEXANDRE BONANI

ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Constitui manifesta inovação recursal a invocação, na minuta do agravo de instrumento, de fundamento que não havia sido mencionado nas razões do recurso de revista para amparar o processamento deste apelo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.001/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo instrumento quando estiver intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-756.313/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JORGE ARISTEUA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos acima expostos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se embargos de declaração parcialmente para prestar esclarecimentos, mas mantida na íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-756.721/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

AGRAVADO(S) : FAUSTINO ORSOLIN

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.938/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO URBANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1450/80. A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos posteriores. Correto o acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.943/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HÉLIO CÂNDIDO PINTO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1450/80. A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos posteriores. Correto o acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.927/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : VANDERLEI BRASIL PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-766.655/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ÉBERLE S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

Agravado(s):Pedro Raimundo Ribeiro do Amaral

Advogada:Dra. Odete Negri



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-771.670/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Embargante: Universidade Federal da Paraíba

Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Embargado: Luíza Alves de Souza

Advogado: Dr. Gilvan Ferreira da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Na verdade, pretende a embargante a modificação do julgado, para o que os embargos de declaração constituem via imprópria.

PROCESSO : AIRR-772.104/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s): Manaus Energia S.A.

Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

Agravado(s): Francisco Edson da Costa Brito

Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como ser processado o recurso de revista em rito sumaríssimo, quando não há violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a Súmula (CLT, art. 896, § 6º).

PROCESSO : AIRR-772.768/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s): Município de Toledo

Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer

Agravado(s): Vilson Camargo da Silva

Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-773.155/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ADVOGADO : DR. HELENITA DE BARROS BARBOSA

AGRAVADO(S) : MARIA ADIMA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94 AOS FUNCIONÁRIOS REGIDOS PELA CLT CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando os arestos não se prestam ao confronto de teses, porque são oriundos do Tribunal de Justiça, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-776.152/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADO(S) : DÉCIO DAVI DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-776.781/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ANSELMO SARTORI

ADVOGADO : DR. SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS

EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando estiver intempestivo.

PROCESSO : AIRR-784.031/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RICARDO SIMÕES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS BADE FECHER

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 229 e 247 da SBDI - 1, dispondo que os servidores das sociedades de economia mista não têm direito à estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal e podem ser demitidos imotivadamente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-786.045/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : WANY RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RICARDO PORTES CUNHA

AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA BAHIA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. OSVALDO LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.057/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ORLANDO DIVINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SBDI-1, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-786.298/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : IVAN LÚCIO QUINTINO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-786.685/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO SOARES ANTUNES

ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. decisão interlocutória. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-787.656/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : ADEMIR JOSÉ COSTA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Negado provimento ao agravo de instrumento porque correto o despacho agravado que entendeu deserto o recurso de revista, não cabem embargos de declaração com fundamento em que a diferença a menor do valor depositado não tem expressão monetária. Omissão inexistente no acórdão.

PROCESSO : AIRR-788.925/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : MADEIREIRA SERPAU LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.750/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDÁSIO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não consegue a parte demonstrar, nas razões do Recurso de Revista, as duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.579/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VILA RÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PENTEADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL DE EMPREGADO ANALFABETO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-791.254/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : CELSO ROBERTO BURACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificada a omissão apontada pelo reclamado.

PROCESSO : ED-AIRR-797.506/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : LEÔNIDAS DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-799.179/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA BORGES LUZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.213/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA : DRA. MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO(S) : GERALDO JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.358/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Na égide da Constituição Federal de 1967, conforme preconizado em seu artigo 97, parágrafo 1º, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, motivo por que a não-declaração de nulidade do contrato não importa em violação direta e inequívoca do referido dispositivo constitucional, de modo a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.745/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO . 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando o dispositivo legal supostamente violado não fora objeto de prequestionamento, não tendo o Tribunal Regional se manifestado acerca da matéria a que se pretendia entabular discussão, ainda que a parte tenha oposto os necessários embargos de declaração com tal intuito. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado nº. 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-803.052/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : ALICE RODRIGUES MACEDO GAMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

Sendo o Reclamado uma autarquia estadual sem fins lucrativos, usufrui privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, inclusive do prazo em dobro para recorrer, motivo pelo qual o agravo de instrumento se revela tempestivo.

2. AUTARQUIA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Em face do que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, importa na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no tocante àquelas obrigações, inclusive quanto às autarquias, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que este entendimento está em consonância com o teor do Enunciado 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA NORMATIVA. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito do artigo 908 do Código Civil, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração, incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a insurgência no que diz respeito às multas foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses do Reclamado, e mantida pelo Tribunal *a quo*, tão-somente sob o entendimento de que eram devidas em decorrência do não-pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-804.801/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO
EMBARGADO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretendem os embargantes, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-805.897/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DANTAS ARMSTRONG
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL C. ACCIOLY
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PACTO LABORAL APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RELATIVO À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício então existente entre as partes, surge um novo contrato de trabalho, se há continuidade na prestação de serviços, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.258/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : LAUDELICE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO:Unanimemente, indeferir o requerimento de aplicação de multa, por protelação, formulado em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.459/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLEIBER DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-808.008/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARLENE BARBOZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Na égide da Constituição Federal de 1967, conforme preconizado em seu artigo 97, parágrafo 1º, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, e não em emprego público, motivo por que não restou caracterizada violação direta e inequívoca do referido dispositivo Constitucional, de modo a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.013/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Na égide da Constituição Federal de 1967, conforme preconizado em seu artigo 97, parágrafo 1º, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, e não em emprego público, motivo por que não restou caracterizada violação direta e inequívoca do referido dispositivo Constitucional, de modo a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.407/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARCIA BRITO MELO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Na égide da Constituição Federal de 1967, conforme preconizado em seu artigo 97, parágrafo 1º, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, e não em emprego público, motivo por que não restou caracterizada violação direta e inequívoca do referido dispositivo Constitucional, de modo a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.408/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA PETRUCIA DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Na égide da Constituição Federal de 1967, conforme preconizado em seu artigo 97, parágrafo 1º, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, e não em emprego público, motivo por que não restou caracterizada violação direta e inequívoca do referido dispositivo Constitucional, de modo a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.017/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO TORRES DE LEÃO CASTELLO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica no sentido de que é inaplicável, na fase recursal, a disposição contida no artigo 13 do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-811.616/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CABRAL DE AGUIAR SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração que induza prejuízo a terceiros. É de se ressaltar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiros. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-461/1999-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : MARIA TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, com a adoção do rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. cerceamento de defesa. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior a vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A conversão de rito determinada no E. Tribunal Regional importa cerceamento do direito de defesa, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, devendo os autos retornarem ao E. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto.

PROCESSO : ED-RR-808/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ANSELMO CAVITONE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BETICLER NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.669/1997-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO SASSO
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O registrado na decisão hostilizada, apoiado no depoimento da recorrida, demonstra que o autor exercia função que o enquadrava no art. 62, II, da CLT. Conclui-se, pois, que a matéria está estreitamente vinculada ao contexto fático-probatório, inviável de ser reapreciado nesta oportunidade recursal, ante o óbice estabelecido pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Mostra-se como fato incontroverso que a transferência ocorreu de modo definitivo e, nesse contexto, consoante iterativa e atual jurisprudência desta Casa, compilada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, é pressuposto para o deferimento da vantagem que a transferência ocorra de forma provisória, situação distinta da dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.124/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
 RECORRIDO(S) : HÉDIO WILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões às fls. 134/136 e 142/143 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação dos princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Esta Corte tem consagrado posicionamento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs, também, sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, não alcança as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ressalvando a hipótese de conversão do rito ordinário, nesta instância, quando a Corte Regional expende fundamentação suficiente para apreciação do recurso de revista de pronto no rito ordinário ou quando o recurso de revista vem com apoio somente em nulidade do julgado por ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido, ampla defesa e contraditório. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

PROCESSO : RR-3.008/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa
Recorrente(s): Novos Hotéis da Guanabara S.A.
Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz
Recorrido(s): Wildes Bezerra de Almeida
Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que profira nova decisão, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos ou estatutos da empresa.

EMENTA: agravo de instrumento. irregularidade de representação argüida de ofício no julgamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista em face de uma possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo provido.
 recurso de revista. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. ATOS CONSTITUTIVOS OU ESTATUTOS. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. ARTIGO 12, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A norma inculpada no art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não exige que desde logo seja a parte obrigada a apresentar em juízo seus atos constitutivos ou es-

tatutos, mas apenas quando haja fundada dúvida quanto à representação da pessoa jurídica em juízo e, conseqüentemente, da representação daquele a quem se outorgou procuração para representá-la em juízo. Não havendo oposição ou resistência da parte contrária ou mesmo dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, argüir o não-conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. Porque não se oportunizou à parte juntar os respectivos estatutos em prazo hábil, dos quais a lei não exige apresentação imediata, salvo determinação judicial. Revela-se a decisão diametralmente contrária ao princípio do *due process of law*, ou seja, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.299/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Embargante:EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Advogado:Dr. Afonso Bueno de Oliveira

Embargante:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lyrurgo Leite Neto

Embargado:Dijalmara Baulé

Advogado:Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-7.849/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO SÁ BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob alegação de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por ausentes os pressupostos contidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-10.879/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-17.132/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS CERQUEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Responsabilidade", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar em liquidação e para determinar, nos precisos termos dos Provedimentos de nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial e para autorizar a dedução do crédito do empregado do valor correspondente à contribuição por ele devida ao INSS, como segurado, na forma da lei.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se reconhece a alegada ofensa aos dispositivos citados, quando o acórdão regional consigna expressamente que a sentença deferiu as diferenças de horas extras, levando em conta todas as parcelas remuneratórias, conforme pleiteado na inicial. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DO PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DAS "DEMAIS VERBAS REMUNERATÓRIAS" NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA - EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela Reclamada objetivou incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Inviável o exame das violações apontadas, por falta do necessário prequestionamento das matérias de que cogitam os referidos dispositivos de lei. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A circunstância fática de o reclamante trabalhar mais e com melhor qualidade do que o paradigma, constitui premissa lançada na r. decisão regional, o que faz incidir, na hipótese, o Enunciado nº 126 do TST, impedindo a configuração de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - ENUNCIADOS DE NºS 297 E 296 DO TST. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, não foi objeto de pronunciamento no acórdão recorrido nem foi pedido nos embargos de declaração opostos que se analisasse a matéria relativa à expedição de ofícios por esse ângulo, incidindo o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. De outro lado, o aresto transcrito carece da necessária especificidade (Enunciado nº 296 do TST), visto que nele não se verifica a mesma premissa fática observada no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E contribuição previdenciária - responsabilidade. a eventual inobservância do prazo de pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Apenas por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. Assim, a responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provedimentos de nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Acrescente-se que, conforme estatuem os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, deve a decisão determinar o desconto previdenciário incidente sobre as parcelas e valores deferidos ao empregado, onde couber, na forma da lei, para posterior recolhimento aos cofres competentes. Nesse sentido se encontram o Provedimento nº 02/93 da CGJT e a OJ nº 32/SDI/TST. A seu turno, a retenção, na fonte, dos descontos relativos ao imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial é medida que se impõe, à luz do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 combinado com o Provedimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-21.745/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANÁRIO ROCHA QUINTINO

ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DANTE OLIVARES FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

RECORRIDO(S) : SATHIEL S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO EXECUÇÃO. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-I. A C. SDI-1 desta Corte entende que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.732/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

RECORRIDO(S) : GIVALDO TEIXEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "dobra salarial (art. 467 da CLT)", "multa de 40% sobre o FGTS e indenização adicional" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT)", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade nele prevista.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 201 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 201 da SDI/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.586/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS INTERNACIONAL (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMEIRA DIAS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.418/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI



ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IDALÉCIO LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363/TST (NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003). A decisão regional, ao restringir a condenação ao pagamento do FGTS, encontra-se em consonância com o entendimento consagrado no Enunciado nº 363 do C. TST, que dispõe no sentido de que “a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.530/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SABRINA MACIEL SALLES LEME
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “multa do art. 538 do CPC - embargos de execução”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema “massa falida - isenção de custas e do depósito recursal”, por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine a matéria, como entender de direito.

EMENTA: MASSA FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 86. Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 03 e do Enunciado 86 deste C. TST, não cabe a declaração de deserção à massa falida que não efetuou o recolhimento das custas e do depósito recursal.

PROCESSO : RR-45.598/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALCIDES LUIZ RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “multa de 40% sobre o FGTS”, “indenização adicional” e “honorários advocatícios”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema “massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT)”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade nele prevista.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 201 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 201 da SDI/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.256/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LAURENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. Não há como conhecer da revista, porquanto o dispositivo constitucional indicado pela reclamada como violado, qual seja, o inciso II do artigo 5º da Carta Magna, não guarda especificidade com a hipótese dos autos. Violação oblíqua, decorrente de suposta ofensa a dispositivos da legislação ordinária, não impulsiona recurso de revista em execução, para o que se exige a demonstração de maltrato direto a norma constitucional, a teor da orientação consagrada no Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-62.266/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GILVAN DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas no § 8º do art. 477 da CLT e no art. 467 da CLT.
EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-414.103/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CELSO MIGUEL ROSA NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não há omissão no acórdão que afasta a alegada violação de dispositivo de lei e da Constituição, aplicando os fundamentos consagrados em orientação jurisprudencial da Colenda SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-446.710/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : ELAINE DE CAMARGO NEVES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TODARO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à quitação geral, acordo tácito de compensação de jornada, intervalo intrajornada e redução da hora noturna; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à determinação de ofício de efetivação dos descontos legais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito obreiro, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. 2) ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. O precedente nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI assevera que o acordo individual tácito para compensação de jornada é inválido. Revista não conhecida. 3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A determinação de apuração dos descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito obreiro encontra-se amparada pelo § 3º do art. 114 da Constituição Federal. A egrégia SDI 1, na apreciação da matéria em destaque, firmou o entendimento consubstanciado no precedente nº 32 no sentido de que são devidos a contribuição previdenciária e o imposto de renda na execução das sentenças trabalhistas, bem como o precedente nº 114, relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e determinar as retenções previdenciárias e fiscais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453.034/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “Enunciado nº 330 do C. TST” e “honorários advocatícios”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “devolução de descontos - seguro em grupo”, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “horas extras - minutos residuais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobremornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema “descontos fiscais e previdenciários”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : ED-RR-454.549/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAPOSO
 EMBARGADO(A) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamante. Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Município reclamado, para sanar omissão no tocante ao FGTS, permanecendo na íntegra a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Embargos de declaração opostos pela reclamante rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Embargos de declaração opostos pelo Município reclamado acolhidos para sanar omissão no tocante ao FGTS, permanecendo na íntegra, a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : RR-461.200/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RESENDE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação firmada com suporte no Enunciado nº 310-TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional noturno, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo e mantendo a condenação firmada pela instância regional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Ju-

risprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. 2)ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO COMO SALÁRIO COMPLESSIVO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso XXVI, ao dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A Carta Magna confere tal respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, elevando-os à condição de instrumento de flexibilização das condições inerentes ao cumprimento do contrato de trabalho. Sem se perder de vista o reconhecimento da validade desses instrumentos coletivos, prevalece o entendimento adotado no âmbito desta colenda Corte de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir nenhuma alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. 3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser efetuadas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.555/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO(S) : JORGE KANAMOTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema anistia - Lei 8.878/94 - efeitos financeiros, por violação ao artigo 6º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os efeitos financeiros da anistia sejam considerados somente a partir do efetivo retorno à atividade pelos Reclamantes.

EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS.

1. O artigo 6º da Lei nº 8.878/94, ao dispor que a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, veda qualquer tipo de remuneração em caráter retroativo.

2. Viola, pois, o artigo 6º da Lei nº 8.878/94 decisão regional que determina que os efeitos financeiros sejam contados a partir da publicação da portaria que considerou aptos os anistiados à readmissão.

3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial para determinar que os efeitos financeiros da anistia sejam considerados somente a partir do efetivo retorno dos anistiados às atividades laborais.

PROCESSO : RR-462.627/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CATHARINA THEREZINHA PINTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre a Reclamante e Febem, restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição e garantindo-se o pagamento das parcelas daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MÃE SUBSTITUTA. ATUAÇÃO JUNTO AO PROGRAMA 'LARES VICINAIS'. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FEBEM. Esta colenda Corte tem pautado o seu entendimento no sentido de que as várias terminologias usadas para a caracterização da atividade relacionada aos cuidados com menores de idade em regime assistencial, equivalente àquela praticada pela Febem - mãe substituta, mãe crecheira, mãe atendente, mãe vicinal - enquadram-se, na verdade, nas disposições contidas na Lei nº 7.644/87. Este instrumento legal dispõe que as instituições sem finalidade lucrativa, ou de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, e que funcionem pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais visando a propiciar ao menor as condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social. A mãe social, responsável pela assistência ao menor abandonado, tem como atribuição maior orientar e assistir os menores colocados sob seus cuidados, administrando o lar em que recebe aquelas crianças, realizando e organizando as tarefas pertinentes e dedicando-se aos menores que lhe foram confiados. No caso dos autos, não há nenhuma dúvida que a Autora desempenhava as suas funções cuidando diretamente das crianças cuja guarda lhe era confiada pela FEBEM, dentro do seu programa de Lares Vicinais, restando caracterizada a satisfação das condições inerentes ao reconhecimento do contrato de trabalho - pessoalidade, subordinação, não eventualidade - nos moldes do art. 3º consolidado. Revista conhecida e provida para restabelecer a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que, declarando a ocorrência do vínculo empregatício, reconheceu o direito ao pagamento das parcelas daí decorrentes.

PROCESSO : RR-463.206/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DALNEI SANTOS NUNES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária", "responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias", "adicional de insalubridade" e "compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-463.863/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO(S) : CLOVIS FRANCISCO BARTOLOMEDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças incidentes sobre a remuneração obreira; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. 2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o re-

colhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.504/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERGIO ALBINO BREIER
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário stricto sensu, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-467.531/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARLENE VIANNA DE MATTOS FURTADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do documento de fls. 462/474, na forma da Súmula nº 08 do E. Tribunal Superior do Trabalho, por não se tratar de documento novo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional foi totalmente fundada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, na forma do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.371/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição total, sétima e oitava horas laboradas - descaracterização da função de confiança, folhas de presença e integração das horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela relativa ao ACP - Adicional de Caráter Pessoal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. A apreciação do apelo patronal, no que diz respeito à proporcionalidade e ao teto regulamentar da PREVI, restou prejudicada ante a exclusão da integração das horas extras na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS EMPREGADOS DO BANCO CENTRAL. DECISÃO NORMATIVA. ALCANCE. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Nos termos do que dispõe o Enunciado nº 274 desta colenda Corte, com a nova redação que lhe restou determinada pela Resolução nº 121/2003, em se tratando de pedido de equiparação salarial, a prescrição aplicável é proporcional, alcançando apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Revista não conhecida. 2)PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS EMPREGADOS DO BANCO CENTRAL. DECISÃO NORMATIVA. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. A jurisprudência assente nesta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 16 da Orientação Jurisprudencial da SDI, assevera que o ACP - Adicional de Caráter Pessoal - é indevido aos empregados do Banco do Brasil, implicando em interpretação restritiva aos comandos da sentença normativa que tratou de reconhecer a equiparação salarial com o corpo de funcionários do Banco Central do Brasil. Revista provida. 3)COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. As horas extras habitualmente prestadas integram-se à remuneração obreira para todos os fins, considerando-se o tempo em que o contrato de trabalho encontrava-se em vigor. Após a aposentadoria obreira, tal parcela não irá repercutir nos proventos percebidos pelo ex-empregado, segundo entendimento pacificado por esta Corte por intermédio do precedente nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista provida.



PROCESSO : RR-473.951/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
 RECORRIDO(S) : MAURI ELOY
 ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da alimentação e à parcela honorária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que as horas extras sejam apuradas com base no precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista parcialmente conhecida e provida. **2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA COLEÇÃO TST.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Satisfeitos tais requisitos, acertada a decisão que concluiu pelo acolhimento do pedido obreiro.

PROCESSO : ED-RR-474.515/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : TELMA MARIA DE OLIVEIRA MENDES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA WORMSBECKER BARUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-474.963/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : WALCAN PAPÉIS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO SALVARO
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do apelo quanto às horas extras - cargo de gerência e projeção do aviso prévio; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.857/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
 RECORRIDO(S) : ROSANE GORGES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição aplicável, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total sobre o direito de ação do empregado, com suporte nas disposições do Enunciado nº 294-TST, extinguindo o processo com o julgamento do mérito. Custas conforme a sentença primária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ENUNCIADO Nº 294-TST. PROVIMENTO. Não sendo garantido o pagamento da parcela relativa ao aumento compensatório especial por dispositivo de lei, mas por instrumento coletivo de trabalho, a prescrição aplicável é a total, com suporte nas disposições do Enunciado nº 294-TST, já que se trata de pedido de pagamento de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. No caso dos autos, a iniciativa obreira de postular o correto pagamento da parcela veio em fevereiro de 1996, quando já decorridos mais de doze anos da alteração lesiva promovida pelo empregador. Desta forma, não se pode concluir de outra forma que não pela incidência da prescrição total sobre o direito de ação do empregado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-479.908/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
 RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO MONTEIRO DE MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO ALÉM DA JORNADA REGULAR E DE ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **2)AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-479.934/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MONICO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e quitação geral firmada com estribo no Enunciado nº 330/TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a multa relativa ao FGTS deverá incidir apenas sobre os depósitos havidos na conta vinculada obreira no período posterior à sua aposentadoria; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao momento de apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam apurados considerando o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão,

a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. **2)APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO FGTS. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.** A jurisprudência assente nesta Corte, por intermédio do precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, caminha no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado é forma de extinção do contrato de trabalho, não fazendo jus o empregado ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. **3)DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-483.293/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO COSTA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ WANDERLEY TEIXEIRA QUINTELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser processado, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST, sob pena de restar obstado o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-489.867/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES SALOMÃO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo às horas extraordinárias - minutos residuais - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos de nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e conhecer do recurso de revista no tópico relativo à correção monetária - época própria - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 291 DO TST. O Tribunal Regional foi claro ao dispor que não houve qualquer menção à ora alegada prescrição do direito de ação, no que diz respeito ao direito decorrente da supressão de horas extras, por força do retorno do autor ao trabalho em turnos fixos. Assim, a matéria não foi analisada pela Corte *a quo*, por inovatória. O mesmo se diga em relação à tese de ilegalidade da indenização prevista no Enunciado nº 291. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias quanto aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois a empresa não indicou dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST é no sentido de que o pagamento dos salários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho, não está sujeito à correção monetária. Ultrapassado esse prazo, incidirá o índice de correção relativo ao mês subsequente, de forma integral. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500.157/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GIOVANA APARECIDA FARIAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-512.049/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. YURIM ALEXANDRE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização compensatória - não-liberação das guias de seguro-desemprego" e, por maioria, conhecer quanto à "reconvenção - artigo 1.531 do Código Civil de 1916 - aplicação subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a reconvenção formulada com base na aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916 - atual artigo 940 do Código. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.

Por força do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso de revista quando a decisão impugnada se encontra em perfeita harmonia com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada, neste caso, no teor da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1.

2. RECONVENÇÃO. ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Inexiste no nosso ordenamento jurídico proibição quanto à aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916 - agora, artigo 940 do Código Civil de 2002, na Justiça do Trabalho. Tendo em vista a não-previsão nas normas processuais trabalhistas de penalidade ao empregado, que, levemente, contende judicialmente contra o empregador que não mais lhe deve a verba pleiteada, se for o caso, deve-se aplicar, subsidiariamente, a sanção prevista antes no artigo 1.513 no Código Civil de 1916 - atualmente, contida no artigo 940 do Código Civil de 2002, que estabelece: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição". Isso porque é de suma importância a moralização da Justiça do Trabalho, sem qualquer exclusão, sob pena de manter o estigma de ser permissiva quanto à litigância de má-fé do empregado e, por conseguinte, taxada de parcial.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-515.562/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : BENEDICTO ÁLVARES MACHADO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, evidenciado o seu caráter notoriamente protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), devidamente atualizada quando de sua execução.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. Evidenciado o caráter notoriamente protelatório dos embargos de declaração, condena-se o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), devidamente atualizada quando de sua execução.

PROCESSO : ED-RR-524.727/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGNALDO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-528.315/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADMIR WIGNER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PILLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicado quanto ao tema "honorários advocatícios".
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPOSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-530.020/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ODIR PEREIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista interposto quando já expirado o prazo legal de 8 dias.

PROCESSO : RR-532.497/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GLOBOINX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ
RECORRIDO(S) : WILSON SHARDOSIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIDI REJANE GREGOIRE GUILARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. A decisão do Regional do período se encontra em consonância com o disposto no artigo 58 da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.243/01 e Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que despreza o excedente até cinco minutos em cada marcação, totalizando 10 minutos, mas computando-se desde o primeiro minuto como hora extraordinária, quando excedido esse limite. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-536.239/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO LAUDO PERICIAL RELATIVO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENGENHEIRO OU MÉDICO. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que "o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 165.

PROCESSO : RR-539.779/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OSVALDO MARCOLINO ALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-540.359/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO CAVALINI
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Sem sucesso o recurso de revista que visa a modificar decisão do Regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

INTEGRAÇÃO DE PRÊMIO PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Os paradigmas colacionados partem de premissa fática diversa da assentada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como se estabelecer o conflito pretoriano por dissenso de julgados. Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial inespecífica ou oriunda de Turma do TST, não impulsiona o recurso de revista. Enunciado nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger todos. Incidência do Enunciado nº 23 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-546.298/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SPEGLIC
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - O entendimento consignado pelo egr. Tribunal Regional não respalda a exegese de que ocorreu literal e inequívoca afronta ao art. 482 da CLT, haja vista o registro dos elementos fáticos preponderantes que direcionaram o convencimento dos julgadores. A assertiva de que o reclamante não foi devidamente cientificado do motivo que ensejou a dispensa por justa causa, implicando desrespeito à cláusula normativa, longe está de substituir o conjunto dos fatos e provas que ensejaria enquadramento jurídico distinto. Inviabilizado está o conhecimento do recurso por violação legal, senão com a reapreciação do caderno processual, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-549.103/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CARMEM INÊS BORGES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - FIP's", "descontos a favor da Cassi e da Previ" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "gratificação semestral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser constituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-549.675/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão dito divergente para ensejar o conhecimento do recurso de revista há que ser específico e deverá conter teses divergentes na interpretação do mesmo dispositivo de lei, sendo idênticos os fatos. É o que consigna o Enunciado 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-556.943/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : AMARO FERNANDES DA PAZ NETO
 ADVOGADO : DR. NILDA MARIA DUTRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "depósito recursal - credenciamento bancário", por contrariedade ao Enunciado nº 217 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. A Jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no Enunciado 217, entende que, é fato notório o credenciamento dos bancos para fins do recebimento do depósito recursal, não sendo necessária a prova do fato. É de ser considerado válido o depósito recursal realizado pela reclamada em instituição bancária diversa da C.E.F.

PROCESSO : ED-RR-557.288/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : GUILHERME SILVA TELLES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas no artigo 535 do CPC. Não se verificando a omissão e a contradição denunciadas, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-572.485/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO WARMLING
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-572.617/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ARIDELSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. A simples ausência de juntada das folhas de ponto por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não produz os efeitos de tornar verdadeira a jornada alegada na petição inicial, nem inverte o ônus da prova do trabalho extraordinário. Entretanto, havendo determinação judicial constante da notificação inicial e deixando a reclamada de cumpri-la, presume-se verdadeiro o horário de trabalho declinado na exordial. É neste sentido, inclusive, o entendimento do C. TST consubstanciado no Enunciado 338. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, tendo em vista que a v. decisão recorrida se encontra em consonância com o verbete sumular acima citado.

PROCESSO : RR-577.890/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DE LA TORRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, encontra-se nos limites da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Quando a decisão do Regional toma por base, para o enquadramento do autor como exercente de cargo de confiança, a prova dos autos, o apelo encontra óbice ao seu conhecimento no disposto no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.800/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta colenda Corte, dando-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total, acarretando a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVANÇOS TRIENAIIS. SUBSTITUIÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76 DA SBDII. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe o Precedente nº 76 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, a prescrição incidente sobre o pleito relativo à substituição dos avanços trienais por quinquênios, importando em alteração do contrato de trabalho, é a total. No caso dos autos, ajuizada a Reclamação quando já transcorridos quase dez anos do ato patronal, o direito postulado encontra-se soterrado pela prescrição. Revista conhecida e provida para declarar a incidência da prescrição total, acarretando a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-581.715/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ARYLTON SANTOS WALTER
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, no momento em que se tornem disponíveis.

EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-581.746/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ROBSON JOSÉ SOARES CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, inclusive no que diz respeito à indenização decorrente da supressão de horas extras, item do pedido que está intrinsicamente ligado ao pedido de declaração de nulidade da pré-contratação de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. PRÉ-CONTRATAÇÃO. HORAS EXTRAS DO BANCÁRIO. Não há como se aplicar a prescrição extintiva sobre o pedido de declaração da nulidade do acordo de pré-contratação de horas extras pactuado no momento da admissão do autor. Isto porque, a lesão do direito se repete mensalmente, envolvendo prestações sucessivas. **In casu**, pleiteou o autor que fosse declarado nula judicialmente a contratação de sobrejornada com base no Enunciado 199 do C. TST. Não se postula a declaração de nulidade da "alteração do pactuado" mas sim de ato praticado quando da celebração do contrato de trabalho entre as partes, que impôs a prestação de duas horas extraordinárias diárias ao empregado bancário, cuja jornada é especial e se encontra fixada no art. 224 da CLT, admitindo a norma inserta no art. 225 do mesmo diploma legal a prorrogação de jornada apenas excepcionalmente. Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição total.

PROCESSO : RR-587.932/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-590.332/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade - alistamento militar". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "época própria", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ nº 124 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à OJ nº 32 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. A C. SDI do TST já firmou entendimento no sentido de que nas sentenças trabalhistas condenatórias, há incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, ante o caráter compulsório de tais descontos.

PROCESSO : RR-593.425/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON FACIOLI
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO EUGÊNIO MAIA DE WESTPHALEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "honorários advocatícios", "horas in itinere", "intervalo intrajornada" e "FGTS e reflexos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "períodos descontínuos - prescrição - ausência de declaração de unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO TERMO INICIAL. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º inciso XXIX da Constituição Federal é da data da extinção do contrato de trabalho. No caso de readmissão do empregado, para que sejam somados os períodos de trabalho descontínuos, é necessário que a parte tenha requerido a declaração de unicidade contratual, questão prejudicial. Em havendo contratos de trabalho distintos, o prazo prescricional de dois anos, para reclamar quanto às parcelas decorrentes do primeiro contrato de trabalho, começa a fluir da data de sua extinção.

PROCESSO : RR-593.527/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CANNES - HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : ESMERALDA DA ROCHA PINTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFENSA A COISA JULGADA. CORREÇÃO DE ERRO DE MATERIAL. A correção de erro de cálculo não agride a coisa julgada. Isso porque, confirmado o erro aritmético, a preclusão não se consuma, já que eventuais falhas na elaboração dos cálculos podem ser objeto de revisão a qualquer tempo e até mesmo de ofício, conforme autorizado pelo art. 463, inciso I, do CPC. Nessa linha, encontra-se a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal ao definir que erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético. (STF - RTJ 74/5 10). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.956/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : PIRASSUNUNGA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO
ADVOGADO : DR. IVANO VIGNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. O afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença. Se não presentes os requisitos da lei, inexistente direito à garantia de emprego. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 230 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-597.038/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : IVONETE CORREA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação em atividade insalubre e excluir da condenação o pagamento do adicional sobre horas extras.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que, em se tratando de atividade insalubre, o ajuste coletivo torna desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, de que trata o artigo 60 da CLT, conforme se depreende da orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 349 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-600.830/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ALCEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: 1. Não se caracteriza a omissão, nos moldes do disposto nos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT, quando o julgador aplica uma, e não outra regra jurídica para solucionar a controvérsia. Isso porque os embargos de declaração não se prestam à impugnação de decisões no tocante a seu conteúdo propriamente jurisdicional, isto é, quando há erros de fato e de direito. Visam, isso sim, apenas a reparar defeitos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.
2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-610.724/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DOUTOR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : CLÉRI SILVANA ALBERTI
ADVOGADO : DR. ADIS PERTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial quando o único aresto apresentado é oriundo do mesmo tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipótese que não se coaduna com o permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : RR-610.725/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARINHO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que, em se tratando de atividade insalubre, o ajuste coletivo torna desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, de que trata o art. 60 da CLT, conforme se depreende da orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 349/TST. Entretanto, se não há satisfação dos requisitos previstos no artigo 60 da CLT ou a existência de norma coletiva autorizando a compensação de horário durante a vigência do contrato de trabalho, é de ser considerado irregular o regime de compensação de jornada de trabalho.

PROCESSO : RR-610.731/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-610.962/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : WALDINEI DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras no percentual de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte já firmou o entendimento de que é válido o acordo individual de compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho).

PROCESSO : RR-613.768/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO DIONÍSIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, faculta a implantação de jornada de labor superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (ACT ou CCT).
2. Reconhecendo o Tribunal Regional do Trabalho a existência de norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso não faz jus ao pagamento como horas extras excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho porquanto não excede a jornada máxima mensal, prestando, em média, 180 horas de labor.
3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-613.876/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO ALMEIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Esta Corte já firmou o entendimento de que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, sendo considerado extraordinário o tempo que extrapola a jornada legal e, portanto, deverá sobre ele incidir o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI-1 desta Corte).

PROCESSO : RR-613.877/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEDSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Esta Corte já firmou o entendimento de que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, sendo considerado extraordinário o tempo que extrapola a jornada legal e, portanto, deverá sobre ele incidir o adicional respectivo. (Orientação jurisprudencial 236 da SDI-1 desta Corte).



PROCESSO : RR-619.678/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE.** O E. Tribunal Regional, com base na análise do contexto fático-probatório, constatou a existência de fraude na contratação de serviços intermediados por cooperativa para terceirizar atividade-fim (artigo 9º da CLT e Enunciado nº 331, item I, do C. TST) e reconheceu o vínculo de emprego entre a autora e a tomadora direta dos serviços prestados, condenando-a ao pagamento de parcelas de natureza trabalhista. Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo E. Tribunal Regional, implicaria inevitavelmente em reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-621.273/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 RECORRIDO(S) : RIVAIL DO NASCIMENTO LAVINSKY
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região a fim de que proceda ao exame das questões suscitadas nos embargos de declaração às fls. 252/254, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Cabe ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, consoante o disposto no artigo 832 da CLT. Na hipótese específica dos autos, a parte argüiu, em seu recurso ordinário a questão acerca do intervalo de digitação e a Corte Regional permaneceu silente quanto ao tema, apenas excluindo da condenação em horas extraordinárias 10 minutos relativos ao intervalo para refeição. Instada, mediante interposição de embargos de declaração, consignou que o intervalo restou acolhido na parte dispositiva do acórdão que somente faz menção ao intervalo para refeição e não ao intervalo de digitação que diz respeito a 10 minutos de descanso para cada 50 minutos laborados, incorrendo, portanto, em flagrante negativa de prestação jurisdiccional. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-623.305/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ADIL MENDONÇA SEVERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Acertada, assim, a decisão regional que afastou a tese da unicidade contratual. Quanto aos novos contratos, estes devem ser tidos como nulos, já que inobservada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Revista não conhecida, visto que o pronunciamento regional alinha-se à jurisprudência assente nesta colenda Corte, atraindo a aplicação do disposto no Enunciado nº 333-TST.

PROCESSO : RR-625.479/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HÉLIO FERNANDES

Advogado:Dr. Eliomar Pires Martins

Recorrido(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" por divergência jurisprudencial e quanto ao "intervalo intrajornada - horas extraordinárias", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do reclamado e de deferir ao reclamante o pagamento do total do período correspondente à não-concessão do intervalo intrajornada, com o acréscimo do adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, iv DO TST. De acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista provido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.593/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Recorrido(s):Ana Paula Vieira da Silva

Advogado:Dr. Nório Ota

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 18/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA ENTENDIMENTO EM ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada por intermédio do Precedente nº 211 da SDI, não merece ser processada a Revista. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado e Orientação supramencionados, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-625.687/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ERMELINDA MARIA DIAS COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333.

PROCESSO : RR-626.998/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob a óptica do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. O recurso também não se viabiliza pela pretendida divergência jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados no apelo são inservíveis, pois oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, fontes não autorizadas no permissivo consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.063/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANALÍDIA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: Recurso de revista. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito. Impossível estender sua abrangência às demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.257/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MILTON VIEIRA DE MELO FILHO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN MORAES DO CARMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 - SDBI-1 - NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDBI-1, *"em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade dos seus bens por arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; enquanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede"*. No presente caso, como não houve rescisão contratual, estando o Reclamante prestando seus serviços à concessionária, a responsabilidade pelo pagamento dos direitos trabalhistas devidos é da atual concessionária dos serviços ferroviários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.513/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FENATI

RECORRIDO(S) : VANESSA MARIA DA FONSECA PEREIRA

ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista a transcrição de arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou sem a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.682/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO

RECORRIDO(S) : NELSON SANTOS

ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. CELEBRAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. Não houve violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pois a Corte Regional não reconheceu a validade da convenção coletiva. Não se caracteriza a hipótese do § 1º do art. 617 da CLT, porquanto a entidade representativa da categoria sequer foi comunicada das negociações.

ACORDO COLETIVO. ADICIONAL PELA ALTERAÇÃO DO TURNO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. As matérias em comento não foram objeto de exame pela decisão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento a ensejar sua análise. Inviável a comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.219/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SERVAZ S.A. - SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando estiver intempestivo.

PROCESSO : RR-631.301/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELIZETE RIBEIRO TARRICONE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO N. C. LAURETTI
RECORRIDO(S) : HELMUTH SOROKO S.C. LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "isenção de custas", por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o benefício relativo à isenção das custas processuais.

EMENTA: ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. PROCESSUAIS. O pedido da reclamante está baseado na sua insuficiência econômica e a Jurisprudência deste Tribunal tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida e provida para deferir à autora o benefício relativo à isenção das custas processuais.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que o trabalho da autora era caracterizado pela inexistência de subordinação e pela eventualidade da prestação dos serviços impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo julgador *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.107/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO SERAFIM
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão do Regional, em virtude de vício procedimental infringente do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DAS CUSTAS EFETUADO A MENOR. A matéria concernente ao exame dos pressupostos de admissibilidade é de ordem pública, impondo-se o exame de ofício pelo Tribunal. Se esse, contudo, absteve-se de examiná-la de ofício, como era mister, o respectivo acórdão padece de vício procedimental, em tese, nascido no próprio julgamento, e, portanto, prescinde de prequestionamento essa matéria. Desse modo, encontrando-se nos autos, à fl. 7, documento que acompanhou a petição inicial, em que o reclamante atesta seu estado de pobreza, não há de se falar em deserção. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-637.057/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JAREDE RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. POSSIBILIDADE. A decisão do Regional exarou tese em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, que dispõe que, em se tratando de cédula de crédito rural ou industrial pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista, porquanto o crédito trabalhista tem preferência sobre os demais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.486/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S) : HELENA APARECIDA BARDELOTTI MARUYAMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. A decisão no sentido de deferir o pagamento das diferenças de horas extraordinárias com base no salário devido à reclamante, acrescido das verbas de natureza salarial, encontra-se circunscrita aos limites do pedido, não havendo que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Há de se observar, outrossim, que a causa petendi remota caracteriza-se pela descrição dos fatos e fundamentos do pedido, não pela norma legal que o qualifica, pois quem tem o poder-dever de fazê-lo é o órgão jurisdicional, ao qual compete a qualificação jurídica da lide. Trata-se da distinção necessária entre fundamento jurídico e fundamento legal, este último adstrito à parte, porém não vinculativo do juiz. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.660/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a Recorrente, em suas razões de Revista, deixou de indicar violações ou divergência jurisprudencial. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642.491/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : AMADEU CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA COSTA HIGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-668.428/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DALANEY FEIJÓ NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI II que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Dessa forma, descabe o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS ocorridos no período anterior à aposentadoria. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, não há de se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-673.581/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob alegação de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração, por não se enquadrarem nas hipóteses contidas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-675.077/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ELCIO COSTA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista quanto à prescrição (apelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro) e à nulidade por ausência de prestação jurisdicional, multa do artigo 538 do CPC e honorários advocatícios (apelo do Banco BANERJ); unanime, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças referentes ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-676.096/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCY REBOUÇAS ARAÚJO CONRADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO
RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apresentado e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau quanto às horas extras.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. Esta Corte, em decisão recente, datada de 28/10/2003, imprimiu nova redação ao Enunciado 287, que trata da jornada de trabalho do gerente bancário, para considerar que só se presume enquadrado no art. 62 da CLT o gerente-geral de agência. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, a Revista deve ser conhecida e provida.

PROCESSO : RR-676.097/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WALDEMIRA DUNIZ GOUVÊA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, julgando, assim, improcedente a ação. Inverto o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não deverá incidir sobre o montante dos depósitos anteriores à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685.328/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SALGADO FARSURA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões. Não conhecer do recurso de revista no tocante ao reajuste salarial (juros e correção monetária). Dele conhecer no tocante ao tema "reajuste salarial - acordo coletivo - Plano Bresser", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL.

Tratando-se de condenação de valor indeterminado, nos termos do artigo 899, § 2º, da CLT, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito das custas. Atingido este valor, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso posterior, salvo se o valor da condenação viesse a ser ampliado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 deste Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

2. REAJUSTE SALARIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inexistente o prequestionamento da matéria, não há como esta Corte se pronunciar quanto aos temas. Inteligência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER.

Assumido o compromisso de pagamento de reajuste salarial, mediante cláusula de acordo coletivo, resta claro o direito do empregado ao reajuste, ainda que a referida cláusula tenha condicionado a incorporação do percentual a formas e condições a serem ajustadas posteriormente, visto que o simples fracasso nas negociações não pode acarretar o descumprimento da obrigação, hipótese em que a norma não estava submetida a uma condição suspensiva, mas detinha eficácia plena. Cuida-se de aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.

4. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-689.399/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO(S) : TELMA REGINA ALBINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA POR INTERMÉDIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST já firmou o entendimento de que quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (OJ 169 da SDI-1 do C. TST). A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Entretanto, no presente caso, o v. acórdão recorrido, interpretando a norma coletiva, entendeu que não foi excluído o pagamento das horas extras que excedessem a sétima diária. A discussão nos autos diz respeito à interpretação de cláusula de acordo coletivo, norma que somente pode ser apreciada nesta Corte Superior se acaso demonstrada a sua aplicação em área que exceda à do Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, o que não foi demonstrado pela reclamada.

PROCESSO : RR-691.390/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAUD SANTIAGO DE CAMPOS FONSECA DE BARROS

ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO COLETTI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à litigância de má-fé, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a litigância de má-fé, visualizada pelo Colegiado a quo, e isentar a reclamante/recorrente do pagamento da indenização a que foi condenada.

EMENTA: GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MANDATO EM FORMA LEGAL. Não há como se extrair contrariedade ao indicado Enunciado nº 287 do TST, à míngua de prequestionamento. Os elementos contidos na r. decisão do Regional não conduzem ao convencimento de que a autora, no período sob exame, não estivesse investida em mandato, em forma legal, de modo a garantir-lhe o direito, como extras, das horas excedentes da oitava diária. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A manifesta improcedência do pedido, ou sua injustiça, ou até mesmo os excessos na defesa da parte, desde que adotadas premissas fáticas verdadeiras, jamais serão passíveis de aplicação da pena prevista pelo art. 18 do CPC, porquanto tais hipóteses não se confundem com a alteração da verdade dos fatos, tipificada pelo art. 17, II, do CPC. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-692.134/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS ENDRICE
ADVOGADO : DR. RENATO MATOS GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que entregue satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. CASSI E PREVI. Quando a Corte Regional não emite tese em torno do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.519/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI
RECORRIDO(S) : EDSON CRUSCA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: recurso de revista. eletricitários. adicional de periculosidade. base de cálculo. A recente jurisprudência desta C. Corte consolidou o entendimento que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial" (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido - art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-704.414/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : ALCEMIR VINHOTH AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob alegação de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por ausentes as hipóteses contidas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-717.060/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : FREDERICO AUGUSTO SOARES PALHARES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-719.599/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : QUITÉRIA SABONARO FREIRE
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de São Bernardo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV, do CPC. Declarar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.643/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : OSWALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho posterior à concessão da aposentadoria, haja vista a ausência de prévio concurso público para a admissão, excluir da condenação as parcelas deferidas, inclusive a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS do período anterior à concessão da aposentadoria, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (nova redação do Enunciado nº 363 do C. TST, Resolução nº 121/2003, DJ. 21.11.2003).

PROCESSO : RR-721.154/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Recorrente(s): Manuel Cabral Conceição Filho

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Decisões das instâncias ordinárias que concluem pela inexistência de vínculo empregatício com base no exame do substrato fático-probatório dos autos. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-721.827/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE
RECORRIDO(S) : CÉSAR HENRIQUE DE BARROS LEIDER
ADVOGADO : DR. ALCEU BOLLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Constituição da República, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria à regulamentação de lei ordinária, continuando, assim, a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição Federal e, por isso, foi por ela recepcionado (Precedente Nº 3 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.310/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAURA PINHEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne à multa moratória. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade nele prevista.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigos 467 da CLT. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.657/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-724.581/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : DOUGLAS RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.* De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001: *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.* Estando a decisão regional de acordo com os Enunciados transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-737.936/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-738.975/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por manifestamente incabível, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo de Instrumento, previsto no artigo 897 da CLT, contra acórdão proferido em sede de Recurso de Revista. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o Agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : RR-741.737/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA LOPES SANTIAGO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BELARMINO DA COSTA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 59 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO OU COLETIVO. Comprovada a prestação de trabalho extraordinário, desnecessário exigir a existência de acordo escrito ou coletivo entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.703/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FARMÁCIA HAMBURGUESA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL
RECORRIDO(S) : DARLEI MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. "Saliente-se que a circunstância de a jurisprudência dominante no TST considerar irrelevante, para efeito de conhecimento de recurso de revista por violação, a utilização dos vocábulos contrariar, ferir, violar, etc (OJ nº 257, SBDI1), significa apenas que não há forma rígida e sacramental para se apontar vulneração a preceito de lei. Isso, contudo, não desonera a parte recorrente de indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea c do artigo 896 da CLT" (E-RR-579.561/99.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 7/11/2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.656/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL FRANCISCO SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-756.658/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema época própria para incidência da correção monetária para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.659/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GELCI TEODORO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756.661/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que o empregado trabalhava em condições perigosas decorrentes da presença e áreas de risco de produtos inflamáveis, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal tampouco em dissenso de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757.674/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : DARI OSÉIAS CARDOZO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-758.737/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
 RECORRIDO(S) : IVONE TEREZINHA CLAUDY WEIMER
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do artigo 896 da CLT e Enunciado-TST nº 333.

PROCESSO : RR-761.311/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 RECORRIDO(S) : KÁTIA VIEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, em particular quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, descabe o processamento da Revista. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA TRABALHADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-764.271/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JAIR FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.273/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora noturna reduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-764.430/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - B M & F
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : ODAIR BERTOLLO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-765.536/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MARCOS ROBERTO COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-770.194/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EMERSON GOUVEIA LIMA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.196/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-770.197/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADENILSON OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.198/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DINIZ COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.331/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : MARCELO OLIVEIRA RÉGIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos do Enunciado 330/TST, quanto às horas extras, incorporação das horas extras e correção monetária; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-773.494/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDINALDO DE SOUZA MAFRA
ADVOGADA : DRA. ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que as atividades do autor eram insalubres em grau máximo, nos termos do disposto no Anexo nº 13 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTb, bem como que os EPIs utilizados não eram capazes de neutralizar ou eliminar a insalubridade impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserida no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em dissenso de teses. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, que consagra o seguinte entendimento: "**Adicional de insalubridade. Integração na remuneração.** Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-773.495/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-776.397/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GEDEÃO DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUCÍOLA VELOSO FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-784.812/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.813/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : LINEU MACHADO PIZZIOLO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento, com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República (Enunciado nº 360 do TST). De outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora noturna reduzida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.814/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA HONÓRIO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 180. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas.

PROCESSO : RR-785.122/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.205/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO : SOILA ROSA LOPES VASQUEZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob alegação de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por ausentes os pressupostos contidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-785.692/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : BENTO JOSÉ NETO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.693/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CABRAL
 ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.284/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GILSON JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-795.694/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : LUIZ ROBERTO MUNIZ
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1.Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2.Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-799.066/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WALMIR GONÇALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-799.267/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ HERIVAL MENDES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mas mantida na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se embargos de declaração parcialmente para prestar esclarecimentos, mas mantida na íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-799.627/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : NILBSON SILVA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO : ITAPARICA S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.400/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS NOEL SE-RUDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. NÃO-CABIMENTO. O art. 9º da Lei nº 7.238/84, prevê, como condição do direito à percepção da indenização adicional, a dispensa do empregado sem justa causa. Na adesão a plano de desligamento incentivado, a rescisão contratual não se dá de forma unilateral, por determinação do empregador, uma vez que constitui o programa de demissão voluntária acordo mútuo entre empregado e empregador, caracterizado pela oferta de atrativos com o fim de incentivar adesão espontânea pelo empregado ao plano pedindo seu desligamento da empresa. Nessa hipótese, não há de se falar em direito do empregado à indenização adicional, porque não implementada condição estatuída legalmente para gozar do benefício. Destaque-se que a indenização adicional foi instituída com o escopo de resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato de trabalho às vésperas do reajuste salarial da categoria, deixando de receber as verbas rescisórias calculadas com base em valor monetariamente superior, decorrendo tais perdas exclusivamente da vontade do empregador, responsável pela demissão imotivada. No caso de adesão ao plano de desligamento incentivado, as vantagens suplementares oferecidas ao empregado compensam as perdas resultantes do desligamento antecipado. De outro lado, a adesão do empregado ao plano é voluntária, devendo-se presumir que o obreiro, antes de aderir, sopesou suas vantagens e desvantagens. Precedente da Corte: TST 4ª T., RR-804.038/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJU de 25.10.2002. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-812.004/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : Nanci Barbosa de Vasconcelos
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total das diferenças salariais decorrentes das promoções regulamentares a que porventura a reclamante teria direito até 15/3/95.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. O agravo de instrumento deve ser provido quando o agravante logra demonstrar a alegada contrariedade a enunciado desta Corte. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA
TRANSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não há violação do artigo 477, § 2º, da CLT nem contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, como alegado, visto que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que existe ressalva no verso do recibo de quitação dando validade apenas aos valores ali discriminados. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS PREVISTAS EM NORMA INTERNA - ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Se o próprio Tribunal Regional afirma que se trata de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas, decorrentes do não-cumprimento de regulamento interno da Reclamada, e se as diferenças reconhecidas são resultantes da promoção compulsória a que a Reclamante teria direito a partir de maio/93 e a reclamação somente foi ajuizada em junho/2000, realmente a decisão regional revela-se contrária ao que estabelece o Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista provido.

PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS - MAIO/96 E MAIO/99. O recurso não prospera por violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que a distribuição do ônus da prova não foi discutida no Tribunal Regional. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. No que concerne à alegada ofensa aos artigos 623 e 624 da CLT, tampouco o recurso se viabiliza, pois as matérias tratadas nesses dispositivos não dizem respeito à analisada nestes autos. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - MAIO/99 - IMPLANTAÇÃO DO NOVO PCS - EMPRESA PRIVADA.** Inviável o conhecimento do recurso de revista por este ângulo, em face do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a questão da implantação do novo PCS não foi examinada no acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AC-84.935/2003-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
 EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração ante a ausência de omissão e contradição a justificá-los.

PROCESSO : AIRR E RR-98.531/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL MARTINO
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-35/2002-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DE PORTO DE CABEDELÓ - OGMO/PB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-39/1993-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
 AGRAVADO(S) : DIRCEU TEIXEIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-52/2002-999-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINHARES DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-71/2000-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LILIANE ANDRADE ZAMPROGNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-105/2000-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAUDONET
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
AGRAVADO(S) : SUELI LUPORINI MAUDONET DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-130/2001-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROGER MARCOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. DIRCEU LEITE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A discussão em torno do enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, I, da CLT adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2003-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-193/2002-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST E ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Tribunal Regional cominou à segunda reclamada a responsabilidade subsidiária, decidindo a controvérsia em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST. As súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho são o instrumento previsto no ordenamento legal para pacificar divergências interpretativas na jurisdição trabalhista, ou seja, não tem sentido falar-se em dissenso jurisprudencial em torno da responsabilidade subsidiária diante do quanto já prevê o Enunciado nº 331 do TST. Aplicação do artigo 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT.

A edição de súmulas de jurisprudência é prevista no ordenamento legal pátrio, e, portanto, sua observância pelos pretórios trabalhistas traduz o respeito ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, cujo teor, aliás, ensejaria, no máximo, violação reflexa, algo inadmissível de ser analisado em recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Nesse sentido manifesta-se o E. Supremo Tribunal Federal (AI 243675 AGR/SP).

O Tribunal Regional não analisou a controvérsia à luz do artigo 37, XXI, da Carta Política, não se verificando o necessário prequestionamento a respeito, o que, conforme Enunciado nº 297 do TST, impede maiores considerações a respeito neste momento processual. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2002-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-230/2001-659-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARTIGAS SANTOS
AGRAVADO(S) : NEDSON LUIZ KRAMER MELO
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A discussão em torno do enquadramento da Reclamante nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST. Não há ofensa aos artigos 5º, LV e XXXVI, e 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2001-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDIR DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2000-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO NERIS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-269/2001-441-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARTON HUBELL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS ALVES CÉZAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO RAMOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-291/1998-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDOMIRA RODRIGUES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-327/1998-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS BENEDITO FERMINO
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/1997-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : WALENTIM MURLIK
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Impossível modificar a decisão sem apreciar a matéria probatória, cujo procedimento é inviável nesta instância. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

FIXAÇÃO DO SALÁRIO

A decisão regional não se pronunciou acerca do tema sobre o prisma lançado pela reclamada. Portanto, cabe a aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

Agravo conhecido e desprovido.

GUIAS SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Intelligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/2003-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FREDERICO AUGUSTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da decisão regional, da certidão da respectiva intimação, do Recurso de Revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-409/2000-020-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS AJALA ESCOBAR
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem conferir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-413/2000-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-435/2002-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do acórdão do Regional, da certidão de publicação do acórdão regional, das procurações outorgadas ao advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão original, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia (Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-502/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ELIJAH CAMPELO JUNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2002-052-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/1999-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI
AGRAVADO(S) : LEONARDO CAVALLARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUÍS CASETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-550/1999-001-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSELITO CORREIA DA FRANÇA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei, ou da Constituição Federal, ou ainda dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-588/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : FRANCISLENO DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-598/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLEMENTE DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIA. PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA GLÉCIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GILVETE LINS FINK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEVER IGARASSU S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BARROS FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-603/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-605/2002-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CELEIDE ADRIANE FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.



PROCESSO : AIRR-606/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA XAVIER BARCELOS
ADVOGADA : DRA. NAIR MARQUES DO RIO MARTINS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CI-TOMA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/1999-011-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : BENEDITO MASSELLI
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista, por contrariedade a jurisprudência desta Corte e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉLVIO FRANCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os termos dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-611/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-612/2000-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WENDEL I. L. BURRONE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A discussão em torno do enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/1995-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
AGRAVADO(S) : MERCEDES RICARDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-618/1998-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE GRANDINE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MASCARENHAS SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que os arestos colacionados não se confrontam especificamente com a decisão em comento. Óbice do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-623/2001-012-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-634/2001-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIJAIME LOPES SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES
AGRAVADO(S) : POLITEC LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-653/2001-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ASA DELTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO
EMBARGADO(A) : DANIEL PINHEIRO JARDIM
ADVOGADO : DR. OCÉLIO FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-665/2000-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA LENILDA RAMOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, já que no art. 97 da Constituição Federal/67 - Emenda/69 - inexistia previsão legal de realização de concurso público para ingresso na Administração Pública. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2002-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Divergência jurisprudencial e violação a dispositivos infraconstitucionais não são hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, interposto em processo de rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-695/2002-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO(S) : JOILMA DE LIMA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser avariado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-716/1999-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BREDTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : VITAL SANTANA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A discussão em torno do enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, parágrafo único, da CLT, adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734/2000-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LOCAIS DE MERCADORIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA NEVES ASSIS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-735/2001-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARJUR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista interposto contra decisão regional, prolatada em Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento. Óbice do Enunciado 218/TST.

PROCESSO : AIRR-737/2000-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSO DE RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, já que no art. 97 da Constituição Federal/67 - Emenda/69 - inexistia previsão legal de realização de concurso público para ingresso na Administração Pública. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2002-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : HOTEL CONTINENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. TARCISIO A. MEINICKE

AGRAVADO(S) : LÉA MÁRCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MARTINS MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO À parte caberia se insurgir no momento próprio, ou seja, no oitavo seguinte à publicação do despacho denegatório do recurso de revista, desde que o prazo para interposição de recurso contra a forma incorreta de publicidade desta decisão está regulado pelo ato previsto no artigo 897, b, da CLT, não se justificando a inércia do agravante o fato de estar aguardando a publicação da íntegra da decisão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-762/2000-371-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : ADECÍLIO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-765/2000-371-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : ANTONIO DUQUE DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-778/2001-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : RIVALDO PETICA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais não são hipóteses de cabimento do Recurso de Revista interposto em processo de rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

AGRAVADO(S) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-844/2000-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ

AGRAVADO(S) : HUGO MEIRELES ESNATY BIZARRO

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA - A discussão em torno do enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/1997-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : GERARDO SEBASTIÃO VAZ BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO

A parte deve zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia em forma autêntica, conforme artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sob pena de, não o fazendo, acarretar o não- conhecimento da medida eleita.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-891/1994-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SANSÃO PEREIRA DE MATOS

AGRAVADO(S) : ORÍLIO RUBENS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/2002-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIAS NEJM NETO

AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, II, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2001-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HENRICH & CIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIAN AMANDA SNEIL

AGRAVADO(S) : LIANE KLEIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-909/2001-001-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIVIANE BELQUIS VIEIRA

ADVOGADO : DR. TAÍS HELENA MIOTTO

AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expandidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-950/1998-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCILIO LOPES

AGRAVADO(S) : JAIR FIDELIS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI's. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRA

AGRAVADO(S) : BELINDA PINTO VIANA

ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA PL - NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DO ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "DAS DEMAIS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-994/1999-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : LILIAN FERNANDA MEIRELLES THOMAZ

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BRÁZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.002/2001-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO CASTRO RAMOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001

A Lei Complementar em questão dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, em nada se relacionando com prazos processuais, e portanto, o indeferimento de pedido de dilatação do prazo concedido para apresentação dos documentos não pode implicar sua violação.

O indeferimento do pedido decorreu da não-informação de justificativa plausível para tanto. Nesse sentido, correta a decisão regional ao não reconhecer a violação apontada.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. REMUNERAÇÃO DA JORNADA. NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 113 DO TST

O entendimento contido no referido Enunciado diz respeito à repercussão do pagamento de horas extras habituais na remuneração do sábado do bancário, não abrangendo o fato de haver trabalho neste dia, e portanto, inaplicável ao caso.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT

A decisão regional que afastou a aplicação do artigo 62, II, da CLT está fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos, notadamente a prova testemunhal, pelo que a pretensão da reclamada requer o revolvimento de provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

ÔNUS DE PROVAR A JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Consolidada a convicção na prova testemunhal, somente por meio de sua revisão se poderia modificar a decisão. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.009/2002-050-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER VITOR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DARCY PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. VANDEIR EUSTÁQUIO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA - Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : IVANIR DALADIER DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2002-046-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ROSANGELA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2000-075-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : IVAN TADEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JURACI F. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO

Passam por duplo exame os pressupostos de admissibilidade; primeiro, pelo Juiz da instância prolatora da decisão, cujo despacho não constrange o Juízo ad quem, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar ou admitir o recurso, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo. Não enseja nulidade do despacho aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Preliminar rejeitada.

JUSTA CAUSA

Não se conhece de recurso de revista, quando tenha restado evidente a intenção da parte em ver reapreciada matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal. In casu, a manutenção da decisão primária, no que se refere ao afastamento da justa causa, deu-se após apreciação dos elementos constantes dos autos, que contrariaram as alegações defensivas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.099/1999-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.115/2001-039-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NHL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS PRESTA
AGRAVADO(S) : DONIZETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PANSARDI PAVANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do acórdão do Regional, da certidão de publicação do acórdão regional, das procurações outorgadas ao advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão original, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia (IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-311-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALBERTO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OLIVEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

CERTEZA E DETERMINAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, descabe Recurso de Revista amparado em alegação de violação de lei infraconstitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SABRINA ALVES NUNES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em estrita consonância com a OJ nº 133 da SBDI-1 desta Corte. Incide também no caso em tela as hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.180/1999-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GOUVEIA HESPAHOL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO DE SÁ PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. DEBORA MARIA SANTOS FILLACE PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado/TST nº 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. Assim, o documento juntado após findo o oitídio legal não justifica o seguimento do recurso de revista, à medida que o depósito recursal deveria ser comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2002-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MANOEL DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. violação de dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial não são hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, interposto em processo de rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.230/2002-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ELTON PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.279/2002-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : NORMA FREITAS DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO E PROVA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2000-005-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : NORMA SANTOS LEMOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2001-053-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : MÁRIO DENIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELIO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2001-022-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : M. REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DELAZZARI
ADVOGADA : DRA. DELMA TEREZINHA GAZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.430/2000-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRAMEN ADMINISTRADORA DE JOGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX VLADIMIR VARGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TEOFILO FERREIRA TORRES
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.487/2001-006-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REAJUSTE SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2001-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINAS SERVICINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADAIR CASSEMIRO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2001-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ADÃO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES E RESTAURANTE KIT-KAT LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.807/1995-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CLEIDE CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2000-025-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENATA MARTINS COUTINHO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERNANDES FILHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.891/1997-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL LEANDRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPEITO AOS REQUISITOS LEGAIS DO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FICTA CONFESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
O Tribunal Regional condenou a reclamada em horas extras, tanto porque a preposta desconhecia "a maioria dos fatos argüidos" como porque a análise dos documentos colacionados (cartões e recibos) revelou diferenças de horas suplementares em favor do reclamante, não se verificando, então, o deferimento de sobretempo com base apenas e tão-somente em injustificada presunção, como insinua a reclamada em seu recurso. Por outro lado, os arts. 345 do CPC e 843, § 1º, da CLT, dão suporte legal à decretação de confissão ficta nos casos em que a parte, ou seu preposto, ao prestar depoimento, deixa de responder perguntas alegando desconhecimento dos fatos. Ademais, é preciso ressaltar a inexistência de prequestionamento em torno da alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, havendo de se respeitar a dicção do Enunciado nº 297 do TST. As ementas colacionadas, por serem inespecíficas, também são ineficazes, à luz do Enunciado nº 296 do TST, para promover o confronto de teses.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.894/1997-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BAIOCO
ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.939/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ RAMOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.056/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DA SILVA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTIANE MOR
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.331/2001-029-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOUZA SANTANA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO ISAIAS SOARES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.611/1998-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ISAC DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.668/2001-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
EMBARGADO(A) : JOSÉ PASCHOAL BAGGIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
EMBARGADO(A) : ÊNIO MAXIMILIANO DAL FORNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-2.683/2000-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS ROSA VIANA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas.

PROCESSO : ED-AIRR-3.092/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ BELARMINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AURENICE ACCIOLY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-3.728/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASTEC - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : OUBALDO BATISTA COLARES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-3.820/2001-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDILBERTO DE ARAÚJO ÁVILA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho agravado, porquanto não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.861/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARCILEY SILVA FURTADO
ADVOGADO : DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.200/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OLJIANE MARQUES MORAIS
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIA ANUNCIACÃO MARQUES
AGRAVADO(S) : JORGE MASULLO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-4.518/1999-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAVINE
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS APARECIDO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho agravado, porquanto não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.586/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EMILTON BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade na formação do instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando as peças que o instruírem não estiverem autenticadas, de acordo com as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. A declaração de autenticidade das peças, pelo advogado, na Justiça do Trabalho, só tem validade, para efeitos da regularidade do instrumento do agravo, a partir de 11/12/2002, data da vigência da Resolução nº 113/2002/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.118/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEIXOTO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-8.867/1995-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO VETORI
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS MARONEZZI
ADVOGADO : DR. CELSO TERÊNCIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE METALÚRGICA PAULISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO GARUTTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.161/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO MANOEL
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Divergência jurisprudencial e violação a dispositivos infraconstitucionais não são hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, interposto em processo de rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.482/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA - DEDUÇÃO DAS DIFERENÇAS PAGAS A TÍTULO DE RESÍDUOS DAS URPS (JUNHO/JULHO DE 1988). A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.136/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO MACHADO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPEL. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Ademais, a jurisprudência colacionada afigura-se inespecífica, incidindo o entendimento contido no Enunciado 296 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-14.700/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EVARISTO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-15.167/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SARAI MARTELLI BRESCIANI
EMBARGADO(A) : WILSON ANTONIO PROKOSKI
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-16.171/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GEORGE CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-18.272/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDITORA REVAN LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-19.158/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA B. HIPÓLITO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANGELA BONORA GAMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. A Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO : ED-AIRR-21.028/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E OUTRA
 EMBARGANTE : JOSÉ SOBRERA
 ADOVADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto e, também à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a contradição existente no julgado, na forma da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos e providos para sanar contradição existente no acórdão embargado, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-21.035/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 EMBARGADO(A) : SUELI MARIA BARBOZA SILVA
 ADOVADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas.

PROCESSO : ED-AIRR-21.344/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO TRAVASSOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-22.586/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : PAULO LOURENÇO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE OUTROS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.587/1999-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO TÁVORA XIMENES
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CONVENÇÕES COLETIVAS EM CONFRONTO COM ACORDO COLETIVO. ARTIGO 620 DA CLT

Do acordo coletivo firmado presume-se a vantagem global e geral para a categoria que, abrindo mão daqueles índices pactuados nas convenções, transportou o reajuste para outro pacto coletivo, devendo-se entender que em seu conjunto esta negociação revela ser mais benéfica aos trabalhadores, não se podendo considerar particularmente as cláusulas constantes das convenções coletivas, seja porque, no caso, usurparia a finalidade da equiparação entre ativos e inativos conferida pela norma regulamentar, seja porque incidiria em bis in idem, haja vista que o acordo coletivo regulou o reajuste pretendido pelo autor, do qual pode até se presumir que a parte tenha se beneficiado, já que efetivamente não houve para os empregados da ativa a concessão do reajuste nos moldes previstos nas convenções, conforme se constatou por meio de laudo pericial, e o autor não pleiteia o percentual relativo ao acordo coletivo.

Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO PELAS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS

Desde que não foi reconhecida a ilicitude apontada pelo reclamante através do que discutido no item antecedente, não há que se falar em condenação do reclamado ao pagamento relativo à dedução das parcelas de contribuição de responsabilidade do autor.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.587/1999-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TÁVORA XIMENES
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO. NATUREZA. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS

A pretensão dos reclamados requer o revolvimento do contexto probatório, haja vista que somente por meio da reanálise dos documentos sobre os quais o Tribunal Regional firmou sua conclusão é que se poderia modificar a decisão, inclusive, no que se refere à verificação da extensão interpretativa que foi conferida às cláusulas regulamentar e coletivas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.132/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
 AGRAVADO(S) : AGLAIR MARIA DA COSTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-27.609/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : WALDO NILLO ZIMMER
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-29.375/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : SÉRGIO TOMUO ABE
 ADOVADO : DR. ROBERTO PERALTO
 EMBARGADO(A) : ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA. E OUTRA
 ADOVADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-31.423/2002-900-04-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : VIRGÍNIA MARIA PENA MARQUES
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 EMBARGADO(A) : MARLY DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-AIRR-32.856/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 EMBARGADO(A) : ILTON LUIZ FONSECA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 EMBARGADO(A) : FORTTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DA S. PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-34.666/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALVARO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-34.748/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MARTA HELOÍSA BALTAZAR DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HAMILTON SANTOS DOMINGOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HÉLIO PINTO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-36.534/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : LM - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRO
 ADOVADA : DRA. RENATA PEREIRA MASCARENHAS
 EMBARGADO(A) : CRISTOVAM MACIEL SOARES
 ADOVADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração suscritos por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-37.180/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 EMBARGANTE : JORGE LUIZ DA COSTA MELO
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
 EMBARGADO(A) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas para adiar esclarecimentos ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Verificada a omissão parcial do julgado proferido por esta eg. 2ª Turma, acolhem-se os embargos declaratórios, para sanar o vício apontado. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, para esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-37.307/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LIMP'S LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. BRISOLA GONCALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.814/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GALIB LAUAND

ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. A substância das razões recursais remetendo-se aos termos do acordo convencional inviabiliza, de plano, a análise desta Corte Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.130/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI

AGRAVADO(S) : SÉRGIO AFFONSO MÜLLER

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista interposto contra decisão regional, prolatada em Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento. Incidência do Enunciado 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-43.184/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DE 1º E 2º GRAUS VERA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRA

ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-43.263/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ALCEDO JORGE RAMOS

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas.

PROCESSO : ED-AIRR-43.545/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MÁQUINAS BOLBI LTDA.

ADVOGADO : DR. ALVARO AUGUSTO S. CLEMENTINO

EMBARGADO(A) : DIVINO JESUS COSTA

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas.

PROCESSO : ED-AIRR-43.683/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : GILVANE ALMIR FRANÇA

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-43.725/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : NILSON PAULO SANTOS

ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. O acórdão recorrido não contraria o entendimento contido no Enunciado 294 e na Orientação Jurisprudencial 144 da SBDI-I do TST. Sequer verificam-se as violações dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, invocadas. **VÍNCULO DE EMPREGO.** O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST. Tampouco resta contrariado o Enunciado 331, incisos II e III, do TST, que tratam de hipóteses diversas da discutida nos autos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-43.731/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : FELISBERTO FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. DIFERENÇAS DE FGTS DECORRENTES DE PARCELAS DEFERIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida não contraria o entendimento contido no Enunciado nº 206 do TST, que trata de hipótese diversa da discutida nos autos. A jurisprudência colacionada afigura-se inespecífica (Enunciado nº 296 do TST) e sequer se verificam as violações dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, invocadas. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-43.872/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ZILDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO DA FONSECA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-44.204/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC

ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

AGRAVADO(S) : ÉLVIO ESCOUTO

ADVOGADO : DR. OSLENO WANDERLEY DOS SANTOS HEBERLÊ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS, AVISO PRÉVIO, MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT, SALÁRIO EM DOBRO E CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-44.631/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

EMBARGADO(A) : DAVIDSON DE FIGUEIREDO CONFORTI

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-47.593/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPAR CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

EMBARGADO(A) : EMERSON REIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ARAÚJO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-47.692/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Além da divergência jurisprudencial apresentada não ser específica, não se conhece de recurso de revista, quando a decisão do Tribunal Regional tenha sido baseada na análise dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, como, in casu, em decorrência do disciplinado no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

ENUNCIADO Nº 85 DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Simples reconhecimento do Tribunal Regional, de que não havia acordo de compensação de horas extras, não autoriza a aplicação contida no Enunciado nº 85 desta Corte, já que não houve pedido a respeito. O juiz deve julgar nos limites da lide, sob pena de violar o disposto no artigo 128 do CPC. Portanto, diante da ausência de prequestionamento, prevista no Enunciado nº 297 deste Tribunal, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.146/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA NÍVEA MAIA DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.151/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. WAGNER DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-49.423/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
AGRAVADO(S) : LUIZ REINALDO NISIO JUNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.921/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : VERA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. SALÁRIO DO MÊS DE JULHO/98 EM DOBRO. AVISO PRÉVIO § 8º. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUSTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.170/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
AGRAVADO(S) : RINALDO MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Divergência jurisprudencial e violação a dispositivos infraconstitucionais não são hipóteses de cabimento do Recurso de Revista interposto em processo de rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-51.505/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : RAYMUNDO GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-56.667/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROCHA ROMÃO PEREIRA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.668/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROCHA ROMÃO PEREIRA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Quando da interposição do recurso de revista, a parte deve diligenciar para que todos os elementos necessários ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos encontrem-se nos autos. In casu, apesar da previsão contida no § 1º do artigo 896 da CLT, de que o recurso de revista será endereçado ao Tribunal Regional, o agravante protocolizou o substabelecimento no Juízo primário, poucos dias antes da interposição do recurso, o que impediu sua juntada antes da análise dos pressupostos de admissibilidade, razão da denegação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.671/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRÊMIO PRODUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.705/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA DORNELLES
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação direta e literal de dispositivo legal não demonstrada, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Tampouco se verifica a divergência jurisprudencial suscitada, pois os arrestos trazidos à colação não são específicos. Óbice do Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-57.710/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ BARBIEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a análise da matéria envolve o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E NATUREZA JURÍDICA DO VALE-REFEIÇÃO. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a orientação contida nos Enunciados 342 e 241 do TST, respectivamente. Inviável o recebimento do Recurso de Revista com base na divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-65.975/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : OSVALDO LOPES NOBLE
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. VÍNCULO DE EMPREGO. O aresto recorrido não contraria o Enunciado 331, incisos II e III, do TST, que tratam de hipóteses diversas da discutida nos autos. O processamento do Recurso de Revista também encontra óbice no entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST. Tampouco verifica-se qualquer violação dos dispositivos de lei invocados, a teor do Enunciado 221 desta Corte. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-68.864/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VELOCI RITTA DE RITTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ARGUMENTOS ADUZIDAS NAS RAZÕES DO AGRAVO. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, e o Tribunal ad quem não está subordinado àquele formulado pelo Tribunal a quo. A decisão agravada, ao negar seguimento à Revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional e tampouco ofende o princípio da ampla defesa.

HORAS IN ITINERE. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com aquele vertido na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST. Essa circunstância obsta o seguimento do Recurso de Revista, em face do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-68.873/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GENOVÉSIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER-SE AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. O Recurso de Revista não ataca a matéria discutida na decisão recorrida, ou seja, o não-conhecimento do Recurso Ordinário, por inexistência de objeto. A Recorrente busca discutir o mérito da ação, que sequer foi examinado pelo Tribunal Regional. Diante disso, resta impossibilitado o exame dos pressupostos de admissibilidade da Revista, com base no disposto no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-75.163/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE CRISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. O Recurso não merece prosperar, pois a discussão em torno do enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, I, da CLT insere-se no conjunto fático-probatório, sendo vedado o seu reexame, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-70.261/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : EFRAIN GONZALO ISLA CACERES
ADVOGADO : DR. JOÃO DENI CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (art. 830 da CLT e art. 384 do CPC), bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-70.862/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDO-NE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FELIPE GAIARALDE PERES
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: HORA EXTRA. SOBREAVISO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.044/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDO-NE
AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADAIR FERNANDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL

O artigo 897 da CLT é claro ao determinar o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, o que afasta a possibilidade da interposição de embargos de declaração, que apenas tem cabimento em decisões prolatadas. Nesse sentido, a interposição de recurso incabível não tem o condão de interromper o prazo recursal, motivo pelo qual não se conhece do agravo, porque intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.137/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA / ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.912/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALMIRO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES
AGRAVADO(S) : LÓGICA - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, porque não se fez acompanhar das peças necessárias à sua formação.

PROCESSO : AC-84.978/2003-000-00-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
PROCURADOR RÉU : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RÉU : INÊS DA SILVA PEDROSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão objeto da Ação Cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O recurso de revista, como se sabe, não tem efeito suspensivo. Assim, o deferimento de cautelar que lhe atribua tal efeito ocorre em casos extremos, em face da manifesta previsibilidade da Revista interposta. Situações em que a decisão recorrida se ajusta à Orientação Jurisprudencial da E. SDI do Tribunal Superior do Trabalho não viabilizam o provimento cautelar que visa suspender o curso da execução.

Ação Cautelar com pedido improcedente.

PROCESSO : AIRR-88.531/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BERNADETE SILVA BONIFÁCIO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-90.597/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ACI VERGARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1/TST.

FUNÇÃO COMMISSIONADA. A discussão em torno do recebimento da comissão, pelo exercício do cargo de confiança, adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533.497/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : LINO JOSÉ VINOTTI
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.943/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-682.152/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LEONORA VALIATI DA PENHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE.

Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-709.701/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ÂNGELA ANHOLETTI CIPRIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE.

Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-714.658/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WALTER GARRONE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REAJUSTE SALARIAL - CRITÉRIO DE CÁLCULO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722.096/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BALDOINO BARBOSA VILLAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-741.936/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-AIRR-743.154/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ALMEIDA CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inoportunos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-746.996/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS-CAIXA)
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : DALTON COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-754.236/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão regional encerra interpretações das normas aplicáveis à matéria, em especial do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas elencados com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não servem a tal mister, uma vez que carecem de especificidade, a teor do disposto no Enunciado 296 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-755.620/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO BERNARDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.219/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HÍPICA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CÂNDIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A falta de assinatura da petição do Agravo de Instrumento implica, pois, inexistência do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.328/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ESTEVAM DE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI AGNALDO AMBRÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS, FGTS E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-766.329/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-766.827/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos, pois protocolados após o término do prazo recursal.

PROCESSO : AIRR-772.619/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARISA VERGILI HANNICKEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A discussão em torno do enquadramento da Reclamante nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.303/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NEUMA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BARBOSA FREITAS
AGRAVADO(S) : LUMINEX DO BRASIL INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. MOMENTO DE EXERCÍCIO DO DIREITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-779.151/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inoportunos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-780.326/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
AGRAVADO(S) : JORGE CONCEIÇÃO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com efeito, da leitura dos fundamentos da r. decisão recorrida, conclui-se tratar de interpretação do artigo 193 da CLT, razão pela qual somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Apelo Extraordinário, o que não ocorreu no caso em tela.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Consta-se que a decisão recorrida encerra interpretação da legislação aplicável à matéria e somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, o paradigma elencado com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não serve a tal mister, visto que carece de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado 296 desta Corte.

MULTA. Melhor sorte também não assiste à Recorrente quanto ao tema, tendo em vista que a Agravante não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-780.333/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO A. J. RENNEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE FRAGA
ADVOGADO : DR. CICERO HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista que o v. acórdão regional apega-se a matéria de prova, impossível o reexame da mesma em Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-780.350/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO SOBROSA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.137/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO KATSUTOSHI ICHI
ADVOGADO : DR. SIZENANDO AFFONSO
AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o aresto colacionado com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano é oriundo de decisão de Turma desta egrégia Corte, hipótese não prevista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-784.394/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADILSON ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e negar provimento ao agravo da reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não se conhece de agravo de instrumento que não preenche o pressuposto da regularidade formal do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-786.608/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista que o v. acórdão regional apegase a matéria de prova, impossível o reexame da mesma em Recurso de Revista. Óbice do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-786.805/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO MARTINS
ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a matéria é essencialmente fática, insuscetível de reexame em Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-787.697/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LORENI BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão recorrida encerra interpretação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas colacionados com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não servem a tal mister, visto que carecem de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado nº 296 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-788.456/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ITATIAIA DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WILSON DO CARMO MODESTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-791.889/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já posicionou-se, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-796.405/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO
AGRAVADO(S) : APARECIDO IVO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão recorrida encerra interpretação do artigo 224, § 2º, da CLT e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas colacionados, com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano, não servem a tal mister, uma vez que carecem de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado 296 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-796.454/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ARMELINDA ANTONIETA TROES FABRO
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII E XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA

Não prequestionada no acórdão atacado a inaplicabilidade do disposto no artigo 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, impossibilita o conhecimento de recurso de revista para essa finalidade, ainda que o acordo de compensação de horas tenha sido declarado nulo, o que, por sua vez, necessitaria revolver matéria fático-probatória para a sua revisão.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.375/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES INÁCIO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatando-se que a decisão regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, há de ser negado provimento ao Recurso.

VERBAS DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. No caso, verifica-se que o v. acórdão regional encerra interpretação do artigo 477 da CLT e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas colacionados com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano, não servem a tal mister, uma vez que carecem de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado nº 296 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.718/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente poderão ser recorridas de imediato, se terminativas do feito, conforme preconizado no Enunciado nº 214 desta Corte. Pouco importa a matéria decidida, pois o que deve ser levado em conta é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação processual, em busca da solução definitiva. A questão relativa ao afastamento da prescrição extintiva é matéria que poderá ser apreciada por este Tribunal, depois da análise do mérito pelo Juízo de primeiro grau, como determinado pelo Tribunal Regional. Não há que se falar em interposição imediata de recurso de revista, que terá cabimento somente após decisão final, confrontando o primeiro acórdão regional com os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-797.792/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EDNARA DINIZ ARAÚJO PICORELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : THYSSEN SUR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MONTEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : AIRR-798.331/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão recorrida, relativa à inclusão do adicional em folha de pagamento, encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 172, da SDBI-1, desta Corte. No que diz respeito à condenação a multa diária, o v. acórdão regional encerra interpretações dos artigos 729 da CLT, 461, § 4º, e 644, do CPC e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, o paradigma elencado com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não serve a tal mister, uma vez que carece de especificidade, a teor do disposto no Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-798.333/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE RAUSE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em estrita consonância com a OJ 06 da SBDI-1 desta Corte. Incide também no caso em tela a hipótese do Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-798.334/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS E UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo em vista que o v. acórdão regional apegase a matéria de prova, impossível o reexame da mesma em Recurso de Revista.

GRAVÍDEZ E ESTABILIDADE PROVISÓRIA. No caso, constata-se que o primeiro aresto de fl. 65 carece de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado 296 desta Corte, enquanto que o segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. Da análise do tema não restou caracterizado qualquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, já que a Recorrente não indicou expressamente quais artigos entende violados, inviabilizando o Apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 94 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.347/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : JOÃO FARIA
ADVOGADO : DR. MARINA ANGELA PREVITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, alínea "c" da CLT. Incidência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-798.407/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELO ZINGALLI
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** A decisão regional encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1/TST, não ensejando a admissibilidade da Revista. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Da análise do tema não restou caracterizado qualquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, haja vista a falta de indicação expressa de dispositivo que entenda violado. Incide na espécie a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.636/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO PIMENTEL TOBIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. ATIVIDADES QUE CARACTERIZAM AS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-798.676/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARISTELA RODRIGUES CAMPBELL
ADVOGADO : DR. CARLOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de recurso de revista quando o substabelecimento que dá poder ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.790/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VANDETE GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE FERREIRA CABRAL GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. MARGARETH GALVÃO CARBINATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional apegue-se a matéria de prova, que se esgota no duplo grau de jurisdição.

PROCESSO : AIRR-798.801/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
AGRAVADO(S) : SIMONE JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que as Reclamadas não lograram êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência dos Enunciados 68, 126 e 296, desta Corte, bem como do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-798.851/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
EMBARGADO(A) : SÁ & ARAÚJO LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-798.856/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional enfrentado todas as matérias argüidas pelos Recorrentes, trazendo inclusive à colação as razões de fato e de direito que embasaram a decisão, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

DA READMISSÃO. Da leitura do v. acórdão regional, constata-se que os fundamentos ali concluídos são interpretações dos dispositivos 333, inciso I, do CPC, 1º e 3º da Lei 8.878/94 e somente por discrepância interpretativa seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas elencados com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não servem a tal mister, uma vez que carecem de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-798.857/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RONNI VON DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FCM LACREANÇA E TRIFILIAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão regional encerra interpretações dos artigos 1.289 do CC e 793 da CLT e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, o paradigma colacionado com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não serve a tal mister, uma vez que carece de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-798.868/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ VITORIANO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em estrita consonância com a OJ nº 06 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-799.720/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : DANIELA BOEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não obteve êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, alínea "a", da CLT, bem como do Enunciado nº 337, I, desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-800.133/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : WESSANEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : FORTUNATO SANTO GUERRA
ADVOGADA : DRA. DENISE ÁLVARO DE ARAÚJO O. PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende do artigo 514, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, é requisito para a interposição da apelação, equiparável ao recurso ordinário no processo do trabalho, a exposição dos fundamentos de fato e de direito ensejadores do recurso. Desta forma, não basta à parte simplesmente rejeitar a decisão contra qual recorre, mas, sobretudo, demonstrar em que aspectos está a sentença recorrida a merecer reparos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-802.557/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUILHERME DE LIMA KERTH
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-807.798/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BRAGA SOBELMAN VENDRAMINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-808.068/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ SIMÕES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL
AGRAVADO(S) : ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA LADEIRA
AGRAVADO(S) : SPEED TIME EXECUTIVE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-809.143/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA DA ROCHA ALVES
ADVOGADO : DR. ANÉSIO FOLEISS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST.

Impõe-se assegurar ao autor a satisfação de seus créditos, responsabilizando esta a ser compartilhada pela recorrente beneficiária dos serviços, em razão da sua culpa em vigilando que autoriza a manutenção da condenação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.218/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON MATHIAS HILÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que, no que concerne ao enquadramento funcional, a decisão recorrida encerra interpretação do artigo 818 da CLT e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas elencados com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não servem a tal mister, uma vez que carecem de especificidade, a teor do disposto no Enunciado 296 desta Corte. No que atine ao tema honorários advocatícios, cumpre esclarecer que a configuração jurídica do questionamento, em momento procedimentalmente adequado, é necessária ao conhecimento do Recurso de Revista, em face da preclusão, a teor do disposto no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-811.382/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA ABADIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-811.867/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
AGRAVADO(S) : MAGALI CARNEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO E. DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-812.985/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER
EMBARGADO(A) : HELGA ROSANE SEBOLD ROLIM
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-812.986/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA
EMBARGADO(A) : MIGUEL A. KOTZIAS FILHO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-813.278/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : NELSON ARTUR ARCE
ADVOGADA : DRA. NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, inviabilizando a afeição da tempestividade do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.409/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALENYR ÁVILA
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DE JORNADA. No caso, constata-se de maneira clara, que os fundamentos contidos no v. acórdão regional encerra interpretação do artigo 468 da CLT. Por conseguinte, não se há falar em violação do citado artigo, uma vez que é exatamente o substrato da decisão recorrida. No que diz respeito ao paradigma acostado, com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano, não serve a tal mister, uma vez que carece de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado nº 296 desta Corte Superior. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Da análise do tema não restou caracterizado qualquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, já que o Recorrente não indicou expressamente qual artigo entende violado, inviabilizando o Apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 94 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813.414/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL PRELETRI S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S) : CEZARINA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR MENEGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não obteve êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-813.741/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em estrita consonância com o item IV do Enunciado 331 desta Corte Superior. Incide também, no caso em tela, a hipótese do Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-813.927/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDTS
AGRAVADO(S) : NERCI OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a jurisprudência colacionada afigura-se inespecífica, incidindo o entendimento contido no Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-813.998/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CELESTINO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-813.999/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERONILDO LEMOS COSTA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-186/2001-092-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROVILSON STEVANATO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte. 2

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços a todas as verbas trabalhistas devidas pelo devedor principal é ilativa do Enunciado 331 do TST. Não provido.

IMPOSTO DE RENDA. O acórdão regional discrepou da OJ nº 228 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-211/1997-025-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSIANE SUELY COMAR BRAVO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para transmutar a responsabilidade de solidária para subsidiária e determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA. O acórdão regional discrepou do Enunciado 331, IV, do TST. Provido.

IMPOSTO DE RENDA. O acórdão regional discrepou da OJ nº 228 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-286/1994-004-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : SIMONE CRISTINA PEREIRA SOUSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Maranhão. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

EMENTA: LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa e sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo para eventual apreciação do desvirtuamento de regime especial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-868/1997-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HUTCHINSON CESTARI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
EMBARGADO(A) : ARNALDO BRAGADINE
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de ver apreciada violação de dispositivos de lei não apontada de forma expressa nas razões do recurso de revista. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.148/2001-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se habilita à cognição desta Corte preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, se os pontos sobre os quais devia pronunciar-se a Instância a quo não foram objeto de Embargos de Declaração. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Óbice do Enunciado 297/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.151/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DE LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.166/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TECNOCORES TINTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AGNALDO TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração aviados com mero objetivo de ver reexaminado o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.257/2001-010-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para acrescer à decisão embargada os fundamentos constantes deste acórdão, sem, contudo, emprestar-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Hipótese em que se verifica a existência de omissão no acórdão embargado apontada pelo embargante, pelo que os embargos declaratórios são acolhidos, apenas para acrescer à decisão embargada os fundamentos constantes deste acórdão, sem, contudo, emprestar-lhe efeito modificativo.

INTERVALO DE 15 MINUTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 2º, DA CLT apreciando a decisão recorrida, constata-se que, sobre o prisma da violação suscitada, não houve pronunciamento pelo Tribunal Regional, sendo impossível a análise da matéria nesta instância, a teor do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

INTERVALO DE 15 MINUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A divergência jurisprudencial se revela incapaz de alçar a admissibilidade da revista, desde que a decisão regional está fundamentada no contexto probatório e o aresto paradigma diz respeito à caracterização do cargo de confiança e a consequente incidência da regra geral contida no artigo 224 da CLT. Inespecífico e inaplicável ao caso dos autos.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.323/1995-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : MARIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de ver apreciada violação de dispositivos de lei não apontada de forma expressa nas razões do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-1.400/1999-060-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIRTES PETROLLI BUENO
ADVOGADO : DR. CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-1.509/1999-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA BORGES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ENÉAS PAES DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de ver apreciada violação de dispositivos de lei não apontada de forma expressa nas razões do recurso de revista. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-7.856/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSSINI FALLANTE SOARES
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista quanto ao correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços; 2) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O fato de a decisão regional contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 124 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Arguição de violação dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-17.177/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CONTATO REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a Petrobrás seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos constituídos nesta reclamatória. 2

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INADIMPLIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado 331, IV, do TST. Provido.

PROCESSO : RR-24.239/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : VALDIR DOMINGOS WENZENOWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão recursal encontra óbice na OJ 290 da SBDI-1/TST. Não conhecido.



PROCESSO : RR-24.241/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOÃO PIANESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO PIANESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão recursal encontra óbice na OJ 290 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-24.249/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : MALMANN & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS HERCÍLIO B. NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão recursal encontra óbice na OJ 290 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-36.045/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
EMBARGADO(A) : EDIL DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-30.073/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO ANDRÉ AVELINO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista. 2

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-47.116/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ENEILDES DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-47.121/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PAULO DE JESUS PINTO QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-47.126/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS LESSA AYRES VIEIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-53.978/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, restando invertidos os ônus da sucumbência, em relação aos honorários periciais. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO A CÉU ABERTO SEM APARELHO DE PROTEÇÃO. A decisão das duas Instâncias Ordinárias diverge do entendimento jurisprudencial do TST (OJ 173/SBDI-1), que nega a vantagem, nessas condições, ao trabalhador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-54.195/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
RECORRIDO(S) : LUCILA MARIA PEROZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Comprovação de divergência jurisprudencial defeituosa. Não conhecido.

DOBRA DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Não caracterizadas as violações constitucionais. Não conhecido.

PROCESSO : RR-54.741/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA ROSE DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIVA GOMES DE ARAÚJO FOLHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA DA SAÚDE - MEDCOOPER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LEAL GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional está satisfatoriamente fundamentada. Não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA (RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS). O Regional atestou que a pretensão de ver reconhecida a responsabilidade do Município encontra-se na inicial. Não conhecido.

PROCESSO : RR-56.663/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM HILÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, condenando o Município de Mariana a reintegrar os autores no seu quadro de funcionários, nos mesmos cargos e com pagamentos de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13º salários vencidos e vincendos, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau as questões de natureza constitucional, manifestou-se no sentido de que a estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República é aplicável aos ocupantes de cargos e de empregos públicos, visto que o referido artigo refere-se genericamente a servidores. Também a atual Orientação nº 265 da SBDI-I é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-58.352/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSONEL DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
RECORRIDO(S) : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema acordo de compensação no regime 12x36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, incluir na condenação em horas extras o pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas além da 10ª diária, e reflexos, relativamente ao período posterior a 15 de fevereiro de 1997.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. O art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. Não viola a literalidade do art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a decisão que, com fundamento no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, confere validade a norma coletiva que prevê a duração da hora noturna como de 60 minutos. Outrossim, não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foi extraída a decisão paradigma, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 337/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicabilidade do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-59.200/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSCAR MARCONDES RIBAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente. 1

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida discrepou do Enunciado 228/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-62.441/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GONÇALVES S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGENOR LIMA CARDOSO
ADVOGADO : DR. NIVALDO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte. 1

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 124 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-63.223/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 desta Corte. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não cabe Recurso de Revista contra decisão asentada em matéria sumulada. Não conhecido.

FGTS + 40% - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A condenação subsidiária do tomador dos serviços a todas as verbas trabalhistas devidas pela empresa interposta é intuitiva do Enunciado 333/TST, que a conforma pelo total da condenação e não apenas em parte. Não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. O acórdão regional discrepou da OJ 228/SBDI-1. Provido.

PROCESSO : RR-73.206/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue os pedidos, como entender de direito. 1

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - COISA JULGADA. A decisão regional discrepou da OJ 270/SBDI-1. Provido.

PROCESSO : RR-73.532/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIAS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conceder a assistência judiciária gratuita ao Reclamante, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, nos termos da OJ 269 da SBDI-1 desta Corte e conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue os pedidos, como entender de direito. 2

EMENTA: BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SOLICITADA EM FASE RECURSAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Deferido (OJ nº 269 da SBDI-1/TST). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO DE COISA JULGADA. A decisão regional discrepou da OJ 270/SBDI-1. Provido.

PROCESSO : RR-81.649/1999-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : C+C ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FABIANO IORRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "contribuição assistencial", por violação aos artigos 5º, inciso XX, 8º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições assistenciais relativas aos empregados não-sindicalizados, que não tenham autorizado expressamente tal desconto. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Ante a razoabilidade da tese de violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, é recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame das matérias veiculadas em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Apresentado o recurso em cópia de fac-símile, porém entregue em mãos na secretaria da unidade judiciária e, sendo assinado novamente pelo procurador, não se aplica a Lei nº 9.800/99. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. A cláusula que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que preconizam o princípio da liberdade sindical. À luz desse primado, o artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho veio condicionar a contribuição sindical, em favor do sindicato, à autorização expressa do trabalhador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-238.435/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A interposição de Embargos Declaratórios deve obedecer às hipóteses de cabimento do Recurso previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu in casu. Omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Ademais, é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, por Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-421.711/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA STROHSCHOEN
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, quanto aos temas: complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento, transação de direitos com eficácia de coisa julgada e da ausência de prejuízos; Resolução 1.600/64, condição suspensiva e preservação do direito adquirido; interpretação restritiva - Enunciado 97; princípio da aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis; juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, quanto à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI, na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria e seus reflexos, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à necessidade de custeio prévio, por violação do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Abono de Dedicção Integral e o cheque-rancho da base de cálculo da complementação de aposentadoria, pela necessidade de prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, quanto aos temas: prescrição do direito à complementação de aposentadoria; alteração da Resolução 1.600/64 pela Lei Federal 6.435/77; integração do adicional e do cheque-rancho nas gratificações semestrais; descontos previdenciários; prequestionamento. Prejudicado o exame dos temas: Abono de Dedicção Integral - ADI; cheque-rancho; complementação de aposentadoria; juros e correção monetária.

EMENTA: I - RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Óbice do Enunciado 297, TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento consagrado por esta Corte, através dos Enunciados 51 e 288 do TST. RESOLUÇÃO 1.600/64, CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS. Não havendo previsão no Regulamento da Reclamada, à luz do art. 1.090 do Código Civil, segundo o qual as normas regulamentares devem ser estritamente interpretadas, incabível a integração da referida parcela na complementação da aposentadoria. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS. Através da OJ Transitória nº 08 da SBDI, firmou-se entendimento no sentido de que o cheque-rancho não integra os proventos de complementação de aposentadoria.

ENUNCIADO Nº 97 DO TST. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A decisão regional está em sintonia com a OJ 155 da SBDI do TST, incidindo à espécie o disposto no Enunciado 333/TST. **PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS.** A ausência de prequestionamento atrai a incidência do Enunciado 297/TST. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E DO ART. 195, § 5º, DA CF/88.** Não tendo sido a parcela ADI e o cheque-rancho integrados ao plano de custeio, a sua integração à complementação de aposentadoria, sem a correspondente fonte de custeio infringe o art. 195, § 5º, da CF/88.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Desfundamentada a Revista à luz do art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Na hipótese, o direito a diferenças de complementação de aposentadoria surgiu após a extinção do contrato de trabalho e, atingindo prestações periódicas, incide a prescrição parcial, contando-se do vencimento de cada parcela e não do direito do qual se originaram. O conhecimento do Recurso de Revista esbarra no § 5º do artigo 896 da CLT.

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1.600/64 PELA LEI FEDERAL 6.435/77. O Apelo encontra óbice no Enunciado 333/TST, eis que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial 155 da SBDI.



ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. A questão já foi objeto de pronunciamento quando do exame do Recurso anterior. Prejudicada.

CHEQUE-RANCHO. A questão já foi objeto de pronunciamento quando do exame do Recurso anterior. Prejudicada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A questão já foi objeto de pronunciamento quando do exame do recurso anterior. Prejudicada.

INTEGRAÇÃO DO ADI E DO CHEQUE-RANCHO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O único paradigma trazido a cotejo esbarra no Enunciado 296 do TST, haja vista ser inespecífico à hipótese dos autos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os arestos acostados esbarram no Enunciado 297 do TST, já que os modelos tratam da hipótese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de complementação de aposentadoria, matéria não ventilada no acórdão impugnado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria já foi enfrentada no Recurso anterior, prejudicada, portanto, sua análise.

PREQUESTIONAMENTO. Não restaram configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-450.222/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CLÓVIS FIORAVANTE DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de contradição. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-464.731/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
EMBARGADO(A) : HENRYKOLWS PARIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para, sanando omissão, indeferir o pedido de fls. 318. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento, quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da petição formulada após a interposição do recurso de revista, com pedido de exclusão do recorrente da lide. Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-468.226/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : MARÍLIA APARECIDA SIQUEIRA LACERDA MAMEDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação aos temas "Horas extras e reflexos" e "Multa convencional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FLEXOS

Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional que manteve a condenação em horas extras e reflexos tenha se baseado nos elementos constantes dos autos e in casu, a prova oral. Evidente a intenção do recorrente em ver reapreciado matéria fático-probatória, o que não é passível de recurso de revista, conforme disciplinado no Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL

Tendo o Tribunal Regional condenado a recorrente ao pagamento de multa normativa, expressamente prevista em convenção e, tendo restado incontroversa a infração, não há razão para conhecimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em se tratando de salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente do trabalho, no caso de ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.882/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : DORILDO ADEMAR PROCHNOW
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Ônus da prova" e "Domingos e feriados trabalhados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Despesas com chapa", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à restituição das despesas efetuadas com os "chapas", que deverão ser devidamente apuradas em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA

O único aresto colacionado não é adequado à demonstração da divergência, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porquanto originário de Turma desta Corte.

Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Não há como se conhecer de recurso de revista se não restarem preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

Não houve reconhecimento de qualquer labor e domingos e feriados, razão pela qual não há que se falar em violação do artigo 879 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DESPESAS COM CHAPAS

Considerando que o descarregamento de mercadorias é atividade-fim da empresa, pois sem ele não haveria como a mercadoria chegar ao local de destino, não se pode inferir a responsabilidade com as despesas desta atividade ao reclamante, sob pena de estar transferindo os riscos do empreendimento ao trabalhador.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-475.036/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAVID CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, seria, em rigor, de se fixar o inteiro descabimento de seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Contudo, para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : RR-475.473/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : LEONILDA MARCANTE
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e consequentemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica, na espécie, a argüida nulidade do acórdão hostilizado por negativa de prestação jurisdicional, quando as questões suscitadas tiverem sido integralmente apreciadas através do julgamento dos recursos ordinários, ainda que de forma contrária ao pretendido pelos recorrentes.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Listisconsorte que participou da fase de conhecimento, sendo excluída de responsabilidade em primeira instância e reincluída em razão de recurso ordinário, possui legitimidade para recorrer apenas com relação à própria responsabilidade que lhe foi atribuída, e não mais sobre as verbas a que o devedor principal foi condenado, sem que isso se constitua em supressão de instância ou que devesse o feito retornar à instância originária, principalmente quando apresentou contra-razões e que foram também devidamente apreciadas pelo juízo. Não havendo violação ao artigo 515 do CPC e muito menos ao art. 153, §§ 4º e 36 da Constituição Federal e ao Enunciado nº 214 deste Tribunal, é de se rejeitar a preliminar argüida.

PROCESSO : RR-480.845/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : AFONSO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "Reajuste quadrimestral", por dissenso de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste relativo ao quadrimestre nov/93 a fev/94 e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DIVISOR 240. DIFERENÇAS SALARIAIS

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE QUADRIMESTRAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94

Não há que se falar em direito adquirido a reajuste salarial, pois até a edição da Medida Provisória nº 434/94, a agravada gozava de mera expectativa de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST

Nos termos da jurisprudência atual da Eg. SDI, é considerado como hora "in itinere" o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço do obreiro. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 98 da C. SBDI-I. Incidência do Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente intempestivo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.720/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BRAKE PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPÉÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRENTE(S) : JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS controversa em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

REDUÇÃO SALÁRIO IN NATURA

Não se conhece de revista fundado em contrariedade ao Enunciado nº 258 desta Corte, quando tenha a decisão regional, limitado a condenação primária do salário utilidade, de 50 para 22% do mínimo legal, não analisando a questão sob a ótica de referido verbete. Portanto, a argüição de contrariedade, não pode ser apreciada neste momento, por ausência de questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão mantida pelo Tribunal Regional foi proferida em consonância com a previsão contida no Enunciado nº 219, convalidado pelo de nº 329, ambos desta Corte, pois nesta Justiça Especializada, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao preenchimento, por parte do autor, de requisitos legais disciplinados em referidos verbetes, o que não ocorreu no presente feito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.404/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE LIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.736/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : DIMENSÃO TURISMO LTDA.

RECORRIDO(S) : VILMA PAULINO

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade, quando o tema em questão apresentar-se devidamente fundamentado, apesar de contrário aos interesses da recorrente.

Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não enseja o conhecimento do recurso de revista se não restar demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.003/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MIGUEL STRESSER

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRENTE(S) : FRIGOBRRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Horas extras" e "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. EMPREGADO URBANO

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Havendo atividade insalubre não prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho constante da norma regulamentadora, confirmada por perícia e que guarda similitude com outra prevista, é jurídico e de justiça julgar por analogia, conforme previsão contida no artigo 8º da CLT, sem que se possa considerar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI1 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

Não merece conhecimento recurso de revista calcado em divergência proveniente de Turma desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.556/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

RECORRIDO(S) : MÁRCIA SANTANA

ADVOGADO : DR. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Juízo não é obrigado a citar em sua fundamentação cada argumentação das questões levantadas na peça exordial e na defesa, desde que motive sua decisão, como ocorreu, in casu, tanto que os embargos declaratórios foram rejeitados, e, desta forma, não há que se falar em falta de prestação jurisdicional.

Rejeito a preliminar de nulidade.

JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O aresto apresentado refere-se ao julgado da 4ª Turma do Tribunal da 2ª Região, sendo admitido em razão do recurso de revista ter sido interposto anteriormente à alteração do artigo 896 da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Referido aresto apresenta para fato idêntico decisão diversa.

Entendeu o Tribunal Regional que não restou caracterizada a justa causa, julgando dentro dos limites da razoabilidade, nos termos do Enunciado nº 221 deste Tribunal, pois que efetivamente não restou provada que a comunicação de fatos delituosos feita pela recorrida à entidade maior do sindicalismo, que teriam sido cometidos pelo presidente da entidade, não se revestiu de dolo para caracterizar ato lesivo a sua honra ou boa fama, como restou decidido em ação penal ajuizada por ele.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-495.118/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOÃO EUDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para acolher a preliminar de nulidade da decisão de embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que novo julgamento seja proferido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constitui negativa de prestação jurisdicional acórdão recorrido que não se manifesta acerca de aspecto fundamental ao deslinde da controvérsia. No presente feito, apesar da oportuna interposição de embargos declaratórios, o Tribunal Regional não analisou as questões relativas aos honorários advocatícios e habitualidade das horas extras para os reflexos determinados, pelo que, acolhe-se a preliminar argüida, ante a afronta do artigo 93, IX, da Constituição Federal, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499.050/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ODILON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração aviados por mera irresignação com o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-500.167/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : ELAINE BOEING

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar demonstrado violação a preceito constitucional e à lei federal. Inteligência do artigo 896, "c", da CLT.

Preliminar rejeitada.

VÍNCULO DE EMPREGO

Se a única substituição da reclamante era feita enquanto estava em férias, não há que se falar em ausência de pessoalidade. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O não-fornecimento pelo empregador das guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego dá direito à indenização substitutiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.611/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : MAGNO MARTINS DA FONSECA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.615/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice correspondente ao mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tem competência esta Justiça Especializada para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria instituída em razão do contrato de trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No caso de pedido de complementação de aposentadoria de parcela nunca paga ao reclamante, não há que se falar em prescrição quando a interposição da reclamatória se der dentro do biênio, contado da jubilação. Aplicabilidade do Enunciado nº 326 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Restando consignado pela Corte de origem que o reclamante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do benefício, fixados por ocasião da sua admissão, não há que se falar em divergência jurisprudencial específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstrar a violação literal de lei federal e/ou divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-516.029/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
RECORRIDO(S) : RICHARD MARCOS AGUIAR CARNEIRO
ADVOGADO : DR. STELLA MARIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO - CONTRA-RAZÕES

Não caracteriza deserção do recurso de revista, quando da interposição do recurso ordinário a empresa tenha procedido o recolhimento do depósito recursal no valor total da condenação, pois o juízo encontra-se devidamente garantido.

Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Não viola o disposto no artigo 818 da CLT decisão regional que tenha deferido diferenças de horas extras e reflexos, após apreciação dos cartões de ponto, ainda que o autor não as tenha demonstrado expressamente. Ao contrário do que alega o recorrente, a especialidade do juiz não se limita ao dom da palavra ou da oratória, mas principalmente na análise das provas trazidas ou produzidas na fase instrutória, fundamentando de forma expressa as razões de seu convencimento, conforme disciplinado no artigo 131 do CPC.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-516.098/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : AMAURI DE FARIA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se verifica a alegada prestação jurisdiccional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade, quando o tema em questão apresentar-se fundamentado, apesar de contrário aos interesses do recorrente.

Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Não se conhece do recurso de revista se não restar demonstrado violação direta e literal da Constituição Federal e/ou divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-525.781/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : JOÃO RUDMAR DE NONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, considerando-os meramente procrastinatórios, condenar o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-533.379/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A) : NELI PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de ver indicado dispositivo de lei obviamente apreciado pela C. Segunda Turma, que aplicou ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 207 da Colenda SBDI-I do TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-541.827/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OXFORT CCNSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas consideradas pelo Juiz desnecessárias para o deslinde da questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-543.833/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO EZIO FERRARI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não atendidos os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC, não há como ser providos os embargos de declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-551.939/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO CHARAQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de periculosidade - integralidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, quanto ao acordo de compensação - aplicação do Enunciado 85 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra, apenas o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou após a duração normal da jornada. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 6

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO/APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. O recente entendimento pacificado nesta Corte direciona-se no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. A decisão regional encontra-se em divergência com o entendimento predominante nesta eg. Corte, consubstanciado na OJ 05/SBDI-1. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O tema já está pacificado nesta eg. Corte, por intermédio da OJ 23 da SBDI-1, que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal da jornada. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio das OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-552.307/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ERMINIO BATISTA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-553.506/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DARCY FRANCISCO AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARSENIO PEREIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 643, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADOR AVULSO. A lide ocorreu entre trabalhadores portuários avulsos e o órgão gestor de mão-de-obra, sob a égide da Lei 8.630/93. Assim, competente é esta especializada, pois tal dispositivo atribuiu competência ao juízo trabalhista para dirimir controvérsia entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-553.598/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DEVANI FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não restando preenchidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os presentes embargos de declaração são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-554.022/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FREIOS CONTROL S.A.
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 349 do TST, quanto ao regime compensatório de jornada - atividade insalubre, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do acordo individual de compensação em atividade insalubre. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 253 do TST, quanto à integração do prêmio de assiduidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a repercussão da gratificação mensal no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. A matéria encontra-se pacificada nesta eg. Corte, por intermédio da OJ 182 da SBDI-1 e do Enunciado 349 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADES. Em que pesem as razões de Revista, o acórdão recorrido, com base na prova técnica, confirmou a sentença, concluindo que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante são consideradas insalubres em grau máximo, na forma do Anexo 13 da NR-15 da Portaria MTb nº 3214/78. Pertinência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE. A atual redação do Enunciado 253 do TST estabelece que a gratificação mensal não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Contudo, repercute, pelo duodécimo, na indenização por antiguidade e na gratificação natalina. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-554.595/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA NONATA SOUSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas diferenças do salário mínimo e multa por Embargos Declaratórios protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS. O Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, pois nos termos da decisão regional não restou demonstrada a existência de jornada de seis horas que possibilitaria a efetuação do pagamento proporcional do salário mínimo. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas no Enunciado 219 do TST, para que seja devida a verba honorária. Recurso conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT, uma vez que não configuradas as violações legais apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-556.965/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : NILSON PEIXOTO GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação e o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-560.867/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : RAIMUNDO FERNANDES FROTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTUO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo vícios a serem corrigidos no julgado, devem ser os embargos declaratórios prontamente rejeitados.

PROCESSO : RR-564.100/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : RAUL RODRIGUES SCHULTZ
ADVOGADO : DR. PAULO P. PRATES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à matéria "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de horas extras aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, ao concluir que o Reclamante laborava de forma não-eventual em área de risco, perfilhou-se à jurisprudência desta Corte (OJ's 5 e 280 da SDI-1/TST). Não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A decisão recorrida discrepou da OJ 23 da SDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-564.120/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
RECORRIDO(S) : VENTURA FILMES DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema referente ao cerceamento de defesa - indeferimento de prova testemunhal - pena de confissão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PENA CONFISSÃO. Não restam caracterizados cerceamento de defesa e nulidade do julgado, quando em confissão real o autor fornece os elementos para julgamento do pedido. Eventual confissão real prevalece sobre qualquer prova existente nos autos. No caso dos autos é o que se apresenta. O reclamante se mostra confesso quanto ao que fora alegado pela defesa, caracterizando a existência da confissão real, ou seja o reconhecimento do que fora dito pela parte adversa, contrariando o próprio direito alegado, pelo que, despcienda a produção da prova testemunhal requerida. Recurso de revista conhecido e não-provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para verificarmos se correta à conclusão a que chegou o v. acórdão regional em torno da questão sub judice, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-565.301/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : PAULO DE TASSO CAVALCANTE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração aviados com mero objetivo de ver reexaminado o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-566.257/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : SAUL STREGUSKI COELHO
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES DE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para descontar os honorários advocatícios da condenação. 2

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado nº 219. Provido

HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. Violação legal não caracterizada e divergência jurisprudencial inapta a promover a admissibilidade do Apelo. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-567.732/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RANULFO KLEIN
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração aviados em decorrência de mero inconformismo com a decisão embargada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-570.949/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR GALDINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de contradição. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-572.980/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LADI MESADRI DESSBESELL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos, nos termos do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-574.465/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO SAMPAIO SOARES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração aviados com mero objetivo de ver reexaminado o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-574.856/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MIVALDO ÁLVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-575.180/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de Recurso de Revista, quando a decisão combatida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte.

PROCESSO : RR-575.275/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS EUCALISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente quando atingido o valor total da condenação, não se poderá exigir novo depósito para a interposição de recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-577.227/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração aviados com mero objetivo de ver reexaminado o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-577.894/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EUCLIDES DE FREITAS COUTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 12



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Enunciado/TST nº 331, IV). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Não prospera a alegação de violação ao art. 97 da Constituição Federal. É que o Tribunal Regional, apesar de ter mencionado a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, decidiu a questão por outro fundamento, qual seja, o fato de que os contratos de prestação de serviços da qual o autor fazia parte, teriam sido celebrados antes da edição da Lei nº 8.666/93, quando ainda vigia o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como pela inaplicabilidade deste último dispositivo, porquanto incompatível com a "Constituição Federal/88 que veda tratamento privilegiado às empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 173, parágrafo 1º), em detrimento das empresas em geral." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Enunciado/TST nº 331, IV). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. ISONOMIA SALARIAL. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por outro lado, nega-se provimento ao recurso de revista quando não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-577.895/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSNIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS LEMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para modificar a decisão turmária, no sentido de conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar que o prazo prescricional de cinco anos inicia-se, tão-somente, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, mantendo-se o voto turmário, quanto aos demais temas. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ante a omissão constatada, dá-se provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do artigo 7º, inciso XXIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI, para declarar que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória trabalhista e não, os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-578.342/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo reclamado, e quanto ao recurso de revista do reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRARAZÕES PELA RECLAMADA. Sob pena de violação ao artigo 789, § 4º da CLT, é incabível exigir-se recolhimento de custas pelo hipossuficiente, sucumbente em segundo grau, na hipótese de existência de recolhimento das mesmas por parte da reclamada. Prefacilar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." En. nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-581.662/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios, para rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A não comprovação dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil é no artigo 897-A da Consolidação da Lei do Trabalho, impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-583.013/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-586.387/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - TRABALHO POR PRODUÇÃO. Nos salários pagos por produção são devidos apenas os adicionais de horas extras. OJ nº 235 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.013/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FRIGGI KNOBLOCH
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do tema anotação - CTPS - aviso prévio, mas conhecer do tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os cinco primeiros minutos anteriores e posteriores ao início e término pactuado na jornada, na forma da OJ nº 23 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANOTAÇÃO - CTPS - AVISO PRÉVIO. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." OJ nº 82 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-588.578/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos temas adicional de risco, Plano Verão - Prescrição, Plano Verão - Direito Adquirido e diferenças do incentivo à demissão. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Planos Econômicos - direito adquirido (Plano Collor o IPC de março de 1990) por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. O conhecimento do recurso de revista não está condicionado apenas à demonstração de divergência jurisprudencial. Os paradigmas transcritos devem ser oriundos de órgãos autorizados pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista, quando a matéria recursal não recebeu exame pela egrégia Corte de origem, inexistindo tese a respeito. Cumpre à parte diligenciar no sentido de opor embargos de declaração, a fim de ver prequestionado o tema. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aqueles dispostos no artigo 896, da CLT. Mostram-se inservíveis ao cotejo de teses os arestos trazidos a cotejo, eis que provenientes de Turmas desta Colenda Corte, e do mesmo tribunal regional prolator da v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PLANOS ECONÔMICOS - DIREITO ADQUIRIDO (Plano Collor o IPC de março de 1990). "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988." En. 315 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

DIFERENÇAS - INCENTIVO À DEMISSÃO. Não se conhece do recurso que não aponta dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou deixa de transcrever acórdãos à divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.585/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÉSAR DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração aviados por mera irresignação com o conteúdo decisório, revestindo-se de natureza protelatória, para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-596.483/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 59, § 2º da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 10ª diária, e de horas extras mais o adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e reflexos (refeições não concedidas e multas convencionais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. O art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Todavia, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o não atendimento das exigências para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo, a teor do Enunciado nº 85 da súmula de jurisprudência da Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.996/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GIANCARLO MALTAURO
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : DAL - DOCOL COMÉRCIO DE PRODUTOS SANITÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Não se conhece de recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-598.485/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : CLEONICE SOUZA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-599.599/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ROBERTO COSTA EVANGELISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-607.087/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ CENTINE BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de contradição. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-608.811/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : NELSON DE AGUIAR GARCIA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material no v. acórdão embargado, determinar que a parte conclusiva do v. acórdão de fls. 1118/1120 contenha a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar provimento para excluir a determinação de ofício ao INSS e restabelecer a decisão de fls. 1013/1015, no particular".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado erro material. Embargos acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : ED-RR-610.232/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ DACÍSIO DIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com mero objetivo de rever conteúdo da decisão turmária. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-610.268/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ISA MUSA DE NORONHA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Além de o Enunciado nº 297 deste Tribunal não significar pretexto para as partes artificialmente lançarem dúvidas insustentáveis diante de atenta leitura do decism, e com isso postergarem maliciosamente o feito, decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com decisão maculada pela prestação jurisdicional incompleta, daí por que é impositivo rejeitar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS

A jornada invariável anotada nos cartões aliada à confissão ficta cominada à preposta levaram o Tribunal Regional, que é soberano na avaliação do conjunto fático-probatório, a deferir as horas extras, não se verificando a alegada violação dos artigos 818 consolidado e 333, I, do CPC; daí por que também não favorece o reclamado invocar o teor da Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho e do artigo 74 da CLT, ou, ainda, argumentar que o modelo das FIPs (Folhas Individuais de Presença) foi aprovado em acordo coletivo, eis que referidos controles não gozam de presunção absoluta, motivo este suficiente para se rechaçar também a tese de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. As ementas colacionadas não provocam o cotejo de teses, eis que inespecíficas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST e do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS CASSI E PREVI

O Tribunal Regional deixou evidente que seu entendimento acerca dos descontos em favor da PREVI e da CASSI decorre da análise das provas dos autos ao ressaltar a "ausência de prova de que os referidos descontos incidam além do salário básico, alcançando, inclusive a jornada extraordinária", não sendo possível a reavaliação do conjunto probatório neste momento processual para eventual reforma do julgado, conforme Enunciado nº 126 do TST. As ementas, por não partirem da mesma premissa fática apurada no presente litígio, não são eficazes para provocar o confronto de teses.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

O Tribunal Regional manteve a condenação em honorários advocatícios por entender cumpridos os requisitos da Lei nº 5.584/70, os quais não poderão ser novamente investigados por esta Corte Superior neste momento processual, conforme Enunciado nº 126 do TST.

Quanto ao cerceio de defesa, não há no ordenamento pátrio comando no sentido de que o juiz deva conceder prazo diferenciado para as partes retirarem os autos em carga com a finalidade de se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, impondo-se o respeito ao artigo 901, parágrafo único, da CLT.

Finalmente, o acórdão guereado atribui a responsabilidade sobre os honorários periciais de maneira consoante com o Enunciado nº 236 do TST, não sendo razoável falar em sucumbência recíproca.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.216/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : ESMERALDINO TELES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A moldura fática dos autos fincou a premissa de que o Reclamante não se enquadra na Lei regulamentadora do Regime Especial. Logo, inaplicável o teor da OJ 263/SBDI-1. Não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A admissão do Reclamante (11.03.88) deu-se antes da vigência da CF/88 (05.10.88). Não conhecido.

PROCESSO : RR-611.265/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CARLOS RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

ADVOGADO : DR. ODAIR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR A ANOTAÇÃO NA CTPS - VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS.

Da leitura da decisão recorrida, percebe-se que o Regional não se pronunciou a respeito da alegada afronta aos dispositivos legais e da Carta Magna tidos como violados, nem cuidou o reclamante de interpor embargos declaratórios a fim de prequestionar a matéria, de forma que o recurso encontra óbice no En. 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.205/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DIVA APARECIDA DE PÁDUA AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. VANESSA GROGER

RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE GESTANTE - INDENIZAÇÃO - PRORROGAÇÃO. A prorrogação do contrato de experiência está sujeita às mesmas regras do contrato primitivo, seja quanto à formalização, seja quanto ao estabelecimento do prazo de prorrogação. Exaurido o prazo inicial do contrato, expressamente estabelecido, não se pode presumir prorrogação tácita da natureza experimental do liame, até o limite legalmente permitido. Dessa forma, o contrato da Reclamante já se convertera em contrato por tempo indeterminado quando do advento da gravidez.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.160/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZ OLIVEIRA GOUVEIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incidência dos Enunciados 221 e 337, II, Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTA. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 211 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-614.228/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS)

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS E OUTROS

RECORRIDO(S) : JUCILÉIA FLOMENA BARBOSA SEVERINO

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas responsabilidade subsidiária, horas extras e diferenças salariais, mas conhecer do tema execução - ECT, por violação aos artigos 12 do DL nº 509/69 e 730 do CPC e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, conforme os artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ECT. A execução das dívidas trabalhistas da ECT deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". En. nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." En. nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista que transcreva decisões do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida com o objetivo de estabelecer divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.948/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à matéria "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o pagamento de horas extras aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. 3



EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Violação constitucional não caracterizada e divergência jurisprudencial colacionada em desalinho com o Enunciado 337, II, do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 23 da SDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : ED-RR-615.162/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, excluir da condenação a parcela referente à gratificação de aposentadoria antecipada, com os mesmos fundamentos expendidos às fls. 495/497. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, excluir da condenação a parcela referente à gratificação de aposentadoria antecipada, com os mesmos fundamentos expendidos às fls. 495/497.

PROCESSO : ED-RR-619.633/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGNALDO ANTÔNIO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. IVAN IRINEU PIFFER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas e tampouco aquelas, construídas jurisprudencialmente, seria, em rigor, de se fixar o inteiro descabimento de seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Contudo, para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-620.550/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ODAIR DORVAL DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração aviados com mero objetivo de ver reexaminado o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-620.992/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO LEAL BARRETO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de rever matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-621.053/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VILSON GONÇALVES PETRY
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que versa sobre matéria não prequestionada perante o Tribunal Regional de origem ou que se apresenta desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.056/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : RIZABEL MEDEIROS BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO TARGINO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.282/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILVA MENDES DO PRADO
RECORRIDO(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.759/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ESTER MARQUES ILIVINSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, à luz das Orientações Jurisprudenciais 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte. 3

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 288 da SBDI-1. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida discrepou das OJs 141 e 228 da SBDI-1/TST. Provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Desatendida a parte final do item II do Enunciado 337/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-635.795/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO CÉSAR AUGUSTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-638.409/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MOSCARDINI VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-641.944/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, quanto aos temas: exceção de Incompetência em razão da matéria; transação de direitos com eficácia de coisa julgada; interpretação restritiva - Enunciado 97; princípio da aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis; juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, quanto à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI, na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, quanto à necessidade de custeio prévio, por violação do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, quanto ao tema prequestionamento e considerar prejudicado o exame dos temas: complementação de aposentadoria; Abono de Dedicção Integral - ADI; violação do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988; Enunciado 97 do Tribunal Superior do Trabalho - violação do artigo 1.090 do Código Civil.

EMENTA: I - RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

EXCEÇÃO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Reiteradas decisões desta Corte Superior vem sinalizando no mesmo sentido, ou seja, a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria, haja vista que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho.

TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA. Óbice do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS. Não havendo previsão no Regulamento da Reclamada, à luz do art. 1.090 do Código Civil, segundo o qual as normas regulamentares devem ser estritamente interpretadas, incabível a integração da referida parcela na complementação da aposentadoria.

ENUNCIADO 97 DO TST. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A decisão regional está em sintonia com a OJ 155 da SBDI do TST, incidindo à espécie o disposto no Enunciado nº 333/TST.

NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E DO ART. 195, § 5º, DA CF/88. Não tendo sido a parcela ADI e o cheque-rancho integrados ao plano de custeio, a sua integração à complementação de aposentadoria, sem a correspondente fonte de custeio, infringe o art. 195, § 5º, da CF/88.

PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS. A ausência de prequestionamento atrai a incidência do Enunciado 297/TST.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Desfundamentada a Revista, à luz do art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A questão já foi objeto de pronunciamento quando do exame do Recurso anterior. Prejudicada.

ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. A questão já foi objeto de pronunciamento quando do exame do Recurso anterior. Prejudicada.

VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 5º, DA CF/88. A questão já foi objeto de pronunciamento quando do exame do Recurso anterior. Prejudicada.

ENUNCIADO 97 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 1.090 DO CC. A questão já foi objeto de pronunciamento quando do exame do recurso anterior. Prejudicada.

PREQUESTIONAMENTO. Não se vislumbram as violações apontadas no Apelo, esbarrando, assim, no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.265/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ANZOLINO MOREIRA RIBAS
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI
RECORRIDO(S) : A. GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-665.678/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO RONALDO MARTINS CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados por mera irrisignação com o conteúdo decisório do acórdão turmário. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-667.096/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA GUIMARÃES SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade do recurso de revista. E, no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, dele não conhecer, com fulcro no disposto no Enunciado nº 331, inciso IV do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade declarada e conhecer do recurso de revista, passando, desde logo, ao exame de seus pressupostos de admissibilidade, insculpido no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei nº. 8666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST nº. 331. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.170/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : IZABEL FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-674.820/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : LÚCIO OTÁVIO PASSOS
ADVOGADO : DR. ELEAZAR PAPI SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.822/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA JOSÉ
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PIRES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A decisão regional se coaduna com a OJ 124 da SBDI-1, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.133/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ALEXSANDRA APARECIDA SCHNAIDER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.519/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : GENIR CORREA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário básico da Reclamante e, conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional, julgando, assim, improcedente a reclamatória.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. A teor da Súmula 228 desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que, sobre este será calculado.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.659/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ARY PALMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.232/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRIDO(S) : RUBENS FRANCISCO SAMPAIO ROSA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Campo dos Goytacazes, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, pelo reclamante, das quais fica dispensado, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar tão-somente dos prazos prescricionais incidentes sobre o FGTS, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, do Enunciado nº 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128 da eg. SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise por tratar tão-somente dos prazos prescricionais incidentes sobre o FGTS, tema já analisado.

PROCESSO : RR-689.316/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PEDRO MOTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.976/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS NICOMEDES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELA APOLÔNIA PEREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. No caso de encerramento das atividades da empresa, não subsiste a estabilidade do empregado membro da CIPA, pois não se trata de despedida arbitrária ou sem justa causa, mas sim, decorrente de motivo econômico, razão pela qual é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato extinto.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-693.833/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA LEITE SARDINHA
ADVOGADO : DR. BERNADHETE MOTTA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-696.037/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : LEILA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-700.068/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : IVONE KUTELAK RUCHINSKI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Na esteira do princípio constitucional da responsabilidade objetiva, bem como da culpa in eligendo e in vigilando do Ente da Administração, tem-se como inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 na espécie. Violação não configurada. Interpretação sistemática da referida Lei e da CF/88.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-710.744/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-712.655/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÂNDIDO ALVES FORMIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL - 13º SALÁRIO. "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. (Inserido em 08.11.2000). Ainda que o adiamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." OJ nº 187 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.121/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : ARISTEU PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - exposição intermitente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS referente a toda a contratualidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE A TODA A CONTRATUALIDADE - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST).

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-713.981/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. RODRIGO MATOS DA COTA
EMBARGADO(A) : BIBIANO CESÁRIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEA FONSECA
EMBARGADO(A) : AGETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VICIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-715.132/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : WILSON LIMA CARVALHAL
ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CEREAIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 29/31, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. É legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, se preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.912/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS GARCÊS FILHO
ADVOGADO : DR. GLEYDSTONE GOULART DA FONSECA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 64/70, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, e, conseqüentemente, determinar a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. É legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, se preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.307/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ RAMINELLI
ADVOGADO : DR. MOACIR AMBRÓZIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.021/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : MARCIA ROSANE DE MORAES STUMPF DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no OJ 238. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.901/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO PARREIRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. LEI Nº 8.880/94. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (OJ 187/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.902/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIS CÉSAR DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatícios.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. LEI Nº 8.880/94. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (OJ 187/SDI)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame, em face da improcedência da reclamatória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.812/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S) : EDVAN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário do Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228 desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que, sobre este será calculado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.819/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MILTON VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARDOSO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.820/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUCIENE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-738.847/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : REGINALDO LUIZ DE PAIVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.551/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CLEONICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : ALWAN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SCHNAIDMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos de Turmas do TST, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.623/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : ÂNGELO MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. LEI Nº 8.880/94. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (OJ 187/SDI)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame, em face da improcedência da reclamatória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.280/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à estabilidade provisória. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por violação quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. O membro suplente de CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, da Constituição Federal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.851/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MARLI OLIVEIRA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA
ADVOGADO : DR. ADEALDE ALVES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças de FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-743.860/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TAITT EBLING DA COSTA
RECORRIDO(S) : PEDRO CAVALHEIRO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. HORÁRIO NOTURNO. Não há como conhecer da matéria em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23 e 296.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº 307)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.327/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LAIRTON CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VICIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-750.479/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO PLÁCIDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de violação do artigo 100 da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Afronta o art. 100 da CF o acórdão regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou, de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF. Recurso de Revista a que se dá provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório.

PROCESSO : RR-756.460/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S) : EVA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. LAURO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, tão-somente, o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS, mantendo-se as demais verbas deferidas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-758.917/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÉRICA MARIA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. RAMON TOSCANO SEBADELHE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando a condenação aos salários retidos, às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, aos depósitos fundiários do período trabalhado, bem como à anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-761.104/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : VALMIR MARIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA MARIA ALVES ALBINO
RECORRIDO(S) : NULTUR - EMPRESA NITEROIENSE DE ESPORTE, LAZER E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDICTO MACHADO SÃO CHRISTÓVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos de Turmas desta Eg. Corte, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.256/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILCELITA ARAÚJO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado, bem como à anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-770.302/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ADILSON BARINI
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.399/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MOISÉS ESPÍNDOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. LAURO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, tão-somente, o pagamento do aviso prévio, da multa de 40% sobre o FGTS, do 13º salário e férias proporcionais, em razão da projeção do aviso prévio, e a integração do adicional de insalubridade no aviso prévio, mantendo-se as demais verbas deferidas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.635/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÂNCIO NETO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à COSIPA e, em consequência, excluí-la da lide por ser parte ilegítima.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA.

O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.328/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MAINO
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa aos artigos 2º e 8º da Lei 7.418/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças de RSR, férias, gratificações natalinas, quinquênios, adicional de tempo de serviço, horas extras, aviso prévio e FGTS, pela integração do valor do salário-utilidade (transporte). 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de violação dos arts. 2º e 8º da Lei 7.418/95.

RECURSO DE REVISTA.

SALÁRIO-UTILIDADE. TRANSPORTE.

Afronta os arts. 2º e 8º, da Lei 7.418/95 a decisão regional que reconhece a natureza salarial do transporte fornecido pela Reclamada e determina o pagamento de diferenças de RSR, férias, gratificações natalinas, quinquênios, adicional de tempo de serviço, horas extras, aviso prévio e FGTS, pela integração do salário-utilidade (transporte).

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-780.933/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº307)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.950/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. MÁRCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FATIMA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando a condenação às diferenças de depósitos fundiários, bem como à anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-782.398/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGINALDO FERRARI LOUZADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, dos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-782.400/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOACY DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários não efetuados. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista do Município.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-782.401/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários não efetuados. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista do Município.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-784.596/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMÃO
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORGIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.234/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BRAGA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.130/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRENE RODRIGUES SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos extunc, e limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, dos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-788.226/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : PEDRO LAUDEVINO
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário-base do Reclamante e, conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional, bem como os reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. A teor da Súmula 228 desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que, sobre este será calculado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.233/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COSMO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-789.968/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REINALDO HENRIQUE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamante, restando prejudicada a análise dos pedidos sucessivos em relação a apreciação dos temas "Turno ininterrupto de revezamento" e "Horas extras. Contagem minuto a minuto".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO

À luz do artigo 897-A da CLT, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-811.937/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO TROLESE FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe parcial provimento para promover a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, deixando de determinar o retorno dos autos ao Regional, pois, muito embora se tenha aplicado o rito sumaríssimo, contém fundamentação ampla, o que possibilita, em face dos princípios da celeridade e da economia, seguir no julgamento do Recurso, sem a remessa do feito ao Tribunal "a quo". Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL PELA CORTE "A QUÁ". NULIDADE - O que caracteriza o procedimento sumaríssimo não é o valor da causa.

A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos não é o caracterizador do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência única, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, a forma e o conteúdo da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos e cuja ação foi ajuizada depois da edição da Lei nº 9.957/00.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo. Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

Recurso de Revista da Reclamada em parte conhecido e provido; e desprovido o Agravo de Instrumento do Reclamante.

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/1986-038-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ABDALA ACHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266/TST. A matéria versada no recurso de revista do reclamado tem natureza infraconstitucional. Diz respeito a requisito intrínseco de admissibilidade do agravo de petição, disciplinado no art. 897, § 1º, da CLT: "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-56/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ CARECHO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O Agravo de Instrumento do Reclamado não foi conhecido por estar intempestivo. **Embargos Declaratórios rejeitados** por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-A-AIRR-59/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 59/2002.6, 59/2002.1

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : TEREZA JOAQUINA MUNIZ
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O Agravo de Instrumento do Reclamado não foi conhecido por estar intempestivo, pelo que impossível se discutir as violações apontadas. **Embargos Declaratórios rejeitados** por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-A-AIRR-61/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARIZETH BAZÉ KILL
ADVOGADO : DR. GILMAR GARCIA TOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O Agravo de Instrumento do Reclamado não foi conhecido por estar intempestivo, pelo que impossível se discutir as violações apontadas. **Embargos Declaratórios rejeitados** por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-A-AIRR-62/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : RENATO CESAR COBO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O Agravo de Instrumento do Reclamado não foi conhecido por estar intempestivo, pelo que impossível se discutir as violações apontadas. **Embargos Declaratórios rejeitados** por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-153/2003-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.

ADVOGADA : DRA. JOELMA OLIVEIRA TELES MARQUES
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, a discussão sobre o excesso de liquidação decorrente de atualização monetária dos valores encontrados a título de FGTS não excede a legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2000-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, existem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-183/1991-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2002-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : METALFORE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOVENAL JUNILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDECI FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 221 DO TST - Não se admite Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nas provas produzidas no processo, cujo reexame encontra-se obstado pela Súmula 126 do TST, e se os dispositivos legais ditos violados foram razoavelmente interpretados (Súmula 221 do TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-237/2001-063-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : REINALDO YUJI OHARA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
 AGRAVADO(S) : ELOIR ALBRECHT
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. “Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2000-100-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO RICARDO FERREIRA TIROLLI
 ADVOGADO : DR. JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-256/1999-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. O Tribunal Regional ao decidir pela responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, quanto à satisfação dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, julgou conforme o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Inviabilizase a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e, § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2001-666-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA DA ROSA XAVIER
 ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. RECURSO INEXISTENTE. Instrumento de mandato juntado em cópia não autenticada. Inaplicável o art. 13 do CPC, consoante Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST. Recurso inexistente, porquanto a irregularidade da ausência de autenticação impediu, em face do que dispõe o art. 830 da CLT, que a procuração apresentada pela parte fosse aceita nos autos principais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-340/2000-133-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 340/2000.5, 340/2000.0

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR JOÃO SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
 AGRAVADO(S) : CRBS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. O Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu indevido o pagamento das horas extras. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/2002-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 340/2002.0, 340/2002.4

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISMARCK MALVEIRA MAIA
 ADVOGADA : DRA. WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face de a decisão regional estar em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-382/2001-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 EMBARGADO(A) : OLIVAN XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula 278 do TST, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, nos termos da Súmula 278 do TST, porquanto não configurada a intempestividade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - A decisão como adotada encontra-se em harmonia com os termos da Súmula 95 do TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT, bem como a incidência da Súmula 333 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-449/1999-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALDIR SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) e a declaração, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001, foi apresentada fora do prazo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-449/2002-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2001-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 454/2001.0, 454/2001.8

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADOLFO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO OPÓR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-467/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 467/2002.9, 467/2002.3

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MIL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
 EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de cerceamento de defesa e violação do artigo 5º, LV da Constituição da República foi afastada já que a Reclamada teve oportunidade de impugnar os cálculos homologados nos Embargos de Execução. Não existe omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-507/2001-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. descabimento. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando a matéria envolver a apreciação de fatos e provas (Enunciado 126/TST) e quando não configurada divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos oferecidos não se adequarem ao disposto no Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2002-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
 AGRAVADO(S) : CRISTIAN RICARDO BERNARDES
 ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, IX). À ausência de violação de preceito Constitucional e com o manejo de arestos sem previsão no alínea “a” do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2002-038-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 619/2002.8

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ELZI ARANTES DE FARIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Não se viabiliza o recurso de revista que pretende se insurgir contra decisão proferida pelo Eg. TRT em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 do TST, segundo a qual "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2000-121-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JORGE FERREIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LINALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GINO MURARO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO DE SÃO FRANCISCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, a discussão sobre competência para apreciar embargos de terceiro não excede a legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2001-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 722/2001.6, 722/2001.3

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO ÁVILA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI SOUZA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126/TST. Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/1995-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VÍTOR RIBEIRO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra violação ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, mormente nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, haja vista que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame, ao qual remetam as razões da recorrente, é defeso nesta via recursal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A c. SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MILTON VIVEIRO VEIGA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Acolhe-se os presentes embargos apenas para esclarecer que a imprescindibilidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, ainda que não decorra de expressa previsão legal, resulta do entendimento firmado por este Tribunal na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e do disposto no item III da Instrução Normativa 16 do TST, cuja função foi justamente uniformizar a interpretação do § 5º do art. 897 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.756/98, e, assim, viabilizar o imediato julgamento do recurso denegado, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-750/1998-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA GALPÃO CRIOULO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SINARA KIEFER ZUNEDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MATIAS
 ADVOGADA : DRA. DERLI DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A conclusão do colegiado regional, com suporte nas provas, pelo reconhecimento dos requisitos formadores do vínculo empregatício impossibilita o reexame da matéria nesta fase recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2002-053-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO E COMÉRCIO MMRJ LTDA.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/1999-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-843/1999-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : LUCIFLEX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO(S) : EDER APARECIDO MORAES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/2001-005-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A declaração de nulidade do processo e a remessa dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2001-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RANGEL DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - SUSPEIÇÃO

O Tribunal Regional não emitiu tese sobre suspeição de testemunha.

Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/1996-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO DIAS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-921/2002-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO
 AGRAVADO(S) : VÂNIA HOFMAN LOBATO
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-936/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELIANA ISABEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST O Tribunal Regional afirmou que a relação entre os Reclamados era de prestação de serviços, e, não, de intermediação de mão-de-obra. Dado o quadro fático delineado, aplica-se o entendimento consagrado no Enunciado nº 331, itens III e IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ELIAS MENEZES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO - PID. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando a matéria envolver a apreciação de fatos e provas (Enunciado 126/TST) e quando não configurada divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos oferecidos não se adequarem ao disposto no Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-962/2001-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 126793/2004.3

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-971/2002-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROOSEWELT LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLEVERTON SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-992/2002-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : GILDO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA SANTOS PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2001-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
AGRAVADO(S) : ANITA PINHEIRO DE BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO ATO DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. À ausência de violação de preceito constitucional e com o manejo de aresto inespecífico, imprestável à instalação de dissenso pretoriano (Enunciado 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-009-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUILHERME FONTES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Se a Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, no caso a certidão de publicação do acórdão Regional, não se conhece do Agravo, ao teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.088/2000-060-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CHECONELLO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REINALDO TACCO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A.E
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS DE ARAÚJO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. As cópias dos arestos colacionados, além de não autenticadas, são oriundas do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que contraria o disposto no Enunciado nº 337, I, do TST e no artigo 896, a, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/1999-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : REINALDO ROQUE GODOY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SDI/TST. Ademais, a modificação do entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2000-108-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. À ausência de violação de preceito legal ou constitucional e com manejo de arestos inespecíficos, sem adequação ao disposto no Enunciado 296/TST, não prospera recurso de revista. DOENÇA PROFISSIONAL. Inviável a demonstração de divergência jurisprudencial com aresto sem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.187/1999-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CAMARGO BUENO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : LÉCIO PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 2, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

ESTABILIDADE - LEI Nº 8213/1991. ART. 118 - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu indemonstrado que o Reclamante tenha sido vítima de doença profissional ou de acidente de trabalho. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.188/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR BATISTA DO CARMO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. O Tribunal Regional ao decidir pela responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, quanto à satisfação dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, julgou conforme o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/1997-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A declaração de nulidade do processo e a remessa dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/1999-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JULIA VANI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LISIANE DE ALMEIDA LUCHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS.
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2000-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VITOR OTÁVIO CORRÊA PRADO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : USINA MANDU S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2000-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CORDEIRO TELES FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.470/1999-087-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. O Tribunal Regional ao decidir pela responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, quanto à satisfação dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, julgou conforme o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2002-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : FABIANA KARLA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE EFETUAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo previsão na legislação ordinária a amparar o pedido da reclamada, de isenção do depósito recursal, mantém-se despacho que tranca recurso de revista por deserção. A interposição de recursos assegurada pela constituição não exige a reclamada do preenchimento dos pressupostos exigidos para sua regular apresentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/1990-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANDRA DE PAULA MARIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : ALICE CARVALHO SCHIAVON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. A ausência de indicação de preceito constitucional, nesta fase de execução, que disponha sobre a matéria - prescrição - implica a desfundamentação do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/2001-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O despacho denegatório foi publicado no Diário da Justiça do Estado em 7/3/2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo em dobro dia 10/3/2003 (segunda-feira), exaurindo-se no dia 25/3/2003 (segunda-feira). Contudo, o agravo só foi protocolado no dia 27/3/2003 a destempo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.582/1993-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX LORENZO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.671/2000-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO SIAS HANQUER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : MAVILLE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. VINCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE DE PROVA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro na prova dos autos, não reconheceu o vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2000-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.006/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ F. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PREÇO VIL. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, o Eg. TRT firmou seu entendimento com supedâneo na legislação infraconstitucional (artigo 888 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.111/1995-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LÉLIA SOFIA SAVICZKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266/TST. A matéria versada no recurso de revista do reclamado tem natureza infraconstitucional. Diz respeito a requisito intrínseco de admissibilidade do agravo de petição, disciplinado no art. 897, § 1º, da CLT: "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.194/1997-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PADILHA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.253/1990-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO VENTURA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Como é nos embargos declaratórios que a Parte indica os temas que entende eivados de omissão, na sua ausência, não é possível examinar se, efetivamente, o Eg. Regional deixou de apreciá-los. Desse modo, é inviável a aferição da evocada negativa de prestação jurisdicional. **PRESCRIÇÃO.** Como a prescrição parcial não foi evocada pela Reclamada, no recurso ordinário, o Eg. Regional não a apreciou. Assim, torna-se impossível a esta Corte examiná-la, em face do ausência do questionamento exigido pelo Enunciado 297/TST. **CARGO DE ATA - ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. DESVIO FUNCIONAL.** Não se dá impulso a recurso de revista, quando o acolhimento das razões de insurreição exigir o revolvimento de fatos e provas. Imposição do óbice do En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.381/1996-032-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FACCHIM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria dos autos está disciplinada por norma infraconstitucional, já que a violação ao dispositivo constitucional invocado somente seria demonstrada após discussão acerca do § 1º do artigo 459 da CLT. Ainda que ocorresse violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.437/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GOMES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA AFIRMADO INTEMPESTIVO NESTA OPORTUNIDADE.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento em razão de o Recurso de Revista haver sido intempestivamente protocolado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.999/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, com base no laudo pericial, entendeu devido o adicional de periculosidade, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.354/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRN ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.259/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETTS GRUNWALD
AGRAVADO(S) : ADELINO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.023/2001-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VÍTOR DO AMARAL
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. “Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.361/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BOLIVAR ABRANTES VIVACQUA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.606/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
AGRAVADO(S) : PACHECO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NELSON M. MORGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC, DO TST

O acórdão regional decidiu conforme a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados nem divergência apta a ensejar o processamento do Recurso denegado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-29.786/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
EMBARGADO(A) : EUCLIDES SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O Agravo de Instrumento do Reclamado não foi conhecido por deserto. Não existe omissão ou obscuridade a serem sanadas. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-33.733/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDSON DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que a segunda Reclamada não era tomadora de serviços da primeira, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-40.086/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MATTOS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. prova da suspensão de prazos pelo regional juntada nos embargos. A juntada de documento do Regional em sede de embargos, demonstrando a suspensão dos prazos, não beneficia a embargante nesta fase processual, porquanto tal prova deve ser produzida no momento da interposição do apelo. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-42.411/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADILSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. Prevê a Lei nº 7.369/85 que tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. O Decreto nº 93.412/86 dispõe que é exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional, previsto na Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do Quadro anexo, independente do cargo, categoria ou ramo da empresa. No mencionado Quadro consta como área de risco “pátio e salas de operação de subestações”. Portanto, se há previsão legal de que o trabalhador que exerce atividade em área de risco tem direito ao adicional de periculosidade, independente do cargo ou ramo da atividade da empresa, e tendo sido comprovado que o Reclamante exercia suas atividades dentro das salas de subestação da Reclamada, não havia necessidade, dentro desse contexto, da realização de perícia. Inexistência de ofensa ao art. 195, § 2º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.763/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALBERTINA TAVARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. KENEY SU
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas dos autos, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-45.983/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : INTERMOINHOS NORDESTE S.A. INTERPASTIL
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO GERALDO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO DECLARA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O fato de o despacho denegatório ter declarado a tempestividade do recurso não afasta a obrigatoriedade de o Tribunal ad quem proceder ao seu próprio juízo de admissibilidade, e para tanto há que haver nos autos do agravo os elementos necessários, lembrando sempre que o juízo de admissibilidade a quo não vincula o ad quem. Ademais, não há no despacho denegatório do Regional a data da publicação do acórdão, nem há nos autos qualquer outro elemento de indicação da referida data.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-46.428/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUSA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : VALMIR PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra violação ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, mormente nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, haja vista que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame, ao qual remetem as razões da recorrente, é defeso nesta via recursal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-53.487/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O que a reclamada chama de omissão e contradição encerra seu propósito de discutir matéria de fato, e conseqüentemente, legislação ordinária, o que encontra óbice nas restrições contidas no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-55.893/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA KLEY SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Verificada a regularidade do depósito recursal, impõe-se reconhecer o erro material consistente em ignorar a autenticação da guia de recolhimento. No entanto, permanece a impossibilidade de conhecimento se o exame demonstra que também falta, no traslado, peça essencial ao deslinde da matéria de mérito, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-62.654/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
 EMBARGADO(A) : HÉLCIO HENRIQUE ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM TEMA IRRELEVANTE. ESCLARECIMENTOS. Sana-se a omissão, ainda que em tema de irrelevância, em face do art. 896, § 2º, da CLT, declarando-se que a embargante age com propensão à má-fé ao apresentar como força maior (claramente conceituada no art. 501 da CLT) o incidente que o juízo de origem juridicamente enquadrou e definiu como **factum principis**, além de induzir as instâncias revisoras a erro quando insiste em reapresentar questão já definitivamente selada pela coisa julgada.

Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-63.130/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MAURO BULLARA
 ADVOGADO : DR. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PROCESSO ESTRANHO AOS AUTOS. Trata-se de alegação de erro material no preenchimento da guia pela Reclamada, portanto hipótese diversa do que preceitua o artigo 897-A da CLT (apontado como fundamento das razões recursais), que se refere à correção de erros materiais originários da decisão judicial. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos são inservíveis por serem oriundos de Turmas deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.282/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ÁTILA DA COSTA ELIAS
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : G. N. MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional, nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o agravo de instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.917/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE EXCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Decisão moldada à O.J. 23 da SDI-I. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não é possível estabelecer divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados não indicam a fonte de publicação, consoante exigência do Enunciado 337/TST. **DEPOSITO FUNDIÁRIO SOBRE O PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.** A alegação genérica de ofensa a preceito legal não se molda à alínea "c" do art. 896 da CLT e ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.704/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ELVIO VALDOCIER DE BASTOS
 ADVOGADO : DR. ALCEBIANES FLORES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica sua responsabilidade pelo devido ao reclamante, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. Aplicação do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.250/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETRO-QUÍMICAS - CIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VELAZQUEZ DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA BOIDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. O primeiro aresto trazido é inespecífico pois refere-se à compensação de horas extras na inexistência de acordo. O segundo aresto é imprestável pois não menciona a sua origem. Incidência da súmula 296 do TST.

A intenção da Reclamada, em grau de Revista, consiste em revolver fatos e provas, cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.668/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VILSON NEVES DO AMARILHO
 ADVOGADO : DR. BERNARDO ESTRELLA BRANDI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional não emitiu tese acerca do artigo 5º, caput, LIV e LV, da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.154/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS MORAIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO

O Tribunal Regional afirmou que as condições de trabalho da Reclamante não se enquadravam no tipo legal exigido pela Portaria nº 3214/78, em sua Norma Regulamentadora nº 15 e Anexo 10. Dado o quadro fático delineado, está correta a aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-I do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.544/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE PIMENTEL BARBOSA VIEIRA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça em 10/12/2002 (terça-feira), conforme certidão de fl. 380-v. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 11/12/2002 (quarta-feira), terminando em 18/12/2002 (quarta-feira). O agravo só foi protocolado no dia 7/1/2003 (fl. 382).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.302/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVEIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO SCOTELARO SANTARÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 126/TST. Para saber se o reclamante estava enquadrado na hipótese do artigo 62, II, da CLT, seria necessário reexame probatório, vedado em recurso de revista. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.636/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA RANGEL RUPPENTHAL
 AGRAVADO(S) : RODNILSON ELVANDIR DA SILVA OLIVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.469/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RUTH JENEKI OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro na prova oral dos autos, reconheceu a existência da relação de emprego entre as partes, porquanto presentes os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.462/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ARTUR RODRIGUES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
 AGRAVADO(S) : KLEBER RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO COM FULCRO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O aresto transcrito é inespecífico, pois examina a questão de fundo - prestação de serviços por pessoa agregada da família - enquanto o acórdão regional não excede a questão da distribuição do ônus da prova, haja vista ter consignado a inexistência de prova do trabalho nessas condições. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-110.999/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Juris-prudenciais nºs 149 e 200 da SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111.548/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BUNEDER
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. “Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.945/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : HELDER ANTÔNIO HAUSER
 ADVOGADO : DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXECUÇÃO - DECISÃO EXEQÜENDA QUE VEDA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS - OFENSA À COISA JULGADA

Viola o princípio da reserva legal decisão que, direta ou indiretamente, não autoriza os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do Reclamante-Exequente, em processo de execução trabalhista.

Contudo, essa afirmativa só é verdadeira quando o título exequendo for omisso quanto à matéria. Se a sentença exequenda expressamente veda a realização desses descontos, não há como determiná-los sem ofensa à coisa julgada.

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional registrou que “a matéria referente aos descontos previdenciários e fiscais já foi objeto de decisão em primeiro grau, e não se insurgindo a agravante em recurso, não cabe o deferimento dos pedidos, conforme postulado” (fls. 182). Assim, não ocorre violação aos arts. 5º, inciso II, e 114, § 3º, da Constituição da República.

BNCC - JUROS DE MORA

O BNCC não é beneficiário da isenção de juros estabelecida pelo art. 18, “d”, da Lei nº 6.024/74, porque foi extinto por deliberação de seus acionistas, e, não, por intervenção do Banco Central. Nesse sentido, a Orientação Juris Transitória nº 10 da C. SBDI-1/TST, que dispõe: “A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora.”

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.021/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 AGRAVADO(S) : IVONE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - SERVIDOR PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional não esclareceu se, a partir de fevereiro de 1994, a Autora passou a ser regida pelo regime estatutário. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.102/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ H. DAMBROSO
 AGRAVADO(S) : GENIVAL VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.380/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALMIR CELESTINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE
 ADVOGADO : DR. IZIDORO M. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamado. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.859/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MINOL ARAKI
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DIFERENÇAS

1. O Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento. Desta forma, está preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

2. O Recurso de Revista está desfundamentado à luz do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-763.212/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MM & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/C
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ALINEIDE MARTINS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SILVIO CÉSAR QUEIROZ E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESCONTOS LEGAIS

Recurso de Revista interposto em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, somente é cabível por violação a dispositivo constitucional e/ou por contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST (art. 896, § 6º, da CLT).

In casu, as instâncias originárias não emitiram tese à luz dos artigos constitucionais invocados no Recurso de Revista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.885/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que não supera o conhecimento, já que a decisão recorrida está em consonância com Súmula da Corte Superior. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-767.886/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LOPES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1/TST, que dispõe serem devidos os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda das sentenças trabalhistas. Quanto ao imposto de renda, a decisão também está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, ante a Orientação Jurisprudencial 228. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 e no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA PRECLUSA.** Não há como se apreciar a matéria quanto ao labor extraordinário, por incidência da Súmula 297, ante a preclusão ocorrida. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL E SUBSTITUIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O Recurso encontra-se desfundamentado quanto às matérias de equiparação salarial e de substituição, já que não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial nos termos do artigo 896 da CLT. **ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Reclamante, quanto à época própria para a correção monetária, não foi sucumbente, pois o Regional consignou que a atualização monetária deve ser contada no mês do respectivo fato gerador (prestação de serviços). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-778.312/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALEXANDRE MARTINS
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
 AGRAVADO(S) : PIPA - PIRACICABA PROPAGANDA AÉREA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO MURILO P. VIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTENTE

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC). Assim, como o Tribunal Regional esclareceu que o fato que pretendia o Reclamante contraditar pela prova testemunhal - de que a Reclamada figurou na relação como dona da obra - já havia sido demonstrado por outros meios, não há falar em cerceio de defesa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.362/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA ESTOQUE CARIZO
 ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA -EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 6.024/74

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.363/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETI LOVATO
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA -EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 6.830/80

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.940/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JACIMAR DA SILVA CARLOS
 ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANO NEVES
 AGRAVADO(S) : BAHIA CATERING LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE-GESTANTE - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Tribunal Regional do Trabalho, examinando os autos, entendeu não haver prova suficiente à comprovação do início da gravidez, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.659/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EUTÍMIA RODRIGUES DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - SERVIÇO LIGADO À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR - ENUNCIADO Nº 331, I, DO TST

O Tribunal Regional afirmou que houve contratação por empresa interposta e que a Agravada desenvolveu atividade-fim na Agravante. Dado o quadro fático delineado, está correta a aplicação do entendimento consagrado no Enunciado nº 331, I, do TST.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA

O Tribunal Regional não esclareceu se a Reclamada foi ou não intimada para juntar aos autos os controles de frequência. A alegação de que, por não haver sido intimada, não caberia a aplicação da pena de confissão, remete ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.962/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUDER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista, interposto em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST. O Agravo de Instrumento, que visa a destrancá-lo, não prospera. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.222/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1. Em conformidade com o citado precedente jurisprudencial, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ressalte-se que nos autos do ERR-628600/2000, em sessão realizada em 28/10/2003, o Tribunal Pleno decidiu manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-816.049/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ROLAND RAAD MASSOUD
 AGRAVADO(S) : ALBA SANTANA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento não CONHECIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista é intempestivo, tendo em vista que os Embargos de Declaração interpostos ao acórdão regional, subscritos por advogada sem procuração nos autos, não interromperam o prazo recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.100/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
 AGRAVADO(S) : TADEU ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS. ART. 71 DA LEI 8.666/93. ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. § 5º DO ART. 896 DA CLT. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV, do TST). Admissibilidade do Recurso de Revista inviabilizada pelo § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-156/2001-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 156/2001.8, 156/2001.5

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : SUELI RIBEIRO ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Município, conhecer-lhe por contrariedade à Súmula 363 quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS. Em relação ao recurso de revista da Reclamante, não conhecê-lo quanto à reintegração e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à assistência judiciária. No mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pedido de assistência judiciária à Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso interposto pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO. CONTRATO NULO (1º/04/99 a 31/11/2000). EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST - Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). **Recurso provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Pelos termos da decisão ora firmada quanto aos efeitos da nulidade contratual, julga-se **prejudicado** o exame do Recurso interposto pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho. **RECURSO DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO (CONTRATO DE TRABALHO 03/06/1985 A 31/03/99).** Não configurada a previsão constitucional de estabilidade junto à Administração Pública prevista no art.19 do ADCT, que assegura estabilidade àqueles servidores em exercício, na data da edição da Carta Magna de 1988, há, pelo menos, cinco anos continuados, ainda que não admitidos na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A Reclamante foi contratada pelo Município em 1985, não fazendo jus, portanto, à estabilidade prevista no citado dispositivo. **Revista não conhecida. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração de pobreza da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. **Recurso parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-429/2001-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ABIB SALIM TAJRA NETO
 ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. A interpretação a ser dada à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição há de ser mais teleológica do que literal. A intenção do constituinte ao vedar a vinculação do salário mínimo foi, apenas, evitar seu uso como fator de indexação, a inviabilizar os reajustes periódicos do mínimo nos termos em que definido pela parte inicial do preceito constitucional.

2. Se a finalidade foi estritamente essa, a de não permitir que fatores outros, que não as necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, influenciassem a fixação e o reajustamento do mínimo, não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação à lei, que, fixando piso salarial à categoria, visa exatamente a assegurar o atendimento daquelas necessidades.

Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-659/2001-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA NASCIMENTO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO
 O Tribunal Regional, ao admitir a validade de quadro de carreira de sociedade de economia mista não homologado pelo Ministério do Trabalho, contrariou a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 6 do TST.

Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-765/2000-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA TÁPIAS
 ADVOGADO : DR. ADELAINÉ MEDEIROS VELANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo. Prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso de revista, assim como resta prejudicada a análise do recurso interposto pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. A Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-1 dispõe que a relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial. **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-880/2001-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 880/2001.2, 880/2001.7

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : ANACIR MARIA MANEA CASTELAN
 ADVOGADO : DR. FLAVIO GALIMBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, ante a perda do objeto, declarar o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SAQUE DO FGTS - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - PERDA DO OBJETO

O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, estabelece que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. No caso vertente, estando incontestado que a conversão do regime jurídico único de celetista para estatutário ocorreu em janeiro de 1994, já restaram ultrapassados os três anos exigidos, podendo o saque ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independentemente de qualquer ato judicial (art. 4º, VIII, da Lei nº 8.678/93).

Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente.

Resta prejudicado o julgamento do Recurso de Revista.



PROCESSO : RR-904/1999-127-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST
 É incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto em 18/7/95 e que a Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 13/10/99. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se desprende do Enunciado nº 362/TST. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-930/2001-010-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ODEILDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON ROFFÉ BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Competência Material da Justiça do Trabalho - Indenização por Dano Moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Indenização por Dano Material - Redução Parcial da Capacidade Laborativa", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a base de cálculo da indenização; do primeiro Reclamante, a 60% (sessenta por cento) da remuneração, com as correções legais, e, do segundo Reclamante, a 80% (oitenta por cento) da remuneração, também com as correções legais, inserindo o ressarcimento do valor gasto com o tratamento psicológico. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Indenização por Dano Material - Pensionamento - Pagamento Mensal x Parcela Única", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Indenização por Dano Moral - Fixação do Quantum Indenizatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento tão-só para determinar que, em relação ao primeiro Reclamante, o quantum indenizatório deferido a título de dano moral corresponda a 60% (sessenta por cento) do valor estabelecido para o segundo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
 1 - Nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, o dano por acidente de trabalho dá ensejo a dupla esfera protetiva. A primeira proteção é o seguro social, de natureza previdenciária, cuja competência é da Justiça Comum. A segunda decorre diretamente da relação de trabalho e consiste na indenização pelos danos material e moral. A competência para apreciação e julgamento dessa segunda pretensão é da Justiça do Trabalho. Precedente: ERR-483.206/1998, DJ 17.10.2003, Ministro Relator: Vantuil Abdala.

2 - Para fixação do foro competente à apreciação da lide é irrelevante apurar se o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil, *in casu*, o artigo 159 do Código Civil anterior. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

3 - Isso porque, segundo o artigo 114 da Constituição da República, a competência para apreciar dissídios entre trabalhadores e empregadores oriundos da relação de emprego é desta Justiça Especializada. Nessa mesma linha, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 238.737-4, publicado no DJ de 5.2.1999, e do Conflito de Jurisdição nº 6.959/DF, publicado no DJ de 22.2.1991.

Recurso conhecido, mas desprovido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DEFINIÇÃO DO GRAU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - OMISSÃO

1 - O acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, descreve os danos sofridos pelos Reclamantes em decorrência do acidente de trabalho, apontando de forma precisa as seqüelas daí decorrentes.

2 - A determinação do grau de redução da capacidade de trabalho não envolve explanação matemática, mas, sim, juízo de valor fundamentado, segundo a persuasão racional do magistrado. A ciência jurídica preocupa-se, antes, com a justa reparação do dano sofrido, do que, especificamente, com a precisão matemática dos cálculos.

3 - Segundo o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado examinar e qualificar as provas produzidas e juntadas aos autos, fundamentando sua decisão. A obrigatoriedade de fundamentação dos atos judiciais, no entanto, não exige que o magistrado destaque, entre os componentes do quadro fático-probatório, uma ou outra prova em que especificamente baseou sua decisão. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SISTEMÁTICA ADOTADA PARA APURAÇÃO DO DANO - OMISSÃO

1 - A apuração de indenização por dano moral realiza-se via critério estimativo, segundo a prudente discricionariedade do magistrado. Esse amplo espectro de liberdade, no entanto, não isenta o magistrado da obrigação de expor o critério adotado para a apuração do *quantum* indenizatório, sobretudo quando se perfilha sistemática desconhecida pelas partes.

2 - Não obstante imprecisão do acórdão regional, não se divisa, no presente caso, interesse da Recorrente em pleitear a nulidade do acórdão regional. Nos termos do item 3 do Enunciado nº 297 desta Corte, em sua nova redação, conferida pela Resolução nº 121, de 21.11.2003, considera-se prequestionada a matéria de direito invocada no Recurso de Revista e renovada em Embargos de Declaração, a cujo respeito o acórdão regional se silencia.

Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROVAS - OMISSÃO

O Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão com base no conjunto fático-probatório dos autos, e, não, apenas, em uma ou outra prova específica. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE RESPOSTA A TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA PARTE - OMISSÃO

1 - O Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre todas as alegações expostas no recurso. Na direção do processo, cumpre ao magistrado conduzir de forma célere, econômica e imparcial os atos processuais. Deve atentar às questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sem, no entanto, ater-se a particularidades de menor interesse à prestação jurisdicional.

2 - Não compete ao magistrado, a partir de complexo conjunto probatório, como se observa no presente caso, valorar o direito a partir de padrões predefinidos. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir do exame dos fatos e provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão.

3 - Entendimento diverso implicaria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, o que é obstado em sede recursal extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - FATO NÃO ALEGADO PELAS PARTES

1 - A prestação jurisdicional está em conformidade com o pedido dos Reclamantes, nos termos do princípio da congruência entre o pedido e a decisão, não se configurando julgamento *extra petita*.

2 - O acórdão regional consigna que a alegação de queda de raio como causa do acidente de trabalho foi aduzida pela própria Recorrente. Uma vez juntadas aos autos, as provas pertencem ao processo e não às partes, segundo o princípio da aquisição processual, cabendo ao juiz extrair as conseqüências jurídicas do fato. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO - PREVISIBILIDADE DO RISCO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COM CULPA PRESUMIDA

1 - A licitude da atividade comercial de alto risco exercida pelo empregador não o exime da responsabilidade de providenciar uma gestão racional das condições de segurança e saúde do trabalho.

2 - Se o empregador não providencia as condições adequadas à proteção do trabalhador, viola dever objetivo de cuidado, configurando-se a conduta culposa.

3 - Não há falar em caso fortuito ou força maior quando houver previsibilidade da ocorrência do resultado. *In casu*, é inegável a previsibilidade de que, no descarregamento de produto inflamável, alteração meteorológica possa ocasionar explosão e acidente de grandes proporções.

4 - A conduta da Reclamada não se reveste da diligência exigível do *homo medius*, que, afastando o risco inerente à atividade de descarregamento de produto, busca prevenir o acidente de trabalho. A culpa do empregador se torna ainda mais reprovável diante da notória qualificação tecnológica da Reclamada, que, mais do que ninguém, deveria haver promovido as medidas necessárias à segurança e saúde do trabalho.

5 - A aplicação do instituto da responsabilidade civil no Direito do Trabalho distingue-se de sua congênere do Direito Civil. Ao contrário das relações civilistas, lastreadas na presunção de igualdade entre as partes, o Direito do Trabalho nasce e desenvolve-se com o escopo de reequilibrar a posição de desigualdade inerente à relação de emprego. Nesse sentido, a apuração da culpa no acidente de trabalho deve adequar-se à especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao trabalhador. Essa proteção se concretiza, dentre outras formas, pela inversão do ônus da prova, quando verificada a impossibilidade de sua produção pelo empregado e a maior facilidade probatória do empregador.

6 - A regra do artigo 333 do CPC, segundo o qual compete à parte que alega comprovar fato constitutivo de direito, enquanto à parte contrária compete provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo, deve ser aplicada subsidiariamente na esfera trabalhista. Aqui, vige o princípio da aptidão para a prova, determinando que esta seja produzida pela parte que a ela tem acesso, quando estiver fora do alcance da parte contrária.

7 - No presente caso, seria insensato exigir dos Reclamantes a comprovação da inexistência de culpa da empresa no *eventus damni*, sob pena de desvestir o instituto da responsabilidade civil de toda sua eficácia e de negar vigência à garantia constitucional do art. 7º, inciso XXVIII.

8 - Cabia à empresa, e, não, aos Reclamantes, desvencilhar-se do ônus da prova da inexistência da culpa. Como não se desonerou do ônus que milita em seu desfavor, presume-se a culpa, surgindo o conseqüente dever de indenizar o trabalhador pelo prejuízo sofrido. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA

1 - Nos termos do art. 1.539 do Código Civil anterior, a indenização a título de dano material decorrente de acidente de trabalho engloba o dano emergente, o lucro cessante e pensão proporcional à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador ou à depreciação que sofreu.

2 - O acórdão regional considerou como termo inicial, para cálculo da indenização, a data dos pedidos de demissão dos Reclamantes e, como termo final, a data em que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

3 - Considerando que deve haver correlação entre o dano e a indenização, reduz-se a base de cálculo, em relação ao primeiro Reclamante, para 60% (sessenta por cento) da sua remuneração, com as correções legais, e, ao segundo Reclamante, para 80% (oitenta por cento) da remuneração, também com as correções legais.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO - PAGAMENTO MENSAL X PARCELA ÚNICA

1 - O art. 1.539 do Código Civil anterior determina que "...a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

2 - Seguindo os princípios da proteção e da alteridade, cumpre à jurisprudência adaptar os institutos à realidade, aproximando o Direito do Trabalho das alterações econômico-sociais.

3 - A natureza alimentar da obrigação trabalhista justifica a condenação da Reclamada ao pagamento único para que não fiquem os ex-empregados submetidos às leis do mercado ou dependentes da solidez econômico-financeira do empregador. Admitir o parcelamento da indenização importaria em submeter o empregado a execuções futuras e sucessivas.

Recurso conhecido, mas desprovido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

1 - O arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido.

2 - Assim, não possui menor veneração o arbitramento do dano moral se realizado diretamente por esta Turma ou pelo Tribunal de origem, porquanto, ao fim e ao cabo, em ambos os casos, será emitido juízo necessariamente subjetivo, com o diferencial de que a devolução da matéria ao exame da instância *a quo* ensejaria enorme perda de economia processual.

3 - O dano moral tem o escopo de, por um lado, compensar a vítima pelo dano sofrido e, por outro, punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia. Na fixação desse valor, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida.

4 - Apesar de considerar plausível o critério apontado pelo acórdão regional à fixação da compensação por dano moral, julgo desproporcional condenar a Reclamada ao pagamento do mesmo valor aos dois Reclamantes.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.831/1999-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ILMA CORREA DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Aviso prévio indenizado - Cômputo para a contagem do prazo prescricional", "Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública - Lei nº 8.666/93", "Honorários advocatícios" e "Descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Descontos fiscais - Cálculo sobre o total dos créditos", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CÔMPUTO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Nos termos do § 1º do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado. Assim, o prazo prescri para ajuizar a reclamação trabalhista começa a fluir quando esgotado o correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, quando da efetiva extinção do contrato de trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96.

DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO SOBRE O TOTAL DOS CRÉDITOS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao empregado em cumprimento da decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Nas decisões proferidas nestes autos, não houve pronunciamento acerca dos descontos previdenciários. Diante da natureza extraordinária do Recurso de Revista e da inexistência de prequestionamento do tema, emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.628/1999-045-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EVERTON GOBIS
 ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
 RECORRIDO(S) : GWK - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao rito sumaríssimo e a responsabilidade subsidiária, mas conhecer quanto a multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. Por outro lado, não há se falar em nulidade do acórdão, porque fora este proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa ao recorrente. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - A multa pelo não-pagamento das verbas rescisórias, quando devida, alcança o tomador de serviços, já que condenado subsidiariamente, em decorrência da culpa in vigilando e in eligendo. Ressalte-se que cabia a tomadora de serviços diligenciar ao contratar com a empresa prestadora de serviços, para que cumprisse com suas obrigações nos prazos determinados, não causando prejuízos ao Reclamante. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.564/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RECORRIDO(S) : JACQUES ALEXANDRE PAZ SASSE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Justa causa - configuração". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Honorários advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO

O Tribunal Regional afastou a justa causa aplicada e condenou a Reclamada ao pagamento dos salários do restante do período da estabilidade acidentária do Autor.

O Recurso não prospera porque os paradigmas colacionados são inescusáveis ao cotejo, na forma do Enunciado nº 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 5.584/70

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária, a despeito de o Autor não estar assistido por seu sindicato profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.923/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO BASTIAN
 ADVOGADO : DR. JOÃO AURÉLIO DE TOLEDO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar controvérsias relativas ao recolhimento de contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95, na hipótese em que seja postulante o sindicato da categoria econômica.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.965/2002-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ELIANE REBOUÇAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI DO MUNICÍPIO DE MANAUS INSTITUIDORA DE REGIME ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.311/2001-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
 RECORRIDO(S) : AGNALDO GOMES TEODORO
 ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477 da CLT; conhecê-lo quanto aos juros de mora e aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45 e para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO EM PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A rescisão do contrato se deu antes da falência, quando não há se falar em indisponibilidade dos bens da massa. Afasta-se, na hipótese, a premissa fundamental da Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1, qual seja, de que a massa está desonerada do pagamento da multa do art. 477, porquanto o síndico, à revelia de sua vontade, não pode pagar as verbas rescisórias no prazo determinado pelo art. 477, § 6º da CLT. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) determina que, para a não-incidência de juros contra a massa falida, é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal, não estabelecendo ser indevida a condenação em juros, dependendo a conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Recurso a que se dá provimento parcial. DESCONTOS FISCAIS. Ante o previsto na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ 32 e OJ 228/TST). Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-51.144/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO COSTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VLADEMIR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos do contrato nulo por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Reclamado pertence à Administração Pública Direta, portanto o pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público, nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso II, ressalvadas as exceções previstas nos incisos II, parte final, e IX, do artigo 37 da Constituição Federal. Na hipótese, por ser nulo o contrato por tempo determinado e, ante a ausência de concurso público para a admissão do Reclamante, o contrato não gera nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363 do TST com a redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002. **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-51.194/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DE PAIVA DIAS
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. O Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se o Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente, e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão do Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Inverta-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-52.583/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : VALDEMÁRIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. O Regional consignou que prospera a preliminar de nulidade argüida, porém, na parte decisória do acórdão, decidiu-se por rejeitar as preliminares de nulidade e sobre a contradição, entre a fundamentação e a parte dispositiva, a Reclamada não interpôs embargos declaratórios para saná-la. Não há, assim, como discutir a matéria quanto à suposta supressão de instância pelo acolhimento de preliminar de nulidade, ante a preclusão ocorrida. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO PÚBLICO.** A Orientação Jurisprudencial nº 125 da Seção Especializada em Dissídios Individuais/TST dispõe que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". **HORA NOTURNA. TURNO DE REVEZAMENTO.** A Constituição Federal, ao instituir a jornada reduzida para os turnos ininterruptos de revezamento, não derogou o artigo 73 da CLT. A hora noturna, mesmo em jornada de turno ininterrupto de revezamento é considerada como de 52 minutos e 30 segundos. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Para se analisar o recurso à luz da alegação de que a litigância de má-fé estaria comprovada (art.18 do CPC), seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional consignou que inexistiu litigância de má-fé do reclamante, pelo que incide a Súmula 126/TST. **Revista não conhecida integralmente.**

PROCESSO : RR-54.734/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DIRCE DE LURDES PIRES
 ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar a Reclamada a pagar salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade e seus reflexos.

EMENTA: ESTABILIDADE - GESTANTE - GRAVIDEZ CONFIRMADA 16 DIAS APÓS A DEMISSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 da SBDI-1 do TST Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade. Na ocasião, a própria gestante pode ignorar o seu estado, não podendo esse fato acarretar a perda de direito que visa principalmente à proteção do nascituro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.173/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
 RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ LIMA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PINTO ALBERTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prescrição total - Multa de 40% sobre o FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à "Aposentadoria espontânea - Efeitos - Extinção do contrato de trabalho - Nulidade da nova relação contratual estabelecida, diante da existência de concurso público", por violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Restringindo-se o pleito inicial à multa de 40% sobre o FGTS referente a todo o período trabalhado, o Recurso é conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-60.893/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RECREIO RIO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ARNAUD ROBERTO FELIPE RAMOS
 ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao momento próprio para a argüição da prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO PRÓPRIO. Mantida a Súmula 153/TST em seus termos, que guarda sintonia com o Código Civil de 1916, atual disposição do art. 193 do Código Civil de 2002. Na instância ordinária, assim, até a fase recursal, é cabível a argüição, que somente encontra obstáculo em sede dos recursos extraordinários. Trata-se de argüição de prescrição total, portanto, prejudicial de mérito, devendo aplicar-se à hipótese os princípios da celeridade, evitando-se os atos que redundem em desnecessário alongamento do processo, bem como de instrumentalidade do processo, pois os atos devem ser praticados em atenção ao preenchimento de sua finalidade. Aplicável a Súmula 294 desta Corte, já que se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, inexistindo lei que assegure o pagamento de tal vantagem, pelo que é aplicável a prescrição total à hipótese. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-61.725/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : KELI CRISTINA BAERLE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada a cláusula da convenção coletiva de trabalho que estabeleceu a hora noturna de 60 (sessenta) minutos para o trabalho realizado em regime de 12x36 horas de descanso. Serão consideradas extras as que, então, excederem o limite da 44ª semanal.

EMENTA: HORA NOTURNA FIXADA EM 60 MINUTOS - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Ocorrendo negociação coletiva prevendo o elastecimento da hora do trabalho noturno para 60 minutos, deve ser observado o instrumento normativo. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.298/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : DANILLO FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL OLAVES RIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DIÁRIA DE LIXO

A coleta diária de lixo não é considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não está classificada como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.710/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SOLIMAR MOREIRA MENDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e condenando a Reclamante ao recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. A Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se a Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente, e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão da Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando a Reclamante ao recolhimento das custas judiciais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.738/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SENA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - DESNECESSIDADE - ART. 100, § 3º, DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02**

A Emenda Constitucional nº 37, publicada no DOU de 13/07/02, acrescentou o artigo 87 ao ADCT, que define as obrigações de "pequeno valor", referidas no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal/88, "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, não serão submetidos ao regime do precatório. Correto o v. acórdão regional, que afastou a submissão do crédito da Reclamante a precatório requisitório, diante do valor controvertido nesta ação - R\$ 1.265,03 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.167/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TADEU WOSNIAK
 ADVOGADO : DR. BENI BELCHOR
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.713/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
 RECORRIDO(S) : EPASINOS - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade do Município de Caxias do Sul, absolvendo-o da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Caxias do Sul.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE

O Eg. Tribunal Regional consignou a responsabilidade subsidiária do Município de Caxias do Sul, na condição de dono da obra, pelos créditos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro.

A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso conhecido e provido, para excluir a responsabilidade do Município de Caxias do Sul, absolvendo-o da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e provimento do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

PROCESSO : RR-87.721/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
 PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
 RECORRIDO(S) : LISANE AGUILHERA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, a serem remuneradas de forma simples, e das diferenças dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Pelotas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, a serem remuneradas de forma simples, e das diferenças dos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELotas

O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

PROCESSO : RR-89.865/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ROSANE DE FÁTIMA BARBO HOPPE
 ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO
 ADVOGADO : DR. MILTON DANIEL FELTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas laboradas, a serem remuneradas de forma simples, e dos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas laboradas, a serem remuneradas de forma simples, e dos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-89.869/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSALVINA MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO
 ADVOGADO : DR. MILTON DANIEL FELTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção da Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção da Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.907/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAFAEL CANEVER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. Em relação à integração do adicional de risco nas horas extras, o Reclamado não foi sucumbente. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-532.575/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : MANOEL GRAÇA ALMEIDA FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do DAEE por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARCELA "SEXTA-PARTE" DOS VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A expressão servidor público é gênero, abrangendo, entre suas espécies, os funcionários e empregados públicos. Os funcionários públicos estão submetidos ao regime jurídico estatutário, enquanto os empregados são contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Nesse sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta-parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos estaduais. Precedentes: RR-14541-2002-900-02-00, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa; RR 39661-2002-900-02-00, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho; RR 785.067, Relator: Ministro João Oreste Dalazen.

3. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo encerra, em seu bojo, todos os elementos necessários e suficientes à aplicação imediata do direito nela previsto, classificando-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. Essas normas independem de posterior aprovação de norma infraconstitucional para a produção de seus efeitos. Isso porque o constituinte conferiu à matéria de que cogitam normatividade suficiente para sua plena eficácia, delimitando: (i) o *objeto* da norma - o direito à incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais após 20 (vinte) anos de efetivo exercício; (ii) o *beneficiário* desse direito - os servidores públicos estaduais; e (iii) o *destinatário* da obrigação - a Administração Pública Estadual.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-535.126/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASAP
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELOISA SILVERIO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e às horas extras, pelas horas trabalhadas sem o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Reclamado é atarquizado estadual, empresa pertencente à Administração Pública Direta, portanto o pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público, nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso II, ressalvadas as exceções previstas nos incisos II, parte final, e IX, do artigo 37 da Constituição Federal. Na hipótese, o Regional declarou nulos os contratos por tempo determinado, não gerando, assim, nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363 do TST com a redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002. **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-543.523/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JAIR FERNANDES RIBAS
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
 ADVOGADA : DRA. FÁBOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. PEDIDOS IDÊNTICOS. A Súmula 268/TST (Redação dada pela Res. 121/2003) dispõe que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. O simples ajuizamento de qualquer ação não provoca a interrupção da prescrição. É ônus probatório do Autor comprovar a identidade de pedidos, pois a interrupção do prazo só ocorre em relação à pretensão manifestada no processo extinto por arquivamento. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-546.064/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DOMÍCIO PORTELA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE NOVO STAMBUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. GORJETAS E COMISSÕES. A decisão está embasada no conjunto fático-probatório o que impede o conhecimento da Revista, por força da Súmula nº 126/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-564.105/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, por meio de norma interna em 1975, e pagou o benefício, habitualmente, por quase 20 anos. O direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho do empregado. Sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regulamento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51/TST. Entendimento



cristalizado na Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-1/TST. **Recurso de Revista a que se dá provimento** para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda-alimentação.

PROCESSO : RR-564.558/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
ADVOGADO : DR. LUISMAR DÁLIA
RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada a violação aos artigos 453, caput, da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, além de contrariedade à OJ-177 da SDI/TST e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Ademais, restou violado o art. 453/CLT, na medida em que o referido dispositivo estabelece que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, e ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que impõe o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, apenas nos casos de dispensa sem justa causa. Dessa forma, **do provimento ao recurso**, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria voluntária. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-566.276/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA NEYDE DI PRIMO GALLAS
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
RECORRIDO(S) : CONGREGAÇÃO MISSIONÁRIA REDENTORISTA - INSTITUTO MENINO DEUS
ADVOGADO : DR. ALBERI F. RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização adicional, às multas normativas e aos honorários assistenciais e conhecê-lo quanto ao pré-aviso no período do recesso escolar. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários no período de férias escolares. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE ULTRAPASSADO.** Ao se contar o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Súmulas 314 e 182/TST), tem-se, também, que, ultrapassada a data-base da categoria, pelo cômputo do período, fica indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Revista não conhecida. **MULTAS NORMATIVAS E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O recurso encontra-se desfundamentado, neste aspecto, ante o disposto no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **PROFESSOR. PRÉ-AVISO DURANTE O RECESSO ESCOLAR.** Ante o disposto na Súmula 10, é assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso dessas férias, como na hipótese, faz jus aos referidos salários. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-566.297/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LÚCIO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI e 37, XXI DA CF/88 E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93.** INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e, sendo certo que a observância de regular processo licitatório não retira do tomador de serviços o dever de zelo em verificar a idoneidade econômica e financeira do contratado, não se há falar em violação ao art. 5º, XXXVI da CF/88 e art. 71 da Lei 8.666/93. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-567.084/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILDO DE OLIVEIRA CRISOSTOMO
ADVOGADO : DR. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade tenha por base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 192 DA CLT. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 137 E 228 DO TST. O art. 192 da CLT prevê o pagamento de adicional para o trabalho insalubre, calculado à base de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, conforme a intensidade detectada em perícia, o que se confirma pelo Enunciado 228 do TST. Diante da redação conferida ao art. 7º, IV, da CF/88, dúvidas surgiram em torno da norma legal referida, bem como da validade do Enunciado 228, mas logo foram dirimidas por esta Corte, com a edição da OJ 2 da SDI-1 do TST, recentemente ratificada pela nova redação do Enunciado 228, dada pela Resolução nº121/2003. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-569.348/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REFRISA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELICIANO TEIXEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e conhecê-lo, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1/TST, quanto às horas extras. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso seja ultrapassado o referido limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para se analisar a alegação recursal de que o perito não realizou o enquadramento adequado das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, por não ter sido realizada a aferição da concentração de manganês no ambiente de trabalho, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso seja ultrapassado o referido limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1/TST). **Recurso a que se dá provimento parcial.**

PROCESSO : RR-575.459/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : EDSON SÁ BARREIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema “intervalo intrajornada - horas extras”, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, em razão da supressão do intervalo intrajornada, no período que antecedeu a edição da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, em relação ao tópico “folga semanal trabalhada e não compensada - pagamento em dobro”, não conhecer do Recurso.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS Entende esta Corte que, até a edição da Lei nº 8.923/94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada. A supressão do intervalo, ao invés, representava mera infração administrativa. **FOLGA SEMANAL TRABALHADA E NÃO COMPENSADA - PAGAMENTO EM DOBRO**

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 146/TST, que dispõe: “O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal”.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.736/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL
RECORRIDO(S) : ELOI BECKER
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial, violação ao artigo 453, caput, da CLT e contrariedade à OJ-177 da SDI/TST. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Ademais, restou violado o art. 453/CLT, na medida em que o referido dispositivo estabelece que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, **do provimento ao recurso**, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria voluntária. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-578.645/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Essa Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 453 da CLT, sendo inviável o processamento da revista, com fulcro em suposta violação à Lei nº 8.213/91, porque o autor não indicou o dispositivo que entende violado, incidindo, na hipótese, a OJ-94 da SDI/TST. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333/TST). **Não conheço do recurso.**

PROCESSO : RR-580.471/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 783/784 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - O Regional não se manifestou quanto à demonstração da ausência de homologação do quadro de carreira apontado como óbice ao pedido de equiparação salarial e a respeito da prova do pagamento do auxílio alimentação ter ocorrido desde o início da contratualidade, teses mencionadas na inicial e nos Embargos Declaratórios interpostos perante o Regional. O pronunciamento do Regional é relevante para a devolução das matérias em Revista, dada a natureza extraordinária do apelo, pois é vedado nesta esfera recursal ultrapassar o quadro fático-probatório. A manifestação do Regional está afeta à explanação da prova, pelo que não se pode aplicar o item III da Súmula 297 do TST. Violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC.

PROCESSO : RR-580.503/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 7ª Região e do Município de Tianguá. Prejudicado o exame quanto às matérias “falta de ciente no acórdão pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e nulidade do contrato de trabalho”, no Recurso de Revista do Município, ante o decidido na apreciação do Recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. Verifica-se, na hipótese, que o acórdão Regional possui relatório, fundamentação e dispositivo (fls.54/55), encontrando-se em conformidade com o que determinam os artigos 165 e 458 do CPC e 832 da CLT. *MINISTÉRIO PÚBLICO*. FALTA DO CIENTE NO ACÓRDÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A ausência de aposição do ciente por órgão do *MINISTÉRIO PÚBLICO* no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. No processo do trabalho, a nulidade só há de ser decretada quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes (CLT, art. 794). CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Não configurada a violação apontada no artigo 97, §1º, da CF/69, já que o Regional partiu da premissa fática que a Reclamante foi contratada antes do advento da atual Constituição Federal, em 1984, quando não havia a exigência de prévio concurso público para a contratação de empregados públicos. Recurso não conhecido.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. PRESCRIÇÃO/CÁLCULOS/DIFERENÇAS SALARIAIS/ 13º SALÁRIO/ FGTS E INDENIZAÇÃO. Quanto a estas matérias, o recurso encontra-se desfundamentado pelo previsto no artigo 896 da CLT, além de não terem sido objeto de prequestionamento no Regional. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-581.816/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : DAVINO ELPÍDIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GRANGEIRO DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resta prejudicado o exame do tema "nulidade contratual".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. A Orientação Jurisprudencial 263 dispõe que a relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX). **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-586.178/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : MOISÉS BERTE
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Pelo quadro fático apresentado pelo Regional, o Reclamante não foi enquadrado na função de chefia a que se refere o artigo 224, §2º, da CLT. O Recurso encontra obstáculo na Súmula 204/TST (redação Res.121/2003), já que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. **Recurso a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-586.299/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI
ADVOGADO : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Esta Corte tem entendido que, para configuração do exercício do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, é necessário que exista prova das reais atribuições do empregado, não sendo possível, mediante Recurso de Revista, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional (Súmula 204 do TST). Se a Reclamante era subordinada a outro gerente e apenas realizava atividade administrativa necessária à boa gerência empresarial, não há como se concluir pela incidência do § 2º do artigo 224 da CLT.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os modelos transcritos revelaram-se inservíveis ao confronto, ou porque não se observou o disposto na Súmula 337 do TST, ou porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não autorizada para caracterização do dissenso de julgados em Recursos de Revista interpostos após o advento da Lei nº 9.756/98. **Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-588.236/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA NEQUE VINCLER
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MARQUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não foi omisso na apreciação de arguição de incompetência. Trata-se de não-conhecimento de pedido, feito após a interposição do recurso ordinário, de juntada de decisão em que foi acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, requerendo a aplicação ao presente processo do mesmo entendimento jurisprudencial. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O recurso está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e todos os arestos transcritos são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno). **Recurso a que não se conhece integralmente.**

PROCESSO : RR-588.359/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BERLIET DOBBIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DANIEL & CIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Essa Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333/TST). **Não conheço do recurso.**

PROCESSO : RR-589.203/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : EDNA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso do Município de Osasco, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, cujos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final; prejudicada a análise da matéria relativa à estabilidade ante o decidido na apreciação do recurso de revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO*.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. VÍNCULO FORMADO COM O MUNICÍPIO. Trata-se de pedido da estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT, por empregada que, embora contratada por sociedade de economia mista, PROSASCO, prestou trabalho diretamente e com subordinação ao Município durante o período de contrato de trabalho, e este ultrapassado os cinco anos exigidos pela norma constitucional na época da promulgação da Constituição Federal, pelo que faz jus à estabilidade que lhe confere o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Incidência da OJ 321 da SBDI-I. Revista a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-I/TST, o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-591.886/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDO(S) : GILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos declaratórios não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-592.745/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-593.813/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELCIDES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEDIR DA SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Essa Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o aviso prévio e a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos art. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333/TST). **Não conheço do recurso.**

PROCESSO : RR-596.321/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : CATARINA ELIZABETH FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada de trabalho/regime de compensação e conhecê-lo quanto às horas extras, minutos que antecedem e sucedem as horas extras. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Para se analisar o recurso à luz de haver previsão no contrato de trabalho de realização de jornada compensatória, assim como sobre a existência de acordo coletivo juntado aos autos, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Ante o disposto na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I/TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Revista a que se dá provimento parcial.**

PROCESSO : RR-596.843/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : VALMOR DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estando a reclamante representada por advogado particular e sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados nº 219 e 329. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-596.942/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS MOTA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPOSTA PELO ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO NA FORMA DO ART. 789 DA CLT. DESERÇÃO. A despeito de efetuar o depósito recursal, a recorrente não pagou as custas processuais que lhe foram imputadas pelo acórdão recorrido. Não sendo beneficiário dos privilégios do DL 779/69, é deserto o recurso, na forma do art. 789 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-598.340/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VARIIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÚCIO LOPES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto às diferenças de horas extras decorrentes do cômputo minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que no cômputo das horas extras seja observado o limite de tolerância de cinco minutos, seja no início, seja no término da jornada e, somente quando ultrapassado este, é que deverá ser considerada como extra a totalidade dos minutos excedentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. No cômputo das horas extras deferidas deve ser observado um limite de tolerância de cinco minutos, seja no início, seja no término da jornada, e somente quando ultrapassado este, é que será remunerada, como hora extra, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1, desta Corte). **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-599.217/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL
RECORRIDO(S) : TEREZINHA VANDERLINDE
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial, violação aos artigos 453, caput, da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, além de contrariedade à OJ-177 da SDI/TST. No mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Ademais, restou violado o art. 453/CLT, na medida em que o referido dispositivo estabelece que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho e o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que impõe o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, apenas nos casos de dispensa sem justa causa. Dessa forma, **dou provimento ao recurso**, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-603.214/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO NATALINO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea “a” do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-603.411/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. IACI COELHO
RECORRIDO(S) : DORALICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alíneas “c” do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e reduzir a condenação ao pagamento de saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Não se tratando de hipótese de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de contratação temporária de excepcional interesse público (artigo 37, II, e IX, da CF), o contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II, da CF, sendo nulo, nos termos do § 2º desse mesmo artigo. Tal nulidade contratual, na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, assegura ao servidor apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista **conhecido e parcialmente provido**, para declarar a nulidade da contratação e reduzir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-612.444/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO ANTÔNIO CADEI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Essa Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos art. 49 da Lei nº 8.213/91 e 453 da CLT. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333/TST). **Não conheço do recurso.**

PROCESSO : RR-612.544/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Essa Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos art. 49 da Lei nº 8.213/92 e 453 da CLT. Os arestos paradigmas, além de serem, na maioria, oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado, veiculam tese já superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 (En. 333/TST). Quanto ao adicional de insalubridade, somente mencionado na conclusão do recurso (fl. 197), inviável o seu conhecimento, seja porque desfundamentado o apelo, seja porque a parcela não foi objeto de apreciação pelo acórdão regional (En. 297). **Não conheço do recurso.**

PROCESSO : RR-613.882/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea “a” do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estando a reclamante representada por advogado particular e sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados nº 219 e 329. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-613.890/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS GERMANO
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estando o reclamante representado por advogado particular e sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados nº 219 e 329. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-626.983/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : ADEVAL MAFORT
ADVOGADO : DR. LUIZ MOZART SERPA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea “a” do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento de custas, porque beneficiário da assistência judiciária (sentença, fl. 54).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, verbas que, na hipótese, não constituem objeto da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.444/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAQUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : DIAMANTINA DE ARAÚJO VALENTIM
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão impugnado, determinar, quanto ao Imposto de Renda, a observância do Provimento TST/CG nº 01/96, com incidência sobre a totalidade dos créditos apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA. O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de determinar a incidência do Imposto de Renda, mês a mês, é contrário ao que determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Além disso, a matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, já se encontra regulamentada pelo Provimento TST/CG nº 01/96. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-646.240/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Município de Osasco
Procuradora:Dra. Cláudia Grizi Oliva
Recorrido(s):Custódio Rodrigues de Souza

Advogada:Dra. Rita de Cássia B. Lopes
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. LEI MUNICIPAL. EFEITOS** - Os arestos apresentados são inservíveis, já que são provenientes do mesmo Regional (2ª Região) ou de Turmas do TST, o que é vedado pelo disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Em momento algum, o Regional manifestou-se quanto à violação do art. 37, IX, da Constituição da República, tampouco houve Embargos Declaratórios para o devido prequestionamento, o que torna preclusa a discussão da matéria em sede de Recurso de Revista, consoante o disposto na Súmula nº 297/TST. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-655.284/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes

Recorrente(s):Maternidade Octaviano Neves S.A.

Advogado:Dr. Eustáquio de Godoi Quintão

Recorrido(s):Dalva Durães Leite

Advogado:Dr. Antônio Rodrigues Leite Filho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 453 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS, realizados no período anterior à aposentadoria. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1. Em conformidade com o citado precedente jurisprudencial, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, segundo a jurisprudência do TST indevida é a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ressalte-se que nos autos do ERR-628600/2000, em sessão realizada em 28/10/2003, o Tribunal Pleno decidiu manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Destarte, ressalvada minha posição pessoal em sentido contrário, a multa do FGTS não deve incidir sobre os depósitos efetuados no período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.467/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LAURINDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do tema Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao Contrato Nulo. Ausência de Concurso Público. Efeitos, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe parcial, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e honorários advocatícios, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças salariais (salário mínimo) e dos depósitos e liberação do FGTS, em decorrência do recolhimento irregular, durante o vínculo, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Como, no processo do trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, não se evidenciando qualquer dano, não há nulidade a ser declarada, bem como afronta aos arts. 165, 236, § 2º e 458 do CPC; 750, alínea "g" e 832 da CLT; 18, inciso II, alínea "h", e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC e 750, alínea "g", da CLT. Inteligência do art. 794 da CLT. **CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDI-RETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta não dispensa a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos. Destarte, nula é a relação jurídica estabelecida ao arripio deste mandamento (C.F., art. 37, inciso II e § 2º. E, na forma do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 19/11/2003, só são devidas as verbas de natureza salarial. Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-657.468/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CÉLIA LIMA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARATUBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do tema Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao Contrato Nulo. Ausência de Concurso Público. Efeitos, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe parcial, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 1/3 das férias, 13º salário, multa de 40% do FGTS e honorários advocatícios, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças salariais (salário mínimo) e dos depósitos e liberação do FGTS, em decorrência do recolhimento irregular, durante o vínculo, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Como, no processo do trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, não se evidenciando qualquer dano, não há nulidade a ser declarada, bem como afronta aos arts. 165, 236, § 2º e 458 do CPC; 750, alínea "g" e 832 da CLT; 18, inciso II, alínea "h", e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC e 750, alínea "g", da CLT. Inteligência do art. 794 da CLT. **CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDI-RETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta não dispensa a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos. Destarte, nula é a relação jurídica estabelecida ao arripio deste mandamento (C.F., art. 37, inciso II e § 2º. E, na forma do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 19/11/2003, só são devidas as verbas de natureza salarial. Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-657.469/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : APOLÔNIA PORTELA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, não conhecer do tema Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao Contrato Nulo. Ausência de Concurso Público. Efeitos, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe parcial, para excluir da condenação a determinações de anotar a CTPS da Reclamante e pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças salariais entre 50% do salário mínimo e o percebido e dos depósitos e liberação do FGTS, em decorrência do recolhimento irregular, durante o vínculo, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Prejudicado o recurso de revista do Município, que também trata de nulidade do contrato de trabalho, sem concurso público. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Como, no processo do trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, não se evidenciando qualquer dano, não há nulidade a ser declarada, bem como afronta aos arts. 165, 236, § 2º e 458 do CPC; 750, alínea "g" e 832 da CLT; 18, inciso II, alínea "h", e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC e 750, alínea "g", da CLT. Inteligência do art. 794 da CLT.

CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDI-RETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta não dispensa a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos. Destarte, nula é a relação jurídica estabelecida ao arripio deste mandamento (C.F., art. 37, inciso II e § 2º. E, na forma do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 19/11/2003, só são devidas as verbas de natureza salarial. Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Prejudicado o apelo, que também trata de nulidade do contrato de trabalho, sem concurso público.

PROCESSO : RR-659.954/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO MACEDO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao Contrato Nulo. Ausência de Concurso Público. Efeitos, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe parcial, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, das multas de 40% do FGTS e do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro-desemprego, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento dos depósitos e liberação do FGTS, em decorrência do recolhimento irregular, durante o vínculo, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. 1

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDI-RETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta não dispensa a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos. Destarte, nula é a relação jurídica estabelecida ao arripio deste mandamento (C.F., art. 37, inciso II e § 2º. E, na forma do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 19/11/2003, só são devidas as verbas de natureza salarial. Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-660.410/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA ANDRADE FERREIRA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
 ADVOGADO : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-660.770/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MARTINS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA**

O Tribunal *a quo* não esclarece qual era a jornada de trabalho da Reclamante nem se manifesta sobre a existência de contrato firmado em que se previu o pagamento de salário proporcional ao número de horas trabalhadas. Desse modo, não há como verificar, sem reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, se as partes pactuaram pagamento de salário proporcional à jornada laborada ou se a Reclamante trabalhava em horário reduzido. Incidência dos Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.713/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBSON SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS DO PERÍODO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 2º, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. A despeito de o art. 39, § 2º, da CF/88 não estender o direito ao FGTS ao servidor público, esta excludente só se aplica após implementado o regime jurídico único, no âmbito da União, Estado ou Município, segundo a exegese do caput do mesmo artigo. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que a Constituição da República assegurou o direito ao FGTS a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, enquanto regidos pela CLT. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e desprovida.



PROCESSO	: RR-666.844/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA	: DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S)	: DILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 453 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS, realizados no período anterior à aposentadoria. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1. Malgrado meu entendimento contrário a OJ nº 177 da SDI-1 dispõe: “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Ressalte-se que nos autos do ERR-628600/2000, em sessão realizada em 28/10/2003, o Tribunal Pleno decidiu manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Assim, a multa do FGTS não incide sobre depósitos efetuados no período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido, em parte, ressalvado o meu posicionamento em sentido contrário.

PROCESSO	: RR-676.181/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: IVAN DOS REIS MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-676.183/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: WILMA ALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL ROCHA MENDES
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange a "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1/TST, segundo a qual “as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.”

BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, “é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.”

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme o Enunciado nº 219/TST.

Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-702.266/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DULCE MARIS GALLE
RECORRIDO(S)	: OSMARINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO	: DR. NESTOR DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial referente ao mês de julho de 1998, e ao pagamento dos valores do FGTS, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta não dispensa a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos. Destarte, nula é a relação jurídica estabelecida ao arrepio deste mandamento (C.F., art. 37, inciso II e § 2º. E, na forma do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 19/11/2003, só são devidas as verbas de natureza salarial. Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

PROCESSO	: RR-715.131/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: HELOÍSA HELENA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, e considerando a inexistência de pedido de saldo de salário, condenar o Reclamado apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta não dispensa a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos. Destarte, nula é a relação jurídica estabelecida ao arrepio deste mandamento (C.F., art. 37, inciso II e § 2º. E, na forma do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 19/11/2003, só são devidas as verbas de natureza salarial. Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

PROCESSO	: RR-715.144/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADVOGADO	: DR. PAULO GUILHERME RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ELENARA BUENO PRESTES
ADVOGADO	: DR. DANILO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", limitar a condenação ao pagamento do FGTS, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta não dispensa a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos. Destarte, nula é a relação jurídica estabelecida ao arrepio deste mandamento (C.F., art. 37, inciso II e § 2º. E, na forma do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 19/11/2003, só são devidas as verbas de natureza salarial. Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

PROCESSO	: RR-715.201/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MAURILIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: REVISTA DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que na vigência da Constituição da República de 1967 não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Por outra face, a inteligência do Enunciado nº 363 deste Tribunal é no sentido de que não é aplicável, retroativamente, o art. 37, II, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-715.356/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOÃO TOMAZ SEGUNDO
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em omissão quando, alegando nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pretende o Recorrente, na verdade, a reapreciação dos fatos e provas produzidos nos autos.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, “A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”. Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST** O acórdão regional consignou estarem atendidos os requisitos do artigo 219/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-758.948/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	: NEIVA HUTTINGER DE GODOY
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
RECORRIDO(S)	: BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

EFETOS DA CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA - O Recorrente não foi privado do devido processo legal e teve assegurado o contraditório e a ampla defesa. A pena de confissão ficta não foi dirigida ao ente público, mas à 1ª Reclamada. A responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada se deu por aplicação da Súmula 331/TST, item IV, em decorrência da configuração da **culpa in eligendo**.

FGTS E MULTA - Não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista de que não conhece.**

PROCESSO	: RR-763.324/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S)	: MARCELO LANZONI
ADVOGADA	: DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema “Acordo coletivo para compensação de jornada - atividade insalubre”, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tema “Horas extras - minuto a minuto”.

EMENTA: ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - ENUNCIADO Nº 349/TST

Recurso conhecido e provido para adequar o *decisum* ao Enunciado nº 349/TST, excluindo da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-784.987/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	: MARGARETH LIMA MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “adicional de insalubridade - base de cálculo”, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema “horas extras - compensação de jornada”.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Tribunal Regional afirmou que a CCT só autorizava a compensação de jornada na hipótese de ausência de labor aos sábados, o que não acontecia na espécie. Assim, ante a inobservância do ajuste coletivo, está ileso o art. 7º, XIII, da Carta Magna.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-806.646/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MIRIAM MEDEIROS SOUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 PROCURADOR : DR. THELMA SUELY FARIAS GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AC-95.645/2003-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : ODIR MARIN FILHO
 ADVOGADO : DR. ODIR MARIN FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIPLAC - UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE
 ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - CLÁUSULA REGULAMENTAR QUE PREVÊ BOLSA DE ESTUDOS EM FAVOR DOS DEPENDENTES DOS EMPREGADOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - REVOGAÇÃO - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS PRÉ-EXISTENTES

A plausibilidade da tese da Requerente está lastreada no Enunciado nº 51/TST. Em exame perfunctório, a cláusula que garantia a concessão de bolsa de estudos aos dependentes do Reclamante incorporou-se ao contrato de trabalho. *Periculum in mora* presente. O princípio da proporcionalidade determina sejam ponderados os bens jurídicos em tensão. No caso, não há necessidade de condicionar o direito à matrícula à solvência de eventual crédito existente em favor da instituição de ensino, porquanto este poderá ser cobrado em ação civil.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/1992-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO XAVIER DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23/1999-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-75/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
 AGRAVADO(S) : GILVA NATALINA DA SILVA DE ASSIS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. É correta a não-admissibilidade da revista, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, recentemente revisado pelo Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento da IUJ-RR 297.751/96, rel. Min. Milton de Moura França. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, pre-

videnciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-135/2002-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DALTON LUIZ SOARES
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, por que intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-178/1997-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VERLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. Em sede de embargos de declaração não se pode revisar o julgado embargado. Não havendo omissões, contrariedade e obscuridade, os Embargos de Declaração não procedem. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-234/2002-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. A exigência de que o documento para comprovar o recolhimento das custas processuais, por ocasião da interposição do recurso de revista, deva ser juntado aos autos no original ou em fotocópia autêntica, não afronta os incisos, II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88, porque encontra respaldo em norma infraconstitucional, quais sejam, § 1º do art. 879 e no art. 830, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Havendo norma expressa e bastante na CLT, inadmissível a aplicação subsidiária do art. 511, § 2º, do CPC, que, aliás, cogita de complementação de valor de preparo, não de irregularidade de comprovação de recolhimento de custas, no prazo legal. A fotocópia inautêntica de guia de custas é documento nenhum para comprovação do respectivo recolhimento. Embargos rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-287/2002-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: protocolo ilegível - recurso de revista - lei nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-302/1997-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO GAIARDO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em sintonia com a O.J. nº 82 da SBDI-1/TST: "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-310/2002-085-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : OLIVEIRO VENTURA PIRES
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. vício de representação. RECURSO de revista. REGULARIZAÇÃO. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. É inaplicável a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, na fase recursal. Incide à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-339/2002-056-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PLANTAR - EMPREENDIMENTOS E PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
 AGRAVADO(S) : ELINALDO JOSÉ BANDEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2002-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIEZER JACOB DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2002-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIUS ALVES
 AGRAVADO(S) : TERPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA DO TST. Inviável a reforma de despacho denegatório de processamento de recurso de revista, quando não demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-480/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : BRAZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a sua saúde pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, o empregado, ao sofrer redução de jornada para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando sujeito à jornada anteriormente prestada. Deve-se, pois, proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Havendo, pois, trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna equivocada a alegação de que a hipótese atrai apenas o pagamento do adicional, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já abrangeria as 7ª e 8ª horas diárias. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-516/1998-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
AGRAVADO(S) : ARLINDO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JR.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional não negou a normatividade do instrumento coletivo, tal como preconizado no inciso XXVI, nem olvidou a possibilidade de prorrogação da jornada, mediante negociação coletiva, tal como previsto no inciso XIV, ambos do art. 7º da Constituição. Ao contrário, é fácil inferir da decisão recorrida ter o colegiado de origem se orientado precipuamente pelas normas do art. 59 e seus parágrafos da CLT. Ou seja, ao admitir a alternativa de elasticidade da jornada reduzida de 6 horas, mediante negociação coletiva, trouxe à baila os preceitos consolidados que tratam respectivamente dos acordos de prorrogação e de compensação da jornada de trabalho. Não tendo o instrumento coletivo introduzido o regime de compensação, a prorrogação da jornada de 6 horas, mesmo que o tenha sido mediante negociação coletiva, assegura ao empregado o direito à jornada suplementar. Aliás, não há como se conceber possa o empregador dilatar a jornada reduzida do inciso XIV do art. 7º da Constituição sem arcar com o respectivo pagamento. Além de a tese ser discriminatória em relação ao empregado que trabalha em regime de turnos ininterruptos de revezamento e de violar frontalmente os §§ 1º e 2º do art. 59 da CLT, culminaria no proscrio enriquecimento sem causa do empregador. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2001-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELE-TRO/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado, instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-548/1992-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COALBRA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÁZARO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH DE PAIVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-580/2000-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO(S) : SIDNEI CARMELLO
ADVOGADO : DR. ADILSON REINA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-583/2000-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : LEANDRO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO - DEVIDA. Evidenciado que a matéria objeto de suposta omissão já havia, na realidade, sido objeto de expressa manifestação pelo i. Juízo a quo, inevitável a conclusão de que os embargos de declaração foram opostos fora das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, razão pela qual a aplicação da multa não implica violação do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-584/2002-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MILTON DRUMOND CARVALHO
AGRAVADO(S) : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BREIER REIS
AGRAVADO(S) : MARCELO SANGUINÉ
ADVOGADA : DRA. CLEUZA BRIDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2002-098-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARY LUCY DE QUEIROZ CANÇADO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-636/2001-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-682/2002-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROSE MARY ESTEVÃO TOLENTINO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-735/2002-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAYSA CLÁUDIA PONTES GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Tendo a decisão recorrida enfrentado todas as questões de fato e de direito agitadas pelas partes, de forma clara, objetiva e motivada, considerando-as de forma fundamentada, isto é, expendendo as razões (de fato e de direito) de sua convicção em face do material de conhecimento que foi fornecido antes, durante e depois da instrução do processo, enfim, adentrando ao núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão, contradição, tendo procedido a uma análise larga e profunda das matérias submetidas a julgamento, e concluindo por aplicar o preceito abstrato da norma ao caso concreto, incorre a negativa de prestação jurisdicional, ainda que decida contrariamente ao interesse da parte. Agravo de instrumento desprovido. HORAS EXTRAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. REEXAME DE PROVA. IMPERTINÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. A alegação de insuficiência de prova desmerece à admissibilidade de recurso de revista. Isto porque implica reexame dos elementos probatórios, que esbarra no entendimento consagrado nesta C. Corte, conforme Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-740/2002-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional da reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa aos arts. 7º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-747/2002-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ROSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. O simples recolhimento dos emolumentos referentes à autenticação das peças trasladadas no agravo não exime a parte de requerer à Corte de origem a autenticidade das peças que formam o instrumento. Ao contrário, tão-somente atende exigência legal para que o Presidente do Tribunal determine à Secretaria competente a autenticação solicitada. Com efeito, salvo na hipótese de o próprio advogado declarar como autênticas as peças trasladadas no agravo (§ 1º, *in fine*, do art. 544 do CPC, c/c item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a deficiência. Consoante salientado pela própria agravante, a Instrução Normativa nº 20/02 desta Corte versa apenas sobre os procedimentos a serem observados para o recolhimento das custas e emolumentos devidos à União Federal, no âmbito da Justiça do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2002-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : VERA LÍDIA SILVA ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, por que intempestivo.

PROCESSO : AIRR-777/1999-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL DOS POÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ELILDES ELIAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/1999-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DA REVISTA - ART. 896 DA CLT. Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-821/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : VANDA SALLES BRAGA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não restando caracterizada omissão no acórdão embargado, a via dos embargos de declaração não se constitui no mecanismo apropriado para revisão do julgado. Embargos não providos.

PROCESSO : AIRR-835/2000-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DO REGIONAL COM MÚLTIPLOS (QUATRO) FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO DE APENAS DOIS DELES - SÚMULA Nº 283 DO EX-CELSSO STF. Quando o acórdão recorrido decide a lide com base em múltiplos e independentes fundamentos, o recurso que procura atacá-lo, e o faz de forma parcial, visto que não se dirige contra a totalidade de seus fundamentos, atrai a incidência da Súmula nº 283 do e. STF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-856/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-874/2002-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA COSTA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-883/2002-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA EIRADO LIMA RIAL
AGRAVADO(S) : HOSMULO ANTÔNIO BATISTA MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES M. DE LIMA HURST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se a decisão não analisou as questões dos autos à luz dos dispositivos invocados pelo recorrente, carece do devido prequestionamento, razão pela qual incide na hipótese a regra do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-908/2001-020-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA MENDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Patente ter sido imprimeada irrisignação restritiva ao agravo de instrumento, a impedir o Tribunal Superior de se posicionar sobre o outro tópico do recurso de revista ali não ventilado, uma vez que a sua cognição acha-se subordinada aos termos do inconformismo da parte, sendo irrelevante, no particular, o deslize de o despacho denegatório não ter sido explícito no exame do outro item do apelo extraordinário. Afora isso, o que se percebe do acórdão recorrido é que o Tribunal Regional, ao se pronunciar sobre a mora salarial, fê-lo apenas sob o enfoque do artigo 459 § único da CLT, não registrando sequer a versão da agravante de que o fechamento antecipado do ponto fora objeto de acordo coletivo de trabalho, pelo que não se visualiza a propalada ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, por falta do prequestionamento do Enunciado 297 desta Corte. II - A agravante não ataca no agravo de instrumento argumento suplementar contido no despacho denegatório, limitando-se a sustentar a tese do prequestionamento mediante correta interpretação da OJ 151 da SBDI-I, inviabilizando o pronunciamento do Tribunal, balizado sabidamente pelos termos da irrisignação ali veiculada. Isso porque, considerando a indetidade ontológica entre o agravo de instrumento trabalhista e o agravo do processo civil, vem à baila a norma paradigmática do artigo 524, inciso II, do CPC, segundo a qual cabe ao agravante dar as razões do pedido da reforma da decisão, razões que naturalmente devem abranger a múltipla fundamentação da decisão impugnada. A par desse aspecto, constata-se do acórdão recorrido não ter o Regional negado a validade ou a eficácia do instrumento normativo, no qual se implantou o Banco de Horas. Ao contrário, firmou tese sobre a sua invalidade ao argumento de que "a instituição do Banco de Horas não pode constituir instrumento autorizador da prática de abuso". Significa dizer que o Regional, após sustentar a constitucionalidade do § 2º do artigo 59 da CLT, dirimiu a controvérsia a partir de interpretação da legislação infraconstitucional, ficando assim afastada a vantajada idéia de ofensa literal e direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Com isso, o recurso não alcança o pretendido conhecimento, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, ficando circunscrita a sua admissibilidade à existência de divergência jurisprudencial ali não cogitada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2002-311-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OLIVEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2001-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOÃO SERAFIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Não se vislumbra a propalada ofensa à literalidade do art. 128 do CPC, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, pois o acórdão recorrido acentuou expressamente que o reclamante pleiteou na exordial o pagamento de diferenças de horas extras além da sexta diária. Ao mesmo tempo, percebe-se facilmente ter o Regional julgado ao rés do conjunto probatório, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2002-016-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLORICULTURA AGANETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2001-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, por que intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.012/2000-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO DE ANDRADE MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.045/1996-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2000-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DOVICO
ADVOGADA : DRA. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, o despacho saneador refere-se a Juízo de Primeiro Grau, não sendo incumbência desta Corte Extraordinária fixar prazos para sanar vícios processuais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2000-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : NEMIRA CONCEIÇÃO DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO APÓS AS 5:00H. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional, deferindo o pleito do adicional noturno sobre as horas posteriores às 5:00h, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT). Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.100/1999-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : DEYSE CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.108/2001-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
 AGRAVADO(S) : LEO WARGEN
 ADVOGADO : DR. CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGEU RODRIGUES FREIRE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : MAR E SOL, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2001-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
 AGRAVADO(S) : QUAKER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/1999-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ART. 896 DA CLT. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
 AGRAVADO(S) : MARINA CERÁVOLO BUENO MARTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da LT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2000-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALDECIR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÉBER LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MORENO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 297/TST. Não há como se inferir pela violação do artigo 7º, “caput”, incisos I e XIII da Constituição Federal, uma vez que a decisão regional não emitiu tese quanto ao referido nos dispositivos da Constituição Federal em questão, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.298/2000-006-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE GOMES FRADE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 7º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-VIOLAÇÃO. Inviável aferir-se a indicada afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, tendo em vista que, segundo o Regional, o dissídio coletivo que assegurava ao reclamante a jornada de trabalho de 6 horas já não mais se encontrava em vigor quando a reclamada determinou que se cumprisse a jornada de 8 horas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2000-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : DELMA CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES
 AGRAVADO(S) : CURI - CLÍNICA ÚNICA DE REABILITAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. Configura abandono de emprego o ato de o empregado, depois de ficar afastado por 15 dias, não retornar ao trabalho, formular proposta de acordo e ainda confessar por tomara conhecimento de anúncio publicado em jornal, convocando-o para o retorno ao serviço, sob pena de abandono, e, não obstante, não manifestar sua vontade de atender à convocação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PEDRO ORLANDO PIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ENUNCIADO Nº 172 DO TST. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir a decisão do Regional proferida em consonância com o Enunciado nº 172 do TST. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2000-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 AGRAVADO(S) : ADENILSON SANCHES RUFATTO
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente, divorciado do quadro fático registrado pelo Regional, procura focar a lide sob o ângulo de outra realidade que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2002-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JULIE CHRISTY SILVEIRA VASCONCELOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.365/2002-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELIEIDE FRANCISCA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.385/2002-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-100-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA: DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : LEÔNIDA COSTA MATOS
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.448/1998-004-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : ROBINSON SILVEIRA CORREIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-DELIMITAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DOS VALORES QUE ENTENDE CORRETOS E INCORRETOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A decisão que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de falta de delimitação de valores que o agravante entende incorretos e aqueles corretos, de forma a viabilizar a imediata execução destes últimos, conforme determina o artigo 897, § 1º, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que, nesse contexto, o fato é que o debate se situa no amplo campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.523/1999-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.578/2000-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DAVICO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. Quanto à alegação de ofensa ao artigo 62, II, da CLT, observa-se que o Tribunal Regional decidiu a questão com base nas provas dos autos, descaracterizando o exercício da função de confiança haja vista que o autor, dentro do organograma da empresa, não possuía autonomia, pois se sujeitava às diretrizes de superiores, além de não ter poderes para admitir ou demitir empregados e não perceber a gratificação de função no importe de 40% da remuneração, consoante exame dos recibos de pagamento. SALÁRIO UTILIDADE. Não há como se inferir pela violação do art. 214, § 9º, inciso XVI, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a matéria foi decidida com base no contexto fático-probatório, revelando que o referido benefício foi concedido apenas ao Autor, não se estendendo a todos os funcionários da empresa como prevê a legislação invocada para desnaturar-lhe a condição salarial, sendo parte integrante da remuneração ajustada com a ré, sem qualquer valor descontado do autor sob tal título. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.613/2001-065-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. SILAS WELLINGTON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1. A decisão do Regional que reconhece o direito à remuneração das horas trabalhadas além da sexta diária, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, como extras, acrescidas do adicional, independentemente do empregado trabalhar como horista ou como mensalista, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". É, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2001-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ ZILLER JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.636/2000-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA GONÇALVES ZANDIM
 ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : A-AIRR-1.667/2000-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GERSON GOULART
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT DA 3ª REGIÃO. Anteriormente à edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/2000, que, dispondo sobre o Sistema de Protocolo Integrado, teria como destinatários apenas os juízos de 1ª e 2ª instâncias (arts. 2º e 3º), não autorizando expressamente sua utilização para os recursos a serem julgados pelo TST. Ao contrário do entendimento esposado pela agravante, a faculdade contida no parágrafo único do art. 547 do CPC (descentralização dos serviços de protocolo) relega ao Tribunal a discricionariedade da auto-regulamentação do sistema, sem que isso induza à idéia, no caso, de usurpação da competência do TST, soberano nas disposições acerca de recursos e expedientes cujo pronunciamento lhe é afeto. A mesma regra se aplica às demais normas legais citadas, pois se revelam genéricas em seus comandos. Tanto assim, que o Tribunal mineiro procedeu à nova regulamentação da matéria, mediante a Resolução nº 02/2003, excluindo expressamente a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores. Importante salientar ainda que, além de as orientações jurisprudenciais desta Corte não se equipararem às leis, motivo pelo qual não se pode juridicamente sustar sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, seu conteúdo procedimental impõe se examine o princípio segundo o qual *tempus regit actum* sob outra ótica, no sentido de priorizar o momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo *ad quem*, em detrimento daquele em que fora interposto. Até porque uma orientação jurisprudencial nada mais é do que a compilação de reiteradas decisões em um mesmo sentido, razão pela qual a decisão que a invoca, na realidade, denota a jurisprudência dominante do Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.807/2002-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : NELSON YOSHIO IGARASHI (FAZENDA SANTA MARCELINA)
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 AGRAVADO(S) : JOSEFA LINDICÉLIA ROSA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O HORÁRIO DE INÍCIO DA JORNADA E O DO TRANSPORTE PÚBLICO. A existência de incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público enseja o pagamento de horas in itinere, na forma prevista no Enunciado nº 90 do TST, porquanto, nessa hipótese, fica caracterizado o local como sendo de difícil acesso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2001-111-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ILZA ESTER CORREIA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.845/2001-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HAINZENREDER SCHUTZ
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA C. SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controversia em torno da equiparação salarial ter sido dirimida ao rés do universo probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.859/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA APARECIDA CAVALHEIRO BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.871/2002-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA HOTT MENDONÇA BORGES
 ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional esta em sintonia com a O.J. nº 177 da SBDI-1/TST: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.944/2001-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SILVIO MONTEIRO FALCÃO
 ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre questão, mediante embargos de declaração, nos termos do disposto no Enunciado nº 297 do TST, com a nova redação da pela Resolução nº 121/2003). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.955/1997-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIX DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.178/2000-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA ALICE SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.233/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA MUNIZ SABAGE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.249/2000-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : DÉCIO RAMOS COELHO NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHALRÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - REINTEGRAÇÃO - NORMA INTERNA - DIREITO DE DEFESA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, quando o recorrente, divorciado do quadro fático registrado pelo Regional, procura discutir a lide sob o ângulo de outra realidade, que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.257/2000-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : AILTON FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - base de cálculo - FALTA de prequestionamento - enunciado nº 297 do TST. Considerando-se que o e. Regional examinou apenas a integração do adicional de periculosidade no cômputo de parcelas pagas ao reclamante, sem analisar o cálculo do próprio adicional de insalubridade, carecem do necessário prequestionamento o art. 193, § 1º, da CLT e o Enunciado nº 191 do TST, razão pela qual não é viável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.341/1999-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO LÍCITO E TRABALHO PROIBIDO - POLICIAL MILITAR. O serviço que executa o policial militar, perante terceiro, pode ser proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja executando trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe consequências punitivas, as mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria da atividade policial. Mas, em relação ao seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito, não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 167 do TST: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.375/2002-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SCHIMIDT FILHO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECES-SIDaDE de seu traslado no agravo de instrumento - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, ante a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como do acórdão proferido nos embargos de declaração apresentados pela reclamada, peças imprescindíveis à comprovação da tempestividade do recurso de revista, o agravo não merece conhecimento, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.552/1998-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SHIGUENORI TAYRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.714/2000-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO GUIMARÃES MEIRELLES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO COELHO
 AGRAVADO(S) : COMPUSERV INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - UNICIDADE CONTRATUAL - SIMULAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, quando o recorrente, divorciado do quadro fático registrado pelo Regional, procura discutir a lide sob o ângulo de outra realidade que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.040/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.388/2000-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIMARA CORREIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.880/2000-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 AGRAVADO(S) : TRANSOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO - ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Explicitado pelo Regional que o acordo homologado em Juízo contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, efetivamente, não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, nem identifica sua natureza jurídica. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.365/2000-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SANTOS & ANJOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDETE BISPO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. E DESCONTO FISCAL. Não havendo o julgado Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-6.711/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO MINEMATSU
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Não é possível o reexame de matéria pertinente à configuração do exercício de cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 204 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.197/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENEROSO DIAS
 ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. Evidenciado pela prova carreada aos autos que o reclamante exercia suas funções externamente, sem qualquer controle de jornada, inviável se revela cogitar da condenação em horas extraordinárias, uma vez enquadrado o autor na exceção prevista no art. 62, inciso I da CLT. Conclusão diversa importa no reexame do conjunto probatório dos autos, circunstância vedada nesta esfera recursal, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-10.586/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ ROSSINI GOMES SILVA
 ADVOGADO : DR. ELI AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Não é possível o reexame de matéria pertinente à configuração do exercício de cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 204 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.588/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TREVISAN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMA FÁTICO. Não há como se inferir pela violação dos artigos 189 e 190 da CLT, uma vez que, conforme se depreende da decisão acima transcrita, a condenação se deu por restar comprovada - via da prova pericial - a realização de trabalho com agentes insalubres (hidrocarbonetos e compostos de carbono, pintura com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, com a exposição do rosto e do pescoço dos empregados) e não apenas manuseio com peças envoltas em película protetora de óleo. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no v. acórdão, imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-19.342/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIRES SOBRINHO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
 AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ENUNCIADO Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não restaram provados os minutos excedentes. A discussão encontrase, portanto, adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.936/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARISTELA TEREZINHA SCHWERTNER MARCHI
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Estando ilegível o carimbo de protocolo da petição do Recurso de Revista, e constituindo esse elemento um dado indispensável para aferição da tempestividade do apelo, tal circunstância equivale à inexistência do referido dado, implicando o não conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado. Inteligência da orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-20.391/1996-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FRANCO CRUZ
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOECI BORGES
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO DE JESUS PÉRICO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO COTISTA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lide está adstrita à interpretação e aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, consagrada nos arts. 18 da Lei 8.884/94 e 28 da Lei 8.078/90, em que o egrégio Regional, aplicando-a, concluiu que deve o reclamado, sócio cotista, responder pela execução. Conclusivo, ante essa realidade jurídico-legal, que, certo ou errado, o fato é que a lide foi solucionada com base na legislação

ordinária, por força de interpretação e aplicação analógica dos artigos 18 da Lei 8.884/94 e 28 da Lei 8.078/90, de forma que, para viabilizar o recurso de revista, na execução, fase em que se encontra o processo, competiria ao reclamado demonstrar, primeiro, que houve ofensa aos referidos dispositivos para, aí sim, de forma reflexa ou indireta, concluir que, igualmente, foi violada a Constituição Federal, procedimento esse que não encontra respaldo no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.517/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DENILSON GONZAGA CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. MILENE SIMONE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-22.303/2002-900-05-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AMILTON CUSTÓDIO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 313,49 (trezentos e treze reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-23.225/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHE DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de instru não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.998/1998-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DORACI MACHADO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Se a decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, relativamente aos honorários assistenciais, e proclama, no que tange à equiparação salarial, que os requisitos do art. 461 da CLT foram satisfeitos, inviável o processamento da revista, ante a incidência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.817/2002-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : EDNA MARIA ALVES DE SALES
 ADVOGADO : DR. JOEL CUESTA TÉLLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e(ou) por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.458/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GUIOMAR FRANCISCA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
 AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BERTHA ABRAHAO FURRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISITA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Dispondo expressamente o artigo 896, § 2º, sobre a possibilidade de o recurso de revista, na fase de execução, somente ser viável por afronta literal e direta a norma constitucional, o acórdão que determina que a atualização monetária dos créditos dos exequentes atenda o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não desafia o referido recurso, por inviável a configuração de seus pressupostos, dado que a lide, nesse contexto, situa-se no amplo campo da legislação infraconstitucional. Inteligência que se extrai do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 226 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.410/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALAMBIQUE COMÉRCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-30.486/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA PUCCI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-31.901/2002-010-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOEL CUESTA TÉLLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-33.133/1999-009-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTHER YOKOZOWA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST - INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DA REVISTA - ART. 896, "A", DA CLT. Encontrando-se a decisão do Regional em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 do TST, relativamente à discussão sobre os descontos do imposto de renda, assim como com a Orientação Jurisprudencial nº 124, quanto à correção monetária, fica obstado o processamento da revista, nos termos de que dispõe a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.584/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SIM SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ADENILSON JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-34.108/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ERMELINDA LEONARDO LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COMO CAUSA EXTINTIVA DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. Reportando-se ao acórdão recorrido, infere-se facilmente ter o Regional julgado em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI-1/TST. Incide, *in casu*, o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Desse modo, o apelo encontra óbice no § 4º do aludido dispositivo legal, não se vislumbrando a pretendida afronta ao art. 7º, inc. I, da Constituição Federal. Até porque ele se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. Compulsando o acórdão recorrido, percebe-se que Regional não emitiu tese explícita a respeito dos efeitos da nulidade do segundo contrato, principalmente em relação à multa de 40% sobre o FGTS, nem foi instado a fazê-lo mediante os embargos declaratórios interpostos, limitando-se a consignar, em suma, que o contrato de trabalho da reclamante foi celebrado em afronta ao inc. II do art. 37 da Constituição da República, sendo nulo nos termos do § 2º do mesmo artigo. Incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento. Ao mesmo tempo, os arestos colacionados não se prestam à configuração da pretendida divergência jurisprudencial. Isso porque os de fls. 450/451 são inovação recursal, pois não veiculados nas razões de recurso de revista. Os demais paradigmas acostados ou não espelham a mesma realidade fática delineada pelo acórdão recorrido (aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, associada à continuidade do liame empregatício, sem a observância de concurso público, cuja nulidade foi declarada sem registro dos seus efeitos), atraindo a aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST; ou são oriundos de Turma do TST, na contramão do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.047/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS CAFERRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DEL PONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-35.083/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEY TORRES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
 AGRAVADO(S) : BRASCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLA RODRIGUES CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-35.678/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA TEREZA GOMES CALDAS VAILATI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 EMBARGADO(A) : GLACY ROCHA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Intempestividade. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquídio legal, previsto no art. 536 do CPC c/c a Lei nº 9.800/1999.

PROCESSO : AIRR-42.835/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELZA CZAR BARBOSA & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Agravado(s): Marcos de Lima

Advogado: Dr. Ismael Luís da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que o Tribunal Regional proferiu sua decisão a partir do fato de que a segunda reclamada, proprietária dos produtos comercializados, beneficiou-se diretamente da prestação laboral do autor, mediante empresa contratada, e, assim, como tomadora dos serviços, é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, constata-se que a decisão recorrida está em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. O recurso de revista não merece prosseguimento; inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O depósito recursal feito pela responsável subsidiária, não aproveita à empresa responsável principal e direta. Ausente requisito geral, o processamento do recurso de revista Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-48.128/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR ALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Comprovado que uma das reclamadas pleiteou sua exclusão do pólo passivo da reclamatória, não aproveita o depósito recursal por ela efetuada à outra reclamada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1. Embargos declaratórios rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-53.229/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTONIO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos à decisão embargada, sem emprestar-lhe efeito modificativo.

EMENTA: Embargos de declaração. EXCUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TRD COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS (Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 do TST). Não enseja conhecimento o recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF/88 o combate à decisão que determina a correção monetária pela TRD, porque pressupõe exame de norma infraconstitucional, inviabilizado pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 636 do STF. Não se considera, outrossim, violado o princípio do *due process of law* (art. 5º, LV, da CF/88), se não configurada a afronta aos princípios que tutelam o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF/88), quando se constata que teve ampla atividade processual, recebendo todas as informações e comunicações de atos e fatos do processo de forma regular, com oportunidade de impugnar as decisões que lhe desfavoreciam. Ademais, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal têm por disciplina norma infraconstitucional e as circunstâncias apontadas pelas embargante, quando muito, poderiam caracterizar ofensa reflexa ou indireta a preceito constitucional, o que não enseja conhecimento do recurso extraordinário trabalhista (CLT, § 2º, art. 896). Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem caráter infringente.

PROCESSO : AIRR-56.108/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ LUZ DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. ANÁLISE. Para simples exame de fatos e provas não cabe recurso de revista Enunciado nº 126/TST. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-57.148/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : OSNI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Torna-se inviável o apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.806/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DOS SANTOS BOF
 ADVOGADO : DR. MILTON IANZER JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-59.881/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MARIA CLEUZA DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA FREDERIGUE DE CASTRO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-60.445/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
 AGRAVADO(S) : RENATO MAKAREVICIUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que desincumbiu-se o Autor de provar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade bem como das horas extraordinárias. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.768/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADOS NºS 331, IV E 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para acolher a alegação recursal de aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.796/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S) : RAULINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARY LOURDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST: "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido". Não há como admitir o processamento e o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.064/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALDENI HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KIYOCO HOSOUHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS FATOS. Evidenciado pela decisão a análise das provas em juízo produzidas, não há, conseqüentemente, confundir-se o exame da prova objetivamente carreada aos autos - análise e interpretação -, com a discussão acerca do ônus subjetiva de demonstrar as afirmações de fato, aspecto que se adstringe ao disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Se prova houve, violação a esses dispositivos não há, pois cuida-se de verificar a análise da prova e não a questão acerca do ônus de quem devesse produzi-la. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.070/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. INTERVALOS. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ART.74, § 2º, CLT. Não viola os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, questão que se encerra no campo interpretativo, com a conclusão da decisão no sentido da inversão do ônus da prova em face do descumprimento do requisito previsto expressamente para a eficácia da prova pré-constituída, qual seja, a pré-assinalação do horário relativo ao intervalo intrajornada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.004/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada no Enunciado nº 331, IV. Quanto a possível aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1/TST, não há pronunciamento do Colegiado de origem sobre a eventual condição da empresa reclamada de dona da obra, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento incide o Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.662/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADOS NºS 331, IV E 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços de limpeza. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para acolher a alegação recursal de aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1/TST, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-64.792/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,54 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-67.316/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTENOR ALVES VIDAL
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-67.826/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : CID ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA RECLAMADA QUE OUTORGA PODERES AO ADVOGADO QUE OS SUBSTABELECE À SUBSCRITORA DO AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 37 DO CPC, 897, § 5º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST. A advogada que subscreve o agravo regimental, por força de substabelecimento, deixou de efetuar o traslado da cópia da procuração que outorgou os poderes da cláusula ad judícia ao advogado que lhe substabeleceu, motivo pelo qual sua representação técnica é inexistente, nos termos do que dispõe o artigo 37 do CPC. Essa peça é de traslado obrigatório, ao teor do artigo 897, § 5º, da CLT, do Enunciado nº 164 e da Instrução Normativa nº 16, III, do TST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.140/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : VÂNIA BASTOS GUALTER
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário e os embargos de declaração, que se reveste da mesma natureza daquele ato ao qual completa. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), honorários advocatícios. Estando, a decisão recorrida, em conformidade com os Enunciados 219 e 329/TST e com as Orientações jurisprudenciais nºs 304 e 305, ambas da SDI-1/TST, o recurso encontra obstáculo nos arts. 896, § 4º e 5º, CLT e Enunciado 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.224/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MATOSO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-69.776/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : MERILDE MARIA SALTON CORADIN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto contra decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-70.289/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA RABELLO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Constata-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Portanto, o processamento do recurso de revista encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.300/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. MULTA CONVENCIONAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão relativa às horas extraordinárias, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.480/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO SIMÃO FACURI
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Na fase de execução, é imprescindível que o recorrente demonstre que sua pretensão de reforma do julgado a quo esteja fundamentada em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Todo o recurso da reclamada está assentado em matérias regidas pela legislação ordinária, daí a impossibilidade de seu reexame por esta Corte. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL. Ao conhecer dos embargos e dar-lhe provimento parcial para prestar esclarecimentos, sem a modificação do julgado, o e. Regional procedeu à entrega da efetiva prestação jurisdicional que lhe cabia, ainda que contrária aos interesses da recorrida. Estando os contornos fático-jurídicos plenamente definidos pelo r. julgado a quo, é inviável o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.732/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACASSASSI
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSUÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-72.430/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ADRIANA GARGIULO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado, instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-74.125/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO SILVA PRESTES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-75.091/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AFFONSO ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-75.213/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SOARES SHARP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BATISTA NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TELLES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-76.156/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
 AGRAVADO(S) : ERISSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.167,24 (mil cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.
 EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-79.353/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM ALVES CHAGAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.825/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DOUGLAS SANCHEZ COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
 AGRAVADO(S) : WILLIAN DELLA PASCHÓA E FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO POR FORA. INTEGRAÇÃO. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.720/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO(S) : IZAELE BOMFIM SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. Não contraria o inciso III do Enunciado 331 a conclusão no sentido de que a prestação de serviços através de empresa interposta para a realização da atividade-fim da tomadora, constitui fraude consubstanciada no art. 9º consolidado, gerando vínculo com este, ainda que indireta a fiscalização dos serviços. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-80.721/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO(S) : VALDINETE DOS SANTOS BONFIM
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. Não contraria o inciso III do Enunciado nº 331/TST a conclusão no sentido de que a prestação de serviços através de empresa interposta para a realização da atividade-fim da tomadora, constitui fraude consubstanciada no art. 9º consolidado, gerando vínculo com este, ainda que indireta a fiscalização dos serviços. nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-80.855/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : RODRIGO CORREA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1 do TST. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-81.181/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONJUNTO HABITACIONAL VILA MARIANA
 ADVOGADA : DRA. LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS
 AGRAVADO(S) : LUÍS ALENCAR PINTO
 ADVOGADA : DRA. EDILENE TEIXEIRA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera junção de a controversia em torno das horas extras ter sido dirimida ao rés do universo probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-81.192/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ANTENOR MATIAS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.193/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DE MOURA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado, instituído nos Tribunais Regionais, só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.449/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CHECK FOMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE BRENNER
 ADVOGADO : DR. CARLOS NORBERTO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Demonstrado que a reclamante não percebia a gratificação de função a que alude o Parágrafo Único do art. 62 da CLT, bem como não possuía mandato e reportava-se aos superiores, não há que se falar em ofensa ao disposto na mencionada norma da CLT. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-83.515/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
 AGRAVADO(S) : LIMDIMBERG MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR INEFICAZ. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso de revista, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas, na forma do art. 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cujo exame último é feito no TST, está configurada a deserção do apelo. A regularização posterior, quando da interposição de agravo de instrumento, não convalida a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional como óbice ao processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.219/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.319/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
 AGRAVADO(S) : NILDO MELO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-90.059/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão sintonizada com Precedente Normativo da SDC obsta o trânsito do recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.030/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÔNICA PASSOS LEITE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-92.400/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARQUES RAMOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-92.752/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COTRIEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
 AGRAVADO(S) : JOEL SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. GILBERTO F. SCAPINI
 AGRAVADO(S) : ROCCO & GUIMARÃES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.482/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLECIO DE SOUSA PORTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.991/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FINANCAP S.A. ADMINISTRADORA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ VIDAL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LEILA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A responsabilidade solidária passiva é bem mais ampla do que a responsabilidade subsidiária, na medida em que para a mesma obrigação pode o credor exigir diretamente de qualquer dos devedores responder parcial ou totalmente pela dívida. Já no que tange à subsidiariedade, o devedor, nessas circunstâncias, coloca-se num plano secundário, só respondendo pela dívida na eventualidade da inadimplência do devedor principal. Assim analisada a controvérsia, verifica-se que não há falar em violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC e 832 da CLT, porque o acórdão limitou-se a examinar a lide dentro de seus exatos contornos, pois se houve pedido de responsabilização de forma solidária e a condenação concluiu pela responsabilização subsidiária, esta, por ser menos ampla do que a primeira, não caracteriza julgamento "extra petita", exatamente porque atende a teleologia dos aludidos dispositivos do Código de Processo Civil, já que se consubstancia em um "minus" em relação à pretensão deduzida pelo autor. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.376/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : JAIRO LUCIANO CABRAL
 ADVOGADO : DR. ALCEBIANES FLORES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.478/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GONZALEZ MORENO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se da guia DARF, alusiva ao recolhimento das custas processuais, não consta a indicação do número do processo, a omissão havida impossibilita identificar se o recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, corresponde especificamente ou não à demanda, acarretando a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-94.591/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DO JUÍZO. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se da guia DARF, alusiva ao recolhimento das custas processuais, não consta a indicação do número do processo, e tampouco a indicação da Vara de origem, o erro perpetrado e a omissão havida impossibilitam identificar se o recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, corresponde especificamente ou não à demanda, acarretando a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.095/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON MATOS FERRARI
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AVELINO CIRIACO DOS SANTOS MAUÁ
 ADVOGADA : DRA. VALDÁVIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante; caso contrário, tem-se por não fundamentado o recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.265/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
 AGRAVADO(S) : MARINEZ ZWOZDIK
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-95.918/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-95.920/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : PETERSON LEANDRO OURIQUES COSTA
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-95.923/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GILMAR ANTÔNIO BERVIAN
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-95.929/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-96.179/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERMANO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTANEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional está em sintonia com a O.J. nº 177 da SBDI-1/TST: “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Torna-se inviável o apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.504/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES CHAVES
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.275/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDINALVA ROSA SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : LEONICE CANASSA SOARES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. GESTANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.429/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BOLSI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA NEULS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.735/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES MATOS DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

AGRAVADO(S) : ENGECOM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA APARECIDA DE MORAES LEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.617/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Não é possível o reexame de matéria pertinente à configuração do exercício de cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 204 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-101.866/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
 AGRAVADO(S) : GILNEI SÓSTER CHAVES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ROBERTO SARTURI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Se o acórdão não emitiu tese explícita acerca das alegações suscitadas pela reclamada nas razões recursais, há carência de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.484/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : NARA ETCHEPARE LEÃES
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão, sobre o tema em foco, escudada no contexto fático-probatório dos autos, inviável o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST, notadamente se o decidido encontra respaldo em precedente jurisprudencial desta Corte (OJ nº 234/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.980/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
 AGRAVADO(S) : AGENILSON FÉLIX DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DILIGÊNCIA. INAPLICÁVEL. De acordo com a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST a diligência prevista no artigo 13 do CPC é inaplicável na fase recursal: “Mandato. Art. 13 do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável”. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.148/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : MARCELO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com estímulo de jurisprudência desta Corte, “*in casu*”, o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-607.500/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESCLARECIMENTOS. Re-examinando melhor o precedente transcrito a fls. 3/4 e 45/46, constata-se que há uma questão de ordem processual que antecede o exame da sua especificidade, qual seja, o fato de ser formalmente inválido, nos termos da alínea “a” do artigo 896 da CLT, por ser oriundo da e. Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. De fato, a alínea “a” do mencionado dispositivo é expressa ao prever que a divergência jurisprudencial de julgados provenientes desta Corte somente se caracteriza relativamente a precedente proveniente da e. Seção de Dissídios Individuais. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-667.901/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s):Noé Solismar Rodrigues Pereira e Outros
 Advogado:Dr. Nelson Gomes de Almeida
 Agravado(s):Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da CINTEA)
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE de seu traslado no agravo de instrumento - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.917/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s):Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 Advogado:Dr. Afonso Inácio Klein
 Agravado(s):Ângela dos Santos Galvão
 Advogado:Dr. Élio Atilio Piva
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS. No termos do Enunciado nº 333 desta Corte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, impondo-se a observância do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-669.874/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França
 Embargante:BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Advogado:Dr. Ricardo Quintas
 Embargado(a):Paulo Célio Debossan
 Advogado:Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
 DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - RENÚNCIA A DIREITO MATERIAL - HOMOLOGAÇÃO. O autor pode, em qualquer fase processual, renunciar ao direito material em que se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. O Juízo “a quo” de admissibilidade recursal, embora parcial, abrange todos os temas do recurso interposto, seja em relação à desistência do próprio recurso, seja em relação ao conteúdo do mérito, v.g., renúncia do direito material pela parte recorrida, razão pela qual, ao assim proceder, age nos limites de sua competência. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-671.204/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE de seu traslado no agravo de instrumento - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-680.849/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : GETÚLIO ARAÚJO MULLER
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem emprestar-lhes caráter infringente.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constando-se do despacho denegatório de seguimento à revista que o acórdão regional conclui, a partir do laudo pericial respectivo, que o empregado trabalhava em atividade fora de área de risco, conforme quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, porque se ativava dentro de um armazém embaixo de linhas de transmissão, esta situação não guarda especificidade com aquela vivenciada por trabalhadores que capinam sob as linhas de transmissão e, por isso, o laudo pericial pertinente conclui que há atividade em área de risco. A ausência de especificidade atrai a aplicação do entendimento jurisprudencial do Enunciado nº 296 do TST, para conhecer a revista por divergência jurisprudencial. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos.

PROCESSO : AIRR-720.265/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SIMONE DE CARVALHO STRACKE
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO
 AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: juros de mora - decisão do regional em conformidade com o enunciado nº 304 do tst - aplicação do enunciado nº 333 do tst. O Enunciado nº 304 do TST estabelece que: “Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora”. Decisão do TRT em consonância com esse verbete inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741.211/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : HELENA ANGELONI FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: agravo de instrumento - DEFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente

venha a apresentá-las. Art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.953/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : WÁLTER LUÍS BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167 DO TST. O acórdão hostilizado afirmou que: “A sentença a quo reconheceu o vínculo com fundamentação ampla, que entendemos correta, valendo salientar que o Precedente Jurisprudencial da SDI do TST de nº 167, orienta no mesmo sentido, quando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT - fl. 179. No mesmo sentido já decidiu esta e. Turma: “POLICIAL MILITAR - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHO LÍCITO - EFICÁCIA. O serviço que executa o policial militar, perante a empresa privada, pode se revelar proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe consequências punitivas as mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria da atividade policial. Mas certamente que, perante seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito e não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade (Orientação Jurisprudencial nº 167 da e. SDI) - (Proc. ERR - Num - 434547 - Rel. Milton de Moura França - Publicado em 29.08.03). O caráter fático-probatório da matéria em discussão, quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, torna incabível a revista, nos termos do Enunciado 126 desta Corte. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO C. TST - A pretensão da parte encontra óbice previsto na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o v. acórdão regional decidiu em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 167 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.030/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JAMES DEAN SILVA CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. A exigência da aprovação em concurso público contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para admissão nos quadros da Administração Pública Indireta, não afeta a incidência do comando constitucional previsto no artigo 173, § 1º, da Carta Magna, nem tem o condão de suprimir o poder potestativo do empregador de efetuar a rescisão imotivada do contrato de trabalho. Entendimento consagrado na Orientação jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, *in verbis*: “Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade”. Não há dúvidas de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal aplica-se tão-somente aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Nesse sentido sedimentou-se a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.079/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM AUGUSTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEELS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADO 337, I, DESTA CORTE. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos trazidos a cotejo, com inobservância ao previsto no item I do Enunciado 337 deste Tribunal, uma vez não indicada a fonte de publicação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS QUE INTEGRAM O CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS EDITADAS POSTERIORMENTE À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADO 296 DESTA TRIBUNAL. As duas primeiras ementas transcritas (fls. 246-248) pelo agravante enfocam apenas a questão da necessidade de regu-



lamentação de norma programática anunciada em assembléia e da impossibilidade de interpretação ampliativa de tais normas, não cuidando especificamente do “congelamento” de parcela (abono de permanência em serviço) cuja integração ao cálculo da complementação de aposentadoria foi autorizada pelo instituidor da benesse. Assim, não resta observada a prescrição do Enunciado 296, que pressupõe a divergência jurisprudencial específica, com a adoção de teses diversas na interpretação do mesmo preceito legal, embora idênticos os fatos.

PROCESSO : AIRR-770.083/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : IVAN LINO SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consagrada no Enunciado nº 360, *in verbis*: "TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Registre-se que os arestos transcritos na peça recursal são imprestáveis para o fim colimado pelo recorrente, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT, pois apresentam tese superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta corte. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST. De outra face, não se vislumbra a alegada violação direta e literal ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, já que a decisão recorrida, quanto ao dispositivo em comento, deu interpretação coerente com o entendimento desta Corte. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte firmou-se no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas também as horas laboradas após a sexta diária, cumprindo destacar o seguinte precedente: TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02. Os arestos transcritos na peça recursal são inservíveis, em face da fundamentação supra, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. DO DIVISOR 180. A divergência jurisprudencial não merece acolhida, uma vez que os arestos provenientes de Turma desta Corte não preenchem o requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT, sendo os demais inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296 do TST. De outra face, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos artigos 76, 444 e 468 da CLT, uma vez que tais dispositivos legais não se referem expressamente à matéria debatida. Incide, na hipótese, o teor do Enunciado nº 221 do TST. DOS MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte já pacificou seu entendimento quanto aos minutos residuais, no sentido de estabelecer como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar ou deixar a sua jornada de trabalho. Havendo extrapolamento deste limite, todo o tempo despendido pelo empregado, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Aplicação da orientação jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Nesse sentido o seguinte precedente: "Assim, tempo à disposição do empregador não é somente aquele que o empregado utiliza na efetiva prestação de serviços, como entenderam as instâncias ordinárias no caso em tela, mas também aquele que o empregado gasta em função do próprio trabalho, para registrar o ponto, dirigir-se ao setor de trabalho, lanchar, fazer higiene pessoal e trocar de roupa". (TST-RR-810527/2001, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho) Incidência do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.159/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A revista não se mostra apta ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, porque nenhum dos trechos e ementas de arestos transcritos às fls. 166/170, espelham a hipótese fática dos autos, ou seja, de empregado de empresa pública demitido, em face do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho iniciado após o advento da aposentadoria espontânea. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. O recurso também não se credencia ao conhecimento, por violação legal ou constitucional. A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Resalta-se, que não obstante o *caput* do artigo 453 da CLT esteja em

plena vigência, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIns 1.770-4 e 1.721-3) suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo legal, eliminou, momentaneamente, a proibição legal de readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à prestação de concurso público e ao atendimento dos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Desse raciocínio depreende-se que se o empregado permanece trabalhando após a jubilação, inicia-se nova relação contratual sem, contudo, submeter-se aos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Entendimento diverso configuraria afronta a decisão da Suprema Corte, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Assim, mesmo que a permanência no emprego se dê em ente da Administração Pública Indireta, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SBDI-I, trata-se de forma peculiar de contratação, que não está sujeita sequer à exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I é no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Desta feita, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Registre-se, por derradeiro, que a revista se lastreou unicamente na questão da aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho, deixando, portanto, de trazer à baila a questão afeta aos efeitos do segundo contrato de trabalho, que teve sua nulidade reconhecida no v. acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.679/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ALVINA LAPEZACK BANHOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM J. MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. Não atendem o requisito de admissibilidade previsto no art. 896, alínea "a", da CLT, arestos que emanam de Turmas do TST e do próprio regional prolator da decisão recorrida. FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DISSENSO PRETORIANO. O recurso não se mostra apto ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, porque nenhum dos trechos e ementas de arestos colacionados, espelham o fundamento que lastreou a condenação no pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.825/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARLÚCIO ROSENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 - Não prequestionando a parte violação à lei federal ou constitucional via Embargos Declaratórios, solicitando manifestação do juízo ordinário, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado 297/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 896, § 2º da CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266 - De acordo com o art. 896, § 2º, do da CLT, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Não há cabimento de Recurso de Revista, em processo de execução, por dissenso pretoriano. Inteligência, ainda, do Enunciado 266/TST.

PROCESSO : A-AIRR-789.121/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,54 (sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-790.586/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PRET A MANGER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
AGRAVADO(S) : NEUSA SOARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 695,81 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-794.273/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,54 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-798.664/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : YOLANDA CASTALDELLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 235,12 (duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-799.416/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GILVAN FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
 AGRAVADO(S) : SÍTIO GRANJA SÃO JORGE (EUCLIDES AFFONSO DE MELLO NETTO)
 ADVOGADA : DRA. JACY COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo sido negada peremptoriamente a existência de liame jurídico entre as partes, incumbe ao reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito, o qual delineado em prova testemunhal circunstancial e frágil, revelou-se à luz da decisão regional insuficiente para a formação do seu convencimento. Reexame de provas na instância especial encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-23/1994-404-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO IRENE LEITÃO CARDOZO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da vigência da Lei nº 8.112/90. Prejudicado o julgamento do recurso do Ministério Público.

EMENTA: EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO ATÉ À DATA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Na esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, conforme o Precedente/SDI-1 nº 138. A SDI-1, igualmente, firmou a orientação de que a mudança do regime da CLT para o estatutário acarreta rompimento do contrato de trabalho. Até operar-se a alteração do regime, a reclamante está sujeita à CLT, daí a competência residual da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Com a transmutação do regime, altera-se a relação jurídica até então mantida com a Administração Pública, que passa a ter natureza administrativa. Tratando-se de incompetência material absoluta, definida pela natureza da lide proposta em Juízo, em razão do direito material, nos termos do art. 471 do CPC, a posterior alteração no estado de fato, em razão da natureza continuativa da relação jurídica, inviabiliza a projeção dos efeitos da sentença exequenda, de natureza trabalhista, sobre a relação constituída no âmbito do contrato administrativo, de natureza estatutária. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-37/2003-023-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO LIMA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JAMILE MELO HAGE
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido o direito à correção monetária, expurgada que fora por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-106/2001-016-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE MORAES VIERTEL
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - COMISSÕES - DESPESAS COM UNIFORME - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, quando o recorrente, divorciado do quadro fático registrado pelo Regional, procura focar a lide sob o ângulo de outra realidade que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-155/2001-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RENATO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo para a base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença, no particular.

EMENTA: MULTA - ART. 477, § 8º, DA CLT - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Registrado pelo Regional que o empregador não observou o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, é de se concluir que, efetivamente, é devida a multa em discussão, porquanto se trata de verba vinculada ao contrato de trabalho, e, nesse contexto, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal. Ademais, o Enunciado nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-209/2003-031-23-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
 RECORRIDO(S) : GILSON LOPES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL - ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nº 296 e 23 do TST.

PROCESSO : RR-239/2001-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA TAGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO VINHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Afasta-se a pertinência da norma contida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, uma vez que a controvérsia não gira em torno de si, mas se insere no âmbito do Direito Intertemporal. Sendo assim, as únicas normas que se mostram adequadas à pretensão rescindente, pelo prisma do conflito intertemporal de normas, referem-se àquelas contidas no § 1º do artigo 5º da Constituição e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, não invocadas pela parte recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-286/2003-007-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ELIZABETE DE SOUZA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os pedidos, e, mantendo válidos todos os atos decisórios, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da origem, para julgamento dos recursos ordinários de ambas as partes.

EMENTA: ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS AOS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, referiu-se ao pedido dos reclamantes aposentados, de inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-334/1999-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA SERV MED LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA MORAIS
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RELAÇÃO DE EMPREGO. A decisão que, arrimada nas provas dos autos, detecta a presença dos pressupostos configuradores do vínculo de emprego, não autoriza o manejo do recurso de revista, posto ser inviável, nesta fase recursal, empreender reexame e reavaliação de provas. II - RESCISÃO INDIRETA. Fixado pela decisão que a prestação de serviços, por longos anos, sob a capa da autonomia, sem qualquer objeção do trabalhador, esvazia a pretensão de ruptura indireta do contrato de trabalho, que só veio a ser reconhecido em juízo, porquanto evidencia a atuação do laborista apenas pelo prisma de sua conveniência, olvidando o princípio da imediatidade, que deve ser aplicado com a recomendável reciprocidade. Não prospera o recurso, fundado em distonia jurisprudencial, que não observa especificamente tese oposta àquela objeto do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Recursos de Revista não conhecidos.



PROCESSO : RR-347/2002-871-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
 ADVOGADO : DR. HIGES ANDRES MANARA
 RECORRIDO(S) : HELOÍSA VELASQUE SANTIAGO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LETÍCIA BRATZ SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos do segundo contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: aposentadoria espontânea. extinção DO CONTRATO DE TRABALHO. efeitos NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão, é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era, e é, imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DIONÍZIO COSTA
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-433/2002-002-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALDEMIR MENEZES VIANA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOELMA OLIVEIRA TELES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC. Talvez a pretensão do reclamante, ao implementar este item em seu recurso, fosse a de suscitar negativa de prestação jurisdicional, posto que sua argumentação conduz-se no sentido de ter havido omissão e contradição no acórdão. Mas assim não se pode considerar em face da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que assim dispõe: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988". O fato de não terem sido acolhidos os embargos declaratórios interpostos pelo demandante não implica em negativa de vigência do art. 535, I e II, do CPC, que simplesmente dispõe sobre o cabimento dos embargos de declaração. PARTICIPAÇÃO EM PIRC. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. Observa-se, pela leitura do acórdão regional, e o próprio reclamante o reconhece em seu recurso, que a conclusão regional

acerca da ausência de direito do reclamante à indenização pleiteada está assentada na interpretação do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC), que se equipara a regulamento interno da empresa. Dessa forma, fácil inferir a impossibilidade de conhecimento da revista pela divergência jurisprudencial, em face da norma da alínea "b" do art. 896 consolidado. Não vislumbro ofensa à literalidade do art. 444 da CLT, diante da natureza interpretativa da matéria. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame das normas empresariais que regulam a matéria *sub examine*. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
 RECORRIDO(S) : ROSIMAR OLIVEIRA NASCIMENTO RUELA
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Prejudicado o recurso de revista do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público, como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e se constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao *status quo ante*, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista provido. Prejudicado o recurso de revista do Município de Cariacica.

PROCESSO : RR-551/2002-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDO(S) : SEVERINA HELENA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal das parcelas atingidas a partir da propositura da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 18/04/02, declara-se a prescrição quinquenal das parcelas atingidas a partir da propositura da reclamação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579/2000-131-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CEZAR BARBOSA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
 RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES - NORMA REGULAMENTAR - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA E. SDI. Considerando-se que as promoções pleiteadas têm previsão em norma regulamentar, a prescrição aplicável ao direito de ação é a total, prevista no Enunciado nº 294 do TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 144 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612/2000-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ISAC MARIANO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dos honorários do perito - justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários do perito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HONORÁRIOS DO PERITO - JUSTIÇA GRATUITA. Evidenciado que o reclamante, na busca de seu alegado direito, não pode prescindir do auxílio do perito para elucidação de algumas questões e esclarecimento de fatos, que inclusive poderiam beneficiá-lo, inaceitável privá-lo desse trabalho especializado, só porque não pode arcar com o ônus de seu pagamento. É clara a lei ao prescrever que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito (art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, dele cobrar os honorários (art. 11, § 2º, do mesmo diploma legal). É incontestado nos autos que o reclamante não dispõe de recursos para satisfazer o pagamento dos honorários do perito, estando juridicamente assistido. Logo, aplicável à hipótese, subsidiariamente (art. 769 da CLT), o dispositivo legal acima mencionado. Daí a necessidade de que se exclua da condenação o pagamento dos honorários em exame. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-684/2002-097-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO DE BARROS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689/2002-023-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIELTEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 RECORRIDO(S) : JOÃO VIANA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JÉSUS DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS relativo ao primeiro período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-703/2000-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA ROHR GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Justiça gratuita - custas judiciais", por violação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, com a redação determinada pela Lei nº 7.150/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento das custas processuais, determinando o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. A contratação de advogado particular não constitui obstáculo à obtenção da gratuidade da Justiça. Isso porque a Lei nº 7.510/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabelece que: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Esse dispositivo não elige, em momento algum, como fato impeditivo do direito, a contratação de advogado particular pelo empregado. Registre-se que a simples contratação de advogado particular, implica violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUGÊNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. **QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado 330 do TST, o qual não tem a amplitude liberatória pretendida pelo recorrente em razão de o recorrido ter aderido a PDI. Por fim, frise-se que a argumentação da recorrente sobre a adesão do reclamante a Plano de demissão voluntária encontra-se superada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1, que fixou o entendimento de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO.** Mais uma vez a recorrente não fundamenta o recurso de revista em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT, restando inviável o conhecimento. Surpreende que o apelo tenha ultrapassado a admissibilidade no Tribunal Regional. Isso porque o arsenal normativo indicado como violado em bloco no final das razões recursais não foi ao menos prequestionado na Instância a quo. Ademais, a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei federal ou constitucional, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-720/2000-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : PEDROLINA NASCIMENTO LIMA
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. II - conhecer do recurso do Município da Cariacica em "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e se constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao *status quo ante*, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DA CARIACICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO(S) : ZENON CAMPOS FAISCA
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/06/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. **QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** não se caracteriza a contrariedade ao enunciado 330 do TST, o qual não tem a amplitude liberatória pretendida pelo recorrente em razão de o recorrido ter aderido a PDI. De resto, frise-se que a argumentação da recorrente sobre a adesão do reclamante a Plano de demissão voluntária encontra-se superada neste Tribunal Superior pela orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI1, que fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso

não conhecido. **BASE DE CÁLCULO.** Mais uma vez a recorrente não fundamenta o recurso de revista em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT, restando inviável o conhecimento. Surpreende que o apelo tenha ultrapassado a admissibilidade no Tribunal Regional. Isso porque o arsenal normativo indicado como violado em bloco no final das razões recursais não foi ao menos prequestionado na Instância a quo. Ademais, a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei federal ou constitucional, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos.

PROCESSO : RR-743/2001-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 RECORRIDO(S) : MOACIR DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA E. SBDI-I. Decidida a controvérsia, pelo v. acórdão do Regional, em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 302, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", é despicando o exame dos dois paradigmas transcritos, por óbice do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-813/2000-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI QUE O RECLAMANTE FOI DEMITIDO DURANTE "REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA" DA RECLAMADA - ALEGAÇÃO DE QUE A DEMISSÃO OCORREU FORA DO PRAZO FIXADO EM EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO PARA A "REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA" - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Adotada pelo v. acórdão do Regional a premissa fática de que, quando o reclamante foi demitido, a reclamada ainda estava em meio a uma "reestruturação administrativa", caracterizada pela demissão maciça de ex-empregados da antiga estatal, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 1.098 do Código Civil de 1916, 5º, caput e II, e 7º, I, da Constituição Federal de 1988, decorrente da condenação à indenização prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-889/1993-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM MIGUEL VIEIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/02, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório-requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. De outro lado, também não merece prosperar a tese de que o



sequestro do valor da execução movida contra a Fazenda Pública somente pode ser determinado pelo Presidente do Tribunal, e que o juiz da execução não tem competência para essa providência. Realmente, tratando-se de débito de pequeno valor, repita-se, desnecessária é a expedição de precatório-requisitório, de forma que compete ao Juízo, que apreciou o processo de conhecimento, executar o título judicial, na forma do artigo 877 da CLT, cabendo-lhe, por conseguinte, requisitar o pagamento dos valores devidos pelo executado, pois a atuação do presidente do Tribunal se limita à hipótese de execução por precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-920/1996-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANSELMO DOMACIR CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-994/2000-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau neste ponto. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte (OJ nº 2), sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.011/2001-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral posterior à jubilação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem jus, ubi eadem dispositio*, infirmado desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. Revista parcialmente conhecida e provida. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Compulsando as razões de embargos de declaração, constata-se que as questões ali ventiladas já tinham sido analisadas pelo Tribunal Regional, razão pela qual não há cogitar em contrariedade aos Enunciados nºs 98 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.038/1998-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOLINA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL

DECISÃO:por unanimidade, chamar o processo à ordem para, ratificando a certidão de julgamento de fls. 474, determinar que seu texto passe a ter a seguinte redação: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, relativo às horas "in itinere", ficando prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso de revista da Reclamada e sobre o recurso de revista do Reclamante".

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não ana de modo expresso e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia debatidos nas razões do recurso ordinário da Reclamada (no caso, referentes aos pressupostos da Súmula nº 90 do TST para a condenação ao pagamento de horas itinerantes), e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre questão fática não apreciada expressamente na decisão revisanda, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido sobrestada a apreciação da revista obreira.

PROCESSO : RR-1.039/2000-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARÊA LEÃO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS Nºs 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexam pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12/4/94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de

seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, indevida é a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.068/2001-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CARHP - COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
RECORRIDO(S) : CÍCERO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 54/SDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a multa ao valor do principal, corrigido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dividindo-se oposição entre a decisão regional e a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, apontada nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento. MULTA. CLÁUSULA PENAL. LIMITE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 54, SDI1, a multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal, corrigido. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.113/2002-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FÁBIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.150/1998-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IBIRAPUERA AVÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLARISSE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - descaracterização do acordo de compensação de jornada - horista", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional, e que, quanto às demais, ou seja, quanto às horas trabalhadas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-1; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO - HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA E. SBDI-1. Quando há expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, no que se refere ao regime de compensação, deve ser afastado o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não são acrescidas do respectivo adicional. Quanto ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, razoável a conclusão de que é devido somente o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já recebeu a devida remuneração, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.191/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUSTAVO GUEDES BARROSO
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema da correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão regional, tal como posta, mantém consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, que veio pacificar o entendimento, nesta Corte, a respeito da matéria: Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. (Inserido em 27.09.2002) A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a contrario sensu, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.192/2000-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : VILSON ANTÔNIO MATTER
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93) estabelece que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.". Efetivamente, uma vez discriminadas as parcelas na sentença ou no acordo, o desconto incide sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória, a cargo do empregado e do empregador, cada qual com sua quota-parte, nos termos do artigo 195 da CF/88. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.193/2001-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA PINTO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à liberação do FGTS pela conversão de regime jurídico, e, de ofício, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Destarte, ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, falece interesse processual aos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.229/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO E EMPRESAS DE SIDERURGIA LTDA. - COOPSIDER
 ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
 RECORRIDO(S) : MIRIAN CHRISTINA DANTAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "horas extras - empregado de cooperativa que exerce atividade financeira - equiparação aos bancários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, estabelece, em seu art. 18: "As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º - Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuem distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pela instituições financeiras" (sem grifos no original). Já o art. 192, VIII, da Constituição Federal, referente ao Sistema Financeiro Nacional, dispõe: "o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras". Por seu turno, a Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências, estabelece em seu art. 1º: "As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou a falecida, nos termos da legislação vigente". À luz do texto legal mencionado, é evidente que as cooperativas de crédito, diversamente das demais cooperativas, são instituições financeiras, pelo que se sujeitam às regras do sistema financeiro nacional. Sendo assim, uma vez definido pelo TRT que "A atividade desenvolvida pela ré é a de oferecer empréstimos e financiamentos aos seus associados, atividade tipicamente financeira", por certo que a reclamada se trata de cooperativa de crédito, e, por isso, se enquadra no Enunciado nº 55 do TST, que equipara aos estabelecimentos bancários, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, as empresas de crédito, financiamento e investimento. Dessa feita, correta a condenação ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª trabalhada. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.290/1999-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PAULO MANOEL SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SANTANA
 RECORRENTE(S) : ICO COMERCIAL S.A. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista principal e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL - MATÉRIA FÁTICA - CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É inviável a revista que busca dar nova versão ao quadro fático registrado pelo Regional. Consignado que o reclamante exerceu cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT, a pretensão manifestada no recurso, que procura demonstrar que não houve o desempenho de tais funções, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO ADESIVO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - ARTIGO 500, III, DO CPC. Conforme a jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho, o não-conhecimento do recurso principal, mesmo resultante do não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, prejudica o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-1.328/2000-021-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : ELISIO NUNES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral posterior à jubilação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, mantendo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmado desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. JUSTIÇA GRATUITA. Os julgados paradigmáticos desservem à configuração do dissenso pretoriano. Isso porque o primeiro é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida e o segundo provém de Turma desta Corte, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica violação a preceito de Lei Federal ou a dispositivo da Carta Magna, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei. Já no que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta, a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - REGIME 12X36 - COMPENSAÇÃO. Seja sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. O Enunciado nº 85 do TST, no entanto, estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao recebimento tão-somente do adicional de horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.364/2002-031-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDEMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO POQUIVQUI
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL - ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos Enunciados nº 296 e 23 do TST.

PROCESSO : RR-1.526/2000-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON GOMES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PETROS - AÇÃO DECLARATÓRIA - APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78. Tendo o Regional explicitado que o reclamante foi admitido após a publicação do Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, não se constata nenhuma ilegalidade no fato de a PETROS, que complementa a aposentadoria dos empregados da PETROBRÁS, exigir limite de idade para que o empregado faça jus ao benefício. O argumento do reclamante de que deve prevalecer o Regulamento de 1978, por certo que carece de amparo jurídico, na medida em que, quando de sua admissão pela reclamada, outra já era a disposição regulamentar que estava em vigor e, portanto, disciplinadora de seus direitos. Igualmente, juridicamente equivocado o argumento de que o antigo regulamento teria se incorporado, como norma mais benéfica, ao contrato de trabalho, uma vez que, na época da contratação do reclamante, reitera-se, outra era a normatização vigente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.600/1998-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : M.V. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema 'coisa julgada', e no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a decisão proferida nos embargos à execução e seu trânsito em julgado, limitando a nulidade proclamada no dispositivo da decisão regional aos atos de divulgação e realização da arrematação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. ARREMATACÃO. Divisada ofensa à existência da coisa julgada formal, como impossibilidade do rejuvimento de questão já decidida, preclusão *pro iudicato*, merece provimento o agravo para determinar o exame do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ARREMATACÃO - NULIDADE - VÍCIOS PROCESSUAIS - NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistente o prequestionamento da matéria e tratando-se de nulidade de arrematação restrita à análise e interpretação de normas infraconstitucionais a admissibilidade do recurso de revista no processo de execução trabalhista resta prejudicado. Enunciado 266 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Ofende a coisa decisão regional que aprecia matéria decidida anteriormente com trânsito em julgado pela inércia recursal da parte. Violação da coisa julgada caracterizada. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-1.610/2000-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS GUILHERME
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALLCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato - período anterior à privatização", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação da reclamada, no período que antecedeu a privatização, se restrinja ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, e do FGTS, conforme a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: CONTRATO NULO - PERÍODO ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO. Consignado pelo TRT que o reclamante foi admitido em 1994 pela TELASA, sociedade de economia mista, sem prévio concurso público, e que essa empresa foi privatizada em 1998, sendo sucedida pela TELEMAR, por certo que o contrato de trabalho que antecedeu a privatização é nulo de pleno direito, sendo plenamente válida a relação estabelecida após esse período, porque nos moldes do art. 2º da CLT. Em relação ao período que antecedeu a privatização, entretanto, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, e do FGTS, conforme a MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.636/2001-203-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CADAM S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEA MARIA ARRAES BRAUNA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as horas extras e reflexos, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, das quais a reclamante fica isenta, conforme decidido em primeira instância.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, é de que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.656/2000-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁQS-TORK AGROCOMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : EUDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA PAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.751/2002-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOISÉS JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Recurso conhecido e provido. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, após a dedução do imposto de renda. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.774/1997-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERNANDO DE PAULA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferi-la. Conhecer, também, no tocante aos honorários do perito, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HONORÁRIOS DO PERITO - JUSTIÇA GRATUITA. Evidenciado que os reclamantes, na busca de seu alegado direito, não podem prescindir do auxílio do perito para elucidação de algumas questões e esclarecimento de fatos, que inclusive poderiam beneficiá-los, inaceitável privá-los desse trabalho especializado, só porque não podem arcar com o ônus de seu pagamento. É clara a lei ao prescrever que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários do perito (art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, dele cobrar os honorários (art. 11, § 2º, do mesmo diploma legal). É incontestado nos autos que os reclamantes não dispõem de recursos para satisfazer o pagamento dos honorários de perito, estando juridicamente assistido. Logo, aplicável à hipótese, subsidiariamente (art. 769 da CLT), o dispositivo legal acima mencionado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.850/1998-041-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. AYRTON NERY

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao recurso de revista, para inverter o ônus da sucumbência, quanto aos honorários periciais, ficando isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - INVERSÃO DO ÔNUS DA SU-CUMBÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia. Assim, uma vez excluído da condenação o adicional de insalubridade, deve-se inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.098/2000-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR GARCIA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "horas extras - acordo de compensação de jornada", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e "horas extras - intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas extras prestadas até a 44ª semanal, na forma prevista no Enunciado nº 85 do TST, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCUMPRIMENTO - SOBREJORNADA HABITUAL DE TRABALHO. Ocorrendo expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo de compensação de horário, pela habitual prestação de sobrejornada, as horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas com o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, para cumprimento da jornada semanal de 44 horas, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Interpretação conferida pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. INTERVALO INTERJORNADA - FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - HORAS EXTRAS. A não-concessão do intervalo mínimo de onze horas entre jornadas implica o pagamento das horas suprimidas como extras, em face do entendimento atual desta Corte. Com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de, no mínimo, de 50%, o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, o Órgão Especial resolveu cancelar o Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). Com efeito, dispunha o referido enunciado que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. Tal conclusão é traduzida até mesmo no Enunciado nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Não é razoável que ao empregador, que desrespeita os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT, não se lhe imponha nenhuma penalidade, enquanto o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Nesse contexto, e considerando que o e. Regional reconheceu que o reclamante não teve assegurado seu direito de usufruir integralmente o período destinado a descanso, o deferimento das horas extras resguarda-se na infração do art. 66 da CLT. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS - PAGAMENTO. A interpretação conferida pela Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI, relativa ao pagamento dos dias feriados

e domingos trabalhados e não compensados, deu ensejo à recente alteração da redação do Enunciado nº 146 do TST: "Trabalho em domingos e feriados, não compensado - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Encontrando-se a decisão do e. Regional de acordo com a referida súmula de jurisprudência, o conhecimento da revista fica obstado pelo art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.134/2001-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ATALIBA MARCIANO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar dez minutos, no total, da jornada de trabalho diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, o entendimento de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Regional se guiado pelo exame da prova dos autos ao afastar o trabalho em área de risco, inviável indagar o trabalho em área de risco, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. A propósito, todos os arestos de fls. 580 revelam-se inespecíficos, pois consignam a comprovação do trabalho em área de risco pelo perito, hipótese não reconhecida nos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.297/1998-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : HELLENICE GUERRA MARDY
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA G. COIMBRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: Recurso de revista - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULAS Nºs 8 E 120 DO TST - inespecificidade de arestos e ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A decisão recorrida afirmou expressamente que a equiparação salarial era devida com base no art. 461 da CLT, tendo em vista que a identidade de função não foi negada e o Reclamado não logrou comprovar a existência de quadro de carreira. 2. Diante das premissas fáticas postas na decisão regional, verifica-se que os arestos trazidos para confronto apresentam-se inespecíficos, pois a decisão recorrida encontra-se fundada na tese da equiparação salarial em virtude da configuração dos elementos autorizados e os arestos colacionados tratam dos efeitos da coisa julgada de dissídio coletivo em ação de cumprimento. 3. Pela mesma razão, fica prejudicado o exame do apelo em relação às violações dos arts. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65 e 872, parágrafo único, da CLT, os quais cuidam de questões que não fizeram parte da tese que levou à conclusão da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. 4. Houvesse o Instituto diligenciado no sentido de demonstrar oportunamente que a decisão judicial beneficiadora do paradigma estava calcada em sentença normativa cassada pelo TST e a condenação na equiparação salarial comportaria exclusão, pois a Súmula nº 120 do TST não tem caráter absoluto comportando mitigação para evitar que um erro judiciário se espraie. No entanto, a documentação relativa à decisão do TST no dissídio coletivo objeto de cumprimento veio aos autos extemporaneamente com desobervância dos limites da Súmula nº 8 do TST para aceitação de documento novo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.325/1996-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INCHCAPE TESTING SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIO LUCILIVUS MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO 191 DO TST. O adicional de periculosidade deve ser calculado segundo o salário-base do empregado. É expresso o Enunciado nº 191 do TST nesse sentido: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (sem grifo no original). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.771/2001-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : SELMA TERESINHA HASKEL SCHRAMM
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais no valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.311/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO PINTOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema da correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. MULTA DIÁRIA IMPOSTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. É inespecífica a jurisprudência colacionada, nos termos do Verbo nº 296 do TST, que parte da tese da incompetência da Justiça do Trabalho para aplicar ou julgar multa por descumprimento de dispositivo da lei consolidada. O tema referente ao julgamento extra petita e, conseqüentemente, a violação aos arts. 128 e 460 do CPC não foi prequestionado no julgado recorrido: incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.923/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI M. DE MELLO
RECORRIDO(S) : INÊS CLARINDA ZILLOTTE
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, porque o exercício de função burocrática relacionada com atendimento de pessoas físicas, por si só, não tem conotação de cargo de confiança, sendo que a prova testemunhal mostrou de forma conclusiva que a recorrida era assistente de pessoa física, efetuando atendimento que envolvia cheque especial e abertura de contas, não tendo subordinados, nem administrando carteira de clientes. Ressaltou que o fato de a recorrida ter acesso a ficha cadastral do cliente e fazer consultas ao Sersa, por si só, não é suficiente para transformar cargo burocrático subalterno em de con-

fiança. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, bem assim não se pode cogitar de ofensa aos preceitos legais invocados. Da mesma forma, não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 233 do TST, uma vez que estes verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS PELA SONEGAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. É de se descartar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, uma vez que não se discute a inversão do ônus da prova pela ausência injustificada das folhas de frequência, as quais foi intimada a reclamada, mas sim de não comprovação do fato impeditivo do direito do autor, em período em que a prova testemunhal demonstrou a existência do direito. Além disso, na hipótese, não cabe falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, do CPC, visto que foi apresentada a prova do direito através do depoimento testemunhal, não trazendo o reclamado a documentação capaz de demonstrar o alegado fato impeditivo do direito do autor, passando a vigorar o princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a descartar a pretensa ofensa legal. De outro lado, não logrou o recorrente demonstrar o dissenso jurisprudencial uma vez que o segundo aresto de fl. 385 é inespecífico, pois genericamente consigna ser do autor o ônus da comprovação do trabalho extraordinário. Já os demais verbetes não se prestam ao confronto, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, haja vista não apresentarem fonte de publicação. Registre-se que o segundo aresto de fl. 386 desserve ao fim colimado por ser originário de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.437/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDII, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja respeitado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo firmado entre as partes no período de sua vigência legal.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE FIXADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDII, é de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Também é certo que as estipulações fixadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, bem assim em sentença normativa, vigoram apenas no prazo de sua vigência (arts. 614, § 3º, e 868, parágrafo único, da CLT), não incorporando ao contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 277, que, apesar de se referir a sentença normativa, esta Corte tem entendido ser extensível àqueles. Recurso conhecido e parcialmente provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conforme consignado pelo Regional, tanto a ré quanto a sua testemunha acabaram por admitir que o reclamante não exercia a função de atendente, mas sim de fiscal, como o paradigma, tendo o Colegiado de origem, por conta disso, propendido pela inversão do ônus da prova, do qual a reclamada não se desincumbiu, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do Enunciado nº 68 do TST, pelo qual é do empregado a prova do exercício das mesmas funções, e do empregador, a do tempo de serviço superior a dois anos, diferença de produtividade e de qualidade técnica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.001/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : PAULO GABRIEL DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO. Adicional de insalubridade ou periculosidade. Condenação. inserção em folha de pagamento. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento." (Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI). Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA (APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL). Não se vislumbram as violações aos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 920 do Código Civil, em face do disposto no Enunciado nº 221 do TST. O aresto transcrito às fls. 176 é inserível por ser



proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado, portanto, o art. 896 consolidado, com a alteração introduzida pela Lei nº 9756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.680/2002-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEREIDE DE LOURDES SALA
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falência e 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta à competência do Juízo da falência. Recurso provido.

PROCESSO : RR-13.854/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCELINO MARCOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TINTAS CARACOL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo mínimo de uma hora, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração com relação ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Encontra-se pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-15.243/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrando, a parte, a divergência jurisprudencial na interpretação da área de risco relativa ao abastecimento de aeronaves, premissa afeta à concessão do adicional de periculosidade, discutida nas razões do recurso de revista, impõe-se o provimento do agravo. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ENTREGA DE LANCHE. Presente o risco, e assim descrito e caracterizado em laudo pericial, tomando em consideração a atividade na área de abastecimento e durante sua realização, o adicional de periculosidade é devido àquele que ingressa na área para a tarefa de carregamento e descarregamento de refeições. O risco é um mesmo, não se vinculando estritamente à operação de abastecimento. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-16.079/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-16.090/2001-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : RUY MAURÍCIO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas. EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.697/2000-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE MIRANDA TAVARES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., quanto ao tema "empregado de sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 247 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas pelo reclamante, com isenção. Prejudicado, em consequência, o exame do recurso da reclamada Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SUCESSÃO POR EMPRESA PRIVADA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserido no Título III, Capítulo VII e Seção II, cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, sujeitos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar a tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional. Registre-se, no entanto, que o artigo 41 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, e hoje já não mais subsiste dúvida, ante a clareza de sua atual redação, de que o destinatário da estabilidade, no serviço público, é somente o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após estágio probatório de três anos. A hipótese em exame, no entanto, como já assinalado, é de empregado que prestou serviços a empresa de economia mista, daí por que a relação jurídica não encontra abrigo no art. 41 da Constituição Federal, mas, sim, no seu art. 173 e legislação complementar. E, por isso mesmo, a demissão de seus empregados deve observar os comandos da CLT e legislação complementar, que, como se sabe, não exigem motivação do ato que implique a dispensa. A hipótese é do exercício do direito potestativo, mormente pelo fato de ter sido a demissão implementada pela empresa privada que sucedeu a sociedade de economia mista. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-18.391/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE PACHECO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIMA'S DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Gestante", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere, em princípio, que a garantia de emprego assegurada à empregada-gestante teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas consequências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo, considerando a possibilidade, real e frequente, de

a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da falta de ciência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-18.481/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : DERNI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ADÃO PERNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional, para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, à medida que a invocou ao lacônico argumento de que "opôs embargos declaratórios para obter pronunciamiento sobre o tema a fim de serem levadas todas as matérias para apreciação da superior instância" (fls. 296). Não o socorre alusão ao intuito de obter o prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que esse há de reportar-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside, do *tantum devolutum, quantum appellatum*, questões que, repita-se, não foram identificadas nas razões recursais. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não houve julgamento *extra petita*, pois a controvérsia em torno do pedido deduzido na inicial foi dirimida a partir da constatação de que, demonstrado pela prova oral o direito do autor a mais horas de sobreaviso que as reconhecidas pelo réu e diante da alegação de que essas horas não foram pagas, correta a determinação de aplicação dos critérios de pagamento estabelecido pelo próprio invocados na inicial, em que o erro de julgamento ali subjacente não sugere a idéia de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, mas quando muito à regra de hermenêutica do art. 293 daquele Código. Ocorre que, além de o embargante não o ter invocado, o exame da sua violação importaria no reexame inadmitido da documentação dos autos, a teor do Enunciado 126 do TST. SOBREAVISO. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Por fim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, o que afasta a possibilidade de vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por essa razão, afigura-se impertinente a invocação de ofensa aos arts. 125, I, do CPC e 5º, *caput*, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18.621/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado nº 228 da SBDI-1, e à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.192/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SAMPAIO OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-20.476/2002-013-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRANCINILDO AZEVEDO LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PDV. Revela-se incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento do Enunciado nº 297/TST, uma vez que compulsando a decisão de primeira instância verifica-se que a tese do juízo centrou-se na inexistência de vício de vontade do autor ao aderir ao PDV para que se pudesse anular a pactuação, não enfocando a questão da igualdade do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, suscitada pelo recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.729/1999-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : C & F - CENTRO DE BELEZA E TERAPIAS CORPO E FACE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARA POSSOBAM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos incidam sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão acerca da configuração do vínculo empregatício entre as partes tem caráter eminentemente fático, ficando inviabilizada pelo teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Sustenta a demandada, com relação às horas referentes ao trabalho praticado durante o intervalo de descanso, que somente é devido o adicional, não podendo ser consideradas como extraordinárias, tampouco gerar reflexos. Transcreve dois arestos do TRT da 10ª Região a confronto, os quais deixam de observar o Enunciado nº 337 do TST, por não indicarem sua fonte de publicação. Ainda que assim não fosse, constata-se que a decisão regional mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI no sentido de que: Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. *DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST* Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidiria, pois, o óbice do Enunciado nº 333, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-23.061/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA FERNANDA MAZZILLI TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. REINALDO TIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 224, § 2º, DA CLT, E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere o enquadramento perseguido nas razões recursais, sendo que para visualizá-lo seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Sublinhe-se, por oportuno, que a incidência do Enunciado nº 126 do TST por si só afasta a violação legal e constitucional e a indigitada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório de que emanaram. Tanto mais que, compulsando os autos, verifica-se que eles não se prestam ao fim colimado, por partirem da premissa da efetiva configuração da fidejussão, afastada pelo julgado recorrido, ficando à margem do preceituado pelos Verbetes Sumulares nºs 23 e 296 do TST. Da mesma sorte, não se vislumbra contrariedade aos verbetes invocados. **COMPENSAÇÃO.** O Regional destacou a ausência de interesse recursal do Banco, pois a decisão de primeiro grau já deferiu a compensação dos valores pagos a idêntico título. Assim, é genérico o paradigma transcrito nos termos do Enunciado nº 23 do TST. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-23.584/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
 RECORRIDO(S) : GERALDO ADAIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-24.402/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ELFE IDIOMAS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : SÔNIA SIMAS FAVATTI
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não restando caracterizada qualquer omissão ou contradição no julgado embargado, não merecem acolhimento os Embargos Declaratórios. Embargos não providos.

PROCESSO : A-RR-33.524/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL NIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEL GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser

protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-33.719/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROSA IVETE MENICHE
 ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-38.509/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA STELLA GALVÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 939,16 (novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-42.207/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO EVANGELISTA SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 é de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS.** O aresto colacionado encontra-se superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 233, de que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-48.836/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MARIZE DO ROCIO MARTANS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação ao art. 19 do ADCT, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante e os respectivos consectários legais.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA. MUNICÍPIO. DISPENSA IMOTIVADA. ARTIGO 19 DO ADCT. Extrai-se dos autos que a demandante foi admitida em 9/3/1984, sem a prestação de concurso público; portanto, quando da vigência da Constituição de 1988, não contava com os cinco anos para a aquisição da estabilidade de que cuida o art. 19 do ADCT, em condições de possibilitar a sua dispensa imotivada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.886/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT DA 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-48.909/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SENDESKI & SENDESKI LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO BUENO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Cabe salientar desde logo não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50; com isso, é viva a convicção de o acórdão recorrido ter observado a previsão legal ao deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-51.142/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da parcela a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação da inexistência dos direitos pretendidos, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.369/2002-900-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : FÁBIO GARDSON SANTOS MENEZES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os salários retidos e as diferenças salariais devidas ao reclamante observem o salário mínimo proporcional à sua jornada de trabalho, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.685/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JURANDIR MOREIRA FERRI
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento dos consectários legais relativos ao período estatutário.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere em princípio que a garantia de emprego, assegurada à empregada-gestante, teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas consequências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócua considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da incidência da própria empregada ou do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-55.654/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OMAR FAGUNDES AIRES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação da Reclamada aos depósitos do FGTS.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo constitucional que dispõe sobre a obrigatoriedade de concurso público para a contratação de servidor público (CF, art. 37, II e § 2º), dado que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CONTRATACÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - FGTS. De acordo com jurisprudência pacificada desta Corte por meio do Enunciado nº 363, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos. Todavia, além das parcelas reconhecidas no referido Enunciado, esta Corte Superior vem deferindo também os depósitos para o FGTS, não obstante a irregularidade da contratação, tendo em vista o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-64/01, que dispõe ser devido o referido depósito na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, quando mantido o direito ao salário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-56.171/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94, estabelece a jornada de trabalho do advogado-empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB assim estabelece em seu artigo 12: "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias." Sendo assim, o advogado que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não possui o direito à jornada reduzida de 4 horas, pois ficou configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.455/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EVANIR MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dobra de férias - prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do pleito de férias em dobro e, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito quanto ao pedido de dobra remuneratória relativa a cinco dias de férias por ano.

EMENTA: HORAS EXTRAS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. DOBRA DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. Consoante o Enunciado nº 294, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Como os cinco dias excedentes no período de férias de trinta dias decorriam de previsão contratual, irremediavelmente prescrito o direito de ação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-57.521/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que examine os pedidos formulados na inicial como entender de direito, considerando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.727/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : MARLY ARGÔLO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. DEUSA APARECIDA FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS. No DARF constou o nome da recorrida, a Vara do Trabalho, número do processo trabalhista, CGC, código da receita e autenticação mecânica da CEF. Conclui-se que o Regional, ao reputar relevante, para aferição do preparo do recurso, requisito não previsto em lei, viola o princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC, não se prestando a infirmá-la as disposições regulamentares da Corte local por não serem oponíveis à norma ali contemplada. Disposição regulamentar da Corte de origem, conquanto elucide os requisitos obrigatórios do preenchimento da guia DARF, não tem o condão de justificar a deserção na contramão do artigo 244 do CPC. Isso por lhe faltar competência legiferante para tanto, uma vez que o disciplinamento dos requisitos do preenchimento da guia DARF, por envolver pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso, não se insere na previsão do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição, enquadrando-se, ao revés, na competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : RR-58.753/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : NILCIVÂNIA BARBOSA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/ EC DE 1969. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, é de que "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60.987/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LAIDE VICENTE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que esclareça, efetivamente, se o empregado falcido era ou não estável quando optou pelo regime do FGTS, à luz das datas de admissão e de opção, julgando os embargos de declaração de fls. 382/384, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma: "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária,

a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las." (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não esclareceu o relevante fato de o reclamante haver ou não atingido a estabilidade antes de optar pelo regime do FGTS, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.023/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA BUZZO ARRUDA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "retificação da CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a proceder à retificação da anotação da CTPS da reclamante, considerando-se como data de saída do término do aviso prévio.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - baixa da ctps. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, conforme prevê o art. 487, § 1º, da CLT, devendo coincidir, portanto, na CTPS do autor a data de saída com o término do aviso prévio. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.778/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : IRACEMA BRAGA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infringindo desse modo a violação literal e direta ao constitucional invocado, tanto quanto a contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, que não guardam pertinência com a hipótese dos autos. Por fim, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-67.830/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MENDES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação de trabalho *stricto sensu*, aí incluídas as horas extras efetivamente prestadas, remuneradas de forma simples, e ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso

II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Ministério Público. Prejudicado o recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. RECURSO DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. Prejudicado, em função do provimento parcial do recurso do Ministério Público com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-72.793/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEANDRO ANTÔNIO QUINTINO
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
RECORRIDO(S) : IMPRESUL - ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO COMPLESSIVO. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 91 do TST nem a divergência com o único aresto trazido para cotejo, visto que o Regional dissociou o valor pago como salário do acréscimo que remunerou a jornada excedente. O que surpreende na decisão é a contradição entre as premissas apresentadas e a conclusão do acórdão. Apesar disso e da omissão ao historiar a pretensão do recurso ordinário do reclamante, o Regional, quando instado por embargos declaratórios, incompreensivelmente os rejeitou sob o fundamento de não haver omissão a ser sanada. A despeito da patente contradição, e mesmo da omissão e da conseqüente negativa de prestação jurisdicional, não pode esse magistrado decretar a nulidade da decisão, visto que não houve arguição neste sentido no recurso de revista, que, além do disposto no artigo 795 da CLT, deve observar a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, por se tratar de recurso de revista. De resto, não cabe ao TST dissipar a contradição entre as proposições da decisão recorrida nem sanar a omissão detectada, por envolver coibido reexame do contexto probatório. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 447, § 8º, DA CLT. Não se caracteriza ofensa ao dispositivo legal indicado, haja vista que o Regional sequer disse se houve atraso no pagamento das verbas rescisórias. Máxime considerando a jurisprudência dominante neste Tribunal, a qual estabelece que, "sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica". O único paradigma confrontado é inespecífico, pois versa hipótese em que houve demissão voluntária, questão não tratada pela decisão recorrida. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão proferida no recurso ordinário aplicara a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, mas, incompreensivelmente extortado pelo próprio reclamante, o Regional excluiu a referência feita quanto ao critério da correção monetária, por não ter sido a questão debatida nas razões de recurso, restando, por isso, mantida a sentença. Sem tese expressa sobre a correção monetária, deveria o recorrente ter interposto novos embargos declaratórios, buscando sanar omissão; como não o fez, inviável o conhecimento do recurso, dados os termos do Enunciado nº 297 do TST.



PROCESSO : RR-74.334/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MEDEIROS SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
 RECORRIDO(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente o pagamento de 30 (trinta) minutos diários correspondente ao intervalo legal suprimido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O âmbito da norma coletiva não pode ultrapassar as normas de ordem pública relativas à segurança e higiene do trabalho. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Da garantia constitucional às normas coletivas não decorre a possibilidade de direta redução, mediante cláusula ajustada entre as partes, do intervalo intrajornada, na medida em que essa norma tem caráter de ordem pública, por se destinar a preservar a higidez do trabalho, reduzindo os riscos da fadiga e evitando os acidentes de trabalho que dela podem advir. Assim, sob a garantia do art. 7º, XXII, CF, de igual estatura constitucional, deve ser preservado o direito ao intervalo mínimo, nos moldes estatuídos no art. 71, § 3º, CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-74.342/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TIARAJÚ GAMBÔA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Caracterização e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, ao recorrente, o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos pleiteados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A citação de arestos, válidos e regulares, a propósito da dicotomia entre 'sistema elétrico de potência' e 'unidade de consumo' enseja o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro das condições de trabalho, traçado no acórdão regional, demonstra que o reclamante como engenheiro de manutenção e encarregado da manutenção telefônica, permanencia próximo ao sistema elétrico para o redimensionamento do sistema de comunicações e a manutenção corretiva dos equipamentos. As condições de trabalho, assim descritas, revelam que, desimportando a natureza da empresa, mas a efetiva função desempenhada pelo reclamante, o trabalho se dava em contato com sistema elétrico de potência, a atrair a mesma condição caracterizadora da periculosidade, sendo devido o adicional respectivo.

PROCESSO : RR-76.302/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : KLOCKNER & FÜHR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS WALDEMAR BLUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DE CATEGORIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO c/c ARTIGO 1º DA LEI 8.994/95. "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-76.515/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JORGE DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a indenização adicional pretendida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 e 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Essa matéria não comporta mais discussão nesta Corte, tendo em vista o teor do Verbete de nº 314/TST e a edição da Orientação Jurisprudencial nº 268 da SDI no sentido de que "somente após o término do período estável é que se inicia a contagem do prazo do aviso-prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-82.092/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EIKO YAMADA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Gestante", por ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade-gestante e reflexos.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, cujo teor é de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Recurso provido.

PROCESSO : RR-82.219/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EDUARDO DE MARTINO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ZEBINA DE ÁVILA ECHEBARRA
 ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do mérito da controvérsia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-84.493/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
 RECORRIDO(S) : PEDRO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. ABRANGÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 é de que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-85.477/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : BRASÍLIO BALBUENA ACUNHA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE A. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente à não-concessão do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. A Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI dispõe ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso provido. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Esta matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Precedente nº 211), que firmou o entendimento de o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá originar o direito à indenização. Recurso não conhecido, com base no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-86.029/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
 ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
 RECORRIDO(S) : ADÃO ELI PAIM DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁISA RAMOS ARÁN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau neste ponto.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI (OJ nº 2) desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-86.048/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : VALDIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem jus, ubi eadem dispositivo* infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-87.677/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao Adicional de Insalubridade - Lixo Urbano, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; e conhecer do recurso no tocante aos Honorários Periciais, por contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Encontrar-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST, a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo doméstico, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, que consagra o entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo indevido o adicional de insalubridade, resulta contrariado o entendimento pacificado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 236 do TST, de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.458/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ADAIR MAICA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSELI HÜBLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO LUGAR. Não se caracteriza violação à literalidade do artigo 27 do Decreto-Lei 18, de 24/08/1966, visto que esse artigo não determina a competência da Justiça do Trabalho, mas somente define a base do aeronauta para efeito de transferência, como expresso nos artigos 27 e 51 do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido. SALÁRIOS VENCIDOS. PAGAMENTO. O contrato de trabalho, ao contrário do que entende a recorrente, não é regido pelo Código Civil, mas, sim, pela Consolidação das Leis do Trabalho; destarte não se caracteriza violação à literalidade do artigo 1092 do Código Civil, até porque esse dispositivo não foi prequestionado na decisão recorrida. Recurso não conhecido. DANO MORAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-89.772/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IONE MARIA QUINTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIS KREISMANN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Imposto de Renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte por ocasião da rescisão contratual, ocorrida pela adesão ao Plano de Desligamento Voluntário.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Constatou-se que o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento sobre os fundamentos norteadores do reconhecimento da tempestividade do recurso ordinário, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da ofensa ao art. 895 da CLT, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, valendo ressaltar que o registro da matéria apenas no voto vencido não atende à exigência de prequestionamento, tendo em vista a impossibilidade de se aferir os fundamentos adotados pelo voto condutor da decisão. Recurso não conhecido. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. A Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-1 do TST pacificou o seguinte entendimento: Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Indenização. Imposto de renda. Não-incidência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-90.192/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Revela-se incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, uma vez que, compulsando a decisão recorrida, verifica-se que a tese do juízo centrou-se na inexistência de vício de vontade do autor ao aderir ao PDV, para que se pudesse anular a pactuação, e nas responsabilidades oriundas da sucessão, não enfocando a questão da isonomia e dos efeitos liberatórios da transação, suscitada pelo recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-90.511/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VICENTE DONIZETTI CAMARGO MELLO
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que se inclua o anuênio no cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANUÊNIO. A decisão recorrida contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Assim, o anuênio integra o salário para todos os efeitos legais, conforme o art. 1º da Lei nº 7369/85 e o Enunciado nº 203 do TST, valendo ressaltar que as gratificações compreendidas no art. 193, § 1º, da CLT, que não integram o salário, são aquelas que desaparecem quando é suprimido o fato gerador que lhes originou, ao passo que o anuênio só é suprimido com a rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.206/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Recorrente(s): Município de Pelotas
Procurador: Dr. Carina Delgado Louzada
Recorrido(s): Santo Jorge Cunha
Advogado: Dr. Eislser Rosa Cavada

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Município.

EMENTA: I - QUESTÃO PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 5/9/2001. A medida provisória em epígrafe, que prevê o exame prévio da transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, encontra-se *sub judice*. Vale dizer, ainda, que a aplicação dessa norma está condicionada à regulamentação pelo TST, em seu regimento interno, a qual, obviamente, não foi efetivada. Preliminar rejeitada. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, razão pela qual se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. III - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. Prejudicado, em função do provimento parcial do recurso do Ministério Público com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-91.916/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE AFIRMA QUE AS PARCELAS DEFERIDAS CONSTARAM EXPRESSAMENTE DA PETIÇÃO INICIAL - REVISTA QUE INSISTE NA INÉPCIA DA EXORDIAL, POR INEXISTÊNCIA DE PEDIDOS ESPECÍFICOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Registrado pelo v. acórdão do Regional que a petição inicial especificou as parcelas sobre as quais incidiriam as diferenças salariais resultantes do reconhecimento da estabilidade, não há como se conhecer do recurso de revista que insiste na inexistência de discriminação daqueles pedidos e na conseqüente caracterização de julgamento extra petita, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-96.194/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) : IVANDA CARVALHO IGANSI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BOLDT FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Destarte, deve ser mantida a condenação a saldo de salário, bem como atentar para a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-97.920/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉSAR ALMIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REINTEGRAÇÃO. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de rescisão imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI1 desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.927/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HERBETE BASTOS DE MELO
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: REINTEGRAÇÃO. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173 nem é capaz de sugerir a ideia de ter sido abolida a possibilidade de rescisão imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-98.387/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELENIR SCHIRLEI FREITAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RHODI LEANDRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que afirma a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação acerca da natureza da contratação havida entre as partes, na qual o autor busca o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes da CLT, com a Administração Pública. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **NU- LIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-99.718/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE DE AZEVEDO TUFANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-317.979/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ADELIA DISNAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.330/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos planos econômicos do Governo Federal não chegaram a ser incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o Enunciado 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional. Aplicáveis à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.018/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO CORREIA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. MAURÓ SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total do crédito do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do TST, "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Não estando presente, no caso, tal premissa, a decisão está em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, ataindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, serão recolhidos pela reclamada e devem incidir sobre o valor total da condenação, enquanto que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.749/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS BERNARDINO TAVARES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da parte final da nova redação do Enunciado nº 191 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. critério de dedução. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. responsabilidade. Conforme decidido por esta E. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91,

quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.09.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Nos termos da parte final do Enunciado nº 191 do TST, com nova redação conferida pela Res. 12/2003 (DJ 21.11.03), o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.270/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MK PUBLICITÁ PRODUÇÕES, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRENTE(S) : WILFRED EBO DE MUINCK
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. NÃO CONHECIMENTO.** Não restando comprovado o dissenso jurisprudencial, a violação literal de lei federal ou a afronta direta à C.F., o recurso de revista não comporta conhecimento por não satisfeitos os pressupostos das letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-463.151/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO MACHADO
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais. Incidência Mês a mês", "Correção Monetária. Época Própria", "Vale Refeição. Integração" e "Diferenças Salariais. Lei nº 8.222/91", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: 1) - determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total do crédito do reclamante, e não sobre as diferenças devidas mês a mês; 2) - determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I; 3) - excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante; 4) - excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.222/91, restabelecendo-se, no particular, a r. sentença de origem.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. critério de dedução. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. responsabilidade. De acordo com as reiteradas decisões desta Casa, o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, nos termos da legislação vigente. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO** Esta Eg. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133, no sentido de que: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. REAJUSTES bimestrais e QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91. inviabilidade da simultaneidade. O iterativo, notório e atual entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDI-I, é no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu art. 4º, no qual se estabelece o reajuste quadrimestral. Sendo este período mais amplo e tendo o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação bimestral está compreendida no reajuste salarial. É por esse motivo que o art. 4º, in fine, determina sejam as antecipações bimestrais deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** A tese defendida pelo reclamante não se encontra debatida no acórdão recorrida, inviabilizando seu exame, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I e do Enunciado nº 297 do TST. **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.186/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : APARECIDO AIRTON MAIOSTRE
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA", "AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO", "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA" e "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1)- declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da lei; 2)- excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e respectivos reflexos; 3)- excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, adequando-o ao entendimento disposto no Enunciado nº 342/TST; 4)- adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
 EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." O Imposto de Renda incidirá sobre o total da condenação e a contribuição previdenciária será suportada pelo reclamado e pelo reclamante, cada qual pela sua cota parte.
 AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Tratando-se de ajuda de custo, assegurada por norma coletiva aos trabalhadores bancários submetidos a excesso de jornada, a natureza jurídica da verba é indenizatória, por isso não integra o salário do empregado, como já assentou a jurisprudência do c. TST, mediante o Verbetes nº 123 da orientação da SDI-I. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais. Art. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.541/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ OSVALDO PIVETA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS DE ANUÊNIO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O texto constitucional, em seu art. 114, caput, in fine, contém previsão de competência desta Justiça para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Os descontos previdenciários, art. 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como o Imposto de Renda na fonte, art. 27 da Lei nº 8.218/91 - art. 46 da Lei nº 8.541/92 e pelo mesmo Provimento, aí se encarta, são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. A

natureza cogente de tais normas torna legítima a exigência desses descontos. Esta, ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANUÊNIO. CONGELAMENTO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VIABILIDADE. DIFERENÇAS - INDEVIDAS. Evidenciado na decisão regional que o anuênio de 2% foi originalmente instituído por acordo coletivo sem limitação alguma, porém, via negociação coletiva posterior pactuou-se sua limitação a 10%, a decisão recorrida que deu pela validade da limitação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal, ex vi Enunciado nº 277 do TST. Não há que cogitar de alteração prejudicial de contrato individual de trabalho, porque decorrente de negociação coletiva que pressupõe o controle sindical. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.542/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : GERSON DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do adicional de risco e do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras do reclamante e para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I; II - Conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, declarando a competência desta Justiça Especializada mesmo após 21.12.92, data de início da vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Paraná, restabelecendo-se, no particular, a r. Sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Paranaguá.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PORTUÁRIO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-I, no caso dos portuários, a base de cálculo das horas extras é composta do ordenado sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APPA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 13 E 87 DA EG. SBDI-I. INAPLICABILIDADE. Havendo a jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nos Precedentes nºs 13 e 87 da Eg. SBDI-I, pacificado-se no sentido de que a reclamada não goza de quaisquer dos benefícios e privilégios processuais exclusivos das pessoas jurídicas de direito público, resta inequívoca a conclusão de impossibilidade de invocação do advento do regime jurídico único estadual para fim de limitação temporal da competência da Justiça do Trabalho, prevista pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da Eg. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.698/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ODACIR CRISTOVAN FIORINI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, conforme disposto na parte final do Enunciado nº 191 do TST, com redação conferida pela Resolução nº 121 de 21.11.2003. Recurso de revista não conhecido. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

PROCESSO : RR-488.500/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VICTOR FERNANDO FRANCISCO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
 RECORRIDO(S) : NARVAL MARINE SERVICES & SHIPPING S/C
 ADVOGADO : DR. FREDERICO NUNAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe pro-

vimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora.
 EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - EFEITOS - QUITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. O acordo homologado judicialmente constitui decisão irrecorrível (CLT, art. 831) e pode quitar integralmente o extinto contrato de trabalho, e não apenas o pedido objeto da reclamação. Isto porque os valores que se estabelecem para a transação podem ser mais elevados justamente com o intuito de se pôr fim à demanda pendente e prevenir futuras. Ciente o obreiro de que recebe tais valores para dar quitação geral e a ela aquiesce perante seu advogado e o juiz que aprecia o acordo e que zelam pela adequada composição do litígio, não há como se pretender, posteriormente, a eficácia limitada da avença. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-488.513/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
 RECORRIDO(S) : GERMANO ARTHUR EDUARDO KRUGER
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CALMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório judicial.

EMENTA: ECT - FORMA DE EXEÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/2000, resolveu excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso em execução de sentença conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.620/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", "INTERVALO INTRAJORNADA" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: 1 - declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, na forma da fundamentação; 2 - excluir da condenação da reclamada o pagamento, como horas extras, da fração não gozada do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; 3 - determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, será efetuado pela reclamada e devem os descontos fiscais incidir sobre o valor total da condenação, enquanto que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte. INTERVALOS INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO COMO HORA EXTRA NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 88 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. O cancelamento do Enunciado nº 88 do TST decorreu apenas do entendimento desta c. Corte de que, após o início da vigência da Lei nº 8.923/94, a consequência necessária da ausência de intervalo intrajornada não seria meramente administrativa, mas sim pecuniária. Para o período anterior, porém, à edição daquele Diploma legal, subsiste o entendimento de ser inadmissível a condenação do empregador ao pagamento, como horas extras, do período não gozado de intervalo intrajornada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-494.503/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : EVANDRO FERNANDES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane as omissões relativas ao tema ajuda de custo" em face do que preceitua o art. 461 da CLT, julgando os embargos de declaração de fls. 434/437 como entender de direito. Prejudicado o exame de mérito da revista do reclamado, bem como o exame do recurso do reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudence pacífica desta Corte consubstanciada na diretriz do Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-494.505/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-508.103/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA REGINA DA SILVA DUTRA
 ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN RAMOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA. - ORGREY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, bem como seus reflexos. Prejudicado o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇO DE LIMPEZA EM PRÉDIO COMERCIAL "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.210/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : ODETE LOURDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1)- CONHECER do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA", sendo o primeiro, terceiro e quarto temas por divergência jurisprudencial, e o segundo por violação ao art. 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, respectivamente: 1)- excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e respectivos reflexos; 2)- determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I; 3)- determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I; 4)- reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total do crédito do reclamante, na forma da legislação vigente. II)- NÃO CONHECER do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I). CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdiccional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo legal apontado como afrontado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.507/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : NELSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada. Conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema FGTS - ônus da prova e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de depósitos do FGTS e da multa rescisória, julgando procedente o pleito exordial estampado nos itens 11.1 c/com 15.9 e 15.10 da inicial, como se apurar na fase da liquidação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. Não conhecido o da empresa reclamada, porquanto não demonstrados os pressupostos intrínsecos que lhe dão suporte, alusivos à violação de lei e à divergência jurisprudencial específica. Conhecido o do reclamante, quanto ao tema do FGTS - Ônus de prova, para provê-lo, dentro da ótica da OJ nº 301/SBDI-1/TST, no sentido de deferir-lhe as diferenças pertinentes à citada verba.

PROCESSO : ED-RR-531.240/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, toda a matéria recursal, não há que se falar em omissão justificadora dos embargos declaratórios. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-531.263/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : GILBERTO FRANCO CAÑADO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora.

EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO PELO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO OU MOTIVAÇÃO POLÍTICA - REINTEGRAÇÃO FORMULADA COM BASE NA LEI DE ANISTIA DEFERIDA PELA CEA - INDEFERIMENTO POSTERIOR DO DIREITO PELA CERPA - VALIDADE DA DISPENSA. O direito à anistia foi assegurado pela Lei nº 8.878/94 aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que houvessem sido demitidos no período de 16/03/90 a 30/09/92, com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa, ou por motivação política. A verificação de preenchimento dos requisitos à obtenção da anistia coube, inicialmente, à Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pelo Decreto nº 1.153, de 08/06/94. Todavia, ante a verificação de irregularidades por ausência de motivação das decisões proferidas nos processos de concessão de anistia pela citada comissão, foi criada a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), à luz do Decreto nº 1.499, de 24/05/95, que, até o momento, vem analisando todas as anistias concedidas. No caso concreto, o Reclamante não foi dispensado por perseguição ou motivação política, fato que, por si só, já afastaria o direito material à aplicação da Lei de Anistia. Ao contrário, as instâncias ordinárias registraram que ele pediu demissão e a Empresa atendeu seu pedido, ou seja, ele requereu dispensa sem justa causa em 29/08/90, tendo a Reclamada efetuado o desligamento em 03/09/90, isto é, cinco dias após o pedido obreiro. Esse foi o fato que levou a CERPA a rever o processo do Reclamante e concluir pela invalidade da reintegração e pela validade da dispensa levada a efeito pela Reclamada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-531.752/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA BORGES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RELAÇÃO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. PROTOCOLO ADICIONAL. Se as provas evidenciam que o trabalho era diretamente prestado à empresa binacional ITAIPU, sob sua exclusiva subordinação, e, ainda, que o fornecimento da mão-de-obra, pelas empresas locadoras, deu-se em desconformidade com a estipulação inserida no Protocolo Adicional, com visos de fraude e desvirtuamento de sua finalidade específica e precípua, o vínculo de emprego se consolida com a real beneficiária dos serviços prestados sob os pressupostos elencados no artigo 3º, da CLT. II - PRESCRIÇÃO. A declaração da existência da relação de emprego com a recorrente, resultante em contrato único, afasta a incidência da prescrição total, se a ação foi proposta antes de fluído o biênio, a contar da ruptura final do pacto laboral. III - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a ofensa apontada, nem colacionados arestos paradigmas específicos, o apelo soa no vazio. Recurso Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.940/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade da RFFSA, por contrariedade com a O.J. 225 SDI-1, e no mérito, e dar-lhe provimento para reintegrar à lide a Reclamada RFFSA e declarar sua responsabilidade subsidiária pelos encargos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROCESSO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LITISPENDÊNCIA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão aponta os elementos fáticos que motivaram a conclusão do julgado, permitindo à instância superior apreciar os aspectos de Direito incidentes sobre os fatos. Recurso não conhecido. 2 - PROCESSO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - NÃO-PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece, em sede de recurso de revista, de matéria inovadora não prequestionada nas Instâncias Inferiores. Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. 3 - SUCESSÃO - RFFSA - CONCESSÃO DE MALHA FERROVIÁRIA - RESPONSABILIDADE. A concessão de serviço público para exploração de malha ferroviária pela RFFSA impõe a responsabilidade total do contratante dos serviços públicos pelos encargos dos contratos de trabalho dos empregados havidos anteriormente a concessão e que permaneceram prestando serviços à empresa contratante. O.J. 225 SDI-1. Recurso não conhecido. 4 - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor da jurisprudência consolidada pela O.J. 225, SDI-1 do TST, a RFFSA é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Recurso conhecido e provido. 5 - LITISPENDÊNCIA - NÃO-COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - NÃO-CONHECIMENTO. Não havendo

elementos de prova capazes de possibilitar a aferição da existência ou não de litispendência, a extinção do processo por tal motivo é de ser afastada. Não demonstrada a divergência com arestos específicos e a violação literal de texto legal ou a afronta direta à C.F., o recurso não merece ser conhecido.

PROCESSO : RR-532.631/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE MATTOS W. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO FRANCISCO TITO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza julgamento "extra petita" o julgado que determina a compensação de determinada verba sem qualquer prejuízo à parte litigante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.104/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Comprovada a divergência jurisprudencial prevista pela letra "a" do art. 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista se impõe. Recurso conhecido. **SUCESSÃO - DESAPROPRIAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO EXPROPRIADO.** Operada a sucessão por ato de desapropriação do estabelecimento empregador, o expropriado passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, a qual deve ser direcionada ao novo empregador, o Poder Público expropriante, que assume a propriedade, domínio e direção do estabelecimento de forma definitiva. Revista não provida.

PROCESSO : ED-RR-536.149/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação não se identifica a omissão do julgado, que ensejasse o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-536.687/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO JOSÉ ZACHARIAS
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado das diferenças salariais e seus reflexos.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Carta Política de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS. No caso concreto, as diferenças salariais, que ora são expungidas da condenação, foram deferidas em razão de suposta má aplicação de lei federal e/ou acordos coletivos não observados. Nesse passo, são mantidos na condenação apenas o pagamento do adi de insalubridade, em grau médio, o FGTS sobre tal parcela, os honorários periciais e os honorários advocatícios, uma vez que tais títulos não sofreram reforma em segundo grau de jurisdição. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-537.276/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ DORIVAL TEODORO
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras o tempo registrado nos controles de ponto que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho não superior a 5(cinco) minutos sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite, a teor da O.J. nº 23, da SDI-1, desta Corte.
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Quando a discussão da prefacial se confunde com tema de mérito, com ele deve ser apreciado, VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido nesses temas. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL. A jurisprudência predominante desta Corte, sedimentada no Precedente nº 23 da SDI, que trata de registro no cartão de ponto, contempla a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-539.312/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : THEREZINHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-540.989/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REGINALDO TEODORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI Nº 5.811/72 - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 5.811/72 regulamenta a jornada de trabalho da categoria, de forma a viabilizar o trabalho nas plataformas marinhas, concedendo vantagens e garantias mais favoráveis do que a jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Considerando-se, portanto, que o próprio art. 7º, XIV, da Constituição Federal admite a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não há como negar que recepcionou a Lei nº 5.811/72, que, por estabelecer regime de trabalho específico, merece interpretação sistemática. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-542.847/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA SCOPONI CELI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 148,54 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXERCÍCIO DE CARGO COM FIDÚCIA ESPECIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A pretensão patronal diz respeito à caracterização do cargo ocupado pela Reclamante como de confiança bancária com vista a afastar a condenação em horas extras. O Regional assentou que a prova testemunhal referiu a inexistência de subordinados à Reclamante, premissa fática indiscutível em sede de revista, à luz da Súmula nº 126. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista não atraía a incidência do verbete sumulado, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-543.923/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO SALGADO CANDIOTA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA M. DA C. SÁ DE MELLO

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-550.360/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCELO NETO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar provimento parcial aos embargos declaratórios do banco para arbitrar novo valor à condenação (R\$ 10.000,00 e custas complementares de R\$ 70,00). Retifique-se a autuação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Destinam-se os embargos declaratórios a corrigir defeitos do acórdão embargado, consistentes em omissão, obscuridade ou contradição; demonstrando, o embargante, que deixou de ser arbitrado novo valor à condenação decorrente do provimento do recurso do reclamante, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-556.103/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : NEUZA SCORALICK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
RECORRIDO(S) : ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: prescrição. MARCO INICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-556.267/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito exordial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. ESTABILIDADE REGULAMENTAR. DISPENSA MOTIVADA. Havendo norma regulamentar que impede a dispensa imotivada, ela prevalece em relação aos empregados admitidos ao tempo de sua vigência. Mas, se nela há previsão de ruptura do contrato de trabalho, na ocorrência de determinadas causas, a rescisão se legitima, quando embasada em uma delas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.143/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:CISÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A verificação sobre responsabilidade diversa da solidária da PROFORTE levada a efeito após a cisão parcial da empresa SEG implica inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.235/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVAN CONDE FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Conforme reiteradas decisões desta Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-567.829/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO AIRTON LUCENA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II) não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO-RECLAMADO - PROVIMENTO. Insubistente a invocação da Súmula nº 297 do TST para a denegação da revista patronal quanto ao tema prescricional, pois o TRT, de fato, não estaria obrigado a se manifestar sobre a prescrição já afastada em acórdão anterior (CLT, art. 836). O confronto, em hipótese como tal, dar-se-á entre o acórdão que afastou a prescrição total decretada em primeiro grau e as razões da revista interposta contra a decisão definitiva do mérito da causa, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento provido. 2. PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - SÚMULA Nº 294 DO TST x ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 27 DA SBDI-1 DO TST. A gratificação jubileu somente se tornaria devida quando o Empregado do BANRISUL implementasse o trigésimo ano no Banco. No caso, o direito do Autor surgiu em junho de 1991. Pelo princípio da "actio nata", segundo o qual o direito de ação surge apenas quando ocorrida a lesão concreta, o marco prescricional teria início a partir da data em que se tornou exigível a gratificação anteriormente suprimida, em junho de 1991. Assim, tendo sido ajuizada a ação em junho de 1993, não há prescrição extintiva a ser pronunciada. Nesse sentido, é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27 da SBDI-1 do TST, que surgiu exatamente de interpretação de ações envolvendo o ora Recorrente. Recurso de revista patronal não conhecido. 3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - FUNDAMENTOS DO VOTO VENCEDOR NÃO EXTERNADO NO ACÓRDÃO REGIONAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST - cheque-rancho - não - integração ao salário - ojt 8 da sbdi-1 do tst. Quando a tese prevalecente da Turma não é externada no acórdão regional, uma vez que constou apenas o voto do Relator vencido, impõe-se o reconhecimento da ausência de prequestionamento da matéria, consoante exigência da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de reputar indenizatório o cheque-rancho, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SBDI-1 do TST. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-568.094/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : NEUZA DA COSTA GAGO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes dar provimento para declarar que, à luz dos Enunciados 23 e 296, TST, o aresto de fl. 317 se revela específico.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado, mediante análise do aresto de fl. 317, expressa o entendimento de que houve demonstração do dissenso pretoriano, consoante o Enunciado 296, TST, não havendo multiplicidade de argumentos a atrair o Enunciado 23, TST. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-570.626/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
 ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-576.126/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : MIRIAM PEREIRA DE ARAÚJO ABREU
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado, declarando que o recurso de revista não merece ser conhecido em razão do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão relativa a matéria devidamente suscitada em contra-razões ao recurso de revista, imprimir efeito modificativo ao julgado, declarando-se que o recurso de revista não merece ser conhecido em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-576.796/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ALBINO & GUARNIERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL E FEDERATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS NÃO ASSOCIADOS. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.323/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Se a ajuda alimentação, assegurada por norma coletiva aos bancários tem natureza jurídica indenizatória, não integrando o salário do empregado, não há que se falar em integração desta à base de cálculo dos proventos de aposentadoria. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.324/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JATOMIX CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ANGELO RAIMUNDO ESTEVÃO
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM RSR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando-se a v. decisão do TRT de origem à Orientação Jurisprudencial nº 103, da SDI-1/TST, excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade no repouso semanal remunerado.

EMENTA: "Adicional de insalubridade. Repouso semanal e feriados. O adicional de insalubridade, porque calculado sobre o salário-mínimo legal, já remunera os dias de repouso semanal e feriados." (Orientação Jurisprudencial nº 103 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-580.120/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : SYRTE DA COSTA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. JANE DOS SANTOS EVANGELISTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e, no mérito, dar-lhe provimento para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatas aprovadas em concurso, é forçoso reconhecer que o v. acórdão regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-585.982/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS À PREVI ANTES DE MARÇO DE 1980 - NÃO-CONHECIMENTO. A inespecificidade dos dois arestos trazidos para confronto impede o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, já que nada trazem a respeito da Circular nº 95/11, que foi utilizada pelo e. Regional como fundamento da decisão, por não ter estipulado nenhuma delimitação temporal para a devolução e ter aderido ao contrato de trabalho do reclamante, por ser norma mais benéfica. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-597.076/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : PEDRO DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SOUZA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. O reexame da divergência colacionado demonstrou, mais uma vez, sua inespecificidade, diante do quadro fático delineado no Tribunal Regional. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-598.569/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : AVELINO FICAGNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "servidor público. Aposentadoria espontânea. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, de 1º Grau, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 06-10-1981)". Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-601.165/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA P. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Apesar da contrariedade entre os termos da decisão recorrida e o item I do citado enunciado, porquanto se concluiu que o efeito liberatório ali consignado dizia respeito ao valor e não às parcelas, a decisão não conflita com o item II, já que esclareceu não haver ressalva específica relativa às parcelas da condenação. Isso porque o direito à percepção do adicional de insalubridade deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, só sendo válida a quitação em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Em razão de o decidido na instância inferior o ter sido com lastro no Enunciado nº 330 do TST, impõe-se o não-conhecimento da revista, na forma do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O acórdão recorrido, ao contrário do entendimento da recorrente, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Isso porque, segundo o Regional, existia agentes químicos, conforme Portaria do Ministério do Trabalho. Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Registre-se a propósito do Enunciado nº 80/TST que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito da eliminação da insalubridade mediante o fornecimento de aparelhos protetores, estando preclusa a sua arguição nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, está sujeito à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato, conforme exegese do Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.937/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA
 RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta C. Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI, firmou-se no sentido de que o documento comum às partes, cujo conteúdo não é impugnado, é válido, mesmo que esteja em fotocópia não-autenticada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-610.821/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
 RECORRIDO(S) : VANTUIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-610.914/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADOÇÃO DE FUNDAMENTO SUPLEMENTAR DIVERSO PARA A MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO DECIDIDO - PRECEDENTES - ACOLHIMENTO. Não há que se falar em alteração do julgamento constante no acórdão-embargado quando a Turma adota fundamento adicional em reforço ao já expandido para o conhecimento da revista. No caso, aduziu-se, "em passant", que a revista da Reclamante lograria êxito não só pela divergência apresentada como também pela indigitada violação do art. 460 da CLT, ou seja, a revista teria que ser conhecida. Tal interpretação decorre da herme-

nêutica contida na Súmula nº 457 do STF, segundo a qual o TST, ao conhecer da revista, julgará a causa aplicando o direito à espécie, como ocorreu na hipótese, porque a decisão regional contrariava o mencionado preceito consolidado. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-610.987/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDO(S) : ADEVANIR P. DE REZENDE & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TAXA ASSISTENCIAL DE REVERSÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS NÃO ASSOCIADOS. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-613.997/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMLURB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.202/88. Não há como se admitir estivesse o empregado amparado pela Lei Municipal nº 1.202, de 26.01.88, que concedeu estabilidade aos servidores municipais de empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, na medida em que esta foi publicada após instalação da Assembléia Nacional Constituinte ocorrida em 02.02.87, não gerando efeitos jurídicos, a teor do disposto no art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-614.035/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos de seguro de vida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a v. decisão Regional ao entendimento desta C. Corte Superior disposto no Enunciado nº 342/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1, excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.
EMENTA: DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Autorização no ato da admissão. Validade. "Descontos salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." e "Descontos salariais. Autorização no ato da admissão. Validade. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Enunciado nº 342 e O.J. nº 160 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-614.138/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIA DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do 5º dia do mês subsequente ao trabalhado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (O.J. nº 124, da SDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.022/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JUVINO MARIANO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO RISCO. TRABALHO INTERMITENTE OU EVENTUAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126. Aferir se o trabalho operava-se de forma intermitente ou eventual adentra-se no campo fático-probatório do autos, o que não é permitido em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.133/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s): Forte Velho Construções Ltda.
 Advogado: Dr. Gelson Barbieri
 Recorrido(s): José Borodiak

Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A existência de trabalho fora do acordo de compensação, na hipótese, aos sábados, implica a sua descaracterização. Quanto ao excesso à jornada diária de oito horas e ao limite de 44 horas semanais, sendo que as horas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional, enquanto que a jornada que ultrapasse a semana normal deve ser paga como hora extra. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-618.146/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s): Graciosa Country Club
 Advogado: Dr. Tobias de Macedo
 Recorrido(s): Jesiel José Pinto de Oliveira
 Advogada: Dra. Sofia Schutzenberger Machado

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado Regional à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta C. Corte, determinar que a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária incida sobre o valor total da condenação, na forma da lei.
EMENTA: "BOLEIRO". VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A função dos "garotos boleiros", consistente no recolhimento de bolas de tênis, auxiliando os praticantes desta modalidade esportiva, é desenvolvida com a intermediação dos clubes recreativos e esportivos. Configura relação de emprego, quando os serviços são prestados por relativo período de tempo, em horários previamente agendados, com pessoalidade e remuneração, já que presentes os requisitos do art. 3º da CLT. A formação do vínculo empregatício dá-se com o clube, quando o pagamento da remuneração do "boleiro" é efetuado pelo clube, ainda que repassado o respectivo valor ao tenista. Situação diversa é aquela em que o tenista contrata pessoal e diretamente o "boleiro", fazendo-se acompanhar deste ao seu clube e nas competições de que participa. Nos casos dos autos, o acórdão regional é claro no sentido de que o reclamante prestava serviços ao clube, dele recebendo remuneração, submetendo-se às normas do clube recebendo a contraprestação por seus serviços. Conhecer da revista implicaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, pois, para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Eg. Tribunal Regional, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. Recurso de revista não conhecido. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-619.498/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. - TCCC
 ADVOGADO : DR. MOACYR CORRÊA NETO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MARCIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AJUSTE COLETIVO NÃO CUMPRIDO. INVALIDADE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-620.662/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : CLAERE RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC, incisos i e ii, e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-620.886/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MASAMI NAKAJO
 RECORRIDO(S) : NELSON LOPES GINEL
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA. § 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. Ocorre que, com a vigência da Carta de 1988, foi consideravelmente ampliado o conteúdo do princípio norteador do acesso ao judiciário pelo art. 5º, inciso XXXV, revelando a incompatibilidade da exigência de atestado de miserabilidade expedido por autoridade do Ministério do Trabalho ou de órgão da Previdência Social. A todas as luzes, o acesso ao judiciário daqueles que dela mais precisam, e por se constituírem em uma massa de excluídos, ficaria condicionada ao atendimento de uma formalidade legal, historicamente incorreta, para a defesa de seus direitos ou a simples ameaça de lesão a direitos. Evidente que não houve a recepção do aludido § 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, razão pela qual a norma prevista no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, porque lei de processo se cuida, e com a devida integração autorizada pelo art. 769 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.008/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALENCAR MATTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : AMÉRICA PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MELCHIORI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVIDO. É devido o pagamento do adicional de horas extras no trabalho por produção prestado em sobrejornada (OJ nº 235). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-625.707/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALARI
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : PETRI S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO UMBURANAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 132/134, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que nova decisão seja proferida, com exame do mérito propriamente dito da reclamatória trabalhista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO FINAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, a teor do art. 487, § 1º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-635.222/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : LUPATECH S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 RECORRIDO(S) : ANTENOR BOEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1. Igualmente descarta-se a segunda hipótese de que o pedido deveria ser de reintegração e não de indenização do período estável, tendo em vista que a Seção de Dissídios Individuais, examinando justamente pedido de reintegração, consagrou a tese da inexistência de julgamento *extra petita*, deferindo o pagamento do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido, a exemplo da examinada nos presentes autos. Ainda a respeito da matéria, cite-se o Precedente nº 116 da SBDI-1, segundo o qual não é assegurada a reintegração quando exaurido o período estável, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável. Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes

da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descartando-se, desse modo, a alegada ofensa ao dispositivo legal, bem como a dissensão pretoriana colacionada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-638.411/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MACHADO MENEZES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALTEMI R SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “vínculo de emprego”, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo empregatício. Prejudicado o exame da matéria “diferenças salariais - enquadramento”. Julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: CORSAN - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de o reclamante haver prestado serviços ao reclamado, através de interposta empresa prestadora de serviços, não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador, porque não observada a exigência de concurso público contida no art. 37, II, da Constituição Federal, e, igualmente, objeto do Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-647.800/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : DÉBORA MÁRCIA EMPKE
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 322,74 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-653.433/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JUARES SOARES
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida de ofício pelo Relator, de não-conhecimento do recurso de revista por ausência de peça indispensável para a aferição da tempestividade do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO REVISIONAL. Considerando o provimento dado ao agravo de instrumento pela 4ª Turma desta Corte e os termos do art. 897, § 7º, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 9.756/98, e do item VI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, foram tomadas as providências para o julgamento do recurso principal, com a estrita observância dos procedimentos indispensáveis para esse fim. Todavia, não obstante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento e as alegações expendidas pelo Reclamante, o recurso de revista por ele interposto não merece ser conhecido. Isso porque a admissibilidade dos recursos está subordinada ao atendimento de determinados pressupostos objetivos (extrínsecos) previstos em lei, como a tempestividade. Constata-se, entretanto, a impos-

sibilidade de se aferir, na hipótese vertente, a observância do prazo de 8 dias estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, já que está ausente dos autos a certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos declaratórios opostos pelo Autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.413/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO MARTINS ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
 EMBARGADO(A) : J.Z. CONSTRUTORA FERROVIÁRIA E RODOVIÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-662.845/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-664.677/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BANERI S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : MARIZZA MARINHO CHRYSALINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado, e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado e, imprimindo-lhe efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao Regional para exame do mérito. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-666.758/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PORTELA
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O art. 224, § 2º, da CLT, em que pese conter previsão distinta do art. 62, II, do mesmo diploma legal, exige concretos poderes e atuação em cargo de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou o só pagamento da gratificação. Nesse contexto, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, o exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático-probatório obstado pelos Enunciados nºs 126 e 204 do TST. COMISSÕES INTEGRAÇÃO. A questão da natureza salarial das comissões percebidas pelo autor, com a consequente integração na remuneração, especialmente para cálculo dos repousos semanais remunerados, não comporta maiores discussões. Verifica-se que o Tribunal a quo, examinando com acuidade as provas dos autos, bem como os entendimentos jurisprudenciais invocados, concluiu pela manutenção da condenação no pagamento das comissões. A análise dos argumentos do recorrente implicaria reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.902/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : NOÉ SOLISMAR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 363, desta Corte, e, no tocante aos "honorários do perito - critério de atualização", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias simples e proporcionais, acréscimo de 1/3 e 13º salário proporcional, deferidos aos reclamantes José de Quadros e Aurino de Souza Moreira, mantendo a condenação referente ao recolhimento dos valores dos depósitos do FGTS, e determinar que a correção dos honorários do perito seja feita segundo o artigo 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). HONORÁRIOS DO PERITO - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL. Os honorários do perito se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais oriundas da condenação, conforme entendimento do acórdão Regional, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/81. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-667.918/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA DOS SANTOS GALVÃO
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "estabilidade provisória da gestante - confirmação da gravidez", por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa ao período da estabilidade provisória.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. O fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-668.182/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDIR RAMIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas "horas extras - intervalo intrajornada" e "descontos do imposto de renda e previdenciários", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento, como horas extras, dos intervalos intrajornada suprimidos a partir da edição da Lei nº 8.923/94 e, ainda, determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Interpretação conferida pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.01. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". I - Verifica-se, pois, que o referido

desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos do imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.622/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : HILDO SIQUEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RELAÇÃO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. PROTOCOLO ADICIONAL. Se as provas evidenciam que o trabalho era diretamente prestado à empresa binacional ITAIPU, sob sua exclusiva subordinação, e, ainda, que o fornecimento da mão-de-obra, pelas empresas locadoras, deu-se em desconformidade com a estipulação inserida no Protocolo Adicional, com visos de fraude e desvirtuamento de sua finalidade específica e precípua, o vínculo de emprego se consolida com a real beneficiária dos serviços prestados sob os pressupostos elencados no artigo 3º, da CLT. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acordo de compensação de jornada é incompatível com a habitual extrapolação diária da mesma, segundo proclama a OJ nº 220/SBDI-1/TST. Recurso Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.627/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VITORINO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: ajuda alimentação e minutos residuais e, no mérito, dar provimento ao primeiro, para afastar a integração da verba ajuda alimentação no salário. Ao segundo, dar parcial provimento, para que os minutos residuais sejam apurados dentro da diretriz traçada pela OJ nº 23/SBDI-1/TST, só excluindo os cinco minutos anteriores e/ou posteriores da jornada diária, quando não forem ultrapassados, segundo se apurar, com base nos documentos adunados aos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RELAÇÃO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. PROTOCOLO ADICIONAL. Se as provas evidenciam que o trabalho era diretamente prestado à empresa binacional ITAIPU, sob sua exclusiva subordinação, e, ainda, que o fornecimento da mão-de-obra, pela empresa locadora, deu-se em desconformidade com a estipulação inserida no Protocolo Adicional, com visos de fraude e desvirtuamento de sua finalidade específica e precípua, o vínculo de emprego se consolida com a real beneficiária dos serviços prestados sob os pressupostos elencados no artigo 3º, da CLT. Recurso não conhecido quanto ao tema. II - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Sendo a empresa participante do PAT, a verba não tem feição salarial. Recurso provido. III. MINUTOS RESIDUAIS. Devem ser apurados, para sua exclusão do cômputo das horas extraordinárias e reflexos, com base nos documentos adunados aos autos, segundo a orientação traçada na OJ nº 23/SBDI-1/TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-671.205/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de competência da Justiça do Trabalho, com ressalva do ponto de vista do Exmo. Ministro relator quanto ao tema "limitação da competência da Justiça do Trabalho ao advento da Lei estadual nº 10.219/92", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para exame do mérito dos pedidos referentes ao período posterior à edição da Lei estadual nº 10.219/92, como entender de direito, ficando suspenso o exame dos demais temas.

EMENTA: APPA - TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REGÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - NÃO-LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. A nova redação conferida ao § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, suprimiu da redação anterior a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica". Ao assim proceder, por certo que a intenção do legislador foi a de excluir as autarquias que explorem atividade econômica do âmbito do artigo 173 da Constituição Federal, quanto à equiparação das obrigações trabalhistas e tributárias. Realmente, segundo leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 15ª edição, editora Atlas - 2003, pág. 367: "Mas parece ter se repetido na atual Constituição, cujo artigo 173, § 1º, em sua redação original, fazia referência a 'outras entidades que explorem atividade econômica', incluindo-se entre as que se sujeitam ao direito privado; essa expressão abrangia autarquias, acaso existentes, que desempenhassem atividade econômica. Com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, o dispositivo implicitamente exclui as autarquias, pois faz referência a empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços". Diante desse contexto, juridicamente lógico e razoável concluir-se que a entidade-reclamada, constituída na forma de autarquia, portanto, pessoa jurídica de direito público, não mais se equipara às empresas públicas e às sociedades de economia mista para os fins trabalhistas. Daí por que não tem relevância jurídica para a fixação da competência material desta Justiça especializada o fato de o reclamante permanecer percebendo verbas tipicamente trabalhistas, tal como o FGTS. Na realidade, o que é relevante é a natureza jurídica autárquica da reclamada e a instituição do Regime Jurídico Único no âmbito estadual, como previsto na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, não mais subsiste fundamento para que seja mantida a competência material desta Justiça do Trabalho para julgar o vínculo jurídico após a edição da Lei estadual nº 10.219/92, que transmutou o regime jurídico dos empregados da reclamada, até então regido pela CLT, para o Regime Jurídico Único previsto na mencionada legislação. Precedente específico da e. SDI, proferido nos autos do Processo TST-AGERR-280.032/96.0, confirmado pelo excelso STF, em voto da lavra do ministro Nelson Jobim, ao julgar agravo de instrumento em recurso extraordinário (AI-396.304/PR), interposto daquela decisão. Não obstante os fundamentos expostos, esta Corte já se posicionou em sentido contrário, ao proclamar que, mesmo se considerando que a reclamada é uma pessoa jurídica de direito público, o fato de explorar atividade econômica faz com que se assemelhe às empresas públicas, daí sua sujeição ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, no que se refere aos direitos e obrigações trabalhistas. E conclui que o Regime Jurídico Único, implementado pela Lei estadual nº 10.912/92, não abrange a reclamada. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-672.321/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : LÍDIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso da Fazenda Pública.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, concluir pela garantia ao trabalhador público de direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato



jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinen*ti da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Prejudicado, em razão do provimento parcial do recurso do Ministério Público com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-674.550/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO CORDEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tema “enquadramento sindical - categoria diferenciada”, por divergência jurisprudencial, e “honorários advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: enquadramento sindical. categoria diferenciada. o fato de ser o trabalhador integrante de uma categoria diferenciada não é capaz, por si só, de gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo ou signatária de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Os acordos e convenções coletivas vinculam as partes firmatárias, e a sentença normativa obriga apenas os partícipes da relação processual. No particular incide a orientação sumulada pelo c. TST, no Verbete nº 55 da Eg. SDI-I, in verbis: “Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.” Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-689.405/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : RODOLFO DOMENICO PIZZINGA
ADVOGADO : DR. CORYNTHO ALVES FILHO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-689.457/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ELGEN FERNANDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I. A iterativa, atual e notória jurisprudência da E. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. O v. acórdão regional, portanto, ao deferir a reintegração por força da suposta necessidade de motivação da dispensa do reclamante, incorreu em violação direta e literal dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.682/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : MARIA LÍDIA BARÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Confirmado pelo Tribunal Regional que reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções, com a mesma produtividade e perfeição técnica, inclusive pela confissão do preposto, bem como preenchidos os demais requisitos do art. 461 da CLT, devida é a equiparação salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-697.620/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
EMBARGADO(A) : JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo a contradição e a omissão apontadas e emprestando-lhes efeito modificativo, limitar o provimento do recurso de revista à condenação do reclamado ao pagamento das parcelas de natureza salarial devidas ao reclamante desde a despedida até 5.4.2001, quando expirou o período de estabilidade provisória. Em consequência, o dispositivo da decisão embargada passa a ter a seguinte redação: 'ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “dirigente sindical - inquerito judicial”, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das parcelas salariais devidas ao reclamante desde a despedida até 5.4.2001. Prejudicado o tema relativo à “dispensa - justa causa” e o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional”.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO 278 DO TST. Não tendo a decisão embargada enfrentada a questão relativa aos efeitos pecuniários da estabilidade provisória, exaurida, acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo para, sanando omissão, declarar que são devidos os salários desde a dispensa imotivada até o término da estabilidade, por incabível a reintegração no emprego. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-699.539/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 645,48 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-706.718/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial naptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-RR-707.132/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : NEWDE COSTA CARUSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, para negar provimento aos interpostos pelo banco; e dar provimento parcial aos embargos declaratórios dos reclamantes para declarar que a limitação do reajuste à data-base não implica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. RECLAMANTES. 1. A redução do valor da condenação deve ser examinada em cotejo com os acréscimos que, do decurso do tempo, são aplicáveis à condenação. 2. Os embargos declaratórios prestam-se à complementação do julgado, hipótese que abrange a explicitação dos fundamentos com a o objetivo de evitar dúvidas ou questionamentos entre os litigantes, sobre a exata prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos em parte.

PROCESSO : A-RR-710.349/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo patronal para limitar a condenação ao período de 28/02/92 a 31/08/92; II) negar provimento ao agravo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO - BANCO BANERJ - PLANO BRESSER - ACT 1991/1992 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Havendo determinação, na decisão agravada, de limitar a condenação no Plano Bresser à data-base da categoria, impõe-se fixar o período respectivo, respeitando-se a prescrição quinquenal já pronunciada pela instância ordinária, de modo a evitar-se discussão na execução da sentença. Agravo patronal provido e agravo obreiro desprovido.

PROCESSO : RR-710.391/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : METRO-SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LAERTE PEDRO BARATELA
ADVOGADO : DR. ROSICLER APARECIDA MAGIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos do imposto de renda e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pela reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos do imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total

da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.395/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - ENUNCIADOS NºS 90 E 325 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Não se constata a contrariedade apontada aos Enunciados nºs 90 e 325 do TST, que, respectivamente, estabelecem que "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho" e "Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público", quando o TRT consigna expressamente que: "É de conhecimento público que o local onde se localiza a recorrida não é de difícil acesso, sendo servido por transporte público regular, não se enquadrando na hipótese prevista no Enunciado nº 90 do TST". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.689/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NORSEGE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : CLEIVALDO JEAN GOMES
ADVOGADO : DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal. No caso da época própria da correção monetária, a OJ 124 da SBDI-1 do TST foi fruto de construção jurisprudencial em torno do art. 459, parágrafo único, da CLT, que trata da época própria para o pagamento dos salários, não versando sobre correção monetária. Assim, in casu, a propalada vulneração seria duplamente reflexa e de forma alguma literal, razão da total inviabilidade de se relevar o óbice sumular e legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-711.449/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRCIA FINARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-714.319/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ENÉIAS DA LUZ SANCHES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LIMP CAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE. Para exame da Convenção Coletiva do Trabalho é imprescindível que sua observância extrapole a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, conforme disposto no art. 896, "b", da CLT, norma essa não atendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.320/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamatória.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. URV. CONVERSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, "ainda que o adiantamento do 13º tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.321/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Equivocada a decisão que condena a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em reversão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.775/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.951/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CRISTINA VENÂNCIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉDITE RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, bem como de aviso prévio de quarenta e cinco dias, está solucionada por esta Corte, que, em analisando o artigo 453 da CLT, conclui que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.064/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANACLETO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a prescrição total do direito de ação, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTAGEM - FIXAÇÃO DO DIAS AD QUEM. Em se tratando de prazo prescricional, e recaindo o seu termo final em domingo e/ou feriado, tem aplicação a regra do § 1º do art. 184 do CPC, segundo a qual: "Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal". O Regional explicita que a extinção do contrato de trabalho se deu em 22.4.98 (quarta-feira), último dia do aviso prévio indenizado, e que a reclamação trabalhista foi proposta em 24.4.00 (segunda-feira). Consigna, igualmente, que os três dias que antecederam o encerramento do prazo recursal, 19 a 21 de abril, recaiu em feriados da Semana Santa. Nessa circunstância, o termo final do prazo prescricional automaticamente deve ocorrer no primeiro dia útil subsequente, nos termos expressos do § 1º do artigo 184 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-720.266/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIMONE DE CARVALHO STRACKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : ED-RR-722.697/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-724.887/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ELISABETE BENEDITA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando a irregularidade de representação do recurso de revista, analisá-lo e dele não conhecer.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Constatado que o recurso denegado satisfazia ao pressuposto processual relativo à regularidade de representação, é de se prover o agravo regimental para análise da revista. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso encontra-se flagrantemente desfundamentado, por ausência de indicação de afronta aos dispositivos legais e constitucionais pertinentes. Consoante o iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais, que inclui o Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Como a recorrente indicou apenas afronta ao art. 5º, XXXIV, da Carta Magna, resta apenas uma alternativa, qual seja de não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade, porque não veiculada nos moldes da orientação jurisprudencial desta Corte. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. Matéria não prequestionada na instância a quo. Recurso de que não se conhece, com base no Enunciado nº 297 do TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO. Paradigmas inservíveis ao confronto, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Violação a texto de lei e à Carta Magna não configurada. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DO 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO EM URV. Dentro do contexto fático descrito no acórdão recorrido, verifica-se que a decisão atendeu aos parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.880/94, não havendo falar em afronta à sua literalidade. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Tendo em vista que a decisão recorrida decorreu de incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso



de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Em função de o Colegiado de origem não ter emitido pronunciamento sobre o conteúdo do Acordo Coletivo 92/93, constata-se a impossibilidade de se aquilatar a contrariedade ao pactuado, ou mesmo a suscitada interpretação ampliativa da cláusula, diante da ausência de prequestionamento, inviabilizando a revista, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, e descredenciando à consideração da Corte a assinalada ofensa a texto de lei e à Carta Magna. Ressalte-se que esta Corte pacificou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1, o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. De outra parte, quanto à consideração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, com a manutenção da condenação do principal, o acessório segue a mesma sorte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.823/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SIDNEI DONIZETE ALVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista somente quanto ao tema "adicional noturno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da e. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional noturno sobre as horas trabalhadas além das 5 horas da manhã, e reflexos.

EMENTA: PROLONGAMENTO DA JORNADA NOTURNA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Discute-se nos autos se é devido o adicional noturno em caso de prolongamento da jornada noturna além das 5 horas da manhã. Dispõe o art. 73, § 5º, da CLT que às prorrogações de trabalho noturno se aplicam as disposições contidas nesse capítulo, entre as quais se encontra o adicional noturno (art. 73, caput). A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1, no sentido de que é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. O adicional noturno visa compensar o empregado do desgaste a que se sujeita quando labora depois das 22 horas. Maior razão para o seu pagamento, o fato de o empregado que, tendo cumprido toda a jornada em período noturno, continuar na prestação de serviços além das 5 horas da manhã, considerando-se que o seu desgaste é ainda maior. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-734.260/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRAMAS E FIBRAS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACKER VIOLA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO RECURSAL INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra todos os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que a recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. No caso concreto, a reclamada em momento algum impugna precisa e especificamente, nos termos do art. 896 da CLT, todos os fundamentos adotados pelo Regional para deferir o direito ao vale-transporte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-734.264/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA PEREIRA VIDAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). O reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-739.661/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CORAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias e descontos para o imposto de renda - incidência sobre os valores devidos mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a cargo do reclamado, sejam realizados pelo seu valor total e, quanto aos descontos previdenciários, mantido o critério da totalidade, devem ser suportados pelo reclamado e pelo reclamante, cada qual respondendo pela sua quota-parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso não merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por óbice do Verbete sumular nº 126 do TST, visto que o v. acórdão do Regional não especifica os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.620/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ABRAÃO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Enunciado nº 331, IV, do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e quanto ao tema "aviso prévio - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e por violação dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", restabelecer a r. sentença que condenou a recorrida a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas e quanto ao tema "aviso prévio - ônus da prova", para reformando o v. acórdão do Regional, determinar o pagamento de aviso prévio e demais consectários legais decorrentes da despedida imotivada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-747.805/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : DARIO CAVALCANTI PORTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamatória. EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. URV. CONVERSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, "ainda que o adiantamento do 13º tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.806/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamatória. EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. URV. CONVERSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, "ainda que o adiantamento do 13º tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.807/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO BARBOSA MATEUS
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamatória. EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. URV. CONVERSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, "ainda que o adiantamento do 13º tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.817/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA FERNÃO DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANTUIR ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO SEBASTIÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.898/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH PRADO DE XEREZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS- RESSALVA DE ENTENDIMENTO - ENUNCIADO Nº 270-SDI-1. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduosamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTR, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de

valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que presuppõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, o recurso deve ser provido para, afastando a adesão dos reclamantes ao Plano de Desligamento Voluntário, condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-753.641/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do imposto de renda sobre a verba "incentivo financeiro".

EMENTA: ABONO PECUNIÁRIO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - FGTS - INCIDÊNCIA. A verba denominada "incentivo financeiro", paga aos empregados em decorrência da adesão ao plano de incentivo ao desligamento voluntário, possui natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, conforme o disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 (Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-757.558/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCAS ROSALINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-760.140/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ALTAIR DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-762.254/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MÓRGANA LINS VILA NOVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LISBOA CRISTOVÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que essa tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, indevida é a parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.255/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRENTE(S) : MOISÉS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista principal apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; II - não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como

consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que essa tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12/4/94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, indevida é a parcela. Recurso de revista principal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.395/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROCESSO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários do advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que essa tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência



que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, indevida é a parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.398/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ERLY MIRANDA DA ROCHA ("CASA LOTÉRICA SEGURANÇA")
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o recorrido carecedor do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 82 do Código Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o recorrido isento do seu pagamento. Transitado em julgado, exeçam ofícios à Secretaria de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

EMENTA: JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, quando a relação de trabalho tem por objetivo o denominado "jogo do bicho", atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho, por força dos artigos 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Trata-se de atividade legalmente proibida no território nacional e, por isso mesmo, é inaceitável que o Judiciário Trabalhista, em total desarmonia com o que prescreve o art. 82 do Código Civil, possa proclamar que entre o "dono da banca", o popular "bicheiro", e seu "arrecadador de apostas" exista típico contrato de trabalho, ao amparo da CLT e legislação complementar. Sabido que o contrato de trabalho é bilateral, e que o empregador deve ser a empresa, individual ou coletiva, que explora atividade econômica, que, frise-se, só pode ser lícita, inadmissível que se possa vislumbrar relação jurídica, ao amparo da legislação trabalhista, quando seu beneficiário é um contraventor. Se prevalecer esse entendimento, não será difícil, em futuro não muito distante, em face das enormes dificuldades econômico-financeiras de grande parcela de pessoas desempregadas neste País, de se proclamar o vínculo de emprego com "passadores de drogas", com os pequenos vendedores de pássaros silvestres, etc. O jogo do bicho, típica contravenção, assim como o tráfico de drogas e a venda de pássaros nativos, são ontologicamente ilícitos penais e, portanto, alijados do mundo jurídico como geradores de direitos, mas não de responsabilidade penal, tanto para o prestador do serviço, como para seu tomador. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-765.409/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO PADUAM
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adotem o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do artigo 459, Parágrafo Único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I; conhecer, ainda, do recurso quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - incidência sobre os valores devidos mês a mês", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a cargo da reclamada, sejam realizados pelo seu valor total, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA E. SBDI-I.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao em-

pregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestável que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-768.563/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NENO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ser interposto em local diverso daquele preconizado por lei e, conseqüentemente, porque indemonstrada a sua tempestividade. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO AVANÇADO. PROTOCOLO UNIFICADO. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais, não legitima as resoluções, portarias e/ou instruções normativas, editadas por Tribunal Regional do Trabalho, que autorizam o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, em Varas, postos de protocolos avançados e protocolos unificados, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. A interposição do recurso dentro do prazo legal de oito dias, perante protocolo fora da sede do TRT/2ª Região, faz presumir, à míngua de prova em contrário, que a peça processual só deu entrada naquele Tribunal depois do prazo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.673/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEVERINA DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.742/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CAETANO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista do Banerj, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; prejudicado o recurso do Banco do estado do Rio de Janeiro em face do desprovimento do recurso do Banco Banerj S.A. com o mesmo objeto. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I- RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do alcance da condenação, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,06%.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem a caracterizar o conflito pretoriano. Como o presente recurso data de 23/4/2001, os arestos originários do Pri-

meiro Regional não se prestam a caracterizar o conflito de teses. Ademais, a decisão recorrida não analisou a questão à luz da Lei 8.542/92 e do Enunciado nº 277 do TST, invocados nas razões da revista. O último aresto de fls. 364 é inespecífico, nos termos do Verbete nº 296 do TST, pois o trecho transcrito trata de prescrição, matéria diversa daquela tratada nos autos. Não é demais destacar o posicionamento da SBDI-I a respeito, conforme se verifica do acórdão TST-E-RR-732.993/2001.6, DJ 15/8/2003, sintetizado na seguinte ementa: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais. 2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implementação impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. 3. Embargos da Reclamante parcialmente providos para condenar o Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. Tem a SBDI-I desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso desprovido. III - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicado em face do desprovimento do recurso do Banco Banerj com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-772.950/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA HUGO
ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos das horas extras nos sábados, por contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O conhecimento da prefacial de nulidade por não-exaustão da tutela jurisdicional encontra-se jungido à suscitação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Vê-se, de outra parte, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, NAS FÉRIAS, NOS ABONOS E NAS FOLGAS.** A alegação de que as horas extras não eram habituais encontra óbice no Enunciado nº 126, tendo em vista o Regional ter proferido decisão com lastro no Enunciado nº 115 do TST, que se reporta à habitualidade da sobrejornada, o que afasta, também, a suscitada contrariedade ao precedente em apreço. O reflexo das horas extras nas férias não foi objeto de deliberação pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297, sublinhando-se que a invocação do Enunciado nº 151 o foi em virtude da denúncia de não ocorrência de habitualidade das horas extras, circunstância negada alhures. A insurgência quanto aos abonos e folgas encontra-se desfundamentada, porquanto o recorrente não indica ofensa a preceito de Lei Federal ou a dispositivo constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Inaplicável, por sua vez, o Enunciado nº 253 à hipótese dos autos, uma vez que trata dos reflexos das gratificações semestrais nas horas extras, e não destas naquelas, conforme controvérsia travada nos autos, tendo o Regional, até mesmo, como salientado alhures, proferido decisão com arrimo no Enunciado nº 115. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** A decisão regional ao deliberar sobre reflexos das horas extras nos sábados contrariou objetivamente o Enunciado nº 113 desta Corte, que exara o entendimento de que "o Sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento das horas extras habituais em sua remuneração". Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297, uma vez que não houve emissão de tese pelo Regional acerca dos descontos para Cassi e Previ. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774.040/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FIDÉLIS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "art. 467 da CLT - pessoa jurídica de Direito Público - aplicabilidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta c. Corte Superior vem entendendo que o ente público, ao celebrar um contrato de trabalho, nivela-se ao particular, em direito e obrigações, e que os seus privilégios devem ser restritivamente interpretados. Nestes termos, aos entes públicos devem ser, tão-somente, assegurados os privilégios previstos expressamente em lei, principalmente os de natureza processual, como o consignado no Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-774.080/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADIL ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-774.990/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALMERY OLIVEIRA SILVA DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários de advogado.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO terceiro SALÁRIO - conversão para URV - COMPENSAÇÃO. Mesmo tendo sido a antecipação do 13º salário do ano de 1994 efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º/3/94, convertida na Lei nº 8.880/94, a conversão da parcela antecipada, se impunha, considerando-se a URV da data do pagamento da antecipação, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido, e assegurado o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% do salário, faria jus, em dezembro, aos 50% restantes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-774.993/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SEVERINO JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 361 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada a pagar integralmente o adicional de periculosidade e seus reflexos, com a compensação dos valores proporcionais pagos mensalmente a esse título. Custas pela reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. Esta Corte já firmou o entendimento de que: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado nº 361 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-775.034/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : VITORIO SABURO GOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-RR-775.156/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : RODOLFO BARRETO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-776.510/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARCIA ZANIN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRISPIM
 ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-776.511/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do art. 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. SDI-I e "descontos do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada proceda à retenção e recolhimento dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que incidirá sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta Eg. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. SDI-I). DESCONTOS FISCAIS. A Eg. SDI-I sintetizou entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 228 no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.769/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : INÊS BIANCA WERNER
 ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos honorários de advogado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução 121/2003 (DJ 21.11.2003), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Na hipótese, o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, nem sequer ao pagamento de FGTS, mas restringe-se às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.784/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO PALEMÃO NEVES
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, indevida é a parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-777.785/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
 RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE GARCIA COUGO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI QUE O RECLAMANTE FAZ JUS À PARCELA, PORQUE PROVOU ESTAR DESEMPREGADO - REVISTA QUE PROCURA DEMONSTRAR QUE NÃO HOUE PROVA DA MISERABILIDADE AUTORIZADORA DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A premissa fática adotada pelo v. acórdão do Regional, para manter a condenação, a saber, a comprovação documental do desemprego do reclamante, que o enquadraria no requisito do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 - é contrária às premissas constantes do recurso de revista, segundo as quais não há prova da miserabilidade para efeito de percepção de honorários de advogado. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e de violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-777.815/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ÉZIO COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEMIG, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos os atos decisórios, declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais. Prejudicado o recurso do reclamante.

EMENTA: I - recurso de revista DA CEMIG. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante jurisprudência desta Corte, em análise da mesma matéria, envolvendo as mesmas partes, sobressai a incompetência, *ratione materiae*, da Justiça do Trabalho para determinar o repasse da CEMIG, na condição de patrocinadora, à FORLUZ, pois a hipótese se identifica à típica relação jurídica de natureza civil e não trabalhista. Isso porque o cumprimento dessa obrigação civil (repasses de valores da CEMIG para a FORLUZ, a fim de que, com base no seu ganho, possa realizar a complementação de aposentadoria) está restrita às duas pessoas jurídicas. O art. 202, § 2º, da Carta Magna é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". Aliás, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/01. Recurso provido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. Fica prejudicado o exame do recurso do recurso do reclamante, em face do provimento do recurso da demandada.

PROCESSO : RR-778.565/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONINO GILDASIO DE MELO
 RECORRIDO(S) : PEDRO SILVA DA PAZ
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, evidenciadora de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. A reclamada, ao pretender ver debatidas matérias que não foram objetos de análise pela decisão recorrida, atrai a aplicação do nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.617/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NOVO RECURSO DE REVISTA. A reclamada apresenta às fls. 292/305 novo recurso de revista. Vale dizer, no entanto, que tal recurso só é admissível com relação à fundamentação voltada contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, nos pontos em que foi acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional: base de cálculo das diferenças das verbas rescisórias e salário *in natura*. Passa-se agora à apreciação desses temas constantes do novo recurso e daqueles remanescentes do recurso de revista de fls. 260/271. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENQUADRAMENTO DA RECLAMADA. A decisão recorrida acha-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI, segundo a qual a prescrição aplicável é a do artigo 10 da Lei 5.889/73, pelo que o recurso não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na esteira do Enunciado 333, em função do qual depara-se com a incorrida ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, "a", e 5º, II, da Constituição, e 2º, §5º, do Decreto nº 73.626/74, 3º, § 1º, da Lei nº 5.584/73 e 577 da CLT daquela Lei, tanto quanto com a superação da divergência jurisprudencial. SALÁRIO *IN NATURA* (HABITAÇÃO). A decisão regional respalda-se na orientação traçada no Enunciado nº 258, segundo o qual "os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se nas demais, o real valor da utilidade". Não ajuda a recorrente a argumentação recursal de a Súmula nº 258 do TST ter sido publicada em data anterior à inclusão do §3º do art. 458 da CLT pela Lei nº 8.860/94. Isso porque já havia previsão no §1º desse dispositivo de os valores atribuídos às prestações *in natura* não excederem os percentuais das parcelas componentes do salário mínimo; o referido parágrafo terceiro apenas é específico com relação à habitação e alimentação. Tanto que o referido verbete não foi cancelado, permanecendo em vigor. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Como bem salienta a recorrente, nas razões do seu novo recurso de revista, o Regional, a despeito da nulidade da decisão dos embargos declaratórios, não se manifestou sobre o fundamento legal que o levou a considerar o valor de R\$1.033,16, maior remuneração, como base de cálculo das rescisórias no confronto com a alegação suscitada nos declaratórios de se tratar de empregado horista e de constar no TRTC o valor de R\$ 238,08. Dessa forma, a matéria não foi prequestionada pela ótica do art. 487, § 3º, da CLT, e do Enunciado nº 330 do TST, sob a ótica suscitada na revista. Assim, à míngua do devido prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297/TST, impossível aferir-se qualquer violação legal ou divergência jurisprudencial. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-778.738/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA
 RECORRIDO(S) : EDSON RYOJJI MIYAZAKI
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO SERAFINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.719/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ NUNES
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA APLICADA PELO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A RECLAMADA RECONHECEU, EM JUÍZO, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, MAS INTERPÔS RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A SENTENÇA QUE O DEFERIU - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 895, "A", DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. É manifestamente infundado e protelatório o recurso ordinário interposto pela reclamada contra a sentença que deferiu o adicional de periculosidade ao reclamante em razão de seu próprio reconhecimento, em Juízo, do direito àquele adicional. Portanto, longe de vulnerar os artigos 895, "a", da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, o e. TRT da 22ª Região, ao condená-la à multa por litigância de má-fé, aplicou com precisão o artigo 17, VI e VII, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.754/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 RECORRIDO(S) : JUCIMARA GUIMARÃES DAVID
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo da reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei. Já no que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781.014/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VÁLTER LIRA VICTOR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O empregado horista sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada de oito horas diárias, já tem remuneradas de forma simples as 7ª e 8ª horas trabalhadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781.020/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LAGEANA DE CINEMA E TEATRO S.A..
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AUJOR ROGÉRIO TIGRE
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "anuênios", por violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, no particular, que julgou improcedente o pedido relativo aos anuênios.

EMENTA: ANUÊNIOS - NORMA COLETIVA QUE FIXA O TERMO INICIAL DO DIREITO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA COMO TERMO INICIAL A DATA DA CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE, MUITO ANTERIOR ÀQUELA FIXADA PELA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. A condenação da reclamada ao cálculo dos anuênios, mesmo no período anterior ao termo inicial do direito à vantagem, previsto em norma coletiva, implica desrespeito à negociação entre as partes, além de indevida interpretação extensiva de cláusula benéfica. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-783.618/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 219,18 (duzentos e dezenove reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-784.687/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARCOS ESTEVES GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-784.705/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-RR-785.411/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUI GASSI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-790.047/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos quanto às horas extras do período destinado a banho e troca de uniforme.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS EXTRAS DECORRENTES DO PERÍODO ALUSIVO A BANHO E TROCA DE UNIFORME - APLICAÇÃO DA OJ 326 DA SBDI-1 DO TST - ACLARAMENTO. Os embargos de declaração constituem o meio hábil para a complementação e integração normativa das decisões judiciais, de molde a propiciar a correta e integral execução do julgado, estando amparados no art. 535 do CPC. Com isso, torna-se necessário, "in casu", o esclarecimento da decisão turmária que, no tocante ao exame das horas extras resultantes do tempo dirigido à troca de uniformes e ao banho, aplicou como óbice ao prosseguimento da revista a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que não é específica quanto às hipóteses aqui elencadas. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 326 da mesma Seção desta Corte é que trata explicitamente do tema, caminhando, no entanto, na mesma linha da OJ primeiramente mencionada, ou seja, de que o tempo destinado a banho e troca de uniformes, dentro da jornada de trabalho, é tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como extra quando excedente a dez minutos da jornada normal diária de trabalho. Nessa esteira, permanece o óbice apontado pela decisão embargada, consistente na Súmula nº 333 do TST, já que atingida a finalidade precípua do recurso de revista, é dizer, a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, sendo incabível a reapreciação da matéria, mas procedente o esclarecimento. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-791.328/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-RR-792.516/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : MARINALVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, a fim de alterar a decisão embargada que referente ao direito à estabilidade provisória do acidentado (art. 118 da Lei nº 8.213/91), porque exaurido, ficando assegurados apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilizatório, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 106 e a nº 116 da SDI-1 do TST.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILIZATÓRIO EXAURIDO. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Escoado o lapso de tempo que vai da dispensa do empregado até o final da estabilidade provisória de que cogita o art. 118 da Lei nº 8.213/91, devidos apenas os salários do período correspondente (Orientação Jurisprudencial nº 106 e nº 116 da SDI-1 do TST). Embargos de declaração acolhidos aos quais se emprestam caráter infringentes para converter o direito à estabilidade em indenização equivalente aos salários do período estabilizatório. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-795.103/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADALTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º e dobra do art. 467 da CLT e juros de mora", por divergência, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as referida parcelas, limitando a aplicação dos juros à data da decretação da falência.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista nos artigos 467 e 477 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-795.529/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO M. CAMUZZO
EMBARGANTE : ANTONIO LÁSARO BRAGA
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, a fim de prestar os esclarecimentos supra e imprimir-lhes caráter infringentes, para que, onde consta, "dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 137/141, passe a constar, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à estabilidade do suplente da CIPA, pelo período acolhido na sentença, convertendo a reintegração em indenização equivalente aos salários desde o afastamento até o seu termo final em 25.03.2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1 do TST".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE DO SUPLENTE DA CIPA. PERÍODO ESTABILIZATÓRIO EXAURIDO. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Escoado o lapso de tempo que vai da dispensa até o final da estabilidade provisória do cipeiro (ADCT, CF/88, art. 10, II, "a"), devidos apenas os salários do período (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1 do TST). Embargos de declaração a que se empresta caráter infringente para converter a estabilidade em indenização equivalente aos salários do período estabilizatório. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-795.795/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.908/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : LUISMAR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Advogado de estabelecimento bancário. Categoria diferenciada. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e "Honorários advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação os honorários advocatícios e reduzir a condenação em sobretrabalho a 2 horas-extras diárias, mantida no mais a sentença da Vara do Trabalho, quer em relação ao adicional e reflexos, quer em relação a dedução das horas-extras pagas, de conformidade com a fundamentação de fls. 526, vencido Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: ADVOGADO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. HORAS EXTRAS. Para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos advogados, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT. É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais, entre eles os advogados, não foram elencados como categorias diferenciadas. Já a derrogação do art. 577, com o advento da Constituição de 88, que consagrou o princípio da liberdade sindical, não induz a ideia de ser possível se introduzir a diferenciação mediante simples deliberação assemblear da categoria ou intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, assinalado o efeito constitutivo inerente ao ato da autoridade, a proibição superveniente da intervenção do Estado na criação e organização do sindicato implica a intangibilidade do quadro existente antes da promulgação da Carta, a partir da qual não se pode mais cogitar da diferenciação de categoria que o não tenha sido anteriormente, salvo previsão em lei em sentido estrito. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência do TST conforme se infere da OJ nº 222 da SBDI-1, segundo a qual "O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-795.940/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGANTE : VICENTE ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, dando provimento parcial aos interpostos pelo reclamante para declarar que a citação de jurisprudence, feita pelo banco, atendeu às exigências dos Enunciados 23, 296 e 337, I e II, do TST e do art. 896, 'b', da CLT, bem assim que a limitação do reajuste à data-base não implica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal; dando provimento parcial aos embargos declaratórios do banco para declarar o descabimento da análise de entendimento jurisprudencial sobre a prescrição aplicável, porque o recurso de revista, no particular, foi interposto com base em ofensa a norma constitucional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. BANCO BANERJ S.A. Os embargos declaratórios prestam-se à complementação do julgado, hipótese que abrange a explicitação dos fundamentos com o objetivo de evitar dúvidas ou questionamentos acerca da precisa fundamentação do acórdão prolatado. Embargos de declaração providos em parte.

PROCESSO : RR-798.105/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARENGONI
 ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dos descontos fiscais e previdenciários - época própria e devolução de descontos a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis, e, quanto ao segundo tópico, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, acha-se subordinada ao atendimento do requisito preconizado no Enunciado 337 do TST, consistente na comprovação analítica das teses que identifiquem os casos confrontados, vale dizer, comprovação da tese adotada no acórdão recorrido e a que o fora nos arestos trazidos à colação, tendo por pressuposto a mesma premissa fática. O recurso interposto pelo recorrente, contudo, ressentia-se da não-observância desse pressuposto de admissibilidade, à medida em que se limitou a trazer à baila arestos que alertara divergiam da decisão recorrida, deixando de demonstrar as teses antagônicas extraídas das mesmas premissas fáticas, o bastante para que ele não se habilitasse ao conhecimento do Tribunal. De qualquer modo, é preciso ter em mente a tese sufragada pelo Regional para deferir, ao gerente de agência bancária, horas extras excedentes da jornada de 8 horas. Segundo se verifica da fundamentação de fls. 663 do acórdão recorrido a tese ali consagrada consistiu na não-aplicação do artigo 62, da CLT, por existir norma específica para a categoria dos bancários, consubstanciada no artigo 224, § 2º da CLT, tendo em vista o contido no artigo 57, da Consolidação. O aresto da 2ª Região, porém, não espelha a tese lá adotada. Ao contrário, sem aludir à possibilidade de aplicação ou não do artigo 62 da CLT ao gerente bancário à sombra do artigo 57 da Consolidação, cuidou apenas de salientar a fidúcia inerente ao cargo em razão de o titular possuir procuração específica, funcionários e chefias a ele subordinados. Com isso sobressai a sua flagrante inespecificidade à luz do Enunciado 296 do TST. Tampouco o Enunciado 287 desta Corte é capaz de impulsionar o recurso de revista. É que o lendo detidamente se constata não ter sequer se referido à possibilidade ou não de aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT, ao gerente de agência no cotejo com o disposto no artigo 57 da Consolidação. Ali tratou-se pura e simplesmente da alternativa de o gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º, do artigo 224 da CLT, ter direito às horas excedentes da jornada de 8 horas, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargo de gestão e usufrua padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Em razão disso é forçoso trazer à baila novamente o Enunciado 296. Recurso não conhecido. CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS ATÉ 23/3/95. ASSISTENTE GERENCIAL. O apelo está desfundamentado no particular por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado. Com efeito, não há indicação de violação legal ou divergência jurisprudencial. Mesmo que se pudesse entender apontada contrariedade ao Enunciado nº 343 do TST, incidiria, também aqui, o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. A decisão regional, de ser devida multa por instrumento coletivo violado e não por ação, apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI-1, *in verbis*: "O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações

previstas nas cláusulas respectivas". Dessa forma, incide a obstaculizar o conhecimento da revista o óbice do Verbete nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Impossível proceder ao confronto de teses e à aferição de violação ao art. 469 da CLT, bem assim à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI. Com efeito, o Regional não evidencia a natureza da transferência - se provisória ou definitiva. Vale destacar a inservibilidade dos arestos provenientes de Turma do TST (últimos de fls. 732 e 734) e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (primeiro de fls. 732). O segundo de fls. 732 é inespecífico, a teor do Verbete nº 296 do TST, por se referir a aspecto não abordado na decisão recorrida, como a previsão da transferência em uma das cláusulas do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional foi de deferir reflexos das horas extras nas gratificações semestrais e não o contrário, ou seja, reflexos da gratificação sobre as horas extras. Dessa forma, não é o caso de aplicação do Enunciado nº 253 do TST, mas do 115. Tal como posta, a decisão apresenta-se em conformidade com o Verbete nº 115 desta Corte. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. No tocante aos reflexos das horas extras na licença-prêmio, a revista está amparada em indicação de afronta ao art. 1090 do Código Civil, o que não a viabiliza, por conta da orientação inserta no Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos aludidos reflexos no adicional de transferência, o recurso vem desfundamentado, por deixar de observar os requisitos do art. 896 consolidado: com efeito, não há indicação de vulneração legal nem de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-800.845/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSAFÁ ALVES PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-804.775/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AURELIANO BASSO SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.

Não restando caracterizada omissão no julgado embargado, os embargos declaratórios padecem de obter efeito modificativo, sob pena de reapreciação da decisão pelo próprio Órgão Julgador, o que é vedado pelo art. 836 da CLT. O conflito da decisão da Turma com a da SDI-1 refoge da análise em sede de embargos declaratórios, o qual se presta a corrigir falhas na decisão decorrentes da omissão e contradição, não se enquadrando a hipótese como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a teor dos arts. 897-A da CLT e 535, inciso I, do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-804.900/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 EMBARGADO(A) : ALCEBIADES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-808.537/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3/1/74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." ENUNCIADO Nº 330/TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se vislumbra a pretensa afronta aos arts. 333 e 461 do CPC e 818 da CLT, uma vez que as diferenças salariais resultam do reconhecimento do vínculo e do conseqüente e inevitável enquadramento do autor na tabela de cargos e salários, cujo deferimento, portanto, depende da colação aos autos da referida tabela ou de qualquer demonstrativo, necessários apenas na fase de liquidação de sentença. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Apesar de uma análise perfunctória induzir à idéia de o Regional ter contrariado a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 quando entendeu inválido o acordo individual de compensação de jornada por considerar obrigatória a participação da entidade sindical, a verdade é que deixou registrado que o referido pacto fora reiteradamente descumprido, com a extrapolação dos limites diários e semanais firmados, inclusive com excessivo número de sábados trabalhados, que eram destinados ao descanso, o que traz à ilação a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. Dessa forma, permanece um dos fundamentos da decisão recorrida, já que a recorrente se limita a impugnar a nulidade do acordo de compensação em razão da ausência de convenção ou acordo coletivo, sem se reportar à sua descaracterização em face do seu descumprimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-809.644/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-816.130/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SEVERINO MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-816.652/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMANO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito. EMENTA: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, no fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.547/1999-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO FURTADO
 ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajosa e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De resto, mesmo aceitando a versão de uma decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Surpreende a invocação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Nesse passo, é bom frisar que o questionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo ser-lhe se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Tampouco ficou caracterizada a ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, visto que o Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração. Recurso de revista de que não se conhece. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao contrário do que entendeu a recorrente, a condenação se limitou ao pagamento de 45 minutos trabalhados durante o intervalo para alimentação e descanso, como alega ter sido pleiteado na exordial. Assim sendo, não se caracteriza o julgamento *ultra petita*. Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. TESTEMUNHA INFORMANTE. Os paradigmas confrontados são inespecíficos, pois não delineiam a mesma hipótese apresentada na decisão recorrida, Segunda a qual além do informante foram analisados controles de frequência. Incidência do enunciado nº 296 do TST. De resto, não vislumbro violação aos dispositivos legais indicados, visto que na Justiça do Trabalho, diferentemente da Justiça Comum, há regra própria que determina que a testemunha suspeita seja ouvida obrigatoriamente como informante (artigo 829) e o Juiz lhes atribuirá o valor que possa merecer. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a E. Corte concluído que pela existência de horas extras não remuneradas. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada no recurso de revista seria necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. VIAGENS - HORAS EXTRAS. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 62 da CLT, na medida em que a condenação ao pagamento das horas extras se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. A incidência do Enunciado 126, por si só, afasta a possibilidade de dissenso de teses com os arestos apresentados ao confronto. Recurso não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-54.898/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : NEISE RODRIGUES LOPES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VERIDIANA RIBAS FUTURO
 EMBARGADO(A) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AC-112.657/2003-000-00-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VALTER NOBRE DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SESI /DR/RN
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE SILVA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - ESTABILIDADE SINDICAL- EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Considerando que a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada, através da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, bem como os precedentes desta Corte, de que a estabilidade sindical não se estende ao empregado que se aposenta espontaneamente, emerge a plausibilidade do bom direito invocado pelo requerente, ante a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1, fundamento que embasa, igualmente, o recurso de revista. Nessas circunstâncias, é juridicamente razoável concluir-se que há perigo na demora, considerando a possibilidade de o requerente vir a sofrer efetivamente dano irreparável, em face da reintegração imediata do requerido, visto que já requerida carta de sentença com esse objetivo (fl. 233), reintegração que esta Corte não admite, conforme Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-2. Correta, portanto, a concessão da liminar pretendida, para evitar possível comprometimento do status quo, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista e sustação da reintegração do reclamante/requerido, até o julgamento, em definitivo, do recurso de revista. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-614.797/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA MARLICE LIMA ROMEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e considerar prejudicado o agravo de instrumento. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Verifica-se que o auxílio-alimentação foi fornecido por força do contrato de trabalho, e que a adesão da reclamada ao PAT se deu apenas posteriormente, estando a decisão recorrida, portanto, em consonância com os Enunciados nºs 51 e 241 do TST, a inabilitar as divergências e violações invocadas. Constatou, ainda, do acórdão revisando, inexistir nos autos instrumento coletivo incidindo na hipótese *sub judice*, o que afasta as afrontas legais e dissenso pretoriano suscitados que partem da premissa de sua ocorrência, salientando-se que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, em razão de a revista, cujos tópicos foram sobrestados e reiterados na aludida peça, já ter sido examinada à luz dos enunciados desta Corte.

PROCESSO : AIRR E RR-643.380/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EXPEDICTO ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do banco-reclamado; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Quanto à natureza jurídica da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator tem o entendimento de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pretenderam reconhecer, de forma irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, a forma de sua incorporação. Seu convencimento está assentado, também, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/R5 - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI-1, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/03, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco-reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com

ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para reconhecer a vinculação do banco-reclamado à norma coletiva. Agravo de instrumento não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - LIMITAÇÃO À DATA-BASE SEGUINTE - NECESSIDADE - ARTIGO 614, § 3º, DA CLT - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA E. SBDI-1. A limitação da condenação à data-base imediatamente posterior à vigência do acordo coletivo de trabalho decorreu da correta aplicação, pelo i. Juízo a quo, do artigo 614, § 3º, da CLT, conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da e. SBDI-1. Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, decorrente dessa limitação. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-683.502/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : TIBÚRCIO ROQUE M. SANCHEZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. Não existindo omissões a serem saneadas, a via dos Embargos de Declaração impede a reapreciação do julgado embargado. Inteligência dos arts. 535, II, do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-803.136/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ROSINEIDE APARECIDA RIGÃO
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - conhecer do recurso de revista do banco-reclamado quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, no que diz respeito à impropriedade do pedido de integração ao salário da ajuda-alimentação de bancário; conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - incidência sobre os valores devidos mês a mês", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda sejam realizados pelo seu valor total, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I; não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTES. Carece de fundamentação o agravo de instrumento que, embora interposto contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, limita-se a repetir as alegações de mérito deduzidas no recurso denegado, sem sequer fazer alusão à eventual má-aplicação do verbete sumular referido. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA - TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso não merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por óbice do Verbetes Sumular nº 126 do TST, visto que o v. acórdão do Regional não especifica os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A ajuda-alimentação, prevista em convenção coletiva, tem natureza indenizatória, por se tratar de uma ajuda de custo que, por força do art. 457, § 2º, da CLT, não integra a remuneração do empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-119.437/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : MARIA CRISTINA DE PAULA RAMOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RÉ : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

D E S P A C H O

1. Maria Cristina de Paula Ramos ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP (fls. 02/05), pretendendo a suspensão do julgamento a ser realizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no Processo nº TRT-AI-02001200144302008, até a decisão a ser proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no



Processo nº TST-ROMS-100.028/2003-900-02-00.0. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - "direito de concessão, ao requerente, dos benefícios da gratuidade de justiça e, por conseguinte, o acesso ao segundo grau de jurisdição nos autos da ação trabalhista por si interposta" (fls. 03) - e de **periculum in mora** - "na hipótese de o C. Tribunal, no julgamento do agravo de instrumento, não entender ser direito do agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não conhecerá do recurso ordinário apresentado sob o fundamento de deserção" (fls. 03). No mérito, pretendeu a confirmação da liminar requerida.

Por meio do despacho de fls. 09, determinou-se que a Autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, providenciase a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris** e ao **periculum in mora**.

A Autora não se manifestou sobre o despacho de fls. 09 (certidão, fls. 11).

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DESPACHO DE FLS. 09**

A Autora, por meio da presente ação cautelar, pretendeu a suspensão do julgamento a ser realizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no Processo nº TRT-AI-02001200144302008, até a decisão a ser proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no Processo nº TST-ROMS-100.028/2003-900-02-00.0.

Por meio do despacho de fls. 09, determinou-se que a Autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, providenciase a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris** e ao **periculum in mora**.

Conforme informação exarada a fls. 11, a Autora não se pronunciou a respeito das determinações contidas no mencionado despacho.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-992002-007-18-006 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA MARTHA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2000-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SIDNEI ROSA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/1999-401-05-407 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE CASTRO VISNEVSKI
ADVOGADO : DR. DEOCLIDES BARRETO DE A. NETTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : THEMÍSTOCLES MERCER BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. RÔMULO MARTINS NAGIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo quando não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-184/1997-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA CALDANA ASSUMÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2002-033-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINELE LITAIF E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LADIR FERNADES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGENOR MÁXIMO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOARES CABRAL
AGRAVADO(S) : JS CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MOREIRA PIMENTEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/1994-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO SALVINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ENGENHO BOM DESTINO (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TEMA DE NATUREZA INFRACONS-TITUCIONAL. INTACTO O ART. 5º, XXXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT) demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem vinculado a cédula de crédito industrial, em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado. 2. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem vinculado a título de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas legais. 3. Decisão regional que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1 desta Corte. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/1999-019-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO FUNDADA EM PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-517/2001-017-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VILMAR ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-642/1999-006-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WANDELMIR ALVES MARCELINO
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-716/2002-010-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SALOMÃO DO NASCIMENTO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-721/2000-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARQUES DESIDÉRIO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ALVES PERES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo em jurisprudência desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-722/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CALDEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária. Compensação do Valor Recebido a Título de Vantagem Financeira", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE VANTAGEM FINANCEIRA. No Direito do Trabalho, admite-se compensação apenas das parcelas que possuem a mesma natureza jurídica, sendo impossível, assim, a compensação de valores de natureza distinta. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2001-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MÚCIO COUTINHO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : RAVEL S.A. - COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/2001-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : SIRLEIDE BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. CONFISSÃO FICTA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 99 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/1995-023-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALDECI JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTANA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ ADERALDO MENDES LIMA
 ADVOGADO : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/1997-036-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : RENATA PIEDADE CAETANO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELICAMENTO SEM RESERVA DE PODERES. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-888/2000-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA PHILIPPELLI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO POSSATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MOLÉSTIA PROFISSIONAL. Não demonstrada a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto como visto, o eg. TRT de origem, diante do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar em juízo as suas alegações no sentido de existir nexos causal entre o trabalho desenvolvido para o reclamado e o mal profissional alegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2001-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURIVAL GALVÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2001-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. KARIN MARLISE SCHULUNZEN
 AGRAVADO(S) : JAIRO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERSON KAMER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/1998-103-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CRC LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE PAULO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. Recurso de revista intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2001-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELO LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALENTIN DE SÁ
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MARLENE DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Da decisão regional em que se afastou a eficácia liberatória geral concedida à transação extrajudicial efetuada mediante a adesão da Reclamante a plano de incentivo à demissão e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito da demanda. Decisão interlocutória. É admitido recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-961/1996-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 RECORRIDO(S) : MAURO GONÇALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas "responsabilidade subsidiária - prestação de serviços - ônus da prova" e "honorários advocatícios", respectivamente por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no entanto, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Negada na contestação a alegação consignada na inicial de prestação de serviços pelo reclamante nas dependências da empresa que se busca condenar subsidiariamente pelos direitos trabalhistas não adimplidos pela empregadora, é do demandante o ônus de comprovar que efetivamente cumpriu misteres nos moldes descritos na inicial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso conhecido e provido para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchido o pressuposto da miserabilidade jurídica, considerando que o autor sequer requereu os benefícios da gratuidade de justiça, contraria os Enunciados 219 e 329 do TST decisão que defere os honorários advocatícios com suporte nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-963/2001-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. É ônus da parte promover a formação do agravo com as peças e formalidades necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-966/2000-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : IVAN SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. ARNO ANDRÉ GIESEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/1992-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2000-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ TESSARO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA BARROS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARLY MORBECK SILVA MODESTO
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ TESSARO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.000/2001-014-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : DIVALDO FREITAS DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002-006-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE CASTRO CUNHA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SPASSO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA TADIM SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a enunciado ou orientação jurisprudencial desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2000-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. IARA COSTA ANIBOLETE E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DIAS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (Enunciados nºs 296 e 337 e art. 896, a, CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2001-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANDROVANDI FILHO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

A decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/1999-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOTRAN - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DEL REI REIS
 AGRAVADO(S) : LUIZ VALENTIN PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.211/1999-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO PINTO
 ADVOGADO : DR. JUNDIVAL A. P. SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que se acolhem para sanar erro material, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.225/1999-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 AGRAVADO(S) : MARCELO VASCONCELOS PESSOA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Divergência jurisprudencial incabível, em face do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Violação dos arts. 5º, XXXVI, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2001-031-23-41.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ATACADÃO S.A. DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS PINTO
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GARRAFÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.264/2001-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VALDEIRA RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE NÍVEL NA FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2001-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADA : DRA. CELMA LAURINDA FREITAS COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RONEY LOIOLA
 ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.321/1998-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUÍZA NAKANO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A. no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.343/2000-108-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA E DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ITÚ-MAIRINQUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NICODEMOS ROCHA
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91; no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença de origem, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença" (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2000-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.348/2001-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o octídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.360/2000-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
 AGRAVADO(S) : RONALDO SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso de revista, não conhecidos, em razão de irregularidade de representação. Não interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.381/1998-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 362. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/1999-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
 AGRAVADO(S) : GILDO TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.** Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.515/2001-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.588/2000-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WALMIQUE APARECIDO BORGES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se afastou a eficácia liberatória geral concedida à transação extrajudicial efetuada mediante a adesão do Reclamante a plano de demissão voluntária e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos contidos na reclamação trabalhista. Decisão interlocutória. É admitido recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2002-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OSCAR CRISTIANO BATISTA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.661/2001-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO BIOSINTÉTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
 AGRAVADO(S) : LUCIANA COLAÇO MÁZ FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MARIN PEDROSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.675/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ELIAS TEIXEIRA DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. EDISON GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.222/1991-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JÚLIO AUGUSTO LESSA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

quívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.317/1999-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.460/2000-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : CARLOS HAMILTON SCHIAVELLI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.487/1992-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE CUNHA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ADÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.609/2000-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ONETE DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.755/1999-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELIAS DE BIASI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.448/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO EUGÊNIO GUEDES TORRES
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-3.876/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) E RE- : GERALDO FERNANDES LEITE
 CORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
 AGRAVADO(S) E RE- : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada somente quanto ao tema correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST e parágrafos 4º e 5º do art. 896/CLT. **Agravo desprovido. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional deu-se de forma completa, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. **Não conheço. 2.2 - JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA.** O Regional registrou que o divisor 180 é necessário para aferição correta do novo valor-hora, uma vez que o limite diário e semanal nos turnos revezados foi modificado. A reclamada alega que ocorreu julgamento *ultra e extra petita*, porque não houve pedido para a aplicação do divisor 180. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC. Todavia, não há que falar em julgamento *ultra e extra petita*, pois a aplicação do divisor 180 é proveniente da modificação dos limites diários e semanais da jornada de trabalho. A aplicação do divisor 180 é decorrente dos turnos ininterruptos de revezamento. Portanto, além de os dispositivos legais e constitucionais não terem sido devidamente prequestionados, o Regional deu razoável interpretação às normas legais que regem a matéria, fundamentando, inclusive, a origem do divisor 180 na própria redução dos limites diários e semanais em virtude dos turnos ininterruptos. **Não conheço. 2.3 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que obsta o conhecimento do Recurso de Revista ante a norma contida no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST. **Não conheço da Revista. 2.4 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E O ADICIONAL.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência no caso o Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.5 - DIVISOR 180.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.6 - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.7 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23. Incidência no caso, do Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.8 - CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Recurso conhecido e desprovido.**

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST e parágrafos 4º e 5º do art. 896/CLT. **Agravo desprovido. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional deu-se de forma completa, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. **Não conheço. 2.2 - JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA.** O Regional registrou que o divisor 180 é necessário para aferição correta do novo valor-hora, uma vez que o limite diário e semanal nos turnos revezados foi modificado. A reclamada alega que ocorreu julgamento *ultra e extra petita*, porque não houve pedido para a aplicação do divisor 180. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC. Todavia, não há que falar em julgamento *ultra e extra petita*, pois a aplicação do divisor 180 é proveniente da modificação dos limites diários e semanais da jornada de trabalho. A aplicação do divisor 180 é decorrente dos turnos ininterruptos de revezamento. Portanto, além de os dispositivos legais e constitucionais não terem sido devidamente prequestionados, o Regional deu razoável interpretação às normas legais que regem a matéria, fundamentando, inclusive, a origem do divisor 180 na própria redução dos limites diários e semanais em virtude dos turnos ininterruptos. **Não conheço. 2.3 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que obsta o conhecimento do Recurso de Revista ante a norma contida no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST. **Não conheço da Revista. 2.4 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E O ADICIONAL.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência no caso o Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.5 - DIVISOR 180.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.6 - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.7 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23. Incidência no caso, do Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.8 - CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Recurso conhecido e desprovido.**

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST e parágrafos 4º e 5º do art. 896/CLT. **Agravo desprovido. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional deu-se de forma completa, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. **Não conheço. 2.2 - JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA.** O Regional registrou que o divisor 180 é necessário para aferição correta do novo valor-hora, uma vez que o limite diário e semanal nos turnos revezados foi modificado. A reclamada alega que ocorreu julgamento *ultra e extra petita*, porque não houve pedido para a aplicação do divisor 180. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC. Todavia, não há que falar em julgamento *ultra e extra petita*, pois a aplicação do divisor 180 é proveniente da modificação dos limites diários e semanais da jornada de trabalho. A aplicação do divisor 180 é decorrente dos turnos ininterruptos de revezamento. Portanto, além de os dispositivos legais e constitucionais não terem sido devidamente prequestionados, o Regional deu razoável interpretação às normas legais que regem a matéria, fundamentando, inclusive, a origem do divisor 180 na própria redução dos limites diários e semanais em virtude dos turnos ininterruptos. **Não conheço. 2.3 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que obsta o conhecimento do Recurso de Revista ante a norma contida no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST. **Não conheço da Revista. 2.4 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E O ADICIONAL.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência no caso o Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.5 - DIVISOR 180.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.6 - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.7 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23. Incidência no caso, do Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.8 - CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Recurso conhecido e desprovido.**

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST e parágrafos 4º e 5º do art. 896/CLT. **Agravo desprovido. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional deu-se de forma completa, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. **Não conheço. 2.2 - JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA.** O Regional registrou que o divisor 180 é necessário para aferição correta do novo valor-hora, uma vez que o limite diário e semanal nos turnos revezados foi modificado. A reclamada alega que ocorreu julgamento *ultra e extra petita*, porque não houve pedido para a aplicação do divisor 180. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC. Todavia, não há que falar em julgamento *ultra e extra petita*, pois a aplicação do divisor 180 é proveniente da modificação dos limites diários e semanais da jornada de trabalho. A aplicação do divisor 180 é decorrente dos turnos ininterruptos de revezamento. Portanto, além de os dispositivos legais e constitucionais não terem sido devidamente prequestionados, o Regional deu razoável interpretação às normas legais que regem a matéria, fundamentando, inclusive, a origem do divisor 180 na própria redução dos limites diários e semanais em virtude dos turnos ininterruptos. **Não conheço. 2.3 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que obsta o conhecimento do Recurso de Revista ante a norma contida no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST. **Não conheço da Revista. 2.4 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E O ADICIONAL.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência no caso o Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.5 - DIVISOR 180.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.6 - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.7 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23. Incidência no caso, do Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.8 - CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Recurso conhecido e desprovido.**

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST e parágrafos 4º e 5º do art. 896/CLT. **Agravo desprovido. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional deu-se de forma completa, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. **Não conheço. 2.2 - JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA.** O Regional registrou que o divisor 180 é necessário para aferição correta do novo valor-hora, uma vez que o limite diário e semanal nos turnos revezados foi modificado. A reclamada alega que ocorreu julgamento *ultra e extra petita*, porque não houve pedido para a aplicação do divisor 180. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC. Todavia, não há que falar em julgamento *ultra e extra petita*, pois a aplicação do divisor 180 é proveniente da modificação dos limites diários e semanais da jornada de trabalho. A aplicação do divisor 180 é decorrente dos turnos ininterruptos de revezamento. Portanto, além de os dispositivos legais e constitucionais não terem sido devidamente prequestionados, o Regional deu razoável interpretação às normas legais que regem a matéria, fundamentando, inclusive, a origem do divisor 180 na própria redução dos limites diários e semanais em virtude dos turnos ininterruptos. **Não conheço. 2.3 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que obsta o conhecimento do Recurso de Revista ante a norma contida no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST. **Não conheço da Revista. 2.4 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E O ADICIONAL.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência no caso o Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.5 - DIVISOR 180.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.6 - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.7 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23. Incidência no caso, do Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.8 - CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Recurso conhecido e desprovido.**

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST e parágrafos 4º e 5º do art. 896/CLT. **Agravo desprovido. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional deu-se de forma completa, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. **Não conheço. 2.2 - JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA.** O Regional registrou que o divisor 180 é necessário para aferição correta do novo valor-hora, uma vez que o limite diário e semanal nos turnos revezados foi modificado. A reclamada alega que ocorreu julgamento *ultra e extra petita*, porque não houve pedido para a aplicação do divisor 180. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC. Todavia, não há que falar em julgamento *ultra e extra petita*, pois a aplicação do divisor 180 é proveniente da modificação dos limites diários e semanais da jornada de trabalho. A aplicação do divisor 180 é decorrente dos turnos ininterruptos de revezamento. Portanto, além de os dispositivos legais e constitucionais não terem sido devidamente prequestionados, o Regional deu razoável interpretação às normas legais que regem a matéria, fundamentando, inclusive, a origem do divisor 180 na própria redução dos limites diários e semanais em virtude dos turnos ininterruptos. **Não conheço. 2.3 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que obsta o conhecimento do Recurso de Revista ante a norma contida no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST. **Não conheço da Revista. 2.4 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E O ADICIONAL.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência no caso o Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.5 - DIVISOR 180.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.6 - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conheço. 2.7 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23. Incidência no caso, do Enunciado nº 333 do TST. **Não conheço. 2.8 - CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Recurso conhecido e desprovido.**

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST e parágrafos 4º e 5º do art. 896/CLT



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.351/1997-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AMAURI CÉSAR TOSO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.657/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROCHA NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
 AGRAVADO(S) : ALVENÍDIO MARIANO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE ...)
 AGRAVADO(S) : ÂNCORA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.791/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO LISBOA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.144/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPOS ELÍSEOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MASSILON VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.673/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELISABETE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.756/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NARA MARIA FURTADO D'ASSUMPÇÃO
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.631/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RENZO MARINUCCI
 ADVOGADO : DR. HEZEQUIAS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DAFNE MALHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.656/2002-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BUENO SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A incidência de juros contra a massa falida somente é devida quando se verificar a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal - condição esta que só pode ser verificada no processo de execução -, não se estabelecendo no referido artigo - de forma absoluta - ser indevida a sua condenação. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-12.055/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARANTES R. FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Afrenta a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.294/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
 AGRAVADO(S) : LÚCIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU
 AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.702/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO BARBOSA PAIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO EM EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. QUALIDADE DE BANCÁRIO.** Razões do agravo em que não se impugnaram os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.755/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO ITAIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 357 do TST. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Matéria fática. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-15.613/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-15.722/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCÉLIO GOMES DO PRADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico "turno ininterrupto de revezamento", deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que "o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho". Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : AIRR-16.845/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-17.734/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA CRUZ MAIA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico "turno ininterrupto de revezamento", deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que "o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho". Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-20.805/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 RECORRIDO(S) : ARGEMIRO DE SOUZA RANGEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: I - ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer apenas no tocante ao reajuste salarial de 26,05%, previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, cláusula quinta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do banco-reclamado, quanto a esse título, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco BANERJ e, no tocante ao tema do reajuste salarial de 26,05%, previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, cláusula quinta, julgá-lo prejudicado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Demonstrada a divergência jurisprudencial específica e válida, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRESCRIÇÃO TOTAL.** A interpretação dada pelo Tribunal Regional não ofende o dispositivo constitucional apontado. Caberia ao recorrente demonstrar divergência de teses acerca da data de início do prazo prescricional, enfrentando, assim, a interpretação conferida pela Corte Regional. A Súmula 294 desta Corte não foi contrariada, visto que a orientação ali contida se refere a lesão decorrente de alteração do pactuado, enquanto a presente hipótese diz respeito a descumprimento de norma coletiva. A obrigação do reclamado de conceder o reajuste salarial tem fundamento em norma coletiva, fonte autônoma de direito do trabalho, que tem força de lei, e não se confunde com ato de liberalidade do reclamado. **ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** A jurisprudência dominante da SBDI-1 tem-se inclinado no sentido de que não se cogita de submissão da mencionada cláusula quinta à condição suspensiva quando celebrado o acordo coletivo no mês seguinte àquele em que se daria a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial. Assim, segundo o entendimento majoritário, ressalvado meu ponto de vista, é devido o reajuste salarial de 26,05% - posto ter sido firmado em norma de eficácia plena - e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Não há falar, portanto, em existência de norma de natureza programática. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Esta Corte, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula 333 do TST. **ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** A presente matéria já foi analisada e decidida no Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido mantido o reconhecimento da sucessão e, conseqüentemente, da solidariedade. Seu exame resta prejudicado, portanto.

PROCESSO : AIRR-21.929/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA AFFONSO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.995/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDER GOMES ROBERTO FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.507/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES MARTINS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TEMA DE NATUREZA INFRACONS-TITUCIONAL. INTACTO O ART. 5º, XXXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem vinculado a título de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais. 2. Decisão regional que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1 desta Corte. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.484/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENPA - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.598/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO JOÃO
 ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ELZI BARCELOS SOARES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-30.643/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : MOACIR DA SILVA BRITO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:emBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - DISPENSA IMOTIVADA - PLEITO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS/REFLEXOS DE PARCELAS RESCISÓRIAS - IPC. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-31.253/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO SELAN
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.563/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.221/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OSVALDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:à unanimidade, deixar de declarar a nulidade da decisão regional proferida em embargos de declaração, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à "Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria voluntária, enseja a constituição de novo contrato, sendo indevido, desse modo, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-33.680/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HELIODINÂMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALUY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.743/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELIODINÂMICA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDECI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.560/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUZAUARA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.101/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
AGRAVADO(S) : MARIA BARBARA MUNIZ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.109/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA LIMA MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.503/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ÉSIO DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.753/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NILSO AMARAL
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDA DE CARIMBO. VALIDADE. RENÚNCIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.419/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TEMA DE NATUREZA INFRACONS-TITUCIONAL. INTACTO O ART. 5º, XXXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT) demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem vinculado a cédula de crédito industrial, em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado. 2. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem vinculado a título de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas legais. 3. Decisão regional que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1 desta Corte. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.149/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VITALI BARBONI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.096/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMERICANWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JONES MARCIANO
ADVOGADO : DR. JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.343/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : JORGE TURETTA JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.351/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ROSILEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.566/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.645/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LENITA DA PAZ AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-46.671/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MORAES NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO QUINTANA OCHULACKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-47.484/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACHECO
AGRAVADO(S) : TATIELMA LAGE DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.211/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PALATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S) : GLEITON LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO R. C. VASCONCELLOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas alusivos a correção monetária e descontos previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho e, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a realização de descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária, devidos por força de lei e incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** É cabível a dedução sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-49.552/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROQUE DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.723/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WALDIR SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GONÇALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTERIO
 AGRAVADO(S) : EMIP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PAULISTAS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.137/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES MARABOLIM
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. Decisão em que se declara inexistente litispendência e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.542/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVANTE(S) : WALTER RANNA
 ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA E PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-66.312/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROMERO CANÇADO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.040/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NIOBE ALEXANDRA DE BRAGANÇA SOUZA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : QUEIROZ & QUEIROZ LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.499/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SOUZA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. EDSON ALMEIDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. É ônus da parte promover a formação do agravo com as peças e formalidades necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.953/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESPEDITO JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SIQUEIRA CLETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, aplicável ao processo do trabalho, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-74.648/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES BARROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.851/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WILMA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. AYRTON MENDES VIANNA
 AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-79.144/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LOURIVALDO RAMIRES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. A tempestividade da manifestação recursal deve ser comprovada no momento de sua interposição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.814/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NOÊMIA CUNHA VASQUES
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA RADÉ SORDI
 AGRAVADO(S) : RUI CÉSAR SIMAS PRATES
 ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.958/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO MAX KREBS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-92.947/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EGÍDIO DE JESUS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MADEPREGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LOURDES V. FERNANDEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de sentença. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Prova testemunhal dispensada, porque desnecessária, à vista do depoimento do Reclamante. Violação de dispositivo de lei não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-104.853/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DA MATA FREIRE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 362. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-424.681/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO(S) : RENATO PEREIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. **HORAS IN ITINERE.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.719/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : MILTON CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. RUI PACHECO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Efetuar os depósitos do FGTS é obrigação decorrente de lei, do empregador. Ônus da prova do fato extintivo da obrigação, que lhe incumbe. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-434.768/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JAYME BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pretensão recursal coincidente com a decisão recorrida. Ausência de interesse recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.295/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS EDER FABRIS
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 196/197 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para novo julgamento, examinando-se as questões apresentadas na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão que caracteriza violação do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento para decretar a nulidade do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-454.298/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRAVISANI
EMBARGADO(A) : ALFREDO FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, e, atribuindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso de Revista para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria e, por não subsistir qualquer parcela condenatória, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, examinar tema suscitado no Recurso de Revista e não apreciado.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação ao art. 453 da CLT, preconizando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário.

PROCESSO : RR-459.648/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : DEUSA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado e conhecer do recurso do reclamante apenas quanto ao tema Ajuda-Alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda alimentação, na forma do Enunciado nº 241 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. À primeira vista, parece que há o alegado conflito com o Enunciado nº 113 do TST, que preconiza que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e em virtude disso não repercute sobre as horas extras. Todavia, a decisão recorrida noticia que há nos autos normas coletivas que dispõem de forma contrária ao referido verbete, sendo que essas normas embasaram o entendimento do Tribunal recorrido. Daí a se concluir pela inexistência do alegado conflito.**MULTA CONVENCIONAL.** O recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos à hipótese dos autos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** O principal fundamento do v. aresto recorrido para o indeferimento da integração pretendida foi a existência de cláusula de dissídio coletivo prevendo tal situação, assim tanto o Enunciado nº 115 do TST, bem como os julgados de fl. 399, não amparam o recurso porque não prevêm essa hipótese, ou seja, quando existente cláusula coletiva. De outra parte, o julgado paradigma de fl. 400 defende tese interpretando o Enunciado nº 115 do TST, verbete que não foi analisado pelo v. *decisum a quo*. Incidência do Enunciado nº 115 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.**

“O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.” (Enunciado nº 241/TST.) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.143/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : LÁZARO DAVI AMBROSINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. No caso em análise, não constando no acórdão se a rescisão contratual foi homologada, se houve a oposição de ressalva de direitos e tampouco quais as parcelas lançadas no termo rescisório, não se conhece do recurso por ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. **4. HORISTA. DIVISOR 180.** Considerando que a redução da jornada de trabalho para seis horas diárias não pode prejudicar o empregado (turnos ininterruptos de revezamento), devendo ser mantido, pois, o padrão salarial adquirido quando submetido à jornada de oito horas diárias, deve-se proceder, para a apuração das horas extras, ao recálculo do valor da hora trabalhada para adequá-la à nova jornada, utilizando-se o divisor 180, em observância à garantia constitucional da irredutibilidade salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.654/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALBERTO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SHIGUER SASAHARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PAGAMENTO PELO TRABALHO REALIZADO EM FERIADOS. Decisão regional fundamentada na ausência de delimitação do pedido. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. **INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Violação de dispositivos legais, contrariedade a Enunciado e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-465.466/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JAIR AURELIANO GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. No tocante ao recurso de revista adesivo manifestado pelo Reclamante, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDI. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS TURNOS. Para a caracterização da jornada de trabalho em sistema de revezamento, é necessária a prestação de serviços pelo empregado nos três turnos. In casu, verificada a prestação de serviços somente em dois turnos, inexistente o direito à jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-469.561/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HAMILTON MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo ao acordo individual de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do acordo de compensação de jornada e para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra decorrente desse acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. “É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.917/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS - SP
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : CLAUDETE FERREIRA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. **2. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA.** Os recorrentes, em relação ao tema “horas *in itinere* - ônus da prova”, limitam-se a solicitar a reforma do acórdão, olvidando de apontar violação a dispositivo legal ou trazer arestos a cotejo de teses, conforme requer o art. 896, alíneas a a c, da CLT, revelando-se, por corolário, desfundamentado o recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-475.200/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO AFONSO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-481.287/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ BERINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 153 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Argüição em razões de recurso ordinário. Cabimento. Enunciado nº 153 deste Tribunal. Inexistência de parcelas prescritas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-488.022/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : ERMÍNIO MANOEL CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. “Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” (Enunciado nº 219 do TST) Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.198/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HILTON BALDOINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 294), no tocante ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes da sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININ-TERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Direito ao pagamento da hora extra e do respectivo adicional, por inobservância da jornada reduzida. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-503.668/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EPA SUPERMERCADO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ONEROSIDADE. GORJETAS. Trabalho de “carregador” em supermercado, no auxílio a clientes, realizado com pessoalidade, não eventualidade e subordinação. Contraprestação apenas mediante gorjetas pagas pelos clientes. Existência de “toda uma estrutura na empresa que permitia que o obreiro percebesse seus rendimentos em virtude de sua prestação laboral” (acórdão recorrido). Onerosidade que se caracteriza. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-510.067/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DÉCIO VISSOTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1- acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, prestando os esclarecimentos devidos, corrigir os erros materiais existentes, a fim de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional passe a figurar na parte relativa ao exame do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, eis que apenas por este foi argüida, bem como para que no segundo tema analisado (item 1.1.2. no primeiro parágrafo de fls. 837), onde se lê: “Inconformado, o reclamado sustenta que ...”, leia-se: “Inconformado, o reclamante sustenta que ...”; 2- acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente na fundamentação do julgado a respeito da harmonia da decisão regional com os termos da Orientação Jurisprudencial 19 da SBDI-1, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração para, prestados os esclarecimentos cabíveis, corrigir o erro material existente na fundamentação do julgado, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.** Embargos de Declaração acolhidos para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente na fundamentação do julgado, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : RR-517.099/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERINEUDO DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que os arestos trazidos à colação para comprovar o dissenso pretoriano são inespecíficos e as pretensas violações aos dispositivos legais não se mostram configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517.109/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA EDILEUSA DE SOUSA PENA
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO
RECORRIDO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVIDICO.** Decisão regional embasada em duplo fundamento: inexistência de pretensão reintegratória e ausência de comunicação da gravidez. Subsistência do primeiro em face da não comprovação de violação de dispositivo constitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade a verbete sumular. **HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA.** Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-518.652/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 296 DO C. TST. INESPECIFICIDADE.** “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.062/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PINHEIRO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISAQ PARCIAL DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS.** O Regional ao adotar a tese de que os membros da família da ora recorrente têm participação acionária em todas as empresas reclamadas e que os objetivos sociais são convergentes referindo-se todos à segurança e transporte de valores, sendo que a situação da empresa cindida não ficou nada confortável, pois houve uma dilapidação patrimonial deliberada dos sócios da primitiva em-

presa, razão pela qual as empresas cindidas que absorveram parcelas do patrimônio da empresa cindida devem responder solidariamente pelas obrigações dessa anteriores à cisão, decidiu em consentâneo com a nova Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SDI-1 desta Corte, motivo pelo qual, o presente apelo recursal esbarra no óbice do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526.496/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZA MARATAO SIMONATO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-529.007/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR AMADEU BELLINI
ADVOGADOS : DRS. TARCISIO FERREIRA FREIRE E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o requerimento formulado pelo reclamante, conhecer de seu recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 283 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 475/479, com a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, analisando também o recurso adesivo, como entender de direito, ficando prejudicado o recurso patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO PELO REGIONAL. ENUNCIADO 283 DO TST. O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária (Enunciado 283 do TST). Recurso do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.803/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NEIDE PETTERMAN MARTINS ACOSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 88 do TST e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os 45 minutos extras no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo se aplicar o Enunciado 88 do TST, excluindo-se a incidência do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.534/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE ARMAZENAGEM - CGA
ADVOGADO : DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SIDNEY MESCHINI DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 162 do Código Civil e contrariedade à Súmula 153 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Segundo a inteligência do art. 162 do Código Civil e a orientação expressa na Súmula 153 desta Corte, é oportuna a argüição de prescrição em sede de Recurso Ordinário, perante o Tribunal Regional, por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-544.637/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação aos temas "horas de sobreaviso - uso do BIP" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e para determinar que, para a atualização do crédito do autor, seja aplicado o índice do mês subsequente ao do efetivo labor.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela comprovação das horas extras postuladas pelo autor. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Consoante entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-1 do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido. 3. "SOBREAVISO". BIP. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial 49 da SDI-1 do TST, o uso do BIP não caracteriza o sobreaviso. Recurso conhecido e provido. 4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.472/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LOURENÇO VARGAS DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "nulidade da contratação - efeitos", por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, em relação ao segundo contrato de trabalho, às diferenças na contraprestação mês de março/96 e saldo do mês de abril/96), ao pagamento das horas cumpridas além da jornada contratual, sem adicional, e do FGTS relativo à contraprestação devida no curso da relação, sem a multa de 40%.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. NOVA ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada e do FGTS, sem que tenha havido, todavia, após o seu jubileamento, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação, em relação ao segundo contrato de trabalho, às diferenças na contraprestação mês de março/96 e saldo do mês de abril/96), ao pagamento das horas cumpridas além da jornada contratual, sem adicional, e do FGTS relativo à contraprestação devida no curso da relação, sem a multa de 40%. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-553.290/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : LENILDO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-553.981/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PACÍFICO SOARES DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DO EMPREGADO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST). No caso em análise, considerando que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após a entrada em vigor da concessão, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e tampouco em responsabilidade exclusiva da RFFSA. Recurso não conhecido. 2. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. ENUNCIADO 333 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST), não se conhece de recurso interposto visando à sua reforma ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Conforme entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-1 do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE AO RISCO. "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral" (Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.447/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por inexistente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. FOTOCOPIA INAUTÊNTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que a cópia da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor das razões da revista encontra-se sem autenticação, o mesmo ocorrendo em relação à cópia do próprio substabelecimento, referidas peças desservem para o fim colimado, nos termos do art. 830 da CLT, caracterizando, por colarário, a irregularidade de representação da reclamada. Recurso não conhecido por inexistente (Enunciado 164 do TST).

PROCESSO : RR-558.176/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : REGINALDO DE SOUZA MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM FERREIRA FILHO E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdiccional quando se detecta, como na situação em exame, apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-560.895/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 EMBARGADO(A) : ELIZETE APARECIDA CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, acolher os Embargos de Declaração para esclarecer que, uma vez afastado o vínculo de emprego da reclamante com o Banco, ficam, conseqüentemente, excluídos da condenação as parcelas e demais consecutários que outrora decorreram do enquadramento da autora como bancária.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não reconhecida a existência de vínculo de emprego com o Banco, não há falar em pagamento das parcelas deferidas em face do enquadramento da reclamante como bancária e estabelece-se o vínculo de emprego com a empresa prestadora de serviço, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do Banco - tomador dos serviços. Embargos de Declaração a que se acolhe para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-561.243/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
 RECORRIDO(S) : PEDRO MIQUELETTI
 ADVOGADO : DR. AUDREY MALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por desdissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. A celebração dos turnos fixos de trabalho mediante tutela sindical e aprovação em assembléia geral, não tem o condão de validar tal ato, pois mister se fazia que a vontade do grupo de trabalhadores manifestada coletivamente, fosse formalizada mediante acordo coletivo de trabalho, para assim, consumir o sucesso da dinâmica negocial. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-563.345/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.042/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDO(S) : MARISA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.319/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. Se os recorrentes não lograram demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT, o apelo não pode ser processado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.676/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA G. SIMÕES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Recurso não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, do TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-573.019/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BENEDITO ONOFRE KOLANSK
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.791/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR J. HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST). **2. DESCONTOS FISCAIS.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST, são devidas as contribuições fiscais sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista, devendo incidir o desconto sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.121/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST. "O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.233/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 do CPC e divergência jurisprudencial, em relação ao tema "julgamento extra petita - adicional de periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da sentença de fls. 194/197, para que outra seja proferida, observando os línhes da causa, fixados pelas partes, encontrando-se prejudicada a análise do outro tema aventado na peça recursal, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. Malgrado o acórdão faça menção ao aspecto de que na causa de pedir da insalubridade e da periculosidade o autor tenha requerido os respectivos adicionais, tal circunstância por si só não tem o condão de produzir o efeito jurídico desejado, pois, a causa de pedir é o fundamento da pretensão do autor e, na espécie, a menção aos adicionais traduz-se na qualificação jurídica dada pelo reclamante ao fato em que apóia sua pretensão, distanciando-se, portanto, propriamente, do pedido. Tendo sido formulado no pedido apenas adicional de insalubridade e deferido o de adicional de periculosidade, configurada violação ao art. 460 do CPC e demonstrada a ocorrência de dissenso jurisprudencial Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.487/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARNEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARDOSO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. Se o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT, o apelo não pode ser processado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.978/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial 241 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.108/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ARISTON GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para a análise do requerimento de gratuidade de justiça formulado em sede de recurso ordinário e, caso deferido este, proceda ao julgamento dos pleitos recursais, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para a análise do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo reclamante em seu recurso ordinário.

PROCESSO : RR-577.395/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER TAGGESSELL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos somente em relação ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que, para a atualização do crédito do autor, seja aplicado o índice do mês subsequente ao do efetivo labor.

EMENTA: 1. RECURSOS DE REVISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DO EMPREGADO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST). No caso em análise, considerando que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após a entrada em vigor da concessão, não há falar em limitar a responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico S.A. ao período posterior à data da concessão e, portanto, tampouco em se responsabilizar exclusivamente a RFFSA nesse período. Igualmente, deve a RFFSA responder pelos créditos referentes ao período posterior à concessão. Recursos não conhecidos. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recursos não conhecidos. **3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recursos não conhecidos. **4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-578.764/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO JORGES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à data do jubileamento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.765/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CASTALDELI
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO SEM INTERVENÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. "O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 325 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.241/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WANDERLEY TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.



EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação às matérias objeto do recurso ordinário, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DO EMPREGADO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST). No caso em análise, considerando que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após a entrada em vigor da concessão, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e tampouco em responsabilidade exclusiva da RFFSA. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.288/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS IUS GETÚLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo coletivo quanto à cláusula que previa uma hora diária a título de horas de percurso, excluir da condenação o pagamento a título de horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Considerando que a discussão jurídica a ser dirimida nos presentes autos reveste-se na valorização da negociação coletiva firmada entre as partes, a jurisprudência iterativa desta Corte caminha para prestigiar o princípio da realidade, ou seja, de que as partes conhecem de forma mais pormenorizada todo o contexto que envolve a prestação de serviços, e a capacidade econômica-financeira do empregador, e podem, por isso, direcionar seus interesses atentos a essa realidade que os cerca. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.934/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RIVALDO FRANCISCO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica e atual desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, é no sentido de que a aposentadoria espontânea do obreiro é causa extintiva do contrato de trabalho. Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação dos serviços configura nova contratação, eivada de nulidade absoluta pela ausência de submissão prévia a concurso público (art. 37, II e § 2º, da Carta Política), situação em que será devido exclusivamente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado 363 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-584.312/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BENTO DA SILVA BASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-584.899/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBSON CARRER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SALETE DA SILVA TAKAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.112/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA ELOI DE BASTOS DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, do TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.739/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VALDECI ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuadas as deduções fiscais do crédito do autor observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 deste Sodalício.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS FISCAIS.** "O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (OJ 228 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.082/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO(S) : IRANI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 126 DO TST.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.155/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CYRINO ROSA
ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuadas as deduções fiscais do crédito do autor, observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 deste Sodalício.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ENUNCIADO 241 DO TST. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (Enunciado 241 do TST). No caso em exame, inexistindo instrumento coletivo prevendo a natureza indenizatória da ajuda-alimentação e prova de adesão ao PAT pelo reclamado no período da condenação (anterior a setembro/94), não se conhece do recurso, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. **2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos fiscais, os quais são devidos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.219/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : EMPRESA IRMÃOS DEL RIO TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de interesse de agir.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISPENSA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Ao sindicato remanesce o interesse de recorrer da decisão que lhe atribui o encargo dos honorários periciais; todavia, ao não integrar a relação processual, haja vista não se tratar de ação de cumprimento ou de reclamação trabalhista na qualidade de substituto processual, mas sim de dissídio individual proposto pelo reclamante, a quem foi deferido o benefício da justiça gratuita, tem-se a ausência de interesse de agir do autor em relação a esse tema, razão pela qual justifica-se esbarrar o presente apelo no óbice dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-589.288/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES MINAS GERAIS S.A. -TELEMIG
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDA DAS DORES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CIVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Olvidando a recorrente de apontar violação a preceito de lei ou colacionar divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista quanto aos temas "prescrição" e "parcelas de cunho personalíssimo" por desfundamentado, pois interposto em descompasso com a diretriz do art. 896, alíneas a e c da CLT. Recurso não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELEMIG. ENUNCIADO 331, IV, do TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.394/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas nulidade do laudo pericial e adicional de insalubridade, fazendo-o no que tange aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO. NULIDADE DO ATO PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que a decisão vergastada encontra-se em consonância com a decisão deste Sodalício, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 165 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão vergastada fundou-se em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, encontrando-se incólumes os dispositivos legais apontados como violados. Recurso não conhecido. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST, são devidas as contribuições previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.664/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO : DR. ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.028/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILBERTO LOPES PORTO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. PACTUAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.030/90. A decisão do Tribunal Regional apresenta-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-II. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.647/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OSVALDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. NANIRA J. SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELO EMPREGADOR. CABIMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS GASTAS NO PERCURSO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O tempo de serviço despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Outrossim, considerando que aquelas horas são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário, incidindo sobre ele o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial 236 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.991/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A recorrente tenta eximir-se da responsabilidade subsidiária, com a alegação de que o contrato, que mantinha com a prestadora de serviços, já havia sido desfeito quando o reclamante foi dispensado. Esse ponto não está esclarecido pelo decisório recorrido. Assim sendo, inexistiu prequestionamento da matéria, pressuposto erigido para a admissibilidade do recurso de revista pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.047/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : ANTONER FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 522, § 2º e 543, § 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, extirpar da condenação o reconhecimento da estabilidade provisória, julgando improcedentes os pedidos articulados na peça de ingresso. Inverta-se os ônus da sucumbência. Custas dispensadas (fl. 43).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO RECONHECIDA. Partindo do pressuposto de que o membro do conselho fiscal não representa ou atua na defesa de direitos da classe respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira, não há falar em gozo da estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.378/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para adequar a condenação em horas extras aos ditames da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.701/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Tratando-se de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação de serviço pelo jubulado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inócurre nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.107/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.168/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S) : EUCLIDES PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, já satisfeitas à fl. 77, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica e atual desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, é no sentido de que a aposentadoria espontânea do obreiro é causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.247/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BRITO SANTANA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.488/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SUELY PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas julgamento extra petita, incorreta avaliação dos autos e responsabilidade subsidiária, fazendo-o no que concerne ao tema recolhimentos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, provê-lo para determinar a competência desta Especializada para efetuar a esses títulos, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI I.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há reconhecer a hipótese de ter o acórdão acolhido tese diversa daquela lançada na inicial, uma vez que a responsabilidade subsidiária é um **minus** em relação à responsabilidade solidária, sendo reduzidas as consequências daquela em relação a esta, tratando-se de aplicar a premissa segundo a qual "quem pode o mais pode o menos". Recurso não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial 141, a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título previdenciário e fiscal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.229/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA IADOCCHICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. SEXTA-PARTE DO VENCIMENTO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Olvidando o reclamado de colacionar dissenso jurisprudencial válido, nos termos das alíneas a e b do art. 896 da CLT (interpretação de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo), não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-603.278/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIAL FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. NORIAKI NELSON SUGUMOTO
ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA
RECORRIDO(S) : APOIO EMPRESA LIMPADORA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada Caltabiano Veículos S.A., empresa tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)" - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso conhecido e provido para declarar a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelo adimplemento das parcelas deferidas ao reclamante.



PROCESSO	: RR-603.300/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	: DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANKLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. SEXTA-PARTE DO VENCIMENTO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Olvidando o reclamado de colacionar dissenso jurisprudencial válido, nos termos das alíneas a e b do art. 896 da CLT (interpretação de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo), não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO	: RR-610.897/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ADEMÉZIO DUTRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. PREQUESTIONAMENTO. Considerando que as teses defendidas no recurso acerca da indenização adicional (ausência de reajuste na data-base e projeção do aviso prévio) não mereceram análise no acórdão, ao seu trânsito incide o óbice do Enunciado 297 do TST, pois ausente o prequestionamento da matéria nos moldes trazidos na revista. Recurso não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219 do TST). No caso dos autos, sendo os autores beneficiários da gratuidade de justiça e se encontrando assistidos pelo sindicato de sua categoria, é devida a parcela honorária. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-612.244/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S)	: ANANIAS ALVES SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-612.472/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	: MAURO SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. ART. 461 DA CLT. Tratando-se de empresa concessionária de serviços públicos, (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.), com atuação em diversos municípios e com quadro específico, o requisito de mesma localidade exposto no art. 461 da CLT, demonstra-se irrelevante para o reconhecimento da igualdade salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-612.664/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S)	: EUDETE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível, nos termos da fundamentação.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO REGIONAL. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressaltada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido por incabível.

PROCESSO	: RR-613.621/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JORGE MARTINS ADEGAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADOS	: DRS. ROBERTO PONTES DIAS E VICTOR RUSSO-MANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-615.944/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARTA REGINA CARLOS ALVES RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante em face da prestação de serviço, defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-616.830/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: CARMÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-617.912/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. "IPC de março/1990. Lei nº 8.030, de 12.04.1990 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988" (Enunciado 315 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-619.527/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CLEOMAR AMARO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. IVETE M. C. DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, bem assim das contra-razões por intempestivas.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. MÉDICO (LEI Nº 3.999/61). "O adicional de insalubridade devido ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (Enunciado 17 do TST). No caso, portanto, faz jus o autor ao adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo profissional definido na Lei nº 3.999/61. Recurso não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. "Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais" (Orientação Jurisprudencial 102 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-620.785/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-PRODUÇÃO. ADICIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1 do TST, o trabalhador que recebe salário por produção tem direito à percepção do respectivo adicional sobre as horas cumpridas além da jornada legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-620.786/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	: JOSIAS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-PRODUÇÃO. ADICIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1 do TST, o trabalhador que recebe salário por produção tem direito à percepção do respectivo adicional sobre as horas cumpridas além da jornada legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-622.126/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: JOÃO ABADIAS BENTES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA	: DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista, é possível a despedida imotivada do servidor público celetista, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-622.187/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. ENEZIO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-623.169/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	: ARISTOTELES CHAVES MACHADO
ADVOGADO	: DR. PAULO GUILHERME RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Enunciado 362 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.262/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : AMAURY BRIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - prescrição", fazendo-o em relação ao tópico "honorários periciais - atualização", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção dos honorários de perito se faça pelo critério estabelecido no art. 1º da Lei 6.899/1981, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Enunciado 362 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.632/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FLORACI MARIA BARBOZA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
RECORRIDO(S) : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.902/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO LIBÓRIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 118 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o intervalo excedente de duas horas como integrante da jornada de trabalho e deferi-lo como extras, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES. O alargamento do intervalo intrajornada não afeta diretamente a própria higidez do empregado podendo ser transacionado, eis que se refere à parcela trabalhista de indisponibilidade relativa; contudo, essa negociação deverá ser feita mediante intervenção sindical. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.071/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARLINDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa do art. 538 do CPC, multa do art. 477 da CLT e indenização do FGTS, fazendo-o no que concerne aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e aos descontos previdenciários e fiscais por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, também, do crédito do reclamante, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Partindo do pressuposto de que o tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 do TST, tem-se como corolário lógico do conhecimento do recurso por contrariedade aos Enunciados supra, o provimento do apelo com a exclusão da verba honorária da condenação. Recurso conhecido e provido. **2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA.** Inviabiliza-se o conhecimento do apelo recursal, na hipótese em que o acórdão limitou-se a afirmar que a decisão de primeira instância enfrentou os pontos consignados na exordial e na contestação, apenas não os julgando de acordo com a conveniência da ora recorrente. Recurso não conhecido. **3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Tal matéria não foi objeto de análise pelo Regional, inexistindo emissão de tese a esse respeito, razão pela qual sua apreciação esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST, em face da ausência do necessário prequestionamento. Recurso não conhecido.

4. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO FGTS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Olvidou-se a reclamada, para embasar seu pedido, de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, razão pela qual não há apreciar o pleito supramencionado em face da desfundamentação. Recurso não conhecido. **5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST, são devidas, também, pelos trabalhadores, as contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.675/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TEREZA MARRONI BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando vínculo empregatício, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Em se tratando de ente público, o trabalho posterior à aposentadoria exige concurso público, sendo nula a contratação que não observa tal requisito (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que haverá direito exclusivamente ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores pertinentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST. Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.854/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : ANSELMO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST Embora o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar a exclusão das parcelas objeto da condenação, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do artigo 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.855/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON FERNANDES GUANABARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGÜIDA DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.** Verifica-se que os autos de agravo de instrumento convertido em recurso de revista foram irregularmente formados, já que foi juntada cópia da guia do depósito recursal referente ao recurso de revista sem a indicação do valor depositado, elemento necessário para a averiguação do preparo desse recurso. O fato de a Turma, ao analisar o agravo de instrumento, não ter constatado tal irregularidade não gera preclusão para este Colegiado, pois naquele momento estava

sendo proferido apenas juízo provisório, não vinculante, quanto à admissibilidade do recurso de revista pelo TST. O juízo definitivo quanto aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista dá-se quando do efetivo julgamento desse apelo. Constatada a impossibilidade de aferição do preparo do recurso de revista por deficiência na cópia da guia do depósito recursal trasladada dos autos principais, ante a ausência de indicação do valor recolhido, e tendo em vista que o ônus da formação do instrumento incumbia à recorrente, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, o apelo não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-652.689/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LOURIVALDO ANTUNES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA** - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto à análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-653.090/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-654.356/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BENEDITO EDER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração. **EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração.**

PROCESSO : ED-RR-657.437/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado para sanar a omissão verificada. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO SEM EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO.** A revista não foi conhecida eis que a decisão recorrida acha-se acorde com o entendimento do Enunciado 360 do TST (turnos ininterruptos de revezamento não descaracterizado face à concessão de intervalo). Contudo, pediu-se também o conhecimento por mácula ao inciso XIV, 7º da C.F., restando omissis o acórdão. Declaratórios acolhidos para, sem modificação do julgado, clarear que não há a violação constitucional alegada. Embargos acolhidos.



PROCESSO : ED-RR-660.122/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLEBER JUSTINO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração.**

PROCESSO : AIRR-661.298/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO PEREIRA PIRES
 ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Partes cientes da data em que seria publicada a sentença em audiência. Sentença publicada na data aprazada. Publicação subsequente no Diário da Justiça. Prazo recursal que se conta da data da publicação em audiência. Recurso ordinário interposto fora do octócio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-665.053/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA SELMA SOUSA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. PRAZO EM DOBRO. ENTE PÚBLICO. Os embargos de declaração possuem natureza de autêntico recurso, razão pela qual a garantia do prazo em dobro consubstanciada no Decreto-Lei nº 779/69, encontra-se assegurada aos entes públicos ali nominados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.054/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BENEDITA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. PRAZO EM DOBRO. ENTE PÚBLICO. Os embargos de declaração possuem natureza de autêntico recurso, razão pela qual a garantia do prazo em dobro consubstanciada no Decreto-Lei nº 779/69, encontra-se assegurada aos entes públicos ali nominados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-668.822/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTA ELAINE JOANINE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão fundada em prova testemunhal. REAJUSTES SALARIAIS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Observância da orientação contida no Enunciado nº 329 desta Corte. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISITA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Decisão fundada em prova. BANCÁRIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. MULTA CONVENCIONAL. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-674.535/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA PONTES BARRETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA PONTES BARRETO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reincluir a Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da lide, a fim de responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda até 31.08.96.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RFFSA E FCASA - RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CUMULADO COM ARRENDAMENTO - Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. Há de se reconhecer, entretanto, a responsabilização subsidiária da RFFSA pelos contratos de trabalho que não tiveram solução de continuidade antes do início da concessão do serviço público. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-675.255/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GILBERTO GOMES ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA JURÍDICA. O entendimento fixado pelo Tribunal Regional foi no sentido de que as parcelas postuladas não possuem natureza salarial, não integrando a complementação de aposentadoria dos inativos. Isto porque tais parcelas foram deferidas por força de acordo coletivo, que devem ser reconhecidos a teor do que dispõe o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido por divergência e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.704/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Néio Lúcio França das Neves
 Advogado : Dr. João Carlos Rizolli
 Agravado(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
 Advogado : Dr. Aires Paes Barbosa
 Advogado : Dr. Irineu Mendonça Filho

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em consonância com a orientação traçada no item II do Enunciado nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-677.228/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Advogada : Dra. Andrea Fontes Melo Peres
 Agravado(s) : Paulo de Souza Rodrigues
 Advogado : Dr. José dos Santos Pereira

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE AVISO-PRÉVIO E COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA NA "DCA 22/97". Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.690/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Advogado : Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho
 Agravado(s) : Ivanil Lourenço de Souza
 Advogado : Dr. Luiz Celso Dalprá

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDADA EM DESERÇÃO. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331, item IV. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-686.697/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Embargante : Eronildes Correia de Jesus
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Advogado : Dr. João Luiz Carvalho Aragão
 Embargado(a) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBA-SA
 Advogado : Dr. Ruy Sérgio Deiró

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-689.211/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : OLIVEIROS DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. PERCY DE OLIVEIRA VITORINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. O item nº 102 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 dispõe que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.976/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA VANIR VETORATO GASBARRO
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-698.554/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MAURY CARDOSO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto por Fundação Petróleo de Seguridade Social - PETROS, segunda Recorrente, e julgar prejudicado o exame das razões recursais apresentadas por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, primeira Recorrente, em face da decisão proferida no julgamento do recurso interposto, com idêntico propósito, pela PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação do art. 114 da Constituição Federal não evidenciada. DECADÊNCIA. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 327. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECRETO-LEI Nº 1.971/1982. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. Recurso de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face de identidade com os temas de mérito e com o propósito apresentados no recurso de revista interposto pela outra Recorrente.

PROCESSO : ED-RR-701.061/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO VICENTE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-701.073/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADENIS GARRAFA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERÉ devido o pagamento de horas *in itinere* na hipótese de incompatibilidade entre os horários do transporte público e os horários do início e término da jornada de trabalho. Item nº 50 da OJ da SDI-I do TST. Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-701.787/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDIA MARTINS CINTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADAUTO FRANCETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.868/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES DUTRA
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Violação a dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. Contrariedade ao Enunciado nº 74 não configurada. FÉRIAS EM DOBRO. Recurso de revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-708.217/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EVILÁSIO FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração.**

PROCESSO : ED-RR-708.220/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LÚCIO DIAS TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração.**

PROCESSO : RR-708.277/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERILSON VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões.

EMENTA: DISPENSA DE EMPREGADO ANTES DE IMPLEMENTADO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VINCULAÇÃO DECORRENTE DE DISPOSIÇÕES DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO PELA RECLAMADA

Mostra-se inviável o exame da apontada violação do artigo 1.090 do Código Civil. Conquanto o princípio civilista da interpretação estrita deva ser relegado à sua aplicabilidade secundária, subsidiária, não prevalente na Justiça do Trabalho, na espécie, o Colegiado de origem se limitou a informar que o contrato de compra e venda contém dispositivo obrigacional que, apesar de não impedir a dispensa, impõe à Reclamada a partir de sua assinatura justamente o PIRC, ou seja, obrigações patrimoniais de forma estrita. Dessa maneira, somente com a análise do próprio contrato é que se poderia aferir a existência de interpretação ampliativa pelo Tribunal Regional, como alega a Recorrente, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.471/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ SANTA ANA LEAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Violação de dispositivos de lei federal e contrariedade ao Enunciado nº 51 não caracterizadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-RR-709.784/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ITAJAIR FONSECA
 ADVOGADO : DR. TÚLIO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico "turno ininterrupto de revezamento", deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que "o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho". Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : ED-RR-718.694/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGANTE : ALTINO ANDRE DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DIÁRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. DECISÃO FUNDADA NOS ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL E 287 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRELEVÂNCIA E DESCONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.

PROCESSO : RR-719.645/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : C. FONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : MARIA MAGDALA DA SILVA MAIA
 ADVOGADO : DR. JAQUES WALLER BARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219/TST dispõe no sentido de que a mera sucumbência não gera direito à verba em foco, sendo necessário que a parte esteja assistida pelo respectivo sindicato de classe e que perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou demonstre não poder arcar com os custos da demanda sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-722.827/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO COHN
 ADVOGADO : DR. IVO PINTO DA MOITA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.422/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÉUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. Contrariedade a verbete sumular não demonstrada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Divergência jurisprudencial não caracterizada. **LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.** Contrariedade ao Enunciado nº 291 desta Corte não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-726.929/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMAL RACHID
 ADVOGADO : DR. WALTER ALVES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à correção monetária, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-728.691/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista fundado apenas em divergência jurisprudencial, sequer demonstrada. **PRESCRIÇÃO.** Arguição de prescrição realizada da Tribuna e não acolhida. Violação dos artigos 162 do Código Civil e 515 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial não demonstradas. Enunciado nº 294/TST: matéria não prequestionada. **ENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Divergência jurisprudencial não configurada (Enunciado nº 337 e art. 896, a, CLT). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência de sucumbência (art. 499 do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-729.164/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade e da retenção dos valores alusivos ao Imposto de Renda, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Recorrido, sem a limitação imposta no acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, a remuneração do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEBDI I). **IMPOSTO DE RENDA.** Incidência sobre o valor total da condenação, no momento em que se tornar disponível ao beneficiário e não, mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-733.694/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN MOYSÉS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CEZAR CARDOSO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ILMO CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-741.746/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : OTÁVIO PARREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico "turno ininterrupto de revezamento", deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que "o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho". Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : ED-RR-741.748/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA** - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : RR-743.712/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OLENICE OLINDA TONHOLI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao pagamento de horas extraordinárias a ocupante de cargo de confiança e à forma de apuração do Imposto de Renda na fonte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extraordinárias às excedentes da oitava diária e autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante orientação contida nos Enunciados nºs 166 e 232, bancários que exercem a função a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT e que recebem gratificação não inferior a um terço de seu salário cumprem jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as excedentes da oitava diária. **IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO.** Utilização da tabela vigente nos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos e não, a da época da execução da decisão judicial. Provimento nº 1/1996 da CGJT e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-744.840/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADOS : DRS. AMANDA NUNES MELO E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDO(S) : ARIZOMAR DE SÁ FREIRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção lançada nas contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ENUNCIADO 327 DO TST.** Considerando que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, ante a supressão da parcela auxílio-alimentação dos proventos dos jubilados, o acórdão apresenta-se em consonância com o disposto no Enunciado 327 desta Corte, encontrando o conhecimento do apelo, assim, obstáculo no Enunciado 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJ 25M DA SDI-I DO TST.** Restando incontroverso que os autores cumpriam misteres na reclamada na época em que a empresa garantia a inclusão do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, sua posterior supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regulamento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de mácula do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51 do TST, consoante

jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-I: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-746.648/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALEIXO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, o salário contratual do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-749.204/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o óbice da falta de alçada recursal, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Não cabimento da imposição do óbice do valor de alçada recursal para o não conhecimento do recurso ordinário, quando em debate matéria constitucional. Incidência do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-750.416/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO BATISTA ROLIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉLIO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.461/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JAIRI BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE
 AGRAVADO(S) : ALAOR GODOY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. THAIS RONDON RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende rediscutir os fatos analisados pelo TRT, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-751.730/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico “turno ininterrupto de revezamento”, deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que “o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : ED-RR-751.731/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-753.458/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUIZ DE GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-754.652/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : G. J. P. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MANOEL PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OTÍLIA ELIZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-754.705/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WENDEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico “turno ininterrupto de revezamento”, deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que “o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : RR-758.704/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VOLFRAN DE OLIVEIRA SALCIDES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Verbete nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-760.343/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : NARA ROSANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-761.281/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico “turno ininterrupto de revezamento”, deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que “o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : ED-RR-761.283/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DENES FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-761.286/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS MENDES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-761.287/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-764.270/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LAIRTO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico “turno ininterrupto de revezamento”, deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que “o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : AIRR-766.986/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : AMARO SEBASTIÃO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo quando não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.266/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ELIZABETH CLINI DIANA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de coisa julgada argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da terceirização ilícita, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento de vínculo de emprego entre a Reclamante e a Caixa Econômica Federal, a anotação da CTPS, e responsabilizar a recorrente apenas subsidiariamente pelas verbas deferidas, não reconhecendo à reclamante, os direitos próprios dos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: EFEITOS DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA PRATICADA POR EMPRESA PÚBLICA. ISONOMIA DO EMPREGADO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMO DO EMPREGADO DA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.1. “A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional” (Súmula 331, II, do TST). 2. A impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, afasta a pretensão do empregado da prestadora de serviços de receber as mesmas verbas trabalhistas, legais e normativas, asseguradas ao empregado público, por falta de amparo legal.3. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-768.283/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : NELSON DE MOURA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais - cálculo conforme a competência - mês a mês”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) conhecer da revista do reclamante na matéria “descontos fiscais - incidência sobre juros”, por violação do inciso I do § 1º do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, excluídos os juros de mora; 3) conhecer do recurso de revista do reclamado no tema “embargos declaratórios - multa”, por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada; 4) conhecer da revista do reclamado na matéria “ajuda-alimentação prevista em norma coletiva - natureza jurídica”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação e reflexos decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, INCIDÊNCIA SOBRE JUROS. A natureza dos juros é de penalidade imposta ao devedor pela demora no pagamento. Assim sendo, possui natureza indenizatória, não havendo que se falar em incidência de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de Revista conhecido e provido, neste ponto. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS.** A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. E-RR-118.739/1994, SDI-Plena Em 10.2.98, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda-alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário. (Orientação jurisprudencial nº 123 da SDI/TST). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse ponto.

PROCESSO : RR-768.619/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BUENO DE GODOY
 ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 292, determinar o retorno dos autos à origem para que o TRT proceda a novo exame dos embargos de declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do mérito do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O TRT, soberano no campo das provas, mesmo provocado, deixou de analisar a alegação de que o reclamante confessou que não havia ocorrido mudança de domicílio, pressuposto para a caracterização da transferência, de acordo com o art. 469 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.841/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. DENISE SOUZA CALABREZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GASPAR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema referente aos efeitos da aposentadoria espontânea do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS no período compreendido entre a data da aposentadoria do Reclamante e a rescisão do segundo contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A continuidade da prestação laboral à empresa pública, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, sujeito a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, devido a título de indenização e observado o número de horas de trabalho, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho e, ainda, dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-776.167/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO FILHO
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES COSTA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-778.387/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAMOS SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CASSIANO TORRES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-778.685/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico “turno ininterrupto de revezamento”, deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que “o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : AIRR-780.297/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO RAFAEL BALDI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-782.387/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ARNALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico “turno ininterrupto de revezamento”, deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que “o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e interjornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-783.663/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : POLI-PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN
 RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa a dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para que aprecie o agravo de petição de fls. 03/07, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na hipótese de o juízo de execução estar garantido mediante penhora, não há que se exigir da Executada depósito recursal para a interposição de agravo de petição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-787.651/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA PAULA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DE LIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SCHITINI NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracteriza. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.890/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDUARDO NOGUEIRA SOBRAL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES

DECISÃO:à unanimidade, em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer por divergência jurisprudencial tão-somente quanto ao pagamento do adicional de periculosidade na hipótese de empregado que trabalha na manutenção de instrumentos energizados e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que o Juízo de primeiro grau julgara improcedente a pretensão ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS ENERGIZADOS COM 220 VOLTS. Ante possível existência de divergência jurisprudencial, dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - **RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO.** Consonância com o Enunciado nº 360. Recurso de que não se conhece. III - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS ENERGIZADOS COM 220 VOLTS.** Assegure-se o direito ao adicional de periculosidade apenas a empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente (ERR-179.149/1995). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-793.027/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : DILSON GERALDO MACIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-795.332/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS IVAN SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SALOMÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MONGES BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-RR-796.866/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DANIEL JAKES DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-796.868/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico "turno ininterrupto de revezamento", deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que "o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressaltando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho". Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : AIRR-797.499/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : APARECIDA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE INEXISTENTE. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.651/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO COIROLO SILVA
ADVOGADO : DR. TAILOR JOSÉ AGOSTINI
AGRAVADO(S) : REISOLI DE QUADROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo quando não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798.647/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-801.065/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RORATO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.123/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DIAS GENARI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : EPTÉ - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-803.320/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WALDIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DOS FATORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, para confirmar o despacho denegatório do processamento do recurso de revista, quando não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-804.878/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCUS AURELIUS MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-804.930/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANEXIL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do reclamado quanto ao tema "Nulidade. Contrato de trabalho. Administração pública. Efeitos" e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a relação de emprego em decorrência da nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada. Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-805.645/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA JUSTEN
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão fundada em prova. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.859/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ELCIO MARTINS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.931/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CRISTINA ALVES DE ASSUMPTÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão monocrática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-809.565/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ESDRAS CORREIA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não tendo sido infirmados os fundamentos, mantido o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.900/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACIRA SALES
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-811.901/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-813.117/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-813.987/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEVERINO CABRAL DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.991/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PINTO
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.993/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OCELMO MAX PEREIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.327/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA CHUVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece de agravo

de instrumento cujas peças essenciais à sua Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-816.430/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES LOCATELLI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
 AGRAVADO(S) : VALDENEI SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
 AGRAVADO(S) : LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.438/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : AFONSO JACKSON OLIVEIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.